



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXIII Nº 190

Brasília - DF, quarta-feira, 1 de outubro de 2008

Sumário

|                                                | PÁGINA |
|------------------------------------------------|--------|
| Conselho da Justiça Federal.....               | 1      |
| Conselho Superior da Justiça do Trabalho ..... | 1      |
| Ministério Público da União .....              | 1      |
| Tribunal Regional Federal                      |        |
| - 2ª Região.....                               | 2      |
| - 5ª Região.....                               | 115    |
| Tribunal Regional Eleitoral.....               | 184    |
| Tribunal Marítimo .....                        | 185    |
| Ordem dos Advogados do Brasil                  |        |
| - Conselho Federal.....                        | 185    |

Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS

O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao recorrido para contra-razões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

**PROCESSO N: 2006.51.51.046389-7**  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA  
RECORRIDO(A): DULCE ALVES DA COSTA BARRETO  
PROC./ADV.: NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PAUTA COMPLEMENTAR DE JULGAMENTO

Pauta complementar de Julgamento para a 7.ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do dia 03 de outubro de 2008 às 09h00

|                |                                               |
|----------------|-----------------------------------------------|
| PROCESSO       | : CSJT-180162/2007.000-00-00-3                |
| RELATOR        | : CONSELHEIRO JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES  |
| INTERESSADO    | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO |
| PROCESSO       | : CSJT-183.319/2007-000-00-00-0               |
| RELATOR        | : CONSELHEIRA DORIS CASTRO NEVES              |
| REMETENTE      | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  |
| INTERESSADO(A) | : TRT-9                                       |

| TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS                                                            |                  |                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|----------------|
| Páginas                                                                                        | Distrito Federal | Demais Estados |
| de 04 a 28                                                                                     | R\$ 0,30         | R\$ 1,80       |
| de 32 a 76                                                                                     | R\$ 0,50         | R\$ 2,00       |
| de 80 a 156                                                                                    | R\$ 1,10         | R\$ 2,60       |
| de 160 a 250                                                                                   | R\$ 1,50         | R\$ 3,00       |
| de 254 a 500                                                                                   | R\$ 3,00         | R\$ 4,50       |
| - Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107 |                  |                |

|                |                                               |
|----------------|-----------------------------------------------|
| PROCESSO       | : CSJT-186.119/2007-000-00-00-9               |
| RELATOR        | : CONSELHEIRO DORIS CASTRO NEVES              |
| REMETENTE      | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO |
| INTERESSADO(A) | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  |
| PROCESSO       | : CSJT-197.018/2008-000-00-00-8               |
| RELATOR        | : CONSELHEIRA DORIS CASTRO NEVES              |
| REMETENTE      | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  |
| INTERESSADO(A) | : JOSÉ FLÁVIO DA ROCHA MATTOS                 |
| PROCESSO       | : CSJT-401/2007-000-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO |
| RELATOR        | : CONSELHEIRA DORIS CASTRO NEVES              |
| REMETENTE      | : TRT DA 8ª REGIÃO                            |
| RECORRENTE(S)  | : COMERCIAL PAMPA LTDA.                       |
| RECORRIDO(S)   | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  |
| INTERESSADO(A) | : EDENILZE NASCIMENTO COELHO                  |

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA  
Secretário Executivo do  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA CODIN Nº 432, DE 17 DE MARÇO DE 2008

A **Procuradora do Trabalho**, subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

*considerando* as provas constantes da Peça de Informação nº 1214/2007, provenientes de denúncia que demonstra o descumprimento da legislação trabalhista pela empresa, em especial das normas relativas aos descontos permitidos nos salários dos empregados; *considerando* que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988); *considerando* que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

*considerando* a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

**I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL** tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;  
**II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL** com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº1214/2007;

**III - Determinar a publicação desta Portaria na imprensa oficial.**

ALINE ZERWES BOTTARI BRASIL  
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 127, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

- a) designar a Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho para atuar na reunião de mediação da SDC, dia 30/09/2008 perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;
- b) designar o Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar para atuar na sessão de julgamento da 4ª Turma-T, dia 02/10/2008, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;
- c) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83º, inciso IX da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Procuradores ora designados atuem na reunião e audiência , acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis também nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

Registre-se e publique-se.

SILVANA RIBEIRO MARTINS  
Procuradora Chefe

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PORTARIA Nº 479, DE 26 DE SETEMBRO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho ao final assinada, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no artigo 127 e no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal, bem como na alínea "d" do inciso VII do artigo 6º e do inciso II do artigo 8º, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 7.347/85, resolve: Instaurar o INQUÉRITO CIVIL nº 152/2008, tendo por objeto cláusulas de convenção coletiva em desacordo com a legislação trabalhista, em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE RORAIMA, inscrito no CNPJ sob o nº 22.899.736/0001-86 e do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DE RORAIMA, inscrito no CNPJ sob o nº 01.937.169/0001-35 determinando o registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial, afixação em quadro de aviso acessível ao público, bem como a seguinte diligência inicial: Notifique-se os investigados, nas pessoas de seus respectivos presidentes, para comparecerem à audiência a ser realizada na sede deste ofício, no dia 15 de outubro de 2008, às 10:00 horas, munidos de documentação pessoal e sindical (estatuto social e ata de eleição para o cargo de presidente ou diretor), bem como de cópias assinadas das normas coletivas presentemente em vigor.

LIA MAGNOLER GUEDES DE AZEVEDO RODRIGUEZ

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 29/9/2008, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.



Tribunal Regional Federal da 2ª Região

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008  
Dispõe sobre alterações de Área e Especialidade de Cargos Efetivos no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta nos autos do P.A nº 1206/11/1997-PES, bem como o disposto no art. 5º, da Resolução nº 568, de 04.09.2007, do Conselho da Justiça Federal, resolve, ad referendum do Egrégio Plenário:  
Art. 1º. Alterar a Área e a Especialidade de 1 (um) cargo vago de Técnico Judiciário/Desenho Técnico, da Área Apoio Especializado, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para Técnico Judiciário/Sem Especialidade , da Área Administrativa.  
Art. 2º. A composição do Quadro de Pessoal do Tribunal fica alterada na forma do Anexo I, desta Resolução.  
§1º. A alteração efetuada por esta Resolução não modifica o total de cargos na lotação geral.  
§2º. O cargo modificado por esta Resolução será provido com a readaptação de servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal, na forma prevista no artigo 24, §2º, parte final, da Lei nº 8.112, de 1990.  
Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR  
Presidente  
ANEXO I

(RESOLUÇÃO Nº 20, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008)

|                                      |        |         | Situação Anterior | Situação Atual |
|--------------------------------------|--------|---------|-------------------|----------------|
| Cargo                                | Classe | Padrão  | Quantidade        | Quantidade     |
| Técnico Judiciário/Desenho Técnico   | A      | 1 a 5   | 02                | 01             |
|                                      | B      | 6 a 10  |                   |                |
|                                      | C      | 11 a 15 |                   |                |
| Técnico Judiciário/Sem Especialidade | A      | 1 a 5   | 554               | 555            |
|                                      | B      | 6 a 10  |                   |                |
|                                      | C      | 11 a 15 |                   |                |

SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2008  
PROCESSO : 2004.51.11.000151-8 (200451110001518) 428164 - AC R  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : JOAO RABACA DO COUTO  
APDO : WILSON BARBOSA DA SILVA  
ADV : FATIMA SOUZA ANTUNES  
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2005.51.11.000056-7 (200551110000567) 428162 - AC R  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : JOAO RABACA DO COUTO  
APDO : DELMIRO JUVENAL  
ADV : FATIMA SOUZA ANTUNES  
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.520902-0 (200451015209020) 428126 - AC R  
APTE : JOSE CARLOS FRONTEIRA TEODORO  
ADV : SONIA CARLOS ANTONIO E OUTROS  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
PROC : ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ  
APDO : LA TERMOPLASTIC - FBM LTDA  
ADV : WAGNER MADEIRA MARTINS E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.800628-4 (200751018006284) 428122 - AC R  
APTE : JORGE GOMES DE SIQUEIRA  
ADV : ANDREA SOUZA DE SIQUEIRA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : ISTVAN NUNES LAKI  
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.537257-1 (200651015372571) 74153 - AMS R  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA  
APDO : RITA MARIA BARROSO DE AZEVEDO  
ADV : HELIO MARQUES DA SILVA E OUTROS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ  
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.506176-3 (200451015061763) 428163 - AC R  
APTE : GIOVANNI GARBONI  
ADV : FERNANDO EDUARDO ORLANDO  
APDO : FRASPOL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
ADV : JORGE LUIZ AGUIAR E OUTRO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
PROC : ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ  
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.537770-2 (200651015377702) 428129 - AC R  
APTE : THE COCA-COLA COMPANY E OUTRO  
ADV : MARCELO MARTINS DE ANDRADE GOYANES E OUTROS  
APDO : IND/ COM/ DE BEBIDAS PALAZZO LTDA  
ADV : KLEBER CAVALCANTI STÉFANO E OUTROS  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
PROC : ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2006.51.19.000115-0 (200651190001150) 428145 - AC R  
APTE : MARIA LUIZA ROSA DA SILVA  
ADV : PAULO MAURICIO PAIXAO MENEZES  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2005.51.06.001619-6 (200551060016196) 428139 - AC R  
APTE : OSWALDO FURTADO DA ROSA  
ADV : EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTRO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : LUCIANA F. PORTAL LIMA GADELHA  
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2002.51.01.017763-8 (200251010177638) 428151 - AC R  
APTE : SALINAS COM/ DE ROUPAS LTDA  
ADV : DEBORAH BARRETO MENDES  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL  
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2004.51.03.002000-4 (200451030020004) 428132 - AC R  
APTE : F R TEODORO DROGARIA ME  
ADV : WANDIRA MANHAES DA CUNHA E OUTROS  
APDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF  
ADV : PATRICIA MARIA DOS SANTOS SILVA E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.023264-7 (200751010232647) 74150 - AMS R  
APTE : SUBSEA 7 DO BRASIL SERVICOS LTDA  
ADV : YHEL PAULO ESTEVES E OUTROS  
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2002.51.01.506108-0 (200251015061080) 428137 - AC R  
APTE : CONGREGACAO DAS ESCRAVAS DO DIVINO CORACAO COLEGIO SAO MARCELO E OUTRO  
ADV : CLOVIS SAHIONE E OUTRO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
IMPRESA NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de  
Publicação e Divulgação

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração  
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787



PROCESSO : 2006.51.02.001163-5 (200651020011635) 74151 - AMS R  
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
APDO : NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA  
ADV : SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ  
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2006.51.03.001128-0 (200651030011280) 428156 - AC R  
APTE : QUINZE DE NOVEMBRO AUTO PEÇAS LT-DA  
ADV : FABRÍCIO VIANA RIBEIRO  
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 1996.51.01.019552-3 (9600195528) 428196 - AC RJ  
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO  
ADV : PATRICIA PERRONE CAMPOS MELLO  
APDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA  
PROC : CLAUDIA NEDER  
APDO : UNIAO FEDERAL  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : NOEMI LACLAU D'ALBUQUERQUE CAMARA LIMA ROCHA  
ADV : ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.013707-9 (200751010137079) 428248 - AC R  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS  
APDO : HILMAR LUIS MONTEIRO  
ADV : EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.014811-9 (200751010148119) 428120 - AC R  
APTE : FABIO SOUZA DA SILVEIRA  
ADV : CARLOS ALBERTO ITAPARICA SILVA E OUTROS  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.51.01.004198-6 (200851010041986) 428161 - AC R  
APTE : JOSE DA CONCEICAO SOARES E CONJUGE  
ADV : HINEI DE SOUZA SANTOS MENDES E OUTROS  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 1993.51.01.009944-2 (9300099442) 428153 - AC RJ  
APTE : LUIZ EUGENIO LARA DE JESUS E OUTROS  
ADV : JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.019900-3 (200551010199003) 428152 - AC R  
APTE : FLAVIO GEOVANI DA SILVA  
ADV : SANDRA REGINA BUSCH  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.018896-8 (200751010188968) 428154 - REOAC  
PARTEA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV : AUDREY TINOCO MAGRO TAVARES DA SILVA  
PARTER : EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LIS-BOA LTDA  
ADV : RICARDO MELCHIOR DE BARROS RANGEL E OUTROS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ  
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2001.51.01.009350-5 (200151010093505) 428143 - AC R  
APTE : CLOVIS PEREIRA DE LIMA E CONJUGE  
ADV : ARTUR ROCHA E OUTRO  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.002011-5 (200751010020115) 428177 - AC R  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : MARIZA PESSANHA BARCELOS E OUTRO  
ADV : MARIZA PESSANHA BARCELOS E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.51.17.000446-3 (200851170004463) 428134 - AC R  
APTE : JOSÉ MOURA  
ADV : JOAO ALVES DE GOES E OUTRO  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2004.51.02.001834-7 (200451020018347) 428135 - AC R  
APTE : ALEXANDRE WAGNER FERREIRA DE ARAUJO E OUTROS  
ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR E OUTROS  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.51.01.006848-7 (200851010068487) 428192 - AC R  
APTE : WEVERSON RODRIGUES DE SOUZA  
ADV : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTROS  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2002.51.01.019163-5 (200251010191635) 428165 - AC R  
APTE : SHEILA MARIA DE OLIVEIRA OMENA E OUTRO  
ADV : CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2002.51.01.024327-1 (200251010243271) 428155 - AC R  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : ADALCINDA LEITE PINHEIRO  
ADV : MIGUEL HEUSELER E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2006.51.17.000021-7 (200651170000217) 428147 - AC R  
APTE : ALEX SANDRE TORRES BRAGA  
ADV : ROBERTO PAULO O. AZEVEDO E OUTROS  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.005478-2 (200751010054782) 428140 - AC R  
APTE : ROSA MARIA DE SOUSA MARINHO  
ADV : MONICA SALES CABRAL  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2007.51.01.011630-1 (200751010116301) 428115 - AC R  
APTE : ANDRÉ BIGLIA DUARTE FERNANDES  
ADV : MARGARET DE OLIVEIRA BERALDO MARGALHÃES  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2002.51.01.022201-2 (200251010222012) 428127 - AC R  
APTE : BERNATO DAS GRACAS DE BRITO E CONJUGE  
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS  
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.014990-1 (200451010149901) 428133 - AC R  
APTE : PERUGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A  
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTROS  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ÉDER MAURÍCIO PEZZI LÓPEZ E OUTROS  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 1997.51.02.044122-5 (9700441229) 428128 - AC RJ  
APTE : PAULO RIBEIRO DOS SANTOS E CONJUGE  
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS  
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2003.50.01.003048-4 (200350010030484) 428172 - AC E  
APTE : MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA DOS SANTOS E OUTROS  
ADV : BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA E OUTROS  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS  
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2006.51.17.000742-0 (200651170007420) 74155 - AMS R  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS  
APDO : ANA TELIA CHERQUE DE SOUZA  
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS  
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008



PROCESSO : 2008.51.01.005263-7 (200851010052637) 428125 - AC R  
APTE : ROGERIO DA SILVA TEOFILO  
ADV : JOSE WESTON DE MEIRELES E OUTRO  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2002.50.01.003701-2 (200250010037012) 428138 - AC E  
APTE : AUGUSTO CESAR DA CONCEICAO CARVALHO - ESPOLIO E OUTRO  
ADV : BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA E OUTROS  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2002.50.01.007233-4 (200250010072334) 428136 - AC E  
APTE : ALOYSIO MODENESE GRATZ E OUTROS  
ADV : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2002.50.01.009610-7 (200250010096107) 428167 - AC E  
APTE : LUIZ CLAUDIO GOMES VELASCO E OUTROS  
ADV : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTROS  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2004.50.02.000067-5 (200450020000675) 428169 - AC E  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS  
APDO : CESAR COELHO FRAUCHES E OUTROS  
ADV : ANA IZABEL VIANA GONSALVES E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2003.50.01.000112-5 (200350010001125) 428141 - AC E  
APTE : ELIAS RIBEIRO SIMPLICIO E OUTROS  
ADV : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTROS  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2004.51.01.010087-0 (200451010100870) 428123 - APREN  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : RODRIGO VIANA DOS SANTOS  
ADV : CEZAR VIANA DA SILVA E OUTROS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ  
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2005.51.01.016388-4 (200551010163884) 428146 - AC R  
APTE : LUCI DE ARAÚJO RODRIGUES  
ADV : VALERIA TAVARES DE SANT ANNA E OUTROS  
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
PROC : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO  
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2006.51.01.022308-3 (200651010223083) 428150 - AC R  
APTE : FERNANDO COELHO VIEIRA DE MORAES E OUTROS  
ADV : JOAO FRANCISCO DA SILVA  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2007.51.14.000216-2 (200751140002162) 428118 - AC R  
APTE : JORGE LUIZ DE ALMEIDA SILVA  
ADV : JOSE ANTONIO SEIXAS DA SILVA  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : CARLA DE CASTRO AMORIM MAURIN KR-SULOVIC E OUTROS  
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015725-1 (200351015381194) 3254 - AR RJ  
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
PROC : LENY MACHADO  
REU : BIOGEN INC/  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 1A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015718-4 (200451015139478) 3253 - AR RJ  
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA  
REU : DANIEL NUNES PEREIRA  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 1A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015717-2 (200151010117698) 3252 - AR RJ  
AUTOR : UNIAO FEDERAL  
REU : RICARDO VIEIRA BORDALLO E OUTROS  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA  
IMPEDIDO(S) : DES.FED.ANTÔNIO CRUZ NETTO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015660-0 (200351010242775) 3251 - AR RJ  
AUTOR : CARLOS HENRIQUE SILVA  
ADV : VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS E OUTRO  
REU : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZADA  
IMPEDIDO(S) : DES.FED.PAULO ESPIRITO SANTO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015662-3 (200551020020802) 10 - CJ RJ  
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REU : APURAR RESPONSABILIDADE  
SUSCTE : JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO  
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ  
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015597-7 (200751140000505) 169916 - AG R  
AGRTE : ADELMA MARIA DA SILVA SANTOS  
ADV : MARISA LIMA DE MATTOS E OUTROS  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : RAPHAEL BADDINI DE QUEIROZ CAMPOS  
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015719-6 (200851018102204) 169938 - AG R  
AGRTE : MOBILITA COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA E OUTROS  
AGRDO : POLIMPORT COMERCIO EXPORTACAO LTDA  
ADV : SEM ADVOGADO  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
PROC : SEM PROCURADOR  
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015721-4 (8900156250) 169950 - AG RJ  
AGRTE : DIANA GILABERTE - ESPOLIO E OUTROS  
ADV : IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO E OUTRO  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : ALESSANDRA JAPIASSU MAIA  
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015548-5 (9805010856) 169891 - AG RJ  
AGRTE : AZUIL VIEIRA PAES-ESPOLIO  
ADV : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : SEM PROCURADOR  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015618-0 (9600080348) 169905 - AG ES  
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : CATAMARAM BAR E RESTAURANTE LTDA ME  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015620-9 (9600000409) 169909 - AG ES  
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : LUTAP CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA E OUTROS  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015708-1 (9500019957) 169919 - AG ES  
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : KI-TEMPERO INDUSTRIA DE CONDIMENTOS LTDA  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015621-0 (9400047428) 169910 - AG ES  
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : ONOFRE PACIFICO DA SILVA ME E OUTRO  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015706-8 (200251015051323) 169917 - AG R  
AGRTE : COAD - CENTRO DE ORIENTACAO, ATUALIZACAO E DESENVOLVIMENTO PROFISIONAL LTDA  
ADV : KATARINA BARBARA A. DO NASCIMENTO E OUTRO  
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008



PROCESSO : 2008.02.01.015711-1 (200550010045642) 169922 - AG R  
AGRTE : CLINICA DENTARIA J N & CIA LTDA  
ADV : GUSTAVO VARELLA CABRAL E OUTRO  
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-  
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015738-0 (200151010079650) 169949 - AG R  
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : TELE RIO ELETRO DOMESTICOS LTDA  
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-  
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015739-1 (200851015096564) 169948 - AG R  
AGRTE : CONGENERE EMPRESA DE VIGILANCIA E  
SEGURANCA LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E  
OUTROS  
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-  
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015646-5 (9400011873) 169913 - AG ES  
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : ASE ASSESSORIA DE SEGURANCA EMPRE-  
SARIAL LTDA E OUTROS  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE -  
3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015647-7 (200051015131565) 169914 - AG R  
AGRTE : AMESC ASSOCIAÇÃO MEDICA ESPIRITA  
CRISTA  
ADV : ANDRE LUIS FERREIRA E OUTRO  
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE -  
3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015687-8 (200151015307260) 169927 - AG R  
AGRTE : SINDICATO DOS GUARDADORES DE AUTOMO-  
VEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS  
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE -  
3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015729-9 (200651015274494) 169942 - AG R  
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA  
1A. REGIAO - CORECON/RJ  
ADV : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL  
AGRDO : PAULO SERGIO DE ARAUJO  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE -  
3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015268-0 (9100625256) 169754 - AG RJ  
AGRTE : COMPANHIA ACUCAREIRA PARAISO  
ADV : FABIO GRADEL FERREIRA E OUTROS  
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TUR-  
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015645-3 (9500055759) 169912 - AG ES  
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : MOVEIS REAL LTDA E OUTRO  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TUR-  
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015688-0 (200851010054660) 169928 - AG R  
AGRTE : SILIMED - COMERCIO DE PRODUTOS ME-  
DICO - HOSPITALARES LTDA  
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS  
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TUR-  
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015722-6 (200851020028802) 169941 - AG R  
AGRTE : ROGERIO MONNERAT BAPTISTA  
ADV : LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E  
OUTROS  
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TUR-  
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015619-2 (9600035660) 169907 - AG ES  
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : ALUMISA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
E OUTROS  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES -  
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015622-2 (9300002317) 169911 - AG ES  
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : MONTILAR M INDUSTRIA E CONSTRUÇÃO  
CIVIL LTDA ME E OUTROS  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES -  
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015707-0 (200850010076470) 169918 - AG E  
AGRTE : SEBASTIAO ESTEVAN RECEPUTI  
ADV : JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO E OUTROS  
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES -  
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015712-3 (200751015307250) 169923 - AG R  
AGRTE : ISABEL CRISTINA DUTRA PINHEIRO MAIA  
ADV : MARCOS PEDREIRA PINHEIRO DE LEMOS  
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES -  
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015736-6 (200351015311076) 169944 - AG R  
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : RENATO DE BARROS COUTO  
ADV : RODRIGO DE ABREU RODRIGUES ALVES  
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES -  
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015571-0 (9800008934) 169892 - AG ES  
AGRTE : WIREX CABLE S/A  
ADV : PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E OUTROS  
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS  
ADV : RICARDO BARROS BRUM E OUTROS  
AGRDO : INBRAC VITÓRIA S/A  
AGRDO : SERGIO UGOLINI NETO  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES -  
4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015459-6 (200851010041330) 169854 - AG R  
AGRTE : EDISON MARTINS E OUTRO  
ADV : PATRICE DESIREE NEVES DE MELLO E  
OUTRO  
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OU-  
TROS  
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -  
5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015714-7 (200851010164695) 169926 - AG R  
AGRTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JA-  
NEIRO - UFRJ  
PROC : MARCONE XAVIER FURTADO  
AGRDO : ANTONIETA ANTONIO CHEADE  
ADV : ELIZABETH ELIAS CHEADE  
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -  
5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015596-5 (200851080001953) 169915 - AG R  
AGRTE : UNIAO FEDERAL  
AGRDO : MARTIN ANDREAS POWALLA  
ADV : RACINE LIMA DOS SANTOS FILHO  
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO -  
5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015734-2 (200851010166163) 169936 - AG R  
AGRTE : WALDEC FERREIRA DOMINGUES E OUTRO  
ADV : ALAMIR PEREIRA DO NASCIMENTO JU-  
NIOR E OUTROS  
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO -  
5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015735-4 (200851010092945) 169939 - AG R  
AGRTE : UNIAO FEDERAL  
AGRDO : TIAGO DA SILVA RIBEIRO E OUTRO  
ADV : JESIMIEL RODRIGUES DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO -  
5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015727-5 (200851010141830) 169937 - AG R  
AGRTE : ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES EM  
EDUCACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADV : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL  
AGRDO : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-  
RIO)  
ADV : SEM PROCURADOR  
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA  
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015689-1 (200751010245861) 169929 - AG R  
AGRTE : DENISE AGUIAR CAVALCANTE  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : JOAO PAULO CARNEIRO SARAIVA E OU-  
TROS  
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR-  
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015713-5 (200451020053372) 169924 - AG R  
AGRTE : JORGE CUNHA DE OLIVEIRA  
ADV : REGINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : JOSE FELIPE MAULLER NEVES E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR-  
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015595-3 (200751080008657) 169904 - AG R  
AGRTE : UNIAO FEDERAL  
AGRDO : CINTIA DE PAULA FERNANDES BRAGA  
ADV : ROBERTO SERGIO DE ALMEIDA BARROS E  
OUTROS  
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -  
6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015728-7 (200851010061948) 169940 - AG R  
AGRTE : MARIA ALICE ALMEIDA ACTIS  
ADV : CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MAR-  
TINS E OUTROS  
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -  
6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008



PROCESSO : 2008.02.01.015731-7 (200851010156236) 169946 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : GUMERCINDO JAMORIGO

ADV : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015732-9 (200851015094713) 169933 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : PEDRO PAULO BARBOSA DA SILVA

ADV : JOAO CARLOS FROIS CABELEIRA

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015623-4 (200751080009510) 169908 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : ORLANDO CLOTARIO CAMPANATI

ADV : ROBERTO SERGIO DE ALMEIDA BARROS E OUTROS

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE- CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015716-0 (200651010243112) 1835 - MCI RJ

REQTE : RONALDO DE FREITAS AREAS

ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTROS

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OU- TRO

ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FON- SECA E OUTROS

REQDO : FIN-HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE- CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015690-8 (200751010248795) 169930 - AG R

AGRTE : DIOGO OLIVEIRA PESSANHA E OUTROS

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015624-6 (200851010047575) 169906 - AG R

AGRTE : EDSON PEREIRA HEREDIA E OUTRO

ADV : TANIA LUCIA MARQUES SANTOS E OU- TROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR- MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015720-2 (200651010214148) 169945 - AG R

AGRTE : VALERIA FIONDA E OUTRO

ADV : CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES E OU- TROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR- MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015723-8 (200851030019755) 169932 - AG R

AGRTE : MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BARRA

PROC : CARLOS GUILHERME MACHADO DOS SANTOS

AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015737-8 (200851010097037) 169947 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : GEORGE FERREIRA MARTINS

ADV : JOAO CARLOS FROIS CABELEIRA

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015740-8 (200851010163381) 169951 - AG R

AGRTE : JOSE BARROS DE ALENCAR

ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2000.51.01.030703-3 (200051010307033) 428144 - AC R

APTE : CLOVIS PEREIRA DE LIMA E OUTRO

ADV : ARTUR ROCHA E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015542-4 (200051040001773) 169883 - AG R

AGRTE : PAULO JOVENTINO

ADV : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OU- TROS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015547-3 (9600705097) 169880 - AG RJ

AGRTE : AUGUSTO BENTO CALIXTO

ADV : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015563-1 (9600071705) 1834 - MCI RJ

REQTE : KANITZ 1900 COSMETICOS LTDA

ADV : BRUNO MIGUEL DRUDE E OUTROS

REQDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ES- PECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015353-1 (200251050013872) 169819 - AG R

AGRTE : UNIAO DE PROFESSORES ASSOCIADOS S/C

ADV : NARUE SANTOS DE BRITO E OUTRO

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TUR- MA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015364-6 (200251050017830) 169823 - AG R

AGRTE : UNIAO DE PROFESSORES ASSOCIADOS S/C

ADV : NARUE SANTOS DE BRITO E OUTRO

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TUR- MA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015134-0 (200250010040114) 169705 - AG E

AGRTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AGRDO : MUNICIPIO DE ARACRUZ

PROC : ALCEU BERNARDO MARTINELLI

AGRDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM- BIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVA- VEIS -IBAMA

PROC : RAQUEL MAMEDE DE LIMA

AGRDO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROC : PAULO SERGIO MARSCHALL

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015343-9 (9700450279) 169810 - AG RJ

AGRTE : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL

ADV : CARLOS ALBERTO B. RANGEL

AGRDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR- MA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015474-2 (200851010094334) 169865 - AG R

AGRTE : CNSV - CENTRO NACIONAL DA SEGURAN- CA VEICULAR LTDA

ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS

AGRDO : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE ME- TROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDA- DE INDUSTRIAL

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015529-1 (200850010000180) 1833 - MCI ES

REQTE : GERSON ANTONIO FIOROT

ADV : RICARDO MACEDO PECANHA E OUTRO

REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROC : DIOGENES SODERIO FERREIRA ALVES

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013815-3 (200851010287562) 168857 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : IRENE GOMIDES VIEIRA

ADV : FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR- MA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015562-0 (9600599874) 169884 - AG RJ

AGRTE : ALCIDES VIEIRA CRESPO E OUTROS

ADV : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OU- TROS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. PREVENÇÃO INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015580-1 (200851018035926) 6009 - HC RJ

IMPTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO

IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : GILBERTO LINHARES TEIXEIRA - REU PRESO

ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. PREVENÇÃO INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015585-0 (199651010024650) 16096 - AGRESP

AGVTE : ALBINO NUNES DA SILVA

ADV : EISENHOWER DIAS MARIANO

AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS

PROC : CARMEM SANTANNA

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE- PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015586-2 (200551010119160) 16095 - AGRESP

AGVTE : MARCELO ABRANTES MARTINS E CONJU- GE

ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO

AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE- PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 24.09.2008



|                        |   |                                                                   |
|------------------------|---|-------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015587-4 (200251010231610) 16094 - AGREXT              |
| AGVTE                  | : | ELIAS DA SILVA RAMOS                                              |
| ADV                    | : | JOSE CANDIDO DE CARVALHO                                          |
| AGVDO                  | : | UNIAO FEDERAL                                                     |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA                      |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                                   |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015588-6 (199951118015340) 16093 - AGRESP              |
| AGVTE                  | : | ARMANDO KLABIN                                                    |
| ADV                    | : | MONICA BAPTISTA E OUTRO                                           |
| AGVDO                  | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS                               |
| AGVDO                  | : | INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA |
| PROC                   | : | CLAUDIA NEDER                                                     |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA                      |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                                   |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015589-8 (200002010518169) 16092 - AGRESP              |
| AGVTE                  | : | JULIO CESAR DO NASCIMENTO E OUTROS                                |
| ADV                    | : | MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS                      |
| AGVDO                  | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                     |
| ADV                    | : | LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS                                  |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA                      |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                                   |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015590-4 (199951118015340) 16091 - AGREXT              |
| AGVTE                  | : | ARMANDO KLABIN                                                    |
| ADV                    | : | MONICA BAPTISTA E OUTRO                                           |
| AGVDO                  | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS                               |
| AGVDO                  | : | INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA |
| PROC                   | : | CLAUDIA NEDER                                                     |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA                      |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                                   |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015591-6 (200351010241163) 16090 - AGRESP              |
| AGVTE                  | : | NEWTON DA SILVA CAMPOS E OUTROS                                   |
| ADV                    | : | JOAO ANTONIO PATRICIO E OUTROS                                    |
| AGVDO                  | : | UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                  |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA                      |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                                   |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015592-8 (199751020431104) 16089 - AGRESP              |
| AGVTE                  | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                     |
| ADV                    | : | ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS                      |
| AGVDO                  | : | ALICE LIRA SCHLODTMANN                                            |
| ADV                    | : | DARIO PEREIRA DE CARVALHO E OUTROS                                |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA                      |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                                   |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015593-0 (200702010018374) 16088 - AGRESP              |
| AGVTE                  | : | ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A                       |
| ADV                    | : | DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS                           |
| AGVDO                  | : | AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS                       |
| PROC                   | : | FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTROS                             |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA                      |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                                   |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015594-1 (200602010058124) 16087 - AGRESP              |
| AGVTE                  | : | SERMED SAUDE LTDA                                                 |
| ADV                    | : | DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS                           |
| AGVDO                  | : | AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS                       |
| ADV                    | : | SEM ADVOGADO                                                      |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA                      |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                                   |

|                        |   |                                                      |
|------------------------|---|------------------------------------------------------|
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015598-9 (200651010054315) 16099 - AGRESP |
| AGVTE                  | : | ELCINDO MENDES LAZARO                                |
| ADV                    | : | BIANCA MESSIAS MENDES                                |
| AGVDO                  | : | UNIAO FEDERAL                                        |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                      |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015599-0 (200351010254200) 16101 - AGRESP |
| AGVTE                  | : | ALZIRA MOREIRA DE SOUZA COLLART                      |
| ADV                    | : | MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS                          |
| AGVDO                  | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                        |
| ADV                    | : | VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS                    |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                      |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015600-3 (200551010233606) 16104 - AGRESP |
| AGVTE                  | : | GYLCILENE RIBEIRO STORINO                            |
| ADV                    | : | EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO                  |
| AGVDO                  | : | FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE    |
| PROC                   | : | ALEXANDER ALI SHAH                                   |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                      |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015601-5 (200702010059959) 16105 - AGRESP |
| AGVTE                  | : | IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI   |
| ADV                    | : | DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS              |
| AGVDO                  | : | AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS          |
| PROC                   | : | MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTROS         |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                      |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015602-7 (200651010015954) 16097 - AGREXT |
| AGVTE                  | : | ROSSANA PATITUCCI FRANCO                             |
| ADV                    | : | EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA                          |
| AGVDO                  | : | FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE    |
| PROC                   | : | EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA                          |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                      |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015603-9 (200451020038498) 16098 - AGRESP |
| AGVTE                  | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                        |
| ADV                    | : | MARCIO BITTENCOURT T. DE CARVALHO E OUTROS           |
| AGVDO                  | : | MANOEL PEREIRA DE SOUZA JUNIOR                       |
| ADV                    | : | LEANDRO MENDES BARRETO E OUTROS                      |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                      |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015604-0 (200151010200772) 16100 - AGREXT |
| AGVTE                  | : | LEO ARAUJO BITTENCOURT E OUTROS                      |
| ADV                    | : | JAIRO NOGUEIRA GUIMARAES E OUTRO                     |
| AGVDO                  | : | UNIAO FEDERAL                                        |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                      |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015605-2 (200702010158317) 16102 - AGRESP |
| AGVTE                  | : | REINALDO VIEIRA DE AMORIM E CONJUGE                  |
| ADV                    | : | ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS                       |
| AGVDO                  | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                        |
| ADV                    | : | DANIEL VERSIANI CHIEZA                               |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                      |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015606-4 (200151010200772) 16103 - AGRESP |
| AGVTE                  | : | LEO ARAUJO BITTENCOURT E OUTROS                      |
| ADV                    | : | JAIRO NOGUEIRA GUIMARAES E OUTRO                     |
| AGVDO                  | : | UNIAO FEDERAL                                        |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                      |

|                        |   |                                                      |
|------------------------|---|------------------------------------------------------|
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015625-8 (200551040032512) 16106 - AGREXT |
| AGVTE                  | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN                 |
| ADV                    | : | BRUNO PINHEIRO BARATA E OUTROS                       |
| AGVDO                  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO   |
| PROC                   | : | MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS                           |
| AGVDO                  | : | ONOFRE MARCO                                         |
| ADV                    | : | CLELEA LUCIA CANOZA CALDEIRA                         |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                      |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015626-0 (200002010576819) 16113 - AGRESP |
| AGVTE                  | : | MARIA JOSE BORGES                                    |
| ADV                    | : | ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO                        |
| AGVDO                  | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                        |
| ADV                    | : | EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS                    |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                      |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015627-1 (200551010192586) 16116 - AGRESP |
| AGVTE                  | : | UNIAO FEDERAL                                        |
| AGVDO                  | : | ETELVINA DE NAVARRA PORTO                            |
| ADV                    | : | LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO                     |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                      |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015628-3 (200251020045196) 16119 - AGRESP |
| AGVTE                  | : | CARLA PATRICIA PAES CORDEIRO                         |
| ADV                    | : | ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA                     |
| AGVDO                  | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                        |
| ADV                    | : | MARIA FERNANDA SARAIVA MALASPINA E OUTROS            |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                      |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015629-5 (200102010132934) 16123 - AGRESP |
| AGVTE                  | : | GISELA GOES CARNEIRO BRANDAO                         |
| ADV                    | : | IVAN LUIS NUNES FERREIRA E OUTROS                    |
| AGVDO                  | : | CELIA MORENO MAIA                                    |
| ADV                    | : | GILBERTO DA SILVA COSTA FILHO                        |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                      |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015630-1 (200602010120073) 16125 - AGRESP |
| AGVTE                  | : | SÃO MARCOS SAÚDE S/C LTDA                            |
| ADV                    | : | DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS              |
| AGVDO                  | : | AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS          |
| PROC                   | : | MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM                           |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                      |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015631-3 (200602010105035) 16126 - AGRESP |
| AGVTE                  | : | JULIO CESAR ALVES                                    |
| ADV                    | : | RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS                        |
| AGVDO                  | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                        |
| ADV                    | : | ELTON NOBRE DE OLIVEIRA                              |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                      |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015632-5 (200702010132158) 16128 - AGRESP |
| AGVTE                  | : | ALEXANDRE GONCALVES SILVA                            |
| ADV                    | : | GUILHERME GUERRA D'ARRIAGA SCHMIDT E OUTROS          |
| AGVDO                  | : | UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                     |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                      |

|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   |                                            |            |                                                        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------------------------------------------------------|-------------|----------------|-------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|------------|--------------------------------------------------------|
| <div></div> |            |                                                      | 8           | ISSN 1677-7018 | Diário da Justiça                                                 | Nº 190, quarta-feira, 1 de outubro de 2008 |            |                                                        |
| PROCESSO                                                                                     | :          | 2008.02.01.015633-7 (200702010065066) 16131 - AGRESP | PROCESSO    | :              | 2008.02.01.015640-4 (200251010129851) 16112 - AGREXT              | PROCESSO                                   | :          | 2008.02.01.015650-7 (199951010056755) 16122 - AGRESP   |
| AGVTE                                                                                        | :          | SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA          | AGVTE       | :              | ALMAR ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.                          | AGVTE                                      | :          | JORGE FERREIRA FALCAO E OUTRO                          |
| ADV                                                                                          | :          | DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS              | ADV         | :              | JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO                                       | ADV                                        | :          | ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO            |
| AGVDO                                                                                        | :          | AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS          | AGVDO       | :              | SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) | AGVDO                                      | :          | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                          |
| PROC                                                                                         | :          | CHRISTIAN MATTOS BARROSO                             | PROC        | :              | PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTROS                        | ADV                                        | :          | OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS   |
| RELATOR                                                                                      | :          | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         | AGVDO       | :              | UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                  | RELATOR                                    | :          | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA           |
| RELATOR                                                                                      | :          | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         | RELATOR     | :              | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA                      |                                            |            |                                                        |
| REGISTRO EM                                                                                  | 24.09.2008 |                                                      | REGISTRO EM | 24.09.2008     |                                                                   | REGISTRO EM                                | 24.09.2008 |                                                        |
| PROCESSO                                                                                     | :          | 2008.02.01.015634-9 (200551010233606) 16133 - AGREXT | PROCESSO    | :              | 2008.02.01.015641-6 (199851010229359) 16114 - AGRESP              | PROCESSO                                   | :          | 2008.02.01.015651-9 (200651010182445) 16124 - AGRESP   |
| AGVTE                                                                                        | :          | GYLCILENE RIBEIRO STORINO                            | AGVTE       | :              | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                     | AGVTE                                      | :          | VALERIA ARAUJO DA SILVA                                |
| ADV                                                                                          | :          | EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO                  | ADV         | :              | MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS                                     | ADV                                        | :          | NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO               |
| AGVDO                                                                                        | :          | FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE    | AGVDO       | :              | ROSA MARIA DE MACEDO TEIXEIRA E OUTROS                            | AGVDO                                      | :          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS             |
| PROC                                                                                         | :          | ALEXANDER ALI SHAH                                   | ADV         | :              | SEM ADVOGADO                                                      | PROC                                       | :          | ANDRÉ AMARAL DE AGUIAR                                 |
| RELATOR                                                                                      | :          | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         | AGVDO       | :              | JORGE OUVIDOR DA SILVA                                            | RELATOR                                    | :          | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA           |
| RELATOR                                                                                      | :          | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         | ADV         | :              | RACINE LIMA DOS SANTOS FILHO                                      |                                            |            |                                                        |
| REGISTRO EM                                                                                  | 24.09.2008 |                                                      | AGVDO       | :              | MAURO LUCIO LAGE                                                  | REGISTRO EM                                | 24.09.2008 |                                                        |
| PROCESSO                                                                                     | :          | 2008.02.01.015635-0 (200702010070633) 16107 - AGRESP | ADV         | :              | LUIZ ANTONIO CARNEIRO DA LUZ E OUTROS                             | PROCESSO                                   | :          | 2008.02.01.015652-0 (200702010019810) 16127 - AGRESP   |
| AGVTE                                                                                        | :          | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                        | RELATOR     | :              | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA                      | AGVTE                                      | :          | HOSPITAL EVANGELICO REGIONAL LTDA                      |
| ADV                                                                                          | :          | TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS                      |             |                |                                                                   | ADV                                        | :          | PEDRO SOLIA PAMPLONA E OUTROS                          |
| AGVDO                                                                                        | :          | JOSE CARLOS GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO                | REGISTRO EM | 24.09.2008     |                                                                   | AGVDO                                      | :          | UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                       |
| ADV                                                                                          | :          | ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS            | PROCESSO    | :              | 2008.02.01.015642-8 (200602010105618) 16115 - AGRESP              | RELATOR                                    | :          | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA           |
| RELATOR                                                                                      | :          | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         | AGVTE       | :              | IRMANDADE DE MISERICORDIA DE MONTE ALTO                           |                                            |            |                                                        |
| RELATOR                                                                                      | :          | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         | ADV         | :              | DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS                           | REGISTRO EM                                | 24.09.2008 |                                                        |
| REGISTRO EM                                                                                  | 24.09.2008 |                                                      | AGVDO       | :              | AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS                       | PROCESSO                                   | :          | 2008.02.01.015653-2 (200002010304923) 16129 - AGRESP   |
| PROCESSO                                                                                     | :          | 2008.02.01.015636-2 (200251010085173) 16108 - AGREXT | PROC        | :              | MARISA CASSIA BATISTA DE SA E OUTROS                              | AGVTE                                      | :          | ALDAIRES SANTOS SOBREIRO                               |
| AGVTE                                                                                        | :          | MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA                 | RELATOR     | :              | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA                      | ADV                                        | :          | ELIAS CARLOS DE SOUZA E OUTROS                         |
| ADV                                                                                          | :          | DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS              |             |                |                                                                   | AGVDO                                      | :          | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                          |
| AGVDO                                                                                        | :          | AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS          | REGISTRO EM | 24.09.2008     |                                                                   | ADV                                        | :          | LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS                       |
| PROC                                                                                         | :          | FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO                         | PROCESSO    | :              | 2008.02.01.015643-0 (200651010192505) 16117 - AGRESP              | RELATOR                                    | :          | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA           |
| RELATOR                                                                                      | :          | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         | AGVTE       | :              | NELSON GAMA ROSA                                                  |                                            |            |                                                        |
| RELATOR                                                                                      | :          | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         | ADV         | :              | ALEXANDRE DE BARROS HERBSTER                                      | REGISTRO EM                                | 24.09.2008 |                                                        |
| REGISTRO EM                                                                                  | 24.09.2008 |                                                      | AGVDO       | :              | UNIAO FEDERAL                                                     | PROCESSO                                   | :          | 2008.02.01.015654-4 (200651010034158) 16130 - AGRESP   |
| PROCESSO                                                                                     | :          | 2008.02.01.015637-4 (199951022044169) 16109 - AGRESP | RELATOR     | :              | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA                      | AGVTE                                      | :          | UNIAO FEDERAL                                          |
| AGVTE                                                                                        | :          | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                        |             |                |                                                                   | AGVDO                                      | :          | LEILA MARIA DIAS NASCIMENTO                            |
| ADV                                                                                          | :          | CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS            | REGISTRO EM | 24.09.2008     |                                                                   | ADV                                        | :          | ROSANA ALVES RAMOS E OUTROS                            |
| AGVDO                                                                                        | :          | DEJAIR GUIMARAES VASCONCELOS                         | PROCESSO    | :              | 2008.02.01.015644-1 (200350010094814) 16118 - AGREXT              | RELATOR                                    | :          | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA           |
| ADV                                                                                          | :          | DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA SILVA E OUTROS         | AGVTE       | :              | AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA                 |                                            |            |                                                        |
| RELATOR                                                                                      | :          | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         | PROC        | :              | ADRIANO SANT'ANA PEDRA                                            | REGISTRO EM                                | 24.09.2008 |                                                        |
| RELATOR                                                                                      | :          | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         | AGVDO       | :              | WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA                                 | PROCESSO                                   | :          | 2008.02.01.015655-6 (200451010191401) 16132 - AGRESP   |
| REGISTRO EM                                                                                  | 24.09.2008 |                                                      | ADV         | :              | RENATA COELHO SARMENTO E OUTROS                                   | AGVTE                                      | :          | UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                       |
| PROCESSO                                                                                     | :          | 2008.02.01.015638-6 (200551010246686) 16110 - AGREXT | RELATOR     | :              | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA                      | AGVDO                                      | :          | CENTRO NACIONAL DE RECRUTAMENTO MEDICO LTDA ME         |
| AGVTE                                                                                        | :          | MARIA CHRISTINA MELO                                 | REGISTRO EM | 24.09.2008     |                                                                   | ADV                                        | :          | ROSE MARIE ARGOLO DE BOM                               |
| ADV                                                                                          | :          | EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO                  | PROCESSO    | :              | 2008.02.01.015648-9 (200350010094814) 16120 - AGRESP              | RELATOR                                    | :          | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA           |
| AGVDO                                                                                        | :          | FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE    | AGVTE       | :              | AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA                 |                                            |            |                                                        |
| PROC                                                                                         | :          | MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO                  | PROC        | :              | ADRIANO SANT'ANA PEDRA                                            | REGISTRO EM                                | 24.09.2008 |                                                        |
| RELATOR                                                                                      | :          | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         | AGVDO       | :              | WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA                                 | PROCESSO                                   | :          | 2008.02.01.015656-8 (200551010140367) 16134 - AGRESP   |
| RELATOR                                                                                      | :          | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         | ADV         | :              | RENATA COELHO SARMENTO E OUTROS                                   | AGVTE                                      | :          | NATASHA JAKUBOVICZ BOVA                                |
| REGISTRO EM                                                                                  | 24.09.2008 |                                                      | RELATOR     | :              | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA                      | ADV                                        | :          | MONICA TEIXEIRA FARIA GUIMARAES ARKADER E OUTRO        |
| PROCESSO                                                                                     | :          | 2008.02.01.015639-8 (200651010015954) 16111 - AGRESP | REGISTRO EM | 24.09.2008     |                                                                   | AGVDO                                      | :          | UNIAO FEDERAL                                          |
| AGVTE                                                                                        | :          | ROSSANA PATITUCCI FRANCO                             | PROCESSO    | :              | 2008.02.01.015649-0 (200251010058777) 16121 - AGREXT              | AGVDO                                      | :          | THEREZINHA MARIA DE PAIVA JAKUBOVICZ                   |
| ADV                                                                                          | :          | EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA                          | AGVTE       | :              | ANGELINA DE JESUS SANTOS DE SOUZA E OUTROS                        | ADV                                        | :          | PAULO MARCHIORI DA SILVA                               |
| AGVDO                                                                                        | :          | FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE    | ADV         | :              | JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS                          | RELATOR                                    | :          | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA           |
| PROC                                                                                         | :          | EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA                          | AGVDO       | :              | UNIAO FEDERAL                                                     |                                            |            |                                                        |
| RELATOR                                                                                      | :          | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         | RELATOR     | :              | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA                      | REGISTRO EM                                | 24.09.2008 |                                                        |
| RELATOR                                                                                      | :          | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         | REGISTRO EM | 24.09.2008     |                                                                   | PROCESSO                                   | :          | 2008.02.01.015657-0 (200551010140367) 16135 - AGREXT   |
| REGISTRO EM                                                                                  | 24.09.2008 |                                                      | REGISTRO EM | 24.09.2008     |                                                                   | AGVTE                                      | :          | NATASHA JAKUBOVICZ BOVA                                |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | ADV                                        | :          | MONICA TEIXEIRA FARIA GUIMARAES ARKADER E OUTRO        |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | AGVDO                                      | :          | UNIAO FEDERAL                                          |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | AGVDO                                      | :          | THEREZINHA MARIA DE PAIVA JAKUBOVICZ                   |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | ADV                                        | :          | PAULO MARCHIORI DA SILVA                               |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | RELATOR                                    | :          | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA           |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | REGISTRO EM                                | 24.09.2008 |                                                        |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | PROCESSO                                   | :          | 2008.02.01.015657-0 (200551010140367) 16135 - AGREXT   |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | AGVTE                                      | :          | NATASHA JAKUBOVICZ BOVA                                |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | ADV                                        | :          | MONICA TEIXEIRA FARIA GUIMARAES ARKADER E OUTRO        |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | AGVDO                                      | :          | UNIAO FEDERAL                                          |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | AGVDO                                      | :          | THEREZINHA MARIA DE PAIVA JAKUBOVICZ                   |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | ADV                                        | :          | PAULO MARCHIORI DA SILVA                               |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | RELATOR                                    | :          | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA           |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | REGISTRO EM                                | 24.09.2008 |                                                        |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | PROCESSO                                   | :          | 2008.02.01.015657-0 (200551010140367) 16135 - AGREXT   |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | AGVTE                                      | :          | NATASHA JAKUBOVICZ BOVA                                |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | ADV                                        | :          | MONICA TEIXEIRA FARIA GUIMARAES ARKADER E OUTRO        |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | AGVDO                                      | :          | UNIAO FEDERAL                                          |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | AGVDO                                      | :          | THEREZINHA MARIA DE PAIVA JAKUBOVICZ                   |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | ADV                                        | :          | PAULO MARCHIORI DA SILVA                               |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | RELATOR                                    | :          | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA           |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | REGISTRO EM                                | 24.09.2008 |                                                        |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | PROCESSO                                   | :          | 2008.02.01.015657-0 (200551010140367) 16135 - AGREXT   |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | AGVTE                                      | :          | NATASHA JAKUBOVICZ BOVA                                |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | ADV                                        | :          | MONICA TEIXEIRA FARIA GUIMARAES ARKADER E OUTRO        |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | AGVDO                                      | :          | UNIAO FEDERAL                                          |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | AGVDO                                      | :          | THEREZINHA MARIA DE PAIVA JAKUBOVICZ                   |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | ADV                                        | :          | PAULO MARCHIORI DA SILVA                               |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | RELATOR                                    | :          | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA           |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | REGISTRO EM                                | 24.09.2008 |                                                        |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | PROCESSO                                   | :          | 2008.02.01.015657-0 (200551010140367) 16135 - AGREXT   |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | AGVTE                                      | :          | NATASHA JAKUBOVICZ BOVA                                |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | ADV                                        | :          | MONICA TEIXEIRA FARIA GUIMARAES ARKADER E OUTRO        |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | AGVDO                                      | :          | UNIAO FEDERAL                                          |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | AGVDO                                      | :          | THEREZINHA MARIA DE PAIVA JAKUBOVICZ                   |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | ADV                                        | :          | PAULO MARCHIORI DA SILVA                               |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | RELATOR                                    | :          | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA           |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | REGISTRO EM                                | 24.09.2008 |                                                        |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | PROCESSO                                   | :          | 2008.02.01.015657-0 (200551010140367) 16135 - AGREXT   |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | AGVTE                                      | :          | NATASHA JAKUBOVICZ BOVA                                |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | ADV                                        | :          | MONICA TEIXEIRA FARIA GUIMARAES ARKADER E OUTRO        |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | AGVDO                                      | :          | UNIAO FEDERAL                                          |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | AGVDO                                      | :          | THEREZINHA MARIA DE PAIVA JAKUBOVICZ                   |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | ADV                                        | :          | PAULO MARCHIORI DA SILVA                               |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | RELATOR                                    | :          | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA           |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | REGISTRO EM                                | 24.09.2008 |                                                        |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | PROCESSO                                   | :          | 2008.02.01.015657-0 (200551010140367) 16135 - AGREXT   |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | AGVTE                                      | :          | NATASHA JAKUBOVICZ BOVA                                |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | ADV                                        | :          | MONICA TEIXEIRA FARIA GUIMARAES ARKADER E OUTRO        |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | AGVDO                                      | :          | UNIAO FEDERAL                                          |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | AGVDO                                      | :          | THEREZINHA MARIA DE PAIVA JAKUBOVICZ                   |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | ADV                                        | :          | PAULO MARCHIORI DA SILVA                               |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | RELATOR                                    | :          | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA           |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | REGISTRO EM                                | 24.09.2008 |                                                        |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | PROCESSO                                   | :          | 2008.02.01.015657-0 (200551010140367) 16135 - AGREXT   |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | AGVTE                                      | :          | NATASHA JAKUBOVICZ BOVA                                |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | ADV                                        | :          | MONICA TEIXEIRA FARIA GUIMARAES ARKADER E OUTRO        |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | AGVDO                                      | :          | UNIAO FEDERAL                                          |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | AGVDO                                      | :          | THEREZINHA MARIA DE PAIVA JAKUBOVICZ                   |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | ADV                                        | :          | PAULO MARCHIORI DA SILVA                               |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | RELATOR                                    | :          | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA           |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | REGISTRO EM                                | 24.09.2008 |                                                        |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | PROCESSO                                   | :          | 2008.02.01.015657-0 (200551010140367) 16135 - AGREXT   |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | AGVTE                                      | :          | NATASHA JAKUBOVICZ BOVA                                |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | ADV                                        | :          | MONICA TEIXEIRA FARIA GUIMARAES ARKADER E OUTRO        |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | AGVDO                                      | :          | UNIAO FEDERAL                                          |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | AGVDO                                      | :          | THEREZINHA MARIA DE PAIVA JAKUBOVICZ                   |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | ADV                                        | :          | PAULO MARCHIORI DA SILVA                               |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | RELATOR                                    | :          | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA           |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | REGISTRO EM                                | 24.09.2008 |                                                        |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | PROCESSO                                   | :          | 2008.02.01.015657-0 (200551010140367) 16135 - AGREXT   |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | AGVTE                                      | :          | NATASHA JAKUBOVICZ BOVA                                |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | ADV                                        | :          | MONICA TEIXEIRA FARIA GUIMARAES ARKADER E OUTRO        |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | AGVDO                                      | :          | UNIAO FEDERAL                                          |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | AGVDO                                      | :          | THEREZINHA MARIA DE PAIVA JAKUBOVICZ                   |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | ADV                                        | :          | PAULO MARCHIORI DA SILVA                               |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | RELATOR                                    | :          | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA           |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | REGISTRO EM                                | 24.09.2008 |                                                        |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | PROCESSO                                   | :          | 2008.02.01.015657-0 (200551010140367) 16135 - AGREXT   |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | AGVTE                                      | :          | NATASHA JAKUBOVICZ BOVA                                |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | ADV                                        | :          | MONICA TEIXEIRA FARIA GUIMARAES ARKADER E OUTRO        |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | AGVDO                                      | :          | UNIAO FEDERAL                                          |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | AGVDO                                      | :          | THEREZINHA MARIA DE PAIVA JAKUBOVICZ                   |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | ADV                                        | :          | PAULO MARCHIORI DA SILVA                               |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | RELATOR                                    | :          | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA           |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | REGISTRO EM                                | 24.09.2008 |                                                        |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | PROCESSO                                   | :          | 2008.02.01.015657-0 (200551010140367) 16135 - AGREXT   |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | AGVTE                                      | :          | NATASHA JAKUBOVICZ BOVA                                |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | ADV                                        | :          | MONICA TEIXEIRA FARIA GUIMARAES ARKADER E OUTRO        |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | AGVDO                                      | :          | UNIAO FEDERAL                                          |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | AGVDO                                      | :          | THEREZINHA MARIA DE PAIVA JAKUBOVICZ                   |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | ADV                                        | :          | PAULO MARCHIORI DA SILVA                               |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | RELATOR                                    | :          | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA           |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | REGISTRO EM                                | 24.09.2008 |                                                        |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | PROCESSO                                   | :          | 2008.02.01.015657-0 (200551010140367) 16135 - AGREXT   |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | AGVTE                                      | :          | NATASHA JAKUBOVICZ BOVA                                |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | ADV                                        | :          | MONICA TEIXEIRA FARIA GUIMARAES ARKADER E OUTRO        |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | AGVDO                                      | :          | UNIAO FEDERAL                                          |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | AGVDO                                      | :          | THEREZINHA MARIA DE PAIVA JAKUBOVICZ                   |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | ADV                                        | :          | PAULO MARCHIORI DA SILVA                               |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | RELATOR                                    | :          | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA           |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | REGISTRO EM                                | 24.09.2008 |                                                        |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | PROCESSO                                   | :          | 2008.02.01.015657-0 (200551010140367) 16135 - AGREXT   |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | AGVTE                                      | :          | NATASHA JAKUBOVICZ BOVA                                |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | ADV                                        | :          | MONICA TEIXEIRA FARIA GUIMARAES ARKADER E OUTRO        |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | AGVDO                                      | :          | UNIAO FEDERAL                                          |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | AGVDO                                      | :          | THEREZINHA MARIA DE PAIVA JAKUBOVICZ                   |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | ADV                                        | :          | PAULO MARCHIORI DA SILVA                               |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | RELATOR                                    | :          | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA           |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | REGISTRO EM                                | 24.09.2008 |                                                        |
|                                                                                              |            |                                                      |             |                |                                                                   | PROCESSO                                   | :          | 2008.02.01.015657-0 (200551010140367) 16135 - AGREXT</ |



|                        |   |                                                      |
|------------------------|---|------------------------------------------------------|
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015658-1 (9902235700) 16136 - AGRESP      |
| AGVTE                  | : | CARLOS ALBERTO MENDES PINHEIRO E S/M                 |
| ADV                    | : | ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS                    |
| AGVDO                  | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                        |
| ADV                    | : | SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS                |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                      |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015663-5 (200551010004265) 16139 - AGRESP |
| AGVTE                  | : | UNIAO FEDERAL                                        |
| AGVDO                  | : | RODRIGO RIBEIRO REP/P/ROSELI RIBEIRO DA SILVA        |
| ADV                    | : | IVONADIA ROSE SOUZA PORCIUNCULA                      |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                      |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015664-7 (200551010138660) 16142 - AGREXT |
| AGVTE                  | : | NANCI TEIXEIRA E OUTROS                              |
| ADV                    | : | JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS             |
| AGVDO                  | : | UNIAO FEDERAL                                        |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                      |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015665-9 (200751010083356) 16146 - AGREXT |
| AGVTE                  | : | ROMUALDO SILVA GONCALVES E OUTROS                    |
| ADV                    | : | JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS             |
| AGVDO                  | : | UNIAO FEDERAL                                        |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                      |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015666-0 (200751010064430) 16147 - AGREXT |
| AGVTE                  | : | FRANCISCO CARLOS MARQUES E OUTROS                    |
| ADV                    | : | JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS             |
| AGVDO                  | : | UNIAO FEDERAL                                        |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                      |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015667-2 (200651010135730) 16148 - AGREXT |
| AGVTE                  | : | ADILSON DO NASCIMENTO CONCEIÇÃO E OUTROS             |
| ADV                    | : | JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS             |
| AGVDO                  | : | UNIAO FEDERAL                                        |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                      |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015668-4 (200651010173663) 16150 - AGREXT |
| AGVTE                  | : | ARY MOREIRA E OUTROS                                 |
| ADV                    | : | JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS             |
| AGVDO                  | : | UNIAO FEDERAL                                        |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                      |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015669-6 (200702010125683) 16152 - AGRESP |
| AGVTE                  | : | NATALIE VIDART BADIA                                 |
| ADV                    | : | JOSE EDUARDO NEDER E OUTROS                          |
| AGVDO                  | : | UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                     |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                      |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015670-2 (200651010090149) 16154 - AGREXT |
| AGVTE                  | : | DANILO PINHEIRO TORRES                               |
| ADV                    | : | BIANCA MESSIAS MENDES E OUTROS                       |
| AGVDO                  | : | UNIAO FEDERAL                                        |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                      |

|                        |   |                                                      |
|------------------------|---|------------------------------------------------------|
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015671-4 (200651010131267) 16156 - AGREXT |
| AGVTE                  | : | CARLOS ALBERTO LACERDA E OUTROS                      |
| ADV                    | : | JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS             |
| AGVDO                  | : | UNIAO FEDERAL                                        |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                      |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015672-6 (200651010162665) 16158 - AGREXT |
| AGVTE                  | : | ACCACIA ALVES DE CASTRO E OUTROS                     |
| ADV                    | : | JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS             |
| AGVDO                  | : | UNIAO FEDERAL                                        |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                      |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015673-8 (200602010018382) 16159 - AGRESP |
| AGVTE                  | : | UNIAO FEDERAL                                        |
| AGVDO                  | : | FATIMA CHOCRON MAIA E OUTROS                         |
| ADV                    | : | GILBERTO PELEGRINO MAIA E OUTRO                      |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                      |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015674-0 (200451010067428) 16160 - AGRESP |
| AGVTE                  | : | UNIAO FEDERAL                                        |
| AGVDO                  | : | ANA PAULA LOPES BARCELLOS                            |
| ADV                    | : | DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO                          |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                      |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015675-1 (200651010194423) 16137 - AGREXT |
| AGVTE                  | : | ISMAELA ERNESTO DE MELO E OUTROS                     |
| ADV                    | : | JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO              |
| AGVDO                  | : | UNIAO FEDERAL                                        |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                      |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015676-3 (200651010131498) 16138 - AGRESP |
| AGVTE                  | : | CELINA DE JESUS LIMA E OUTROS                        |
| ADV                    | : | JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS             |
| AGVDO                  | : | UNIAO FEDERAL                                        |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                      |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015677-5 (200751010042238) 16140 - AGREXT |
| AGVTE                  | : | CECILIA CORDEIRO DA SILVA                            |
| ADV                    | : | JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS             |
| AGVDO                  | : | UNIAO FEDERAL                                        |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                      |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015678-7 (200551010124313) 16141 - AGREXT |
| AGVTE                  | : | ANA GENEROSA DE SOUZA E OUTROS                       |
| ADV                    | : | JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO              |
| AGVDO                  | : | UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                     |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                      |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015679-9 (200651010001517) 16143 - AGRESP |
| AGVTE                  | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                        |
| ADV                    | : | FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS                |
| AGVDO                  | : | GUILHERME DE CASTRO BARBOSA PAIXAO                   |
| ADV                    | : | ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK                  |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA         |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                      |

|                        |   |                                                                               |
|------------------------|---|-------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015680-5 (200651010062294) 16149 - AGREXT                          |
| AGVTE                  | : | JORGE NEY DE SOUZA                                                            |
| ADV                    | : | BIANCA MESSIAS MENDES                                                         |
| AGVDO                  | : | UNIAO FEDERAL                                                                 |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA                                  |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                                               |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015681-7 (200651010054340) 16145 - AGREXT                          |
| AGVTE                  | : | HERMANI COSTA                                                                 |
| ADV                    | : | BIANCA MESSIAS MENDES                                                         |
| AGVDO                  | : | UNIAO FEDERAL                                                                 |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA                                  |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                                               |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015682-9 (200651010054315) 16151 - AGREXT                          |
| AGVTE                  | : | ELCINDO MENDES LAZARO                                                         |
| ADV                    | : | BIANCA MESSIAS MENDES                                                         |
| AGVDO                  | : | UNIAO FEDERAL                                                                 |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA                                  |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                                               |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015683-0 (200350010031087) 16153 - AGRESP                          |
| AGVTE                  | : | CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES                            |
| ADV                    | : | EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS                               |
| AGVDO                  | : | BRASVIT GRANITOS E MINERACAO S/A                                              |
| ADV                    | : | LEONARDO NUNES MARQUES E OUTROS                                               |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA                                  |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                                               |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015684-2 (200651010161430) 16155 - AGRESP                          |
| AGVTE                  | : | PAULO RENATO DAS CHAGAS                                                       |
| ADV                    | : | MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO                                      |
| AGVDO                  | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ                                 |
| PROC                   | : | MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM                                                    |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA                                  |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                                               |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015685-4 (200002010410826) 16157 - AGRESP                          |
| AGVTE                  | : | SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO |
| ADV                    | : | MAURICIO ALVES COSTA E OUTROS                                                 |
| ADV                    | : | LUIZ CARLOS TORRES DA SILVA                                                   |
| AGVDO                  | : | UNIAO FEDERAL                                                                 |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA                                  |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                                               |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015692-1 (200751010042263) 16171 - AGREXT                          |
| AGVTE                  | : | ELIZIETE MARTINS BERDUEGA E OUTROS                                            |
| ADV                    | : | JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS                                      |
| AGVDO                  | : | UNIAO FEDERAL                                                                 |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA                                  |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                                               |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015693-3 (200651010060753) 16172 - AGREXT                          |
| AGVTE                  | : | CLOTILDE SAMEIRO E OUTROS                                                     |
| ADV                    | : | JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS                                      |
| AGVDO                  | : | UNIAO FEDERAL                                                                 |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA                                  |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                                               |
| PROCESSO               | : | 2008.02.01.015696-9 (200551010127065) 16167 - AGREXT                          |
| AGVTE                  | : | MARCELO PEREIRA CARDOSO E OUTROS                                              |
| ADV                    | : | JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS                                      |
| AGVDO                  | : | UNIAO FEDERAL                                                                 |
| RELATOR                | : | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA                                  |
| REGISTRO EM 24.09.2008 |   |                                                                               |



PROCESSO : 2008.02.01.015697-0 (200751010067788) 16168 - AGREXT

AGVTE : ARY LEOPOLDO DOS SANTOS E OUTROS

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

AGVDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015698-2 (200651010244219) 16169 - AGREXT

AGVTE : EDUARDO NATIVIDADE DE AVELLAR E OUTROS

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

AGVDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015699-4 (200751010067820) 16170 - AGREXT

AGVTE : ERNESTO ERLY ALVES SENA E OUTROS

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

AGVDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015700-7 (200751010054435) 16162 - AGREXT

AGVTE : CARLOS JOAO COELHO E OUTROS

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

AGVDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015701-9 (200651010173122) 16163 - AGREXT

AGVTE : ANGELA MARIA BARCELOS SA E OUTROS

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

AGVDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015702-0 (200651010174400) 16164 - AGREXT

AGVTE : MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE AZEVEDO E OUTROS

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

AGVDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015703-2 (200551010244689) 16165 - AGREXT

AGVTE : BERENICE IGNEZ WITTMANN E OUTROS

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

AGVDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015704-4 (200751010083472) 16166 - AGREXT

AGVTE : SUELI ALVES MONTEIRO E OUTRO

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

AGVDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 24.09.2008

PROCESSO : 2008.02.01.015705-6 (200651010173675) 16161 - AGREXT

AGVTE : DANIEL CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

AGVDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 24.09.2008

PROCESSO : 2004.02.01.011770-3 (9700209180) 1461 - PET RJ

REQTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

PROC : FRANCISCO JOSE FELICIANO

REQDO : FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA E OUTRO

ADV : LUCILEA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN E OUTRO

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - TRIBUNAL PLENO

IMPEDIDO(S) : DES.FED.POUL ERIK DYRLUND

DES.FED.RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

REDISTRIB P/ ALTERAÇÃO CLASSE EM 24.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.3

PROCESSO : 2006.51.01.019575-0 (200651010195750) 138 - EMBG RJ

EMBGTE : PATRICIA DOS SANTOS DE SA FREIRE

ADV : LUCIANE MARA CORREA GOMES E OUTROS

EMBGDO : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

PROC : ALEXANDER ALI SHAH

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 3A.SECÃO ESPECIALIZADA

IMPEDIDO(S) : DES.FED.REIS FRIEDE

DES.FED.SERGIO SCHWARTZ

J.F.CONV.LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO

REDISTRIB P/ ALTERAÇÃO CLASSE EM 24.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.2

PROCESSO : 2000.50.01.001230-4 (200050010012304) 341057 - AC E

APTE : NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

ADV : RUBENS MUSIELLO

APDO : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES

ADV : MAGDA HELENA MALACARNE

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERAÇÃO CLASSE EM 24.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.1

PROCESSO : 1994.50.01.003625-2 (9400036256) 381019 - AC ES

APTE : MASSA FALIDA DA ENCOL S/A - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADV : OLVANIR DE ANDRADE CARVALHO E OUTROS

APDO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 13A. REGIAO/ES

ADV : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERAÇÃO CLASSE EM 24.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.1

PROCESSO : 1998.51.01.023263-2 (9800232630) 422951 - AC RJ

APTE : SERGIO GIL E OUTROS

ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERAÇÃO CLASSE EM 24.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. ACORDAO DE FLS.43

PROCESSO : 2008.02.01.014557-1 (200550010015108) 169326 - AG R

AGRTE : PROGETAR PROJETOS ELETRICOS E TOPOGRAFIA EM GERAL

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO-ES

AGRDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES

ADV : ROSANGELA GUEDES GONÇALVES

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERAÇÃO CLASSE EM 24.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.6

PROCESSO : 2008.02.01.004059-1 (200751110012360) 163931 - AG R

AGRTE : CARRETEIRO ALIMENTOS LTDA

ADV : LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTR. AUTOMÁT. INSTANTÂNEA EM 24.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISAO DE FLS.35

PROCESSO : 2008.02.01.014140-1 (200451030017595) 169059 - AG R

AGRTE : VIACAO RANGEL LTDA

ADV : ALBERTO FERNANDES PEREIRA FILHO E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 24.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.2

PROCESSO : 2006.51.01.004142-4 (200651010041424) 74158 - AMS R

APTE : CREDICORP CORRETORA DE CAMBIO LTDA E OUTRO

ADV : MARCIO LADEIRA AVILA E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 24.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.3

PROCESSO : 2005.51.01.026533-4 (200551010265334) 64855 - AMS R

APTE : TELEMAR PARTICIPACOES S.A E OUTRO

ADV : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 24.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.4

PROCESSO : 2007.02.01.017197-8 (200751010286139) 161688 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

IMPEDIDO(S) : DES.FED.PAULO BARATA

REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 24.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISAO DE FLS.54

PROCESSO : 2001.50.01.007452-1 (200150010074521) 415208 - AC E

APTE : ARNOBIO JOSE FARDIM E OUTROS

ADV : RICARDO CORREA DALLA E OUTRO

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

IMPEDIDO(S) : DES.FED.LUIZ ANTONIO SOARES

REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 24.09.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.2



PROCESSO : 1996.50.01.004493-2 (9600044937) 420276 - AC ES  
APTE : ODIVAL FONSECA  
ADV : ODIVAL FONSECA JUNIOR E OUTRO  
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA  
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.LUIZ ANTONIO SOARES  
REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 24.09.2008  
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.6  
  
PROCESSO : 2003.51.01.509049-7 (200351015090497) 357665 - AC R  
APTE : CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA  
ADV : PAULO SERGIO MARQUES DOS REIS E OUTROS  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS  
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA  
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 24.09.2008  
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R.DECISAO DE FLS.33  
  
PROCESSO : 2007.02.01.002936-0 (0005837553) 153701 - AG RJ  
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : PHILIP FRANCIS GALLAGHER E OUTRO  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA  
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 24.09.2008  
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISAO DE FLS.78  
  
PROCESSO : 2000.51.07.000489-2 (200051070004892) 323176 - APREN  
APTE : MUNICIPIO DE SILVA JARDIM  
ADV : GALDINO LUIZ SANTOS BALDEZ E OUTRO  
APDO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COREN/RJ  
ADV : LAURO CALDEIRA CONSTANTINO E OUTROS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITABORAÍ-RJ  
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA  
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 24.09.2008  
OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA  
  
PROCESSO : 2000.51.01.001159-4 (200051010011594) 383175 - AC R  
APTE : JORGE FERREIRA ERICH E OUTROS  
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA  
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 24.09.2008  
PROCESSO : 2006.51.01.008291-8 (200651010082918) 402071 - AC R  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS  
APTE : ZOZIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA  
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 24.09.2008  
PROCESSO : 2007.02.01.006285-5 (200651010213326) 155408 - AG R  
AGRTE : ERNESTO DE DEUS FERNANDES E CONJUGE  
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS  
ADV : PATRICIA M SOARES  
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS  
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA  
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 24.09.2008

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 24.09.2008

| DESEMBARGADOR                         | ENC | ATRI | 1REG | 2REG | DIST | REDI | TOTAL |
|---------------------------------------|-----|------|------|------|------|------|-------|
| PAULO BARATA                          | 1   | 0    | 0    | 0    | 5    | 1    | 7     |
| FREDERICO GUEIROS                     | 1   | 0    | 0    | 0    | 4    | 1    | 6     |
| TANIA HEINE                           | 2   | 0    | 0    | 0    | 7    | 1    | 10    |
| ALBERTO NOGUEIRA                      | 1   | 0    | 0    | 0    | 6    | 1    | 8     |
| PAULO ESPIRITO SANTO                  | 0   | 0    | 0    | 0    | 7    | 0    | 7     |
| ANTÔNIO CRUZ NETTO                    | 0   | 0    | 0    | 0    | 6    | 1    | 7     |
| FERNANDO MARQUES                      | 0   | 0    | 85   | 0    | 0    | 0    | 85    |
| MARIA HELENA CISNE                    | 0   | 0    | 0    | 0    | 3    | 0    | 3     |
| VERA LÚCIA LIMA                       | 2   | 1    | 0    | 0    | 5    | 0    | 8     |
| RALDÊNIO BONIFACIO COSTA              | 0   | 0    | 0    | 0    | 5    | 1    | 6     |
| LUIZ ANTONIO SOARES                   | 0   | 0    | 0    | 0    | 6    | 1    | 7     |
| BENEDITO GONCALVES                    | 0   | 0    | 0    | 0    | 5    | 1    | 6     |
| FRANCISCO PIZZOLANTE                  | 1   | 0    | 0    | 0    | 5    | 0    | 6     |
| LILIANE RORIZ                         | 3   | 0    | 0    | 0    | 2    | 0    | 5     |
| SERGIO SCHWAITZER                     | 1   | 0    | 0    | 0    | 2    | 0    | 3     |
| POUL ERIK DYRLUND                     | 2   | 0    | 0    | 0    | 7    | 0    | 9     |
| ANDRÉ FONTES                          | 0   | 0    | 0    | 0    | 4    | 0    | 4     |
| LUIZ PAULO S . ARAUJO FILHO           | 0   | 0    | 0    | 0    | 7    | 0    | 7     |
| REIS FRIEDE                           | 2   | 0    | 0    | 0    | 3    | 2    | 7     |
| JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA             | 0   | 3    | 0    | 0    | 5    | 0    | 8     |
| ABEL GOMES                            | 1   | 0    | 0    | 0    | 2    | 0    | 3     |
| MESSOD AZULAY NETO                    | 2   | 0    | 0    | 0    | 4    | 0    | 6     |
| MARCELO PEREIRA / no afast . Relator  | 1   | 0    | 0    | 0    | 4    | 1    | 6     |
| CARLOS G . F . LUGONES                | 0   | 2    | 0    | 0    | 2    | 2    | 6     |
| MÁRCIA HELENA NUNES / no afast . Rela | 0   | 0    | 0    | 0    | 5    | 0    | 5     |
| TOTAL                                 | 20  | 6    | 85   | 0    | 111  | 13   | 235   |

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1992.51.01.011870-5 (9200118704) 428130 - AC RJ  
: 9300618075  
: 9300618261  
: 9900590945  
APTE : ELAN BRASIL DO NASCIMENTO E OUTRO  
ADV : JOSEVALDA SILVA DIAS E OUTROS  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
  
PROCESSO : 1995.51.01.014025-6 (9500140250) 428160 - AC RJ  
: 200451010038891  
: 200751010190999  
APTE : MARIA DE NAZARE RODRIGUES GRAFFINE  
ADV : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND  
  
PROCESSO : 2005.51.02.003748-6 (200551020037486) 74152 - AMS R  
: 200351020052624  
APTE : POSTO DE SERVICOS FONSECA DE NITE-ROI LTDA  
ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS  
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA  
  
PROCESSO : 2006.51.01.015435-8 (200651010154358) 428159  
: 200451010110668  
: 200451010160775  
: 200451010160799  
: 200451010250247  
: 200451010250065  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : JOAO BATISTA PARENTE DE OLIVEIRA  
ADV : NUBIA FARIÁ BARCELLOS E OUTROS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ  
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
  
PROCESSO : 2006.51.10.004352-5 (200651100043525) 428131 - AC R  
APTE : FRANCISCO PEREIRA DA COSTA  
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2007.51.01.013625-7 (200751010136257) 428157 - AC R  
APTE : WALDEA CASCARDI DE MORAES  
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS  
  
PROCESSO : 2008.02.01.015607-6 (9900462661) 6011 - HC RJ  
: 200051015003885  
: 200351015138100  
: 200651015176824  
: 9700609901  
IMPTE : EDSON SILVA BALDNER  
IMPDO : JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO  
PACTE : MAURO FERRI  
ADV : EDSON SILVA BALDNER E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ  
  
PROCESSO : 2008.02.01.015608-8 (9700604799) 6012 - HC RJ  
: 9900480503  
: 9900491580  
IMPTE : MARCUS OTAVIO MENEZES  
IMPDO : JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO  
PACTE : WALTER JOSE DA COSTA  
ADV : MARCUS OTAVIO MENEZES  
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ  
  
PROCESSO : 2008.02.01.015609-0 (200651015032565) 6013 - HC RJ  
: 200651015259274  
: 200651015320066  
: 200651015380749  
: 200851018093574  
IMPTE : HUDSON MALDONADO GAMA E OUTRO  
IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO  
PACTE : ROBERTO CESAR MOURA ALVES COSTA - REU PRESO  
ADV : HUDSON MALDONADO GAMA E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO  
  
PROCESSO : 2008.02.01.015659-3 (200651015032565) 6014 - HC RJ  
: 200651015259274  
: 200651015320066  
: 200651015380749  
IMPTE : JOSE MARIA GONÇALVES  
IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO  
PACTE : VILMAR GONÇALVES - REU PRESO  
ADV : JOSE MARIA GONÇALVES  
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO



|          |                                                         |          |                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                     |
|----------|---------------------------------------------------------|----------|--------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO | : 2008.02.01.015661-1 (200250010095980) 9713 - MS ES    | PROCESSO | : 2008.02.01.015709-3 (200750010145104) 169920 - AG E  | REQDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO                             |
|          | : 200250010066255                                       |          | : 9600031800                                           | ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FON-SECA E OUTROS                     |
|          | : 200250010095978                                       | AGRTE    | : FERNANDO PINHEIRO LARICA                             | REQDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : FIN-HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A                                   |
|          | : 200350010001216                                       | ADV      | : ADRIANA RAMOS DO CARMO E OUTROS                      | ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : SEM ADVOGADO                                                      |
|          | : 200350010018101                                       | AGRDO    | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                     | RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER                                        |
|          | : 200550010116065                                       | RELATOR  | : DES.FED. TANIA HEINE                                 | RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : DES.FED. REIS FRIEDE                                              |
|          | : 200250010038223                                       | PROCESSO | : 2008.02.01.015715-9 (200751014902398) 11 - CJ RJ     | PROCESSO                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : 2008.02.01.015726-3 (200850010108598) 169934 - AG E               |
| IMPTE    | : CARLOS GUILHERME LIMA                                 |          |                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : 200650010049720                                                   |
| ADV      | : CLAUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO E OUTROS            | AUTOR    | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                           | AGRTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : UNIVERSO STONE IMPORTACAO E EXPOR-TACAO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA |
| IMPDO    | : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA - ES     | RÉU      | : APURAR RESPONSABILIDADE                              | ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : ALTIVO MACIEL BARROS SILVA                                        |
| RELATOR  | : DES.FED. ABEL GOMES                                   | SUSCTE   | : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO | AGRDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : UNIAO FEDERAL                                                     |
|          |                                                         | SUSDO    | : JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO | RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : DES.FED. TANIA HEINE                                              |
| PROCESSO | : 2008.02.01.015686-6 (200751010014851) 169925 - AG R   | RELATOR  | : DES.FED. LILIANE RORIZ                               | PROCESSO                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : 2008.02.01.015730-5 (200151010139098) 169943 - AG R               |
| AGRTE    | : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA | PROCESSO | : 2008.02.01.015716-0 (200651010243112) 1835 - MCI RJ  | AGRTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                  |
| PROC     | : GUSTAVO TAVARES BORBA                                 | REQTE    | : RONALDO DE FREITAS AREAS                             | AGRDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : LUIZ GONZAGA GARBUJO                                              |
| AGRDO    | : VULCAN MATERIAL PLASTICO LTDA                         | ADV      | : MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTROS      | ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO                                 |
| ADV      | : ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN E OUTRO                 | REQDO    | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO                | RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : DES.FED. PAULO BARATA                                             |
| RELATOR  | : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR                  | ADV      | : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FON-SECA E OUTROS        | PROCESSO                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : 2008.02.01.015733-0 (9900173384) 169935 - AG RJ                   |
|          |                                                         |          |                                                        | AGRTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : HERALDO MOTTA PACCA                                               |
| PROCESSO | : 2008.02.01.015691-0 (200151015122878) 169931 - AG R   | REQDO    | : FIN-HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A                      | ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : HERALDO MOTTA PACCA E OUTROS                                      |
|          | : 200351015008320                                       | ADV      | : SEM ADVOGADO                                         | AGRDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : UNIAO FEDERAL                                                     |
| AGRTE    | : BANCO CREDIBANCO S/A                                  | PROCESSO | : 2008.02.01.015716-0 (200651010243112) 1835 - MCI RJ  | RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND                                        |
| ADV      | : MARCIO DIAS SOARES E OUTROS                           | REQTE    | : RONALDO DE FREITAS AREAS                             | T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2º V I A                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                     |
| AGRDO    | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                      | ADV      | : MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTROS      | Contém a presente ata a distribuição de 0215 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0019 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0029 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) ..... (Romildo Narciso Vo-lotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias. |                                                                     |
| RELATOR  | : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE                         |          |                                                        | Rio de Janeiro - RJ, 24 de SETembro de 2008.                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                     |
|          |                                                         |          |                                                        | JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIA - Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                     |

| ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 24.09.2008. |            |                     |
|-------------------------------------------------------------|------------|---------------------|
| Nome do Advogado                                            | Código OAB | Número do Processo  |
| ACCACIO MONTEIRO BARROZO                                    | RJ090955   | 2000.51.01.001159-4 |
|                                                             |            | 2006.51.01.008291-8 |
|                                                             |            | 2007.02.01.006285-5 |
| ACCACIO MONTEIRO BARROZO                                    |            | 2008.02.01.015658-1 |
| ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU                         | RJ065963   | 1997.51.02.044122-5 |
|                                                             |            | 2008.02.01.015650-7 |
| ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA                                    | RJ088753   | 2007.02.01.016740-9 |
|                                                             |            | 2008.02.01.015718-4 |
| ADRIANO SANT'ANA PEDRA                                      | ES010252   | 2008.02.01.015644-1 |
|                                                             |            | 2008.02.01.015648-9 |
| ALAMIR PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR                         | RJ146513   | 2008.02.01.015734-2 |
| ALBERTO FERNANDES PEREIRA FILHO                             | RJ067874   | 2008.02.01.014140-1 |
| ALCEU BERNARDO MARTINELLI                                   | ES007958   | 2008.02.01.015134-0 |
| ALESSANDRA JAPIASSU MAIA                                    |            | 2008.02.01.015721-4 |
| ALEXANDER ALI SHAH                                          |            | 2006.51.01.019575-0 |
|                                                             |            | 2008.02.01.015600-3 |
|                                                             |            | 2008.02.01.015634-9 |
| ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PESTANA                           | RJ076523   | 2007.02.01.003635-2 |
| ALEXANDRE DE BARROS HERBSTER                                | RJ096534   | 2008.02.01.015643-0 |
| ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK                         | RJ088982   | 2008.02.01.015679-9 |
| ANA IZABEL VIANA GONSALVES                                  | ES007962   | 2004.50.02.000067-5 |
| ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ                        |            | 2004.51.01.506176-3 |
|                                                             |            | 2004.51.01.520902-0 |
|                                                             |            | 2006.51.01.537770-2 |
| ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO                         | SC11822B   | 2008.02.01.015592-8 |
| ANDRE LUIS FERREIRA                                         | RJ119141   | 2008.02.01.015647-7 |
| ANDREA SOUZA DE SIQUEIRA                                    | RJ120031   | 2007.51.01.800628-4 |
| ANDRÉ AMARAL DE AGUIAR                                      |            | 2008.02.01.015651-9 |
| ANGELA MARIA MOREIRA                                        | RJ062270   | 2006.51.19.000115-0 |
| ARTUR ROCHA                                                 | RJ085831   | 2000.51.01.030703-3 |
|                                                             |            | 2001.51.01.009350-5 |
| AUDREY TINOCO MAGRO TAVARES DA SILVA                        | RJ132923   | 2007.51.01.018896-8 |
| BIANCA MESSIAS MENDES                                       | RJ113808   | 2008.02.01.015598-9 |
|                                                             |            | 2008.02.01.015670-2 |
|                                                             |            | 2008.02.01.015680-5 |
|                                                             |            | 2008.02.01.015681-7 |
|                                                             |            | 2008.02.01.015682-9 |
| BRUNO MIGUEL DRUDE                                          | RJ150998   | 2008.02.01.015563-1 |
| BRUNO PINHEIRO BARATA                                       | RJ075514   | 2008.02.01.015625-8 |
| BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA                                | ES013037   | 2002.50.01.003701-2 |
|                                                             |            | 2003.50.01.003048-4 |
| CARLA DE CASTRO AMORIM MAURIN KRSU-LOV                      | RJ135011   | 2007.51.14.000216-2 |
| CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM                            | RJ135011   | 2008.02.01.015637-4 |
| CARLOS ALBERTO B. RANGEL                                    | RJ064900   | 2008.02.01.015343-9 |
| CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL                               | RJ064900   | 2008.02.01.015727-5 |
|                                                             |            | 2008.02.01.015729-9 |
| CARLOS ALBERTO ITAPARICA SILVA                              | RJ105403   | 2007.51.01.014811-9 |
| CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL                                | ES005875   | 1994.50.01.003625-2 |
| CARLOS GUILHERME MACHADO DOS SANTOS                         | RJ082399   | 2008.02.01.015723-8 |
| CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO                              | RJ075458   | 2002.51.01.510522-8 |
| CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO                           | RJ020283   | 2004.51.01.014990-1 |

|                                     |           |                     |
|-------------------------------------|-----------|---------------------|
| CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO      | RJ020283  | 2008.02.01.015474-2 |
| CARMEM SANTANNA                     |           | 2008.02.01.015585-0 |
| CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES       | RJ108296  | 2000.51.01.030703-3 |
| CEZAR VIANA DA SILVA                | RJ089885  | 2004.51.01.010087-0 |
| CHRISTIAN MATTOS BARROSO            |           | 2008.02.01.015633-7 |
| CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS | RJ121316  | 2002.51.01.019163-5 |
|                                     |           | 2008.02.01.015728-7 |
| CLAUDIA NEDER                       |           | 1996.51.01.019552-3 |
|                                     |           | 2008.02.01.015588-6 |
|                                     |           | 2008.02.01.015590-4 |
|                                     |           |                     |
| CLELEA LUCIA CANOZA CALDEIRA        | RJ065129  | 2008.02.01.015625-8 |
| CLOVIS SAHIONE                      | RJ013393  | 2002.51.01.506108-0 |
| CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES        | RJ135041  | 2008.02.01.015720-2 |
| CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES  | RJ138017  | 2006.51.17.000021-7 |
| DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA      | RJ002726A | 2008.02.01.015594-1 |
|                                     |           | 2008.02.01.015601-5 |
|                                     |           | 2008.02.01.015630-1 |
|                                     |           | 2008.02.01.015633-7 |
|                                     |           | 2008.02.01.015636-2 |
|                                     |           | 2008.02.01.015642-8 |
| DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA      | SP017513  | 2008.02.01.015593-0 |
| DANIEL VERSIANI CHIEZA              | RJ126753  | 2000.51.01.001159-4 |
|                                     |           | 2008.02.01.015605-2 |
| DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO      | RJ116610  | 2007.51.01.013707-9 |
| DARIO PEREIRA DE CARVALHO           | RJ087411  | 2008.02.01.015592-8 |
| DEBORAH BARRETO MENDES              | RJ068506  | 2002.51.01.017763-8 |
| DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO         |           | 2008.02.01.015674-0 |
|                                     |           | 2008.02.01.015689-1 |
|                                     |           | 2008.02.01.015690-8 |
| DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO-ES     |           | 2008.02.01.014557-1 |
| DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL     |           | 2002.51.01.017763-8 |
| DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA SILVA | RJ117707  | 2008.02.01.015637-4 |
| DIOGENES SODERIO FERREIRA ALVES     |           | 2008.02.01.015529-1 |
| EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA         | RJ034704  | 2008.02.01.015600-3 |
|                                     |           | 2008.02.01.015602-7 |
|                                     |           | 2008.02.01.015634-9 |
|                                     |           | 2008.02.01.015638-6 |
|                                     |           | 2008.02.01.015639-8 |
| EDISON FREITAS DE SIQUEIRA          | RJ002541A | 2008.02.01.015687-8 |
| EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA        | SP122941  | 2008.02.01.015719-6 |
| EDUARDO JOSE LAPA TORRES            | RJ024897  | 2008.02.01.015626-0 |
| EISENHOWER DIAS MARIANO             | RJ056550  | 2008.02.01.015585-0 |
| ELIAS CARLOS DE SOUZA               | RJ033841  | 2008.02.01.015653-2 |
| ELIEL SANTOS JACINTHO               | RJ059663  | 2002.51.01.022201-2 |
|                                     |           | 2006.51.17.000742-0 |
|                                     |           | 2008.02.01.015605-2 |
|                                     |           | 2008.02.01.015626-0 |
| ELIZABETH ELIAS CHEADE              | RJ055187  | 2008.02.01.015714-7 |
| ELTON NOBRE DE OLIVEIRA             | RJ068058  | 2008.02.01.015631-3 |
| EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA         |           | 2008.02.01.015602-7 |
|                                     |           | 2008.02.01.015639-8 |
| ERIKA SEIBEL PINTO                  | ES009181  | 2002.50.01.003701-2 |
|                                     |           | 2002.50.01.007233-4 |



|                                        |          |                     |
|----------------------------------------|----------|---------------------|
|                                        |          | 2003.50.01.000112-5 |
|                                        |          | 2004.50.02.000067-5 |
| ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMAC-CIOTT | ES00232B | 2002.50.01.007233-4 |
| EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET           | RJ081841 | 2005.51.01.026533-4 |
| EURIVALDO NEVES BEZERRA                | RJ096471 | 2005.51.06.001619-6 |
|                                        |          | 2007.02.01.003635-2 |
|                                        |          | 2007.51.01.013707-9 |
| EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT  | ES00220B | 2008.02.01.015683-0 |
| FABIO GRADEL FERREIRA                  | RJ085302 | 2008.02.01.015268-0 |
| FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO           |          | 2008.02.01.015636-2 |
| FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO           | RJ069223 | 2008.02.01.015593-0 |
| FABRÍCIO VIANA RIBEIRO                 | RJ109059 | 2006.51.03.001128-0 |
| FATIMA SOUZA ANTUNES                   | RJ089347 | 2004.51.11.000151-8 |
|                                        |          | 2005.51.11.000056-7 |
| FERNANDO EDUARDO ORLANDO               | SP097883 | 2004.51.01.506176-3 |
| FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO             | RJ077659 | 2008.02.01.013815-3 |
| FRANCISCO JOSE FELICIANO               |          | 2004.02.01.011770-3 |
| FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR           | RJ117882 | 1998.51.01.023263-2 |
|                                        |          |                     |
|                                        |          | 2006.51.01.022308-3 |
|                                        |          | 2008.02.01.015679-9 |
| GALDINO LUIZ SANTOS BALDEZ             | RJ040173 | 2000.51.07.000489-2 |
| GERSON DE CARVALHO FRAGOZO             | RJ106445 | 1993.51.01.009944-2 |
|                                        |          | 2008.02.01.015459-6 |
| GERSON LUCCHESI                        | RJ085053 | 2002.51.01.010668-1 |
|                                        |          | 2008.02.01.015740-8 |
| GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA      | RJ085053 | 2008.02.01.015731-7 |
| GILBERTO DA SILVA COSTA FILHO          | RJ088682 | 2008.02.01.015629-5 |
| GILBERTO PELEGRINO MAIA                | RJ025459 | 2008.02.01.015673-8 |
| GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO         | RJ097640 | 1997.51.02.044122-5 |
|                                        |          | 2006.51.17.000742-0 |
| GUILHERME GUERRA D'ARRIAGA SCHMIDT     | RJ067075 | 2008.02.01.015632-5 |
| GUSTAVO VARELLA CABRAL                 | ES005879 | 2008.02.01.015711-1 |
| HELIO MARQUES DA SILVA                 | RJ046572 | 2006.51.01.537257-1 |
| HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO              | RJ101253 | 2008.02.01.015586-2 |
| HINEI DE SOUZA SANTOS MENDES           | RJ139310 | 2008.51.01.004198-6 |
| ISTVAN NUNES LAKI                      |          | 2007.51.01.800628-4 |
| IVAN LUIS NUNES FERREIRA               | RJ046608 | 2008.02.01.015629-5 |
| IVONADIA ROSE SOUZA PORCIUNCULA        | RJ084114 | 2008.02.01.015663-5 |
| IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO        | RJ050180 | 2008.02.01.015721-4 |
| JAIRO NOGUEIRA GUIMARAES               | RJ024612 | 2008.02.01.015604-0 |
|                                        |          | 2008.02.01.015606-4 |
| JESIMIEL RODRIGUES DA SILVA            | RJ132922 | 2008.02.01.015735-4 |
| JOAO AIRES CALDEIRA                    | RJ038692 | 2000.51.04.002510-8 |
| JOAO ALVES DE GOES                     | RJ028213 | 2008.51.17.000446-3 |
| JOAO ANTONIO PATRICIO                  | RJ104429 | 2008.02.01.015591-6 |
| JOAO CARLOS FROIS CABELEIRA            | RJ133153 | 2008.02.01.015732-9 |
|                                        |          | 2008.02.01.015737-8 |
| JOAO FRANCISCO DA SILVA                | RJ135853 | 2006.51.01.022308-3 |
| JOAO PAULO CARNEIRO SARAIVA            | RJ095664 | 2008.02.01.015689-1 |
| JOAO RABACA DO COUTO                   | RJ068089 | 2004.51.11.000151-8 |
|                                        |          | 2005.51.11.000056-7 |
| JORGE LUIZ AGUIAR                      | RJ043133 | 2004.51.01.506176-3 |
| JOSE ANTONIO SEIXAS DA SILVA           | RJ140662 | 2007.51.14.000216-2 |
| JOSE CANDIDO DE CARVALHO               | RJ043688 | 2008.02.01.015587-4 |
| JOSE CARLOS BRUZZI CASTELLO            | RJ012605 | 2002.02.01.048541-0 |
| JOSE EDUARDO NEDER                     | RJ117063 | 2008.02.01.015669-6 |
| JOSE FAGUNDES JUNIOR                   | RJ103493 | 2004.51.02.001834-7 |
| JOSE FELIPE MAULLER NEVES              | RJ066867 | 2008.02.01.015713-5 |
| JOSE FRAGA FILHO                       | ES003158 | 2000.50.01.003552-3 |
| JOSE GUILHERME S. PEREIRA              | RJ111099 | 1993.51.01.009944-2 |
| JOSE OSWALDO CORREA                    | RJ012667 | 2008.02.01.015640-4 |
|                                        |          | 2008.02.01.015738-0 |
| JOSE PEREIRA DUTRA NETO                | PE022243 | 2005.51.01.004332-5 |
| JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA        |          | 2008.02.01.015649-0 |
|                                        |          | 2008.02.01.015675-1 |
|                                        |          | 2008.02.01.015676-3 |
|                                        |          | 2008.02.01.015677-5 |
|                                        |          | 2008.02.01.015678-7 |
| JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA        | RJ013040 | 2008.02.01.015664-7 |
|                                        |          | 2008.02.01.015665-9 |
|                                        |          | 2008.02.01.015666-0 |
|                                        |          | 2008.02.01.015667-2 |
|                                        |          | 2008.02.01.015668-4 |
|                                        |          | 2008.02.01.015671-4 |
|                                        |          | 2008.02.01.015672-6 |
|                                        |          | 2008.02.01.015692-1 |
|                                        |          | 2008.02.01.015693-3 |
|                                        |          | 2008.02.01.015696-9 |
|                                        |          | 2008.02.01.015697-0 |
|                                        |          |                     |
|                                        |          | 2008.02.01.015698-2 |
|                                        |          | 2008.02.01.015699-4 |
|                                        |          | 2008.02.01.015700-7 |
|                                        |          | 2008.02.01.015701-9 |
|                                        |          | 2008.02.01.015702-0 |
|                                        |          | 2008.02.01.015703-2 |
|                                        |          | 2008.02.01.015704-4 |

|                                        |           |                     |
|----------------------------------------|-----------|---------------------|
| JOSE WESTON DE MEIRELES                | RJ138955  | 2008.02.01.015705-6 |
| JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO                | ES007288  | 2008.51.01.005263-7 |
| JOSUE ISAAC VARGAS FARIA               | RJ098404  | 2008.02.01.015707-0 |
| KATARINA BARBARA A. DO NASCIMENTO      | RJ127658  | 1998.51.01.023263-2 |
| KLEBER CAVALCANTI STÉFANO              | SP169218  | 2008.02.01.015706-8 |
| LAURO CALDEIRA CONSTANTINO             | RJ048952  | 2006.51.01.537770-2 |
| LEANDRO MENDES BARRETO                 | RJ102866  | 2000.51.07.000489-2 |
| LENY MACHADO                           | RJ032771  | 2008.02.01.015603-9 |
| LEONARDO JUNHO GARCIA                  | ES010864  | 2008.02.01.015725-1 |
|                                        |           | 2002.50.01.009610-7 |
|                                        |           | 2003.50.01.003048-4 |
| LEONARDO NUNES MARQUES                 | ES009579  | 2008.02.01.015683-0 |
| LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE     | RJ055328  | 2008.51.01.006848-7 |
| LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA        | RJ113921  | 2008.02.01.015722-6 |
| LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO       | RJ097689  | 2008.02.01.004059-1 |
| LUCIA RODRIGUES CAETANO                | RJ072123  | 2008.02.01.015589-8 |
|                                        |           | 2008.02.01.015653-2 |
| LUCIANA F. PORTAL LIMA GADELHA         |           | 2005.51.06.001619-6 |
| LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG            | PE0726-B  | 2003.51.01.509049-7 |
| LUCIANE MARA CORREA GOMES              | RJ110530  | 2006.51.01.019575-0 |
| LUCILEA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN       | RJ031670  | 2004.02.01.011770-3 |
| LUIZ ANTONIO CARNEIRO DA LUZ           | RJ101359  | 2008.02.01.015641-6 |
| LUIZ CARLOS DA SILVA NETO              | RJ071111  | 2008.02.01.015580-1 |
| LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO               | RJ094122  | 2008.02.01.015627-1 |
| MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS             | RJ032023  | 2008.02.01.015625-8 |
| MAGDA HELENA MALACARNE                 | ES005073  | 2000.50.01.001230-4 |
| MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FER-REIR | RJ044662  | 2008.02.01.015716-0 |
| MARA RUBIA DOS REIS MERCANTI           | RS018723  | 2005.51.01.024475-6 |
| MARCELO DAVIDOVICH                     | RJ053782  | 2008.02.01.015599-0 |
| MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO    |           | 2005.51.01.016388-4 |
|                                        |           | 2008.02.01.015601-5 |
|                                        |           | 2008.02.01.015638-6 |
| MARCELO MARTINS DE ANDRADE GOYANES     | RJ099427  | 2006.51.01.537770-2 |
| MARCIO BITTENCOURT T. DE CARVALHO      | RJ004259  | 2008.02.01.015603-9 |
| MARCIO DIOGENES MELO                   | RJ00666B  | 2008.02.01.015641-6 |
| MARCIO LADEIRA AVILA                   | RJ109670  | 2006.51.01.004142-4 |
| MARCONE XAVIER FURTADO                 |           | 2008.02.01.015714-7 |
| MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS              | RJ112403  | 2007.02.01.006285-5 |
| MARCOS PEDREIRA PINHEIRO DE LEMOS      | RJ066298  | 2008.02.01.015712-3 |
| MARGARET DE OLIVEIRA BERALDO MAGA-LHÂE | RJ079658  | 2007.51.01.011630-1 |
| MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD       |           | 2008.02.01.015684-2 |
| MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE    | RJ047754  | 2008.02.01.015589-8 |
| MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA    |           | 2008.02.01.015716-0 |
| MARIA FERNANDA SARAIVA MALASPINA       | RJ149129E | 2008.02.01.015628-3 |
| MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM             |           | 2008.02.01.015630-1 |
|                                        |           | 2008.02.01.015684-2 |
| MARISA CASSIA BATISTA DE SA            | RJ001446B | 2008.02.01.015642-8 |
| MARISA LIMA DE MATTOS                  | RJ107787  | 2008.02.01.015597-7 |
| MARIZA PESSANHA BARCELOS               | RJ033019  | 2007.51.01.002011-5 |
| MAURICIO ALVES COSTA                   | RJ066653  | 2008.02.01.015685-4 |
| MIGUEL HEUSELER                        | RJ030730  | 2002.51.01.024327-1 |
| MONICA BAPTISTA                        | RJ076265  | 2008.02.01.015588-6 |
|                                        |           | 2008.02.01.015590-4 |
| MONICA SALES CABRAL                    | RJ122359  | 2007.51.01.005478-2 |
|                                        |           |                     |
| MONICA TEIXEIRA FARIA GUIMARAES ARKAD  | RJ063458  | 2008.02.01.015656-8 |
|                                        |           | 2008.02.01.015657-0 |
| NARUE SANTOS DE BRITO                  | RJ152031  | 2008.02.01.015353-1 |
|                                        |           | 2008.02.01.015364-6 |
| NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES       | SP128341  | 2008.02.01.015739-1 |
| NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS       | RJ066650  | 2008.02.01.015651-9 |
| OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA             | RJ116261  | 2007.51.01.014811-9 |
| OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E  | RJ116261  | 2007.51.01.011630-1 |
|                                        |           | 2008.02.01.015650-7 |
| ODIVAL FONSECA JUNIOR                  | ES008809  | 1996.50.01.004493-2 |
| OLVANIR DE ANDRADE CARVALHO            | GO002045  | 1994.50.01.003625-2 |
| PATRICE DESIREE NEVES DE MELLO         | RJ112201  | 2008.02.01.015459-6 |
| PATRICIA MARIA DOS SANTOS SILVA        | RJ110146  | 2004.51.03.002000-4 |
| PATRICIA PERRONE CAMPOS MELLO          |           | 1996.51.01.019552-3 |
| PAULO BENEDITO LAZZARESCHI             | RJ133120A | 2008.02.01.015571-0 |
| PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA         | RJ058720  | 2007.02.01.016740-9 |
| PAULO MARCHIORI DA SILVA               | RJ031389  | 2008.02.01.015656-8 |
|                                        |           | 2008.02.01.015657-0 |
| PAULO MAURICIO PAIXAO MENEZES          | RJ005656  | 2006.51.19.000115-0 |
| PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA      | DF019415  | 2008.02.01.015640-4 |
| PAULO SERGIO MARQUES DOS REIS          | RJ023103  | 2003.51.01.509049-7 |
| PAULO SERGIO MARSCHALL                 | ES004423  | 2008.02.01.015134-0 |
| PEDRO SOLIA PAMPLONA                   | RJ126219  | 2008.02.01.015652-0 |
| RACINE LIMA DOS SANTOS FILHO           | RJ080111  | 2008.02.01.015596-5 |
|                                        |           | 2008.02.01.015641-6 |
| RAPHAEL BADDINI DE QUEIROZ CAMPOS      |           | 2008.02.01.015597-7 |
| RAQUEL MAMEDE DE LIMA                  |           | 2008.02.01.015134-0 |
| REGINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA          | RJ068745  | 2008.02.01.015713-5 |
| RENATA COELHO SARMENTO                 | ES007075  | 2008.02.01.015644-1 |
|                                        |           | 2008.02.01.015648-9 |
| RICARDO BARROS BRUM                    | ES008793  | 2008.02.01.015571-0 |
| RICARDO CORREA DALLA                   | ES004055  | 2001.50.01.007452-1 |

|                                   |           |                     |  |                                    |           |                     |
|-----------------------------------|-----------|---------------------|--|------------------------------------|-----------|---------------------|
| RICARDO GOMES DE MENDONCA         | RJ066685  | 1999.02.01.038365-0 |  |                                    |           | 2008.02.01.015718-4 |
|                                   |           | 2008.02.01.015688-0 |  |                                    |           | 2008.02.01.015719-6 |
| RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS      | RJ033233  | 2008.02.01.015542-4 |  |                                    |           | 2008.02.01.015720-2 |
|                                   |           | 2008.02.01.015547-3 |  |                                    |           | 2008.02.01.015725-1 |
|                                   |           | 2008.02.01.015548-5 |  |                                    |           | 2008.02.01.015728-7 |
|                                   |           | 2008.02.01.015562-0 |  |                                    |           | 2008.02.01.015729-9 |
| RICARDO MACEDO PECANHA            | ES006376  | 2008.02.01.015529-1 |  |                                    |           | 2008.02.01.015734-2 |
| RICARDO MELCHIOR DE BARROS RANGEL | RJ080132  | 2007.51.01.018896-8 |  |                                    |           | 2008.51.01.004198-6 |
| ROBERTO PAULO O. AZEVEDO          | RJ104218  | 2006.51.17.000021-7 |  |                                    |           | 2005.51.01.024475-6 |
| ROBERTO SARDINHA JUNIOR           | RJ066540  | 1996.51.01.019552-3 |  | SEM PROCURADOR                     |           | 2008.02.01.015343-9 |
| ROBERTO SERGIO DE ALMEIDA BARROS  | RJ001540A | 2008.02.01.015595-3 |  |                                    |           | 2008.02.01.015474-2 |
|                                   |           | 2008.02.01.015623-4 |  |                                    |           | 2008.02.01.015542-4 |
| RODRIGO DE ABREU RODRIGUES ALVES  | RJ080000  | 2008.02.01.015736-6 |  |                                    |           | 2008.02.01.015547-3 |
| ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA  | RJ065722  | 2008.02.01.015628-3 |  |                                    |           | 2008.02.01.015548-5 |
|                                   |           | 2008.02.01.015635-0 |  |                                    |           | 2008.02.01.015562-0 |
| RONALDO GOTLIB COSTA              | RJ091379  | 2008.02.01.015631-3 |  |                                    |           | 2008.02.01.015719-6 |
| ROSANA ALVES RAMOS                | RJ063413  | 2008.02.01.015654-4 |  |                                    |           | 2008.02.01.015727-5 |
| ROSANGELA GUEDES GONÇALVES        |           | 2008.02.01.014557-1 |  | SEVERINO JOSE DA SILVA             | RJ001569A | 2006.51.02.001163-5 |
| ROSE MARIE ARGOLO DE BOM          | RJ061439  | 2008.02.01.015655-6 |  | SHEILA DARDARI CASTANHEIRA         |           | 2006.51.01.537257-1 |
| RUBENS MUSIELLO                   | ES001400  | 2000.50.01.001230-4 |  | SIDNEY FERREIRA SCHREIBER          | ES000255B | 2003.50.01.000112-5 |
| SANDRA REGINA BUSCH               | RJ051638  | 2005.51.01.019900-3 |  | SIDNEY FERREIRA SCHREIBER          | ES00255B  | 2002.50.01.009610-7 |
| SEM ADVOGADO                      |           | 2007.02.01.002936-0 |  | SONIA CARLOS ANTONIO               | RJ002538A | 2004.51.01.520902-0 |
|                                   |           | 2007.02.01.017197-8 |  | SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES       | RJ045543  | 2008.02.01.015658-1 |
|                                   |           | 2007.51.01.005478-2 |  | TANIA LUCIA MARQUES SANTOS         | RJ109191  | 2008.02.01.015624-6 |
|                                   |           | 2008.02.01.015571-0 |  | TUTECIO GOMES DE MELLO             | RJ075478  | 2008.02.01.015635-0 |
|                                   |           | 2008.02.01.015586-2 |  | VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS        | RJ026140  | 2008.02.01.015660-0 |
|                                   |           | 2008.02.01.015594-1 |  | VALERIA TAVARES DE SANT ANNA       | RJ066678  | 2005.51.01.016388-4 |
|                                   |           | 2008.02.01.015618-0 |  | VERONICA TORRI                     | RJ107834  | 2006.51.01.008291-8 |
|                                   |           | 2008.02.01.015619-2 |  | VINICIOS LEONCIO                   |           | 2007.02.01.007883-8 |
|                                   |           | 2008.02.01.015620-9 |  | VINICIUS PEREIRA MARQUES           | RJ118627  | 2001.51.01.009350-5 |
|                                   |           | 2008.02.01.015621-0 |  |                                    |           | 2002.51.01.019163-5 |
|                                   |           | 2008.02.01.015622-2 |  |                                    |           | 2002.51.01.022201-2 |
|                                   |           | 2008.02.01.015624-6 |  |                                    |           | 2008.02.01.015599-0 |
|                                   |           | 2008.02.01.015641-6 |  | WAGNER MADEIRA MARTINS             | RJ093863  | 2004.51.01.520902-0 |
|                                   |           | 2008.02.01.015645-3 |  | WANDIRA MANHAES DA CUNHA           | RJ031309  | 2004.51.03.002000-4 |
|                                   |           | 2008.02.01.015646-5 |  | WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA |           | 2002.51.01.506108-0 |
|                                   |           | 2008.02.01.015708-1 |  | YHEL PAULO ESTEVES                 | RJ130849  | 2007.51.01.023264-7 |
|                                   |           | 2008.02.01.015716-0 |  | ÉDER MAURÍCIO PEZZI LÓPEZ          | RJ149822  | 2004.51.01.014990-1 |
|                                   |           | 2008.02.01.015717-2 |  |                                    |           |                     |

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

|                                               |                                                                                                     |
|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008 |                                                                                                     |
| EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2007.02.01.004712-0    |                                                                                                     |
| RELATOR                                       | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                                                             |
| EMBARGANTE                                    | :AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS                                                        |
| EMBARGADO                                     | :V. ACÓRDÃO DE FLS. 1133/1134                                                                       |
| PARTES                                        | :UNIMED REGIONAL JAU-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO<br>:AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS |
| PROCURADOR                                    | :MARISA CASSIA BATISTA DE SA                                                                        |
| ADVOGADO                                      | :LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E OUTROS                                                              |
| ORIGEM                                        | :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010298068)                                     |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
Ao contrário do que alega a ora embargante, não há no acórdão qualquer omissão a merecer declaração. Tudo o que foi alegado, por si só, revela que o recurso pretende apenas uma nova análise da ação rescisória, sem apontar, objetivamente, qualquer deficiência no julgado. O entendimento firmado está expresso de forma clara no voto e no acórdão.  
Se o julgado não está correto, cabe ao prejudicado ingressar com recurso próprio.  
Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da Segunda Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos Termos do voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2006.02.01.001869-2

|            |                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                          |
| EMBARGANTE | :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                |
| EMBARGADO  | :V. ACÓRDÃO DE FL. 199                                           |
| PARTES     | :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL<br>:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE |
| ADVOGADO   | :JOSE LUIZ BULHOES PEDREIRA E OUTROS                             |
| ORIGEM     | :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800107177)         |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, inseras nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.  
Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o fundamento do julgado. A embargante alega que o acórdão incorreu em obscuridade e omissão.  
Ao contrário do que alega a embargante não há no acórdão embargado qualquer obscuridade ou omissão a merecer declaração. Se o julgado não está correto, cabe ao prejudicado ingressar com recurso próprio.  
Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da Segunda Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos Termos do voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2006.02.01.000181-3

|            |                                                                          |
|------------|--------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                                  |
| EMBARGANTE | :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                        |
| EMBARGADO  | :V. ACÓRDÃO DE FLS. 429/430                                              |
| PARTES     | :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL<br>:ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS HOSPITALEIRAS |
| ADVOGADO   | :CLOVIS SAHIONE                                                          |
| ADVOGADO   | :DANILO SAHIONE                                                          |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900182197)                    |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
Ao contrário do que alegam os ora embargantes, não há no acórdão qualquer obscuridade ou contradição a merecer declaração. Tudo o que foi alegado, por si só, revela que o recurso pretende apenas uma nova apreciação da matéria, sem apontar, objetivamente, qualquer deficiência no julgado. O entendimento firmado sobre o contexto está expresso de forma clara no voto e no acórdão.  
Se a embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue ou que o julgamento não está correto, cabe ao prejudicado ingressar com recurso próprio.,  
A contradição capaz de autorizar a interposição de embargos é aquela ínsita à fundamentação do julgado, consubstanciando a contraposição interna e conflitante de seus termos.  
Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da Segunda Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos Termos do voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2000.51.01.026808-8

|            |                                                                               |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                                       |
| EMBARGANTE | :ORGANIZAÇÕES FARINHA PURA LTDA E OUTROS                                      |
| EMBARGADO  | :V. ACÓRDÃO DE FLS. 412/413                                                   |
| PARTES     | :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL<br>:ORGANIZAÇÕES FARINHA PURA LTDA E OUTROS |
| ADVOGADO   | :VERA MARIA MUNIZ DE MENDONCA                                                 |
| ORIGEM     | :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010268088)                        |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
Ao contrário do que alega a ora embargante, não há no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição a merecer declaração.



Tudo o que foi alegado, por si só, revela que o recurso pretende apenas uma nova apreciação da matéria, sem apontar, objetivamente, qualquer deficiência no julgado. Aponta como contradição, a ressalva feita pelo Relator quanto ao seu entendimento pessoal, sendo que a contradição capaz de autorizar a interposição de embargos é aquela insita à fundamentação do julgado, consubstanciando a contraposição interna e conflitante de seus termos.

A questão foi expressamente abordada e está claramente posta no voto e no acórdão.

Se o embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue e que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da Segunda Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos Termos do voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.008092-4

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES        |
| IMPETRANTE | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS       |
| PROCURADOR | :FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA                |
| IMPETRADO  | :EXMA.SRA.DES.FED.JULIETA LIDIA LUNZ              |
| ORIGEM     | :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020015430) |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. ATO COATOR QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. REVISÃO DO ATO TIDO COATOR, COM APRECIACÃO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

Se o ato apontado como coator foi revisto, com a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, o mandado de segurança merece ser extinto, sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto.

Mandado de segurança prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o mandado de segurança, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.016764-1

|          |                                                                    |
|----------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE                        |
| AUTOR    | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                  |
| REU      | :MARCIANO CARNEIRO E OUTRO                                         |
| ADVOGADO | :SEM ADVOGADO                                                      |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010003888) |

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : MARCIANO CARNEIRO E OUTRO

DECISÃO AGDA. : DECISÃO FLS. 279/284

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DA NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. FALTA DE LITERAL VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO DE LEI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O fundamento do inciso V do art. 485 do CPC exige que afronta ao texto legal deva ser direta contra sua literalidade. A rescisória não serve para, pura e simplesmente, reapreciar o tema e proferir novo julgamento.

2. A interpretação dada pela sentença impugnada é inteiramente razoável e, pois, não pode, nem de longe, ser taxada como violadora de literal disposição de lei.

3. Ademais, em relação à hipótese de rescisão contida no inciso V do art. 485 do CPC, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento, cristalizado no verbete nº 343 da sua Jurisprudência Sumulada, no sentido de que descabe ação rescisória quando a decisão rescindenda se basear em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

4. Se é certo, como visto alhures, que não se pode admitir como violação explícita à lei decisão que adota uma interpretação sobre questão debatida na jurisprudência, com muito mais razão é de se inadmitir afronta à lei na hipótese dos autos, em que o entendimento pretoriano vem sendo contrário à tese da autora. Nesse sentido: REsp 845.504/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 22.09.2006; REsp 834.933/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 31.08.2006.

5. A ausência de interesse processual advinda da aludida divergência entre o que restou decidido na ação originária e o que a União vem alegando em sua petição inicial aliada à razoabilidade da decisão atacada são motivos suficientes para o indeferimento da inicial.

6. Destarte, pelas razões supra descritas, é de se concluir que o acórdão ora guerreado não se encaixa na hipótese do inciso V do art. 485 do CPC.

7. Incabível corrigir por rescisória deliberação que se encontra em sintonia com a jurisprudência de tribunal superior.

8. O inciso II do §1º do art. 43 do RITRF - 2ª Região autoriza o Relator a negar seguimento a pedido manifestamente "inadmissível, improcedente, prejudicado".

9. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE  
Desembargador Federal  
Relator

TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

|                                                  |                                                            |
|--------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|
| EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008    |                                                            |
| MANDADO DE SEGURANÇA 9693/RJ 2008.02.01.013401-9 |                                                            |
| RELATOR                                          | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO                |
| IMPETRANTE                                       | :ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO (ANAPA)        |
| ADVOGADO                                         | :JEAN GUSTAVO MOISES E OUTRO                               |
| IMPETRADO                                        | :EXMO SR.DES.FED.FRANCISCO PIZZOLANTE                      |
| ORIGEM                                           | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200751110012360) |

D E C I S ã O

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO impetra mandado de segurança, em que figura como autoridade dita coatora o EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE, perseguindo a anulação da decisão monocrática que Sua Excelência proferiu em favor de CARRETEIRO ALIMENTOS LTDA., nos autos do agravo de instrumento pela última interposto contra decisão do MM. Juízo da Vara Federal de Angra dos Reis (Processo nº 2008.02.01.004059-1), autorizando-a a importar alho chinês sem recolhimento ou depósito dos valores atinentes aos direitos antidumping impostos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

DECIDO.

Consulta feita ao sistema processual desse egrégio Tribunal revela que a decisão judicial contra a qual se insurge a impetrante através do presente writ foi tornada sem efeito por ato de seu próprio prolator, que vem a ser o eminente Desembargador Federal indicado como autoridade coatora nos autos.

De fato, por decisão datada de 10 de setembro de 2008, publicada no dia de ontem, 23 de setembro de 2008, o MM. Desembargador Francisco Pizzolante declarou "nula" a decisão ora atacada, diante da incompetência da 3ª Turma Especializada para apreciar a matéria, que não possui natureza tributária.

Com isso, o presente mandado de segurança, inegavelmente, perdeu o seu objeto.

DECLARO, pois, a EXTINÇÃO do processo, de acordo com a disposição do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas *ex lege*. Sem honorários.

Intime-se a parte impetrante. Expirado o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008  
MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal convocado  
em substituição ao Relator,  
em gozo de férias

AÇÃO RESCISÓRIA 2237/RJ 2003.02.01.008249-6

|          |                                                                |
|----------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO                      |
| AUTORA   | :UNIÃO FEDERAL                                                 |
| RÉU      | :PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA                                |
| ADVOGADO | :AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO E OUTROS                         |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500106086) |

D E C I S ã O

Às fls. 693/698 a PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA. requer a expedição de ofício à CETIP - Câmara de Custódia e Liquidação "*para que preste esclarecimento sobre a veracidade do Ofício 3105 STN/CODIP/DIEDI (fls. 222/225), datado de 29.08.97, inerente ao MS 5.332, bem como o Ofício 3112 STN/CODIP/DIEDI (fls. 247/251), datado de 29.08.97, inerente ao MS 5.331, devendo ser informado a data de pagamento, o número do TDA negociado, quantidade e o beneficiário*".

Por sua vez, a UNIÃO requer, às fls. 700/707, a produção de prova pericial a fim de que obtenha certeza a respeito da titularidade dos TDA's discutidos nesta ação.

Considero desnecessária a diligência de expedição do ofício à CETIP nos termos em que pleiteada pela ré. Não se justifica oficiar à CETIP a fim de que ela esclareça a veracidade de um ofício expedido por ela mesma. Se a parte tem o original do documento, tem ela a faculdade de trazer aos autos cópias autenticada por tabelião ou mesmo apresentar em juízo o original de que dispõe.

Por ora, considero também desnecessária a produção da prova pericial requerida, sem prejuízo de posterior reconsideração.

Indefiro, assim, as provas requeridas, visto que não se mostram indispensáveis para a demonstração do direito em questão, mesmo porque a presente ação é rescisória, não se está, em princípio, re-discutindo a matéria de fundo, mas, em uma primeira análise, se verificando a ocorrência ou não das circunstâncias previstas no art. 485 do CPC.

Às partes para razões finais, por 10 (dez) dias, sucessivamente.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO  
Relator

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9710 2008.02.01.015318-0

|            |                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA                |
| IMPETRANTE | :FERNANDO JOSE PINHEIRO E CONJUGE                                |
| ADVOGADO   | :SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO                                      |
| IMPETRADO  | :EXMO SR.JUIZ FED.CONV.MARCELO PEREIRA                           |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010077245) |

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança impetrado por Fernando José Pinheiro e Ângela do Rego Monteiro Saraiva contra ato judicial praticado pelo Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira da Silva, que indeferiu pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.02.01.014350-1 em face do *decisum* proferido pelo Juízo da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que deferiu, liminarmente, o pedido de reintegração de posse no imóvel situado na Rua Cosme Velho n.º 318, bloco 1, apto. 1003, formulado pela Caixa Econômica Federal nos autos do processo n.º 2008.51.01.015780-0. Sustentam os impetrantes que ajuizaram ação de usucapião contra a Caixa Econômica Federal, em trâmite na 26ª Vara Federal (processo n.º 2008.51.01.007724-5), alegando, em síntese, "*possuïrem como seu imóvel localizado na Rua Cosme Velho n.º 318, bloco 1, apto. 1003, Cosme Velho, RJ, uma vez que exerciam a posse mansa, pacífica, sem oposição, de boa-fé, desde 2002*" (fl. 04). Salientam que, "*somente após receber intimação para apresentar sua defesa, a Caixa Econômica Federal, em 20 de agosto de 2008, ajuizou ação de imissão na posse (processo n.º 2008.51.01.015780-0 - 26ª Vara Federal) com pedido liminar para desocupação imediata dos impetrantes, com fulcro no artigo 37 do Decreto-Lei 70/66*", sendo certo que "*esta liminar foi deferida, apesar de não ter observado as normas do Decreto-Lei 70/66, que determina intimação pessoal do devedor através de Oficial de Cartório, antes de promover execução extrajudicial, bem como concessão de medida liminar em ações de imissão na posse apenas em se tratando de arrematação do imóvel*" (fl. 05).

Alegam que "*a liminar foi deferida sem conceder prazo para desocupação, o que motivou reconsideração da decisão apenas para fixar o prazo de 45 dias para desalijo voluntário dos impetrantes*" (fl. 05). Dessa forma, interpuseram agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, buscando cassar os efeitos da liminar anteriormente deferida. Ressaltam que, "*apesar de a Caixa Econômica Federal não ter juntado procuração, o que não viabiliza o exercício do direito de ação na forma dos artigos 36 e 37 do CPC, bem como sobressair a ilegalidade na fundamentação da decisão que deferiu a liminar, o Dr. Marcelo Pereira indeferiu o pedido de efeito suspensivo, alegando, em síntese, que: - a transcrição da carta de arrematação ou de adjudicação no registro de imóveis gera à Caixa Econômica Federal direito à imissão na posse nos termos do artigo 37, §2º, do Decreto-Lei 70/66; - não haver violação ao artigo 924 do CPC, porque a aludida imissão foi feita com base no artigo 37 do Decreto-Lei 70/66; - os vícios no processo de execução extrajudicial não se prestam para evitar a imissão na posse, porque o único requisito é a inscrição em registro de imóveis da carta de arrematação ou de adjudicação*" (fl. 06).

É o relatório. Decido.

O presente mandado de segurança foi impetrado contra ato judicial praticado pelo Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira da Silva, que indeferiu pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.02.01.014350-1 em face do *decisum* proferido pelo Juízo da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que deferiu, liminarmente, o pedido de reintegração de posse formulado pela Caixa Econômica Federal.

A liminar concedida nos autos da imissão de posse em trâmite no Juízo da 26ª Vara Federal (processo n.º 2008.51.01.015780-0) tem o seguinte teor:

"Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação de reintegração de posse em face de FERNANDO JOSE PINHEIRO e ANGELA DO REGO MONTEIRO SARAIVA PINHEIRO, qualificados na petição inicial.

Afirmou que, é proprietária do imóvel situado na rua Cosme Velho 318, bl. 1, apt 1003, tendo sido o imóvel adquirido em execução pelo rito do Decreto-lei 70/66, conforme Carta de Adjudicação acostada aos autos.

É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de liminar.

Dispõe o art. 37 do Dec. Lei 70/66, in verbis:

"Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis.

§ 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la.

§ 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação.

§ 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão."

Estando comprovada a transcrição da adjudicação no Registro Geral de Imóveis em 02/07/2004 (fl. 35), forçoso reconhecer a caracterização do esbulho.

Estes os motivos pelos quais, DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR."

Citem-se".

O agravo de instrumento interposto impugnou a aludida decisão, tendo o MM. Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira indeferido o pedido de efeito suspensivo, nos seguintes termos:

"A concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso, pressupõe a demonstração, por parte do recorrente, de dois requisitos cumulativos, a saber: relevância da fundamentação recursal e perigo de lesão grave e de difícil reparação (art. 527, inciso III c/c art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil).

Observe-se que, em análise perfunctória, não é possível vislumbrar a verossimilhança das alegações, considerando-se que, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte, "a transcrição da carta de arrematação ou de adjudicação no registro de imóveis gera a Caixa Econômica Federal-CEF o direito de ser imitada na posse do imóvel, nos termos do §2º do art. 37 do DL n.º 70/66" (Agravo de Instrumento 90903, Processo 2002.02.01.006113-0, Tercelira Turma, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJU 30/02/2003, pg. 205)

Destarte, não há que se falar em violação ao disposto no art. 924 do CPC, visto que o pedido de imissão na posse do imóvel em questão foi feito com base no art. 37, do Decreto-lei n.º 70/66, cuja constitucionalidade já foi afirmada pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Além disso, os alegados vícios no procedimento da execução extrajudicial do imóvel não se prestam para evitar a imissão na posse requerida pelo credor, que tem como único pressuposto a inscrição da carta de arrematação/adjudicação no RGI (§1º do art. 37 do DL 70/66), considerando-se, ainda, que a parte agravante sequer detém a condição de mutuário, que celebrou o contrato de financiamento com a CEF.

Por fim, quanto à ausência de procuração da Caixa Econômica Federal-CEF, note-se que, cabe ao juiz de Primeira Instância, aplicando o disposto no art. 13, do CPC, determinar a suspensão do processo, marcando prazo razoável para que seja sanada tal ausência.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do presente recurso, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se a agravada para responder.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se."

É importante consignar que a admissibilidade do mandado de segurança, na espécie, dependeria de comprovação de manifesta ilegalidade ou teratologia, eis que a presente ação não pode, pura e simplesmente, funcionar como substitutivo de recurso que o legislador não desejou para impugnar a decisão monocrática do relator (CPC, art. 527, parágrafo único).

Nesse contexto, está evidenciado que não se identificam na decisão que indeferiu o efeito suspensivo os apontados vícios de teratologia e lesão a direito líquido e certo, porquanto o aludido indeferimento de nenhum modo maculou dispositivos processuais, sendo certo, ainda, que a lei não prevê recurso para agilizar o julgamento do agravo de instrumento.

Sobre o tema, vale conferir:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA NA DECISÃO IMPUGNADA.

1. O Mandado de Segurança não pode ser manejado, em regra, como sucedâneo de inexistente "agravo regimental", não mais admitido pelo atual RITRF1 de decisão que defere ou indefere efeito suspensivo a agravo. A prestação jurisdicional já ocorreu por duas vezes: primeiramente, com o indeferimento da antecipação de tutela na AO; depois, com o efeito suspensivo ativo negado no agravo de instrumento. Não é possível que a parte continue a perseguir seu objetivo pelas mais variadas vias, tantas quantas queira.

2. O mandado de segurança somente é admissível pela jurisprudência, em hipóteses assemelhadas, quando a decisão impugnada for manifestamente ilegal, abusiva ou teratológica, o que não se pode ter como ocorrente, porque subsumida aos balizamentos do art. 558 do CPC e art. 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, confiadas ao prudente "arbitrio" do juiz.

3. "Não cabe Mandado de Segurança conta ato ou decisão, de natureza jurisdicional, emanado de Relator ou Turma". SÚMULA n.º 121/TFR.

5. Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, IV, CPC).

6. Autos recebidos em Gabinete aos 26/09/2004 para lavratura do acórdão. Peças liberadas em 27/09/2004 para publicação do acórdão."

(TRF-1a Região, MS 2004.01.00.001173-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Rel.Acor. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Corte Especial,DJ p.03 de 11/10/2004) "TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO.

A agravante pretende viabilizar exame de mandado de segurança como sucedâneo de obter cumprimento de "ordem judicial". O fato de a lei n.º 11.187/05, ao alterar a redação do parágrafo único do artigo 527, ter excluído a possibilidade de interposição de agravo contra decisão que nega ou defere efeito suspensivo ao agravo de instrumento, não autoriza o manejo do writ. Se não há previsão de recurso contra tal ato significa que é irrecorrível. Se a impetrante tem, como alega, uma decisão transitada em julgado que não esta sendo respeitada deve buscar a sua efetividade através de providimentos próprios (EC n.º 45).

Negado seguimento ao agravo interno."

(TRF-2ª Região, AGT 9358, Segunda Seção Especializada, DJ 28/03/2008, pág. 635)

Isto posto,

Indefiro a inicial do presente *mandamus*, nos termos da fundamentação. Custas *ex lege*.

Encaminhe-se cópia à Digníssima autoridade impetrada para ciência.

Transitada em julgado, archive-se com as anotações de praxe.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 3247 2008.02.01.015291-5

|          |                                                                  |
|----------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA                |
| AUTOR    | :UNIAO FEDERAL                                                   |
| REU      | :CLAUDIA HELENA PEREIRA GOMES                                    |
| ADVOGADO | :SEM ADVOGADO                                                    |
| ORIGEM   | :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010033439) |

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta pela União Federal em face de Cláudia Helena Pereira Gomes, objetivando desconstituir decisão monocrática do MM. Relator Reis Friede, versando sobre o pagamento da diferença do reajuste salarial de 28,86% dos servidores militares. A sentença proferida nos autos do processo n.º 2006.51.01.003343-9 reconheceu que o direito às diferenças pleiteadas a título de 28,86% foi alcançado pela prescrição, julgando improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV, combinado com o parágrafo 5º do art. 219 do CPC (fls. 32/37).

Inconformada, a parte autora apelou, obtendo a reforma do julgado por decisão monocrática do Relator, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC (fls. 52/53).

A União deixou de interpor recurso, razão pela qual a decisão transitou em julgado.

Tendo em vista a orientação no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de que deve ser observado como limite temporal para a aplicação das diferenças decorrentes do índice de 28,86% a edição da MP n.º 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu artigo 40, os artigos 6º e 8º da Lei n.º 8.622/93 e artigo 2º da Lei n.º 8.627/93 (AgRgRE 436.870-6/RJ, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 09/09/05; AgRgRE 436.221, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU 09.09.2005; RE-ED 420.134, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 04.08.2006; AgRgRE 491.852, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 23.02.2007), a incidência do percentual pleiteado deveria ocorrer até o mês de dezembro de 2000.

Vale observar que a alegação de prescrição de parcelas e não do fundo do direito, como consignado na decisão rescindenda (fl. 52), não teria qualquer relevância aparente, eis que todas as parcelas estariam já fulminadas pela prescrição, nos termos da sentença.

Dessa forma, considerando que a ação originária foi ajuizada somente em 21/02/2006 (fl. 10), teriam sido ultrapassados 5 (cinco) anos do termo final (MP n.º 2.131/2000) para a incorporação do percentual de 28,86%, bem como para o pagamento das diferenças advindas, o que caracteriza possível violação de literal disposição de lei (artigos 1º, 2º e 3º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000, atual MP 2.215-10, de 01 de setembro de 2001), restando configurado o fundado risco de dano iminente e irreparável, diante da implantação em folha de pagamento de valores supostamente indevidos, com eventuais pagamentos de atrasados.

Isto posto,

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no art. 273 do CPC, a fim de suspender a execução do processo originário até o julgamento final da ação rescisória.

Comunique-se à Vara de origem.

Intimem-se.

Cite-se, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 491 do CPC.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

#### QUARTA SEÇÃO ESPECIALIZADA

##### DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

##### DESPACHOS/DECISÕES

###### EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2008

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2000.51.03.000375-0

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND           |
| EMBARGANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                     |
| ADVOGADO   | :MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS      |
| EMBARGADO  | :ALBA VALERIA DIAS ABREU E OUTROS                  |
| ADVOGADO   | :VERA LUCIA GOMES ARAUJO                           |
| ORIGEM     | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030003750) |

#### DESPACHO

Fls.746/751: dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Esclareça ainda a referida embargante o petitório de fls.756.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND - Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2008.02.01.015319-1

|          |                                                                    |
|----------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                                 |
| AUTOR    | :ELIANE GALVAO FERREIRA - ESPOLIO                                  |
| ADVOGADO | :JOAO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS                                  |
| REU      | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                     |
| ADVOGADO | :SEM ADVOGADO                                                      |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010035461) |

#### DESPACHO

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA;

CITE-SE A PARTE RÉ PARA CONTESTAR A PRESENTE AÇÃO NUM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

Reis Friede - Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2008.02.01.015154-6

|          |                                                                  |
|----------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                               |
| AUTOR    | :JORGE GALVAO FERREIRA - ESPOLIO                                 |
| ADVOGADO | :ANDREA TEIXEIRA DA SILVA RAMOS E OUTROS                         |
| REU      | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                   |
| ADVOGADO | :SEM ADVOGADO                                                    |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010102272) |

#### DESPACHO

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA;

CITE-SE A PARTE RÉ PARA CONTESTAR A PRESENTE AÇÃO NUM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

Reis Friede - Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.002630-9

|          |                                                            |
|----------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                   |
| AUTOR    | :JOAO ALVES DE AMORIM E S/M                                |
| ADVOGADO | :FRANCISCO DE ASSIS ALVES E OUTRO                          |
| REU      | :UNIAO FEDERAL                                             |
| REU      | :TRINDADE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL S/A                  |
| ADVOGADO | :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - CURADOR ESPECIAL            |
| ORIGEM   | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200051110004710) |



DESPACHO  
Fls.135/138: considerando que o despacho de fls. 133 determinou a manifestação da parte autora sobre a impugnação de fls. 120/132, e não para apresentar réplica, intimem-se os autores para cumprirem corretamente o referido despacho.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND - Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2000.02.01.065781-9

|          |                                                      |
|----------|------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊ-NIO BONIFACIO COSTA     |
| AUTOR    | :UNIAO FEDERAL                                       |
| REU      | :ASSOCIACAO DOS EX-COMBATENTES DO BRASIL             |
| ADVOGADO | :FÁTIMA MARIA ARAUJO DA SILVA                        |
| ORIGEM   | :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (9500186446) |

DESPACHO

Desarquivem-se, pagando-se antes as custas porventura incidentes. Indique o requerente tão logo tenha vista dos autos, as peças que pretende extraídas, mediante certidão, pagando-se as custas perti-nentes.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

**EXPEDIENTE Nº 831 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008**  
HABEAS CORPUS 2008.02.01.015580-1

|            |                                                                          |
|------------|--------------------------------------------------------------------------|
| RELATORA   | :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES (no afastamento do Relator) |
| IMPETRANTE | :LUIZ CARLOS DA SILVA NETO                                               |
| IMPETRADO  | :JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO                     |
| PACIENTE   | :GILBERTO LINHARES TEIXEIRA - RÉU PRESO                                  |
| ADVOGADO   | :LUIZ CARLOS DA SILVA NETO                                               |
| ORIGEM     | :SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200851018035926)         |

DECISÃO

LUIZ CARLOS DA SILVA NETO impetrou esta ordem de *habeas corpus* em favor de GILBERTO LINHARES TEIXEIRA, denunciado nos autos da ação penal nº 2008.51.01.803592-6, em trâmite na 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, como incurso no art. 1º, incisos V e VII, da Lei nº 9.613/1998.

Alega inépcia da denúncia, por ausência de descrição típica e material de um específico crime antecedente, como exigido pelo art. 2º, inc. III, parágrafo 1º, da Lei nº 9.613/98. Ressalta, ainda, neste enfoque, que a peça acusatória se reporta à ação penal nº 2005.51.01.503399-1, no qual o paciente foi condenado pela prática de 234 peculatos, sem, entretanto, especificar qual delito antecedente de peculato re-cairia contra o paciente na ação penal originária deste *writ*. Sustenta ausência de justa causa para a ação penal alegando que o crime de lavagem de dinheiro teve como indicação de crime antecedente de-litos em tese ocorridos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.613/98, o que demonstra a existência de vedada retroatividade da lei penal incriminadora. Pelos motivos expostos, conclui que o decreto de prisão preventiva padece de fundamentação escoreita, lógica e racional, motivo pelo qual requer, liminarmente, a sua revogação.

É o breve relato do necessário. Decido.

Para a concessão da postulada medida liminar de *habeas corpus*, é necessário verificarem-se presentes, simultaneamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Em juízo perfunctório, possível nessa fase processual, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou a autoridade coatora, Juízo da 6ª Vara Federal Criminal/RJ, em análise preliminar, seria necessário um exame mais detido dos fatos que envolvem o caso concreto, o que não se coaduna com o pedido de liminar - que exige a verificação, de plano, da presença do *fumus boni juris*.

Constata-se, inclusive, que as teses levantadas para a concessão dessa medida se confundem com aquelas concernentes ao exame de mérito da própria impetração, ou seja, nos moldes em que pleiteada, esgota o mérito da postulação a ser enfrentado pela Turma.

Acrescenta-se, ainda, a ausência do *periculum in mora*, em razão de a decisão de decretação da prisão preventiva do paciente, ora impugnada, não ter o condão de alterar, neste momento, a sua situação quanto à manutenção da prisão preventiva, vez que se encontra preso desde 26/01/2005 (ação penal nº 2005.51.01.503399-1), conforme noticiado pelo impetrante.

INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifique-se o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ para prestar informações em 10 (dez) dias. Após, ao Mi-nistério Público Federal.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES  
Juíza Federal convocada

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

**EXPEDIENTE Nº 421 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008**  
X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.011656-0

|            |                                                                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCEL-LO FERREIRA DE SOUZA GRANADO EM AUXÍLIO À DES FED MARIA HELENA CISNE |
| IMPETRANTE | :GILBERTO GARCIA REDONDO E OU-TROS                                                                  |
| IMPETRADO  | :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITE-ROI-RJ                                                            |
| PACIENTE   | :FRANCK MARC ROBERT GENDRON                                                                         |
| ADVOGADO   | :GILBERTO GARCIA REDONDO E OU-TROS                                                                  |
| PACIENTE   | :JEÂN MARIE NICOLAS LAPASSET                                                                        |
| ADVOGADO   | :GILBERTO GARCIA REDONDO E OU-TROS                                                                  |
| ORIGEM     | :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020017243)                                                    |

EMENTA

PROCESSO PENAL - *HABEAS CORPUS* - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - DESPACHO ORDINATÓRIO - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- O trancamento da Ação Penal somente é possível em sede de *habeas corpus* se restar evidente qualquer causa extintiva da pu-nibilidade, se indubitosa a atipicidade do fato narrado na inicial, ou se a autoria ou a participação do agente puder ser afastada de plano, sem necessidade de exame aprofundado do conjunto probatório.  
- Não é inepta a denúncia que descreve fatos típicos e indica, de forma individualizada, a conduta praticada pelos Pacientes, possi-bilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa.  
- O ato jurisdicional de recebimento da denúncia é decisão inter-locutória, razão pela qual prescinde de fundamentação aprofundada. Precedentes do STF e STJ.  
- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, EM DE-NEGAR A ORDEM de *Habeas Corpus*, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2008.

MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO  
Juiz Federal Convocado

**EXPEDIENTE Nº 422 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008**  
APELAÇÃO CRIMINAL 2006.50.02.001624-2

|           |                                                                                                                   |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATORA  | :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES                                                                      |
| APELANTE  | :THIAGO GOMES DA SILVA - RÉU PRESO                                                                                |
| APELANTE  | :ROGÉRIO SILVA - RÉU PRESO                                                                                        |
| ADVOGADOS | :RUBI JOSÉ SALES BAPTISTA e outros                                                                                |
| APELADO   | :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                                                                       |
| ORIGEM    | :JUÍZO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO (200650020016242) |

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. EFETIVA ATUAÇÃO DOS APELANTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSOS CONHECIDOS E PAR-CIALMENTE PROVIDOS.

1. Cuida-se de Apelações Criminais interpostas contra a r. sentença proferida nos autos da ação penal, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou os Apelantes como incurso nas penas previstas pelo art. 33, *caput*, c/c art. 40, incisos I e V, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do CP).  
2. O que se deve analisar para o reconhecimento da competência da Justiça Federal é que o ilícito tenha sido praticado com o envol-vimento concreto de fatores extensíveis a mais de um país. Na hi-pótese, as circunstâncias do fato deixam evidenciadas que o crime efetivamente se estendeu a mais de um país (Brasil e Paraguai).  
3. A circunstância de os acusados não terem sido presos na posse da droga não desqualifica a sua participação efetiva no tráfico no mo-mento da sua apreensão, como demonstram os depoimentos pres-tados, que explicam a participação dos acusados desde o recebimento da droga do Paraguai, seguido do transporte de Foz do Iguaçu para o Espírito Santo até a entrega para o comprador do entorpecente. Ha-vendo imputação de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006), crime de natureza permanente, a sua consumação se projeta no tempo, de forma que a prisão em flagrante dos que se associaram pode se dar a qualquer momento, independentemente de estarem ou não na posse direta da droga.  
4. As interceptações telefônicas, autorizadas judicialmente, apontaram a efetiva participação dos recorrentes nos fatos denunciados, con-firmando a internacionalização do tráfico e a associação para o tráfico de drogas, sendo que as fotografias produzidas pela Polícia Federal no ato da prisão em flagrante afastam qualquer dúvida quanto à autoria e à dinâmica dos fatos.

5. Prevendo o art. 42 da Lei da Lei nº 11.343/06 quatro circunstâncias e o art. 59 do CP seis circunstâncias (à exclusão daquelas circuns-tâncias específicas) que autorizam o aumento da reprimenda, aplicar o *quantum* de mais de 2/3 (dois terços) sobre o mínimo da pena, na fixação da pena-base pela presença de cerca de metade delas, ine-gavelmente, fere os princípios da proporcionalidade e da individua-lização da pena, devendo ser minoradas as penas impostas.  
6. Recursos de Apelação conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos de Apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 / 09 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

HABEAS CORPUS 2008.02.01.010605-0

|            |                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------|
| RELATORA   | :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR   |
| IMPETRANTE | :PAULO SÉRGIO DE ALBUQUERQUE                                     |
| IMPETRADO  | :JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO             |
| PACIENTE   | :ANTÔNIO DAMAS CARDOSO                                           |
| ADVOGADO   | :PAULO SÉRGIO DE ALBUQUERQUE                                     |
| ORIGEM     | :SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200151015395731) |

EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. FALTA DE JU-STA CAUSA. NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICO-PROBATO-RIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Cuida-se de *habeas corpus* em que se pretende, em síntese, obter o trancamento da ação penal, na qual o paciente figura como de-nunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, c/c artigo 71 do Código Penal, por ter supostamente utilizado vín-culos empregatícios falsos para a obtenção de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que as empresas para as quais o paciente realmente trabalhou estão devidamente relacionadas em ação ordinária; que os vínculos inexistentes são de responsabilidade do INSS e que o paciente possui tempo suficiente para sua aposen-tadoria, conforme evidenciam as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social acostadas aos autos.  
2. Foram considerados para a concessão do benefício vínculos falsos com empresas; irregularidades nos salários de contribuição do período básico de cálculo, informados para a obtenção da renda mensal do benefício e período de contribuição na condição de contribuinte in-dividual; assim como a declaração de vínculos com empresas sem registro no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.  
3. Não identífico, na espécie, falta de justa causa a ensejar o tran-camento da ação penal, o que ocorre quando for possível divisar, à primeira vista, que não houve indícios da participação delituosa do paciente, ou, ainda, na hipótese em que resultar indiscutível a au-sência de materialidade em face das provas apresentadas, eis que não se presta a via estreita do *habeas corpus* à análise de questões que demandem o revolvimento do conjunto fático-probatório.  
4. O *habeas corpus* destina-se a coibir qualquer ilegalidade ou abuso de poder voltado à constricção da liberdade de locomoção e apresenta restrição essencial à sua tipificação de ação de natureza constitu-cional: a produção de prova. Conseqüentemente, o reconhecimento da falta de justa causa para a ação penal, nesta via, somente se configura quando, de plano, sem a necessidade de valoração do conjunto fático-probatório, resulta evidenciada a atipicidade do fato e a ausência de indícios a fundamentarem a acusação. Se há fundada probabilidade de prática criminosa, não se tem como obstar o prosseguimento da ação penal instaurada. Os fatos, a princípio, não se apresentam como um indiferente penal e não cabe afastar a participação do paciente.  
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.011335-1

|             |                                                                                           |
|-------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATORA    | :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/ NO AFASTAMENTO DO RELATOR                   |
| IMPETRANTES | :CAROLINE MENDES CARVALHO E OU-TROS                                                       |
| IMPETRADO   | :JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ                                        |
| IMPETRADO   | :JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA DA SE-ÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSE-ÇÃO JUDICIÁRIA DE SOBRAL |
| PACIENTE    | :MARIO SILVA                                                                              |
| ADVOGADOS   | :HERGILIO SENNA PERES BARBOSA, CA-ROLINE MENDES CARVALHO e PAULO ROBERTO LEMOS ALVES      |
| ORIGEM      | :4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ (Carta Precatória 2008.51.10.000401-2)          |

## EMENTA

**HABEAS CORPUS. PACIENTE PROCESSADO POR VARA FEDERAL DO CEARÁ E CITADO POR PRECATÓRIA DE VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DE PRECATÓRIA, ACARRETANDO SUSPENSÃO DOS ATOS DEPRECADOS. SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS DO PROCESSO ORIGINAL. FORNECIDAS, LIBERADA A PRÁTICA DOS ATOS DEPRECADOS. DEMAIS ARGUMENTOS A SEREM SUBMETIDOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL AO QUAL ESTÁ AFETA A VARA FEDERAL DE ORIGEM.**

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de paciente processado por Vara Federal do interior do Ceará e que, em face de precatória em cumprimento por Vara Federal de São João de Meriti, foi citado e intimado para interrogatório e conseqüente apresentação de defesa prévia.

Embora o aditamento à peça acusatória, cuja cópia consta da precatória, ao estender a denúncia em face do paciente, refira-se à confissão do acusado, não se remeteu cópia deste fato, negado pelo paciente, bem como não se encontram elementos que situem os fatos narrados ao ano de 2003 e à cidade de Itapipoca/CE, o que causa estranheza ao paciente, residente e estabelecido em Duque de Caxias/RJ.

Alegado cerceamento de defesa, dada a impossibilidade temporal e geográfica de consulta ao(s) processo(s) de origem - dado que vários deles foram reunidos - já que os impetrantes alegaram ter sido o paciente surpreendido com a marcação do interrogatório, com data para o dia seguinte da impetração.

Deferimento parcial da liminar para ser solicitado ao juízo deprecante informações e remessa de cópia do inteiro teor dos processos, para viabilizar a prática dos atos deprecados dentro do pleno exercício do direito de defesa do paciente, garantido constitucionalmente.

Atendida com presteza a solicitação, as cópias encontram-se em apenso, tendo sido facultada vista aos impetrantes e, após, remetidas cópias ao juízo deprecado, liberado para a prática dos atos deprecados.

Concessão parcial de liminar, de natureza satisfativa embora temporária - com isto esgotando-se as providências cabíveis dentro da competência do TRF da 2ª Região - o que leva à concessão parcial da ordem.

As demais alegações constantes da inicial referem-se a sustentações em face do processo originário, falecendo competência a este Tribunal, devendo ser remetidos os autos deste Habeas Corpus, para prosseguimento de seu exame, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região ao qual está afeto o juízo deprecante.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem e determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para prosseguimento, nos termos do relatório e voto da Relatora, que integram o presente.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

HABEAS CORPUS 2008.02.01.012184-0

|            |                                                                                       |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATORA   | : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR                       |
| IMPETRANTE | : ALEXANDRE DA SILVA VERLY                                                            |
| IMPETRADO  | : SUPERINTENDENTE CHEFE DA 5ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL |
| IMPETRADO  | : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO                         |
| IMPETRADO  | : CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO                                  |
| IMPETRADO  | : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO                     |
| PACIENTE   | : MARCOS VINÍCIUS SILVEIRA AMARANTE                                                   |
| ADVOGADO   | : ALEXANDRE DA SILVA VERLY                                                            |
| ORIGEM     | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (000000000000000)                                         |

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. SUBMISSÃO DE CONDUTOR DE VEÍCULO TERRESTRE A AFERIMENTO DE TEOR ALCOÓLICO. LEI Nº 11.705/2008. DEVER IMPOSTO AOS AGENTES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER. FIM SOCIAL DA LEI. ART. 5º DA LICC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO IMINENTE DO STATUS LIBERTATIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS PREVENTIVO NÃO CONHECIDO.**

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática que negou seguimento ao pedido de salvo-conduto para o paciente poder ir e vir livremente, sem ser obrigado a se submeter aos exames de alcoolemia e, em se recusando a fazê-lo, não sofrer constrangimento ou ser punido como se alcoolizado estivesse, reconhecida a nulidade de exame clínico realizado por agente público não habilitado.

2. O princípio da fungibilidade dos recursos tem aplicação ao processo penal, desde que não ocorra má-fé na interposição de uma modalidade recursal por outra, e que o recurso, embora impróprio, tenha sido deduzido tempestivamente no prazo legal reservado à impugnação recursal adequada.

3. A exigência do aferimento via bafômetro da concentração de álcool por litro de sangue a quem está conduzindo veículo automotor de via terrestre advém do cumprimento da lei pelas autoridades e agentes administrativos encarregados da segurança do trânsito, a teor do disposto na Lei nº 11.705/2008.

4. Na negativa de o condutor se submeter ao teste, seu veículo será apreendido apenas enquanto não for apresentada outra pessoa, indicada pelo próprio condutor, com carteira de habilitação, que poderá conduzir o veículo apreendido e neste abrigar o próprio ex-condutor do veículo (Lei nº 11.705/2008). Ausência de desproporcionalidade das penalidades administrativas.

5. Desincumbência pelas autoridades coatoras do dever imposto pela sua condição de agente público.

6. É de saudável prevenção que se cuida em nome da preservação da vida - bem de imensa carga valorativa, cuja defesa é consagrada e exigida em prol do bem comum de uma sociedade civilizada e do Estado Democrático de Direito. Inteligência do art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil.

7. A colisão de princípios constitucionais se resolve na ponderação de valores, do que se conclui, portanto, pela inquestionável supremacia da proteção da proteção da vida, da solidariedade e da cidadania sobre o princípio da liberdade de conduzir veículo, o que faz prevalecer a exigência do teste do bafômetro.

8. Não há perspectiva de violação iminente ao *status libertatis* do paciente, pois o objeto aqui exposto não se afigura entre os tutelados por esta via estreita que visa, repise-se, proteger o direito de locomoção.

9. Temor vago, incerto, presumido, sem prova, ou ameaça remota, pode ser evitado pelos meios comuns, não dando lugar à concessão de *habeas corpus* preventivo.

10. Agravo interno desprovido. Extinção do processo de *habeas corpus*, sem julgamento do mérito.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento; assim como extinguir o processo de *habeas corpus*, sem julgamento do mérito, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

## SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

## DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

## DESPACHOS/DECISÕES

**EXPEDIENTE Nº 478 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008**  
X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.015331-2

|            |                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ                             |
| IMPETRANTE | : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO                                |
| IMPETRADO  | : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO             |
| PACIENTE   | : RINALDO COSTA DE ANDRADE E SILVA - REU PRESO                     |
| ADVOGADO   | : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO                                |
| ORIGEM     | : QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200851018036712) |

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por LUIZ CARLOS DA SILVA NETO e ANDRÉ EMÍLIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH em favor de RINALDO COSTA DE ANDRADE E SILVA, pretendendo, liminarmente, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente e, no mérito, requerem a concessão da ordem para que seja declarada a ilicitude da prova acusatória, determinando-se o desantranhamento daqueles elementos de informação, bem como dos que deles decorreram lógica e faticamente, dos autos da ação penal originária.

Alegam os impetrantes que, com o intuito de colher elementos de informação em detrimento do paciente, anteriormente ao ajuizamento da ação penal nº 2003.51.01.504960-6, foi ajuizada medida cautelar de monitoramento de escutas telefônicas (nº 2006.51.01.517557-1), iniciada em 21/07/2006.

Contudo, continuam, o Juízo ora impetrado teria recebido a denúncia em face do paciente em 14/12/06, nos seguintes termos:

"(...) A justa causa se infere dos indícios de autoria extraídos dos diálogos referidos nos monitoramentos telefônicos, travados com: MARIO e ROGÉRIO, EM 24/08/2006; ROGÉRIO, em 14/09/2006; SOCORRO e CESAR, em 02/10/2006; CESAR, em 02/10/2006; CESAR e HNI, em 02/11/2006, pelo que presentes estão os requisitos do artigo 41 do CPP."

Assim, entendem os impetrantes que a interceptação telefônica encetada contra o paciente, tendo perdurado por mais de três meses, violou o art. 5º, da Lei nº 9.296/96, que limita a medida pelo prazo de quinze dias, renovável por igual período, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Os impetrantes invocam julgado da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no qual entendeu-se que a norma supracitada importa interpretação restritiva, motivo pelo qual o prazo de interpretação telefônica não pode ultrapassar 30 (trinta) dias.

Aduzem, ainda, que entendimento pela possibilidade de reiterações sucessivas do prazo determinado pelo art. 5º, da Lei nº 9.296/96, constituiria meio desmedido e desvantajoso para o fim destinado. Entendem, assim, configurada a violação ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade, eis que até em caso de estado de defesa, as restrições ao sigilo das comunicações telegráficas e telefônicas não podem ultrapassar trinta dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, conforme normatiza o art. 136, § 1º, I, 'c' e § 2º, da Constituição Federal.

Os impetrantes juntam documentos às fls. 30/1738.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida cautelar excepcional, porque não prevista em lei, cabível, tão somente, na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presentes os seus requisitos necessários: *fumus boni iuris* - plausibilidade do direito subjetivo alegado -, e *periculum in mora* - possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação.

A excepcionalidade da concessão de liminar em sede de *habeas corpus* já foi assentada pela jurisprudência pátria:

**"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. INCABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE MEDIDA LIMINAR.**

1. A liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, admitida tão-somente pela doutrina e jurisprudência e sem dispensa da satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

2. A excepcionalidade da medida tem sido relacionada ao constrangimento ilegal manifesto, perceptível *primus ictus oculi*, inócorrente na espécie, não se prestando, de qualquer modo, a provisão cautelar à supressão de competência da Turma Julgadora, que há de julgar o writ, concedendo-o ou negando-o.

3. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira dos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que não cabe recurso contra decisão de Relator que, em *habeas corpus*, defere ou indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar.

4. Agravo regimental não conhecido".

(AGRHC 18299/SP. Processo no: 200101037719. 6a. Turma. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ 13/05/2002. pág. 233) (grifos nossos).

"(omissis) A liminar em *habeas corpus* não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o alegado constrangimento a que estaria submetido o paciente não se revela com a nitidez exigida na cognição que ora se faz, estando a depender de um exame mais detalhado da impetração, o que ocorrerá quando do julgamento do mérito pelo órgão colegiado, até porque o pedido não foi instruído com nenhum documento. (omissis)" (STJ. HC no. 041837. Rei. Mm. Paulo Galotti. DJ de 08/03/2005) (grifos nossos).

Neste mesmo sentido também se manifestou a doutrina, através de Júlio Fabbrini Mirabete:

"*embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da 'liminar', que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou-se, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a ordem liberatória provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência (...) como medida cautelar excepcional, a liminar em habeas corpus exige requisitos: o periculum in mora (probabilidade de dano irreparável) e o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento)*".

In casu, não vejo de pronto a presença dos requisitos excepcionais para a concessão da liminar, devendo a decisão do Juízo impetrado ser, por ora, prestigiada.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se à autoridade coatora, solicitando-se informações no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer em 5 (cinco) dias.

Rio de janeiro, 24 de setembro de 2008.

LILIANE RORIZ - Relatora

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9459 ES 2007.02.01.014163-9

|               |                                                            |
|---------------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR       | : ANDRÉ FONTES                                             |
| IMPETRANTE    | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                               |
| IMPETRADO     | : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA - ES        |
| LITISCONSORTE | : THIRSON DO NASCIMENTO REBOUCAS                           |
| ADVOGADO      | : ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO                              |
| LITISCONSORTE | : JULIANO AMARO RODRIGUES                                  |
| ADVOGADO      | : PEDRO BOAVENTURA SOARES E OUTRO                          |
| LITISCONSORTE | : BOANERGES JOSE DE FREITAS JUNIOR                         |
| ADVOGADO      | : PEDRO BOAVENTURA SOARES E OUTRO                          |
| LITISCONSORTE | : ANTONIO PORTELA                                          |
| ADVOGADO      | : PAULO CESAR GOMES E OUTRO                                |
| ORIGEM        | : 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200750010113838) |



DECISÃO

I- Conforme observado na manifestação do ilustre representante do *parquet* federal (fls.650-651), o recurso em sentido estrito ao qual se pretendeu atribuir efeito suspensivo por meio deste "writ", foi definitivamente julgado pela Egrégia 2ª Turma Especializada, encontrando-se atualmente baixado à vara de origem (fls. 652-670).  
II- Prejudicadas estão, portanto, as razões aqui aduzidas, razão pela qual declaro extinto o presente feito, ante a perda do seu objeto.  
III- Publique-se.  
IV- Intime-se.  
V- Oficie-se.  
VI- Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.  
Em 26-9-2008.  
ANDRÉ FONTES - Relator  
Desembargador do TRF-2ª Região  
X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.015609-0

|            |                                                                   |
|------------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO                         |
| IMPETRANTE | :HUDSON MALDONADO GAMA E OUTRO                                    |
| IMPETRADO  | :JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO             |
| PACIENTE   | :ROBERTO CESAR MOURA ALVES COSTA - REU PRESO                      |
| ADVOGADO   | :HUDSON MALDONADO GAMA E OUTRO                                    |
| ORIGEM     | :QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015032565) |

DECISÃO

Ao condenar o réu pela prática de diversos delitos descritos na Lei nº 6.368/76 o MM. Juízo monocrático determinou a imediata expedição de mandado de prisão, negando-lhe conseqüentemente, o direito de apelar em liberdade, fundamentando sua decisão nos seguintes termos:

*"...revela-se necessária a sua prisão para evitar que continue a reter a prática criminosa, como tantas vezes o fez ao longo deste processo e, portanto, com vistas a garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal."*

Ora, o direito do réu apelar em liberdade, pode lhe ser denegado desde que no momento da prolação da sentença condenatória se evidencie uma das hipóteses previstas no art. 312 do CPP, autorizadoras da decretação da prisão preventiva.  
Ocorre que, no caso dos autos, o paciente teve revogada sua prisão preventiva por força de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos do *Habeas Corpus* nº 70.306/RJ, que ao estender ao paciente a ordem concedida ao co-réu Wladimir Corrêa Lelles, concluiu que *"os requisitos insculpidos no art. 312, do Código de Processo Penal, não restaram concretamente demonstrados."*  
Ora, o MM. Juízo Impetrado não foi claro quanto à reiteração criminosa que alega ter o paciente praticado. Além disso, de acordo com a certidão de fls. 23, em decorrência de sentença condenatória proferida nos autos do processo nº 0024.06.055751-9, que teve seu curso na 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte, o paciente se encontra cumprindo pena em regime inicial fechado, desde 06/04/2006, tendo sido deferida a progressão de regime prisional para o semi-aberto, passando o mesmo, a partir de 17/12/2007, a cumprir sua pena em regime domiciliar, não existindo em seus assentamentos nenhum registro de falta grave ou fato que ensejasse a revogação do benefício recebido.

Assim acontecendo, conclui-se que estão ausentes elementos que indiquem a ocorrência de fatos novos justificadores da segregação cautelar do paciente, que permitam contrariar a decisão do Egrégio STJ, publicada em 04/08/2008, revogando sua custódia cautelar.  
Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar o imediato recolhimento do mandado de prisão ou, tendo em vista a ausência de certeza quanto ao seu efetivo cumprimento, a expedição, pelo MM. Juízo Impetrado, do respectivo Alvará de Soltura.  
Tendo em vista a urgência contida na necessidade de impedir a custódia cautelar considerada indevida, determino que a Subsecretaria providencie o imediato encaminhamento de cópia desta decisão, por fax, ao MM. Juízo Impetrado, a fim de que este possa tomar as providências cabíveis, imediatamente, encaminhando, a seguir, as informações pertinentes, sem prejuízo do encaminhamento de ofício pelas vias normais.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.  
Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2008.  
Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO  
Relator  
2ª Turma Especializada  
V - APELACAO CRIMINAL 2001.51.01.539701-6

|          |                                                                   |
|----------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES                               |
| APELANTE | :MAURO NEY MACHADO MONTEIRO PALMEIRO E OUTRO                      |
| ADVOGADO | :JOSE MAURO COUTO DE ASSIS                                        |
| APELADO  | :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                       |
| ORIGEM   | :QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200151015397016) |

DESPACHO

Ref.: Requerimento nº 2008045772 (fls.747-748)  
I- Tendo em vista o alegado no requerimento em epígrafe, defiro o requerido e determino seja oficiado o Clube Botafogo Futebol e Regatas, no endereço informado, a fim de que comunique mensalmente a este juízo, a partir da publicação do v. acórdão de fl. 745, o pagamento das parcelas relativas ao parcelamento das NFLDs 35.216.299-6, 35.216.298-8 e 35.505.447-7, que fundamentam a presente ação penal.  
II- Publique-se.  
III- Oficie-se.  
Em 25-9-2008.  
ANDRÉ FONTES  
Relator  
Desembargador do TRF-2ª Região  
III - AGRAVO 2008.02.01.015147-9

|            |                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ                              |
| AGRAVANTE  | :TARCISIO GALVAO DA SILVA                                          |
| ADVOGADO   | :WALTER FERREIRA ALVES                                             |
| AGRAVADO   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                        |
| PROCURADOR | :SEM PROCURADOR                                                    |
| ORIGEM     | :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015212578) |

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TARCISIO GALVÃO DA SILVA, em face de decisão proferida pelo Juízo da 38ª. V.F./RJ, que determinou a baixa e o arquivamento dos autos originários, por entender que o julgado foi integralmente cumprido, devendo o requerido pelo autor ser objeto de nova demanda judicial, vez que o pagamento de seu benefício foi novamente suspenso através de novo procedimento administrativo.

Decido.  
Em conformidade com a novel disciplina que rege o recurso de agravo, das decisões interlocutórias caberá agravo, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação (CPC, art. 522).  
Por se tratar de decisão proferida posteriormente ao trânsito em julgado da sentença, o que torna impossível a apreciação do inconformismo da parte, pelo Tribunal, por meio de agravo na forma retida, deve o recurso ser processado na modalidade por instrumento.  
Não havendo pedido de tutela de urgência, intime-se o agravado para contra-razões.  
P.I.  
Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.  
LILIANE RORIZ  
Relatora  
III - AGRAVO 2008.02.01.015721-4

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ                         |
| AGRAVANTE  | :DIANA GILABERTE - ESPOLIO E OUTROS                           |
| ADVOGADO   | :IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO E OUTRO                      |
| AGRAVADO   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                   |
| PROCURADOR | :ALESSANDRA JAPIASSU MAIA                                     |
| ORIGEM     | :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900156250) |

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIANA GILABERTE - ESPÓLIO E OUTROS, em face de decisão proferida pelo Juízo da 38ª. V.F./RJ, que indeferiu a inclusão dos expurgos inflacionários na conta de liquidação.  
Decido.  
Em conformidade com a novel disciplina que rege o recurso de agravo, das decisões interlocutórias caberá agravo, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação (CPC, art. 522).  
Por se tratar de decisão proferida posteriormente ao trânsito em julgado da sentença, o que torna impossível a apreciação do inconformismo da parte, pelo Tribunal, por meio de agravo na forma retida, deve o recurso ser processado na modalidade por instrumento.  
Não havendo pedido de tutela de urgência, intime-se o agravado para contra-razões.  
P.I.  
Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.  
LILIANE RORIZ - Relatora  
X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.015135-2

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES                           |
| IMPETRANTE | :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO                                  |
| IMPETRADO  | :JUIZO DA 9A VARA FEDERAL CRIMINAL - RJ                       |
| PACIENTE   | :MARIA DE LOURDES NASCIMENTO BOLZAN                           |
| ADVOGADO   | :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO                                  |
| ORIGEM     | :9CR VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200851018012460) |

DECISÃO

*Verificada, em uma análise perfunctória, a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni juris, deve ser deferido o requerimento liminar.*

Inicialmente, admito a correlação apontada pela DIDRA, devendo o feito ser distribuído a este Relator, em razão da prevenção, por conexão com os feitos relacionados, cuja ação penal originária é a mesma deste "writ", nos termos do artigo 16, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de *habeas corpus*, com requerimento de liminar para *"impossibilitar a medida de prisão pelo descumprimento do pagamento imposto pelo juízo que deveria ser realizado no dia 30/09/2008; uma vez que a paciente não dispõe de condições econômicas de provê-lo"* e, ao final, o reconhecimento da prescrição da pena ou, subsidiariamente da prescrição parcial, e, ainda, alternativamente, *"a conversão da pena pecuniária em outra pena restritiva de direitos"* ou, *"redução da carga horária semanal para 4 horas, cumprindo a paciente duas penas de prestação de serviços à comunidade de 4 horas, totalizando 8 horas semanais"* e, *"subsidiariamente, á redução da pena pecuniária para o mínimo legal de um salário mínimo, considerando os parcos recursos financeiros que dispõe a paciente para garantia de seu mínimo existencial"*.

É o breve relatório. Decido.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* decorre de criação jurisprudencial fundamentada na necessidade de se evitar que o prejuízo decorrente de uma ilegalidade se tome irreparável ou de difícil reparação após o regular processamento do remédio constitucional até seu provimento final.

Embora irrefutável a relevância e utilidade da providência, não se pode perder de vista, para seu deferimento, os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, que devem ser cumulativamente verificados. O primeiro preenchido se, no caso concreto, o paciente estiver sendo submetido a dano irreparável atual ou estiver na real iminência de o ser, e o segundo, se há plausibilidade no pedido e seus fundamentos.

In casu, constata-se real ameaça de prisão da paciente pelo não pagamento, nos autos da execução (autos nº 2008.5101.801246-0) de parcela da prestação pecuniária estabelecida em R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), após o trânsito em julgado da condenação proferida nos autos da ação penal nº 200451015004380. O pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 345,83 (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos) foi determinado para o próximo dia 30 (trinta), como se extrai da decisão proferida pelo juízo impetrado na audiência especial realizada em 08.09.08. Portanto, caracterizada a urgência, pela real possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à paciente, decorrente de possível prisão, caracterizado está o *periculum in mora* necessário ao deferimento de liminar em *habeas corpus*.

De outra parte, ainda que em análise perfunctória, verifica-se, a plausibilidade da bem lançada tese da instituição impetrante, sobretudo, se observado o vetor constitucional da dignidade da pessoa humana. Ainda que existam mazelas sociais que inviabilizam o mínimo existencial a muitos brasileiros pela omissão do Estado ou qualquer outra razão, este não pode agir em sentido contrário, como no caso, ainda que no exercício do seu direito de punir. Verifica-se, pela documentação juntada aos autos, que a paciente conta com a remuneração de R\$ 483,98 (quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos) por mês, da qual, descontado o valor mensal a ser pago em cumprimento à prestação pecuniária imposta, restam-lhe R\$ 138,15 (cento e trinta e oito reais e quinze centavos), que, como notório, não satisfaz a necessidade de recursos mínimos ao sustento digno da paciente e sua família, ainda que formada por ela e uma filha.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da decisão proferida pela autoridade impetrada apenas quanto à execução da pena de prestação pecuniária na audiência realizada em 08.09.20098, de forma que a paciente não venha a ser presa pelo eventual descumprimento do pagamento determinado pelo juízo *a quo*.

I - Distribua-se o feito a este Relator por prevenção.

II - Oficie-se à autoridade impetrada, com a máxima urgência, via fac-símile, para que dê cumprimento a esta decisão e preste, no prazo legal, as informações necessárias, instruídas por documentos hábeis ao deslinde da questão.

III - Remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para elaboração de parecer.

IV - Publique-se.

V - Intime-se.

VI - Oficie-se.

VII - Voltem conclusos.

Em 26-09-2008.

ANDRÉ FONTES - Relator  
Desembargador do TRF 2ª Região

|                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                      |  |           |                                                                                                       |           |                                                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PAUTA DE JULGAMENTOS EM MESA                                                                                                                                                                        |                                                                                                      |  | 00006     | 2001.51.01.534115-1 ACR RJ 5190 05.20.08 - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI 7.492/86  | 00015     | 2007.51.01.809975-4 RSE RJ 1749 05.10.15.01 - ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, §3º) - ESTELIONATO   |
| DIA 7 de OUTUBRO de 2008                                                                                                                                                                            |                                                                                                      |  | RELATOR   | : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO                                                                         | RELATOR   | : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO                                                                         |
| EM MESA 003 2003.02.01.008865-6 HC RJ 3170                                                                                                                                                          |                                                                                                      |  | REVISORA  | : J.F. CONV. ANDREA CUNHA ESMERALDO                                                                   | RECTE     | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                          |
| 05.19.01 - Peculato (art. 312, caput e §1º) - Crimes contra Admin                                                                                                                                   |                                                                                                      |  | APTE      | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                          | RECDO     | : APURAR RESPONSABILIDADE                                                                             |
| RELATOR                                                                                                                                                                                             | : DES.FED. ANDRÉ FONTES                                                                              |  | APTE      | : ARMANDO SANTONE                                                                                     | ANOTAÇÕES | : PROC.SIG.                                                                                           |
| IMPTE                                                                                                                                                                                               | : CARLOS ROBERTO COSTA                                                                               |  | ADV       | : MARCIA FARIA LIMA                                                                                   |           |                                                                                                       |
| IMPDO                                                                                                                                                                                               | : JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRI-MINAL DO RIO DE JANEIRO                                              |  | APDO      | : OS MESMOS                                                                                           | 00016     | 2008.51.01.804250-5 RSE RJ 1750 05.10.15.01 - ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, §3º) - ESTELIONATO   |
| IMPDO                                                                                                                                                                                               | : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO                                               |  | 00007     | 2007.51.01.804889-8 ACR RJ 5812 05.10.03 - ROUBO (ART. 157) - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - PENAL      | RELATOR   | : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO                                                                         |
| PACTE                                                                                                                                                                                               | : JORGINA MARIA DE FREITAS FERNANDES - REU PRESO                                                     |  | RELATOR   | : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO                                                                         | RECTE     | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                          |
| ADV                                                                                                                                                                                                 | : CARLOS ROBERTO COSTA                                                                               |  | REVISORA  | : J.F. CONV. ANDREA CUNHA ESMERALDO                                                                   | RECDO     | : NAO IDENTIFICADO                                                                                    |
| EM MESA 018 2008.02.01.011115-9 HC RJ 5880                                                                                                                                                          |                                                                                                      |  | APTE      | : LUIZ EDUARDO DA SILVA - REU PRESO                                                                   | ANOTAÇÕES | : PROC.SIG.                                                                                           |
| 05.20.10 - Crimes contra a Ordem Tributária (art. 1º ao 3º da Lei 8.                                                                                                                                |                                                                                                      |  | ADV       | : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO FEDE-RAL                                                                | 00017     | 2008.02.01.012559-6 COR RJ 19 05.20.39 - CRIMES AGRÁRIOS (ART. 19 E 20 DA LEI 4.947/69) - CRIMES P    |
| RELATOR                                                                                                                                                                                             | : DES.FED. ANDRÉ FONTES                                                                              |  | APTE      | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                          | RELATOR   | : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO                                                                         |
| IMPTE                                                                                                                                                                                               | : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES                                                                         |  | APDO      | : OS MESMOS                                                                                           | CORGTE    | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                          |
| IMPDO                                                                                                                                                                                               | : JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO                                               |  | ANOTAÇÕES | : JUST.GRAT.                                                                                          | CORGDO    | : JUIZO DA 9A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO                                                |
| PACTE                                                                                                                                                                                               | : LUIZ FELIPE DA CONCEICAO RODRIGUES                                                                 |  | 00008     | 2001.51.04.000620-9 ACR RJ 5890 05.10.14 - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁ-RIA (ART. 168-A E LEI 8.2 | 00018     | 2003.50.01.006214-0 ACR ES 4983 05.20.10 - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º AO 3º DA LEI 8.  |
| ADV                                                                                                                                                                                                 | : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES                                                                         |  | RELATOR   | : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO                                                                         | RELATOR   | : DES.FED. ANDRÉ FONTES                                                                               |
| OBSERVAÇÃO : ADIADO EM 23-09-08.                                                                                                                                                                    |                                                                                                      |  | REVISORA  | : DES.FED. LILIANE RORIZ                                                                              | REVISOR   | : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO                                                                         |
| Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 2008.                                                                                                                                                             |                                                                                                      |  | APTE      | : PAULO AFONSO DE PAIVA ARANTES                                                                       | APTE      | : PAULO SERGIO RABELO DE MORAES                                                                       |
| Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO                                                                                                                                                            |                                                                                                      |  | ADV       | : JOSE CARLOS BARROS AMADO E OU-TRO                                                                   | ADV       | : RENATO DEL SILVA AUGUSTO                                                                            |
| Presidente                                                                                                                                                                                          |                                                                                                      |  | APDO      | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                          | APDO      | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                          |
| PAUTA DE JULGAMENTOS                                                                                                                                                                                |                                                                                                      |  |           |                                                                                                       | ANOTAÇÕES | : PROC.SIG.                                                                                           |
| Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na                                                                                                                                           |                                                                                                      |  |           |                                                                                                       |           |                                                                                                       |
| Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 7 de OUTUBRO de 2008,                                                                                                                                         |                                                                                                      |  |           |                                                                                                       |           |                                                                                                       |
| TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas. Os pedidos de preferência dos pro-cessos incluídos em pauta poderão ser feitos, desde a data da in-clusão, através do telefone ou no balcão da Subsecretaria desta 2ª. |                                                                                                      |  |           |                                                                                                       |           |                                                                                                       |
| Turma Especializada.                                                                                                                                                                                |                                                                                                      |  |           |                                                                                                       |           |                                                                                                       |
| 00001                                                                                                                                                                                               | 2006.51.01.490232-1 ACR RJ 5736 05.19.08 - CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317) - CRIMES CONTRA A ADMINISTRA |  | RELATOR   | : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO                                                                         | RELATOR   | : DES.FED. ANDRÉ FONTES                                                                               |
| RELATOR                                                                                                                                                                                             | : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO                                                                        |  | REVISORA  | : DES.FED. LILIANE RORIZ                                                                              | REVISOR   | : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO                                                                         |
| REVISORA                                                                                                                                                                                            | : J.F. CONV. ANDREA CUNHA ESMERALDO                                                                  |  | APTE      | : MARIO FELIPPE DE CARVALHO GELLI                                                                     | APTE      | : CLAYDSON DA SILVA LOUREIRO                                                                          |
| APTE                                                                                                                                                                                                | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                         |  | ADV       | : DARCI LOURENCO DE LIMA E OUTROS                                                                     | ADV       | : MARCOS ANTONIO DE ARAUJO                                                                            |
| APDO                                                                                                                                                                                                | : MARCO ANTONIO FRAGA ENDLICH                                                                        |  | APDO      | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                          | APDO      | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                          |
| ADV                                                                                                                                                                                                 | : BRUNO GRANZOTO GIUSTO                                                                              |  | 00010     | 2004.51.01.500763-0 ACR RJ 6150 05.10.15.01 - ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, §3º) - ESTELIONATO   | 00020     | 2000.51.01.521787-3 ACR RJ 5367 05.10.15.01 - ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, §3º) - ESTELIONATO   |
| APDO                                                                                                                                                                                                | : GILMAR FRANCISCO DALL AGNOL                                                                        |  | RELATOR   | : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO                                                                         | RELATOR   | : DES.FED. ANDRÉ FONTES                                                                               |
| ADV                                                                                                                                                                                                 | : PAULO MARCELO GARCES                                                                               |  | REVISORA  | : DES.FED. LILIANE RORIZ                                                                              | REVISOR   | : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO                                                                         |
|                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                      |  | APTE      | : MARLENE MACHADO BRANDAO                                                                             | APTE      | : MARCIA DE OLIVEIRA TOSTES FERREI-RA                                                                 |
|                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                      |  | ADV       | : SAMUEL GOMES FILHO                                                                                  | ADV       | : ARTHUR DA ROCHA FERREIRA NETO                                                                       |
|                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                      |  | APDO      | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                          | APDO      | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                          |
| 00002                                                                                                                                                                                               | 2007.51.13.000847-7 ACR RJ 6135 05.10.03 - ROUBO (ART. 157) - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - PENAL     |  | 00011     | 1992.51.01.090811-0 ACR RJ 4114 05.10.15 - ESTELIONATO (ART. 171) - CRIMES CON-TRA O PATRIMÔNIO - PEN | 00021     | 2006.50.02.000895-6 ACR ES 5450 05.19.16 - VIOLAÇÃO DO SIGILO FUNCIONAL (ART. 325) - CRIMES CONTRA A  |
| RELATOR                                                                                                                                                                                             | : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO                                                                        |  | RELATOR   | : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO                                                                         | RELATOR   | : DES.FED. ANDRÉ FONTES                                                                               |
| REVISORA                                                                                                                                                                                            | : J.F. CONV. ANDREA CUNHA ESMERALDO                                                                  |  | REVISORA  | : DES.FED. LILIANE RORIZ                                                                              | REVISOR   | : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO                                                                         |
| APTE                                                                                                                                                                                                | : ROBSON ALEXANDRE BATISTA FERREI-RA                                                                 |  | APTE      | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                          | APTE      | : LUCIE GONCALVES RAGGI                                                                               |
| ADV                                                                                                                                                                                                 | : PATRICIA DA SILVA MARQUES GODINHO                                                                  |  | APDO      | : SILVERIO DO ESPIRITO SANTO E OU-TROS                                                                | ADV       | : BRUNO RIBEIRO GASPAR                                                                                |
| APTE                                                                                                                                                                                                | : SEBASTIÃO DOS SANTOS MAGALHÃES                                                                     |  | ADV       | : NELIO NOBERTO SEIDL MACHADO E OUTROS                                                                | APTE      | : LUCIANO RAGGI DE OLIVEIRA - REU PRESO                                                               |
| ADV                                                                                                                                                                                                 | : EDUARDO LARANJEIRA DE CARVALHO                                                                     |  | 00012     | 2005.51.01.503076-0 ACR RJ 5527 05.20.10 - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º AO 3º DA LEI 8.  | ADV       | : DÓRIO ANTUNES DE SOUZA                                                                              |
| APDO                                                                                                                                                                                                | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                         |  | RELATOR   | : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO                                                                         | APDO      | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                          |
|                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                      |  | REVISORA  | : DES.FED. LILIANE RORIZ                                                                              | 00022     | 1995.51.01.031947-5 RSE RJ 1733 05.19.02 - PECULATO CULPOSO (ART. 312, §§2º E 3º) - CRIMES CONTRA A   |
|                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                      |  | APTE      | : NEY MURCE MENDES DA SILVA E OU-TRO                                                                  | RELATOR   | : DES.FED. ANDRÉ FONTES                                                                               |
|                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                      |  | ADV       | : VERA LUCIA SANTOS LOJ                                                                               | RECTE     | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                          |
|                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                      |  | APDO      | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                          | RECDO     | : ROSAURA SANTOS VIEIRA                                                                               |
|                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                      |  | ANOTAÇÕES | : PROC.SIG.                                                                                           | RECDO     | : GILSON CARNEIRO DA SILVEIRA                                                                         |
| 00003                                                                                                                                                                                               | 2001.51.01.511861-9 ACR RJ 6174 05.18.15 - USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚ |  | 00013     | 2005.51.01.503505-7 ACR RJ 6125 05.20.10 - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º AO 3º DA LEI 8.  | RECDO     | : MARCOS RIANELLI DUARTE                                                                              |
| RELATOR                                                                                                                                                                                             | : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO                                                                        |  | RELATOR   | : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO                                                                         | ADV       | : JUVENAL ESTEVAM LOPES                                                                               |
| REVISORA                                                                                                                                                                                            | : J.F. CONV. ANDREA CUNHA ESMERALDO                                                                  |  | REVISORA  | : DES.FED. LILIANE RORIZ                                                                              | RECDO     | : VERA LUCIA ABREU                                                                                    |
| APTE                                                                                                                                                                                                | : MARLUCIA FERREIRA DUARTE                                                                           |  | APTE      | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                          | RECDO     | : MARILEA RODINO TEIXEIRA                                                                             |
| ADV                                                                                                                                                                                                 | : EDUARDO NUNES DE QUEIROZ-DEFEN-SORIA PUBLICA DA UNIAO                                              |  | ADV       | : VERA LUCIA SANTOS LOJ                                                                               | ADV       | : TANIA MARIA PINTO MASCARENHAS                                                                       |
| APTE                                                                                                                                                                                                | : DANILO GOMES DE SOUZA                                                                              |  | APDO      | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                          | RECDO     | : ALCINEIA ALVES FERREIRA                                                                             |
| ADV                                                                                                                                                                                                 | : JOSE MARIA MAYRINK CHAVES                                                                          |  | ANOTAÇÕES | : PROC.SIG.                                                                                           | ADV       | : FLAVIO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES                                                                     |
| APDO                                                                                                                                                                                                | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                         |  | 00014     | 2003.51.60.008004-2 ACR RJ 5687 05.20.10 - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º AO 3º DA LEI 8.  | RECDO     | : LIDIA MARCIANA DOS SANTOS BASTOS                                                                    |
|                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                      |  | RELATOR   | : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO                                                                         | ADV       | : DILSON PEROBA LUCAS                                                                                 |
|                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                      |  | REVISORA  | : DES.FED. LILIANE RORIZ                                                                              | 00023     | 2008.50.04.000059-5 EXIMCR ES 194 05.19.33 - COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ART. 344) - CRIMES CONTRA A |
|                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                      |  | APTE      | : EDMUNDO DA PAIXAO BRITO                                                                             | RELATOR   | : DES.FED. ANDRÉ FONTES                                                                               |
|                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                      |  | ADV       | : ANDRE MANGINI ANTONELLI                                                                             | EXCPTE    | : LUIZ ROBERTO SOARES SARCINELLI - REU PRESO                                                          |
|                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                      |  | APTE      | : JOSE ARNALDO GUEDES DE AGUIAR                                                                       | ADV       | : ARTHUR STEPHAN SILVA DE MELO                                                                        |
|                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                      |  | ADV       | : CLAUDIA MARIA DA SILVA                                                                              | EXCPTO    | : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE LINHA-RES-ES                                                            |
|                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                      |  | APDO      | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                          |           |                                                                                                       |
| 00004                                                                                                                                                                                               | 2000.50.01.007178-3 ACR ES 5580 05.20.08 - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI 7.492/86 |  | 00014     | 2003.51.60.008004-2 ACR RJ 5687 05.20.10 - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º AO 3º DA LEI 8.  |           |                                                                                                       |
| RELATOR                                                                                                                                                                                             | : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO                                                                        |  | RELATOR   | : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO                                                                         |           |                                                                                                       |
| REVISORA                                                                                                                                                                                            | : J.F. CONV. ANDREA CUNHA ESMERALDO                                                                  |  | REVISORA  | : DES.FED. LILIANE RORIZ                                                                              |           |                                                                                                       |
| APTE                                                                                                                                                                                                | : REYNALDO ZANDOMENICO FILHO E OU-TROS                                                               |  | APTE      | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                          |           |                                                                                                       |
| ADV                                                                                                                                                                                                 | : FLAVIO CHEIM JORGE E OUTROS                                                                        |  | APDO      | : EMA LUCIA CABRAL SANCIER BARBOSA E OUTRO                                                            |           |                                                                                                       |
| APDO                                                                                                                                                                                                | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                         |  | ADV       | : IVANETE DE ASSIS BALDUCCE                                                                           |           |                                                                                                       |



|           |                                                                                                                             |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 00024     | 2008.50.04.000060-1 EXIMCR ES 196 05.19.26 - DESACATO (ART. 331) - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA                    |
| RELATOR   | : DES.FED. ANDRÉ FONTES                                                                                                     |
| EXCPTÉ    | : LUIZ ROBERTO SOARES SARCINELLI                                                                                            |
| ADV       | : ARTHUR STEPHAN SILVA DE MELO                                                                                              |
| EXCPTO    | : EXMO. SR. PAULO CESAR VILLELA SOU-TO LOPES RODRIGUES - JUIZ FEDERAL EM EXERCICIO NA 1ª VARA FEDERAL DE LINHARES-ES        |
| 00025     | 2008.50.04.000058-3 EXIMCR ES 195 05.19.33 - COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ART. 344) - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA |
| RELATOR   | : DES.FED. ANDRÉ FONTES                                                                                                     |
| EXCPTÉ    | : LUIZ ROBERTO SOARES SARCINELLI - REU PRESO                                                                                |
| ADV       | : ARTHUR STEPHAN SILVA DE MELO                                                                                              |
| EXCPTO    | : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE LINHARES-ES                                                                                   |
| 00026     | 2006.50.01.008684-3 ACR ES 6167 05.10.14 - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A E LEI 8.2)                       |
| RELATORA  | : DES.FED. LILIANE RORIZ                                                                                                    |
| REVISOR   | : DES.FED. ANDRÉ FONTES                                                                                                     |
| APTE      | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                                                |
| APDO      | : DANIEL SIMÕES DE SOUZA                                                                                                    |
| ADV       | : CARLOMAN DE MORAES GUIMARAES                                                                                              |
| 00027     | 2003.50.01.014243-2 ACR ES 6224 05.10.15 - ESTELIONATO (ART. 171) - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - PEN                        |
| RELATORA  | : DES.FED. LILIANE RORIZ                                                                                                    |
| REVISOR   | : DES.FED. ANDRÉ FONTES                                                                                                     |
| APTE      | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                                                |
| APDO      | : JESUINA MARIA DE JESUS                                                                                                    |
| ADV       | : OLGA BERGER                                                                                                               |
| 00028     | 2003.50.01.004793-9 ACR ES 6000 05.10.15 - ESTELIONATO (ART. 171) - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - PEN                        |
| RELATORA  | : DES.FED. LILIANE RORIZ                                                                                                    |
| REVISOR   | : DES.FED. ANDRÉ FONTES                                                                                                     |
| APTE      | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                                                |
| APDO      | : ALUISIO AFRANIO MACHADO                                                                                                   |
| ADV       | : OLGA BERGER                                                                                                               |
| 00029     | 2004.51.01.508342-4 ACR RJ 6069 05.19.01 - PECULATO (ART. 312, CAPUT E §1º) - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA         |
| RELATORA  | : DES.FED. LILIANE RORIZ                                                                                                    |
| REVISOR   | : DES.FED. ANDRÉ FONTES                                                                                                     |
| APTE      | : LUIZ CARLOS IZAHIAS DE CERQUEIRA                                                                                          |
| APTE      | : AUREA DE LOURDES GOMES DE CERQUEIRA                                                                                       |
| ADV       | : FRANCISCO DAS CHAGAS MATOS                                                                                                |
| APDO      | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                                                |
| ANOTAÇÕES | : PROC.SIG.                                                                                                                 |
| 00030     | 2007.51.10.000792-6 ACR RJ 5859 05.10.03 - ROUBO (ART. 157) - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - PENAL                            |
| RELATORA  | : DES.FED. LILIANE RORIZ                                                                                                    |
| REVISOR   | : DES.FED. ANDRÉ FONTES                                                                                                     |
| APTE      | : RONALDO ALAERTE RIBEIRO JUNIOR - REU PRESO                                                                                |
| ADV       | : CARLOS FERNANDO DOS SANTOS                                                                                                |
| APTE      | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                                                |
| APDO      | : OS MESMOS                                                                                                                 |
| 00031     | 2005.50.01.005673-1 ACR ES 6230 05.19.51 - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A E LEI 8.2)                  |
| RELATORA  | : DES.FED. LILIANE RORIZ                                                                                                    |
| REVISOR   | : DES.FED. ANDRÉ FONTES                                                                                                     |
| APTE      | : FLAVIO FAVALLI                                                                                                            |
| APTE      | : JOAO DE CASTRO MOREIRA                                                                                                    |
| ADV       | : KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA E OUTROS                                                                                     |
| APDO      | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                                                |
| 00032     | 2003.50.01.007423-2 ACR ES 5676 05.20.10 - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º AO 3º DA LEI 8.2)                      |
| RELATORA  | : DES.FED. LILIANE RORIZ                                                                                                    |
| REVISOR   | : DES.FED. ANDRÉ FONTES                                                                                                     |
| APTE      | : CLAUDIO AURELIO GOMES DA SILVA                                                                                            |
| ADV       | : RENATO DEL SILVA AUGUSTO                                                                                                  |
| APDO      | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                                                |

|          |                                                                                                        |
|----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 00033    | 2005.51.05.001671-0 ACR RJ 6182 05.19.26 - DESACATO (ART. 331) - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA |
| RELATORA | : DES.FED. LILIANE RORIZ                                                                               |
| REVISOR  | : DES.FED. ANDRÉ FONTES                                                                                |
| APTE     | : PEDRO PITTA NETO                                                                                     |
| ADV      | : JOSE GANDUR HELAYEL BARUCKE E OUTRO                                                                  |
| APDO     | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                           |
| 00034    | 2007.50.01.011746-7 RSE ES 1741 05.10.15.01 - ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, §3º) - ESTELIONATO    |
| RELATORA | : DES.FED. LILIANE RORIZ                                                                               |
| RECTE    | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                           |
| RECDO    | : MARIA DE LOURDES SANTOS DE SOUZA                                                                     |
| ADV      | : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO                                                                          |
| 00035    | 2005.51.10.007782-8 RSE RJ 1681 05.10.14 - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A E LEI 8.2)  |
| RELATORA | : DES.FED. LILIANE RORIZ                                                                               |
| RECTE    | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                           |
| RECDO    | : ERNESTO FERNANDEZ PRESA                                                                              |
| RECDO    | : DELFINO FERNANDEZ GARCIA                                                                             |
| ADV      | : EMANOEL RODRIGUES DA SILVA                                                                           |

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 07.10.2008.

| Nome do Advogado                      | Código OAB | Número do Processo  |
|---------------------------------------|------------|---------------------|
| ANDRE MANGINI ANTONELLI               | RJ039457   | 2005.51.01.503505-7 |
| ARTHUR DA ROCHA FERREIRA NETO         | RJ076793   | 2000.51.01.521787-3 |
| ARTHUR STEPHAN SILVA DE MELO          | ES008770   | 2008.50.04.000058-3 |
|                                       |            | 2008.50.04.000059-5 |
|                                       |            | 2008.50.04.000060-1 |
| BRUNO GRANZOTO GIUSTO                 | RJ107145   | 2006.51.01.490232-1 |
| BRUNO RIBEIRO GASPAS                  | ES009524   | 2006.50.02.000895-6 |
| CARLOMAN DE MORAES GUIMARAES          | ES001231   | 2006.50.01.008684-3 |
| CARLOS FERNANDO DOS SANTOS            | RJ092923   | 2007.51.10.000792-6 |
| CLAUDIA MARIA DA SILVA                | RJ058156   | 2005.51.01.503505-7 |
| DARCI LOURENCO DE LIMA                | RJ058874   | 2004.51.06.001310-5 |
| DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO           |            | 1995.51.01.031947-5 |
|                                       |            | 2007.50.01.011746-7 |
| DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO FEDERAL   |            | 2007.51.01.804889-8 |
| DILSON PEROBA LUCAS                   | RJ106553   | 1995.51.01.031947-5 |
| DÓRIO ANTUNES DE SOUZA                | ES005091   | 2006.50.02.000895-6 |
| EDUARDO LARANJEIRA DE CARVALHO        | RJ074822   | 2007.51.13.000847-7 |
| EDUARDO NUNES DE QUEIROZ-DEFENSORIA P |            | 2001.51.01.511861-9 |
| EMANOEL RODRIGUES DA SILVA            | RJ061873   | 2005.51.10.007782-8 |
| FLAVIO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES       | RJ113275   | 1995.51.01.031947-5 |
| FLAVIO CHEIM JORGE                    | ES00262B   | 2000.50.01.007178-3 |
| FRANCISCO DAS CHAGAS MATOS            | RJ070029   | 2004.51.01.508342-4 |
| IVANETE DE ASSIS BALDUCCE             | RJ049127   | 2003.51.60.008004-2 |
| JOSE CARLOS BARROS AMADO              | RJ046264   | 2001.51.04.000620-9 |
| JOSE GANDUR HELAYEL BARUCKE           | RJ003243   | 2005.51.05.001671-0 |
| JOSE MARIA MAYRINK CHAVES             | MG026243   | 2001.51.01.511861-9 |
| JOÃO BÔSCO KUMAIRA                    | MG011366   | 2000.50.01.006901-6 |
| JUVENAL ESTEVAM LOPES                 | ES00329B   | 1995.51.01.031947-5 |
| KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA          | ES009315   | 2005.50.01.005673-1 |
| MARCIA FARIA LIMA                     | RJ086753   | 2001.51.01.534115-1 |
| MARCOS ANTONIO DE ARAUJO              | RJ020376   | 2005.50.01.007219-0 |
| NELIO NOBERTO SEIDL MACHADO           | RJ023532   | 1992.51.01.090811-0 |
| OLGA BERGER                           | ES002986   | 2003.50.01.004793-9 |
|                                       |            | 2003.50.01.014243-2 |
| PATRICIA DA SILVA MARQUES GODINHO     | RJ138743   | 2007.51.13.000847-7 |
| PAULO MARCELO GARCES                  | RJ094655   | 2006.51.01.490232-1 |
| RENATO DEL SILVA AUGUSTO              | ES007453   | 2003.50.01.006214-0 |
|                                       |            | 2003.50.01.007423-2 |
| SAMUEL GOMES FILHO                    | RJ051280   | 2004.51.01.500763-0 |
| TANIA MARIA PINTO MASCARENHAS         | RJ021213   | 1995.51.01.031947-5 |
| VERA LUCIA SANTOS LOJ                 | RJ031203   | 2005.51.01.503076-0 |

Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 2008.  
Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO

|                                                  |                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA          |                                                               | DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS                |                                                               | Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ contra decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente a retificação da CDA, entendendo que o valor das anuidades em cobrança deveria atender ao limite fixado pela Lei 6.994/82, em respeito ao princípio da legalidade. |
| DESPACHOS/DECISÕES                               |                                                               | É o breve relato. Decido.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| EXPEDIENTE Nº 8173 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008 |                                                               | Não merece prosperar o agravo de instrumento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| III - AGRAVO 2008.02.01.014975-8                 |                                                               | A anuidade destinada aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, na qualidade de contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da Constituição Federal, <i>in verbis</i> :                                                                                                                                                                        |
| RELATOR                                          | :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE                   | Art. 149 - "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".                                                       |
| AGRAVANTE                                        | :CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO-CRA/RJ  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| ADVOGADO                                         | :GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE E OUTROS                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| AGRAVADO                                         | :AGAPE RECURSOS HUMANOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA E OUTRO |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| ADVOGADO ORIGEM                                  | :SEM ADVOGADO                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|                                                  | :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900367480)    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |

Sendo assim, a instituição ou majoração da referida contribuição somente pode ser implementada por lei em sentido formal e material, em observância ao princípio da legalidade tributária, nos termos da CF/88:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir tributo ou aumentá-lo sem lei que o estabeleça."

Não havendo, portanto, lei específica estabelecendo o valor a ser cobrado por um conselho profissional, deve a anuidade atender aos limites previstos na Lei 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e que utilizou o índice do Maior Valor de Referência - MVR vigente no país.

Com o advento da Lei nº 8.177/91, que extinguiu o referido índice, e da Lei 8.178/91, que determinou a sua conversão em cruzeiros, o MVR passou a ter o valor de Cr\$ 2.266,17. Sobreveio, então, a Lei 8.383/91, instituindo a UFIR como o indexador para a atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Finalmente, com a edição da MP 1.973-67/00, depois convertida na Lei 10.522/02, foi extinta a UFIR, ocorrendo a conversão para o Real pelo índice de 1,0641.

É este valor, resultante da conversão do MVR, que deve ser utilizado para o cálculo do limite das anuidades a serem cobradas pelos conselhos profissionais que não disponham de lei específica sobre a matéria, valor este que poderá variar, no caso de pessoa jurídica, entre 02 (dois) MVRs e 10 (dez) MVRs, conforme a classe de capital social em que a empresa se situe, de acordo com a tabela estabelecida no art. 1º da Lei 6.994/82.

Vale observar que o § 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo para amparar a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal.

A Lei 11.000/04, por sua vez, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADI/DF nº 3408, não afeta a aplicabilidade da Lei 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais.

Neste sentido o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO.

1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da UFIR) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal.

2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (REsp 507.769/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 302)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SANTA CATARINA - ANUIDADE - FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ABRIGA FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS - NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO STF - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ.

Recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina defendendo a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio da Resolução n. 550, editada pelo Conselho Federal da referida autarquia - COFECI, em 12.11.1997.

A Corte ordinária assentou a premissa de que é vedado aos Conselhos Profissionais majorar suas anuidades por meio de resolução, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, inserido no artigo 150 da Carta Política. Sobreleva notar, assim, que o v. acórdão hostilizado abriga, também, fundamentos de índole constitucional. Ocorre, contudo, que o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula n. 126 deste Sodalício.

Precedente: REsp 414.463/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, j.18.03.2003.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 384.624/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.12.2003, DJ 22.03.2004 p. 274)

Vale conferir, ainda, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições ( art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(TRF 2ª Região, AMS 92.02.08686-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Eugênio Rosa de Araújo, 3ª Turma, DJ 29/03/2006)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.

2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.

3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr\$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.

4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.

5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.

6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6.

(TRF 4ª Região, REOMS 2004.72.00.003115-0, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, DJ 24/10/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL.CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto, a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir) quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2º, autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados, pois tal regramento também não observa o regime constitucional nos tributos, não podendo ser aplicado *in casu*.

5. AGTR a que se nega provimento.

(TRF 5ª Região, AG 2007.05.00.082753-5, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, 2ª Turma, DJ 11/02/2008)

Dessa forma, na medida em que se verifica, da leitura dos autos, que o agravante não comprovou que o valor cobrado de anuidade se enquadra na tabela prevista no art. 1º da Lei 6.994/82, em conformidade com a classe de capital social em que a empresa se situa, não merece prosperar o agravo de instrumento.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE  
Desembargador Federal  
Relator

III - AGRAVO 164873 2008.02.01.005730-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE  
AGRAVANTE :WARNER MUSIC BRASIL LTDA  
ADVOGADO :VINICIUS MAGNI VERCOZA E OUTROS  
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010027412)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por WARNER MUSIC BRASIL LTDA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, visando à reforma da decisão do MM juízo da 8ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu a liminar pleiteada nos autos, por entender que não tendo o Supremo Tribunal Federal concluído julgamento em sentido contrário, prevalece o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, da legitimidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, facultou o depósito judicial do valor referente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito.

Requer a agravante a reforma da r. decisão para que seja deferida a liminar, visando a suspensão da exigibilidade do credito tributário do PIS e da COFINS, incidentes sobre o ICMS, ordenando-se que a União Federal se abstenha da pratica de qualquer ato tendente à restrição do direito líquido e certo do agravante.

Comenta a existência de julgamento no Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, ainda pendente de finalização, mas já sufragado por seis ministros.

A decisão indeferiu a liminar, adotando a premissa de que não tendo o Supremo Tribunal Federal concluído julgamento em sentido contrário, prevalece o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Decido.

A questão controversa deste processo diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Alega a agravante, em síntese, a impossibilidade dessa inclusão, por ferir o conceito de faturamento previsto constitucionalmente como base de cálculo da contribuição social referida.

Considerou, acertadamente a MMª. juíza de primeiro grau que, não obstante a controvérsia existente acerca do tema nos demais Tribunais, a questão ainda não foi dirimida pelo E. Supremo Tribunal Federal, e que o Julgamento inconcluso na Suprema Corte não viabiliza que se desconsidere a vasta jurisprudência contrária aos interesses da agravante.

Outrossim, não há se falar em periculum in mora em favor da agravante, visto que, o juízo *a quo* facultou o depósito judicial dos valores, suspendendo a exigibilidade do crédito.

A concessão ou não de medida liminar ou de antecipação de tutela se insere no poder geral de cautela do juiz. Esta Egrégia Turma, reiteradamente, tem entendido que o agravo de instrumento contra ato judicial só procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso.

A Terceira Turma Especializada tem se orientado nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OBSERVÂNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA.

1. Inexistência de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

2. Poder geral de cautela do juiz.

3. Ausência de comprovação de *periculum in mora* a justificar a reforma da decisão *a quo*.

4.O fato do entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

5. Nos estreitos limites do agravo de instrumento não cabe decidir o mérito da pretensão deduzida em juízo, principalmente, quando demanda instrução probatória, como *in casu*.

6. Recurso improvido."

(AGTAG 142075/RJ. Reg. nº 2005.02.01.012024-0, rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU 16/03/2006, p.211)

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

Verifica-se, portanto, que o ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo, nem flagrantemente contrário à lei.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE  
Desembargador Federal  
Relator



III - AGRADO 2008.02.01.015019-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-  
CO PIZZOLANTE  
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-  
NAL  
AGRAVADO :ORLANDO ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO :SEM ADVOGADO  
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL RIO DAS  
OSTRAS/RJ (20050680024700)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL contra decisão do MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio das Ostras/RJ que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora "on line", através do sistema BACEN-JUD, de ativos financeiros em nome do executado, no total cor-respondente ao valor da dívida.

É o breve relato. Decido.

Não merece prosperar o recurso.

No caso em exame, a jurisprudência é firme no sentido de admitir tal expediente somente em caráter excepcional, após esgotados todos os meios disponíveis no sentido de localizar bens do executado passíveis de penhora.

Assim, cabe à exeqüente comprovar que, efetivamente, diligenciou junto ao DETRAN e aos cartórios de registros de imóveis, no intuito de encontrar bens do devedor que possam satisfazer o crédito em questão.

Neste sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - NÃO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE PENHORA - IMPOS-SIBILIDADE DE EXAME - SÚMULA 7/STJ.

1. Em referência ao bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a penhora bancária é cabível somente em situações excepcionais, atendidos alguns requisitos específicos que justifiquem a medida.  
2. Todavia, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, embora tenha reconhecido a excep-cionalidade da medida e a configuração de hipótese extremada que justifica a penhora sobre depósito bancário, entendeu que a exeqüente não esgotou todas as diligências necessárias no sentido de localizar bens do executado.  
3. Ainda que se considere a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, afastar o enten-dimento firmado pela Corte Regional acerca da ausência de esgo-tamento das diligências necessárias para localização de outros bens, ensejaria o reexame da matéria fático - probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.  
Agravu regimental improvido.  
(AgRg no REsp 983.788/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 396)

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUS-PENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - CABIMENTO - LIMINAR DÉFE-RIDA.

1. Nos termos das Súmulas 634 e 635 do STF, não se concede medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.  
2. Excepcionalmente, presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", esta Corte aceita a competência para julgar medida cautelar, antes do juízo de admissibilidade do recurso especial.  
3. A inércia da devedora não justifica a "penhora on line" de vultosa quantidade, antes de realizadas as diligências para buscar bens penho-ráveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Precedentes.  
4. "O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de pe-nhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do exe-cutivo fiscal." (REsp 660.288/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Se-gunda Turma, julgado em 13.9.2005, DJ 10.10.2005.)  
5. In casu, a executada oferece garantia de fiança bancária em valor superior ao montante do crédito fazendário.  
Medida liminar concedida para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial até seu julgamento por esta Corte Superior, sem prejuízo do juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo".  
(MC 13.590/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 11.12.2007 p. 170)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON-LINE. BA-CEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO ESGOTA-MENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. RECURSO ESPECIAL. NÃO ATAQUE AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. ADEMAIS, IN-CIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Segundo consta do acórdão recorrido, "convém ressaltar o que poderia ser configurado como situação excepcional a justificar a quebra do sigilo bancário. Ao meu ver, deve ser utilizado o sistema do BACEN-JUD, quando a exeqüente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis, tais como pes-quisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registros de imóveis. No caso em apreço, tenho que tais medidas não foram, de fato, adotadas, não restando demonstrado, portanto, exaurimento de diligências, pelo agravante, nesse sentido, mesmo porque é seu o ônus da prova e não do juízo".

II - Assim sendo, conclui-se não ter o acórdão recorrido, em nenhum momento, asseverado não ser possível a utilização da penhora on-line a favor do recorrente. Diversamente, afirmou-se que não se encontra, na hipótese, especificamente, motivo para a sua realização, uma vez que deixou o próprio interessado de exaurir os meios de busca de bens penhoráveis. Noutras palavras, não rebateu o recorrente o fun-damento do acórdão recorrido (Súmula n. 284/STF).

III - Demais disso, a se considerar o delineamento fático-probatório construído pela instância ordinária, soberana em tal apreciar (Súmula n. 7/STJ), é de se ver estar em perfeita harmonia o acórdão hos-tilizado, com a jurisprudência desta colenda Corte, segundo a qual: "Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos" (REsp 824488/RS, Segunda Tur-ma, DJ de 18.05.2006). Em suma, de qualquer modo aplicável, à espécie, a Súmula n. 83/STJ.

IV - Agravo regimental improvido.  
(AgRg no REsp 947.820/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 187)

Vale ressaltar, ainda, que o art. 185-A, do CTN, prevê a possibilidade de utilização do sistema BACEN-JUD, visando ao bloqueio de ativos financeiros do executado, tão-somente após o exaurimento das pos-sibilidades de identificação de outros bens penhoráveis.

Vejamos:

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.  
2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.  
3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.  
4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do pa-trimônio do devedor, quando assim dispõe: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apre-sentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades su-pervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judi-cial".  
5. Recurso especial improvido.

(REsp 796.485/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 305)

Por sua vez, a alteração efetivada no art. 655 do CPC, pela Lei 11.382/06, não justifica o abandono da jurisprudência noticiada, na execução fiscal, eis que o art. 11 da Lei 6.830/80 deixou de sofrer alteração nesse aspecto.

Deve ser observado, por fim, que mesmo na hipótese de restar com-provado, nos autos, que foram esgotadas as tentativas de localização de bens penhoráveis, revela-se indispensável, para a adoção da me-dida pretendida, que o exeqüente demonstre, de forma inequívoca, que a penhora "on-line" dos valores não colocará em risco o regular funcionamento da empresa ou a sobrevivência digna do sócio exe-cutado, conforme a hipótese.

Verifica-se, *in casu*, que o exeqüente não comprovou que um eventual bloqueio do valor da dívida, no total de R\$ 24.905,01 - vinte e quatro mil, novecentos e cinco reais e um centavo (fl. 23), não iria com-prometer o sustento do executado.

Nesse sentido: STJ, RESP 839.954/SP, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 24.8.06, p. 116; STJ, RESP 728.829/SP, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 07.11.05, p. 125.

Inviável, portanto, o deferimento da penhora através do sistema "Ba-cen-Jud", nos termos em que foi requerida.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE  
Desembargador Federal  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 336900 1995.51.01.042764-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-  
CO PIZZOLANTE  
APELANTE :REGINAVES IND/ COM/ DE AVES LTDA  
ADVOGADO :EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OU-  
TROS  
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-  
NAL  
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ  
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO  
DE JANEIRO (9500427648)

DESPACHO

Indefiro o pedido de vista formulado, as fls. 164, vez que a pro-curação anexa confere poderes específicos para os outorgados atua-rem no Processo Administrativo nº 10735.004990/2002-94 que não guarda nenhuma relação com o processo em análise.

Cumpra-se a 2ª parte do despacho de fls.170, no sentido de pro-videnciar a remessa dos autos à DIDRA.

Renumere-se os autos a partir de fls. 193.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE  
Desembargador Federal  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.04.032569-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-  
CO PIZZOLANTE  
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-  
NAL  
APELADO :GERALDO ARTUR MOTA  
ADVOGADO :SEM ADVOGADO  
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA  
REDONDA (9700325695)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal / Fazenda Nacional em face de GERALDO ARTUR MOTA, objetivando a cobrança de crédito tributário.

O Juízo *a quo*, à fl. 32, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários, extinguiu a execução fiscal.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Apelou a Fazenda Naconal sustentando, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o ar-quivamento do feito se deu em razão de seu baixo valor, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02.

É o relatório.

Conheço do recurso e da remessa porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

O caso em análise versa sobre apelação e remessa de sentença que determinou a extinção do processo, baseando-se no reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

No caso dos autos, o despacho de arquivamento da execução, sem baixa na distribuição, data de 28/08/2000 (fl. 27) e a sentença ext-intiva de 01/02/2007 (fl. 32).

A estipulação em norma infraconstitucional quanto ao modo de se conhecer a prescrição (mediante alegação da parte ou de ofício) não afronta qualquer dispositivo da Constituição da República.

A previsão do § 4º do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente após o decurso do prazo prescricional, que tem início na data do despacho de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

Dessa forma, deve ser mantida a sentença extintiva de 1º grau, na medida em que se aplica o § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04) de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMO-NIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o re-conhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por en-volver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, per-mitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 735220/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 16/05/2005.).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.

1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.

2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.

3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ- REsp 819.678/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/05/2006, p. 190)

Vale observar, ainda, que a Lei 11.280, de 16/02/2006, com vigência a partir de 17/05/2006, alterou a redação do parágrafo 5º do art. 219, do CPC, de modo a autorizar o conhecimento de ofício da prescrição em relação a qualquer matéria.

Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.

No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente.

É certo que o artigo 40, § 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00).

Recurso especial não-conhecido."

(Resp 418.160/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 04/04/2005, v.u.).

Nesse sentido: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/05, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/05, p.257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19/09/05, p. 271; REsp 697.270/RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/05, p.294.

Na medida em que inexiste previsão de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição da MP 1.110/95 e reedições, depois convertida na Lei 10.522/02, deve ser aplicado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo de cinco anos de paralisação do feito para a caracterização da prescrição intercorrente.

Vale conferir:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, NÃO CONSTITUI CAUSA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRECEDENTES.

1. A previsão contida no art. 20 da Lei 10.522/2002 deve ser interpretada em consonância com o art. 174 do CTN, segundo o qual, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.

2. Assim, o arquivamento administrativo do feito previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, não impede a fluência do prazo prescricional, até porque tal diploma legal nada refere quanto à prescrição. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1029329/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.06.2008, DJe 14.08.2008)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE.

1. A hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02, o qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais inferiores ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário; matéria reservada somente à lei complementar.

2. Com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1051275/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJe 05.08.2008)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...))" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexistência e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor".(Embargos de Divergência no REsp n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: REsp 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; REsp 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no REsp 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; REsp 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no REsp 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 773.367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209)

Isto posto,

Conheço e nego seguimento à apelação da União Federal e à remessa necessária, nos termos do art. 557, do CPC.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE  
Desembargador Federal - Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL  
1995.50.01.004004-1

|              |                                                                |
|--------------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR      | :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE                    |
| PARTE AUTORA | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                              |
| PARTE RÉ     | :LEONILDO PAVAN                                                |
| ADVOGADO     | :SEM ADVOGADO                                                  |
| REMETENTE    | :JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES     |
| ORIGEM       | :2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9500040042) |

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal / Fazenda Nacional em face de LEONILDO PAVAN, objetivando a cobrança de crédito tributário.

O Juízo *a quo*, à fl. 27, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários, extinguiu a execução fiscal.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

É o relatório.

Conheço da remessa porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

O caso em análise versa sobre remessa de sentença que determinou a extinção do processo, baseando-se no reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

No caso dos autos, o despacho de suspensão da execução, determinando o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, após o decurso do prazo de um ano, data de 05/05/1998 (fl. 18) e a sentença extintiva de 15/05/2007 (fl. 27).

A estipulação em norma infraconstitucional quanto ao modo de se conhecer a prescrição (mediante alegação da parte ou de ofício) não afronta qualquer dispositivo da Constituição da República.

A previsão do § 4º do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente após o decurso do prazo prescricional, que tem início na data do despacho de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

Dessa forma, deve ser mantida a sentença extintiva de 1º grau, na medida em que se aplica o § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04) de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 735220/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 16/05/2005.).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.

1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.

2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.

3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ- REsp 819.678/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/05/2006, p. 190)

Vale observar, ainda, que a Lei 11.280, de 16/02/2006, com vigência a partir de 17/05/2006, alterou a redação do parágrafo 5º do art. 219, do CPC, de modo a autorizar o conhecimento de ofício da prescrição em relação a qualquer matéria.

Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.

No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente.

É certo que o artigo 40, § 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00).

Recurso especial não-conhecido."

(Resp 418.160/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 04/04/2005, v.u.).

Nesse sentido: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/05, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/05, p.257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19/09/05, p. 271; REsp 697.270/RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/05, p.294.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento à remessa necessária, nos termos do art. 557, do CPC.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE  
Desembargador Federal  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.04.401632-8

|          |                                                      |
|----------|------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE          |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                    |
| APELADO  | :GERALDO DIAS ANDRADE                                |
| ADVOGADO | :SEM ADVOGADO                                        |
| ORIGEM   | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9904016321) |

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal / Fazenda Nacional em face de GERALDO DIAS ANDRADE, objetivando a cobrança de crédito tributário.

O Juízo *a quo*, às fls. 42/46, reconhecendo a prescrição intercorrente prevista no § 4º, do art. 40 da Lei 6.830/80, extinguiu a Execução Fiscal, nos termos do art. 269, IV do CPC.



Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Apelou a Fazenda Naconal sustentando, em síntese, que não foi intimada do arquivamento provisório do feito e a se pronunciar sobre a prescrição intercorrente, como determina o art. 40, § 4º da Lei 6.830/80. É o relatório.

Conheço do recurso e da remessa porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

O caso em análise versa sobre apelação e remessa de sentença que determinou a extinção do processo, baseando-se no reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

No caso dos autos, o despacho de arquivamento da execução, sem baixa na distribuição, data de 25/06/2002 (fl. 38) e a sentença extintiva de 28/06/2007 (fls. 42/46).

A estipulação em norma infraconstitucional quanto ao modo de se conhecer a prescrição (mediante alegação da parte ou de ofício) não afronta qualquer dispositivo da Constituição da República.

A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, do reconhecimento de prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, tem por escopo oportunizar a arguição de possíveis causas interruptivas (art. 174, parágrafo único, CTN), o que não ocorreu *in casu*.

A apelante reputa indevida a aplicação retroativa do § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04).

Deve ser mantida a sentença extintiva de 1º grau, na medida em que se aplica o § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04) de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (RESP 735220/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 16/05/2005.).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.

1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.

2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.

3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ- RESP 819.678/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/05/2006, p. 190)

Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.

No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente.

É certo que o artigo 40, § 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00).

Recurso especial não-conhecido."

(Resp 418.160/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 04/04/2005, v.u.).

Nesse sentido: RESP 432.567/MA, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/05, p. 189; RESP 766.873/MG, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/05, p.257; RESP 623.432/MG, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19/09/05, p. 271; RESP 697.270/RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/05, p.294.

Vale observar, ainda, que a Lei 11.280, de 16/02/2006, com vigência a partir de 17/05/2006, alterou a redação do parágrafo 5º do art. 219, do CPC, de modo a autorizar o conhecimento de ofício da prescrição em relação a qualquer matéria.

Ainda que não tenha sido intimada pessoalmente do arquivamento dos autos, verifica-se que a Fazenda não apresentou qualquer petição durante aquele período de cinco anos, o que caracterizaria o abandono do processo e a ausência de interesse no feito.

Quanto à alegação de ausência de intimação da exeqüente, para se pronunciar sobre a prescrição intercorrente, verifica-se que a sentença foi proferida após a vigência da Lei 11.280/06, que autoriza a decretação de ofício da prescrição, ainda que sem a oitiva prévia da Fazenda.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - LEI N. 11.280/06.

1. Com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

2. Em seguida, foi editada a Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006; o art. 219, § 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

3. Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida após a vigência da Lei n. 11.280/06, que autoriza a decretação ex officio da execução, ainda que sem a oitiva do representante da Fazenda.

4. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos." (RESP 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.4.2006).

Agravu regimental improvido.

(AgRg no RESP 913.199/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.04.2008, DJe 14.04.2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, reconhecendo a prescrição parcial determinou a extinção do processo executivo referente ao exercício de 1999. O relator do agravo, monocraticamente, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso. Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs agravo interno. O acórdão, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da decisão monocrática, acrescentando que não se trata apenas de direito patrimonial exclusivo como o regido pelo § 5º, do art. 219 do CPC, porquanto atingido o crédito pela prescrição, questões de ordem pública, como as condições da ação, surgem e podem ser suscitadas ex officio em qualquer grau de jurisdição. O município sustenta como fundamento para o recurso especial: a) a decisão atacada deve ser reformada visto que o juiz não pode, de ofício, e neste caso, declarar a prescrição do crédito tributário; b) não foram verificados pressupostos fáticos suficientes, como o conhecimento da data em que se operou a prescrição do crédito.

Contra-razões ao recurso especial às fls. alegando, em síntese, que: a) as supostas violações da legislação federal não foram devidamente arrazoadas, sendo aplicável à hipótese a Súmula 284/STF; b) a reforma da decisão a quo demandaria reexame fático-probatório; c) está prescrito o crédito tributário, já que entre a constituição deste, por lançamento direto (IPTU), e a citação do executado, que só ocorreu em 2004 decorreu-se mais de 5 (cinco) anos; d) o ato processual constante na fl. 16v. não representa citação válida.

2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.

- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.

3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.

4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma:"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.

7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

8. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (RESP nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

9. Execução fiscal paralísada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.

10. Recurso improvido.

(RESP 855.525/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 339)

Isto posto,

Conheço e nego seguimento à apelação da União Federal e à remessa necessária, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.13.905152-6

|          |                                             |
|----------|---------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL           |
| APELADO  | :ACOUGUE VILA IZABEL TRIRRIENSE LTDA ME     |
| ADVOGADO | :SEM ADVOGADO                               |
| ORIGEM   | :VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (9909051524)       |

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal / Fazenda Nacional em face de AÇOUGUE VILA IZABEL TRIRRIENSE LTDA ME, objetivando a cobrança de crédito tributário.

O Juízo *a quo*, às fls. 28/36, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários, extinguiu a execução fiscal.

Apelou a Fazenda Nacional sustentando, em síntese, a suspensão do prazo prescricional do crédito tributário, uma vez que o arquivamento do feito se deu em razão de seu baixo valor, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, e a aplicação do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/1977, que determina a suspensão da prescrição, quando do arquivamento dos autos de execução fiscal de débitos de pequeno valor. Alegou, ainda, a prescrição decenal dos créditos previdenciários, conforme estabelece o art. 46 da Lei 8.212/91.

É o relatório.

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

O caso em análise versa sobre apelação de sentença que determinou a extinção do processo, baseando-se no reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

No caso dos autos, o despacho de arquivamento da execução, sem baixa na distribuição, data de 19/09/2000 (fl. 21) e a sentença extintiva de 16/07/2007 (fls. 28/36).

A estipulação em norma infraconstitucional quanto ao modo de se conhecer a prescrição (mediante alegação da parte ou de ofício) não afronta qualquer dispositivo da Constituição da República.

A previsão do § 4º do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente após o decurso do prazo prescricional, que tem início na data do despacho de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

Dessa forma, deve ser mantida a sentença extintiva de 1º grau, na medida em que se aplica o § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04) de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 735220/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 16/05/2005.).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.

1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.

2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.

3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ- REsp 819.678/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/05/2006, p. 190)

Vale observar, ainda, que a Lei 11.280, de 16/02/2006, com vigência a partir de 17/05/2006, alterou a redação do parágrafo 5º do art. 219, do CPC, de modo a autorizar o conhecimento de ofício da prescrição em relação a qualquer matéria.

Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.

No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente.

É certo que o artigo 40, § 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00).

Recurso especial não-conhecido."

(Resp 418.160/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 04/04/2005, v.u.).

Nesse sentido: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/05, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/05, p.257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19/09/05, p. 271; REsp 697.270/RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/05, p.294.

Não procede a alegação de prescrição decenal dos créditos previdenciários, em razão do disposto no art. 46 da Lei 8.212/91, uma vez que a questão está pacificada no Supremo Tribunal Federal, que editou a Súmula Vinculante 8 declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Não se aplica o art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77, como pretende a apelante, na medida em que trata de situação diversa da que ocorre nos autos, sendo certo que inexistente previsão de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição da MP 1.110/95 e reedições, depois convertida na Lei 10.522/02, devendo ser aplicado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo de cinco anos de paralisação do feito para a caracterização da prescrição intercorrente.

Vale conferir:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, NÃO CONSTITUI CAUSA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRECEDENTES.

1. A previsão contida no art. 20 da Lei 10.522/2002 deve ser interpretada em consonância com o art. 174 do CTN, segundo o qual, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.

2. Assim, o arquivamento administrativo do feito previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, não impede a fluência do prazo prescricional, até porque tal diploma legal nada refere quanto à prescrição. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1029329/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.06.2008, DJe 14.08.2008)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE.

1. A hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02, o qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais inferiores ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário; matéria reservada somente à lei complementar.

2. Com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1051275/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJe 05.08.2008)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...))" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexistência e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor".(Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 773.367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209)

Isto posto,

Conheço e nego seguimento à apelação da União Federal, nos termos do art. 557, do CPC.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.014808-0

|           |                                                 |
|-----------|-------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE     |
| AGRAVANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL               |
| AGRAVADO  | :SUPERMERCADO START LTDA                        |
| ADVOGADO  | :DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO |
| ORIGEM    | :1A. VARA ESTADUAL - ARACRUZ/ES (0006060032213) |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, contra decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Aracruz/ES que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão do sócio do pólo passivo do feito, por entender que não restou caracterizada a responsabilidade prevista no art. 135, III do CTN.

Sustenta a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da sociedade autoriza a responsabilização pessoal dos sócios.

É o breve relato. Decido.

Não merece prosperar o recurso.

A ação executiva foi ajuizada tão-somente em face da sociedade executada (fl. 18), com fundamento nas Certidões da Dívida Ativa - CDAs, nas quais consta apenas o nome da contribuinte devedora (fls. 19/22).

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a responsabilidade pessoal do sócio, na qualidade de co-responsável tributário da sociedade executada, exigiria a comprovação de que, nessa condição, teria praticado atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos previstos no artigo 135, inc. III, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso especial quando não prequestionados na origem os dispositivos de lei supostamente violados. O prequestionamento configura-se apenas com a emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal pelo Tribunal de origem, sendo insuficiente a assertiva de que a norma não restou contrariada.

2. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Somente se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(REsp 826.704/SC, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 331) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 135, III, CTN. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. LIMITES. EXCESSO DE PODER. INFRAÇÃO A CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO.

1. Os documentos acostados aos autos, sem que tenha sido dada vista à parte contrária, não foram considerados quando do julgamento pelo Tribunal a quo.

2. A ausência de prequestionamento atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

3. A matéria deduzida nos autos foi amplamente analisada pela Corte a quo de forma suficiente e fundamentada. Nulidade afastada.

4. Esta Corte pacificou o entendimento de que, inexistindo prova de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato, não há de direcionar-se para ele a execução. Também é entendimento já pacificado o de que o mero inadimplemento na obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

5. Recurso especial improvido."

(REsp 651059/RS; RECURSO ESPECIAL 2004/0048046-5 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 08/11/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 184). (grifei)

No mesmo sentido, confira também os seguintes julgados da Corte Superior: AgRg no Ag 728.250/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 224; AgRg no REsp 828.278/RS, Rel. MIN. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 346; AgRg no REsp 831.517/SP, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 21.08.2006 p. 239; REsp 406.792/PR, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 230; REsp 823.920/PR, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 30.06.2006 p. 185.

Não procede a alegação da Fazenda de que demonstrou a dissolução irregular da sociedade, de modo a justificar o redirecionamento da execução, através da certidão negativa do oficial de justiça acostada aos autos (fl. 26 v), uma vez que inexistente comprovação de que a sociedade mantinha à época da diligência, registrado nos órgãos competentes, o mesmo endereço em que não foi localizada.

Ademais, se não há notícia da existência de representação fiscal para fins penais, a presunção é de que não houve fraude, não sendo possível, então, a admissão de responsabilidade solidária, que deve estar restrita às hipóteses legais.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P. I.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 97.02.10619-2

|          |                                                     |
|----------|-----------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE         |
| APELANTE | :SETAL INSTALACOES INDUSTRIAIS S/A                  |
| ADVOGADO | :TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E OUTROS          |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                   |
| ORIGEM   | :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0006104940) |

DESPACHO

Indefiro o pedido requerido por SETAL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS S/A (fls. 334/335) vez que o advogado que outorgou poderes a Dra. Bruna Pinheiro Mello não está constituído nos autos.

Intime-se o Dr. JOSÉ EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN, a fim de regularizar o feito.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator



|                                                          |                                                                     |
|----------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|
| <b>EXPEDIENTE Nº 8174 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008</b>  |                                                                     |
| III - AGRAVO 2008.02.01.013252-7                         |                                                                     |
| RELATOR                                                  | :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE                         |
| AGRAVANTE                                                | :MANFER CONSTRUÇÕES LTDA.                                           |
| ADVOGADO                                                 | :MARCO ANTONIO GAMA BARRETO E OUTROS                                |
| AGRAVADO                                                 | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                   |
| ORIGEM                                                   | :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200650010079528) |
| DESPACHO                                                 |                                                                     |
| Publique-se o despacho de fls. 1.650.                    |                                                                     |
| Após, voltem conclusos.                                  |                                                                     |
| Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.                  |                                                                     |
| FRANCISCO PIZZOLANTE<br>Desembargador Federal<br>Relator |                                                                     |

|                                                          |                                                                |
|----------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| <b>EXPEDIENTE Nº 11030 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008</b> |                                                                |
| III - AGRAVO 2008.02.01.015418-3                         |                                                                |
| RELATOR                                                  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATOS                             |
| AGRAVANTE                                                | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                              |
| AGRAVADO                                                 | :PACEL PAVIMENTAÇÃO CONSTRUÇÃO LTDA                            |
| ADVOGADO                                                 | :SEM ADVOGADO                                                  |
| ORIGEM                                                   | :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (0000059269) |

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra decisão proferida pela juíza federal da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória/ES que, nos autos da execução fiscal 00.0005926-9, deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante, com base no artigo 518, §1º, do CPC, c/c a Súmula nº 314 do STJ.

O recurso não merece prosperar.

O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

Independentemente da análise dos argumentos expendidos no recurso de apelação interposto, para a aplicação do artigo 518, § 1º, do CPC, é necessário apenas que a sentença recorrida esteja de acordo com Súmula do STJ ou STF.

No caso dos autos, a sentença reconheceu a prescrição intercorrente do débito cobrado, pela aplicação do artigo 40, §4º, da Lei nº 6830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, entendimento compatível com a Súmula nº 314 do STJ.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

|                                                          |  |
|----------------------------------------------------------|--|
| Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.                  |  |
| LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS<br>Juiz Federal Convocado |  |
| SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA                  |  |
| DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS                        |  |
| DESPACHOS/DECISÕES                                       |  |

|                                                     |                                                                |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| <b>EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 9 DE SETEMBRO DE 2008</b> |                                                                |
| III - AGRAVO 2004.02.01.011754-5                    |                                                                |
| RELATOR                                             | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                        |
| AGRAVANTE                                           | :RIO DIESEL VEICULOS E PECAS S/A                               |
| ADVOGADO                                            | :MARIO MENDES ALVES NETO                                       |
| AGRAVADO                                            | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                              |
| ORIGEM                                              | :TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100071410) |

D E C I S Ã O

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RIO DIESEL VEÍCULOS E PEÇAS S.A. contra decisão do Juiz Federal da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São João de Meriti/SJRJ, que indeferiu o pedido de liminar, nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.51.10.007141-0 proposta em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

2. Contudo, o presente agravo resta prejudicado com o julgamento, nesta data, da apelação em mandado de segurança nº 2004.51.10.007141-0.

3. Em consequência, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, inc. I do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se esses autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

6. Publique-se.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

Alberto Nogueira  
Desembargador Federal

III - AGRAVO 2008.02.01.001712-0

|           |                                                                |
|-----------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                        |
| AGRAVANTE | :JOSE REINALDO LISBOA DIAS                                     |
| ADVOGADO  | :KATIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO E OUTROS                        |
| AGRAVADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                              |
| ORIGEM    | :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010111955) |

D E C I S Ã O

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ REINALDO LISBOA DIAS contra decisão do Juiz Federal Substituto da 16ª Vara Federal/SJRJ, que não recebeu o recurso adesivo interposto pelo autor nos autos da Ação Ordinária nº 2006.51.01.011195-5 proposta em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

2. Contudo, o presente agravo resta prejudicado com o julgamento, nesta data, da apelação cível nº 2006.51.01.011195-5, onde se conheceu do recurso adesivo.

3. Em consequência, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, inc. I do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se esses autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

6. Publique-se.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

Alberto Nogueira  
Desembargador Federal

III - AGRAVO 153672 2007.02.01.002902-5

|           |                                                          |
|-----------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                  |
| AGRAVANTE | :GLORIA MARIA MELO DE ALBUQUERQUE E OUTROS               |
| ADVOGADO  | :ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS                           |
| AGRAVADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                        |
| ORIGEM    | :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010274086) |

D E S P A C H O

|              |                                                   |
|--------------|---------------------------------------------------|
| Prossiga-se. | Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.              |
|              | ALBERTO NOGUEIRA<br>Desembargador Federal Relator |

|                                                     |                                                                 |
|-----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| <b>EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2008</b> |                                                                 |
| III - AGRAVO 2006.02.01.005597-4                    |                                                                 |
| RELATOR                                             | :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ                      |
| AGRAVANTE                                           | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                               |
| AGRAVADO                                            | :BARCAS S/A-TRANSPORTES MARITIMOS                               |
| ADVOGADO                                            | :NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS                      |
| ORIGEM                                              | :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010017598) |

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL em face de decisão que concedeu parcialmente a tutela para garantir à autora, ora agravada, o direito de recolher a exação do PIS e da COFINS nos termos das Leis Complementares nº 7/70 e nº 70/91, sem observância da norma inscrita no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, até decisão final do feito.

Deferido o efeito suspensivo, foi o agravo devidamente processado. Manifestou-se a empresa agravada, em contra-razões, requerendo a manutenção da decisão recorrida.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo.

Através do Ofício nº OGA.0018.000050-0/2008, encaminha a MM. Juíza cópia da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2006.51.01.001759-8, da qual foram interpostos Embargos de Declaração, cuja sentença que os rejeitou também se encontra em fotocópia.

A matéria objeto do presente agravo já foi pacificada pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

**CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. **Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º e, ainda, os Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Presidente (Ministro Nelson Jobim), que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 09.11.2005.

(STF - RE 390840/MG - Relator: Ministro MARCO AURÉLIO - Tribunal Pleno - julgamento: 09/11/2005 - DJ 15/08/2006, pp-00025).

Apesar disso, a cobrança inaugurada pela Lei 9.718/98 foi reiterada, desta feita validamente, pelas Leis 10.637/02 (relativa ao PIS) e 10.833/03 (COFINS).

Assim, não há sentido em, por uma decisão proferida em maio de 2006, afastar da tributação pelo PIS e COFINS norma legal que, à época, já não integrava sua base jurídica.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - LEI ORDINÁRIA Nº 9718/98 - ALÍQUOTA.** O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do conceito de faturamento definido no art. 3º, § 1º na Lei nº 9718/98. Cumpre referir em obiter dictum que a manifestação se faz apenas com relação à referida lei, não havendo apreciação quanto às Leis nos 10637/02 (relativa ao PIS) e 10833/03 (relativa à COFINS), permanecendo vigentes as suas regras. Quanto à alíquota não há qualquer vício em sua alteração por lei ordinária eis que a LC 70/91 possui natureza de lei ordinária. Agravos improvidos.

(TRF 2ª Região - AG 200202010102855/ES - Relatora; Juíza TANIA HEINE - 3ª Turma Especializada - DJ 19/02/1008, p. 1471).

**TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA LEIS COMPLEMENTARES Nº 7/70 E Nº 70/91. ALTERAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA OU MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. LEI 9.718/98. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 CRIA NOVA BASE CONSTITUCIONAL PARA QUE NOVAS NORMAS POSSAM REGULAR A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/03. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO CABÍVEL COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. NÃO DEMONSTRADO A OPÇÃO PELO SISTEMA DE LUCRO PRESUMIDO. NÃO ADMISSÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS EX LEGE.**

O eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de o mandado de segurança ser via adequada para a declaração do direito de compensar determinado tributo. Rejeito, portanto, a preliminar de inadequação da via eleita.

A Lei Complementar nº 70/91 só é lei complementar sob o aspecto formal, enquanto que, substancialmente, é lei ordinária, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. Precedentes: ADC nº 1-1/DF e ADIN nº1417/DF. O Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE nº 390840/MG, julgado em 09.11.2005, pacificou o entendimento de ser inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que modificou a base de cálculo referente ao PIS e à COFINS, uma vez que, ao ampliar o conceito de faturamento, instituiu, sem o devido supedâneo constitucional, novas fontes de contribuição.



Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, que implementou modificações na redação original do art. 195, I, da Carta Maior, ampliando a sua base de cálculo para "receita ou faturamento", criou-se uma nova base constitucional para que novas normas pudessem regular a base de cálculo do PIS e da COFINS nos moldes da Lei 9.718/98. Destarte, não há mais que se falar em inconstitucionalidade da cobrança da COFINS, após 31 de outubro de

2003, data da promulgação da Medida Provisória nº 135/03, referente à COFINS, convertida na Lei nº 10.833/03, que dispôs que a base de cálculo da dita contribuição será a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Não há como questionar a liquidez e certeza de um tributo recolhido indevidamente, cabendo à administração fiscalizar a regularidade da referida compensação.

A nova redação do art. 74, da Lei nº 9.430/96 (alterada pela Leinº 10.637/2000) permite a compensação de tributos cuja arrecadação esteja a cargo da Secretaria da Receita Federal, independentemente de serem de espécies diferentes ou de destinação diversa, não havendo mais que se impor limites à compensação.

Não ficou demonstrado ser a impetrante optante pelo sistema de lucro presumido, cabendo ressaltar que em sede de mandado de segurança não se admite a dilação probatória. Ademais, tal questão não foi ventilada na petição inicial, sendo vedada inovação recursal.

Não haverá condenação em honorários advocatícios, ante as Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas ex lege

(TRF 2ª Região -AMS 200651010071015 - Relator: Juiz ALBERTO NOGUEIRA - 4ª Turma Especializada - DJU 28/02/2008, p. 686/687).

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo para revogar a decisão que antecipou a tutela.

Publique-se, intimem-se e, decorrido o prazo recursal, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2008.

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.009210-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO :HELIO DANTAS VIEIRA  
ADVOGADO :SEM ADVOGADO  
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (20055101534975)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

2.Com a resposta, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.010264-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO :RIO MOTOR S/A E OUTROS  
ADVOGADO :MARCO ANTONIO ALMEIDA REGO E OUTRO  
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200663419)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).

3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.

4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.010537-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE :ELEVADORES SITO LTDA  
ADVOGADO :CRISTINA LACERDA GOMES E OUTROS  
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :LUIZ CARLOS ROCHA  
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015178174)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).

3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.

4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.010549-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO :SERGIO PEREIRA FERNANDES E OUTROS  
ADVOGADO :AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO  
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010170190)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

2.Após, intinem-se os Agravados nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).

3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.

4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.010614-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE :MODERNA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSINO - MABE  
ADVOGADO :PAULO EDUARDO FIGUEIREDO DO CARMO E OUTRO  
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :LUCIANA ROZO BAHIA  
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015211431)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).

3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.

4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.010646-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE :SERVICO DE ASSISTENCIA DE SAUDE DOS PLANTADORES DE CANA - SASPLAN  
ADVOGADO :CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS E OUTROS  
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :SEM PROCURADOR  
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200751030040879)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

2.Após, intinem-se os Agravados nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).

3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.

4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.010674-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE :JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO :JERONYMO DE BARROS ZANANDREA  
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200350010097098)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).

3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.

4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.010682-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE :PROMEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO :GUILHERME NADER CAPDEVILLE E OUTRO  
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015404261)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).

3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.

4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.010875-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE :AIRTON BARBOSA LOBO  
ADVOGADO :ANA CAROLINA FERREIRA IKEDA E OUTRO  
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010088048)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).

3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.

4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011128-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE :ENDOVIEW SERVIÇOS MEDICOS E CIRURGICOS LTDA  
ADVOGADO :MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS  
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010174260)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).

3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.

4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011482-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE :JUAN ENRIQUE DOPICO ULLIVARRI  
ADVOGADO :MARIA APARECIDA CORDEIRO RAMOS E OUTRO  
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015376241)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).

3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.

4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011917-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE :CASA MARANGUAPE DE LOUCAS LTDA  
ADVOGADO :CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS  
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015283630)



D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.  
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).  
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.  
4.Intime-se.  
Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.012001-0

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                   |
| AGRAVANTE  | :COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM                    |
| PROCURADOR | :LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO                                |
| AGRAVADO   | :ARMANDO BRAGA RODRIGUES PIRES FILHO                      |
| ADVOGADO   | :FLAVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO E OUTRO                |
| ORIGEM     | :QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9701036999) |

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.  
2.Após, intime-se a Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).  
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.  
4.Intime-se.  
Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.012072-0

|           |                                                                |
|-----------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER                |
| AGRAVANTE | :REGINA LUCIA AZEVEDO CASTRO MENDES                            |
| ADVOGADO  | :FELIPPE ZERAIK E OUTROS                                       |
| AGRAVADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                              |
| ORIGEM    | :QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015247214) |

D E C I S Ã O

A decisão recorrida não inovou no feito de origem, mas limitou-se a determinar o cumprimento da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento 2005.02.01.013989-2, que determinou a reinclusão da ora agravante nos autos originários.

A agravante alega que nem tomou conhecimento do agravo acima referido interposto pela União da decisão que a excluiu do pólo passivo, já que não teria sido intimada de nenhum ato processual realizado naqueles autos, nem mesmo do v. acórdão que determinou a sua reinclusão no feito originário, fazendo-se necessária a anulação do julgado.

Em que pesem as alegações da agravante, o presente recurso não se presta para o pleito da agravante, já que qualquer falha processual ocorrida no Agravo de Instrumento de nº 2005.02.01.013989-2, deve ser alegada naqueles autos.

Ante o exposto, INADMITO o presente agravo.

Publique-se. Intime-se.

Comunique-se ao juízo recorrido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2008.

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA  
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.012073-2

|           |                                                          |
|-----------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                  |
| AGRAVANTE | :CONSORCIO - STEMAG / SANEAR                             |
| ADVOGADO  | :FABIO LUIS AMBROSIO E OUTROS                            |
| AGRAVADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                        |
| ORIGEM    | :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010008557) |

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.  
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).  
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.  
4.Intime-se.  
Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.012085-9

|           |                                                                |
|-----------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                        |
| AGRAVANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                              |
| AGRAVADO  | :EVALDO BRAUN                                                  |
| ADVOGADO  | :SEM ADVOGADO                                                  |
| ORIGEM    | :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9700100600) |

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.  
2.Com a resposta, ao Ministério Público Federal.  
Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.012105-0

|           |                                                                 |
|-----------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER                 |
| AGRAVANTE | :FARMACIA EVAL LTDA                                             |
| ADVOGADO  | :EMERSON FLAVIO DA ROCHA E OUTROS                               |
| AGRAVADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                               |
| ORIGEM    | :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015253732) |

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou a penhora *on line*, através do sistema BACENJUD.

A agravante sustenta que ao serem inscritos no PAEX os débitos em questão, teriam sido geradas novas CDA's, as quais apresentariam valores, fundamentos e características diferentes das anteriores e que, portanto, o título exigido careceria de certeza e liquidez. Alega, ainda, que em relação a uma das CDA's teria havido o pagamento integral e em relação às demais teria havido o pedido de parcelamento em junho do ano corrente.

É o relatório.

Decido.

Quanto à alegação de falta de liquidez e certeza do título executivo em questão, verifica-se que não assiste razão ao agravante, já que como bem observado pelo juízo *a quo*, as Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos principais referem-se às novas inscrições e que ao que parece eventuais valores pagos em virtude do PAEX foram considerados para abatimento da dívida em comento.

Quanto à utilização do BACENJUD, com a efetivação da penhora *on line*, entendo ser medida cabível de que se vale o exequente para satisfação do seu crédito, sendo certo que não há necessidade de esgotar todas as diligências no sentido de encontrar bens do devedor.

Nesse particular acompanho a jurisprudência desse Tribunal que decidiu de acordo com esse posicionamento, em acórdãos assim ementados, *verbis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA "ON LINE"- NÃO PRECISA ESGOTAR DILIGÊNCIAS.**

*-Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF contra decisão que indeferiu o pedido de penhora "on line" formulado pela ora agravante, na execução de título judicial promovido em face de ÂNGELO MARCIO BALLE-RINI.*

*- Data máxima vênia, não acompanho o voto de S. Exa., na medida em que, a meu juízo , não precisa se esgotar as diligências para a penhora "on line".*

*-Nos termos do artigo 600, do CPC, constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, o ato do devedor que não indica ao juiz onde se encontram bens sujeitos à execução, admitindo-se a penhora por meio eletrônico de valores constantes de conta-corrente (STJ, Resp 904385, DJ 23/3/07), inclusive através do Sistema BACEN Jud (STJ Resp 790939, DJ 31/8/06), o que conduz ao provimento do recurso.*

*- Recurso provido.*

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200702010033144 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 04/12/2007- Relator p/acórdão: Desembargador Poul Erik Dyrland)

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN-JUD. CARÁTER EXCEPCIONAL. ARTIGOS 655 E 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO SANADA. PRE-QUESTIONAMENTO.**

*1. Os presentes embargos de declaração objetivam sanar omissão no v. acórdão de fls. 83/84 acerca da aplicação dos artigos 665 e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, para o fim de proceder a penhora on-line, via BACEN-JUD, a incidir sobre os ativos financeiros dos executados.*

*2. A jurisprudência admitia a utilização do sistema bacen-jud somente em caráter excepcional, após esgotados todos os meios disponíveis no sentido de localizar bens do executado passíveis de penhora.*

*3. Entretanto, com o advento da Lei 11.382/06, que alterou a redação do art. 655 do CPC, o dinheiro em depósito ou aplicado em instituição financeira passou a ocupar, juntamente com o dinheiro em espécie, o primeiro lugar na ordem de penhora, sendo certo que o art. 655-A, introduzido pelo mesmo dispositivo legal, autoriza expressamente o juiz, mediante requerimento do exequente, a determinar a indisponibilidade de ativos financeiros através de meio eletrônico.*

*4. Diante da previsão legal específica quanto à penhora preferencial de ativos financeiros, deve ser admitida a possibilidade de imediata utilização do sistema "Bacen-Jud", sem que haja necessidade de prévio esaurimento das demais tentativas de localização de bens do executado, eis que inserido no meio jurídico como instrumento de penhora de dinheiro.*

*5. Revela-se indispensável, contudo, para a adoção de tal medida, que o exequente demonstre, de forma inequívoca, que a penhora "on-line" dos valores não colocará em risco o regular funcionamento da empresa ou a sobrevivência digna do sócio executado, conforme a hipótese, o que não teria ocorrido no caso concreto (STJ, RESP 839.954/SP, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 24.8.06, p. 116; STJ, RESP 728.829/SP, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 07.11.05, p. 125).*

*6. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).*

*7. Embargos de declaração conhecidos e providos, para sanar a omissão apontada no que respeita as disposições constantes dos artigos 655 e 655-A do CPC, mantendo, entretanto, a conclusão do v. acórdão impugnado.*

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo: 200702010086525 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 06/11/2007- Relator: Juiz Federal Convocado José Neiva)

Isto posto, recebo o agravo no efeito meramente devolutivo, indeferindo o efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oficie-se, solicitando informações ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2008.

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA  
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.012128-1

|           |                                                                |
|-----------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                        |
| AGRAVANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                 |
| ADVOGADO  | :CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS                          |
| AGRAVADO  | :DANNEMANN SIEMSEN BIGLER & IPANEMA MOREIRA                    |
| ADVOGADO  | :RODRIGO DE ASSIS TORRES E OUTROS                              |
| ORIGEM    | :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010085679) |

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.  
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).  
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.  
4.Intime-se.  
Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.012210-8

|           |                                                                 |
|-----------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES                      |
| AGRAVANTE | :IBM BRASIL - INDUSTRIA MÁQUINAS E SERVICOS LTDA                |
| ADVOGADO  | :CONDORCET PEREIRA DE REZENDE E OUTROS                          |
| AGRAVADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                               |
| ORIGEM    | :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010096087) |

DECISÃO

INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela recursal, pois, em havendo valores ainda controversos, o dano irreparável reside na inclusão de tais valores no corpo da execução, não na sua retirada, cuja eventual erronia acarretará unicamente a postergação de parte da execução.

Intime-se a agravada, solicitem-se informações. Ouça-se o Ministério Público Federal.

Rio, 8/08/08. (6ª feira).

ANTONIO HENRIQUE CORREIA DA SILVA  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2008.02.01.012236-4

|           |                                                                      |
|-----------|----------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                              |
| AGRAVANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                    |
| AGRAVADO  | :EXPRESS COSMETICOS LTDA E OUTRO                                     |
| ADVOGADO  | :SEM ADVOGADO                                                        |
| ORIGEM    | :1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200551100045347) |

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.  
2.Com a resposta, ao Ministério Público Federal.  
Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRADO 2008.02.01.012463-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE : LUCELY MOREIRA LOURENCO

ADVOGADO : PAULO RICARDO CARVALHO RODRIGUES

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015120928)

DESPACHO

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intemem-se.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

III - AGRADO 2008.02.01.012510-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE : SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA

ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA APRECIDA BARBOZA PREVOT

ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015394740)

DESPACHO

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intemem-se.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

III - AGRADO 2001.02.01.028962-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : ANALYSIS CONSULT AUDITORES & CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS

ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010081667)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal/Fazenda Nacional visando à reforma de decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 8ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que deferiu o pedido de liminar para que a autoridade coatora, ora agravante, se abstenha de cobrar das impetrantes, ora agravadas, qualquer multa pelo atraso das DCTF'S referentes ao período de 1999 ao primeiro trimestre de 2001.

2.Contudo, em consulta ao sistema PROCNET da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos do mandado de segurança em que foi proferida a decisão agravada.

3.Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5.Publique-se.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRADO 2005.02.01.011514-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

AGRAVANTE : A.C.P.D. - ASSOCIACAO CAPIXABA DE PESSOAS COM DEFICIENCIA

ADVOGADO : NICOLI PORCARO BRASIL E OUTRO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SEM PROCURADOR

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200550010059926)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto por A.C.P.D. - Associação Capixaba de Pessoas com Deficiência contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo que denegou a antecipação de tutela que objetivava a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que cancelou o direito de isenção quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária.

2.Contudo, em consulta ao sistema PROCNET da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.

3.Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, e no art. 43, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5.Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRADO 2005.02.01.013091-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : CIM SANEAMENTO INSTRUMENTAL S/A

ADVOGADO : RICARDO FERNANDES M. DA SILVEIRA E OUTROS

ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010222670)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em face da decisão proferida em mandado de segurança, que deferiu liminar determinando que a autoridade coatora expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Contra-razões às fls. 48/58.

O Ministério Público Federal informa que foi proferida sentença no feito principal e opina pela perda de objeto do agravo de instrumento (fls. 62/63).

A liminar é uma decisão acautelatória e, uma vez proferida a sentença, que a substitui, resta prejudicado o agravo interposto, pois tal perde a sua eficácia se não confirmada na sentença, que desafia recurso com os efeitos que lhes são próprios "ex-vi legis".

A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

O agravo é recurso interposto contra as decisões interlocutórias, quais sejam, aquelas tomadas no curso do processo para resolver questões incidentes, e que, justamente por serem proferidas durante o processo, não se confundem com as sentenças, estas impugnáveis via apelação.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRADO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRADO DE INSTRUMENTO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. - A superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de arrear qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu, circunstância a tornar prejudicados os recursos contra essa precária decisão interlocutória. Iterativos precedentes (cf. REspS 165.838-MS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 17/8/99; 215.006-PE e 215.119-PE, respectivamente DJ 22/3/2004 e 2/12/2002, ambos deste Relator; 664.468-CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28/10/2004, e AG 623.206-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/10/2004) - Registre-se, também, que, consultando o endereço eletrônico do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (), constata-se que a sentença de mérito - superveniente à decisão liminar em mandado de segurança -, já foi objeto de reexame pela Corte Regional Federal, a qual acabou por prover os recursos oficial e o voluntário da Fazenda Nacional. Deve ser consignado, também, que foram opostos embargos declaratórios do decisum proferido na apelação e remessa necessária, os quais foram acolhidos tão-só para sanar erro material. - Recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial conhecido e provido."

(REsp 652201/AL - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO - 2ª TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2006, p. 223)

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Intemem-se. Publique-se.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL

III - AGRADO 2006.02.01.005926-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : CIM SANEAMENTO INSTRUMENTAL S/A

ADVOGADO : RICARDO FERNANDES M. DA SILVEIRA E OUTROS

ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010222670)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em face da decisão proferida em mandado de segurança, que determinou a expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Decisão concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para suspender os efeitos da decisão que determinou à autoridade coatora que expedisse certidão de regularidade fiscal em favor da agravada (fls. 42/45).

Contra-razões às fls. 50/58.

Informações prestadas pelo juízo *a quo* à fl. 65.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 68/69.

Às fls. 210/211 o Ministério Público Federal informa que foi proferida sentença proferida sentença no feito principal e opina pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

Fl. 214: a União Federal requer que o agravo seja julgado prejudicado pela perda de objeto.

A liminar é uma decisão acautelatória e, uma vez proferida a sentença, que a substitui, resta prejudicado o agravo interposto, pois tal perde a sua eficácia se não confirmada na sentença, que desafia recurso com os efeitos que lhes são próprios "ex-vi legis".

A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

O agravo é recurso interposto contra as decisões interlocutórias, quais sejam, aquelas tomadas no curso do processo para resolver questões incidentes, e que, justamente por serem proferidas durante o processo, não se confundem com as sentenças, estas impugnáveis via apelação.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRADO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRADO DE INSTRUMENTO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. - A superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de arrear qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu, circunstância a tornar prejudicados os recursos contra essa precária decisão interlocutória. Iterativos precedentes (cf. REspS 165.838-MS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 17/8/99; 215.006-PE e 215.119-PE, respectivamente DJ 22/3/2004 e 2/12/2002, ambos deste Relator; 664.468-CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28/10/2004, e AG 623.206-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/10/2004) - Registre-se, também, que, consultando o endereço eletrônico do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (), constata-se que a sentença de mérito - superveniente à decisão liminar em mandado de segurança -, já foi objeto de reexame pela Corte Regional Federal, a qual acabou por prover os recursos oficial e o voluntário da Fazenda Nacional. Deve ser consignado, também, que foram opostos embargos declaratórios do decisum proferido na apelação e remessa necessária, os quais foram acolhidos tão-só para sanar erro material. - Recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial conhecido e provido."

(REsp 652201/AL - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO - 2ª TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2006, p. 223)

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Intemem-se. Publique-se.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL



III - AGRAVO 2007.02.01.014331-4  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : SOFT CONSULTORIA LTDA  
ADVOGADO : ADRIANO MEZZOMO E OUTRO  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : SEM PROCURADOR  
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010218444)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto por Soft Consultoria Ltda contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que determinou o pagamento de custas judiciais no prazo de 10 dias.  
2.Contudo, em consulta ao sistema PROCNET da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.  
3.Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, e no art. 43, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.  
4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.  
5.Publique-se. Intime-se.  
Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator  
III - AGRAVO 2008.02.01.003470-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA  
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI/1A. REGIAO/RJ  
ADVOGADO : ANA PAULA PINTO QUINTAES E OUTROS  
AGRAVADO : CLEBER CARVALHO RUMBELSPERGER  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015170115)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, objetivando reformar a decisão que, nos autos da ação de execução fiscal, processo nº 2007.51.01.51711-5, determinou que o autor, ora agravante, pagasse as custas processuais consoante artigos 2º c/c 14, I, da Lei 9289/96.  
Recurso recebido no efeito devolutivo, devidamente processado.  
Sem contra-razões.  
O representante do Ministério Público Federal opina entendendo não haver objeto no agravo.  
É o relatório.  
DECIDO

A análise da matéria objeto do presente agravo de instrumento restou prejudicada, uma vez que foi reconsiderada a decisão, ora agravada, nos autos da ação de execução fiscal que lhe deu origem.  
Isso posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, § 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de Origem, com as cautelas de praxe.  
Publique-se. Intimem-se.  
Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2008

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA  
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.003690-3  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ  
ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS  
AGRAVADO : PAULO CESAR ARBES  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015325007)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro - CRA/RJ visando à reforma de decisão proferida pela MM. Juíza Federal Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que determinou a retificação da certidão da dívida ativa no prazo de dez (10) dias.  
2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (Ofício nº 50/2008/GAB/2ªVFEF/RJ, à fl. 49) a prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.

3.Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.  
4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.  
5.Publique-se.  
Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator  
III - AGRAVO 2008.02.01.003735-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO R.J.- CRA/RJ  
ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS  
AGRAVADO : ROBERTO DE OLIVEIRA SOARES  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015333673)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro - CRA/RJ visando à reforma de decisão proferida pela MM. Juíza Federal Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que determinou a retificação da certidão da dívida ativa no prazo de dez (10) dias.  
2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (Ofício nº 34/2008/GAB/2ªVFEF/RJ, à fl. 46) a prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.  
3.Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.  
4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.  
5.Publique-se.  
Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator  
III - AGRAVO 2008.02.01.003753-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA  
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO R.J.- CRA/RJ  
ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS  
AGRAVADO : PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015337629)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou ao agravante a retificação da certidão de dívida ativa, nos termos do § 8º, do artigo 2º, da Lei de Execução Fiscal, adequando-a aos parâmetros legais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, entendendo o juiz *a quo* que os Conselhos devem observar o disposto na Lei nº 6.994/82, para fixação dos valores das suas anuidades e que estas não podem ser arbitradas por resolução, sendo certo que o disposto na Lei nº 11.000/04, que determina a fixação de anuidades pelos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, afronta o princípio constitucional da legalidade.

A agravante postula o efeito suspensivo argumentando que a Lei nº 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei nº 8.906/94, não se podendo valer da mesma para fixação das anuidades cobradas aos inscritos, sob pena de assim o fazendo, estabelecer-se distinção reprovável e ilegal não aos conselhos profissionais mas, e especialmente, aos seus integrantes, aduzindo ainda que, mesmo antes da Lei nº 11.000/04, o Conselho Federal de Administração já possuía legitimidade e competência para fixar os valores das anuidades dos seus inscritos, assim como as taxas e emolumentos, sendo certo que a Lei nº 11.000/04 encontra-se em perfeita consonância com a Constituição da República.  
Sem contra-razões.

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.  
É o relatório.  
Decido.

As anuidades cobradas dos profissionais pelos Conselhos de Fiscalização das profissões regulamentadas ostentam natureza de contribuições de interesse das categorias profissionais, sendo tributos de competência da União, com base constitucional no artigo 149 da CF/88. Como tributos essas contribuições submetem-se às limitações ao poder de tributar.

Conforme entendimento jurisprudencial, as anuidades dos Conselhos Profissionais não podem ser fixadas ou majoradas por resolução. Logo, para os Conselhos que não têm as anuidades fixadas por lei, prevalecem os valores previstos na Lei 6.994/82.

A Lei nº 11.000/04 ao autorizar os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades violou a garantia da legalidade tributária, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE.

1. A anuidade devida aos conselhos regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e não pode ser fixada por Resolução, mas por lei.  
2. A Lei 6.994/82 limitou o valor das anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional em duas vezes o Maior Valor de Referência para pessoa física.

3. A fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais pela Lei n.º 6.994/82 deve, com a extinção da MVR pela Lei n. 8.177/91, levar em consideração a fixação em cruzeiros pela Lei n.º 8.178/91 e, posteriormente, a sua transformação em UFIR's com o advento da Lei n.º 8.383/91.

4. A partir da extinção da UFIR, aplica-se o IPCA-E, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária."

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772000014085 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/12/2007- Relator: Desembargador Federal Vânia Hack de Almeida)

"TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.  
2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.

3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr\$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.

4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.

5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.

6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6."

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200472000031150 UF: SC Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 - Relator: Desembargador Joel Ilan Parcionik)

"TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA CDA À LEI Nº 6.994/82.

1. As contribuições devidas aos Conselhos Profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.

2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da UFIR, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, parágrafo 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.

3. A jurisprudência das Cortes Regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo.

4. Hipótese em que o Conselho utiliza resolução para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.

5. Agravo de instrumento improvido."

(Origem: TRIBUNAL QUINTA REGIAO Classe: Agravo de Instrumento Processo: 200705000056518 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 13/11/2007- Relator: Desembargador Luiz Albergio Gurgel de Faria)

Isso posto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se e, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2008  
ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA  
Juiz Federal Convocado



III - AGRAVO 2008.02.01.003755-5  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS- TRACAO DO R.J.- CRA/RJ  
ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS  
AGRAVADO : ALMIR MENESES SILVA  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU- ÇÃO FISCAL - RJ (200751015346527)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Re- gional de Administração do Rio de Janeiro - CRA/RJ visando à reforma de decisão proferida pela MM. Juíza Federal Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que determinou a retificação da certidão da dívida ativa no prazo de dez (10) dias.  
2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (Ofício nº 52/2008/GAB/2ªVFEF/RJ, à fl. 46) a prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.  
3.Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de ins- trumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.  
4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.  
5.Publique-se.  
Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003810-9

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA  
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS- TRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ  
ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS  
AGRAVADO : EDUARDO DE AGUILLAR  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU- ÇÃO FISCAL - RJ (200751015324878)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando reformar a decisão que, nos autos da ação de execução fiscal, processo nº 2007.51.01.532487-8, determinou que o autor, ora agravante, retificasse a certidão de dívida ativa, nos termos do §8º do art. 2º da LEF.  
Recebido no efeito devolutivo (fls. 42/46), foi o agravo processado. Sem contra-razões.

O representante do Ministério Público Federal opina, pelo não se- guimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

A análise da matéria objeto do presente agravo de instrumento restou prejudicada, uma vez que, foi proferida sentença extintiva da exe- cução, nos autos da ação de execução fiscal que lhe deu origem. Isso posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento e, em con- seqüência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, § 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de Origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.  
Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2008

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA  
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.004818-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS- TRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ  
ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS  
AGRAVADO : NEWTON RIBEIRO DE MEDEIROS  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU- ÇÃO FISCAL - RJ (200751015336686)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Re- gional de Administração do Rio de Janeiro - CRA/RJ visando à reforma de decisão proferida pela MM. Juíza Federal Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que determinou a retificação da certidão da dívida ativa no prazo de dez (10) dias.

2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (Ofício nº GAB.0047.000305-8/2008/2ªVFEF/RJ, à fl. 57) a prolação de sen- tença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.  
3.Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de ins- trumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.  
4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.  
5.Publique-se.  
Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator  
III - AGRAVO 2008.02.01.005001-8  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 7ª REGIÃO - CRESS-7  
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE FIAUX RAMOS  
AGRAVADO : ROSANGELA GUSMÃO DA SILVA  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU- ÇÃO FISCAL - RJ (200751015293225)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Re- gional de Serviço Social da 7ª Região - CRESS-7 visando à reforma de decisão proferida pela MM. Juíza Federal Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que deter- minou a retificação da certidão da dívida ativa no prazo de dez (10) dias.  
2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (Ofício nº 145/GAB/08, à fl. 37/38) a prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.  
3.Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de ins- trumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.  
4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.  
5.Publique-se.  
Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator  
III - AGRAVO 2008.02.01.005344-5  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHA- RIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ  
ADVOGADO : LUIS EDUARDO DE ATHAYDE VIEIRA  
AGRAVADO : FLAVIA DE CASTRO SALDANHA MA- RADO  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU- ÇÃO FISCAL - RJ (200751015255984)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Re- gional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA/RJ visando à reforma de decisão proferida pela MM. Juíza Federal Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Seção Ju- diciária do Rio de Janeiro que determinou a retificação da certidão da dívida ativa no prazo de dez (10) dias.  
2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (Ofício nº GAB.0047.000332-5/2008/2ªVFEF/RJ, à fl. 20) a prolação de sen- tença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.  
3.Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de ins- trumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.  
4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.  
5.Publique-se.  
Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator  
III - AGRAVO 2008.02.01.005801-7  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHA- RIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CREA/RJ  
ADVOGADO : LUIS EDUARDO DE ATHAYDE VIEIRA  
AGRAVADO : ELMO GUIMARÃES LOBO FILHO  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU- ÇÃO FISCAL - RJ (200751015360640)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Re- gional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA/RJ visando à reforma de decisão proferida pela MM. Juíza Federal Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Seção Ju- diciária do Rio de Janeiro que determinou a retificação da certidão da dívida ativa no prazo de dez (10) dias.

2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (Ofício nº GAB.0047.000321-7/2008/2ªVFEF/RJ, à fl. 20) a prolação de sen- tença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.  
3.Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de ins- trumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.  
4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.  
5.Publique-se.  
Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator  
III - AGRAVO 2008.02.01.011056-8  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ  
ADVOGADO : FERNANDA OLIVAES VALLE DOS SAN- TOS E OUTROS  
AGRAVADO : DROGARIA REAL DE PADRE MIGUEL LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECU- ÇÃO FISCAL - RJ (200451015135977)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Re- gional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro - CRF/RJ contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que indeferiu a aplicação dos artigos 185-A e 655-A do Código de Processo Civil.  
2.Contudo, conforme certidão de fl. 45, em que pese ter sido men- cionada na petição inicial do presente recurso, as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de intimação (art. 525, I CPC) não foram efetivamente juntadas aos autos.  
3.As aludidas cópias são documentos que deverão obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento, conforme dispõe literalmente o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.  
4.Não se olvide que a regular instrução do agravo de instrumento é ônus que incumbe ao agravante, de modo a permitir ao Juízo *ad quem*, de plano, aferir a presença de seus requisitos de admissi- bilidade.  
5.Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de ins- trumento, por falta do cumprimento do disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.  
6. Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.  
7. Publique-se. Intime-se.  
Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator  
III - AGRAVO 2008.02.01.011506-2  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL  
AGRAVADO : FORNECEDORA DE CARNES DOIS IR- MAOS  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GON- CALO/RJ (200651170016031)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal/Fa- zenda Nacional contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.  
2.Contudo, conforme certidão de fl. 16, em que pese ter sido men- cionada na petição inicial do presente recurso, as cópias que se refere o art. 525, I CPC não foram efetivamente juntadas aos autos.  
3.As aludidas cópias são documentos que deverão obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento, conforme dispõe literalmente o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.  
4.Não se olvide que a regular instrução do agravo de instrumento é ônus que incumbe ao agravante, de modo a permitir ao Juízo *ad quem*, de plano, aferir a presença de seus requisitos de admissi- bilidade.  
5.Ante ao exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 525, inciso I, do Código de Pro- cesso Civil, e no artigo 43, §1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.  
6.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.  
7.Publique-se. Intime-se.  
Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator



</

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88. SOCIEDADE POR COTA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1- O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão acerca da prescrição, fixando o entendimento no sentido de que, malgrado o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, sua aplicação não pode se imediata, pois houve inovação no ordenamento jurídico. Adotando esse entendimento, que se firmou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, considero que o termo inicial da prescrição se fixa após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, de modo que, na contagem do prazo prescricional, tal será acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, quando, então, será fixado o seu termo final. Para fixação desse termo final, não poderá o prazo ser superior a cinco anos, a partir da vigência da Lc nº 108/2005.

2- De acordo com o artigo 515, § 3º, do CPC, o tribunal pode julgar o feito quando o processo for extinto sem apreciação do mérito. Todavia, em nome da economia processual e da efetividade do processo, considerando que o presente feito está em condições de ser julgado, deve ser aplicado, por analogia, o dispositivo legal supracitado.

3. O Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 172058-1/SC, reconheceu como inconstitucional, no art. 35, da Lei nº 7.713/88, as expressões "o acionista" e "o sócio cotista", este, quando o contrato social não prever a imediata disponibilidade do lucro líquido apurado.

4. Em se tratando de empresa constituída sob a forma de responsabilidade por cota limitada, faz-se necessário a análise do contrato social, de forma a se aferir a existência, ou não, de cláusula prevendo a disponibilidade imediata do lucro líquido apurado.

5. No caso, consta do contrato social da autora que a destinação dos lucros acumulados pela sociedade deverá ser objeto de deliberação societária, não estando sujeitos à distribuição automática. Desse modo, constata-se a inoccorrência do fato gerador do tributo, sendo inaplicável o art. 35 da Lei nº 7.713/1988.

6. A compensação pleiteada pela parte autora não pode ser deferida, com base no art. 66 da Lei nº 8. 383/91, uma vez que o encontro de contas para fins de compensação há que ser feito entre as mesmas pessoas (físicas ou jurídicas). Na hipótese, as pessoas dos impostos que se pretende compensar são diversas: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (imposto de pessoa jurídica) e Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (imposto de pessoa física, do sócio da empresa), não podendo, dessa forma, serem compensados entre si.

7. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2001.51.01.014993-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

PARTE AUTORA :RICARDO DE ALENCAR CAMARA  
ADVOGADO :GUILHERME BOMFIM MANO E OUTRO  
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ  
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010149936)

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DE ENDEREÇO. COMPROMETIMENTO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, LV. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.

1- Tendo o contribuinte procedido à alteração de seu endereço, cabia ao FISCO notificá-lo para ciência da efetivação do lançamento no endereço por ele declinado.

2- O processo administrativo exige a notificação do suposto devedor do lançamento. De fato, em relação à violação ao Princípio da Ampla Defesa, por ausência de intimação regular do contribuinte para responder ao processo administrativo, é certo que a CF/88, em seu art. 5º, inciso LV, assegura o direito ao contraditório a todos os litigantes, inclusive nos procedimentos administrativos.

3-Remessa necessária não provida. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa necessária e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.019417-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :RELACIONAL CONSULTORIA LTDA  
ADVOGADO :ANDRE DA SILVA TEIXEIRA  
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010194176)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA REGULARMENTE INSCRITA. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA NÃO PROVADA. IRPJ. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

A arguição inexistência de relação jurídico-tributária que ensejou a cobrança de imposto de renda de pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova inequívoca de sua ocorrência, não se mostrando suficiente para o afastamento de sua presunção de certeza e liquidez (nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80) meras alegações de irregularidades ou dúvidas quanto à CDA, sem demonstração de sua comprovação.

A apelante não logrou êxito em comprovar a quitação dos débitos fiscais, inexistindo cerceamento de defesa em virtude da desnecessidade de prova pericial.

Ante o depósito integral do montante discutido, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151 do CTN, impondo-se a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.011553-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :COMPANHIA FERRO E ACO DE VITORIA - COFAVI  
ADVOGADO :ANA MAIA FERRAZ E SOUZA FIGUEIREDO

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200450010115536)

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA.

1-O entendimento que vem predominando na jurisprudência é no sentido de que os juros moratórios são devidos, independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, acaso se refiram a período anterior à decretação de falência da empresa executada.

2- No entanto, no que concerne à incidência da multa moratória sobre o cálculo da dívida ativa, decidiu a jurisprudência que, em razão de seu caráter punitivo, não pode ser incluída no crédito habilitado em falência. Aplicação das Súmulas nºs. 565 do STF e 192 do STJ.

2- Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.007243-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :RDC FOCCAR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO :CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010072436)

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. LEI Nº 10.637/2002.

1. A lei processual civil, em seu artigo 535, prevê o cabimento dos embargos de declaração quando se verificar obscuridade, dúvida, contradição, omissão ou erro material nas sentenças ou acórdãos. No caso destes autos, o tribunal apreciou a questão da constitucionalidade da exação em comento, por conseguinte, não há qualquer omissão no aresto embargado acerca da questionada ofensa, perpetrada pela Lei nº 10.637/2002, aos artigos 5º, caput, e 150, inciso II, da Constituição Federal, bem como ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.014594-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :SUELI SILVA OGHIERI  
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTRO  
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELANTE :ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR :MARIA CRISTNA LOBAO DA SILVA  
APELADO :SUELI SILVA OGHIERI  
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010145944)

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INGRESSO DO ESTADO DO RJ COMO ASSISTENTE SIMPLÉS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PERCEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM RAZÃO DE MORTE DO PARTICIPANTE. ART. 6º, VII, DA LEI Nº 7.713/88.

1 - Somente à União, como sujeito ativo da relação jurídica tributária, é dado o direito subjetivo de exigir a prestação do referido tributo e, por consequência, apenas ela detém capacidade para exonerar o contribuinte de sua cobrança, por força do art. 153, III, da Constituição.

2 - Tendo em vista que o Estado do Rio de Janeiro não participa da relação de direito material, e que apenas reflexamente será atingido pelos efeitos da decisão, tem-se que sua inserção no feito somente poderá ocorrer na qualidade de assistente da União, com recebimento do processo no estado em que se encontra, sem que seja possível alegar prejuízo ou nulidade dos atos praticados anteriormente ao seu ingresso no feito.

3 - Não incide o imposto de renda sobre valores recebidos de entidade de previdência privada em razão da morte do participante do plano, de acordo com a regra expressa do art. 6º, VII, da Lei nº 7.713/88, em redação dada pela Lei nº 9.250/95.

4 - Parcialmente provida a apelação da autora. Improvido o apelo do Estado do Rio de Janeiro.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autora, negando provimento ao recurso do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.13.000193-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
APELADO :WALTER JOSE CORTACIO  
ADVOGADO :CLAUDIA LUCIA DE MATOS DIAS

ORIGEM :VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200451130001937)

## EMENTA

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. HIPÓTESE DOS ARTS. 134, VII E 135, III, DO CTN NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA E DO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA DA SOCIEDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA PESSOA JURÍDICA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.



É possível o redirecionamento da execução para pessoa que não conste na certidão de dívida ativa, por força do art. 568, inciso V, do Código de Processo Civil, sendo necessário, porém, que a causa para tal redirecionamento esteja prevista nas hipóteses de responsabilização previstas no direito material. Precedentes do STJ.

Quanto às obrigações tributárias, existe hipótese de responsabilização dos sócios por dívidas da empresa prevista no art. 135 do CTN. É, porém, dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-gerente no sentido da prática dos atos estipulados no artigo (atos com infração à lei, contrato social ou estatuto). Precedentes do STJ.

Entende-se configurada a responsabilidade dos administradores da sociedade nas hipóteses em que esta é dissolvida de forma irregular. No caso dos autos, porém, ainda que o embargante possuísse poder de gerência ou representação da sociedade na época da ocorrência do fato gerador, não foi comprovada a alegada dissolução irregular da pessoa jurídica.

Considerando-se que em nenhum momento a exequente comprovou a ocorrência de quaisquer das hipóteses descritas no citado artigo, tampouco a ocorrência de dissolução irregular da sociedade devedora, a ensinar a responsabilidade do sócio embargante, impõe-se a exclusão do mesmo do pólo passivo da ação executiva, em razão de sua ilegitimidade passiva, determinando-se, no entanto, o prosseguimento do feito em relação à empresa executada.

Considerando que o valor atribuído à causa não é excessivo (R\$ 5.500,00), a verba honorária não deve ser reduzida. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal/Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.018133-7

|              |                                                             |
|--------------|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR      | :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES                  |
| PARTE AUTORA | :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA                              |
| ADVOGADO     | :SELEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA                             |
| PARTE RÉ     | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                           |
| REMETENTE    | :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ                               |
| ORIGEM       | :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010181337) |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉ-VIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou ser inconstitucional a exigência de depósito prévio de percentual do valor do tributo cobrado, como pressuposto obrigatório para a interposição de recurso administrativo voluntário (ADI Nº 1976-7/DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28/03/2007, DJ 18.05.2007, p. 64). Portanto, restando assentada pela Corte Constitucional a ilegalidade do depósito para possibilitar a interposição de recurso na esfera administrativa, não pode mais prosperar qualquer garantia recursal no âmbito administrativo.

2. Remessa oficial conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.016019-1

|           |                                                   |
|-----------|---------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES        |
| AGRAVANTE | :CHEADE ENGENHARIA LTDA.                          |
| ADVOGADO  | :RODRIGO FOGACA VARANDA E OUTROS                  |
| AGRAVADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                 |
| ORIGEM    | :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651020030861) |

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO - ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO PROVIDO.

- A questão da compensação depende de dilação probatória, uma vez que não se pode afirmar que o débito em execução tenha sido inteiramente extinto, por meio desta, sem a realização da prova pericial.

- A extinção da execução fiscal, ante a alegação de pagamento do débito por parte do executado, depende do reconhecimento do exequente, no sentido de que a dívida foi quitada.

- Precedentes.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.004595-1

|           |                                                                     |
|-----------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES                          |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                   |
| APELADO   | :LUIZ CARLOS DIAS                                                   |
| ADVOGADO  | :PAULO RICARDO VIEGAS CALCADA E OUTROS                              |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ                                       |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010045951) |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1 - O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

2 - Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.

3 - Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.

4 - Remessa necessária e apelo providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação da União, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.002301-7

|           |                                                    |
|-----------|----------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ         |
| APELANTE  | :PEDREIRA SAO SEBASTIAO LTDA                       |
| ADVOGADO  | :JOSE OSWALDO CORREA                               |
| APELADO   | :UNIAO FEDERAL                                     |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ                       |
| ORIGEM    | :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700023010) |

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER  
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.026082-2

|           |                                                      |
|-----------|------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES           |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                    |
| APELADO   | :SENAI - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL |
| ADVOGADO  | :MARIA DE LOURDES F. A. SAMPAIO E OUTRO              |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ                        |
| ORIGEM    | :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800260820)  |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. TAXA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 2.145/53, COM A REDAÇÃO DO ART. 10, DA LEI Nº 7.690/89, INCIDENTE SOBRE A EMISSÃO DE GUIAS DE IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A cobrança de taxa de expediente, para emissão de guia de importação, instituída pela Lei nº 2.145/53, com a redação do art. 10, dada Lei nº 7.690/88, foi declarada inconstitucional pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 167992/PR). A Constituição Federal vigente veda expressamente a cobrança de taxa com base de cálculo própria de imposto (art. 145, parágrafo 2º). Portanto, tem a autora direito à devolução do que pagou indevidamente a título da referida taxa.

2- Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês conforme o art. 161, § 1º, do CTN, fluindo a partir do trânsito em julgado da sentença (art 167, parágrafo único, do CTN). Contudo, em se tratando de inexistência de coisa julgada, incide, no caso, apenas a taxa Selic, correspondente a juros e correção monetária, uma vez que, com a edição da Lei nº. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic para tributos federais acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido. Com efeito, a partir daquela data, não mais se aplica à hipótese delineada pelo referido dispositivo o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, o qual determina que os juros moratórios, na repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

3- Para a atualização do indébito aplica-se a correção monetária, desde os recolhimentos indevidos até dezembro/95, e a partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC. Desse modo, cumpre esclarecer, desde logo, os índices de correção monetária a serem aplicados por ocasião da devolução do que foi pago indevidamente: a) OTN, para o período anterior a fevereiro/90, inclusive; b) IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; c) INPC, no período compreendido entre fevereiro/91 a dezembro/91; d) UFIR, de janeiro/92 a dezembro/95; e) taxa SELIC, a partir de janeiro/96.

4- Não há incidência de juros compensatórios na repetição de indébito tributário.

5- Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça.

6- Verba honorária reduzida para cinco por cento do valor da causa (art. 20, § 4º, do CPC).

7- Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.02.001178-8

|          |                                                                  |
|----------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER                  |
| APELANTE | :ROBERTO KENNEDY ROQUES CORTES                                   |
| ADVOGADO | :ROBERTO K. ROQUES CORTES E OUTROS                               |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                |
| ORIGEM   | :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (200450020011788) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. VERBA HONORÁRIA. ADVOGADO. TERCEIRO PREJUDICADO. LEGITIMIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. DUPLICIDADE. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1- O advogado, na condição de terceiro prejudicado, tem legitimidade para recorrer, em nome próprio, quanto aos honorários advocatícios não fixados na sentença.

2- O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que são devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública, no caso de desistência da execução fiscal após a citação do executado, mesmo quando não tenham sido opostos embargos à execução. Orientação que, *mutatis mutandis*, deve incidir na hipótese, uma vez que o processo foi extinto sem resolução de mérito pela ocorrência de litispendência, fato noticiado pelo advogado constituído pelo executado.

3- Tendo a Fazenda Pública dado causa à contratação de advogado pelo executado para promover a sua defesa, por ajuizar executivo fiscal com o mesmo título executivo que embasou outra execução fiscal, cujos autos ela própria pretende sejam restaurados, merece ser acolhida a pretensão deduzida pelo apelante.

4- Recurso provido para condenar à União Federal em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 8º de abril de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER  
Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2005.02.01.005700-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER

AGRAVANTE :UNICAFE CIA DE COMERCIO EXTERIOR E OUTROS

ADVOGADO :JOSE OSVALDO BERGI E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9700125467)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. VALORINCONTROVERSO. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO.

1- A regra do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil aplica-se inteiramente à execução promovida pelos agravantes, sem qualquer ofensa à Constituição Federal e às regras do Processo Civil que disciplinam a execução contra a Fazenda Pública.

2- Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado"considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável, por irrecorrível.3- Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte dopagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do quenão se cuida na espécie.

4- Agravo de Instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento a julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.011241-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :GABRIEL DO NASCIMENTO TEIXEIRA

ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010112414)

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE TRIBUTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

Somente à União, como sujeito ativo da relação jurídica tributária, é dado o direito subjetivo de exigir a prestação do tributo. O Estado do Rio de Janeiro, por força do art. 157, I do CTN, detém apenas a condição de destinatário do produto arrecadado.

O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.

Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.

Provida a remessa necessária e o recurso de apelação da União Federal.

EMENTA (QUESTÃO DE ORDEM)

QUESTÃO DE ORDEM - ALTERAÇÃODO RESULTADO DO JULGAMENTO .

1- Na sessão desta egrégia Turma, realizada em 25/03/2008, relatei o recurso e apresentei o voto para a resolução da pendência. Naquela ocasião, dei provimento ao recurso da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e à remessa necessária. Porém, por um equívoco, uma vez que o recurso existente nos autos é da parte autora, já que a sentença recorrida extinguiu o processo sem resolução do mérito.

2- Questão de ordem acolhida, para alterar o resultado do julgamento da apelação cível nº 2005.51.01.011241-4, a fim de que dele conste o seguinte: "Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação da parte autora", em substituição ao que constou da ata de julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, DANDO-LHES PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

ACÓRDÃO (QUESTÃO DE ORDEM)

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.011689-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :TRELSA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE LIQUIDOS S/A

ADVOGADO :VANUZA VIDAL SAMPAIO E OUTRO

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010116894)

EMENTA

*PIS E COFINS. SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. ALTERAÇÃO PELA MP 1.991-15/2000 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.990/2000). ILEGITIMIDADE.*

Após a mudança na sistemática de recolhimento do PIS e da Cofins sobre combustíveis, operada pela Lei nº 9.990/2000, a alíquota das contribuições devidas pela refinaria foi aumentada e a alíquota dos demais elementos da cadeia (distribuidoras e comerciantes varejistas) foi reduzida a zero. Com isso, apenas as refinarias passaram a sofrer a incidência efetiva do PIS e da Cofins.

Não pode a apelante insurgir-se em face de situação referente a relação jurídica (formada entre a União e as refinarias de petróleo) da qual não faz parte. Seria defesa de direito alheio em nome próprio, ou seja, hipótese de legitimação extraordinária que, por ser excepcional, precisa de autorização em lei (art. 6º do CPC), o que não ocorre. Ainda que se entendesse tratar-se de substituição tributária, a apelante figuraria, nesse contexto, como substituída, não fazendo parte, portanto, da relação jurídica tributária, que é formada entre o substituto e o Fisco.

Precedentes.

Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.022278-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :IND/ DE ROUPAS PILARES LTDA

ADVOGADO :EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010222789)

EMENTA

*PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR QUE PERMITEM A ANÁLISE DA LIDE PELO MAGISTRADO E A DEFESA PELO RÉU.*

O pedido e a causa de pedir estão presentes na petição inicial deste mandado de segurança. Formula-se, como pedido, a pretensão de realizar a compensação autorizada por decisão judicial em outro processo, afastando-se o óbice da IN SRF nº 600/2005; já como causa de pedir, sustenta-se, em síntese, a impossibilidade de cumprimento da sentença de outra forma (tendo em vista a cessação das atividades da impetrante) e o fato de que a sentença autorizou a compensação sem quaisquer restrições.

Não há que se confundir a presença do pedido e da causa de pedir com a procedência dos mesmos. O pedido e a causa de pedir não necessitam ser manifestamente procedentes ou conter uma determinada carga de probabilidade de procedência. É suficiente, tão-somente, que eles tenham sido formulados na exordial e que a forma com que formulados possibilite a defesa, pelo réu, e sua apreciação, pelo magistrado.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 95.02.06014-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

EMBARGANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FL. 203/204

PARTES :BANCO CENTRAL DO BRASIL

:ADOLFO GERBATIN

:JULIERFIN PARTICIPACOES S/C LTDA E OUTRO

ADVOGADO :SANDRA MARIA ROSARIO BAETA

ADVOGADO :ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS

PROCURADOR :LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ

ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000286794)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O embargante, a pretexto de suprir a alegada obscuridade/contradição, pretende na realidade rediscutir o julgado, o que se configura inviável pela via recursal eleita.

O voto e o acórdão expressam de forma clara o entendimento adotado pelo julgado em relação à questão da legitimidade passiva.

A contradição capaz de autorizar a interposição de embargos é aquela ínsita à fundamentação do julgado, consubstanciando a contraposição interna e conflitante de seus termos.

Negado provimento aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 95.02.06015-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

EMBARGANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FL. 289

PARTES :BANCO CENTRAL DO BRASIL

:JULIERFIN PARTICIPAÇÕES S/C LTDA E OUTRO

:ADOLFO GERBATIN

PROCURADOR :LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO :ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS

ADVOGADO :FLAVIA DE SOUZA NEVIANI E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ

ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000065496)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O embargante, a pretexto de suprir a alegada obscuridade/contradição, pretende na realidade rediscutir o julgado, o que se configura inviável pela via recursal eleita.

O voto e o acórdão expressam de forma clara o entendimento adotado pelo julgado em relação à questão da legitimidade passiva.

A contradição capaz de autorizar a interposição de embargos é aquela ínsita à fundamentação do julgado, consubstanciando a contraposição interna e conflitante de seus termos.

Negado provimento aos embargos.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1995.50.01.001932-5

|                    |                                                                |
|--------------------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR            | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                        |
| APELANTE           | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                    |
| PROCURADOR APELADO | :AFONSO CEZAR CORADINE                                         |
| ADVOGADO           | :MANOEL DIAS DE SOUZA                                          |
| ADVOGADO           | :SEM ADVOGADO                                                  |
| ORIGEM             | :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9500019329) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo, deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

O INSS requereu a citação da executada por edital, não ocorrendo manifestação da mesma. Posteriormente requereu a suspensão do curso da ação, enquanto diligenciava no sentido de localizar o atual endereço e bens do executado. O MM. Juiz *a quo* não determinou o arquivamento do presente feito, o que inviabiliza a decretação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80.

Dado provimento à apelação.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1998.50.01.004071-6

|                     |                                                                                                |
|---------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR             | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                                                        |
| EMBARGANTE          | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                    |
| EMBARGADO PARTES    | :V. ACÓRDÃO DE FL. 367<br>:ARACRUZ CELULOSE S/A<br>:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR ADVOGADO | :FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO<br>:DELANO DE SOUZA PORCARO                                        |
| ORIGEM              | :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800040714)                                                   |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, inseridas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

Os embargos foram opostos em face do v. acórdão que julgou os declaratórios opostos anteriormente pela parte autora.

Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, contudo, não têm o condão de interromper o prazo para oposição de novos embargos de acórdão já embargada pela parte contrária.

O que se poderia admitir seria a interposição de novos embargos em face do acórdão que julgou os declaratórios anteriores. O que não podem, os ora embargante, é pretender rediscutir a matéria objeto do julgamento do recurso de apelação, uma vez que se encontrar preclusa, pois, deixaram de opor na época própria de embargar o acórdão que agora pretendem ver apreciado.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração do INSS, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2001.02.01.041683-3

|                     |                                                                                                             |
|---------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR             | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                                                                     |
| EMBARGANTES         | :JAMYR VASCONCELLOS S/A E OUTRO<br>:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                              |
| EMBARGADO PARTES    | :V. ACÓRDÃO DE FLS. 251/252<br>JAMYR VASCONCELLOS S/A E OUTRO<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR ADVOGADO | :RODRIGO GASPAS DE MELLO<br>:ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES                                               |
| REMETENTE           | :JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ                                                                               |
| ORIGEM              | :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900231848)                                                  |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não procedem as alegações da parte autora. O entendimento firmado sobre o contexto jurídico está claramente posto no voto.

Quanto ao prazo prescricional, o INSS corretamente alegou contradição, visto que embora tenha adotado a tese dos "cinco mais cinco", afastou a prescrição.

É assente na doutrina e na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional tem início, não na data do recolhimento indevido, mas sim, na data da homologação expressa ou tácita, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito ou compensação acaba sendo, de dez anos a contar do fato gerador.

Negado provimento aos embargos da parte autora e dado provimento aos embargos declaratórios do INSS, para reconhecer a ocorrência da prescrição e atribuir efeito modificativo ao julgado, dando provimento à remessa necessária e negando provimento à apelação dos autores condenando-os nas custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de JAMYR VASCONCELLOS S/A e outro e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2001.50.01.007134-9

|                  |                                                                                                             |
|------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR          | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                                                                     |
| EMBARGANTE       | :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                           |
| EMBARGADO PARTES | :V. ACÓRDÃO DE FLS. 165<br>:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL<br>RIO DOCE CAFE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA |
| ADVOGADO         | :JOSE OSVALDO BERGI E OUTROS                                                                                |
| ORIGEM           | :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010071349)                                                          |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, inseridas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

O fato de os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos (art. 538 do CPC), não têm o condão de interromper o prazo para reabrir a discussão de matéria não questionada anteriormente.

O que se poderia admitir seria a interposição de agravo interno ou novos embargos, em face de decisão ou de acórdão que julgou os declaratórios anteriores.

Não pode a embargante, pretender rediscutir a matéria objeto do julgamento do recurso de apelação, uma vez que se encontrar preclusa.

Se o julgamento não está correto, cabe aos prejudicados ingressarem com recurso próprio.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.000627-9

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                     |
| AGRAVANTE  | :METALURGICA MOLDENOX LTDA                                  |
| ADVOGADO   | :EDISON FREITAS DE SIQUEIRA                                 |
| AGRAVADO   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                 |
| PROCURADOR | :SERGIO LUIS DE C. M. CORREA                                |
| ORIGEM     | :TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9700648656) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO.

Agravos de Instrumentos interpostos sob fundamentos e objetos diversos.

O julgamento da apelação atingiu ambos os recursos.

Agravo interno conhecido e não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2004.51.01.008909-6

|              |                                                             |
|--------------|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR      | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                     |
| PORTE AUTORA | :FLORIVAL GOMES DE ALMEIDA RAMOS                            |
| ADVOGADO     | :FERNANDO TRISTAO FERNANDES E OUTROS                        |
| PORTE RÉ     | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                           |
| REMETENTE    | :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ                               |
| ORIGEM       | :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010089096) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. HONORÁRIOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

Em se tratando de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

O autor deverá arcar com as custas e com os honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

|                                         |                                                                 |
|-----------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.016535-9 |                                                                 |
| RELATOR                                 | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                         |
| APELANTE                                | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                               |
| APELADO                                 | :WALDECYR PEREIRA                                               |
| ADVOGADO                                | :SERGIO ESPINOLA CATRAMBY E OUTROS                              |
| REMETENTE                               | :JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ                                   |
| ORIGEM                                  | :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010165359) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. HONORÁRIOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

Em se tratando de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constituiu tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

O autor arcará com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.019951-9

|          |                                                                 |
|----------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                         |
| APELANTE | :ARMANDO JORGE PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE                  |
| ADVOGADO | :VANILCE BARCELLOS BRAGANCA                                     |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                               |
| ORIGEM   | :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010199519) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

Em se tratando de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constituiu tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.007334-6

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                 |
| APELANTE   | :ESTADO DO RIO DE JANEIRO                               |
| PROCURADOR | :VERONICA PINHEIRO VIDAL                                |
| APELANTE   | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                       |
| APELADO    | :PAULO VIDAL                                            |
| ADVOGADO   | :PAULO RICARDO VIEGAS CALCADA E OUTROS                  |
| ORIGEM     | :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010073346) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. CABIMENTO DA EXAÇÃO. HONORÁRIOS.

A competência tributária em matéria de Imposto de Renda é da União Federal (artigo 153, inciso III da Constituição Federal), cuja Justiça competente (artigo 109 da Constituição Federal) decidirá se a exigência em debate é devida ou não. A questão da receita não está em linha de consideração, por se tratar de matéria financeira que, aliás, se fosse posta em discussão, também não levaria a questão para a Justiça Estadual.

O fato de pertencer ao Estado o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, no caso, por sua autarquia, PREVI-BANERJ, não o torna parte legítima para integrar a lide como réu, isoladamente, nem mesmo como litisconsorte passivo necessário. A discussão de que os valores do imposto sobre a renda depositados em Juízo pertencem ao Estado e não à União deve ser questionado em ação própria e não na presente demanda, visto que, tal argumento escapa do âmbito deste processo.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

Em se tratando de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constituiu tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

O autor deverá arcar com as custas e com os honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa necessária, parcial provimento ao recurso da União Federal/Fazenda Nacional e não conhecer do recurso do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.023663-6

|           |                                                                     |
|-----------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                             |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                   |
| APELADO   | :JOSE JOFFRE DE MELO DOMINGUES E OUTROS                             |
| ADVOGADO  | :LUCIMAR DO ROSARIO SOARES E OUTRO                                  |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ                                       |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010236636) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

Quando se trata de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constituiu tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

Sem custas e em honorários advocatícios, ante o deferimento do benefício de justiça gratuita.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.001137-0

|           |                                                                  |
|-----------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                          |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                |
| APELADO   | :SILVERIO HENRIQUE ROVEDDER                                      |
| ADVOGADO  | :SEBASTIAO DE PAULA ALMEIDA E OUTROS                             |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ                                    |
| ORIGEM    | :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010011370) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPF. VERBAS RESCISÓRIAS ESPECIAIS RECEBIDAS NA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR DISPENSA INCENTIVADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA DO STJ. PRECEDENTES. FÉRIAS NÃO GOZADAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO. SÚMULA 215 DO STJ. As verbas rescisórias especiais obtidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada têm caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial, do que decorre a impossibilidade da incidência do Imposto de Renda sobre as mesmas. Precedentes do STJ. A situação é a prevista pela Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça.

É desnecessária a comprovação de que as férias não foram gozadas por necessidade do serviço. Precedentes do STJ.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.017375-8

|           |                                                                 |
|-----------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                         |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                               |
| APELADO   | :VANILDO DE MELO SANTANA                                        |
| ADVOGADO  | :WALDIR ASSIS DOS SANTOS                                        |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ                                   |
| ORIGEM    | :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010173758) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPF. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. SEM HONORÁRIOS.

As verbas referentes à "compensação-extraordinária" sobre as quais a impetrante pleiteia a não incidência do imposto de renda foram pagas por mera liberalidade do empregador, tratando-se de verbas complementares às indenizatórias previstas em lei.



O que restou pacificado no verbete da Súmula 215 do eg. STJ foi que as verbas indenizatórias recebidas por adesão a programa de demissão voluntária não sofreriam a incidência do imposto de renda por não constituírem acréscimo patrimonial. Porém, refere-se tal Súmula a adesão a PDV, o que inexistiu no presente writ. Não haverá condenação em honorários advocatícios ante os verbetes das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas *ex lege*.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO INTERNO 2008.02.01.003594-7

|           |                                                                  |
|-----------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                          |
| AGRAVANTE | :CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ  |
| ADVOGADO  | :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS                          |
| AGRAVADO  | :JOSE HENRIQUE TRINDADE                                          |
| ADVOGADO  | :SEM ADVOGADO                                                    |
| ORIGEM    | :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200751015316330) |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO NEGANDO SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. QUESTÃO PROCESSUAL NÃO ENFRENTADA. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPROVIMENTO.

1. O agravo interno se limitou a reiterar a fundamentação do agravo de instrumento, deixando de impugnar a decisão ora agravada e seus fundamentos, de modo que as razões do recurso estão dissociadas do *decisum* ora atacado.
2. Com a prolação de sentença nos autos principais, resta prejudicado o recurso de agravo de instrumento.
3. A ora recorrente dispõe de recurso adequado para impugnar a sentença extintiva da ação executiva.
4. Não cabe, neste momento, discorrer acerca do mérito do agravo de instrumento.
5. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO INTERNO 2008.02.01.003617-4

|           |                                                                  |
|-----------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                          |
| AGRAVANTE | :CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ  |
| ADVOGADO  | :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS                          |
| AGRAVADO  | :ELAINE NUNES ROCHA                                              |
| ADVOGADO  | :SEM ADVOGADO                                                    |
| ORIGEM    | :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200751015338180) |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO NEGANDO SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. QUESTÃO PROCESSUAL NÃO ENFRENTADA. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPROVIMENTO.

1. O agravo interno se limitou a reiterar a fundamentação do agravo de instrumento, deixando de impugnar a decisão ora agravada e seus fundamentos, de modo que as razões do recurso estão dissociadas do *decisum* ora atacado.
2. Com a prolação de sentença nos autos principais, resta prejudicado o recurso de agravo de instrumento.
3. A ora recorrente dispõe de recurso adequado para impugnar a sentença extintiva da ação executiva.
4. Não cabe, neste momento, discorrer acerca do mérito do agravo de instrumento.
5. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO INTERNO 2008.02.01.003620-4

|           |                                                                  |
|-----------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                          |
| AGRAVANTE | :CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ  |
| ADVOGADO  | :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS                          |
| AGRAVADO  | :CAMILO VIEIRA DOS RIOS                                          |
| ADVOGADO  | :SEM ADVOGADO                                                    |
| ORIGEM    | :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200751015329785) |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO NEGANDO SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. QUESTÃO PROCESSUAL NÃO ENFRENTADA. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPROVIMENTO.

1. O agravo interno se limitou a reiterar a fundamentação do agravo de instrumento, deixando de impugnar a decisão ora agravada e seus fundamentos, de modo que as razões do recurso estão dissociadas do *decisum* ora atacado.
2. Com a prolação de sentença nos autos principais, resta prejudicado o recurso de agravo de instrumento.
3. A ora recorrente dispõe de recurso adequado para impugnar a sentença extintiva da ação executiva.
4. Não cabe, neste momento, discorrer acerca do mérito do agravo de instrumento.
5. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO INTERNO 2008.02.01.003622-8

|           |                                                                  |
|-----------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                          |
| AGRAVANTE | :CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ  |
| ADVOGADO  | :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS                          |
| AGRAVADO  | :GILDA MARIA JACOBELLI DA SILVA                                  |
| ADVOGADO  | :SEM ADVOGADO                                                    |
| ORIGEM    | :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200751015329542) |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO NEGANDO SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. QUESTÃO PROCESSUAL NÃO ENFRENTADA. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPROVIMENTO.

1. O agravo interno se limitou a reiterar a fundamentação do agravo de instrumento, deixando de impugnar a decisão ora agravada e seus fundamentos, de modo que as razões do recurso estão dissociadas do *decisum* ora atacado.
2. Com a prolação de sentença nos autos principais, resta prejudicado o recurso de agravo de instrumento.
3. A ora recorrente dispõe de recurso adequado para impugnar a sentença extintiva da ação executiva.
4. Não cabe, neste momento, discorrer acerca do mérito do agravo de instrumento.
5. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO INTERNO 2008.02.01.003812-2

|           |                                                                  |
|-----------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                          |
| AGRAVANTE | :CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ  |
| ADVOGADO  | :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS                          |
| AGRAVADO  | :EDUARDO PEDROSA LOPES                                           |
| ADVOGADO  | :SEM ADVOGADO                                                    |
| ORIGEM    | :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200751015321415) |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO NEGANDO SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. QUESTÃO PROCESSUAL NÃO ENFRENTADA. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPROVIMENTO.

1. O agravo interno se limitou a reiterar a fundamentação do agravo de instrumento, deixando de impugnar a decisão ora agravada e seus fundamentos, de modo que as razões do recurso estão dissociadas do *decisum* ora atacado.
2. Com a prolação de sentença nos autos principais, resta prejudicado o recurso de agravo de instrumento.
3. A ora recorrente dispõe de recurso adequado para impugnar a sentença extintiva da ação executiva.
4. Não cabe, neste momento, discorrer acerca do mérito do agravo de instrumento.
5. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO INTERNO 2008.02.01.003818-3

|           |                                                                  |
|-----------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                          |
| AGRAVANTE | :CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO R.J.- CRA/RJ             |
| ADVOGADO  | :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS                          |
| AGRAVADO  | :JOSE LUIS DE AMORIM AGRA                                        |
| ADVOGADO  | :SEM ADVOGADO                                                    |
| ORIGEM    | :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200751015321245) |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO NEGANDO SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. QUESTÃO PROCESSUAL NÃO ENFRENTADA. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPROVIMENTO.

1. O agravo interno se limitou a reiterar a fundamentação do agravo de instrumento, deixando de impugnar a decisão ora agravada e seus fundamentos, de modo que as razões do recurso estão dissociadas do *decisum* ora atacado.
2. Com a prolação de sentença nos autos principais, resta prejudicado o recurso de agravo de instrumento.
3. A ora recorrente dispõe de recurso adequado para impugnar a sentença extintiva da ação executiva.
4. Não cabe, neste momento, discorrer acerca do mérito do agravo de instrumento.
5. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.022726-4

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-TONIO SOARES          |
| APELANTE   | :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                   |
| ADVOGADO   | :CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO              |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS         |
| PROCURADOR | :MARCOS DA SILVA COUTO                               |
| APELADO    | :OS MESMOS                                           |
| ORIGEM     | :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (9900227263) |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO REGULADO PELO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE E ADEQUAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão embargado manifestou entendimento de que somente a partir da vigência da Lei nº 7.787/89 é que se inicia a contagem do prazo a que alude o artigo 195, §6º, da Constituição Federal, para fins de incidência da nova alíquota prevista no artigo 5º, I, da Medida Provisória nº 63/89, devendo ser adotada a tese prescricional de cinco anos mais cinco. Inexiste omissão ou contradição no julgado, que mantém o decidido pela instância *a quo*.

2. A reforma do acórdão deve observar a via processual adequada, uma vez que via eleita não se presta a tanto. Os recursos são regulados pelos princípios da taxatividade e adequação, ou seja, utiliza-se de modalidades recursais previstas legalmente a cada caso específico.

3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento, sendo conhecidos apenas para fins de prequestionamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA  
Juiz Federal Convocado

#### EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 9 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.02.032422-0

|           |                                                |
|-----------|------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA        |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL              |
| APELADO   | :COMAVE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA              |
| ADVOGADO  | :WALTER CARLOS DA CONCEICAO E OUTROS           |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ        |
| ORIGEM    | :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9400324227) |

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 7.689/88. PRESCRIÇÃO DECENAL. COMPENSAÇÃO CABÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

A egrégia Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146733/SP (Relator Min. Moreira Alves, DJU 06.11.1992), entendeu ser inconstitucional a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro no ano-base de 1988, tendo em vista a ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, insculpido no art.150, III, 'A' da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689/88 que instituiu a cobrança daquela contribuição, sendo legítima sua cobrança nos períodos subsequentes.

Com relação à prescrição, de acordo com entendimento firmado pelo STJ e por este Tribunal, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não estando esta expressa, a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito ou a sua compensação somente ocorre após o decurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos a contar da data em que ocorreu a homologação tácita. Em recente julgamento, o eg. Superior Tribunal de Justiça, manteve o entendimento de ser o prazo prescricional para compensação/ou restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação de cinco anos mais cinco, entendendo que o art. 3º da LC 118/2005 só possui eficácia prospectiva, só se aplicando a situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

Cabível a compensação pleiteada, mantendo-a nos termos concedidos pela r. sentença.

Em relação à correção monetária, tanto nos casos de compensação ou restituição, é assente na jurisprudência o entendimento de que é devida a aplicação dos chamados expurgos inflacionários pelos índices do IPC de janeiro/89 a janeiro/91 (o índice de janeiro/89 é de 42,72%), do INPC de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR nos moldes da Lei 8.383/91, e a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. Juros de mora mantidos.

Honorários mantidos, uma vez que fixados nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 97.02.06189-0

|          |                                                              |
|----------|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                      |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                            |
| APELADO  | :PANIFICACAO E CONFEITARIA NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA     |
| ADVOGADO | :CELESTINO GOMES DA CUNHA BRAN-DAO E OUTRO                   |
| ORIGEM   | :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300615998) |

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. JULGAMENTO *ULTRA-PETITA*. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. CONDENAÇÃO DO AUTOR EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Ocorreu julgamento *ultra-petita*, uma vez que a questão da majoração das alíquotas pelas Leis nºs. 7.789/88, 7.78/89, 7.894/89 e 8.147/90 não foi objeto do pedido, sendo nula e ineficaz a r. sentença no ponto em que extrapolou os limites do pedido.

A contribuição para o FINSOCIAL, instituída sob a égide da Constituição de 1969 pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, foi recepcionada expressamente pela Constituição Federal em seu art. 56 do ADCT, e vigeu até o advento da Lei Complementar nº 70/91 que, regulamentando a contribuição social sobre o faturamento, regulou o art. 195, inciso I da Carta de 1988. Com a recepção da contribuição, não há que se falar em inconstitucionalidade formal superveniente do primeiro diploma legal que a regulou, sendo pacífico o entendimento da Corte Suprema quanto à recepção do Decreto-Lei e suas alterações pré-constitucionais por força do art. 56 do ADCT/88.

O autor deverá arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.03.048476-2

|          |                                               |
|----------|-----------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA       |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL             |
| APELADO  | :COMERCIAL DE CEREAIS CORDEIROS LTDA          |
| ADVOGADO | :ADALTO VILELA SEPULVIDA E OUTROS             |
| ORIGEM   | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9700484769) |

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Foi determinado a suspensão e posteriormente o arquivamento do feito.

Após aproximadamente 8 (oito) anos, em obediência ao § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, foi ouvida a Fazenda Nacional, não tendo esta apresentado quaisquer causas de suspensão ou interrupção da prescrição intercorrente.

A exequente não viabilizou o regular andamento do processo, ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente.

Antes do advento da lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC).

A lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos.

Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

Negado provimento à apelação e à remessa necessária.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.04.036183-1

|          |                                                      |
|----------|------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA              |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                    |
| APELADO  | :LANCHONETE BATISTA E SOUZA LTDA                     |
| ADVOGADO | :SEM ADVOGADO                                        |
| ORIGEM   | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700361837) |

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Antes do advento da Lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC).

A lei que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da Lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos.

Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

A execução fiscal teve regular andamento, chegando até mesmo a ser proferido despacho determinando a indicação de Leiloeiro para que fosse efetuada a alienação judicial do bem penhorado, com resposta da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. Após ter sido cumprida a determinação para a reavaliação dos bens penhorados, e a requerimento da Fazenda Nacional, com fulcro na MP Nº 2.095-72, de 22.02.01, foi determinado o arquivamento da ação, sem baixa, pelo prazo de 01 (um) ano, com ciência da Fazenda Nacional, foi prolatada sentença reconhecendo a prescrição intercorrente.

Apesar de ter decorrido o prazo prescricional, não foi obedecida à norma do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, não podendo dessa forma ser decretada a prescrição intercorrente.

Dado provimento à apelação e à remessa necessária, para anular a r. sentença, e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - APELAÇÃO CIVEL 98.02.21908-8

|          |                                                                |
|----------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                        |
| APELANTE | :INA SEGURADORA S/A                                            |
| ADVOGADO | :VITOR ROGERIO DA COSTA E OUTRO                                |
| APELADO  | :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                              |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101330373) |

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE IOF. VÍCIO INEXISTENTE.

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora em custas e honorários.

A apelante em suas razões recursais sustenta que os BTNS Cambiais, de acordo com a legislação vigente à época de sua emissão deveriam ser atualizados pela variação do IPC ou, optando o seu titular, pela variação da cotação do dólar americano no mercado de câmbio, fixado pelo Banco Central.

Os argumentos apresentados pela apelante, não se sustentam. A apelante juntou um quadro demonstrativo, em que apresenta os valores do resgate do título levando em consideração os três indexadores e, afirma, em suas razões recursais, que após as alterações introduzidas pelas leis 8.024/90 e 8.088/90, manteve a opção de resgate pela variação cambial. O quadro comparativo e o comprovante dos valores recebidos demonstram, com clareza, que o resgate se deu de acordo com a opção efetuada - resgate com base na variação cambial, de modo que foram observadas as regras da lei 7.777/89, não havendo que se falar em violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito, decorrente da alteração do método de reajuste do valor nominal efetuada pelas leis nºs 8.024/90 e 8.088/90, uma vez que tais alterações sequer foram aplicadas.



No tocante ao pedido de repetição do IOF, também, não assiste razão à apelante. Inexiste qualquer vício, na cobrança do IOF, na data do resgate do título, encontrando-se o inciso I, do art. 1º, da lei 8.033/90, em sintonia com a definição de fato gerador, contida no art. 63, inciso IV, do CTN, inexistindo ofensa ao disposto no art. 146, II, da CF, bem como, ao princípio da irretroatividade da lei tributária.

De acordo com o entendimento firmado pelo Excelso Pretório, não há como se afastar a incidência do disposto no inciso I, do artigo 1º, da lei 8.033/90, uma vez que o resgate se deu em data posterior a 16/03/90.

Negado provimento ao recurso de apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.000663-0

|           |                                                                |
|-----------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                        |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                              |
| APELADO   | :ALTEMAR NILTON CORREA E OUTROS                                |
| ADVOGADO  | :LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA E OUTROS                        |
| REMETENTE | :JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES     |
| ORIGEM    | :1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9800006630) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E APIP. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ART. 43 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NÃO USUFRUTO DAS FÉRIAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO.

Não incide imposto de renda sobre abono pecuniário de férias e licença-prêmio (Súmulas 125 e 136) e ausências permitidas para trato de interesse particular - APIP, por terem tais verbas natureza indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda a configurar a hipótese de incidência do Imposto de Renda tipificada no art. 43 do CTN. Matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça.

É desnecessária a comprovação de que as férias não foram gozadas por necessidade do serviço. O não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor.

Tal entendimento não se aplica apenas aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, evitando-se, assim, a ocorrência de flagrante desrespeito ao princípio constitucional previsto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.001983-1

|          |                                                                |
|----------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                        |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                              |
| APELADO  | :COMERCIAL MELO LTDA ME                                        |
| ADVOGADO | :SEM ADVOGADO                                                  |
| ORIGEM   | :1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9800019839) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

O arquivamento da execução ocorreu em função da norma do art. 20, da MP nº 1973-67/2000.

Hoje a questão é disciplinada pela Lei nº 10.522/2002, que, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004.

Tanto a medida provisória, como a lei agora em vigor, não previu causa de suspensão, nem de interrupção, da prescrição, matéria esta que, com base nas normas constitucionais, não pode ser objeto de lei ordinária. Deste modo, conclui-se que o arquivamento realizado com fulcro nestes dispositivos legais não impede a fluência do prazo prescricional.

Não merece prosperar a tese da Apelante no sentido da sentença ter contrariado a norma no art. 5º, parágrafo único, do DL nº 1.569/77, defendendo que este dispositivo legal elide a prescrição intercorrente.

Quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, esta é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Foi determinado o arquivamento do feito. Após aproximadamente 7 (sete) anos, em obediência ao § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, foi ouvida a Fazenda Nacional, não tendo esta apresentado quaisquer causas de suspensão ou interrupção da prescrição intercorrente .

O exequente não viabilizou o regular andamento do processo, ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente.

Antes do advento da lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). A lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos. Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

Negado provimento à apelação e à remessa necessária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 1999.02.01.040483-4

|              |                                                            |
|--------------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR      | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                    |
| PARTE AUTORA | :EDIMENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA                       |
| ADVOGADO     | :SIDNEY GERSON RIQUETTO                                    |
| PARTE RÉ     | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                          |
| REMETENTE    | :JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ                              |
| ORIGEM       | :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9002136749) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Não há mais dúvidas quanto à inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL, introduzida pelo artigo 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89, tendo o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarado sua inconstitucionalidade quando do julgamento do RE nº 150.764-1/PE, com relação às empresas comerciais e/ou industriais, categoria à qual pertence a autora.

Levantamento dos valores depositados em juízo autorizado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELAÇÃO CIVEL 1999.02.01.059393-0

|          |                                                      |
|----------|------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA              |
| APELANTE | :MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL                          |
| APELADO  | :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                    |
| ORIGEM   | :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700094260) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito ante a carência da ação, por ilegitimidade ativa. Sem custas e sem honorários.

A pretensão recursal refere-se à legitimidade do Ministério Público para patrocinar, em sede de ação civil pública, interesse de contribuintes.

Aplicabilidade da alteração introduzida pela MP 2.180-35, que vedou a utilização da ação civil pública para veicular matéria tributária.

A ação foi ajuizada, muito antes da entrada em vigor da medida provisória (24/08/2001) que alterou a lei 7.347/85, de sorte que esta não pode retroagir à data da propositura da ação.

O Ministério Público, por força do art. 129, III, da constituição federal é legitimado a promover qualquer espécie de ação na defesa de direitos transindividuais, nestes se incluem os direitos dos contribuintes, visto que em matéria tributária, a norma possui caráter geral e abstrato e atinge a coletividade como um todo, muito embora gere efeitos em cada situação concreta, transcende a esfera individual de tais direitos.

Existe uma dimensão individual do tributo e outra coletiva, sendo o contribuinte ao mesmo tempo devedor e credor, mas em qualquer hipótese, não se pode deixar de reconhecer o legítimo direito de que o impacto da tributação se dê dentro dos cânones previstos na constituição, com todas as garantias correspondentes.

A ação civil pública é cabível para a defesa de direitos individuais homogêneos e o Ministério Público é legitimado para aforá-la, não só quando os titulares daqueles direitos ou interesses estiverem na situação ou condição de consumidores, ou quando houver relação de consumo, mas também, em relação a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (lei nº 7.347/85, art. 1º, inciso IV).

Dado provimento à apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para análise do mérito.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 398076 1999.51.10.757746-4

|          |                                                                 |
|----------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                         |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                               |
| APELADO  | :SANEPAV SANEAMENTO E PAVIMENTACAO LTDA                         |
| ADVOGADO | :CRISTIANE PINTO COZZOLINO DIAS E OUTRO                         |
| ORIGEM   | :2A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DE (9907577464) |

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE EXCLUI LITISCONSORTES. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. CARÁTER INTERLOCUTÓRIO. RECURSO INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO CORRETO.

I- O ato que exclui os sujeitos do pólo passivo da execução fiscal é decisão interlocutória, que só poderá ser reformada por meio de agravo de instrumento.

II- Ainda que se entendesse pela aplicação do princípio da fungibilidade no caso em comento, subsistiria a exigência da observância do prazo insculpido no artigo 522 do Código de Processo Civil, o qual não restou atendida.

III- A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação cível.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer a apelação cível, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2000.50.01.008789-4

|                    |                                                                                                |
|--------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR            | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                                                        |
| EMBARGANTES        | :SUPERMERCADOS BETZEL LTDA<br>UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                 |
| EMBARGADO PARTES   | :V. ACÓRDÃO DE FLS. 171/172<br>:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL<br>:SUPERMERCADOS BETZEL LTDA |
| ADVOGADO REMETENTE | :BRUNO FELIPE ESPADA<br>:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES                          |
| ORIGEM             | :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010087894)                                         |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os embargos da parte autora foram protocolados claramente a des-tempo, pois, com fulcro no artigo 536 do CPC, o prazo recursal simples é de 5 dias (art. 188 do CPC).

Quanto aos declaratórios da União, em suas razões, não aponta em quais vícios o julgado teria incorrido.

O fato de se admitir a oposição de embargos de declaração para aclarar o julgado ou sanar a omissão, obscuridade e contradição, de molde a suprir a exigência do requisito do pré-questionamento, não faculta nem desincumbe a embargante de indicar em quais dos vícios listados no artigo 535, do CPC, o acórdão incorreu.

O acórdão é expresso e claro quanto ao entendimento firmado em relação à LC 118/2005. O julgado não incorreu na alegada omissão, uma vez que a questão recorrida foi ventilada, sendo dispensável, para fins de pré-questionamento, a menção expressa a dispositivos legais tidos como violados ou omitidos pelo acórdão recorrido. Negado seguimento aos embargos de declaração da parte, por intempestivos e nego provimento aos embargos da União.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração da parte, por intempestivos e negar provimento aos Embargos da União, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.009959-8

|          |                                                        |
|----------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                |
| APELANTE | :BAR E RESTAURANTE BANDOLLINS LTDA - ME                |
| ADVOGADO | :WALDEMIR JACQUES MOTTA E OUTRO                        |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                      |
| ORIGEM   | :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010099598) |

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CABIMENTO. CUSTAS E HONORÁRIOS COMPENSADOS.

A apelante, em sua petição inicial, pleiteia a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos das alíquotas do FINSOCIAL e o direito à restituição, tendo anexado demonstrativo do recolhimento ao FINSOCIAL e cópia das DARF's comprovando o referido recolhimento, constando do demonstrativo a base de cálculo, a exação recolhida e a diferença pleiteada.

Tratando-se de questão exclusivamente de direito, submeto o feito ao imediato julgamento, nos termos do art. 515, § 3º do CPC, em respeito ao princípio da economia e celeridade processual.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 9º da lei nº 7.689/89, 7º da lei nº 7.787/89, 1º da lei nº 7.894/89 e 1º da lei nº 8.147/90 que majoraram as alíquotas da contribuição social FINSOCIAL quando do julgamento do RE nº 150.764-1/PE, com relação às empresas comerciais e/ou industriais, categoria à qual pertence a autora.

Não ocorreu a prescrição, uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e, não estando esta expressa, a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito ou a sua compensação somente ocorre após o decurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos a contar da data em que ocorreu a homologação tácita. Em recente julgamento, o eg. Superior Tribunal de Justiça, manteve o entendimento de ser o prazo prescricional para compensação/ou restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação de cinco anos mais cinco, assim se posicionando quanto ao art. 3º da LC 118/2005. A presente ação foi interposta em novembro de 2000, apenas não se encontrando prescritos os valores recolhidos a título de FINSOCIAL referentes aos meses de dezembro de 1990 e janeiro de 1991.

Os valores recolhidos indevidamente e não prescritos deverão ser corrigidos monetariamente aplicando-se o IPC até janeiro/91, o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR nos moldes da Lei 8.383/91, e a partir de 01/01/96, a taxa SELIC, devendo ser desconsiderada a incidência de correção monetária a partir daquela data, uma vez que a taxa SELIC compreende, também, a taxa de inflação do período considerado. Devem, ainda, sofrer a incidência dos juros de mora a serem aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês (na mesma intensidade que aqueles aplicados nos casos de mora do contribuinte - § 1º do art. 161, do CTN) e que devem incidir desde o pagamento indevido, em face do princípio constitucional da isonomia e do princípio do não locupletamento, que deixou de recepcionar o disposto no parágrafo único do artigo 167 do CTN e no enunciado da Súmula 188 do Eg. STJ, ressaltando-se que a aplicação da Taxa SELIC em nada atinge ou afeta a incidência de juros de mora, que serão devidos nos termos acima expostos.

Custas e honorários compensados ante a sucumbência recíproca.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.015050-8

|           |                                                           |
|-----------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                   |
| APELANTE  | :POSTO DE GASOLINA LUBRIF IPINORT LTDA E OUTROS           |
| ADVOGADO  | :JAYME SOARES DA ROCHA E OUTROS                           |
| APELANTE  | :AUTO POSTO SOL E MAR LTDA E OUTROS                       |
| ADVOGADO  | :VOLMER FERREIRA DE TOLEDO E OUTROS                       |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL                                            |
| APELADO   | :OS MESMOS                                                |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ                              |
| ORIGEM    | :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010150508) |

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMERCIANTES VAREJISTAS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. LEI Nº 9.718/98. COMPENSAÇÃO DO EXCESSO PAGO A TÍTULO DE COFINS E PIS. NÃO CABIMENTO.

O Plenário do STF, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 1.851/AL, se posicionou no sentido de não ser cabível a restituição de valores recolhidos a maior no instituto da substituição tributária para a frente.

A hipótese de restituição imediata e preferencial está restrita aos casos de não ocorrência do fato gerador, o que não é o caso das apelantes, que buscam o reconhecimento de que a base de cálculo foi superestimada e o direito de compensar o alegado indébito.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de POSTO E GASOLINA LUBRIF IPINORT LTDA e outros e de AUTO POSTO SOL E MAR LTDA e outros, não conhecer do recurso da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e dar provimento à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 341897 2000.51.01.512116-0

|            |                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                        |
| APELANTE   | :BANERJ CREDITO IMOBILIARIO S/A                                |
| ADVOGADO   | :CAROLINA VON HIRSCH WETZLAR E OUTROS                          |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                    |
| PROCURADOR | :FERNANDO LINO VIEIRA                                          |
| APELADO    | :OS MESMOS                                                     |
| ORIGEM     | :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015121160) |

#### E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1.º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. ENCARGO DE 20%. DL 1.025/69. NÃO INCIDÊNCIA. RESTRIÇÃO ÀS EXECUÇÕES PROMOVIDAS PELA UNIÃO. SÚMULA 168 TFR. INAPLICAÇÃO.

1. Assiste razão à autarquia previdenciária ao afirmar que não se aplica o disposto na Súmula nº 168 do extinto TFR, haja vista que o encargo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 só será recolhido nas execuções promovidas pela União Federal.

2. Outrossim, constituindo os embargos à execução verdadeira ação de conhecimento, visando à desconstituição do título executivo, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, de modo que se impõe a condenação nos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atendidos os critérios estabelecidos nos §3º e 4º constantes do supramencionado dispositivo legal.

3. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS, homologada a desistência do recurso do BANERJ Crédito Imobiliário S/A.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, homologada a desistência do recurso de BANERJ CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.012249-7

|          |                                                  |
|----------|--------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA          |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                |
| APELADO  | :JUPARANA PNEUS LTDA                             |
| ADVOGADO | :JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTROS           |
| ORIGEM   | :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200150010122497) |

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, DE ESPÉCIE E DESTINAÇÃO DISTINTAS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 9º da lei nº 7.689/89, 7º da lei nº 7.787/89, 1º da lei nº 7.894/89 e 1º da lei nº 8.147/90 que majoraram as alíquotas da contribuição social FINSOCIAL quando do julgamento do RE nº 150.764-1/PE, com relação às empresas comerciais e/ou industriais, categoria à qual pertence a autora.

Não ocorreu a prescrição, uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e, não estando esta expressa, a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito ou a sua compensação somente ocorre após o decurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos a contar da data em que ocorreu a homologação tácita. Em recente julgamento, o eg. Superior Tribunal de Justiça, manteve o entendimento de ser o prazo prescricional para compensação/ou restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação de cinco anos mais cinco, assim se posicionando quanto ao art. 3º da LC 118/2005.

A nova redação do art. 74, da Lei nº 9.430/96 (alterada pela Lei nº 10.637/2000) permite a compensação de tributos cuja arrecadação esteja a cargo da Secretaria da Receita Federal, independentemente de serem de espécies diferentes ou de destinação diversa, não havendo mais que se impor limites à compensação.

De acordo com pacífico entendimento jurisprudencial, a correção monetária apenas recompõe o poder aquisitivo da moeda, não representando qualquer acréscimo ao crédito. Ao juiz é dada a faculdade de conceder a correção monetária adotando critério que reconhece como juridicamente correto e devido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2001.51.01.535015-2

|                  |                                                                                                      |
|------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR          | :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES                                                           |
| REL. P/ACÓRDÃO   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                                                              |
| EMBARGANTE       | :FISCHER S/A - COM/ IND/ E AGRICULTURA                                                               |
| EMBARGADO PARTES | :V. ACÓRDÃO DE FL. 297<br>:FAZENDA NACIONAL<br>:FISCHER S/A - COM/ IND/ E AGRICULTURA                |
| ADVOGADO ORIGEM  | :SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS<br>:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015350152) |

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Com razão o embargante, visto que foi dado parcial provimento ao recurso anulando a sentença, para que seja realizada a perícia, nos termos do voto condutor.

Dado provimento aos embargos de declaração, para esclarecer a certidão e o acórdão, mantendo o resultado do julgamento.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos Embargos de Declaração de FISCHER S/A - COM/IND/ E AGRICULTURA, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator



|                                         |                                                                                                |
|-----------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| IV - APELAÇÃO CIVEL 2002.02.01.037556-2 |                                                                                                |
| RELATOR                                 | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                                                        |
| APELANTE                                | :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                              |
| APELADO                                 | :KNOLL PRODUTOS QUIMICOS E FARMA-CEUTICOS LTDA INCORPORADA PELA AB-BOTT LABORATORIOS DO BRASIL |
| ADVOGADO                                | :JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTROS                                                         |
| REMETENTE                               | :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ                                                                  |
| ORIGEM                                  | :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800041800)                                         |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS. A apelante, com fundamento no parecer da PGFN/CRJ/Nº1277/98, deixou de recorrer quanto ao mérito da questão, insurgindo-se tão-somente contra a aplicação de juros moratórios, nos moldes da lei 9.250/95 e contra o percentual de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa. O recurso de apelação não merece prosperar. Seguindo a jurisprudência dominante dos Tribunais, foi reconhecida a aplicação da Taxa Selic a partir de janeiro de 1996. A aplicação da Taxa SELIC em nada atinge ou afeta a incidência de juros de mora, no percentual de 1%, no caso concreto considerando que o recurso é da União, não merece reparo à sentença que determinou a aplicação da Taxa Selic a partir de janeiro de 1996, pois é assente na jurisprudência o entendimento de que a mesma é devida tanto nos casos de compensação ou restituição. Quanto aos honorários, também está correta a sentença ao fixá-los em 10% sobre o valor atualizado da causa, uma vez que a possibilidade de fixar a condenação em patamar diverso do percentual mínimo determinado pelo artigo 20, § 3º, do CPC, fica a critério da apreciação eqüitativa do Juiz. A verba honorária foi fixada corretamente devendo, portanto, ser mantida a condenação dos honorários que foram fixados dentro do percentual mínimo e de acordo com a referida apreciação. Negado provimento à remessa e à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.008448-8

|          |                                                        |
|----------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                      |
| APELADO  | :ALMIR MATTOS E OUTROS                                 |
| ADVOGADO | :CLEONE HERINGER E OUTROS                              |
| ORIGEM   | :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010084488) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O que restou pacificado no verbete da Súmula 215 do eg. STJ foi que as verbas indenizatórias recebidas por adesão a programa de demissão voluntária não sofreriam a incidência do imposto de renda por não constituírem acréscimo patrimonial. Porém, refere-se tal Súmula a adesão a PDV, sendo que os autores não comprovaram que aderiram a Plano de Incentivo ao Desligamento. Prejudicadas as demais questões. Sem custas e honorários advocatícios ante o benefício da gratuidade de justiça deferido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.015918-3

|           |                                                        |
|-----------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                |
| APELANTE  | :CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA JOAO CABAS NETO LTDA     |
| ADVOGADO  | :HELENEROSE PARASSOL PEREIRA E OUTRO                   |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                      |
| APELADO   | :OS MESMOS                                             |
| REMETENTE | :JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES          |
| ORIGEM    | :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010159183) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO, AGRAVO DE INTERNO. PRESCRIÇÃO.

A agravante insurge-se contra parte da decisão que reconheceu o direito à restituição.

Alega que se a autora tivesse direito a restituição, este direito estaria fulminado pela prescrição, com relação às parcelas recolhidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. E que a ela é aplicável o inc. I, do art. 168, do CTN, e não, aquela prevista no art. 3º, da LC nº 118/2005, cuja aplicação deve ser imediata, na forma do art.4º, do mesmo normativo.

De acordo com o novo entendimento da Eg. Corte Superior, no que se refere aos indébitos decorrentes da sistemática dos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, a prescrição atingiu apenas os valores referentes ao decênio anterior à propositura da ação.

Em recente julgamento, o Eg. Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento de ser o prazo prescricional para compensação/ou restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação de cinco anos mais cinco, entendendo que o art. 3º da LC 118/2005 possui eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.018880-0

|          |                                                                   |
|----------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                           |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                 |
| APELADO  | :DJANIRA ALMEIDA DE SANT ANNA                                     |
| ADVOGADO | :SALETE CONCEICAO DA CRUZ E OUTROS                                |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010188800) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPF. VERBAS RESCISÓRIAS ESPECIAIS RECEBIDAS NA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR DISPENSA INCENTIVADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA DO STJ. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS MANTIDOS

As verbas rescisórias especiais obtidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada têm caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial, do que decorre a impossibilidade da incidência do Imposto de Renda sobre as mesmas. Precedentes do STJ. A situação é a prevista pela Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, tendo restado comprovada a existência e a adesão a Programa de Incentivo à Aposentadoria.

O marco para a contagem de prazo prescricional é o da publicação da Instrução Normativa 165/98, que teve o condão de reiniciar a contagem do prazo prescricional (art. 165, I, do CTN e art. 172, V, do CC). In casu, tendo a Instrução Normativa 165/98, sido publicada em 06 de janeiro de 1999 e o ajuizamento da ação ocorrido em 15 de agosto de 2003, não há que se falar em prescrição.

A viúva é a única herdeira do *de cujus*, e está regularmente representada no feito.

É desnecessária a comprovação de que as férias não foram gozadas por necessidade do serviço. Precedentes do STJ.

Correção monetária e juros de mora conforme a r. sentença.

Honorários mantidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 389094 2003.51.01.026245-2

|          |                                                                    |
|----------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                            |
| APELANTE | :MAERSK BRASIL(BRASMAR)LTDA                                        |
| ADVOGADO | :FATIMA APARECIDA DE SOUZA REZENDE E OUTRO                         |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                  |
| APELADO  | :OS MESMOS                                                         |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010262452) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEÇAS DE REPOSIÇÃO OU COMPONENTES. ACESSORIEDADE. PLANO MATERIAL. PRODUTO INDUSTRIALIZADO. TERMO DE RESPONSABILIDADE. AUTONOMIA. PRAZO ESTIPULADO. INEXISTÊNCIA DE RENOVAÇÃO. DEFLAGRAÇÃO DO FATO GERADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

1. A acessoriedade das peças de reposição ou de componentes é restrita ao plano material, ou seja, uma relação entre peças e veículo.

2. Induidosamente, qualquer peça de automóvel que substitua outra, com reposição, tem caráter acessório, mas nem por isso perde sua característica própria e autônoma de produto industrializado.

3. No caso de regime de admissão temporária, a situação se configura idêntica, guardadas as proporções fáticas, na medida em que, tanto em relação ao principal (a embarcação), como às peças (de reposição), há a obrigação, em ambos os casos, de cumprir os respectivos termos de responsabilidade.

4. O termo de responsabilidade configura suspensão da exigência dos tributos devidos na importação, segundo as condições ali previstas, como determinado no respectivo regime legal, dentro do prazo estipulado.

5. Não se tendo dado baixa no termo, ou promovida a sua alteração, no caso, a prorrogação do prazo de validade, deflagra-se automaticamente o fato gerador, pelo mero afastamento da suspensão da exigência do tributo devido.

6. Não se trata de uma infração de obrigação tributária acessória, mas de vencimento, pelo decurso do prazo, do crédito tributário referente à obrigação principal.

7. O termo é, pois, autônomo, e há que ser cumprido, de modo que a circunstância de estar ou não, em vigor, o prazo referente ao bem principal não elide, por si só, a responsabilidade quanto ao das peças.

8. O valor fixado para condenação em honorários pela douta magistrada prolatora da sentença atendeu os critérios do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deverá ser mantida a sentença também neste ponto.

9. A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações cíveis.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento às apelações cíveis, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 367289 2003.51.01.525747-1

|          |                                                                        |
|----------|------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                                |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                      |
| APELADO  | :LUNDGREN IRMAOS TECIDOS IND/COM/ S/A CASAS PERNAMBUCANAS-MASSA FALIDA |
| ADVOGADO | :JOAO LUIZ DE SANT ANNA                                                |
| ORIGEM   | :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015257471)         |

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. APLICABILIDADE.

I - A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não se aplica o disposto no art. 208, §2º, da Lei de Falências à execução fiscal movida pela Fazenda Pública contra massa falida, sendo devido o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.

II - Precedentes jurisprudenciais: REsp 794664/SP; REsp 933835/SP

III - A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação cível.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação cível, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.02.008726-2

|           |                                                  |
|-----------|--------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA          |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                |
| APELADO   | :ELIAS AMIM FILHO E OUTROS                       |
| ADVOGADO  | :VANILCE BARCELLOS BRAGANCA E OUTROS             |
| REMETENTE | :JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NITEROI RJ        |
| ORIGEM    | :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200351020087262) |

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS.

Em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita. O art. 3º da LC 118/2005 só possui eficácia prospectiva, só se aplicando a situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. No entanto, não socorre aos autores tal entendimento.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

Quando se trata de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

Os autores arcarão com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

AGRAVO INTERNO 2004.51.01.010387-1

|           |                                                                   |
|-----------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                           |
| AGRAVANTE | :EL PASO OLEO E GAS DO BRASIL                                     |
| AGRAVADA  | :R. DECISÃO DE FL. 602v.                                          |
| PARTES    | :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                 |
|           | :EL PASO OLEO E GAS DO BRASIL                                     |
| ADVOGADO  | :GUIDO VINCI E OUTROS                                             |
| ORIGEM    | :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010103871) |

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO.

A impetrante requereu a homologação de desistência da ação sem o julgamento do mérito. Instada a se manifestar, a União Federal/Fazenda Nacional, não concordou com o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito, por ter a sentença denegado a segurança.

Não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores, que admitem a desistência do mandado de segurança, a qualquer tempo, sem o consentimento do impetrante.

O mandado de segurança visa afastar a retenção do Imposto de Renda na Fonte - IRF, incidente sobre as remessas de dinheiro ao exterior para pagamento de contratos de afretamento de plataformas marítimas, sob alegação de benefício fiscal de alíquota zero, bem como o afastamento da cobrança do recolhimento de tributos que não foram pagos em razão de compensação dos valores que reteve indevidamente a título de IRF.

A decisão agravada homologou a desistência do recurso, visto que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação só tem pertinência antes do julgamento do mérito.

Após, a sentença que denegou a segurança o que se permite é a desistência do recurso.

Negado provimento ao agravo interno.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno de EL PASO OLEO E GAS DO BRASIL, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.025227-0

|           |                                                                   |
|-----------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                           |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                 |
| APELADO   | :LINO ALVES                                                       |
| ADVOGADO  | :SERGIO ESPINOLA CATRAMBY E OUTRO                                 |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ                                     |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010252270) |

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Embora o eg. Superior Tribunal de Justiça tenha mantido o entendimento de ser o prazo prescricional para compensação/ou restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação de cinco anos mais cinco, entendendo que o art. 3º da LC 118/2005 só possui eficácia prospectiva, só se aplicando a situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência, não socorre ao autor o entendimento acima esposado.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

Quando se trata de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

O autor arcará com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 396417 2004.51.01.505737-1

|          |                                                                 |
|----------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                         |
| APELANTE | :JOAO CARLOS DOS SANTOS PIRES                                   |
| ADVOGADO | :JOAO CARLOS DOS SANTOS PIRES                                   |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                               |
| ORIGEM   | :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015057371) |

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO PELO EXECUTADO. RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGOS 134 E 135, III DO CTN. PROVIMENTO NEGADO.

I- O bem imóvel penhorado foi oferecido em garantia pelo próprio executado, de modo que invocar posteriormente a impenhorabilidade do imóvel ao argumento de se tratar de bem de família, a fim de obstar a satisfação do crédito, atenta inclusive contra a dignidade da justiça.

II- O contrato social, que prevê que o embargante é detentor de 99% do capital social, é nitidamente tendencioso a "mascarar" a realidade, qual seja, a existência de unipessoalidade do quadro societário, a ensejar a responsabilidade ilimitada do embargante pelos débitos da sociedade.

III- No que tange aos efeitos do parcelamento requerido pela sociedade de advogados, tendo em vista que a aludida solicitação se refere única e especificamente ao débito objeto da execução fiscal, neste caso não cabe mais a discussão acerca da legalidade da cobrança, operando-se plenamente os efeitos da confissão de dívida contidos no termo de solicitação de parcelamento de débitos subscrito pelo embargante, ora apelante, na qualidade de representante legal da sociedade executada.

IV- A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação cível, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.02.001912-1

|          |                                                   |
|----------|---------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA           |
| APELANTE | :CLIMAGEM LTDA                                    |
| ADVOGADO | :MURILO VOUZELLA DE ANDRADE                       |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                 |
| ORIGEM   | :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020019121) |

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCEITO DE ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

A controvérsia dos autos cinge-se ao conceito de "estabelecimentos hospitalares", para fins da isenção parcial prevista no art. 15, parágrafo 1º, III, letra "a", da Lei nº 9.249/95, que autoriza o recolhimento do IRPJ no percentual de 8%.

A Impetrante tem por objeto social "a prestação de serviços de Tomografia e Complementação Diagnóstica ou Terapêutica" e "prestação de serviços de : Tomografia e Complementação Diagnosticada ou Terapêutica, Serviços Médicos, Serviços de Psicologia, Fonaudiologia e Fisioterapia", conforme se vê nas cláusulas de seu contrato social e na sua alteração, e afirma que se enquadra com prestadora de serviços hospitalares, com fulcro na Instrução Normativa nº 306/2003. Também, a Impetrante alega que o disposto no ADI nº 18/03 - "alterou o conceito de serviço Hospitalar" (Hipótese 1), ou "não alterou o conceito de serviço Hospitalar, criou apenas normas sobre a abrangência do conceito " (Hipótese 2), defendendo que em ambas as hipóteses, a Fazenda Nacional "agiu de forma inconstitucional ou ilegal", usurpando a competência do Ministério da Saúde.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito desta questão, e a sua 1ª Seção chegou ao entendimento de que serviços hospitalares, para os fins do art. 15, § 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95 é o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para a prestação de tais serviços ou do especializado.

Não logrou êxito em provar, de acordo com o disposto na regulamentação do art. 15, parágrafo 1º, III, letra "a", da Lei nº 9.249/95, que faz jus ao enquadramento tributário por ela pretendido. É cediço que em sede de Mandado de Segurança deve-se comprovar o direito líquido e certo pretendido por ocasião da impetração do mesmo, uma vez que na via estreita do mandamus não se admite dilação probatória.

Negado provimento à apelação da Impetrante. Ressalvado à Impetrante o acesso às vias ordinárias.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.10.005655-9

|          |                                                                    |
|----------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                            |
| APELANTE | :SORPEL - SERVICOS DE ORTOPEdia RADIOLOGIA E FISIOTERAPIA LTDA S/C |
| ADVOGADO | :MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS                               |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                  |
| ORIGEM   | :SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100056559)      |

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. conceito de estabelecimentos hospitalares. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO.

A controvérsia dos autos cinge-se ao conceito de "estabelecimentos hospitalares", para fins da isenção parcial prevista no art. 15, parágrafo 1º, III, letra "a", da Lei nº 9.249/95, que autoriza o recolhimento do IRPJ no percentual de 8%.



A Impetrante tem por objeto social ""os serviços de "SERVIÇOS DE ORTOPEdia, RADIOLOGIA E FISIOTERAPIA", conforme se vê na cláusula de seu contrato social, e afirma que se enquadra com prestadora de serviços hospitalares, com fulcro na Instrução Normativa nº 306/2003. Também, a Impetrante alega que o disposto no ADI nº 18/03 - "alterou o conceito de serviço Hospitalar" (Hipótese 1), ou "não alterou o conceito de serviço Hospitalar, criou apenas normas sobre a abrangência do conceito " (Hipótese 2), defendendo que em ambas as hipóteses, a Fazenda Nacional "agiu de forma inconstitucional ou ilegal", usurpando a competência do Ministério da Saúde.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito desta questão, chegando ao entendimento de que serviços hospitalares, para os fins do art. 15, § 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95 é o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para a prestação de tais serviços ou do especializado.

A Impetrante não logrou êxito em provar, de acordo com o disposto na regulamentação do art. 15, parágrafo 1º, III, letra "a", da referida Lei nº 9.249/95 (Instrução Normativa da SRF nº 480, de 31 de dezembro de 2004, do Ato Declaratório Interpretativo de 23.10.2003, sua classificação fiscal no CNAE, etc), que faz jus ao enquadramento tributário por ela pretendido. É cediço que em sede de Mandado de Segurança deve-se comprovar o direito líquido e certo pretendido por ocasião da impetração do mesmo, uma vez que na via estreita do mandamus não se admite dilação probatória.

Negado provimento à apelação da Impetrante, com a manutenção da r. sentença.

Ressalvado à Impetrante o acesso às vias ordinárias.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA  
2004.51.10.007141-0

|           |                                                                |
|-----------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                        |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                              |
| APELADO   | :RIO DIESEL VEICULOS E PEÇAS S/A                               |
| ADVOGADO  | :MARIO MENDES ALVES NETO                                       |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ             |
| ORIGEM    | :TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100071410) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS. DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO AINDA SEM DECISÃO FINAL. ART. 151, III DO CTN. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ILEGALIDADE DA RECUSA.

De acordo com o art. 151, inciso III do CTN, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Já o artigo 156 do CTN dispõe que a compensação é uma das causas de extinção do crédito tributário.

Embora o direito à restituição já esteja garantido, tendo sido proferida decisão final em 16 de setembro de 2004, não houve até então decisão final no processo administrativo referente ao pedido de compensação, o que incorre no disposto no artigo 151, III do CTN, restando suspensa a exigibilidade do crédito. Destarte, resta patente a ilegalidade da cobrança do crédito tributário, o que configura o direito líquido e certo da impetrante de obter Certidão de Dívida Ativa Positiva com efeito de negativa, uma vez que os débitos inscritos são objeto do pedido de compensação, e como tal devem ser suspensos até a decisão final.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 139670 2005.02.01.008174-9

|           |                                                    |
|-----------|----------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA            |
| AGRAVANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                  |
| AGRAVADO  | :DISFRANGO DISTRIBUIDORA DE FRANCO LTDA ME E OUTRO |
| ADVOGADO  | :SEM ADVOGADO                                      |
| ORIGEM    | :VARA ÚNICA DE RESENDE (9907007285)                |

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL E AO BANCO CENTRAL. MEIOS PARA LOCALIZAR OS BENS DO EXECUTADO. CASOS EXCEPCIONAIS. ESGOTAMENTO DOS MEIOS. INTERESSE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO.

I - É pacífico o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que o requerimento à Receita Federal e ao Banco Central para que sejam fornecidas informações sobre o patrimônio do executado é medida que só deverá ser adotada em casos excepcionais, com a sua devida comprovação, no interesse da justiça, e após a demonstração pelo credor de ter esgotado todos os meios à sua disposição para localizar bens do executado (REsp 747267, REsp 306570, AGREsp 747239) .

II - A mesma lógica se aplica à utilização do sistema BACEN-JUD (REsp 824488).

III - No caso em tela, verifica-se que o agravante não demonstrou ter esgotado os meios para localizar os bens do devedor.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 143084 2005.02.01.013821-8

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA          |
| AGRAVANTE  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS      |
| PROCURADOR | :ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES               |
| AGRAVADO   | :CENTRO RADIOLOGICO SANTA MONICA LTDA            |
| ADVOGADO   | :LUCIANO RODRIGUES MACHADO                       |
| ORIGEM     | :11 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (9600023247) |

E M E N T A

COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO TRABALHISTA. ANÁLISE INCIDENTAL. ARTIGO 114 DA CRFB. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. MATÉRIA NÃO RELACIONADA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO I DA CRFB. JUSTIÇA FEDERAL.

1. As matérias cuja competência é da Justiça do Trabalho encontram-se insertas no artigo 114 da Constituição da República.
2. A inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 45/04, no que tange às contribuições, resume-se à "*execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir*" pela Justiça do Trabalho (inciso VIII, art. 114 da Constituição da República).
3. Deve ser mantida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, *ex vi* do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.
4. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.012527-3

|           |                                                        |
|-----------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                      |
| APELADO   | :VIRGINIA PROCOPIO OLIVEIRA SILVA                      |
| ADVOGADO  | :JOSE PEDRO AFONSO DA SILVA                            |
| REMETENTE | :JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES          |
| ORIGEM    | :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010125273) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO PELA NÃO FRUIÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. O fato gerador do Imposto de Renda (CTN, art. 43, I e II) é restrito a renda ou proventos.

Quando o servidor que tem direito a *deixar de trabalhar* (aposentar-se), opta, em face de lei específica, para sua situação, por continuar trabalhando, o que ele recebe em "troca" (indenização) não pode ser entendido como *renda* (produto do trabalho, porque, nessa situação, já não se trata de *produto do trabalho*, mas resultado de não deixar de trabalhar).

Não há previsão para tributar ganhos de caráter indenizatório, como é o caso da parcela relativa ao *abono de permanência*.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.001158-0

|          |                                                                           |
|----------|---------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                                   |
| APELANTE | :SERVICE COOP-COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADE ECONOMICO-PROFISSIONAL |
| ADVOGADO | :RODRIGO FOGACA VARANDA                                                   |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                         |
| ORIGEM   | :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010011580)                   |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de inexistir qualquer inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa - lei ordinária - utilizada para alterar o dispositivo da Lei Complementar nº 7/70 (PIS).

A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar na Constituição Federal de 1988. Contudo, nada impede que o legislador utilize tal norma, para tratar de tema não reservado à lei complementar.

O STF endossou e firmou entendimento, admitindo a alteração da Lei Complementar nº 7/70, por lei ordinária.

Não se vislumbra vício de inconstitucionalidade no artigo 23, II, "a", da Medida Provisória nº 1.858/99 (atual artigo 93, II, "a", da MP nº 2.158/2001), que revogou o benefício da isenção concedido pela LC 07/70 aos atos cooperativos próprios.

Embora a CRFB tenha autorizado tratamento diferenciado em favor das sociedades cooperativas, conforme se depreende do disposto nos artigos 5º, XVIII; 146, III, "c"; 174, § 2º e § 4º, não se pode afirmar que a atual opção legislativa em tributar quaisquer espécies de atos cooperativos viole esta orientação constitucional, uma vez que esta regra de tratamento depende da edição de lei que regulamenta a norma, que é de eficácia limitada, sobre o tema. Sendo assim, até a edição desta lei, ficam as cooperativas sujeitas à legislação tributária em geral.

Alegar-se que a medida provisória em comento não poderia revogar a isenção prevista na LC nº 07/70 não tem respaldo.

Ao revogar a isenção do PIS quanto aos atos cooperativos próprios, concedeu a Medida Provisória nº 1.858/99, em seu artigo 15 (atual Medida Provisória nº 2.158/2001, artigo 15), novo benefício, permitindo a exclusão das receitas ali elencadas da base de cálculo do tributo.

Negado provimento à apelação, para denegar a segurança.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.006661-1

|           |                                                                 |
|-----------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                         |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                               |
| APELADO   | :NELSON COCCHIARALE TEIXEIRA                                    |
| ADVOGADO  | :JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTROS                             |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ                                   |
| ORIGEM    | :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010066611) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

Quando se trata de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

O autor arcará com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2005.51.01.007211-8

|                  |                                                                                                                |
|------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR          | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                                                                        |
| EMBARGANTE       | :SAC - SOC/ AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA                                                                    |
| EMBARGADO PARTES | :V. ACÓRDÃO DE FLS. 581/582<br>:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL<br>SAC - SOC/ AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA |
| ADVOGADO         | :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS                                                               |
| ADVOGADO         | :ALFREDO MELLO MAGALHAES E OUTROS                                                                              |
| ADVOGADO         | :ALEXANDRE ANTONIO LEO                                                                                         |
| ADVOGADO         | :MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS                                                                             |
| ADVOGADO         | :FABIANE LUISI TURISCO E OUTROS                                                                                |
| ORIGEM           | :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010072118)                                                    |

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o entendimento ou o fundamento do julgado. O entendimento firmado sobre o contexto fático e jurídico está claramente posto no voto. Não há no acórdão qualquer omissão ou contradição a merecer declaração.

Se a embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue e que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível.

Negado provimento aos embargos de declaração.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de SAC - SOC/AUXILIAR DE CRÉDITO E COM/ LTDA, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 144212 2006.02.01.001091-7

|           |                                                                    |
|-----------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                            |
| AGRAVANTE | :CONCRISA CONSTRUTORA CRISTAL LTDA                                 |
| ADVOGADO  | :EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS                               |
| AGRAVADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                  |
| AGRAVADO  | :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS                   |
| ADVOGADO  | :SEM ADVOGADO                                                      |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010236930) |

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE. ART. 109 DA CF. JUSTIÇA FEDERAL.

I - O artigo 109, inciso I da Constituição Federal não contemplou as sociedades de economia mista dentre as pessoas cujo interesse atrai a competência para a Justiça Federal, contudo, a matéria versada nos autos da ação originária refere-se ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, cujo diploma legal instituidor (Lei 4.156/62) prevê a responsabilidade solidária da União pelo valor nominal das obrigações respectivas.

II - Destarte, reconhece-se a legitimidade e o interesse da União Federal para figurar na demanda, com a conseqüente atração da competência para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição da República Federativa do Brasil.

III - A turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 146069 2006.02.01.004223-2

|                     |                                                                               |
|---------------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR             | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                                       |
| AGRAVANTE           | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                   |
| PROCURADOR AGRAVADO | :WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO<br>:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITORIA - CDV |
| ADVOGADO            | :CLAUDIA MARIA FONSECA CALMON NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO                        |
| ORIGEM              | :11 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (9600016925)                              |

#### E M E N T A

COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO TRABALHISTA. ANÁLISE INCIDENTAL. ARTIGO 114 DA CRFB. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. MATÉRIA NÃO RELACIONADA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO I DA CRFB. JUSTIÇA FEDERAL.

1. As matérias cuja competência é da Justiça do Trabalho encontram-se insertas no artigo 114 da Constituição da República.
2. A inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 45/04, no que tange às contribuições, resume-se à *"execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir"* pela Justiça do Trabalho (inciso VIII, art. 114 da Constituição da República).
3. Deve ser mantida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, *ex vi* do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.
4. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 146066 2006.02.01.004226-8

|                     |                                                                               |
|---------------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR             | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                                       |
| AGRAVANTE           | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                   |
| PROCURADOR AGRAVADO | :WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO<br>:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITORIA - CDV |
| ADVOGADO            | :CLAUDIA MARIA FONSECA CALMON NOGUEIRA DA E OUTRO                             |
| ORIGEM              | :11 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (9500019183)                              |

#### E M E N T A

COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO TRABALHISTA. ANÁLISE INCIDENTAL. ARTIGO 114 DA CRFB. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. MATÉRIA NÃO RELACIONADA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO I DA CRFB. JUSTIÇA FEDERAL.

1. As matérias cuja competência é da Justiça do Trabalho encontram-se insertas no artigo 114 da Constituição da República.

2. A inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 45/04, no que tange às contribuições, resume-se à *"execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir"* pela Justiça do Trabalho (inciso VIII, art. 114 da Constituição da República).

3. Deve ser mantida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, *ex vi* do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

4. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 146068 2006.02.01.004228-1

|                     |                                                                               |
|---------------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR             | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                                       |
| AGRAVANTE           | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                   |
| PROCURADOR AGRAVADO | :WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO<br>:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITORIA - CDV |
| ADVOGADO            | :CLAUDIA MARIA FONSECA CALMON NOGUEIRA DA E OUTRO                             |
| ORIGEM              | :11 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (9600029547)                              |

#### E M E N T A

COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO TRABALHISTA. ANÁLISE INCIDENTAL. ARTIGO 114 DA CRFB. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. MATÉRIA NÃO RELACIONADA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO I DA CRFB. JUSTIÇA FEDERAL.

1. As matérias cuja competência é da Justiça do Trabalho encontram-se insertas no artigo 114 da Constituição da República.
2. A inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 45/04, no que tange às contribuições, resume-se à *"execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir"* pela Justiça do Trabalho (inciso VIII, art. 114 da Constituição da República).
3. Deve ser mantida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, *ex vi* do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.
4. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 149753 2006.02.01.011161-8

|           |                                                                |
|-----------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                        |
| AGRAVANTE | :CIB CONSTRUTORA INDUSTRIAL BRASILEIRA S/A                     |
| ADVOGADO  | :EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS                           |
| AGRAVADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                 |
| ADVOGADO  | :JORGE PAULO SCHLEMM NETO E OUTROS                             |
| ORIGEM    | :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015071267) |

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONTROVERTIDA. LEI 6830/80. MATÉRIA DE DEFESA. REGRA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de questões de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado e comprovadas de plano pelo executado, em sede de exceção de pré-executividade.

II - Contudo, não há espaço para discussão de matéria controvertida no contexto fático e jurídico, que não se pode resolver na estreita sede da exceção de pré-executividade e, com maior razão, do agravo de instrumento dela resultante.

III - A sistemática prevista na Lei 6.830/80 ilide a pretensão da ora agravante, eis que a matéria de defesa deverá, em regra, ser apreciada em sede de embargos à execução.

IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator  
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.011029-0  
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
APELADO :PAULO CEZAR NOGUEIRA  
ADVOGADO :JOAO ALBERTO DE SA BARBOSA E OUTROS  
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010110290)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE SERVIÇO.

Inexiste nos autos comprovação da regulamentação do PDV referente à empresa na qual o impetrante trabalhava, tampouco de adesão ao referido plano, eis que a documentação apresentada não caracteriza que tenha constituído um plano com as características de incentivo à demissão voluntária.

As verbas recebidas por liberalidade do empregador além das previstas em lei constituem acréscimo patrimonial, justificando a incidência de imposto de renda. Precedentes do eg. STJ.

O mandado de segurança é remédio constitucional que visa proteger direito líquido e certo, devendo tal direito ser comprovado de plano, anexando-se aos autos a devida documentação com a exordial.

O décimo terceiro salário resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho sendo passível de incidência do Imposto de Renda. A exação encontra respaldo tanto no art. 43 do CTN, como no art. 25 da Lei nº 7713/88 e no art. 16, incisos II e III, da Lei nº 8134/90. Tais verbas constituem acréscimo patrimonial e como tal estão sujeitas ao previsto no art. 43 do CTN, inclusive a que se refere à participação nos lucros e resultados, que não possui natureza indenizatória e sim remuneratória.

Não incide imposto de renda sobre férias não gozadas, por ter tal verba natureza indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda a configurar a hipótese de incidência do Imposto de Renda tipificada no art. 43 do CTN, matéria inclusive sumulada no verbete do 125 do eg. Superior Tribunal de Justiça, sendo ainda dispensável a comprovação de que as férias não foram gozadas por necessidade do serviço.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator  
IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.011195-5  
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
APELADO :JOSE REINALDO LISBOA DIAS  
ADVOGADO :KATIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO E OUTROS  
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010111955)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-PRÊMIO. DISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO USUFRUIU POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Preliminarmente, recurso adesivo do autor conhecido, uma vez que subsiste o interesse recursal no que diz respeito aos juros de mora, já que houve sucumbência quanto a esse aspecto.

A matéria em questão encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incide imposto de renda sobre licença-prêmio (Súmula 136), por ter tal verba natureza indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda a configurar a hipótese de incidência do Imposto de Renda tipificada no art. 43 do CTN.

A eg. Corte Superior posicionou-se pela desnecessidade de comprovação de que as férias não foram gozadas por necessidade do serviço. Mesmo entendimento se aplica à licença-prêmio.

Tal entendimento não se aplica apenas aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, evitando-se, assim, a ocorrência de flagrante desrespeito ao princípio constitucional previsto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal.

Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência dos juros de mora a serem aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês (na mesma intensidade que aqueles aplicados nos casos de mora do contribuinte - § 1º do art. 161, do CTN). Os juros moratórios devem incidir desde o pagamento indevido, em face do princípio constitucional da isonomia e do princípio do não locupletamento, que deixou de recepcionar o disposto no parágrafo único do artigo 167 do CTN e no enunciado da Súmula 188 do Eg. STJ, ressalvando-se que a aplicação da Taxa SELIC em nada atinge ou afeta a incidência de juros de mora.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator  
III - AGRAVO 152188 2007.02.01.000333-4  
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL  
AGRAVADO :AYLZA MELLO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO :SEM ADVOGADO  
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200450010074054)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL E AO BANCO CENTRAL. MEIOS PARA LOCALIZAR OS BENS DO EXECUTADO. CASOS EXCEPCIONAIS. ESGOTAMENTO DOS MEIOS. INTERESSE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO.

I - É pacífico o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que o requerimento à Receita Federal e ao Banco Central para que sejam fornecidas informações sobre o patrimônio do executado é medida que só deverá ser adotada em casos excepcionais, com a sua devida comprovação, no interesse da justiça, e após a demonstração pelo credor de ter esgotado todos os meios à sua disposição para localizar bens do executado (REsp 747267, REsp 306570, AGREsp 747239) .

II - A mesma lógica se aplica à utilização do sistema BACEN-JUD (REsp 824488).

III - No caso em tela, verifica-se que o agravante não demonstrou ter esgotado os meios para localizar os bens do devedor.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator  
III - AGRAVO 152385 2007.02.01.000677-3  
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA  
AGRAVADO :SILVANA PARTELLI LIMA  
ADVOGADO :OSIAS GONCALVES LIMA E OUTRO  
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (200450020011259)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL E AO BANCO CENTRAL. MEIOS PARA LOCALIZAR OS BENS DO EXECUTADO. CASOS EXCEPCIONAIS. ESGOTAMENTO DOS MEIOS. INTERESSE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO.

I - É pacífico o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que o requerimento à Receita Federal e ao Banco Central para que sejam fornecidas informações sobre o patrimônio do executado é medida que só deverá ser adotada em casos excepcionais, com a sua devida comprovação, no interesse da justiça, e após a demonstração pelo credor de ter esgotado todos os meios à sua disposição para localizar bens do executado (REsp 747267, REsp 306570, AGREsp 747239) .

II - A mesma lógica se aplica à utilização do sistema BACEN-JUD (REsp 824488).

III - No caso em tela, verifica-se que o agravante não demonstrou ter esgotado os meios para localizar os bens do devedor.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator  
III - AGRAVO 152449 2007.02.01.000771-6  
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR  
AGRAVADO :THI PIPI CONFECÇÕES LTDA E OUTROS  
ADVOGADO :ALDAHIR FONSECA FILHO E OUTRO  
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (9900316649)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL E AO BANCO CENTRAL. MEIOS PARA LOCALIZAR OS BENS DO EXECUTADO. CASOS EXCEPCIONAIS. ESGOTAMENTO DOS MEIOS. INTERESSE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO.

I - É pacífico o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que o requerimento à Receita Federal e ao Banco Central para que sejam fornecidas informações sobre o patrimônio do executado é medida que só deverá ser adotada em casos excepcionais, com a sua devida comprovação, no interesse da justiça, e após a demonstração pelo credor de ter esgotado todos os meios à sua disposição para localizar bens do executado (REsp 747267, REsp 306570, AGREsp 747239) .

II - A mesma lógica se aplica à utilização do sistema BACEN-JUD (REsp 824488).

III - No caso em tela, verifica-se que o agravante não demonstrou ter esgotado os meios para localizar os bens do devedor.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator  
III - AGRAVO 152540 2007.02.01.000953-1  
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO :MECANICA PRECISAO IRAMAR LTDA  
ADVOGADO :SEM ADVOGADO  
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9904018804)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA.INAPLICABILIDADE DO ART.135, III CTN. NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser possível o redirecionamento da execução dos créditos de FGTS para os administradores, sócios e gerentes, em virtude de ser inaplicável o disposto no artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional às contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), haja vista que as aludidas contribuições não têm caráter tributário, mas natureza trabalhista e social.

II - Precedentes jurisprudenciais: RESp 898274/SP, RESp 837411/MG.

III - Outrossim, não se deve imputar responsabilidade ao sócio, administrador ou gerente de sociedade caso não se tenha demonstrado que a pessoa física tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, afastando a tese da responsabilização pelo mero inadimplemento.

IV - No caso dos autos, o que há é apenas uma alegação em tese de dissolução irregular, sem que tenha fica demonstrado que o sócio transferiu o fundo de comércio, ou se utilizou de mercadoria, ou a transferiu para outra empresa, ou seja, não demonstrado o nexo de causalidade, *in casu*, a mera dissolução se faz em razão das circunstâncias fáticas e não por um ato deliberado, salvo se comprovado.

V - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 152892 2007.02.01.001537-3

|                     |                                                                              |
|---------------------|------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR             | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                                      |
| AGRAVANTE           | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                  |
| PROCURADOR AGRAVADO | :TERESA CRISTINA DE MELO COSTA PLANITEC VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA E OUTROS |
| ADVOGADO            | :SEM ADVOGADO                                                                |
| ORIGEM              | :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020001731)                            |

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL E AO BANCO CENTRAL. MEIOS PARA LOCALIZAR OS BENS DO EXECUTADO. CASOS EXCEPCIONAIS. ESGOTAMENTO DOS MEIOS. INTERESSE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO.

I - É pacífico o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que o requerimento à Receita Federal e ao Banco Central para que sejam fornecidas informações sobre o patrimônio do executado é medida que só deverá ser adotada em casos excepcionais, com a sua devida comprovação, no interesse da justiça, e após a demonstração pelo credor de ter esgotado todos os meios à sua disposição para localizar bens do executado (REsp 747267, REsp 306570, AGREsp 747239) .

II - A mesma lógica se aplica à utilização do sistema BACEN-JUD (REsp 824488).

III - No caso em tela, verifica-se que o agravante não demonstrou ter esgotado os meios para localizar os bens do devedor.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 153000 2007.02.01.001753-9

|           |                                                                |
|-----------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                        |
| AGRAVANTE | :CIB CONSTRUTORA INDUSTRIAL BRASILEIRA S/A                     |
| ADVOGADO  | :EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS                           |
| AGRAVADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                 |
| ADVOGADO  | :SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS                   |
| ORIGEM    | :QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015071395) |

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONTROVERTIDA. LEI 6830/80. MATÉRIA DE DEFESA. REGRA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I - Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de questões de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado e comprovadas de plano pelo executado, em sede de exceção de pré-executividade.

II - Contudo, não há espaço para discussão de matéria controvertida no contexto fático e jurídico, que não se pode resolver na estreita sede da exceção de pré-executividade e, com maior razão, do agravo de instrumento dela resultante.

III - A sistemática prevista na Lei 6.830/80 ilide a pretensão da ora agravante, eis que a matéria de defesa deverá, em regra, ser apreciada em sede de embargos à execução.

IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 153030 2007.02.01.001846-5

|                     |                                                                                       |
|---------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR             | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                                               |
| AGRAVANTE           | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                           |
| PROCURADOR AGRAVADO | :SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR SOCIEDADE BRASILEIRA DE PARAFUSOS SA-SOBRAPE E OUTRO |
| ADVOGADO            | :SYLVIO JORGE DA COSTA WALDMAN                                                        |
| ORIGEM              | :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9700038602)                        |

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL E AO BANCO CENTRAL. MEIOS PARA LOCALIZAR OS BENS DO EXECUTADO. CASOS EXCEPCIONAIS. ESGOTAMENTO DOS MEIOS. INTERESSE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO.

I - É pacífico o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que o requerimento à Receita Federal e ao Banco Central para que sejam fornecidas informações sobre o patrimônio do executado é medida que só deverá ser adotada em casos excepcionais, com a sua devida comprovação, no interesse da justiça, e após a demonstração pelo credor de ter esgotado todos os meios à sua disposição para localizar bens do executado (REsp 747267, REsp 306570, AGREsp 747239) .

II - A mesma lógica se aplica à utilização do sistema BACEN-JUD (REsp 824488).

III - No caso em tela, verifica-se que o agravante não demonstrou ter esgotado os meios para localizar os bens do devedor.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 153193 2007.02.01.002094-0

|           |                                                                |
|-----------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                        |
| AGRAVANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                              |
| AGRAVADO  | :ACOUQUE CAMPO ALEGRE LTDA E OUTRO                             |
| ADVOGADO  | :SEM ADVOGADO                                                  |
| ORIGEM    | :4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9400030037) |

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL E AO BANCO CENTRAL. MEIOS PARA LOCALIZAR OS BENS DO EXECUTADO. CASOS EXCEPCIONAIS. ESGOTAMENTO DOS MEIOS. INTERESSE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO.

I - É pacífico o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que o requerimento à Receita Federal e ao Banco Central para que sejam fornecidas informações sobre o patrimônio do executado é medida que só deverá ser adotada em casos excepcionais, com a sua devida comprovação, no interesse da justiça, e após a demonstração pelo credor de ter esgotado todos os meios à sua disposição para localizar bens do executado (REsp 747267, REsp 306570, AGREsp 747239) .

II - A mesma lógica se aplica à utilização do sistema BACEN-JUD (REsp 824488).

III - No caso em tela, verifica-se que o agravante não demonstrou ter esgotado os meios para localizar os bens do devedor.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 154075 2007.02.01.003607-8

|           |                                                                |
|-----------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                        |
| AGRAVANTE | :JUSEMAR ULIANA                                                |
| ADVOGADO  | :MARIANE AMANTINO CSASZAR E OUTRO                              |
| AGRAVADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                              |
| ORIGEM    | :2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9800085122) |

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONTROVERTIDA. LEI 6830/80. MATÉRIA DE DEFESA. REGRA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de questões de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado e comprovadas de plano pelo executado, em sede de exceção de pré-executividade.

II - Contudo, não há espaço para discussão de matéria controvertida no contexto fático e jurídico, que não se pode resolver na estreita sede da exceção de pré-executividade e, com maior razão, do agravo de instrumento dela resultante.

III - A sistemática prevista na Lei 6.830/80 ilide a pretensão da ora agravante, eis que a matéria de defesa deverá, em regra, ser apreciada em sede de embargos à execução.

IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 154277 2007.02.01.004008-2

|           |                                                          |
|-----------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                  |
| AGRAVANTE | :RIO STAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO              |
| ADVOGADO  | :EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS                     |
| AGRAVADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                        |
| ORIGEM    | :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015018623) |

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONEXÃO DE AÇÕES. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. OBJETO COMUM. JULGAMENTO EM APARTADO. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. NECESSIDADE DE REUNIÃO. COMPROVAÇÃO DA IDENTIDADE. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INTEGRAL DO CRÉDITO.

1. A identidade de objeto (créditos fiscais) existente entre a ação anulatória do débito e execução fiscal enseja o processamento e julgamento de ambas as ações em conjunto. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 28985/MG, RESP nº 193725/SC.

3. Contudo, no caso em tela, a agravante não logrou comprovar que os débitos tributários objeto das ações anulatória e consignatória coincidem com aqueles objeto da execução fiscal.

4. Em sede de agravo, é ônus do agravante instruir o recurso, de plano, com todos os elementos necessários à comprovação dos fatos que alega.

5. Ainda que se reconhecesse a imperatividade da reunião das ações a fim de evitar decisões conflitantes, tal fato não importaria, por si só, na suspensão da execução fiscal.

6. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 154630 2007.02.01.004922-0

|           |                                                                     |
|-----------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                             |
| AGRAVANTE | :ANASTACIO UBALDINO FERNANDES FILHO                                 |
| ADVOGADO  | :VALERIA C MANHAES E OUTROS                                         |
| AGRAVADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                   |
| ORIGEM    | :4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200450010057445) |

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. ART.13 DA LEI Nº 8.620/93. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.



I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exeqüente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - No que tange ao disposto no artigo 13, da Lei 8.620/93, a matéria nele tratada é reservada à Lei Complementar, de modo que não é lícito à lei ordinária imputar responsabilidade tributária não prevista no Código Tributário Nacional ou em outra lei complementar que discipline a matéria.

IV - A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 154862 2007.02.01.005382-9

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA      |
| AGRAVANTE  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  |
| PROCURADOR | :ADRIANA AZEVEDO DA CONCEICAO                |
| AGRAVADO   | :TRANSPORTADORA MATTOS LTDA                  |
| ADVOGADO   | :JOSE TARCISIO CALDAS DE SOUZA               |
| ORIGEM     | :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700444120) |

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. REQUE-RIMENTO À RECEITA FEDERAL E AO BANCO CENTRAL. MEIOS PARA LOCALIZAR OS BENS DO EXECUTADO. CASOS EXCEPCIONAIS. ESGOTAMENTO DOS MEIOS. INTERESSE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO.

I - É pacífico o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que o requerimento à Receita Federal e ao Banco Central para que sejam fornecidas informações sobre o patrimônio do executado é medida que só deverá ser adotada em casos excepcionais, com a sua devida comprovação, no interesse da justiça, e após a demonstração pelo credor de ter esgotado todos os meios à sua disposição para localizar bens do executado (REsp 747267, REsp 306570, ÁGResp 747239) .

II - A mesma lógica se aplica à utilização do sistema BACEN-JUD (REsp 824488).

III - No caso em tela, verifica-se que o agravante não demonstrou ter esgotado os meios para localizar os bens do devedor.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 155317 2007.02.01.006166-8

|            |                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                             |
| AGRAVANTE  | :FARINA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA E OUTROS              |
| ADVOGADO   | :LUIZ FELIPE ZOUIAN FINAMORE SIMONI E OUTROS                        |
| AGRAVADO   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                         |
| PROCURADOR | :NEIDE BEZANE MARIANI                                               |
| ORIGEM     | :4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200250010066681) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL. RECUSA JUSTIFICADA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. INVIABILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DEFERIMENTO MANTIDO.

I - A penhora sobre faturamento de empresa é medida excepcional que só se justifica nos casos em que restarem frustrados os meios ordinários de garantia do crédito ou não se tiver êxito na conversão em pecúnia (bem de difícil alienação).

II - No caso em exame, a medida foi adotada ante a justificável rejeição ao bem nomeado à penhora pelo executado, ora agravante, uma vez que o bem imóvel oferecido encontra-se em outro Estado da Federação, bem como que a região onde está situado é alvo de conflito de terras, inclusive na área em que está o bem.

III - Outrossim, o agravante não logrou comprovar que a medida, no percentual em que foi deferida, importa em inviabilização de suas atividades.

IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 155490 2007.02.01.006414-1

|           |                                                                   |
|-----------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                           |
| AGRAVANTE | :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS                  |
| ADVOGADO  | :THIAGO ABREU DOS SANTOS TOURNHO E OUTROS                         |
| AGRAVADO  | :JURANDIR DA SILVA SANTOS                                         |
| ADVOGADO  | :LUIZ GONZAGA DOS SANTOS E OUTRO                                  |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010217289) |

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE. ART. 109 DA CF. JUSTIÇA FEDERAL.

I - O artigo 109, inciso I da Constituição Federal não contemplou as sociedades de economia mista dentre as pessoas cujo interesse atraí a competência para a Justiça Federal, contudo, a matéria versada nos autos da ação originária refere-se ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, cujo diploma legal instituidor (Lei 4.156/62) prevê a responsabilidade solidária da União pelo valor nominal das obrigações respectivas.

II - Destarte, reconhece-se a legitimidade e o interesse da União Federal para figurar na demanda, com a conseqüente atração da competência para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição da República Federativa do Brasil.

III - A turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 156036 2007.02.01.007251-4

|           |                                                          |
|-----------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                  |
| AGRAVANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                        |
| AGRAVADO  | :GLORIA MARIA MELO DE ALBUQUERQUE E OUTROS               |
| ADVOGADO  | :ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS                           |
| ORIGEM    | :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010274086) |

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BANERJ. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ARTIGOS 109 E 153, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETENTE.

1. A competência tributária em matéria de Imposto de Renda é da União Federal (artigo 153, inciso III da Constituição Federal), cuja Justiça competente (artigo 109 da Constituição Federal) decidirá se a exigência em debate é devida ou não.

2. A questão da receita não está em linha de consideração, por se tratar de matéria financeira que, aliás, se fosse posta em discussão, também não levaria a questão para a Justiça Estadual.

3. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.007729-0

|          |                                                                 |
|----------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                         |
| APELANTE | :HENRIQUE CESAR PINTO DE FREITAS                                |
| ADVOGADO | :MARCELO DA SILVA SA                                            |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                               |
| ORIGEM   | :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010077290) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. HONORÁRIOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

Em se tratando de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constituiu tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.019446-6

|            |                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ                       |
| APELANTE   | :HOSPITAL DE CLINICAS RIO MAR BARRA LTDA E OUTRO                 |
| ADVOGADO   | :ROBERT ALDA E OUTROS                                            |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                      |
| PROCURADOR | :AUGUSTO FREDERICO CALDWELL DE COUTTO SOUTO MAIOR                |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA     |
| PROCURADOR | :CRISTIANA COLOSIMO SILVA                                        |
| APELADO    | :OS MESMOS                                                       |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ                                    |
| ORIGEM     | :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010194466) |

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.

(data do julgamento)

GUILHERME DIFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 98.02.02938-6

|           |                                                              |
|-----------|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES                   |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                            |
| ADVOGADO  | :ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS                            |
| APELADO   | :SERGIO SOARES SOBRAL FILHO                                  |
| ADVOGADO  | :ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS                            |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ                                |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700097170) |

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1- Os embargos de declaração obedecem aos precisos termos do artigo 535 do CPC, não se prestando a responder a questionamento das partes, embora admissível o prequestionamento da matéria impugnada, para efeito de acesso a instâncias superiores.

2- Os embargos não constituem via própria para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida no acórdão quando, em sua essência e finalidade, não se dirigem à omissão ou outro vício, mas a nova declaração de efeito infringente.

3- O juiz não é obrigado a se manifestar a respeito de todos os dispositivos legais mencionados pela parte, mas, sim, decidir a matéria questionada com fundamentação capaz de sustentar a manifestação jurisdicional. O princípio do livre convencimento motivado não significa que sejam examinados os dispositivos que, para a parte, possam parecer relevantes, mas, que, para o julgador, constituem questões superadas pelas razões que fundamentaram seu julgamento.

4- As questões pertinentes ao exame da controvérsia foram devida e suficientemente analisadas, de acordo com os elementos existentes nos autos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

5- Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

#### XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2000.51.01.012351-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

PARTE AUTORA :DELPHOS SERVICOS TECNICOS S/A  
ADVOGADO :VINICIUS IDESES  
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ  
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010123517)

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. COMPENSAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO CONCLUÍDO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Para que o contribuinte obtenha a certidão negativa, faz-se necessário que inexistia débito devidamente constituído em seu desfavor. A seu turno, nas hipóteses em que houver débito e o mesmo estiver com a exigibilidade suspensa, o caso será de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do artigo 206 do CTN.

2- A mera existência de pedido administrativo de compensação não assegura, por si só, a expedição de certidão negativa de débitos ou mesmo a certidão positiva, com efeito de negativa, já que, enquanto não homologado, pelo fisco, o encontro de contas, permanece em aberto o débito a ser compensado.

3- Provimento da remessa necessária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, deu provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL

#### IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.025678-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :SANDRA REGINA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO :EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010256785)

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS.

1- Tratando-se de rendimentos recebidos cumulativamente (em atraso), o imposto de renda na fonte incide sobre a sua totalidade, e não em relação a cada parcela mensal que o compõe (artigo 12 da Lei nº 7.713/88 c/c o art. 7º, II, da Lei nº 8.134/90).

2- O montante correspondente às parcelas em atraso, recebido pela apelante, deverá sofrer a incidência do imposto de renda pela alíquota de 27,5%, que é a prevista na Lei nº 9.532/97 para o referido montante.

3- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

#### IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.502724-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :SUAVE MAGIA ROUPAS LTDA  
ADVOGADO :FERNANDO MOREIRA DE FARIA E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015027242)

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO EXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1-Se o crédito tributário já foi extinto pela compensação, esta pode ser alegada em sede de embargos à execução. O que não se pode permitir é a extinção da execução fiscal, sob alegação da existência de créditos compensáveis, sem que tal fato tenha sido devidamente comprovado pelo executado.

2-A cognição nos embargos é limitada à verificação de liquidez e certeza da inscrição em dívida ativa; e não do suposto crédito que alega possuir o contribuinte perante o Fisco. Assim, não é admissível a utilização do instituto da compensação através dos embargos à execução nem tampouco sua invocação, quando não se constata prévio acerto entre credores e devedores.

3-Ademais, em que pese a irrisignação da embargante, os argumentos da decisão apresentam-se claros e nítidos, de modo que não merecem prosperar os embargos de declaração, dado o nítido propósito modificativo.

4- Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

#### IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.002806-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :ADILSON MARQUES E OUTRO  
ADVOGADO :LUIZ ANTONIO CABRAL E OUTRO  
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :OS MESMOS  
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010028060)

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1 - Adotando o entendimento que se firmou no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, considero que o termo inicial da prescrição se fixa após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, para que se tenha o termo final da prescrição.

2 - O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

3 - Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.

4 - Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.

5 - Provida a remessa necessária e o recurso de apelação da União Federal. Improvido o apelo dos autores.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso da União e à remessa necessária e negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

#### IV - APELACAO CIVEL 363243 2004.51.02.004232-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :ÁLAMO INTERMEDIÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA.

ADVOGADO :NILTON CESAR DOMINGOS DOS SANTOS

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020042325)

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL. ART. 16, III, DA LEI 6830/80. FALTA DE ACESSO AOS AUTOS. NECESSIDADE DE PROVA.

I - Firmou-se na jurisprudência a orientação textual do art.16, III, da Lei 6830/80, no sentido de que o prazo para oposição de embargos à execução fiscal conta-se da data de intimação da penhora, e não da data em que se deu a juntada do mandado de penhora aos autos.

II - O pedido de renovação ou prorrogação do prazo defensivo não pode fundar-se no senso comum ou em mera suposição de que os autos não estariam disponíveis, por estarem pendentes da juntada do mandado, devendo o embargante fazer prova concreta de negativa de acesso aos autos.

III - Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
NO AFAST. DO RELATOR

#### III - AGRAVO 2005.02.01.005780-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE :TRANSPORTADORA TRIRRIENSE LTDA  
ADVOGADO :JOSE CARLOS BARROS AMADO E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200351130001921)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA.

1-Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.

2-Desta forma, na verdade, os embargantes desejam reabrir discussão sobre matéria já decidida por esta Colenda Turma, visando a modificação do julgado, utilizando via processual inadequada para alcançar seu objetivo.

3-Precedentes do Eg. STJ.

4- O Tribunal não está obrigado a explicitar todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão.

5- A atribuição de efeitos infringentes somente é admitida em condições especialíssimas, dentre as quais não se inclui a flagrante intenção de obter a reforma do julgado.

6-Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

7-Embargos de declaração conhecidos, para os propósitos de prequestionamento, mas não providos.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-  
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional  
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos em-  
bargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos  
autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

III - AGRAVO 2005.02.01.014229-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-  
TONIO SOARES

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-  
NAL

AGRAVADO :COMPANHIA DE COMERCIO E INDUS-  
TRIA FREITAS SOARES

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECU-  
ÇÃO FISCAL - RJ (8800102042)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO -EXECUÇÃO FISCAL - FGTS -  
NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE. REDI-  
RECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DI-  
LAÇÃO PROBATÓRIA.

1- A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido da inaplica-  
bilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos  
do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente  
prevista no art. 135, III, do CTN.

2- Isso não significa a impossibilidade de responsabilização dos só-  
cios-gerentes à vista de outros elementos que eventualmente poderão  
vir aos autos, posteriormente, com fulcro na legislação vigente.

3- No caso dos autos, em relação aos documentos indispensáveis à  
verificação da responsabilidade do sócio, somente foram juntados a  
certidão do oficial de justiça informando que a empresa não foi  
localizada (fl. 74) e cópias de consulta à JUCERJA (fls. 17/18), os  
quais não são suficientes para a que seja proferida uma decisão.

4. O redirecionamento contra o sócio-gerente somente tem lugar com  
o início de prova de ter havido excesso de mandato ou infringência à  
lei ou estatuto, não decorrendo de simples inadimplência no reco-  
lhimento de tributos.

5- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-  
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional  
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo  
de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos,  
que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.000351-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-  
TONIO SOARES

AGRAVANTE :SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ES-  
TACIO DE SA

ADVOGADO :JOAO LUIZ SANTAREM RODRIGUES

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-  
NAL

ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO  
RIO DE JANEIRO (200551010208089)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-  
CURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1-Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou con-  
tradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão  
embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco,  
inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC,  
e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer  
espécie de esclarecimento.

2-Desta forma, na verdade, os embargantes desejam reabrir discussão  
sobre matéria já decidida por esta Colenda Turma, visando a mo-  
dificação do julgado, utilizando via processual inadequada para al-  
cançar seu objetivo.

3-Precedentes do Eg. STJ.

4- O Tribunal não está obrigado a explicitar todos os argumentos das  
partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para funda-  
mentar sua decisão.

5- A atribuição de efeitos infringentes somente é admitida em con-  
dições especialíssimas, dentre as quais não se inclui a flagrante in-  
tenção de obter a reforma do julgado.

6- Agravo de Instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-  
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional  
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos em-  
bargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos  
autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 97.02.08566-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-  
TONIO SOARES

PARTE AUTORA :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-  
NAL

PARTE RÉ :CECILIA HELENA HUCKE VELLOSO E  
OUTRO

ADVOGADO :PAULO CESAR MACHADO E OUTRO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ

ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-  
NEIRO (9101044605)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL PAR-  
CIALMENTE PROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.  
OMISSÃO. EMBARGOS PROVIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍ-  
PROCA. ART. 21 DO CPC.

1. A remessa oficial devolve ao Tribunal o exame da matéria decidida  
em sua integralidade, impondo o reexame de todas as parcelas da  
condenação suportada pela Fazenda Pública, inclusive a verba ho-  
norária, ainda que não interposto recurso voluntário pelo ente es-  
tatal.

2. "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca  
e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os ho-  
norários e as despesas" (art. 21 do CPC).

3. Como o acórdão deu parcial provimento à remessa necessária, para  
que o cálculo da execução seja refeito, em conformidade com o que  
consta no voto, a derrota foi igual para embargante e embargado, de  
modo que a verba de um anulará a do outro, não havendo ho-  
norários.

4. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-  
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional  
Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos  
de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos,  
que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 394926 1998.51.01.047854-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-  
TONIO SOARES

APELANTE :TRANSPORTES FINK S.A.

ADVOGADO :SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-  
NAL

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE EXECU-  
ÇÃO FISCAL - RJ (9800478540)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELA-  
MENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPO-  
SSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PENDÊNCIA DE  
PARCELAMENTO.

1 - Afigura-se correta sentença que, diante da adesão do embargante  
a parcelamento, julgou extintos os embargos à execução fiscal sem  
resolução de mérito, determinando a suspensão da execução até qui-  
tação final do débito.

2 - Verificada a carência superveniente de ação, a questão referente ao  
pagamento ou não do débito deve ser examinada nos autos da exe-  
cução, ali eventualmente se proferindo sentença de extinção com  
fulcro no art.794, I, do CPC.

3 - No caso tratado, ainda paira controvérsia sobre a quitação integral  
do débito, não se podendo nesta sede solucionar tal questão.

4 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-  
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional  
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso  
de apelação interposto, nos termos do relatório e voto constantes dos  
autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 386871 1999.51.11.801274-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-  
TONIO SOARES

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-  
NAL

APELADO :ALIPESCA EMPRESA DE PESCA LTDA.

ADVOGADO :HELIO RICARDO XAVIER FERREIRA

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE AN-  
GRA DOS REIS-RJ

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA  
DOS REIS (9908012746)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.  
ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.  
IMPOSSIBILIDADE.

I - Não há que se reconhecer nulidade da sentença proferida após  
anulação de sentença anterior pelo órgão *ad quem*, sob alegação de  
falta de prévia intimação da embargada, já que a causa, quando do  
retorno dos autos, estava madura para sentença, prescindindo de qual-  
quer debate adicional. Fatos supervenientes poderiam ser trazidos  
quando do recurso (art.303, I, do CPC).

II - Todavia, o provimento recorrido que determinou a extinção da  
execução não deve ser confirmado, pois: (a) não há certeza sobre a  
inclusão do débito no parcelamento original; (b) não se demonstrou a  
anterioridade desse parcelamento frente ao ajuizamento da execução;  
e (c) a posterior adesão do embargante ao PAES, quanto ao débito  
impugnado, indica que o outro parcelamento a ele não se referia.

III - Apelação e remessa providas para determinar a extinção dos  
embargos sem resolução de mérito, face a ulterior adesão a par-  
celamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-  
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional  
Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À  
APELAÇÃO E À REMESSA, nos termos do relatório e voto cons-  
tantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente  
julgado.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 390693 2002.51.01.001617-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-  
TONIO SOARES

APELANTE :S/A WHITE MARTINS

ADVOGADO :VERA MARIA MUNIZ DE MENDONCA E  
OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-  
NAL

ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO  
RIO DE JANEIRO (200251010016175)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. DIREI-  
TO À INCIDÊNCIA DE JUROS SELIC. FALTA DE INTERESSE  
PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIGURADA.

Em ações que buscam o reconhecimento do direito de compensar, o  
interesse processual pode ser delineado não apenas pela comprovação  
cabal do indébito recolhido, mas por outros elementos como a res-  
istência direta da parte ré ou a notória condição de contribuinte do  
tributo questionado. Precedentes em homenagem à amplitude do di-  
reito de ação e do acesso ao Judiciário.

No caso tratado, todavia, não mais se busca o reconhecimento do  
direito de compensar, mas apenas a certeza sobre a aplicabilidade da  
SELIC a partir de 1996.

Se a autora faz derivar o direito do art.66, da Lei 8383/91, dispondo-  
se a realizar a compensação por sua conta e risco, a pretensão en-  
contra-se fulminada pela prescrição, pois os recolhimentos indevidos  
antecedem a vigência da LC 70/91, o que torna tardia ação ajuizada  
no ano de 2002. A prescrição da pretensão de compensar (principal),  
extinguindo-se, leva consigo a pretensão aos respectivos juros (aces-  
sório).

Por outro lado, a existência de provimento jurisdicional confirmando  
o direito de compensar não restou comprovada cabalmente pela au-  
tora, o que torna incerta a interrupção da prescrição envolvida e  
impede o exame acerca da existência de critérios incompatíveis com  
a SELIC que tenham sido eventualmente cristalizados pelo manto da  
coisa julgada.

Carência de ação configurada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-  
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional  
Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À  
APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos,  
que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 331648 2002.51.01.010561-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :CONSULTAUD AUDITORES E CONTADORES LTDA

ADVOGADO :EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :RODRIGO GASPAR DE MELLO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ

ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010105615)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DÉBITO TRIBUTÁRIO PARA COM O INSS. REDUÇÃO DA MULTA PARA 20%. INDEVIDA APLICAÇÃO DA LEI 9430/96. REFORMA DA SENTENÇA.

I - A renúncia dos patronos da autora, a ela notificada nos termos do art.45, do CPC, seguida da não constituição de outros patronos, impede o conhecimento da apelação por ela interposta.

II - O art.61, par.2º, da Lei 9430/96, que estabelece multa moratória máxima de 20%, aplica-se apenas aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não aos do INSS que, na tradição do Direito Brasileiro, sempre contou com regulação em separado (art. 61, par.2º do Dec.83081/79, com redação do Decreto 90817/85; arts. 10 e 21 da Lei 7787/89; arts. 3º e 4º, da Lei 8218/91; art.61, da Lei 8383/91; art.4º da Lei 8620/93; art.35, da Lei 8212/91, com redação da Lei 9528/97; e art.35, da Lei 8212/91, com redação da Lei 9876/99).

III - No caso tratado, é impossível fixar um único percentual máximo para as multas, pois: (a) o vasto período referido nas planilhas da autora sofre várias regulações, inclusive a mais grave, da Lei 9876/99; (b) as variadas normas aplicáveis estabelecem percentuais variáveis conforme a fase de constituição e cobrança do crédito, com agravantes e atenuantes; e (c) não foi juntado pela autora um único documento oficial indicando o estado atual de cada parcela do débito, de modo a identificar o percentual aplicável a cada caso, e se realmente há retroação benéfica a ser adotada.

IV - Apelação da autora não conhecida e apelação do INSS e remessa providas. Custas e honorários pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DA APELAÇÃO DA AUTORA e DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA NECESSÁRIA.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 395511 2002.51.01.509186-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :FILIPERSON INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA

ADVOGADO :GILBERTO PINTO DOMINGUES E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015091862)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SELIC. TRD.

I - Não há mais controvérsia jurisprudencial a respeito da possibilidade de utilização da SELIC como critério de juros moratórios para débitos fiscais, destacando-se que: (a) os diplomas instituidores do critério não permitem cumulação com correção monetária; (b) a cumulação com a multa de mora é possível, dada a diversidade de natureza (indenizatória X punitiva); (c) o art.161, par.1º do CTN não impede a fixação de juros acima do patamar nele estabelecido e o art.192, par.3º da redação original da CF, já revogado, era norma de eficácia reduzida, não se aplicando, ademais, ao Sistema Tributário; (d) a distinção entre juros remuneratórios e moratórios é irrelevante para a questão, pois estes, por serem resposta à ilicitude, tendem a ser mais onerosos que os primeiros; (e) não há afronta à legalidade, pois a aplicação da similar TRD como juros de mora foi confirmada pelo STF; (f) a incidência da SELIC é simples, não havendo anatocismo a ser afastado.

II - Sobre a TRD, não se verifica sua incidência na espécie, já que o débito é posterior à revogação da Lei 8218/91 pela Lei 8383/91.

III - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.10.010640-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :FABRICA DE BEBIDAS MARILENA LTDA

ADVOGADO :JOAO ROBERTO MIQUELOTI

ORIGEM :1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200251100106402)

EMENTA

*EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.*

1- O cancelamento da inscrição da dívida ativa após a citação do executado, com a extinção da execução fiscal, implica em condenação da Fazenda Pública aos honorários advocatícios, já que o devedor foi obrigado a arcar com as despesas de contratação de patrono para apresentação de defesa.

2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.

3- Os honorários advocatícios foram fixados em valor consentâneo como o trabalho desenvolvido pelo causídico, sem olvidar-se, entretanto, o fato de terem sido arbitrados em face da Fazenda Nacional. Correta a fixação da verba honorária mediante a apreciação equitativa do juiz.

3- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 395498 2003.51.01.507916-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :TOLENTINO MATERIAS DE CONTRUÇÃO

ADVOGADO :CARLOS AUGUSTO SAMARY E OUTRO

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015079167)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DA DEVIDA DEMONSTRAÇÃO.

I - Não é possível, em sede de embargos à execução, pretender provimento meramente declaratório do direito de compensar, pois dos embargos deve advir ato judicial que disponha conclusivamente sobre a certeza e liquidez do débito levado à execução, não simples mandamento para posterior compensação administrativa.

II - Também pedido condenatório à admissão da compensação é figura incompatível com os embargos à execução fiscal, que tem seu objeto condicionado à manifestação judicial sobre a situação jurídica do débito exequendo, o que impede que a respectiva sentença limite-se a pronunciar-se a respeito da compensabilidade crédito diverso.

III - A única pretensão referente à compensação compatível com a natureza e finalidade dos embargos à execução fiscal é a de natureza desconstitutiva do título exequendo, em função da extinção do respectivo débito por força da compensação operada anteriormente na esfera administrativa ou nos próprios autos dos embargos. Para tanto, impõe-se demonstrar a existência e liquidez do crédito compensável e sua não compensação com outros débitos.

IV - No caso tratado, o embargante não provou a compensação administrativa, nem promoveu as medidas necessárias para o encontro judicial de contas, já que deixou de requerer a produção da competente prova pericial, nem trouxe documentos equivalentes em termos instrutórios.

VIII - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 376093 2003.51.01.529966-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A

ADVOGADO :JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015299660)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. DEPÓSITO EM GARANTIA NA EXECUÇÃO. CONVERSÃO. PERDA DE OBJETO.

I - Tendo a sentença recorrida extinguido os embargos à execução fiscal diante de litispendência frente a *mandamus* anteriormente ajuizado, a parte embargante recorre destacando que não pretende re-discutir as questões ali incluídas, mas apenas obter a suspensão da execução, em cujos autos se deu depósito integral garantidor, até final solução do *writ*.

II - Todavia, tendo o Juízo *a quo* determinado, em decisão já cumprida, a definitiva conversão do depósito em renda do exequente (súmula 317, do STJ), e não podendo as razões de mérito ser reapreciadas nos presentes embargos, mas unicamente no mandado de segurança mencionado, fica sem objeto o presente recurso de apelação, que se voltava apenas para o resguardo do referido depósito.

III - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 403999 2003.51.13.000918-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :MUNICIPIO DE TRES RIOS

PROCURADOR :ULISSES GUIMARAES FIGUEIREDO FILHO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :RAFAEL HERNANDEZ D.FILHO

ORIGEM :VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200351130009180)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. INCLUSÃO EM PARCELAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1- Como ação autônoma de impugnação, os embargos de devedor devem ser instruídos com a documentação adequada a sua apreciação, em especial pelas Superiores Instâncias, ainda que a documentação esteja presente em autos apensados, pois não é rara a remessa isolada dos autos com recurso aos tribunais de apelação.

2- No caso tratado, não há prova sequer de celebração do alegado acordo, muito menos da inclusão da verba honorária em seus termos, omissão que não poderia ser suprida por prova pericial, em vista da essencialidade da prova documental.

4- Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

NO AFAST. DO RELATOR



IV - APELACAO CIVEL 404046 2003.51.13.000920-8  
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
APELANTE :MUNICIPIO DE TRES RIOS  
PROCURADOR :ULISSES GUIMARAES FIGUEIREDO FILHO  
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :RAFAEL HERNANDEZ D.FILHO  
ORIGEM :VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200351130009208)

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. INCLUSÃO EM PARCELAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.  
1- Como ação autônoma de impugnação, os embargos de deverdor devem ser instruídos com a documentação adequada a sua apreciação, em especial pelas Superiores Instâncias, ainda que a documentação esteja presente em autos apensados, pois não é rara a remessa isolada dos autos com recurso aos tribunais de apelação.  
2- No caso tratado, não há prova sequer de celebração do alegado acordo, muito menos da inclusão da verba honorária em seus termos, omissão que não poderia ser suprida por prova pericial, em vista da essencialidade da prova documental.  
4- Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,  
ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 396320 2005.51.01.021004-7  
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
APELADO :JOSE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO :LAURO M. P. SCHUCH  
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010210047)

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO. CÁLCULO A MENOR DOS HONORÁRIOS DEDUTÍVEIS.  
I - Os cálculos acolhidos pelo Juízo recorrido são excessivos, na medida em que permite a dedução, em favor da Fazenda Nacional, de verba honorária em montante inferior ao determinado pelo respectivo título.  
II - Assim, a base de cálculo da referida verba honorária dedutível deve ser modificada, do valor da execução já reduzido pela sentença para o valor da causa corrigido.  
III - Apelação provida para reduzir o valor da execução.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,  
ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 406793 2005.51.02.004485-5  
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :TERESA CRISTINA DE MELO COSTA  
APELADO :E SILVA TRANSPORTES  
ADVOGADO :CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA  
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020044855)

EMENTA  
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NULIDADE DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.  
I - A prolação de sentença de procedência de embargos à execução sem prévia oitiva do embargado, em princípio, enseja pronúncia de nulidade.  
II - Caso em que, todavia, a desconstituição da cobrança pronunciada alinha-se com requerimento feito pela própria autarquia nos autos da execução, no sentido de sua extinção, do que não decorre prejuízo para a embargada (*pas de nullité sans grief*).

III - A fixação de verba honorária em desfavor do embargado, todavia, merece ser afastada, não só pela violação do prévio contraditório, como com base no princípio da causalidade, já que o ajuizamento da execução não decorreu de equívoco da autarquia.  
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,  
ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 397983 2006.50.01.001951-9  
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
APELANTE :DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A  
ADVOGADO :NOEMAR SEYDEL LYRIO  
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200650010019519)

EMENTA  
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PIS E COFINS. LEI 9718/98, LEI 10637/02. LEI 10833/03. IMPERTINÊNCIA DAS TESES JURÍDICAS.  
I - O questionamento acerca da constitucionalidade das inovações atribuídas ao PIS e à COFINS pelas Leis 9718/98, 10637/02 e 10833/03 é absolutamente impertinente ao caso, em que se embarga a execução de parcelas da COFINS referentes ao ano-base de 1997, período anterior à vigência daqueles diplomas.  
V - Apelação não provida.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,  
ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 397054 2006.50.01.006930-4  
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
APELANTE :PAULO CESAR VIEIRA  
ADVOGADO :JOSE MARIO VIEIRA  
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA  
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200650010069304)

EMENTA  
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA CONFISCATÓRIA. LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO IMÓVEL LOCADO. MÍNIMO EXISTENCIAL.

I - Não há, nos presentes autos, elementos de fato que permitam considerar a incidência do art.138, do CTN ou de multa em patamares ofensivos à regra da não confiscatoriedade, já que o embargante não alegou, muito menos comprovou, fatos subsumíveis às regras invocadas.  
II - O fato de o embargante possuir 50% das cotas de sociedade limitada não induz a limitação, nesse percentual, de sua responsabilidade fundada no art.135, III, do CTN e no art.13, da Lei 8620/93, que é pessoal e abrangente de todo o débito sob cobrança.  
III - A proteção da Lei 8009/90, em princípio, dirige-se ao imóvel utilizado como residência permanente do devedor e de sua família (arts.1º e 5º), ainda que não seja o único do patrimônio do devedor. Estende-se, todavia imóvel familiar, este sim único, se locado a terceiros, em vista da destinação dos alugueres para a manutenção da renda familiar e do mínimo vital.  
IV - Caso, todavia, em que o próprio embargante confessa que possui outro imóvel livre e desembaraçado, tendo-o, inclusive, ofertado em substituição, razão pela qual não se caracteriza hipótese de proteção legal estendida.  
V - Apelação a que nega provimento.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,  
ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA  
Juiz Federal Convocado  
No Afast. do Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 14 de OUTUBRO de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2007.02.01.011188-0 AG RJ 158221 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO  
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA  
AGRTE : MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
ADV : LUCIANO KEZEN PADRAO  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : RUBIA RANGEL  
AGRDO : COLEGIO SANTO ANTONIO LTDA E OUTRO  
ADV : NADIR PATROCINIO VIEIRA  
AGRDO : ANTONIO ARTHUR TAMEGA SOARES E OUTROS  
ADV : SEM ADVOGADO

00002 2007.02.01.011189-1 AG RJ 158223 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO  
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA  
AGRTE : MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
ADV : LUCIANO KEZEN PADRAO  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : RUBIA RANGEL  
AGRDO : COLEGIO SANTO ANTONIO LTDA E OUTRO  
ADV : NADIR PATROCINIO VIEIRA  
AGRDO : ANTONIO ARTHUR TAMEGA SOARES E OUTROS  
ADV : SEM ADVOGADO

00003 2007.02.01.011190-8 AG RJ 158220 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO  
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA  
AGRTE : MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
PROC : LUCIANO KEZEN PADRAO E OUTROS  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : DJALMO LUIZ CARDOSO TINOCO  
AGRDO : COLEGIO SANTO ANTONIO E OUTRO  
ADV : NADIR PATROCINIO VIEIRA  
AGRDO : ANTÔNIO LEOPOLDO TÂMEGA SOARES E OUTRO  
ADV : MARCOS BRUNO E OUTROS  
AGRDO : ANTONIO ARTHUR TAMEGA SOARES E OUTRO  
ADV : SEM ADVOGADO

00004 2004.02.01.012271-1 AG RJ 132486 03.12.07 - IRPF - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO  
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA  
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : SANDERLAND DE MATTOS MEDEIROS  
ADV : SEM ADVOGADO

00005 2008.02.01.006746-8 AG RJ 165335 03.13.01 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO  
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA  
AGRTE : USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A  
ADV : ANNA PAULA PETRUCCI NASSER E OUTROS  
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00006 2007.02.01.007888-7 AG RJ 156416 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO  
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA  
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : CCBM ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA  
ADV : SEM ADVOGADO

00007 2001.02.01.023622-3 AG RJ 79364 03.02.03.02 - DRAWBACK - II/IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO - IMPOSTOS - TR  
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA  
AGRTE : SAMEC - CARIOCA SOCIEDADE MECANICA LTDA  
ADV : CARLA GORENSTEIN E OUTROS  
AGRDO : UNIAO FEDERAL

|           |                                                                                                        |           |                                                                                                     |         |                                                                                                       |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 00008     | 2004.02.01.000759-4 AG RJ 122709 03.11.13.02 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE  | 00017     | 1996.50.01.001400-9 AC ES 420516 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO         | 00026   | 2003.51.01.012373-7 AC RJ 375313 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COM-PULSÓRIO - TRIBUTÁRIO   |
| RELATOR   | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                            | RELATOR   | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                         | RELATOR | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                           |
| AGRTE     | : CARLOS ROBERTO BOTELHO DE ALMEIDA                                                                    | APTE      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                  | APTE    | : SOL-SERVICOS ON LINE LTDA                                                                           |
| ADV       | : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS                                                                   | APDO      | : DANNYELYTTY CONFECCOES LTDA                                                                       | ADV     | : SILVA A. ANDRADE PORTILHO E OUTRO                                                                   |
| AGRDO     | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                           | ADV       | : SEM ADVOGADO                                                                                      | APDO    | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    |
| PROC      | : MARIA APARECIDA B. PREVOT                                                                            |           |                                                                                                     | APDO    | : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS                                                     |
| 00009     | 2006.51.01.023573-5 AMS RJ 70443 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU  | 00018     | 1996.51.03.036409-0 AC RJ 418719 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO         | ADV     | : MARIA MARTHA PACHECO PEREIRA DE OLIVEIRA                                                            |
| RELATOR   | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                            | RELATOR   | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                         | 00027   | 2002.51.01.002282-5 AC RJ 352583 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COM-PULSÓRIO - TRIBUTÁRIO   |
| APTE      | : WADYSON CAMEL                                                                                        | APTE      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                  | RELATOR | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                           |
| ADV       | : WADYSON CAMEL                                                                                        | APDO      | : PEREIRA GOMES ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA                                                          | APTE    | : ARAYA DO BRASIL INDUSTRIA LTDA                                                                      |
| APDO      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                     | ADV       | : SEM ADVOGADO                                                                                      | ADV     | : MARCELO RULI E OUTROS                                                                               |
| 00010     | 2003.51.01.016979-8 AMS RJ 57767 03.13.02 - RECURSO ADMINISTRATIVO(DEPÓSITO) - PROCESSO ADMINISTRATIV  | 00019     | 1997.50.01.011689-3 AC ES 419500 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO         | APDO    | : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS                                                     |
| RELATOR   | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                            | RELATOR   | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                         | ADV     | : MARCELO LOBO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTROS                                                        |
| APTE      | : TELEMAR NORTE LESTE S/A                                                                              | APTE      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                  | APDO    | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    |
| ADV       | : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS                                                                 | APDO      | : STANGE E PINHEIRO LTDA                                                                            |         |                                                                                                       |
| APTE      | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                           | ADV       | : SEM ADVOGADO                                                                                      | 00028   | 2005.02.01.007649-3 AG RJ 139280 03.02.02.06 - RETENÇÃO NA FONTE - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JU |
| PROC      | : MARCOS DA SILVA COUTO                                                                                | 00020     | 1987.51.01.009694-5 AC RJ 422482 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO | RELATOR | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        |
| APDO      | : OS MESMOS                                                                                            | RELATOR   | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                         | AGRTE   | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    |
| RMTE      | : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ                                                                          | APTE      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                  | AGRDO   | : PROCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM PROJETOS, ORCAMENTOS E OBRAS LTDA                         |
| ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU                                                                                           | APDO      | : SERRALHERIA BELA VISTA LTDA.                                                                      | ADV     | : ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS E OUTROS                                                      |
| 00011     | 2007.02.01.004704-0 AC RJ 395377 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO    | ADV       | : SEM ADVOGADO                                                                                      |         |                                                                                                       |
| RELATOR   | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                            | 00021     | 2001.51.01.507184-6 AC RJ 427212 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO                        | 00029   | 2005.02.01.013713-5 AG RJ 143029 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO                        |
| APTE      | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                           | RELATOR   | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                         | RELATOR | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        |
| PROC      | : JOSE TADEU CARDOSO TINOCO                                                                            | APTE      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                  | AGRTE   | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    |
| APDO      | : AROLDO MONTEIRO VIEIRA                                                                               | APDO      | : SABEDORIA RECURSOS HUMANOS E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS                                         | AGRDO   | : KIWI INTERNACIONAL TRADE LTDA E OUTRO                                                               |
| ADV       | : AROLDO MONTEIRO VIEIRA                                                                               | ADV       | : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO                                                                       | ADV     | : WILSON CORNELIO E OUTRO                                                                             |
| 00012     | 2006.51.03.000268-0 REOAC RJ 410100 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO | ANOTAÇÕES | : JUST.GRAT.                                                                                        | 00030   | 2004.02.01.010817-9 AG RJ 131273 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO                        |
| RELATOR   | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                            | 00022     | 2005.51.04.001027-9 AC RJ 419874 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COM-PULSÓRIO - TRIBUTÁRIO | RELATOR | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        |
| PARTEA    | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                           | RELATOR   | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                         | AGRTE   | : BR3 MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA                                                                    |
| PROC      | : RUBIA RANGEL                                                                                         | APTE      | : HOSPITAL EVANGELICO REGIONAL LTDA                                                                 | ADV     | : SANDRA APARECIDA TEIXEIRA SIMAO                                                                     |
| PARTER    | : MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES                                                                   | ADV       | : PEDRO SOLIA PAMPLONA E OUTROS                                                                     | AGRDO   | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    |
| PROC      | : LUCIANO KEZEN PADRAO                                                                                 | APDO      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                  |         |                                                                                                       |
| RMTE      | : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ                                                 | APDO      | : ELETROBRAS-CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A                                                     | 00031   | 2004.02.01.008841-7 AG RJ 129602 03.02.02.07 - INCIDÊNCIA SOBRE LUCRO LÍQUIDO - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA |
| ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU                                                                                           | ADV       | : ALFREDO MELLO MAGALHAES E OUTROS                                                                  | RELATOR | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        |
| 00013     | 2007.51.03.002651-2 AC RJ 414232 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO    | 00023     | 2002.51.01.018952-5 AC RJ 369848 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COM-PULSÓRIO - TRIBUTÁRIO | AGRTE   | : ELITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA                                                |
| RELATOR   | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                            | RELATOR   | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                         | ADV     | : ANTONIO WANIS FILHO                                                                                 |
| APTE      | : MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES                                                                   | APTE      | : ATAMI VEICULOS LTDA                                                                               | AGRDO   | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    |
| PROC      | : LUCIANO KEZEN PADRAO                                                                                 | ADV       | : FABIO CIUFFI E OUTROS                                                                             |         |                                                                                                       |
| APDO      | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                           | APDO      | : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS                                                   | 00032   | 2005.02.01.011833-5 AG RJ 141958 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO   |
| PROC      | : SEM PROCURADOR                                                                                       | ADV       | : MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO                                                                        | RELATOR | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        |
| 00014     | 1993.50.01.003618-1 AC ES 421935 03.12.07 - IRPF - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO                           | APDO      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                  | AGRTE   | : PROCORDIS S/A E OUTROS                                                                              |
| RELATOR   | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                            | 00024     | 2003.51.01.002212-0 AC RJ 347246 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COM-PULSÓRIO - TRIBUTÁRIO | ADV     | : SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS                                                                     |
| APTE      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                     | RELATOR   | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                         | AGRDO   | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                          |
| APDO      | : MANOEL AGUIAR DA SILVA                                                                               | APTE      | : AGELAND ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA                                                               | PROC    | : ROBERTO ESTEVES                                                                                     |
| ADV       | : SEM ADVOGADO                                                                                         | ADV       | : LUCIANA SARAIVA DAMETTO E OUTROS                                                                  | 00033   | 2004.02.01.003695-8 AG RJ 125229 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO                        |
| 00015     | 1995.50.01.002472-2 APREN ES 425413 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO | APDO      | : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS                                                   | RELATOR | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        |
| RELATOR   | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                            | ADV       | : MARCIA RIBEIRO                                                                                    | AGRTE   | : CARIOCA INDUSTRIA DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA                                                        |
| APTE      | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                           | APDO      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                  | ADV     | : GILBERTO PINTO DOMINGUES E OUTRO                                                                    |
| PROC      | : JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA                                                                     | 00025     | 2005.51.01.021602-5 AC RJ 422803 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COM-PULSÓRIO - TRIBUTÁRIO | AGRDO   | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    |
| APDO      | : MEEC TELECOMUNICAÇÕES LTDA E OUTROS                                                                  | RELATOR   | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                         | 00034   | 2005.02.01.005846-6 AG RJ 138072 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO                          |
| ADV       | : SEM ADVOGADO                                                                                         | APTE      | : HTL CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA                                                                   | RELATOR | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        |
| RMTE      | : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES                                            | ADV       | : EDEMEIA GOMES DE MORAIS                                                                           | AGRTE   | : FRIGORIFICO CALOMBE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA                                                       |
| ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU                                                                                           | APDO      | : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS                                                   | ADV     | : ALESSANDRO STERN DA SILVA E OUTROS                                                                  |
| 00016     | 1995.51.03.060957-4 AC RJ 426864 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO    | PROC      | : MATHEUS VIEIRA DE ALMEIDA FERREIRA                                                                | AGRDO   | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    |
| RELATOR   | : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                            | APDO      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                  | 00035   | 2003.02.01.005767-2 AG RJ 113886 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO           |
| APTE      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                     |           |                                                                                                     | RELATOR | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        |
| APDO      | : ALDEJAIR LAGE JUNIOR                                                                                 |           |                                                                                                     | AGRTE   | : MARLENE MARIANO                                                                                     |
| ADV       | : SEM ADVOGADO                                                                                         |           |                                                                                                     | ADV     | : KATIA REGINA NARCISO PEREIRA E OUTRO                                                                |
|           |                                                                                                        |           |                                                                                                     | AGRDO   | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    |



|         |                                                                                                       |           |                                                                                                       |           |                                                                                                      |
|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 00036   | 2005.02.01.002439-0 AG RJ 135709 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO                    | 00046     | 2005.02.01.006422-3 AG RJ 138469 03.02.01.06 - RETENÇÃO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍ | 00055     | 2007.51.01.003810-7 REOMS RJ 71741 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO                       |
| RELATOR | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                       |
| AGRTE   | : HONOLULU DIESEL AUTO PECAS LTDA                                                                     | AGRTE     | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | PARTEA    | : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA LTDA                                                  |
| ADV     | : CARLOS AUGUSTO SAMARY E OUTRO                                                                       | AGRDO     | : RITA DE CASSIA PEREIRA PEIXOTO                                                                      | ADV       | : MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS E OUTROS                                                          |
| AGRDO   | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | ADV       | : DARCY MOUTINHO GUIMARAES E OUTROS                                                                   | PARTER    | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                   |
| 00037   | 2003.02.01.010024-3 AG RJ 117047 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO   | 00047     | 2006.02.01.013841-7 CC RJ 7385 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU   | 00056     | 2002.51.03.001575-9 AC RJ 348274 03.11.04 - REFIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO                  |
| RELATOR | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                       |
| AGRTE   | : AMARILIO SOUZA LIMA ROCHA                                                                           | AUTOR     | : RITA DE CASSIA PEREIRA PEIXOTO                                                                      | APTE      | : CIA/ ACUCAREIRA PARAISO                                                                            |
| ADV     | : LYCIA DA SILVA ALVES E OUTRO                                                                        | ADV       | : DARCY MOUTINHO GUIMARAES E OUTRO                                                                    | ADV       | : DENILSON SALES DE SOUZA                                                                            |
| AGRDO   | : FAZENDA NACIONAL                                                                                    | RÉU       | : UNIAO FEDERAL                                                                                       | APDO      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                   |
| 00038   | 2007.02.01.011223-8 AG ES 158286 03.12.10 - CONSELHOS PROFISSIONAIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO       | SUSCTE    | : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ                                                              | 00057     | 2005.51.10.002586-5 AC RJ 413411 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO                       |
| RELATOR | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | SUSDO     | : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ                                                                        | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                       |
| AGRTE   | : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRC/ES                             | 00048     | 2002.51.01.005259-3 AMS RJ 54160 03.03.07 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TAXAS - TRIBUTÁRIO       | APTE      | : INDUSTRIA DE PLASTICO E VIDRO BRACO LTDA                                                           |
| ADV     | : JUCIARA BRITO CAMARGO                                                                               | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | ADV       | : RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTROS                                                                |
| AGRDO   | : ORGANIZAÇÃO CONTABIL PEREIRA NETO LTDA                                                              | APTE      | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO, E CORTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO        | APDO      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                   |
| ADV     | : SEM ADVOGADO                                                                                        | ADV       | : SANDRO MACHADO DOS REIS                                                                             | 00058     | 2001.51.10.005328-4 AC RJ 360067 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO                         |
| 00039   | 2006.02.01.003997-0 AG RJ 145932 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO           | APDO      | : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA                                   | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                       |
| RELATOR | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | PROC      | : EUNICE RUBIM DE MOURA                                                                               | APTE      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                   |
| AGRTE   | : CIRCULAR KIKKO INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA                                                  | 00049     | 2002.51.01.003699-0 AMS RJ 47591 03.03.07 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TAXAS - TRIBUTÁRIO       | APDO      | : DOCES BELO LTDA                                                                                    |
| ADV     | : LEONARDO GARCIA DE MATTOS E OUTROS                                                                  | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | ADV       | : SERGIO GONCALVES DUARTE                                                                            |
| AGRDO   | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | APTE      | : SINDICATO DA INDUSTRIA DE CERAMICA PARA CONSTRUCAO E DE OLARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO          | 00059     | 2000.51.01.512094-4 AC RJ 361677 03.12.05 - FINSOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO                    |
| 00040   | 2005.02.01.010975-9 AG RJ 141507 03.02.05 - IPI/IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIA-LIZADOS - IMPOSTOS - | ADV       | : SANDRO MACHADO DOS REIS E OUTRO                                                                     | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                       |
| RELATOR | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | APDO      | : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA                                                       | APTE      | : CLM CENTRO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA                                                             |
| AGRTE   | : PROED GRAFICA E EDITORA LTDA                                                                        | PROC      | : CLAUDIA NEDER                                                                                       | ADV       | : CARLOS AUGUSTO SAMARY E OUTROS                                                                     |
| ADV     | : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS                                                             | 00050     | 2006.50.01.006019-2 AMS ES 72000 03.05.07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS (PRÓ-LABORE | APDO      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                   |
| AGRDO   | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                       |
| 00041   | 2003.02.01.007297-1 AG RJ 115078 03.14.05 - TAXA SELIC/JUROS ABUSIVOS - PROCEDIMENTOS FISCAIS - TRIBU | APTE      | : COTIA TRADING S/A                                                                                   | APTE      | : CLARA NICOLAU NACHEF E OUTROS                                                                      |
| RELATOR | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | ADV       | : ENRIQUE DE GOEYE NETO E OUTROS                                                                      | ADV       | : EURIVALDO N. BEZERRA E OUTROS                                                                      |
| AGRTE   | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | ADV       | : RHEA SILVIA BARROS DE MELLO                                                                         | APDO      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                   |
| AGRDO   | : TRANSNAVE NAVEGACAO S/A                                                                             | APDO      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | 00061     | 2003.51.01.012141-8 AC RJ 350281 03.08.02 - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRI |
| ADV     | : ABRAHAO JORGE SALOMAO                                                                               | 00051     | 2007.51.01.009041-5 AMS RJ 72865 03.07.11 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PR | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                       |
| 00042   | 2003.02.01.016875-5 AG RJ 120584 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO           | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | APTE      | : CLARA NICOLAU NACHEF E OUTROS                                                                      |
| RELATOR | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | APTE      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | ADV       | : EURIVALDO N. BEZERRA E OUTROS                                                                      |
| AGRTE   | : FRANCISCO RECAREY VILAR                                                                             | APDO      | : BIOMERIEUX BRASIL S/A                                                                               | APDO      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                   |
| ADV     | : FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA ROCHA E OUTROS                                                          | ADV       | : DECIO FLAVIO TORRES FREIRE E OUTROS                                                                 | 00062     | 1996.50.01.004742-8 AC ES 398411 03.08.02 - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRI |
| ADV     | : SERGIO LUZIO MARQUES ARAUJO                                                                         | RMTE      | : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ                                                                         | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                       |
| AGRDO   | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU                                                                                          | APTE      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                   |
| 00043   | 2005.02.01.009195-0 AG ES 140352 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO                        | 00052     | 2000.51.01.017682-0 AMS RJ 44388 03.11.13 - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -  | APDO      | : ADEMIR LUIZ DALLA BERNARDINA                                                                       |
| RELATOR | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | ADV       | : ELOILSON CAETANO SABADINE                                                                          |
| AGRTE   | : PRESERVE CONSTRUÇOES E MANUNTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA                                                  | APTE      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | RMTE      | : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES                                                       |
| ADV     | : NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO E OUTROS                                                            | ADV       | : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA                                                                       | ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU                                                                                         |
| AGRDO   | : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPIRITO SANTO                                                | APDO      | : LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA E OUTROS                                                             | 00063     | 1998.50.01.007158-0 AC ES 380974 03.08.02 - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRI |
| ADV     | : MAGDA MARIA BARRETO                                                                                 | RMTE      | : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ                                                                         | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                       |
| 00044   | 2003.02.01.010847-3 AG RJ 117868 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO                        | ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU                                                                                          | APTE      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                   |
| RELATOR | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | 00053     | 2003.51.02.002905-5 AMS RJ 55660 03.11.13.01 - EXPEDIÇÃO DE CND - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) - | APDO      | : MICHELI PIETRO ANTONIO MARIA E OUTROS                                                              |
| AGRTE   | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                          | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | ADV       | : NORMA FERREIRA MARQUES E OUTROS                                                                    |
| PROC    | : GUILHERME MANUEL DA SILVA                                                                           | APTE      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | RMTE      | : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES                                                       |
| AGRDO   | : RADIO GLOBO S/A                                                                                     | APDO      | : FRIENGE FRIBURGO ENGENHARIA LTDA                                                                    | ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU                                                                                         |
| ADV     | : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E OUTROS                                                                  | ADV       | : ALEXANDRE MARTINS FLEXA E OUTROS                                                                    | 00064     | 2004.51.01.025469-1 AC RJ 380729 03.11.11 - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO            |
| 00045   | 2008.02.01.006776-6 AG RJ 165366 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO                        | 00054     | 2002.50.01.008503-1 AMS ES 57809 03.09.13 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO(CIDE) -  | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                       |
| RELATOR | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | RELATOR   | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                        | APTE      | : SOTECAL SOCIEDADE TECNICA DE ESTRUTURA E CALDERARIA S/A                                            |
| AGRTE   | : MARVIL PROJETOS INSTALACOES E COMERCIO LTDA                                                         | APTE      | : PIRAEUACU AUTO POSTO LTDA                                                                           | ADV       | : SUEROZ ANTONIO FONTE BOA                                                                           |
| ADV     | : MARCOS TORRES FONSECA E OUTRO                                                                       | ADV       | : ALVIMAR CARLOS ALVES DE SOUZA E OUTROS                                                              | APDO      | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                         |
| AGRDO   | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | APDO      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                    | PROC      | : CATIA DA P. MORAES COSTA                                                                           |



|                                |                                                                                                                                   |                     |                                                                                                                              |                              |                                                                                                                                                         |
|--------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 00065                          | 2000.50.01.002679-0 AC ES 400836 03.07.11 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PR                             | APDO<br>ADV         | : IVAN ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS<br>: ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS                                                | 00081                        | 2003.51.03.001210-6 AC RJ 403557 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO                                                             |
| RELATOR<br>APTE<br>ADV         | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES<br>: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD<br>: RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARAES E OUTROS             | RMTE<br>ANOTAÇÕES   | : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ<br>: DUPLO GRAU                                                                                | RELATOR<br>PAUTA             | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES<br>: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA                                                                             |
| APTE                           | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                      | 00075               | 2004.51.01.008545-5 AMS RJ 60387 03.02.02 - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRI                        | APTE<br>ADV                  | : USINA SAO JOAO B. LYSANDRO S/A<br>: RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS                                                                                |
| PROC<br>APDO                   | : AFONSO CEZAR CORADINE<br>: OS MESMOS                                                                                            | RELATORA<br>PAUTA   | : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ<br>: J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES                                                           | APDO                         | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                                            |
| 00066                          | 2003.51.02.002665-0 AC RJ 405071 03.07.11 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PR                             | APTE                | : CETMO CENTRO DE TRATAMENTO MEDICO ORTOPEDICO LTDA                                                                          | PROC                         | : JOSE TADEU CARDOSO TINOCO                                                                                                                             |
| RELATOR<br>APTE                | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES<br>: CLINICA NOSSA SENHORA DAS VITORIAS S/C LTDA E OUTRO                                           | ADV                 | : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO                                                                                         | 00082                        | 2004.51.09.000451-9 AC RJ 409037 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO                                                                          |
| ADV<br>APDO                    | : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS<br>: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA                               | APDO                | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                                           | RELATOR<br>PAUTA             | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES<br>: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA                                                                             |
| PROC<br>APDO                   | : JANAYDE GRICE FEYDIT ELIAS<br>: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                      | 00076               | 2004.51.01.011316-5 AMS RJ 59133 03.02.02.07 - INCIDÊNCIA SOBRE LUCRO LÍQUIDO - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA                        | APTE<br>ADV<br>APTE<br>APDO  | : FONSECA E CARVALHO LTDA E OUTRO<br>: EDUARDO ROCHA PANCARDES E OUTROS<br>: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL<br>: OS MESMOS                            |
| PROC<br>APDO                   | : MARIA ELIZA ARAUJO DE AZEVEDO<br>: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                             | RELATORA<br>PAUTA   | : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ<br>: J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES                                                           |                              |                                                                                                                                                         |
| 00067                          | 2002.51.04.001338-3 AC RJ 372107 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO                                                    | APTE                | : BARRA TRAUMA CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA                                                                     | 00083                        | 2003.51.01.503113-4 AC RJ 408196 03.12.22 - TRIBUTOS ESTADUAIS/MUNICIPAIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO                                                   |
| RELATOR<br>APTE<br>ADV<br>APDO | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES<br>: PROJEMAC CONSTRUCOES LTDA<br>: VALERIA CRISTINA MANHAES<br>: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL | ADV                 | : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO                                                                                         | RELATOR<br>PAUTA             | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES<br>: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA                                                                             |
| 00068                          | 1992.50.01.003280-8 AC ES 383494 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO                                                      | APDO                | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                                           | APTE<br>APTE<br>PROC<br>APDO | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL<br>: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO<br>: DANIEL BUCAR CERVASIO<br>: OS MESMOS                                           |
| RELATOR<br>APTE<br>APDO        | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES<br>: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL<br>: TUBARÃO COMERCIAL E FORNECEDORA LTDA                    | 00077               | 2005.51.01.019089-9 AC RJ 377919 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE                        | 00084                        | 2002.02.01.040303-0 AC RJ 306809 03.12.02 - FUNRURAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO                                                                        |
| ADV                            | : SEM ADVOGADO                                                                                                                    | RELATORA<br>PAUTA   | : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ<br>: J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES                                                           | RELATOR<br>PAUTA             | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES<br>: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA                                                                             |
| 00069                          | 2002.51.01.003470-0 AC RJ 378169 03.08.01 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRI                             | APTE                | : CARLOS JOSE RIBEIRO E OUTROS                                                                                               | APTE                         | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                                            |
| RELATOR<br>APTE<br>ADV<br>APDO | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES<br>: GLORIA MARIA FERNANDES<br>: JORGE DE SOUZA COSTA<br>: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL        | ADV                 | : ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTRO                                                                                               | ADV<br>APDO<br>ADV           | : AUGUSTO CESAR PEREIRA<br>: ROLDAO POEYS DA FONSECA E OUTRO<br>: FERNANDO CERQUEIRA BRAGA                                                              |
| 00070                          | 2001.51.03.001878-1 AC RJ 333526 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU                             | APDO                | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                                           | 00085                        | 2003.51.09.001103-9 AC RJ 408544 03.10.02 - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - TRIB                                                   |
| RELATOR<br>APTE<br>ADV<br>APDO | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES<br>: ANTONIO SALGUEIRO NETO<br>: NAYARA PONTES PIMENTEL<br>: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL      | ADV                 | : MARIO CLOVIS COELHO DO NASCIMENTO E OUTROS                                                                                 | RELATOR<br>PAUTA             | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES<br>: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA                                                                             |
| 00071                          | 2005.51.01.016320-3 AC RJ 413140 03.03.12 - TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TAXAS - TRIBUTÁRIO                                        | 00079               | 2002.51.01.509236-2 AC RJ 352874 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO                                  | APTE<br>APDO<br>ADV<br>RMTE  | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL<br>: VITTORINO ANGELO GUISEPPE DATTRINO<br>: ED GONCALO DA SILVA E OUTRO<br>: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE RESENDE-RJ |
| RELATOR<br>APTE                | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES<br>: UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO                                    | RELATOR<br>PAUTA    | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES<br>: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA                                                  | ANOTAÇÕES                    | : DUPLO GRAU AGR.RET.                                                                                                                                   |
| ADV                            | : PATRICIA FELIPE DOS SANTOS DOTTO E OUTROS                                                                                       | APTE<br>ADV<br>APDO | : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A<br>: DANIELA RESENDE DA COSTA E OUTROS<br>: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | 00086                        | 2004.51.04.002596-5 AC RJ 409285 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO                                                                          |
| APDO                           | : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS                                                                                     | PROC                | : ROBERVAL BORGES FILHO                                                                                                      | RELATOR<br>PAUTA             | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES<br>: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA                                                                             |
| PROC                           | : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO                                                                                                     | 00080               | 2001.50.01.011952-8 AC ES 386132 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO                                               | APTE<br>ADV                  | : NITOLE & CIA LTDA<br>: CESAR CATAPRETA ESPINDOLA JUNIOR E OUTROS                                                                                      |
| 00072                          | 1996.50.01.004830-5 APREN ES 424640 03.08.02 - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRI                           | RELATOR<br>PAUTA    | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES<br>: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA                                                  | APDO                         | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                                                                      |
| RELATOR<br>APTE<br>APDO        | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES<br>: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL<br>: JOAO CARLOS BANDEIRA FIGUEIRA                           | APTE<br>ADV<br>APDO | : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS<br>: RICARDO BARROS BRUM<br>: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                             |                              |                                                                                                                                                         |
| ADV<br>RMTE                    | : SANDRA MILANEZ GRECHI<br>: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES                                                         |                     |                                                                                                                              |                              |                                                                                                                                                         |
| ANOTAÇÕES                      | : DUPLO GRAU                                                                                                                      |                     |                                                                                                                              |                              |                                                                                                                                                         |
| 00073                          | 2000.51.02.000827-0 REOAC RJ 356382 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO                                                 |                     |                                                                                                                              |                              |                                                                                                                                                         |
| RELATOR<br>PARTEA<br>ADV       | : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES<br>: AMAZONAS DE NITEROI MOVEIS LTDA<br>: GERALDO RANGEL RODRIGUES                                 |                     |                                                                                                                              |                              |                                                                                                                                                         |
| PARTER<br>RMTE                 | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL<br>: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE NITEROI-RJ                                                    |                     |                                                                                                                              |                              |                                                                                                                                                         |
| ANOTAÇÕES                      | : DUPLO GRAU                                                                                                                      |                     |                                                                                                                              |                              |                                                                                                                                                         |
| 00074                          | 2006.51.01.004890-0 AMS RJ 67640 03.11.13.01 - EXPEDIÇÃO DE CND - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) -                             |                     |                                                                                                                              |                              |                                                                                                                                                         |
| RELATORA<br>PAUTA<br>APTE      | : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ<br>: J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES<br>: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                          |                     |                                                                                                                              |                              |                                                                                                                                                         |

Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 2008.  
Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA  
Presidente

| ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 14.10.2008. |            |                     |
|----------------------------------------------|------------|---------------------|
| Nome do Advogado                             | Código OAB | Número do Processo  |
| ABRAHAO JORGE SALOMAO                        | RJ103634   | 2003.02.01.007297-1 |
| AFONSO CEZAR CORADINE                        |            | 2000.50.01.002679-0 |
| ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA                    | RJ050932   | 2003.02.01.010847-3 |
| ALESSANDRO STERN DA SILVA                    | RJ107634   | 2005.02.01.005846-6 |
| ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS        | RJ061937   | 2005.02.01.007649-3 |
| ALEXANDRE MARTINS FLEXA                      | RJ095142   | 2003.51.02.002905-5 |
| ALFREDO MELLO MAGALHAES                      | RJ099028   | 2005.51.04.001027-9 |
| ALUIZIO CARVALHO VIANA                       | RJ005449   | 2002.51.03.001352-0 |
| ALVIMAR CARLOS ALVES DE SOUZA                | ES008571   | 2002.50.01.008503-1 |
| ANNA PAULA PETRUCCI NASSER                   | RJ093774   | 2008.02.01.006746-8 |
| ANTONIO ADOLAR WOLFF                         | RJ054371   | 2005.51.01.019089-9 |
| ANTONIO WANIS FILHO                          | RJ026449   | 2004.02.01.008841-7 |
| AROLDO MONTEIRO VIEIRA                       | RJ055250   | 2007.02.01.004704-0 |
| AUGUSTO CESAR PEREIRA                        | RJ049803   | 2002.02.01.040303-0 |



|                                       |           |                     |
|---------------------------------------|-----------|---------------------|
| CARLA GORENSTEIN                      | RJ087314  | 2001.02.01.023622-3 |
| CARLOS AUGUSTO SAMARY                 | RJ073449  | 2000.51.01.512094-4 |
|                                       |           | 2005.02.01.002439-0 |
| CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO        | RJ020283  | 2005.02.01.010975-9 |
| CATIA DA P. MORAES COSTA              | RJ096730  | 2004.51.01.025469-1 |
| CESAR CATAPRETA ESPINDOLA JUNIOR      | RJ129484  | 2004.51.04.002596-5 |
| CHRISTINA DO AMARAL BARRETO           |           | 2005.51.01.016320-3 |
| CLAUDIA NEDER                         | DF007747  | 2002.51.01.003699-0 |
| DANIEL BUCAR CERVASIO                 |           | 2003.51.01.503113-4 |
| DANIELA RESENDE DA COSTA              | RJ113503B | 2002.51.01.509236-2 |
| DARCY MOUTINHO GUIMARAES              | RJ022685  | 2005.02.01.006422-3 |
|                                       |           | 2006.02.01.013841-7 |
| DECIO FLAVIO TORRES FREIRE            | MG056543  | 2007.51.01.009041-5 |
| DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO           |           | 2001.51.01.507184-6 |
| DENILSON SALES DE SOUZA               | RJ003044  | 2002.51.03.001575-9 |
| DJALMO LUIZ CARDOSO TINOCO            |           | 2007.02.01.011190-8 |
| ED GONCALO DA SILVA                   | RJ016156  | 2003.51.09.001103-9 |
| EDEMEIA GOMES DE MORAIS               | SP217480  | 2005.51.01.021602-5 |
| EDUARDO ROCHA PANCARDES               | RJ057962  | 2004.51.09.000451-9 |
| ELOILSON CAETANO SABADINE             | ES004896  | 1996.50.01.004742-8 |
| ENRIQUE DE GOEYE NETO                 | SP051205  | 2006.50.01.006019-2 |
| EUNICE RUBIM DE MOURA                 | RJ035746  | 2002.51.01.005259-3 |
| EURIVALDO N. BEZERRA                  | RJ096471  | 2003.51.01.012141-8 |
| FABIO CIUFFI                          | PR007724  | 2002.51.01.018952-5 |
| FERNANDO CERQUEIRA BRAGA              | RJ045965  | 2002.02.01.040303-0 |
| FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA ROCHA     | RJ136059  | 2003.02.01.016875-5 |
| GERALDO RANGEL RODRIGUES              | RJ034416  | 2000.51.02.000827-0 |
| GILBERTO PINTO DOMINGUES              | RJ096317  | 2004.02.01.003695-8 |
| GUILHERME MANUEL DA SILVA             | RJ074662  | 2003.02.01.010847-3 |
| JANAYDE GRICE FEYDIT ELIAS            | RJ027696  | 2003.51.02.002665-0 |
| JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA      |           | 1995.50.01.002472-2 |
| JORGE DE SOUZA COSTA                  | RJ021961  | 2002.51.01.003470-0 |
| JOSE TADEU CARDOSO TINOCO             |           | 2003.51.03.001210-6 |
| JOSE TADEU CARDOSO TINOCO             | RJ051564  | 2007.02.01.004704-0 |
| JUCIARA BRITO CAMARGO                 | ES009367  | 2007.02.01.011223-8 |
| KATIA REGINA NARCISO PEREIRA          | RJ089967  | 2003.02.01.005767-2 |
| LEONARDO GARCIA DE MATTOS             | RJ084303  | 2006.02.01.003997-0 |
| LUCIANA SARAIVA DAMETTO               | SP183709  | 2003.51.01.002212-0 |
| LUCIANO KEZEN PADRAO                  |           | 2007.51.03.002651-2 |
| LUCIANO KEZEN PADRAO                  | RJ079059  | 2006.51.03.000268-0 |
|                                       |           | 2007.02.01.011188-0 |
|                                       |           | 2007.02.01.011189-1 |
|                                       |           | 2007.02.01.011190-8 |
| LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA        | RJ085746  | 2000.51.01.017682-0 |
| LYCIA DA SILVA ALVES                  | RJ113551  | 2003.02.01.010024-3 |
| MAGDA MARIA BARRETO                   | ES005121  | 2005.02.01.009195-0 |
| MARCELO LOBO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO   | RJ022184  | 2002.51.01.002282-5 |
| MARCELO RULI                          | RJ115566  | 2002.51.01.002282-5 |
| MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO            | RJ081558  | 2002.51.01.018952-5 |
| MARCIA RIBEIRO                        | RJ081558  | 2003.51.01.002212-0 |
| MARCIO ANDRE MENDES COSTA             | RJ074823  | 2004.02.01.000759-4 |
| MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS      | RJ127014  | 2007.51.01.003810-7 |
| MARCOS BRUNO                          | RJ002900  | 2007.02.01.011190-8 |
| MARCOS DA SILVA COUTO                 | RJ089066  | 2003.51.01.016979-8 |
| MARCOS TORRES FONSECA                 | RJ066777  | 2008.02.01.006776-6 |
| MARIA APARECIDA B. PREVOT             |           | 2004.02.01.000759-4 |
| MARIA ELIZA ARAUJO DE AZEVEDO         |           | 2003.51.02.002665-0 |
| MARIA MARTHA PACHECO PEREIRA DE OLIVE | RJ081123  | 2003.51.01.012373-7 |
| MARIO CLOVIS COELHO DO NASCIMENTO     | RJ106921  | 2007.51.01.009736-7 |
| MATHEUS VIEIRA DE ALMEIDA FERREIRA    | RJ142192  | 2005.51.01.021602-5 |
| MURILO VOUZELLA DE ANDRADE            | RJ091262  | 2004.51.01.008545-5 |
|                                       |           | 2004.51.01.011316-5 |
| NADIR PATROCINIO VIEIRA               | ES003981  | 2007.02.01.011188-0 |
|                                       |           | 2007.02.01.011189-1 |
|                                       |           | 2007.02.01.011190-8 |
| NAYARA PONTES PIMENTEL                | RJ104389  | 2001.51.03.001878-1 |
| NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO       | ES006469  | 2005.02.01.009195-0 |
| NORMA FERREIRA MARQUES                | ES007902  | 1998.50.01.007158-0 |
| PATRICIA FELIPE DOS SANTOS DOTTO      | RJ122533  | 2005.51.01.016320-3 |
| PEDRO SOLIA PAMPLONA                  | RJ126219  | 2005.51.04.001027-9 |
| RICARDO BARROS BRUM                   | ES008793  | 2001.50.01.011952-8 |

|                                       |           |                     |
|---------------------------------------|-----------|---------------------|
| RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARAES     | ES008544  | 2000.50.01.002679-0 |
| RICARDO GOMES DE MENDONCA             | RJ066685  | 2003.51.03.001210-6 |
| RICARDO MICHELONI DA SILVA            | RJ066597  | 2005.51.10.002586-5 |
| ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS | RJ019791  | 2006.51.01.004890-0 |
| ROBERTO ESTEVES                       | RJ023083  | 2005.02.01.011833-5 |
| ROBERVAL BORGES FILHO                 | RJ076885  | 2002.51.01.509236-2 |
| RUBIA RANGEL                          |           | 2006.51.03.000268-0 |
|                                       |           | 2007.02.01.011188-0 |
|                                       |           | 2007.02.01.011189-1 |
| SACHA CALMON NAVARRO COELHO           | RJ112794A | 2003.51.01.016979-8 |
| SANDRA APARECIDA TEIXEIRA SIMAO       | RJ086036  | 2004.02.01.010817-9 |
| SANDRA MILANEZ GRECHI                 | ES005834  | 1996.50.01.004830-5 |
| SANDRO MACHADO DOS REIS               | RJ093732  | 2002.51.01.003699-0 |
|                                       |           | 2002.51.01.005259-3 |
| SEM ADVOGADO                          |           | 1987.51.01.009694-5 |
|                                       |           | 1992.50.01.003280-8 |
|                                       |           | 1993.50.01.003618-1 |
|                                       |           | 1995.50.01.002472-2 |
|                                       |           | 1995.51.03.060957-4 |
|                                       |           | 1996.50.01.001400-9 |
|                                       |           | 1996.51.03.036409-0 |
|                                       |           | 1997.50.01.011689-3 |
|                                       |           | 2004.02.01.012271-1 |
|                                       |           | 2007.02.01.007888-7 |
|                                       |           | 2007.02.01.011188-0 |
|                                       |           | 2007.02.01.011189-1 |
|                                       |           | 2007.02.01.011190-8 |
|                                       |           | 2007.02.01.011223-8 |
| SEM PROCURADOR                        |           | 2007.51.03.002651-2 |
| SERGIO GONCALVES DUARTE               | RJ022342  | 2001.51.10.005328-4 |
| SERGIO LUIZ M. DOURADO                | RJ071758  | 2005.02.01.011833-5 |
| SILVA A. ANDRADE PORTILHO             | MG083966  | 2003.51.01.012373-7 |
| SUEROZ ANTONIO FONTE BOA              | RJ027073  | 2004.51.01.025469-1 |
| VALERIA CRISTINA MANHAES              | RJ078039  | 2002.51.04.001338-3 |
| VANY ROSSELINA GIORDANO               | RJ055299  | 2003.51.02.002665-0 |
| WADYSON CAMEL                         | RJ049966  | 2006.51.01.023573-5 |
| WILSON CORNELIO                       | RJ010614  | 2005.02.01.013713-5 |
| Fim do Rel                            | atório    |                     |

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008

III - AGRAVO 127531 2004.02.01.006505-3

|           |                                                                |
|-----------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO                     |
| AGRAVANTE | : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO - SBI                      |
| ADVOGADO  | : VALERIA MARIA CARVALHO GUIMARAES E OUTROS                    |
| AGRAVADO  | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                |
| ADVOGADO  | : SILVIO FERREIRA DE ARAUJO E OUTROS                           |
| ORIGEM    | : SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015036697) |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECOLHIMENTO DE VERBAS AO FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO. NÃO PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

I - Insurge-se a agravante contra decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade em que ela alegava ausência de certeza e liquidez do título, em razão de ter firmado acordo de parcelamento com a CEF.

II - Segundo pacífica doutrina e farta jurisprudência, as questões discutidas em sede de exceção de pré-executividade devem se limitar àquelas cuja comprovação pode ser efetivada de plano.

III - Havendo dúvida razoável acerca do pagamento e sendo necessário estabelecer-se dilação probatória, incabível o conhecimento da questão na via estreita da exceção de pré-executividade.

IV - Quanto à alegação de prescrição, também não fica comprovada de plano, por se referir apenas a algumas parcelas e não à totalidade do débito, de modo que a execução deve prosseguir.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

| PAUTA DE JULGAMENTOS                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                        |           |                                                                                                          |           |                                                                                                         |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 8 de OUTUBRO de 2008, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas. Os processos adiados neste dia serão julgados nas sessões subseqüentes ou na pauta extraordinária do dia 21 de OUTUBRO de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas. |                                                                                                        |           |                                                                                                          |           |                                                                                                         |
| 00001                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 2007.02.01.005269-2 AG RJ 154784 01.04.01.01 - DOCUMENTOS - REGISTROS PÚBLICOS - SERVIÇOS - ADMINISTR  | 00010     | 2007.02.01.009490-0 AG RJ 157354 02.09.02 - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO     | 00020     | 2005.51.01.005699-0 AC RJ 365982 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE    |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO                                                                        | RELATOR   | : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO                                                                          | RELATOR   | : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO                                                                         |
| AGRTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                                                        | AGRTE     | : JUAREZ DE CASTRO BANHO                                                                                 | APTE      | : SUZANA DA MATTA BARBOZA E OUTROS                                                                      |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS                                                                       | ADV       | : JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS                                                                     | ADV       | : JANDIRA DA CONCEICAO SARDINHA E OUTRO                                                                 |
| AGRDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A                                                                        | AGRDO     | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                                                          | APDO      | : UNIAO FEDERAL                                                                                         |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS                                                             | ADV       | : MAX ANTONIO PAUL E OUTROS                                                                              | ANOTAÇÕES | : JUST.GRAT.                                                                                            |
| 00002                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 2005.02.01.011021-0 AG RJ 141513 01.07.09.02 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO   | 00011     | 2005.51.01.022495-2 AMS RJ 66737 01.08.03.04 - EXAME DA ORDEM (OAB) - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS - E    | 00021     | 2001.51.01.015616-3 AC RJ 330327 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE    |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO                                                                        | RELATOR   | : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO                                                                          | RELATOR   | : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO                                                                         |
| AGRTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : SWAMI VIVEKANANDA ALVES CARNEIRO                                                                     | APTE      | : JULIANA DOS SANTOS NASCIMENTO                                                                          | APTE      | : MARIA DA PIEDADE SIMOES CARDOSO E OUTRO                                                               |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO                                                                       | ADV       | : ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA                                                                       | ADV       | : AYRTON MATHEUS D'AZEVEDO                                                                              |
| AGRDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                                                        | APDO      | : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO                                                         | APTE      | : UNIAO FEDERAL                                                                                         |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : SEM ADVOGADO                                                                                         | APDO      |                                                                                                          | APDO      | : OS MESMOS                                                                                             |
| 00003                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 2005.02.01.013471-7 AG RJ 142863 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP  | 00012     | 2005.51.01.025001-0 AMS RJ 68647 01.12.04 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO       | 00022     | 2001.02.01.040672-4 AC RJ 273945 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS   |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO                                                                        | RELATOR   | : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO                                                                          | RELATOR   | : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO                                                                         |
| AGRTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : LINCOLN DE OLIVEIRA E OUTROS                                                                         | APTE      | : UNIAO FEDERAL                                                                                          | APTE      | : UNIAO FEDERAL                                                                                         |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES E OUTROS                                                              | APDO      | : DENILSON TEIXEIRA DOS SANTOS                                                                           | APDO      | : JEANETE CARVALHO DOS SANTOS                                                                           |
| AGRDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                                                        | ADV       | : RICARDO HOLANDA VERGARA DE OLIVEIRA                                                                    | ADV       | : KATIA DOS SANTOS E OUTRO                                                                              |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : SEM ADVOGADO                                                                                         | ADV       |                                                                                                          | RMTE      | : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ                                                                           |
| 00004                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 2007.02.01.010632-9 AG RJ 158002 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP  | 00013     | 2001.02.01.035595-9 AC RJ 271017 01.03.03 - MULTAS E SANÇÕES - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO     | ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                                                                 |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO                                                                        | RELATOR   | : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO                                                                          | 00023     | 2005.51.01.015916-9 AC RJ 422293 01.11.08 - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV) - SERVIDOR PÚBL   |
| AGRTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : ESMERALDINA J S CANOTILHO                                                                            | APTE      | : ANGELA MARIA DO AMARAL BOTELHO                                                                         | RELATOR   | : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO                                                                         |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : SALETE CONCEICAO DA CRUZ E OUTROS                                                                    | ADV       | : SANDRA BARBOSA TAVARES E OUTRO                                                                         | APTE      | : SUZANI ANDRADE FERRARO                                                                                |
| AGRDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                                                        | APDO      | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                                                          | ADV       | : SUZANI ANDRADE FERRARO                                                                                |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS                                                                          | ADV       | : VERA LUCIA TEIXEIRA E OUTROS                                                                           | APDO      | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                            |
| 00005                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 2005.02.01.010106-2 AG RJ 141029 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP  | 00014     | 2001.02.01.035594-7 AC RJ 271016 01.03.03 - MULTAS E SANÇÕES - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO     | PROC      | : DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA                                                                               |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO                                                                        | RELATOR   | : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO                                                                          | ANOTAÇÕES | : JUST.GRAT.                                                                                            |
| AGRTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : ELPIDIO DE ALMEIDA MELLO FILHO E OUTROS                                                              | APTE      | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                                                          | 00024     | 2005.51.01.024352-1 AC RJ 408684 01.12.01.03 - REINTEGRAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADM   |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : CARLOS EDUARDO ADRIANO JAPIASSU                                                                      | ADV       | : VERA LUCIA TEIXEIRA E OUTROS                                                                           | RELATOR   | : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO                                                                         |
| AGRDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                                                        | APDO      | : ANGELA MARIA BOTELHO                                                                                   | APTE      | : MACIO ROBERTO DA SILVA E OUTROS                                                                       |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS                                                                 | ADV       | : SANDRA BARBOSA TAVARES E OUTRO                                                                         | ADV       | : AGUINALDO BELMINO DE SOUTO                                                                            |
| 00006                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 2005.02.01.003503-0 AG RJ 136420 01.11.01.05 - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR    | 00015     | 2006.51.01.020053-8 REOAC RJ 412176 01.04.04.05 - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE MEDI | APDO      | : UNIAO FEDERAL                                                                                         |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO                                                                        | RELATOR   | : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO                                                                          | ANOTAÇÕES | : JUST.GRAT.                                                                                            |
| AGRTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : MADALENA DE BITTENCOURT DA SILVA                                                                     | PARTEA    | : EDSOEN BOA NOVA DE ARAUJO                                                                              | 00025     | 2005.51.02.006486-6 AC RJ 419812 01.12.02.01 - GRATIFICAÇÕES - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLI   |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : NADIA FONSECA BORGES E OUTROS                                                                        | ADV       | : PAULO CEZAR DIAS MATTOS E OUTRO                                                                        | RELATOR   | : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO                                                                         |
| AGRDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : UNIAO FEDERAL                                                                                        | PARTER    | : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ                                 | APTE      | : RODOLFO ALVES CASAL                                                                                   |
| AGRDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ                                                        | ADV       | : CLAUDETE PEREIRA DA SILVA E OUTROS                                                                     | ADV       | : JOSE ROBERTO NEVES SILVEIRA E OUTRO                                                                   |
| PROC                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : SEM PROCURADOR                                                                                       | RMTE      | : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ                                                                           | APDO      | : UNIAO FEDERAL                                                                                         |
| 00007                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 2005.02.01.003921-6 AG RJ 136724 01.12.01.05 - ANISTIA POLÍTICA - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR -  | ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU                                                                                             | ANOTAÇÕES | : JUST.GRAT.                                                                                            |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO                                                                        | 00016     | 2005.51.01.025004-5 AC RJ 411769 01.07.09.02 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO     | 00026     | 2006.51.09.000430-9 AC RJ 414550 01.12.03.01 - REAJUSTE DE 28,86% - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDO   |
| AGRTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : OLICIO MOREIRA DE CASTRO E OUTRO                                                                     | RELATOR   | : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO                                                                          | RELATOR   | : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO                                                                         |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : GERSON LUCCHESI                                                                                      | APTE      | : ZILMAR GOMES DA CUNHA E OUTRO                                                                          | APTE      | : SAVA LOPES DE ARAUJO                                                                                  |
| AGRDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : UNIAO FEDERAL                                                                                        | ADV       | : EDSOEN FARIA DA SILVA E OUTRO                                                                          | ADV       | : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO                                                                          |
| 00008                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 2005.02.01.002545-0 AG RJ 135785 01.12.03 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN | APTE      | : BANCO CENTRAL DO BRASIL                                                                                | APDO      | : UNIAO FEDERAL                                                                                         |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO                                                                        | PROC      | : LEONARDO SILVESTRE BORGES TEODORO                                                                      | ANOTAÇÕES | : JUST.GRAT.                                                                                            |
| AGRTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : UNIAO FEDERAL                                                                                        | APDO      | : OS MESMOS                                                                                              | 00027     | 2006.51.01.005554-0 AC RJ 396175 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN   |
| AGRDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : OLICIO MOREIRA DE CASTRO E OUTRO                                                                     | 00017     | 2005.51.01.020580-5 AC RJ 414659 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP    | RELATOR   | : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO                                                                         |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : GERSON LUCCHESI E OUTRO                                                                              | RELATOR   | : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO                                                                          | APTE      | : CINTHIA DE ARAUJO TRAVASSOS                                                                           |
| 00009                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 2005.02.01.011609-0 AG RJ 141823 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN  | APTE      | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                                                          | ADV       | : LENIVALDO GOMES DA SILVA E OUTRO                                                                      |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO                                                                        | ADV       | : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS                                                                      | APDO      | : UNIAO FEDERAL                                                                                         |
| AGRTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : JOSE COOPER DE ALMEIDA                                                                               | APDO      | : AUVANIR DE ALMEIDA RAMOS E OUTROS                                                                      | ANOTAÇÕES | : JUST.GRAT.                                                                                            |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA                                                                     | ADV       | : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS                                                                            | 00028     | 2000.02.01.055162-8 REOAC RJ 246654 01.13.07 - REALIZAÇÃO DE ETAPAS - CONCURSO PÚBLICO - ADMINISTRATIVO |
| AGRDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : UNIAO FEDERAL                                                                                        | 00018     | 2002.51.01.003533-9 AC RJ 418272 01.11.02 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIST    | RELATOR   | : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO                                                                         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                        | RELATOR   | : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO                                                                          | PARTEA    | : JORGE COSTA PIRES FILHO                                                                               |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                        | APTE      | : UNIAO FEDERAL                                                                                          | ADV       | : AUGUSTO CARLOS DE SOUZA E OUTRO                                                                       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                        | APDO      | : SEBASTIAO MARANHÃO DE CARVALHO - ESPOLIO                                                               | PARTER    | : SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS                                                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                        | ADV       | : ARTUR MIRANDA                                                                                          | PROC      | : FRANK LARRUBIA SHIH                                                                                   |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                        | 00019     | 2002.02.01.013264-1 AC RJ 283990 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE     | RMTE      | : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ                                                                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                        | RELATOR   | : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO                                                                          | ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU                                                                                            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                        | APTE      | : MARIA DA SILVA ALVES                                                                                   | 00029     | 2001.50.01.000546-8 AC ES 416859 01.15.01 - FISCALIZAÇÃO/MULTAS E SANÇÕES - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁR   |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                        | ADV       | : JOSE FLORENTINO DOS SANTOS                                                                             | RELATOR   | : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO                                                                         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                        | APDO      | : UNIAO FEDERAL                                                                                          | APTE      | : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES                                                    |



|           |                                                |           |                                                |           |                                                |
|-----------|------------------------------------------------|-----------|------------------------------------------------|-----------|------------------------------------------------|
| ADV       | : MAGDA HELENA MALACARNE                       | ADV       | : ANDRÉ OLIVEIRA BRITO E OUTROS                | APTE      | : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-             |
| APDO      | : MARIA DAS DORES AFFONSO DA COSTA             | AGRDO     | : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA            |           | MENTAR - ANS                                   |
| ADV       | : SEM ADVOGADO                                 |           | : TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIAO -           | PROC      | : CHRISTIAN MATTOS BARROSO                     |
|           |                                                |           | CREFITO - 2                                    | APDO      | : OS MESMOS                                    |
| 00030     | 2005.50.01.010884-6 AC ES 407525 01.15.01 -    | ADV       | : ANTONIO MARCOS MARTINS PANGAIO               | RMTE      | : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ                 |
|           | FISCALIZAÇÃO/MULTAS E SANÇÕES - DÍVI-          | 00039     | 2008.02.01.011840-3 AG ES 167871 01.08.03.01 - | ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU                                   |
|           | DA ATIVA NÃO-TRIBUTAR                          |           | REGISTRO/EXERCÍCIO PROFISSIONAL -              |           |                                                |
| RELATOR   | : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO                |           | CONSELHOS REGIONAIS                            | 00048     | 2002.51.01.003722-1 AC RJ 322174 01.04.04 -    |
| APTE      | : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RE-           |           |                                                |           | SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO              |
|           | CURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA               | RELATORA  | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                     | RELATORA  | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                     |
| PROC      | : VIVIANE MILED MONTEIRO CALIL SALIM           | AGRTE     | : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO             | APTE      | : SFS-SAO FRANCISCO SAUDE S/C LTDA             |
| APDO      | : RENATO MARTINS DA SILVA                      |           | ESPIRITO SANTO - CRM/ES                        | ADV       | : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS             |
| ADV       | : GERALDO CLAUDIO DA SILVA                     | ADV       | : PABLO LUIZ ROSA OLIVEIRA E OUTRO             | APDO      | : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-             |
| RMTE      | : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL DE EXECU-           | AGRDO     | : JULIANA NICOLETTI BITTENCOURT PES-           |           | MENTAR - ANS                                   |
|           | CAO FISCAL DE VITORIA-ES                       |           | SOA                                            | ADV       | : RODRIGO PAVAN E OUTROS                       |
| ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU                                   | ADV       | : ADRIANO DE QUEIROZ MORAES E OUTRO            |           |                                                |
|           |                                                | 00040     | 2008.02.01.011227-9 AG RJ 167580 02.09.05 -    | 00049     | 2006.51.01.004159-0 AC RJ 399991 01.04.04.06 - |
| 00031     | 2000.02.01.054765-0 AC RJ 246453 02.01.01.01 - |           | SUSTAÇÃO / ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SIS-          |           | RESSARCIMENTO AO SUS - SAÚDE - SERVI-          |
|           | ANULAÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO               |           | TEMA FINANCEIRO DE HA                          |           | ÇOS - ADMINISTRATI                             |
|           | OU OUTRO ATO JUDICIAL                          | RELATORA  | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                     | RELATORA  | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                     |
| RELATOR   | : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO                | AGRTE     | : EUCLYDES PEREIRA CORTEZ E OUTROS             | APTE      | : GESTAO EM SAUDE LTDA                         |
| APTE      | : FERNANDO SERGIO CARVALHO SAAD                | ADV       | : PATRICE DESIREE NEVES DE MELLO E             | ADV       | : JOSE ARCISO FIOROT E OUTROS                  |
| ADV       | : IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SAAD NA-         |           | OUTROS                                         | APDO      | : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-             |
|           | LIN                                            | AGRDO     | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                |           | MENTAR - ANS                                   |
| APDO      | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                | ADV       | : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OU-             | PROC      | : MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA                  |
| ADV       | : SEM ADVOGADO                                 |           | TROS                                           |           |                                                |
|           |                                                | 00041     | 2006.02.01.004021-1 AG RJ 145955 02.09.09 -    | 00050     | 2003.51.01.006805-2 AC RJ 406646 01.04.04.06 - |
| 00032     | 2005.51.10.001175-1 AC RJ 419651 02.08.13 -    |           | REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINAN-            |           | RESSARCIMENTO AO SUS - SAÚDE - SERVI-          |
|           | LINHA DE CRÉDITO - CONTRATOS/CI-               |           | CEIRO DE HABITAÇÃO - C                         |           | ÇOS - ADMINISTRATI                             |
|           | VIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E                      | RELATORA  | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                     | RELATORA  | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                     |
| RELATOR   | : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO                | AGRTE     | : PAULO BARROS DE OLIVEIRA E S/M               | APTE      | : UNIMED NOVA IGUACU-COOPERATIVA DE            |
| APTE      | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                | ADV       | : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO           |           | TRABALHO MEDICO LTDA                           |
| ADV       | : JORGE DE OLIVEIRA MENEZES E OUTROS           | AGRDO     | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                | ADV       | : WAGNER DE REZENDE BELISARIO E OU-            |
| APDO      | : MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DE AN-            | ADV       | : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS              | APDO      | : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-             |
|           | DRADE                                          |           |                                                |           | MENTAR - ANS                                   |
| ADV       | : REGINA MARIA DE SOUZA NETO                   | 00042     | 2007.51.01.000192-3 AMS RJ 70361 01.12.07 -    | PROC      | : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO                 |
|           |                                                |           | SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - SERVI-           |           |                                                |
| 00033     | 97.02.06618-2 AC RJ 133045 02.09.02 - REA-     |           | DOR PÚBLICO MILITAR -                          |           |                                                |
|           | JUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FINAN-           | RELATORA  | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                     | 00051     | 2006.51.01.002638-1 AC RJ 416625 01.04.04.06 - |
|           | CEIRO DE HABITAÇÃO                             | APTE      | : UNIAO FEDERAL                                |           | RESSARCIMENTO AO SUS - SAÚDE - SERVI-          |
| RELATOR   | : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO                | APDO      | : BERNARDO HOLLANDA DE CARVALHO                |           | ÇOS - ADMINISTRATI                             |
| APTE      | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                | ADV       | : FERNANDA CORREA FERREIRA                     | RELATORA  | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                     |
| ADV       | : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OU-           | RMTE      | : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ                 | APTE      | : FUNDACAO ASSISTENCIAL VICOSENSE              |
|           | TROS                                           | ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU                                   | ADV       | : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E             |
| APDO      | : SILVIO BUFONI E S/M                          |           |                                                |           | OUTROS                                         |
| ADV       | : MARCOS VERISSIMO BANDEIRA BASTOS             | 00043     | 2000.51.01.026308-0 AMS RJ 45861 01.12.04.03   | APTE      | : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-             |
| ANOTAÇÕES | : REC.ADES.                                    |           | - LICENÇAS - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚ-         |           | MENTAR-ANS                                     |
|           |                                                |           | BBLICO MILITAR - AD                            | PROC      | : CHRISTIAN MATTOS BARROSO                     |
| 00034     | 2005.51.02.004868-0 AC RJ 397545 02.09.09 -    | RELATORA  | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                     | APDO      | : OS MESMOS                                    |
|           | REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINAN-            | APTE      | : UNIAO FEDERAL                                |           |                                                |
|           | CEIRO DE HABITAÇÃO - C                         | APDO      | : GUTEN CHARLES GUEDES                         | 00052     | 2003.51.01.015000-5 AC RJ 354875 01.04.04.06 - |
| RELATOR   | : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO                | ADV       | : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO E              |           | RESSARCIMENTO AO SUS - SAÚDE - SERVI-          |
| APTE      | : MARCOS CEZAR GOMES DA CUNHA E                |           | OUTROS                                         |           | ÇOS - ADMINISTRATI                             |
|           | CONJUGE                                        | RMTE      | : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ                 | RELATORA  | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                     |
| ADV       | : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO            | ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU                                   | APTE      | : NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS              |
| APDO      | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                |           |                                                |           | PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE S/C            |
| ADV       | : SEM ADVOGADO                                 | 00044     | 2001.50.01.004712-8 AMS ES 63487 01.08.03.01   |           | LTDA                                           |
| ANOTAÇÕES | : JUST.GRAT.                                   |           | - REGISTRO/EXERCÍCIO PROFISSIONAL -            | ADV       | : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTROS                |
|           |                                                |           | CONSELHOS REGIONAIS                            | ADV       | : ADRIANA DE FRANCA                            |
| 00035     | 2003.51.01.020766-0 AC RJ 366390 02.09.09 -    | RELATORA  | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                     | ADV       | : ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE               |
|           | REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINAN-            | APTE      | : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA -              |           | OLIVEIRA                                       |
|           | CEIRO DE HABITAÇÃO - C                         |           | CRF/ES                                         | APDO      | : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-             |
| RELATOR   | : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO                | ADV       | : ADNA ALVES AVANCINI E OUTROS                 |           | MENTAR - ANS                                   |
| APTE      | : MARISA CARVALHO RODRIGUES E OUTRO            | APDO      | : ADELSON JOSE BRUMATTI ZAMPROGNO E            | PROC      | : MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA                  |
| ADV       | : MAURICIO ALVES COSTA                         |           | OUTROS                                         |           |                                                |
| APDO      | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                | ADV       | : ISABELA PIMENTEL SIMMER                      |           |                                                |
| ADV       | : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS                 | 00045     | 2004.51.01.011512-5 AC RJ 374080 01.04.04.01 - | 00053     | 2007.51.01.006292-4 AC RJ 424179 01.04.04.06 - |
|           |                                                |           | REPASSE DE VERBAS DO SUS - SAÚDE -             |           | RESSARCIMENTO AO SUS - SAÚDE - SERVI-          |
| 00036     | 2008.02.01.005011-0 AG RJ 164472 01.13.08 -    |           | SERVIÇOS - ADMINIST                            |           | ÇOS - ADMINISTRATI                             |
|           | ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS /                | RELATORA  | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                     | RELATORA  | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                     |
|           | QUESTÕES - CONCURSO PÚBLI                      | APTE      | : BIOVIP PLANOS DE SAUDE S/C LTDA              | APTE      | : SERMED SAUDE LTDA                            |
| RELATORA  | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                     | ADV       | : LUIZ PAVESIO JUNIOR E OUTROS                 | ADV       | : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU-             |
| AGRTE     | : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMEN-             | APDO      | : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-             |           | TROS                                           |
|           | TO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES                  |           | MENTAR - ANS                                   | APDO      | : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-             |
| ADV       | : MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE ME-           | PROC      | : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ                   |           | MENTAR - ANS                                   |
|           | LO E OUTROS                                    |           |                                                | PROC      | : LUCIANA BAHIA IORIO RIBEIRO                  |
| AGRDO     | : MARCELO AGUIAR PORTELLA                      | 00046     | 2005.51.01.001500-7 AC RJ 371266 01.04.04.06 - |           |                                                |
| ADV       | : DAVID ALFREDO NIGRI                          |           | RESSARCIMENTO AO SUS - SAÚDE - SERVI-          | 00054     | 2002.51.01.023074-4 AC RJ 392072 01.04.04.06 - |
|           |                                                |           | ÇOS - ADMINISTRATI                             |           | RESSARCIMENTO AO SUS - SAÚDE - SERVI-          |
|           |                                                | RELATORA  | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                     |           | ÇOS - ADMINISTRATI                             |
| 00037     | 2007.02.01.009838-2 AG RJ 157572 01.12.06 -    | APTE      | : CAURJ-CAIXA ASSISTENCIAL UNIVERSI-           | RELATORA  | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                     |
|           | ACIDENTE EM SERVIÇO - SERVIDOR PÚBLI-          |           | TARIA DO RIO DE JANEIRO                        | APTE      | : PRO SALUTE SERVICOS PARA A SAUDE             |
|           | CO MILITAR - ADMINIST                          | ADV       | : LUCIANA DA SILVA BARBOSA                     |           | LTDA                                           |
| RELATORA  | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                     | APDO      | : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-             | ADV       | : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU-             |
| AGRTE     | : UNIAO FEDERAL                                |           | MENTAR - ANS                                   |           | TROS                                           |
| AGRDO     | : LEONARDO RAMOS DE FIGUEIREDO                 | PROC      | : TARSIS NAMETALA JORGE                        | APDO      | : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-             |
| ADV       | : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO               |           |                                                |           | MENTAR - ANS                                   |
|           | LEAL E OUTROS                                  | 00047     | 2002.51.01.020603-1 AC RJ 362402 01.04.04.06 - | PROC      | : MARCELA LAMONICA REGO                        |
|           |                                                |           | RESSARCIMENTO AO SUS - SAÚDE - SERVI-          |           |                                                |
| 00038     | 2008.02.01.012027-6 AG RJ 167959 01.08.03.01 - |           | ÇOS - ADMINISTRATI                             | 00055     | 2006.51.01.007709-1 AC RJ 408707 01.04.04.06 - |
|           | REGISTRO/EXERCÍCIO PROFISSIONAL -              | RELATORA  | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                     |           | RESSARCIMENTO AO SUS - SAÚDE - SERVI-          |
|           | CONSELHOS REGIONAIS                            | APTE      | : SEMEG-SERVICOS MEDICOS GUANABARA             |           | ÇOS - ADMINISTRATI                             |
| RELATORA  | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                     |           | LTDA                                           | RELATORA  | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                     |
| AGRTE     | : JANAINA MUSSO DE OLIVEIRA                    | ADV       | : AUREANE RODRIGUES DA SILVA                   | APTE      | : SERVMED SAUDE LTDA                           |



|           |                                                                                                               |           |                                                                                                                |           |                                                                                                                 |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ADV       | : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS                                                                     | ADV       | : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS                                                                            | APDO      | : CIA SULAMERICANA DE TABACOS S/A                                                                               |
| APDO      | : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-<br>MENTAR - ANS                                                            | APDO      | : ARLEI JOSE LINO E OUTROS                                                                                     | ADV       | : ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E OUTROS                                                                             |
| PROC      | : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO                                                                                | ADV       | : LUIZ ALBERTO ALCANTARA CUNHA E<br>OUTRO                                                                      | RMTE      | : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO<br>JOAO DE MERITI-RJ                                                          |
| 00056     | 2003.51.01.001598-9 AC RJ 369391 01.04.04.06 -<br>RESSARCIMENTO AO SUS - SAÚDE - SERVI-<br>ÇOS - ADMINISTRATI | 00065     | 2005.51.01.014910-3 AC RJ 382486 01.11.04.01 -<br>PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLI-<br>CO CIVIL - ADMINIS  | ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU                                                                                                    |
| RELATORA  | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                                                                                    | RELATORA  | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                                                                                     | 00074     | 99.02.00867-4 AC RJ 190138 02.08.23 - PRES-<br>TAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATOS/CI-<br>VIL/COMERCIAL/ECONÔMI       |
| APTE      | : COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA<br>SAO PAULO                                                                 | APTE      | : KELLY DO NASCIMENTO MENDES                                                                                   | RELATORA  | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                                                                                      |
| ADV       | : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU-<br>TROS                                                                    | ADV       | : IVANDIR CHAVES DE SANTANA E OUTRO                                                                            | PAUTA     | : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES                                                                              |
| APDO      | : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-<br>MENTAR - ANS                                                            | APDO      | : UNIAO FEDERAL                                                                                                | APTE      | : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E<br>CONSTRUCOES                                                               |
| PROC      | : MARCUS GOOUVEIA DOS SANTOS                                                                                  | ANOTAÇÕES | : JUST.GRAT.                                                                                                   | ADV       | : RENATO DE AMARAL MACHADO E OU-<br>TROS                                                                        |
| 00057     | 2005.51.01.014728-3 AC RJ 414728 01.04.04.06 -<br>RESSARCIMENTO AO SUS - SAÚDE - SERVI-<br>ÇOS - ADMINISTRATI | 00066     | 2002.51.01.022573-6 AC RJ 334718 01.11.04.01 -<br>PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLI-<br>CO CIVIL - ADMINIS  | APDO      | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-<br>CIAL - INSS                                                               |
| RELATORA  | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                                                                                    | RELATORA  | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                                                                                     | PROC      | : AMERICO LUIS MARTINS DA SILVA                                                                                 |
| APTE      | : LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C<br>LTDA                                                                  | APTE      | : DAYSE LIMA DA COSTA                                                                                          | 00075     | 2003.51.01.014275-6 AC RJ 361311 01.03.01.10 -<br>CONTRATO SOCIAL DE EMPRESAS/ALTERA-<br>ÇÃO/EXCLUSÃO DE QUAD   |
| ADV       | : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS                                                                            | ADV       | : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA E<br>OUTRO                                                                   | RELATOR   | : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO                                                                                 |
| APTE      | : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-<br>MENTAR - ANS                                                            | APDO      | : UNIAO FEDERAL                                                                                                | PAUTA     | : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES                                                                              |
| PROC      | : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO                                                                                | 00067     | 2006.51.01.016560-5 AC RJ 399622 01.11.04.02 -<br>APOSENTADORIA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR<br>PÚBLICO CIVIL -     | APTE      | : CARLOS ALBERTO RAFARE                                                                                         |
| APDO      | : OS MESMOS                                                                                                   | RELATORA  | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                                                                                     | ADV       | : JOSE LUIZ DE AZEVEDO COSTA                                                                                    |
| 00058     | 2004.51.01.022269-0 AC RJ 377929 01.04.04.06 -<br>RESSARCIMENTO AO SUS - SAÚDE - SERVI-<br>ÇOS - ADMINISTRATI | APDO      | : GENTIL DE ARAUJO TORQUATO                                                                                    | APDO      | : JUCERJA-JUNTA COML/ DO ESTADO DO<br>RIO DE JANEIRO                                                            |
| RELATORA  | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                                                                                    | ADV       | : SELESOCRATES MARBACK D'OLIVEIRA                                                                              | PROC      | : GUSTAVO R TAVARES BORBA                                                                                       |
| APTE      | : AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA<br>MEDICA                                                                 | RMTE      | : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ                                                                                 | 00076     | 2004.51.01.006338-1 AC RJ 363760 01.03.01 -<br>REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMI-<br>NISTRATIVO - ATOS ADMINIS   |
| ADV       | : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS                                                                            | ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU                                                                                                   | RELATOR   | : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO                                                                                 |
| APDO      | : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-<br>MENTAR - ANS                                                            | 00068     | 1995.51.01.023398-2 AC RJ 426065 02.08.02 -<br>MÚTUO HABITACIONAL - CONTRATOS/CI-<br>VIL/COMERCIAL/ECONÔMICO   | PAUTA     | : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES                                                                              |
| PROC      | : CHRISTIAN MATTOS BARROSO                                                                                    | RELATORA  | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                                                                                     | APTE      | : VANIA DA SILVEIRA CASARTELLI E OU-<br>TROS                                                                    |
| 00059     | 2005.51.01.001453-2 AC RJ 409903 02.08.12 -<br>EMPRESTIMO - CONTRATOS/CIVIL/COMER-<br>CIAL/ECONÔMICO E FINANC | APTE      | : UNIAO FEDERAL                                                                                                | ADV       | : DANIEL VIEIRA MONTEIRO E OUTRO                                                                                |
| RELATORA  | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                                                                                    | APDO      | : ALVARO MOURA E CONJUGE                                                                                       | APTE      | : UNIAO FEDERAL                                                                                                 |
| APTE      | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                                                               | ADV       | : ELIANE CONDE PEIXOTO DA COSTA NETO<br>E OUTRO                                                                | APDO      | : OS MESMOS                                                                                                     |
| ADV       | : MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA E OU-<br>TROS                                                                 | 00069     | 2007.51.01.015677-3 APREN RJ 426052<br>01.11.02.17 - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE<br>- SISTEMA REMUNERATÓRIO - S | RMTE      | : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ                                                                                  |
| APDO      | : ALVINE CAMPOS ISIDORO                                                                                       | RELATORA  | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                                                                                     | ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                                                                         |
| ADV       | : MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEI-<br>DA                                                                    | APTE      | : UNIAO FEDERAL                                                                                                | 00077     | 1999.02.01.046897-6 REOAC RJ 212671 01.03.03<br>- MULTAS E SANÇÕES - ATOS ADMINISTRA-<br>TIVOS - ADMINISTRATIVO |
| 00060     | 2000.51.10.005275-5 AC RJ 400891 01.03.01 -<br>REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMI-<br>NISTRATIVO - ATOS ADMINIS | APDO      | : MARIA DE LOURDES VILLA FORTE VIN-<br>CHON                                                                    | RELATORA  | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                                                                                      |
| RELATORA  | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                                                                                    | ADV       | : INES TERESINHA MOTTER E OUTRO                                                                                | PAUTA     | : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES                                                                              |
| APTE      | : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NO-<br>VA IGUACU - SESNI                                                    | RMTE      | : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ                                                                                 | PARTEA    | : EMPRESA CINEMAS SAO LUIZ S/A                                                                                  |
| ADV       | : RICARDO LABANCA E OUTROS                                                                                    | ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU                                                                                                   | ADV       | : MARLENE DE CARVALHO ARANTES                                                                                   |
| APDO      | : UNIAO FEDERAL                                                                                               | 00070     | 2006.51.01.015969-1 AC RJ 406597 01.11.03.05 -<br>URV (LEI 8880/94) - REAJUSTE DE VENCI-<br>MENTOS - SERVIDOR  | PARTEA    | : SEVERIANO RIBEIRO DIVERSOES LTDA E<br>OUTROS                                                                  |
| 00061     | 2008.02.01.011109-3 AC RJ 423191 02.10.01 -<br>DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPON-<br>SABILIDADE CIVIL - CIVIL | RELATORA  | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                                                                                     | ADV       | : FERNANDO SOBRAL DA CRUZ E OUTRO                                                                               |
| RELATORA  | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                                                                                    | APTE      | : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E<br>ESTAT. - IBGE                                                         | PARTER    | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                              |
| APTE      | : VIVO S/A                                                                                                    | PROC      | : ALEXANDER ALI SHAH                                                                                           | RMTE      | : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ                                                                                  |
| ADV       | : CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA E OU-<br>TROS                                                                    | APDO      | : ENEIDA MARISA CARVALHO DE MATTOS                                                                             | ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU                                                                                                    |
| APDO      | : PAULO SERGIO TEIXEIRA PRISCO                                                                                | ADV       | : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA                                                                                  | 00078     | 2001.02.01.014969-7 AC RJ 263351 02.10.01 -<br>DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPON-<br>SABILIDADE CIVIL - CIVIL   |
| ADV       | : PAULO SERGIO TEIXEIRA PRISCO                                                                                | RMTE      | : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ                                                                                 | RELATOR   | : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO                                                                                   |
| 00062     | 2005.51.01.027231-4 AC RJ 385728 01.08.01.01 -<br>ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO<br>DE GARANTIA POR TEMP   | ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU REC.ADES.                                                                                         | PAUTA     | : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES                                                                              |
| RELATORA  | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                                                                                    | 00071     | 2002.02.01.048419-3 AG RJ 107846 01.03.01.06 -<br>PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS/COMERCIA-<br>LIZAÇÃO SEM RESTRIÇÕ  | APTE      | : EPIFANIO PIETRO E OUTROS                                                                                      |
| APTE      | : FATIMA DA CONCEICAO ALVES                                                                                   | RELATOR   | : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO                                                                                | ADV       | : IRENE DE OLIVEIRA COIMBRA                                                                                     |
| ADV       | : JANAINA JARDIM CORREIA DE ARAUJO E<br>OUTROS                                                                | PAUTA     | : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES                                                                             | APTE      | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                                    |
| APDO      | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                                                               | AGRTE     | : CIA SULAMERICANA DE TABACOS S/A                                                                              | APDO      | : OS MESMOS                                                                                                     |
| ADV       | : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS                                                                                  | ADV       | : JOSE ALBERTO MARINHO SOARES E OU-<br>TROS                                                                    | 00079     | 2001.02.01.037581-8 AC ES 272218 01.08.01.01 -<br>ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO<br>DE GARANTIA POR TEMP     |
| 00063     | 2002.02.01.005285-2 AC RJ 280262 01.12.10 -<br>PROMOÇÃO / QUADRO DE ACESSO - SER-<br>VIDOR PÚBLICO MILITAR -  | AGRDO     | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                             | RELATOR   | : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO                                                                                   |
| RELATORA  | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                                                                                    | 00072     | 2003.50.01.014424-6 AMS ES 63398 01.03.01.05<br>- INQUÉRITO/PROCESSO/RECURSO ADMI-<br>NISTRATIVO - REVOGAÇÃO   | PAUTA     | : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES                                                                              |
| APTE      | : MARIO CARMO DA SILVA                                                                                        | RELATOR   | : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO                                                                                | APTE      | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                                                                 |
| ADV       | : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA                                                                           | PAUTA     | : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES                                                                             | ADV       | : RENATO MIGUEL E OUTROS                                                                                        |
| APDO      | : UNIAO FEDERAL                                                                                               | APTE      | : VIACAO MARAPE NORTE E SUL LTDA E<br>OUTRO                                                                    | APDO      | : CELIA MARIA DE ALMEIDA E OUTROS                                                                               |
| ANOTAÇÕES | : JUST.GRAT.                                                                                                  | ADV       | : TAREK MOYSES MOUSSALLEM E OUTROS                                                                             | APDO      | : ANTONIO PAULINO DE SOUZA                                                                                      |
| 00064     | 2002.02.01.014831-4 AC RJ 284885 01.08.01.01 -<br>ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO<br>DE GARANTIA POR TEMP   | RMTE      | : UNIAO FEDERAL                                                                                                | ADV       | : REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON                                                                                 |
| RELATORA  | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                                                                                    | ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU                                                                                                   | 00080     | 2001.02.01.006003-0 AC RJ 258785 02.10.01 -<br>DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPON-<br>SABILIDADE CIVIL - CIVIL   |
| APTE      | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                                                               | 00073     | 2002.51.10.003849-4 AMS RJ 57265 01.03.01.06<br>- PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS/COMER-<br>CIALIZAÇÃO SEM RESTRIÇÕ  | RELATOR   | : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO                                                                                   |
|           |                                                                                                               | RELATOR   | : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO                                                                                | PAUTA     | : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES                                                                              |
|           |                                                                                                               | PAUTA     | : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES                                                                             | APTE      | : VITORIA LEAO TORRES GOMES                                                                                     |
|           |                                                                                                               | APTE      | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                             | ADV       | : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OU-<br>TROS                                                                    |
|           |                                                                                                               |           |                                                                                                                | APDO      | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-<br>CIAL - INSS                                                               |
|           |                                                                                                               |           |                                                                                                                | PROC      | : SEM PROCURADOR                                                                                                |



|                                                                   |                                                                                                        |
|-------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 00081                                                             | 2001.02.01.000201-7 AC RJ 256320 02.10.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPON-SABILIDADE CIVIL - CIVIL |
| RELATOR                                                           | : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO                                                                          |
| PAUTA                                                             | : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES                                                                     |
| APTE                                                              | : METALURGICA BRASAUPA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA                                                       |
| ADV                                                               | : NILTON CAMPOS FILHO E OUTROS                                                                         |
| APDO                                                              | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                                                        |
| ADV                                                               | : VERA LUCIA TEIXEIRA E OUTROS                                                                         |
| 00082                                                             | 2001.02.01.012217-5 AC ES 261903 02.09.05 - SUSTAÇÃO / ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SIS-TEMA FINANCEIRO DE HA |
| RELATOR                                                           | : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO                                                                          |
| PAUTA                                                             | : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES                                                                     |
| APTE                                                              | : PAULO RICARDO FERREIRA PESSOA E CONJUGE                                                              |
| ADV                                                               | : LUCIANO RODRIGUES MACHADO E OU-TRO                                                                   |
| APDO                                                              | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                                                        |
| ADV                                                               | : ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO E OUTROS                                                         |
| APDO                                                              | : ELIAMAR KIRMES MARCAL E OUTRO                                                                        |
| ADV                                                               | : DANIELA RIBEIRO PIMENTA                                                                              |
| 00083                                                             | 1999.02.01.037168-3 AC RJ 207042 02.09.02 - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FI-NANCEIRO DE HABITAÇÃO  |
| RELATOR                                                           | : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO                                                                          |
| PAUTA                                                             | : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES                                                                     |
| APTE                                                              | : LETRA S/A CREDITO IMOBILIARIO                                                                        |
| ADV                                                               | : EDGAR SABOYA FILHO E OUTROS                                                                          |
| APDO                                                              | : ROQUE TEXEIRA E OUTROS                                                                               |
| ADV                                                               | : SONIA MARIA DOS S.LACERDA E OUTROS                                                                   |
| APDO                                                              | : MARIO CESAR PIO PEREIRA                                                                              |
| ADV                                                               | : RENATO DE AMORIM MACHADO                                                                             |
| 00084                                                             | 96.02.40416-7 AC RJ 126095 02.09.07 - INDE-NIZAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DE HA-BITAÇÃO - CIVIL         |
| RELATORA                                                          | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                                                                             |
| PAUTA                                                             | : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES                                                                     |
| APTE                                                              | : MAURILIO MARTINS SAVO E OUTROS                                                                       |
| ADV                                                               | : WALDOMIRO ARAUJO DIAS E OUTROS                                                                       |
| APDO                                                              | : IBASM - INSTITUTO DE BENEFICIOS E AS-SISTENCIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS                             |
| ADV                                                               | : EMILIA SYLVIA COSTA DUTRA DA SILVA E OUTROS                                                          |
| APDO                                                              | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                                                        |
| ADV                                                               | : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS                                                                    |
| APDO                                                              | : POLITEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA                                                                |
| ADV                                                               | : SEM ADVOGADO                                                                                         |
| 00085                                                             | 2001.02.01.026197-7 AC RJ 268259 01.03.01 - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMI-NISTRATIVO - ATOS ADMINIS |
| RELATOR                                                           | : DES.FED. PAULO ESPÍRITO SANTO                                                                        |
| PAUTA                                                             | : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES                                                                     |
| APTE                                                              | : OSWALDO BARROS DE MOURA                                                                              |
| ADV                                                               | : ROLANDO DE CARVALHO LEMGRUBER E OUTROS                                                               |
| APDO                                                              | : BANCO CENTRAL DO BRASIL                                                                              |
| PROC                                                              | : LUIZ ANTONIO T. CISNE DO E. SANTO                                                                    |
| 00086                                                             | 2001.02.01.011188-8 AC RJ 261303 02.08.12 - EMPRÉSTIMO - CONTRATOS/CIVIL/COMER-CIAL/ECONÔMICO E FINANC |
| RELATOR                                                           | : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO                                                                          |
| PAUTA                                                             | : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES                                                                     |
| APTE                                                              | : GILZA SOARES FREIRE DE MENDONCA                                                                      |
| ADV                                                               | : SONIA MARIA GOMES CHIANELLO                                                                          |
| APDO                                                              | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                                                        |
| ADV                                                               | : ELIANA COSTA GUTMANN E OUTROS                                                                        |
| 00087                                                             | 2001.02.01.002492-0 AC RJ 257557 01.05.02.02 - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRAS PÚBLICAS - DOMÍNIO PÚBLICO -  |
| RELATOR                                                           | : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO                                                                          |
| PAUTA                                                             | : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES                                                                     |
| APTE                                                              | : UNIAO FEDERAL                                                                                        |
| APDO                                                              | : MARIA LUCIA REBOUCAS DE CARVALHO DU PLESSIS                                                          |
| ADV                                                               | : WASHINGTON ETER DE ARAUJO S. FILHO E OUTROS                                                          |
| Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 2008.                           |                                                                                                        |
| Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA<br>Presidente em Exercício |                                                                                                        |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|
| SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                     |
| DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                     |
| DESPACHOS/DECISÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                     |
| EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                     |
| IV - APELACAO CIVEL 425412 2006.51.01.013300-8                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                     |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN-TONIO LISBOA NEIVA                  |
| APELANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | :CARMEN ODETE ANTINARELLI DOS SANTOS E OUTROS                       |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | :ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO                                         |
| APELADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ                      |
| PROCURADOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | :TARSIS NAMETALA JORGE                                              |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010133008) |
| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                     |
| Trata-se de apelação cível interposta por CARMEN ODETE AN-TINARELLI DOS SANTOS E OUTROS, nos autos de ação ordi-nária, em que postula a condenação da Ré "a pagar a parcela de Gratificação de Atividade Executiva - GAE, prevista no art. 11 da Lei Delegada 13/1992, desde a data em que os Autores fizeram a opção pelo Plano de Carreira dos Cargos Técnicos - Administrativos em Educação estruturado pela Lei 11.091, de 2 de janeiro de 2005, que deverá corresponder a parcela de 160% de seus vencimentos básicos, em decorrência do exercício de seus cargos, tendo em vista que a Lei 10.032/2001 que vedava este recebimento não está mais em vigor". A r. sentença de fls. 549/551 julgou improcedente o pedido. Nas razões de recurso, às fls. 567/585, pugnaram os apelantes pela reforma do julgado, alegando, em síntese, que: "(...) o respeito ao princípio da reserva legal restringe os atos dos administradores aqui-lo o que a lei determina. Com isto, e a partir do disposto na matriz legal que sustenta o novo sistema remuneratório - o artigo 13 da Lei nº 11.091/05 - além de não repetir a cláusula excludente da GAE instituída pela Lei Delegada nº 13/92 para a universalidade dos servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112/90, entre os quais se encontram os Apelantes servidores das IFES - ainda prevê que os servidores optantes pela nova lei expressamente farão jus aos "incentivos previstos nesta Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei". Ora, entre as demais vantagens pecuniárias encontra-se a GAE, cuja incidência em favor dos servidores das IFES estava apenas afastada pelo comando restritivo e excludente do ar-tigo 6º da Lei 10.032/01. (...) No entanto, caso esta E. Turma com-partilhe com o entendimento aduzido pelo Juízo a quo, os Apelantes requerem ao menos que seja dado provimento à apelação para di-minuir o valor da condenação em honorários de sucumbência, tendo em vista que são servidores públicos do Poder Executivo, que a cada ano vêm seus vencimentos reduzidos pois os aumentos concedidos pela União Federal sequer repõe a inflação do período." Contra-razões da apelada, às fls. 594/596, requerendo a manutenção da sentença prolatada. Manifestação da ilustre representante do Ministério Público Federal, às fls. 603/608, pelo não provimento do apelo. É o sucinto relatório. Decido: Os apelantes, servidores públicos da Autarquia-Ré, percebiam Gra-tificação de Atividade Executiva - GAE, instituída pela Lei Delegada nº 13/92. Com o advento da Lei nº 10.302/01, que dispôs sobre os vencimentos dos servidores das Instituições Federais de Ensino vin-culadas ao Ministério da Educação, essa gratificação foi suprimida, por disposição expressa do artigo 6º do referido diploma legal. Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.091/05, que estruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, cujo enquadramento dos cargos se deu mediante opção irretratável do respectivo titular, sendo que, quem não formalizou a opção pelo enquadramento, passou a compor quadro em extinção submetido à Lei nº 7.596/87, conforme artigo 16 daquela lei. Tendo os apelantes optado pelo plano de carreira instituído pela Lei nº 11.091/05, pretendem o restabelecimento da Gratificação de Ati-vidade Executiva - GAE, já que não mais se submetem à Lei nº 10.302/01 e a Lei Delegada nº 13/92 continua em vigor. Entretanto, não obstante a Lei Delegada nº 13/92 ainda estar em vigor, certo é que a Gratificação de Atividade Executiva - GAE nela prevista, não mais se aplica aos servidores submetidos ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação desde a edição da Lei nº 10.302/2001. Assim, não há que se falar em restabelecimento da referida gra-tificação a partir do advento da Lei nº 11.091/2005, uma vez que, para tanto, seria necessária disposição expressa desse diploma legal, conforme se depreende do disposto no art. 2º, § 3º da Lei de In-trodução ao Código Civil, o que não ocorreu. Acerca do tema, trago à colação ementários desta C. Corte: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. LEI 10.302/01 E LEI 11.091/05. REPRIS-TINAÇÃO. 1. A mera reestruturação de Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação não leva a presumir tenha o legislador pretendido revigorar a vigência da Gratificação de Atividade Exe-cutiva estabelecida pela Lei Delegada 13/92 e expressamente vedada pela Lei 10.302/2001, mesmo porque, para tanto, seria necessária previsão expressa da norma em questão. |                                                                     |

2. Embora a Lei n.º 11.091/05 tenha estabelecido um novo plano para os servidores optantes que não mais seriam abrangidos pela Lei 10.302/2001, não houve o restabelecimento expresso da GAE aos vencimentos dos servidores técnico-administrativos, sendo a repris-tinação automática fenômeno jurídico não adotado pelo atual or-denamento.

3. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, inexisti-di-reito adquirido a regime jurídico, devendo a remuneração do ser-vidor ser estabelecida de acordo com a legislação vigente e em observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

4. Apelação dos Autores desprovida." (TRF 2ª Região, AC 407070 / RJ, JUIZ MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR, OITAVA TURMA ESP., DJU 04/03/2008 p. 266)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLI-CO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE (GAE) - PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LEI DELE-GADA Nº 13/92 - EXTINÇÃO PELA LEI Nº 10.302/01 - LEI Nº 11.091/05 - REPRISTINAÇÃO DE VANTAGEM FUNCIONAL - IM-POSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 339 DO STF. PRECEDENTES DOS TRF'S.

1- Versando o objeto da lide questão exclusivamente de direito, não reclama, para seu deslinde, a realização de prova, máxime a pro-dução de prova pericial, por desnecessária à solução da contro-vérsia, nos termos dos arts. 130 e 330, I, do CPC.

2- Antes de importar na aferição de eventual direito adquirido a regime jurídico-remuneratório (Lei Delegada nº 13/92), mais inte-ressa à controvérsia a repristinação de vantagem funcional, o que, à míngua de expressa previsão legal, não se comporta no art.2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

3- Muito embora a Lei Delegada nº 13/92 não tenha sido revogada expressamente, a Gratificação de Atividade Executiva ali prevista, desde a edição da Lei nº 10.302/2001, não mais se aplica aos ser-vidores submetidos ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Ad-ministrativos em Educação, não havendo falar em repristinação de tal vantagem com o advento da Lei n. 11.091/2005, uma vez que inexisti expressa previsão acerca do restabelecimento de regras re-lativas ao regime jurídico anterior.

4- Entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 339, do STF e Precedentes dos TRF's.

5- Apelação desprovida." (TRF 2ª Região, AC 405398 / RJ, DESEMBARGADOR POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESP., DJU 17/12/2007 p. 516/517)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) - CARGO TÉCNICO-AD-MINISTRATIVO DA UFRJ - LEI DELEGADA Nº 13/92 - EX-CLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTU-RAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DI-REITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

I - A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de ven-cimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

II - O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos Técnico-Administrativos em Educação das ins-tituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.

III - Recurso improvido." (TRF 2ª Região, AC 406903 / RJ, DESEMBARGADOR REIS FRIE-DE, SÉTIMA TURMA ESP., DJU 06/12/2007 p. 352/353)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. LEI DELEGADA Nº 13/92. EX-CLUSÃO. LEI Nº 10.302/2001. LEI Nº 11.091/05.

- Apelação cível interposta por CARLA ALDRIN DE MELLO CAM-POS e outros, servidores públicos federais da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, em face de sentença que julgou im-procedente o pedido, em ação visando o restabelecimento do pa-gamento da Gratificação de Atividade Executiva, instituída pela Lei Delegada 13/92.

- A Lei nº 10.302/01, que dispôs sobre a remuneração dos servidores das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, suprimiu, em seu artigo 6º, a Gratificação de Atividade Executiva.

- Não existe no texto da Lei 11.091/05, que reestruturou o Plano dos cargos Técnico-Administrativo em Educação das instituições federais de ensino superior, nenhuma referência ao restabelecimento da Gra-tificação de Atividade Executiva - GAE, criada pela Lei Delegada 13/92.

- A concessão de vantagens e a fixação das várias parcelas da remuneração devem ser estabelecidas de acordo com a legislação de regência, desde que respeitados o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade de vencimentos, que no presente caso não foram feridos.

- Recurso improvido." (TRF 2ª Região, AC 396935 / RJ, DESEMBARGADOR PAULO ESPÍRITO SANTO, QUINTA TURMA ESP., DJU 28/11/2007 p. 122)

Quanto aos honorários de sucumbência, que foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, *pro rata*, considerando o elevado valor da causa (R\$ 100.000,00 - fl. 11), bem como a menor complexidade da mesma, eis que se trata de matéria exclusivamente de direito já amplamente debatida neste Tribunal, entendo que a verba deve ser reduzida para o percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o art. 20, § 3º do CPC.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ, conforme recentes precedentes a seguir transcritos:

**"EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE SOBRE EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ.**

**I - A Corte Especial no julgamento do REsp nº 494.377/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 01/07/2005, entendeu que a análise do valor da verba honorária, quando se alude a possível exorbitância ou irrisoriedade na sua fixação, não implica no reexame do quadro fático.**

**II - Tal análise deve ser precedida de regular prequestionamento no Tribunal de Origem, viabilizando o exame do tema perante o Superior Tribunal de Justiça.**

**III - No caso dos autos, não entra na presente análise o critério descrito nas alíneas "a" e "b", do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC, nem tão pouco os critérios acerca da importância da ação, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, uma vez que o único fundamento legal para a fixação dos honorários foi a natureza (complexidade) da causa. Assim, analisando este único objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, o valor de honorários fixados (R\$ 1.200,00), encontra-se de acordo com a natureza da causa, sem qualquer complexidade, uma vez que a execução não poderia ir adiante, posto que o crédito tributário encontrava-se com sua exigibilidade suspensa.**

**IV - Recurso especial improvido."**

(STJ, REsp 997992 / SP, rel. p/ acórdão MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 05.06.2008) - grifei

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A DUBLICIDADE DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE VALOR ÍNFIIMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF.**

**(...)**

**3. No caso, diante da duplicidade de cobrança alegada pela executada através de exceção de pré-executividade, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal. Sobreveio a sentença na qual o processo de execução foi declarado extinto, com a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Em reexame necessário, o Tribunal de origem reduziu os honorários para R\$ 1.200,00, conforme o seguinte trecho do acórdão recorrido: "Quanto ao percentual fixado a título de verba honorária, em virtude do valor da causa corresponder a R\$ 2.733.996,25 (dois milhões, setecentos e trinta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), bem como tendo em vista a menor complexidade da ação, deve ser fixada equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a teor da jurisprudência desta E. Turma."**

**4. Dadas as peculiaridades do presente caso, conforme acima retratadas, a quantia fixada nas instâncias ordinárias não se apresenta ínfima.**

**5. Recurso especial não-conhecido."**

(STJ, REsp 943698 / SP, rel. MINISTRA DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 04.08.2008)

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo, a fim de reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, *pro rata*.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao Juízo "a quo" para arquivio, nos moldes regimentais. (artigo 227, parágrafo único, do RI)

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

AGRAVO 2008.02.01.012900-0

|           |                                                                  |
|-----------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA                |
| AGRAVANTE | :UNIAO FEDERAL                                                   |
| AGRAVADO  | :THIAGO CORDEIRO FERNANDES                                       |
| ADVOGADO  | :TANIA MARIA GOMES PADILHA (RJ061970) E OUTRO                    |
| ORIGEM    | :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010096392) |

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal, em face da r. decisão de fls. 68/69, juntada por cópia, na qual deferiu o pedido de concessão antecipada de tutela para determinar que a ré, até ulterior decisão, se abstenha de licenciar o autor do serviço ativo militar, promovendo sua reintegração em caso de licenciamento já consumado.

Em suas razões de recurso, às fls. 02/08, alega, em síntese que: "... Na hipótese dos autos não há se falar na presença dos pressupostos legais ..." "... Somente aos militares de carreira é assegurada a estabilidade ou vitaliciedade, em razão da natureza permanente de seus serviços ..." "... Uma vez que a permanência do Autor nas Forças Armadas se mostra contrária à conveniência da Administração, não pode o Poder Judiciário, segundo critérios próprios,

*determinar a reintegração do militar, se substituindo à Administração no exercício do poder discricionário. Sendo assim, improcede o pleito autoral ..."*

É o sucinto relatório. Decido.

Com efeito, a concessão da tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC visa conceder aos sujeitos da relação processual um meio capaz de afastar os danos materiais decorrentes da sua demora, sendo certo que, preenchidos os requisitos legais, obtenha a parte, de forma antecipada os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.

Aplica-se o artigo 273 do CPC quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação.

Em razão do princípio do livre convencimento motivado, adotado pela nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - inserem-se no poder geral de cautela do juiz.

No caso dos autos, evidencia-se inequivocamente a convergência de todos os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Notadamente porque a verossimilhança decorre da documentação acostada aos autos, que revela nitidamente a situação fática vivida pelo Autor, o qual, no dia 21/03/2006, obedecendo à ordem de um superior, trabalhava na construção de um muro no Morro do Barbante quando, em confronto com traficantes do local, o Soldado (S2) Brandão, nervoso, disparou, acidentalmente, contra o Agravado uma escopeta 12 mm causando-lhe lesões nas duas pernas, pênis, sacro escrotal e veia femoral (fl. 10). Após ser conduzido ao Hospital da Força Aérea do Galeão, foi submetido a cirurgias, ficando com deformidade permanente e impotente até a presente permanece em acompanhamento ambulatorial no serviço de cirurgia vascular e neurocirurgia, sem previsão de alta.

De fato, como aduz a União, não sendo militar estável, o agravado poderia, por motivos de conveniência e oportunidade, ser dispensado a qualquer tempo, não havendo relevância em se averiguar se a doença o tornou incapaz definitivamente ou não para as atividades concernentes à sua função.

Por outro lado, cumpre assinalar que o Agravado encontra-se há mais de 2 (dois) anos afastado de suas funções na caserna em razão de sua incapacidade temporária para o serviço e está em tratamento médico em decorrência de acidente sofrido em serviço.

De acordo com o art. 82, I, da Lei nº 6.880/80, "o militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento".

Todavia, a Aeronáutica, ao que tudo indica, não colocou o Agravado na situação de agregado, a qual, sendo superior a 2 (dois) anos, lhe daria aparentemente o direito de ser reformado *ex officio* em conformidade com o inciso III, do art. 106, do mesmo diploma legal.

O receio de dano de difícil reparação atrela-se ao fato de que, na hipótese de o Agravado vir a ser licenciado, deixará de receber assistência à saúde prestada pelo Exército e perderá sua remuneração, indispensável para sua sobrevivência, eis que o soldo possui natureza de verba alimentar. Ressalta-se que o Agravado ao ingressar no serviço militar foi submetido à Junta de Inspeção de Saúde Militar que o considerou apto. Assim, ao ser dispensado do quadro militar, deverá estar em condições de reingressar na vida civil, com aptidão de prover a própria subsistência, o que, pela documentação apresentada, não ocorreu *in casu*, eis que a União Federal não apresentou nenhuma prova capaz de infirmar o conteúdo da r. decisão agravada.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal é pacífica neste sentido, conforme se depreende dos seguintes julgados abaixo:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. INCAPACIDADE. ACIDENTADO EM SERVIÇO. LICENCIAMENTO.**

**1. Sobreleva-se a verossimilhança da alegação autoral de que sofreu acidente em serviço, da documentação acostada dos autos, consistente no Prontuário Médico Individual do Autor junto ao Ministério da Marinha, em que consta a incapacidade temporária em decorrência de lesão "com relação de causa e efeito com o serviço", e do Relatório Médico da Clínica de Traumatologia Ortopedia do Ministério da Marinha, em que relata a internação do agravado para procedimento cirúrgico em 17/07/03 e em 14/12/05, sendo conclusivo no sentido de que ainda apresenta "flexão do joelho esquerdo e atrofia do quadríceps esquerdo" necessitando de mais tempo de tratamento para possível recuperação da limitação atual.**

**2. O receio de dano irreparável evidencia-se da possibilidade de o autor ser licenciado do serviço da Marinha, conquanto apresente grave debilidade que teve origem na prestação de serviço, e por se encontrar inapto à retomar a vida laboral civil, ante as limitações físicas de que é portador.**

**3. O deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que ocorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.**

**4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.'**

(TRF 2ª Região, AG 148329/RJ, Nº 2006.02.01.008331-3, 8ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, DJU 30/04/2007)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. ACIDENTADO EM SERVIÇO. INCAPACIDADE. AGREGAÇÃO.**

**-Insurge-se a União Federal contra decisão nos autos da ação ordinária, que deferiu a tutela antecipada requerida, para determinar à Ré que se abstenha de proceder ao desligamento do Autor, ora Agravado, do serviço militar, mantendo-o agregado, a partir da ciência da presente.**

**-O MM. Juízo de 1º grau verificou presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida, demonstrando de forma clara a satisfação dos seus pressupostos.**

**-O fumus boni iuris verificado nos documentos anexados à exordial que demonstram que o Agravado teve acidente em serviço adquirindo graves seqüelas, sendo que a situação prolongou-se por mais de um ano, enquadrando-se a princípio na Lei 6.880/80, que estabelece em seu art. 82, incisos I e II, da Lei 6.880/80.**

**-O periculum in mora se mostra presente em razão de que a exclusão do requerente do serviço implica em uma série de privações, inclusive quanto à assistência médico-hospitalar, bem como porque, in casu, aguardar a decisão final implica em perecimento do direito.**

**-Em face da análise do feito, restou prejudicado o agravo interno.**

**-Recurso desprovido."**

(TRF 2ª Região, AG 111869/RJ, Nº 2003.02.01.003458-1, 2ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, DJU 10/02/2004, pág. 237)

**"MILITAR. REINCORPORAÇÃO AO CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

**I- Estando comprovado que o agravado, quando militar da ativa do Corpo de Fuzileiros Navais, sofreu acidente em serviço, lesionando seu joelho esquerdo, não poderia ter sido licenciado do serviço ativo, pois ao ingressar no serviço militar estava em perfeitas condições de saúde, devendo, ao ser dispensado do quadro militar, estar em perfeitas condições de reingressar na vida civil.**

**II- Correta a decisão agravada que entendeu pela presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada.**

**III- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental."**

(TRF 2ª Região, AG 108075/RJ, Nº 2002.02.01.048686-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU 1/10/2004)

Ademais, esta Eg. Corte tem decidido que em sede de agravo, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes de primeiro grau somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Dês. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Dês. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG 99.02.05560-4, Quarta Turma, Dês. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Dês. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Dês. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Dês. Fed. Sérgio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág.673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Dês. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

Esta relatoria já teve oportunidade de enfrentar a matéria, conforme se vê da seguinte ementa:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.**

**1. Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia "a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário", ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.**

**2. O Juízo a quo apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.**

**3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo eu o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.**

**4. Agravo interno conhecido e desprovido."(GRIFOS)**

(TRF 2ª Região, AGT 143582/RJ, Reg. Nº 2005.02.01.014682-3, 3ª Turma Especializada, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57).

Isto posto: nego seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo, *in albis*, remetam-se os autos ao Juízo a quo.

P. I.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.015322-1

|           |                                                                    |
|-----------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA                  |
| AGRAVANTE | :THIAGO SILVA LINS                                                 |
| ADVOGADO  | :FABIO ALEXANDRE CALADO DA SILVA                                   |
| AGRAVADO  | :UNIAO FEDERAL                                                     |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010162390) |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que impugna decisão que indeferiu antecipaçã de tutela, nos seguintes termos:

"1. Pretende o autor a antecipação dos efeitos da tutela para que seja anulado o ato administrativo de desincorporação a fim de que seja reintegrado ao serviço militar para fins de recebimento de vencimentos e assistência médico-hospitalar fornecida pelo Exército Brasileiro. No mérito, requer a confirmação da tutela antecipada, com a condenação da União Federal a reformá-lo por incapacidade para o serviço ativo, e a indenizá-lo a título de dano moral. Requer, ainda, lhe seja concedido o benefício da gratuidade de justiça.



Alega o autor que sofre de luxação clavicular, eclodida em virtude de acidente ocorrido quando se deslocava de casa para a Unidade Militar na qual servia. Aduz que foi apurado em sindicância que o acidente sofrido caracteriza-se como acidente em serviço, que o problema de saúde não preexistia à data de incorporação e que necessita ser submetido a procedimento cirúrgico.

2. É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA requerida, nomeando para o encargo o advogado subscritor da inicial, Dr. Fábio Alexandre da Silva, inscrito na OAB/RJ sob o número 123.238.

O artigo 273 do CPC, regulando o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, estabelece como requisitos à sua concessão a existência, nos autos, de prova inequívoca que convença o juízo da verossimilhança das alegações da parte autora e (além de) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e também a reversibilidade do provimento antecipado.

A partir do exame dos requisitos legais à antecipação dos efeitos da tutela, decorre que o simples risco de dano irreparável ou de difícil reparação não é suficiente à antecipação satisfativa da prestação jurisdicional, pois indispensável a prova da verossimilhança das alegações.

No caso concreto, em primeira e superficial análise, não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora.

Isto porque, o ato administrativo que afastou o autor da carreira militar está amparado pelo Decreto nº 57.654/80, que regulamenta a desincorporação, e assim dispõe:

Art.140: 'A desincorporação ocorrerá:

6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo.

§ 6º. No caso do número 6 deste artigo em que o incorporado for julgado "Incapaz B-2", será ele desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso do contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. Terá aplicação, no que for cabível, o disposto no parágrafo 2º, deste artigo'.

O caso narrado nos presentes autos coincide com a norma supracitada. A Junta de Inspeção de Saúde de Guarnição da Vila Militar (JISGu/VM - HGuVM), ao inspecionar o autor de julho de 2005 a outubro de 2007, consoante documentos de fls.29/39, deu parecer final 'Incapaz B2' concluindo ser a patologia curável a longo prazo. Ressalte-se que os laudos oficiais gozam de presunção de veracidade, a qual somente poderá ser elidida no curso do processo de conhecimento.

Portanto, ao contrário do sustentado pelo autor, o artigo 108 da Lei 6.880/80, a princípio, não é aplicável ao caso em tela, pois é restrito aos casos de incapacidade definitiva.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

'ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO DESINCORPORADO. REINTEGRAÇÃO OU CONCESSÃO DE REFORMA. DESCABIMENTO.

I - Ainda que a Junta Militar de Saúde conclua estar o militar incapacitado para o serviço militar, mas não restando comprovada a incapacidade definitiva para atividades da vida civil - porquanto o laudo pericial atesta a inexistência de qualquer quadro psicopatológico, de sinais de doença orgânica ou de deficiência física -, incabível a anulação da desincorporação, para a concessão da reforma, porque não preenchidos os requisitos da Lei 6.880/80, para tal mister.

II - Note-se que a atividade militar exige condições físicas e de saúde em padrão mais elevado que o normal, não somente para permitir o atendimento ideal das necessidades específicas das Forças Armadas, como também para resguardar a integridade física do próprio militar.

III - Outrossim, igualmente inviável a reintegração, com o reconhecimento do direito à permanência no serviço ativo até o término do prazo de prorrogação permitido, vez que se trata de praça sem estabilidade - não perfaz 10 (dez) anos de tempo de efetivo serviço (Lei 6.880/80, art. 5o,IV, 'a') -, a qual está sujeita a ser licenciada ex officio por conclusão do tempo de serviço ou por conveniência do serviço (art. 121 da mesma Lei 6.880/80). Nem se olvide que o ato de licenciamento do serviço ativo do militar temporário inclui-se no âmbito do poder discricionário que detém o Ministério Militar, por força do contido no art. 121, § 3o, a, da multicitada Lei 6.880/80. Ademais, não configura tal hipótese violação a direito adquirido, em razão do caráter precário da situação do referido militar, vez que, não sendo militar de carreira, tem aquele permanência transitória, sujeita

a engajamentos e reengajamentos a critério da Administração. Precedentes do STJ: AR 1125/RJ e MS 4.302/DF.

IV - Apelação desprovida.

(TRF 2a Região AC - 343838 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::23/06/2005 pag. 187 - Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER)

Por fim, no que tange ao pedido de assistência médico-hospitalar, verifica-se do documento de fl.46 que foi garantida a continuidade do tratamento até a sua cura.

Restando afastada a relevância dos fundamentos, deixo de analisar o segundo requisito.

3. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida.

P.I.

Cite-se".

A decisão agravada encontra-se fundamentada, destacando inexistir verossimilhança na alegação do autor para a concessão da tutela de urgência desejada, por força do art. 140, "6", e seu § 6º, do Decreto 57.654/66, transcrito acima, em virtude de o agravante estar enquadrado como "incapaz B-2".

Em um exame superficial, destaco que há aparente suporte na legislação regulamentar para justificar a desincorporação, sendo certo que esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

Vale transcrever precedente de minha relatoria nesse sentido:

"TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLOGICA. PRECEDENTES.

1. Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia "a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário", ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.

2. O Juízo a quo apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.

3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.

4. Agravo interno conhecido e desprovido."

(AGT 143582/RJ, Reg. nº 2005.02.01.014682-3, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57).

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.01.125486-0

|          |                                                            |
|----------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA          |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL                                             |
| APELADO  | :JOAO JOSE GUSTAVO                                         |
| ADVOGADO | :SONIA MIRANDA MORENO (RJ071984) E OUTRO                   |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101254863) |

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pela União Federal inconformada com a r. sentença de fls. 145/149, com o dispositivo dos embargos de declaração de fls. 154/155, que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, quanto ao Banco do Brasil e procedente em parte o pedido, condenando a União Federal a aplicar os índices expurgados correspondentes aos meses pleiteados, nos seguintes termos: Planos Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% - abril/90 - 44,80% - junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91) sobre o saldo existente na conta do PIS/PASEP do autor e a pagar as diferenças apuradas com essa aplicação, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da presente, e correção monetária, consoante a Tabela de Precatórios do Conselho da Justiça Federal. Condenando, ainda, a União Federal em custas e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Alega a União Federal, em suas razões, às fls. 158/163, em síntese que: "... deve-se frisar a ocorrência da prescrição da pretensão autoral de exigir a atualização do saldo da conta do Fundo PIS/PASEP, na forma do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 ..." "... Improcede o argumento de que a prescrição trintenária, aplicável às contas vinculadas do FGTS, deveria ser aplicada, por simetria, às contas do fundo de participação PIS-PASEP, eis que a natureza jurídica das contribuições para o PIS-PASEP é tributária, não se comparando, por conseguinte, ao FGTS ..." "... Não há, portanto, embasamento legal para que o saldo do PIS/PASEP seja corrigido pelo IPC no mês de janeiro de 1989, porque, nesta data, a lei determinava expressamente que a correção da conta haveria de ser efetuada pela OTN ..." "... quer a União deixar claro que não cabe correção monetária desde a suposta lesão consoante postulada, mas somente a partir do ajuizamento da ação, nos termos estipulados no art. 1º § 2º, da Lei nº 6.899/81 ..."

Sem contra-razões do Apelado, conforme certidão de fl. 164v, apesar de regularmente intimado.

Autos distribuídos à Eg. Sexta Turma Especializada, sendo encaminhado ao douto Membro do *Parquet* Federal para parecer, o qual opinou, às fls. 168/170, pela manutenção da sentença.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante a petição inicial não elucidar quais índices seriam aplicáveis e períodos nos quais não houve correção de sua conta, depreende-se da análise dos quesitos formulados ao perito às fls. 32/33, que os períodos foram os seguintes: junho/87; julho/87; janeiro/89; abril/90 e fevereiro/91, devendo-se ser interpretado como um complemento à petição inicial. No entanto, observa-se que a r. sentença é *ultra petita*, na medida em que condena a União Federal incluir o percentual de 10,14%, referente a fevereiro de 1989; 84,32%, referente a março de 1990; 9,55%, referente a junho de 1990; 12,92%, referente a julho de 1990; 13,69%, referente a janeiro de 1991 e 13,90%, referente a março de 1991, não requerido pelo autor. Devem, desta forma, serem excluídos da sentença, eis que a sua aplicação não foi postulada na inicial, havendo violação ao princípio da demanda. Por outro lado, impende expor que, sobre o prazo prescricional, para se requerer judicialmente montantes com relação a diferenças de correção de correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência assente quanto à não-incidência do prazo trintenário. Não se discute relação tributária envolvendo empresa e o programa, mas sim ação de natureza indenizatória proposta por titulares da conta. Assim, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.919/32.

Como a ação foi ajuizada em 13/11/1991 e o pedido se refere a período compreendido entre julho de 1987 e dezembro de 1991 (fls. 32/33), inexistem prestações atingidas pela prescrição quinquenal, eis que estariam prescritas somente as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação (13/11/1986), antes, portanto, da época pleiteada.

No entanto, quanto à correção monetária aplicável às contas vinculadas do PIS/PASEP, tem-se que, conforme jurisprudência pacificada no Eg. Superior Tribunal de Justiça, esta obedece aos mesmos fundamentos impostos às contas de FGTS, em virtude de tanto aquele quanto este fundo terem escopo de proteção e promoção social, eis que as contas são identificadas, individualmente, a um titular e a um vínculo laboral, tendo, como contribuinte, aquele para quem o correntista trabalha.

Confere-se:

"PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211/STJ.

I - É deficiente o presente apelo, no que se refere à alegada violação ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto não conseguiu deduzir em suas razões o seu inconformismo, limitando-se a afirmar que houve omissão no julgado, impossibilitando a compreensão da controvérsia, incidindo na espécie a Súmula nº 284 do STF.

II - A questão relativa à prescrição não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a referida questão federal, essa deixou de ser explicitamente apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência, à espécie, da Súmula nº 211 deste Tribunal.

III - A correção monetária do saldo do PASEP obedece à mesma sistemática do FGTS, tendo em vista que ambos se tangenciam nos seguintes pontos: a) o favorecido pode levantar o saldo em ocasiões excepcionais; b) possuem a mesma ratio essendi e c) o empregador é o sujeito passivo.

IV - Esta Corte pacificou o entendimento de que a correção monetária não se constitui em um plus, mas tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária.

V - A jurisprudência deste STJ se firmou no sentido de que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos pelos percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).

VI - Ressalva, apenas para o ponto de que o STF firmou entendimento no sentido de que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos "Bresser" (junho/87 - 26,06%), "Collor I" (maio/90 - 7,87%) e "Collor II" (fevereiro/91 - 21,87%) (RE nº 226.855--RS, julgado em 31/08/2000, DJU 12/09/2000).

VII - Recurso especial improvido." (GRIFOS)

(REsp 543814/PA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 05.12.2005 p. 222)

Destarte, no que tange aos reais índices de correção monetária aplicáveis às contas fundiárias, há de se observar a Súmula 252 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." (Súmula 252, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.06.2001, DJ 13.08.2001 p. 333)

Neste sentido já decidiu a Eg. Sétima Turma, desta Colenda Corte, no julgamento da Apelação Cível nº 95.02.24481-8, publicado no DJ II, às fls. 452/455 em 25.08.2006, tendo como relator o Exmº Des. Fed. Sergio Schwaitzer, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO - PIS/PASEP - CORREÇÃO - ÍNDICES - SIMILITUDE COM O FGTS.

I - A correção monetária do saldo do PIS/PASEP obedece aos mesmos fundamentos aplicados às contas de FGTS, vez que, ademais de aqueles e este fundos terem escopo de proteção e promoção social, as contas são identificadas, individualmente, a um titular e a um vínculo laboral, tendo, como contribuinte, aquele para quem o correntista trabalha (v.g., STJ, 1ª T., REsp nº 543.814/PA. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. em 20.10.2005, un., DJ de 05.12.2005, p. 222), do que decorre que, ao menos no que tange aos critérios de atualização, devem ser aplicados, aos depósitos de PIS/PASEP, os mesmos índices de correção reconhecidos às contas de FGTS.

II - Tendo em vista a natureza estatutária do regime fundiário, o Superior Tribunal de Justiça, acolhendo orientação do Supremo Tribunal Federal, reputou inexistente o direito adquirido dos titulares de conta do FGTS aos índices ditos expurgados pelos Planos Bresser (julho de 1987) e Collor I (quanto ao mês de maio de 1990), devendo ser aplicados os índices oficiais de correção monetária.

III - Contudo, o Supremo Tribunal Federal deixou de se manifestar meritariamente quanto aos índices relativos aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (quanto ao mês de abril de 1990), asseverando a falta de questão de direito adquirido examinável, bem como o assentamento infraconstitucional dos temas.

IV - Quanto aos índices aplicáveis aos depósitos de PIS/PASEP devem ser aplicados aqueles mesmos creditados às contas fundiárias, fixados no enunciado 252 da jurisprudência já sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vale dizer, os relativos aos IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990."

Diante disso, no que se refere aos pedidos indicados pelo autor, podemos observar que apenas em julho de 1987 a Súmula acima não faz referência, isto se deve ao fato de que, tendo em vista a natureza estatutária do regime fundiário, o STJ, acolhendo orientação do STF, reputou inexistente o direito adquirido dos titulares de conta do FGTS ao índice expurgado pelo Plano Bresser (julho de 1987).

Por fim, quanto à questão da correção monetária, levantada pela União Federal, resulta elucidada com a assertiva de que, na esteira de remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido.

A guisa de ilustração, vale colacionar os seguintes precedentes, que restaram assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE ANUAL DE SERVIDOR PÚBLICO - MILITAR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - SÚMULA 83/STJ - BASE DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% - JUROS DE MORA - PERCENTUAL - AÇÃO PROPOSTA DEPOIS DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. I - O reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a 28,86%. II - A dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação. III - É de ser negado provimento ao recurso fundado na alínea c do permissivo constitucional, quando não demonstrada a existência do propalado dissídio IV - De acordo com o disposto no artigo 2º da Lei 8.627/93, o índice de 28,86% deve incidir sobre o soldo dos militares e sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de bis in idem. V - Nas ações propostas depois da edição da MP 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês. VI - Recurso especial a que se dá parcial provimento." (GRIFOS)

(REsp 940.141/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 307)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESIVO. SÚMULA Nº 85 STJ. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MULTA. DESCABIMENTO. 1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não está configurada a violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo do direito. 2. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte. 3. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido. 4. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte. 5. Se os embargos declaratórios são opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, é não possuem caráter protelatório, inviável impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo a Súmula nº 98 desta Corte. 6. Recurso especial provido em parte." (GRIFOS)

(REsp 885.424/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 27.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 367)

Isto posto: nego seguimento ao apelo da União Federal e dou parcial provimento à remessa necessária, reformando em parte a sentença, apenas para excluir da condenação da União Federal os índices pertinentes a 10,14%, referente a fevereiro de 1989; 84,32%, referente a março de 1990; 9,55%, referente a junho de 1990; 12,92%, referente a julho de 1990; 13,69%, referente a janeiro de 1991 e 13,90%, referente a março de 1991, sobre o saldo existente na conta do PIS/PASEP do autor. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça. Sem honorários, em face de a sucumbência recíproca, confirmando, no mais, o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Decorrido o prazo, *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA  
Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 95.02.06041-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA  
APELANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS  
APELANTE :ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DO BNH - PREVHAB  
ADVOGADO :MONICA DO REGO MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS  
APELADO :ARNALDO PINTO DOS REIS E OUTROS  
ADVOGADO :PAULO ROBERTO CRISTO DE OLIVEIRA E OUTRO  
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ  
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300072404)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pela Caixa Econômica Federal e pela Associação de Previdência dos Empregados do BNH-PREVHAB, inconformadas com a r. sentença de fls 207/222, que julgou procedente o pedido para declarar o direito dos Autores ao recebimento dos índices referentes, respectivamente, aos resíduos inflacionários, resultante em 26,06%, 26,05% e 84,32%.

A CEF, em suas razões de recurso alega, às fls. 224/245, em síntese, que: "... nos Acordos Coletivos de um ano sempre se resolveram eventuais diferenças existentes no ano anterior. Todos esses Acordos/Dissídios tiveram como consequência a QUITAÇÃO entre as partes de quaisquer diferenças salariais eventualmente existentes entre o Acordo/Dissídio do ano anterior e o Acordo/Dissídio subsequente ..."

A Associação de Previdência dos Empregados do BNH alega, às fls. 247/251, em síntese, que: "... se os empregados da ativa não receberam estes planos, caso a RECORRIDA concedesse aos seus associados aposentados, estes estariam sendo beneficiados com salários superiores aos empregados da Caixa Econômica Federal - CEF, atual patrocinadora da RECORRIDA, indo contrariamente a finalidade da Complementação de Aposentadoria ..." "... No tocante ao reajuste salarial de 26,06% (julho de 1987), data vênua os RECORRENTES não tem direito, porque além do que foi exposto acima inicialmente, não se pode ver na espécie, direito adquirido, pois não consumada a correção ..." "... Não há, também qualquer reajuste ou correção a ser deferida ao índice de 26,05%, conforme dispõe a peça exordial ..." "... Os argumentos espendidos tantos nos Planos Econômicos acima, por igual se aplicam no Plano de Estabilização Econômica, ocorrido em março de 1990 ..."

Autos distribuídos à Eg. Terceira Turma, sendo encaminhado ao douto Membro do Parquet Federal para parecer, o qual opinou, à fl. 283, pela reforma da sentença.

Fl. 285: Autos atribuídos ao Exmº Desembargador Federal Francisco Pizzolante.

Fl. 285v: Autos redistribuídos ao Exmº Desembargador Federal André Fontes.

Fl. 287: Autos atribuídos ao Exmº Juiz Federal Alfredo França Neto, por força do disposto na Resolução nº 11 de 04 de maio de 2001.

Decisão de fl. 312 homologa a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestada por ARNALDO PINTO DOS REIS, MERCEDES SILVA EVARISTO CARLOS, HUGO QUEIROZ EVARISTO CARLOS, PAULO VICENTE DORNA, WALTER PINTO DE MELLO, GASTÃO MAYER DE OLIVEIRA e HÉLIO CORREA LEITE.

Decisão de fl. 316 deixa de homologar a desistência manifestada à fl. 290 por NEYDE DE SOUZA FLORENCIANO.

Fl. 317v: Autos redistribuídos à Eg. Sexta Turma Especializada.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação em que os Autores objetivam que a PREVHAB seja compelida a incorporar aos seus proventos de aposentadoria as diferenças oriundas de Planos Econômicos nos percentuais de 26,06% em julho de 1987, 26,05% em fevereiro de 1989 e 84,32% em março de 1990.

Na linha dos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, vem-se entendendo não serem devidos os percentuais pleiteados, como se vê do aresto infra:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Decreto-Lei nº 2.425/88. URP de abril e maio de 1988. Reajuste de 16,19%. Decreto-Lei nº 2.335/87. Plano Verão. Reajuste de 26,05%. Lei 7.730/89. Reajuste de 26,06%. Plano Bresser. Lei nº 8.030/90. Reajuste de 84,32%. Plano Collor. Direito adquirido. Inconstitucionalidade.

O Plenário da Corte reiterou o entendimento de que não há direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos, nem direito adquirido a regime jurídico instituído por lei. Em se tratando de norma de aplicação imediata, esta não alcança vencimentos já pagos, ou devidos 'pro labore facto'.

Decreto-Lei nº 2.425/88 que, suspendendo o pagamento da URP prevista em Decreto-Lei precedente, entra em vigência em 8 de abril de 1988. Reajuste de 16,19%. Existência de contraprestação de serviço. Direito adquirido ao reajuste referente aos dias já efetivamente prestados.

Reajuste de salário no percentual de 26,05%, a ser computado no mês de junho de 1987, conforme Decreto-Lei 2.302. Revogação por norma superveniente que entrou em vigor antes de iniciar-se o período aquisitivo. Direito adquirido e, conseqüente, inconstitucionalidade inexistentes.

Reajuste de salário no percentual de 26,06%. Decreto-Lei nº 2.335/87, revogado pela Lei 7.730/89. Plano Bresser. Mera expectativa de direito ao reajuste postulado. Direito adquirido inexistente.

Reajuste trimestral de vencimentos pela variação do IPC (84,32%). Revogação por norma superveniente, que precedeu a aquisição do direito e o exercício desse. Direito adquirido inexistente.

Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido."

(RE n. 189836-4/DF, STF, Rel. Min. Mauricio Correa, 2ª T., DJ 22/9/95, p. 30678).

É firme o entendimento jurisprudencial de que inexistente direito adquirido sobre os vencimentos/proventos quanto aos índices de 26,06% (Plano Bresser - Decreto-Lei 2.335/87), 26,05% (Plano Verão -Lei 7.730/89) e 84,32% (IPC de março de 1990 - Plano Collor).

Confira-se a jurisprudência a seguir:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VENCIMENTOS. REAJUSTE AUTOMÁTICO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. LEI Nº 7730/89. PLANO BRESSER. DL Nº 2.335/87. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PLANO COLLOR. LEI Nº 8030/90.

Em tema de reposição salarial, decorrente da legislação que instituiu os planos econômicos governamentais, o C. Supremo Tribunal Federal consagrou, em relação aos mesmos, a tese de que:

a) não têm direito ao reajuste mensal instituído pelo Decreto-lei nº 2.335/87 no percentual de 26,05% relativo à URP de fevereiro de 1989, em face da incidência da Lei nº 7.730, de 31.01.1989, em vigor antes do transcurso do período aquisitivo à questionada reposição (ADIn nº 694-DF).

b) não têm direito adquirido ao reajuste salarial instituído pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.1987, no percentual de 26,06%, relativo à inflação do mês de junho de 1987.

c) fazem jus ao reajuste correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19 %, referente à URP de abril/maio de 1988, de vez que o art. 1º, caput, do D.L. nº 2.425/88 é constitucional (RE 146.749-DF).

d) não têm direito adquirido à reposição salarial, com base no percentual de 84,32%, relativo ao período de março de 1990, momento em que foi editado o Plano Collor.

Recurso especial da União Federal conhecido e provido. Recurso especial do autor parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(RESP Nº 203031/RJ, Rel. Min. VICENTE LEAL, in DJ de 24.05.99, pág. 00232)

Seguindo a orientação do Colendo STJ esta Eg. Corte assim se posicionou, conforme se depreende dos seguintes arestos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - REAJUSTES DE 26,06% (PLANO BRESSER - D.L. N. 2335/87) - 26,05% (PLANO VERÃO - URP DE FEVEREIRO DE 1989) - 16,19% (URP DE ABRIL E MAIO DE 1988) - 84,32% (IPC DE MARÇO DE 1990) - 70,28% (IPC DE JANEIRO/89) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - OS AUTORES SÓ FAZEM JUS A 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19( NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988.

- O E. STF já decidiu sobre o reajuste de 26,06% entendendo que não há sequer de se falar em 20% do disparo do Gatilho, nem ao excesso de 6,06%, que só seriam considerados nos reajustes posteriores a junho.

- Também o E. STF já julgou o reajuste de 26,05% no Recurso Extraordinário n. 160935, afirmando que o fato de o DL 2335/87 haver previsto a determinação da URP mediante a variação dos índices de Preços ao Consumidor de determinado trimestre, não conduz à existência de direito adquirido à percepção destes devidamente atualizados.

- É entendimento pacífico dos Tribunais Superiores que inexistindo direito adquirido ao reajuste de vencimentos, os servidores fazem jus, apenas pela aplicação da URP, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, mas corrigidos monetariamente, desde a data em que eram devidos até o seu efetivo pagamento.

- Não cabe a concessão do reajuste de 84,32% à remuneração de servidor público tendo em vista a aplicação da Súmula n. 13 deste Tribunal.

- A jurisprudência das Altas Cortes de Justiça encontra-se pacificada quanto ao reajuste de 70,28%, referente ao IPC de janeiro de 1989, inexistindo direito adquirido quanto ao referido reajuste.

- omissis."

(TRF-2ª Reg. AC 94.02.21162-4/RJ, Rel. Des. Fed. Francisco Pizzolante, 3ª T., DJ de 24/10/2000)

"DIREITOS ADMINISTRATIVO (ÍNDICES) E CONSTITUCIONAL. - ÍNDICES DE REAJUSTES DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS (26,06% "URP" DE JUNHO DE 1987 E 26,05% "URP" DE FEVEREIRO DE 1989). - SUPRESSÕES LEGÍTIMAS. INDEVIDAS AS REPOSIÇÕES. - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 2.335/87, COM CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (ADIN Nº 694-DF). - A LEI Nº 7.730/89 - RETROAÇÃO NÃO COGITADA. - PERCENTUAL DE 84,32% REFERENTE AO IPC DE MARÇO DE 1990: NÃO CABIMENTO À INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS (SÚMULA 13 DO TRF-2ª REGIÃO). - INCABÍVEL O ÍNDICE DE 44,80%, REFERENTE AO IPC DE ABRIL DE 1990, PELAS MESMAS RAZÕES ADUZIDAS QUANTO AO PERCENTUAL DE 84,32%. - IMPROVIMENTO AO RECURSO, PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA EXARADA PELO JUÍZO A QUO."

(TRF 2ª Reg. AC 96.02.21734-0/RJ, Rel. Des. Fed. Espírito Santo, 2ª T, DJ 06/03/1997)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 8.030/90. MP 295/91 CONVERTIDA NA LEI 8.178/91. INCORPORAÇÃO DA VARIACÃO DA CESTA BÁSICA DO BIMESTRE JANEIRO/FEVEREIRO/91. PERCENTUAIS DE 20,95% E 21,87%. IMPOSSIBILIDADE.

- Tendo a MP 295, de 1º de janeiro de 1991, posteriormente convertida na Lei 8.178, de 1º de março de 1991, estabelecido a revogação da Lei 8.030/90, não chegou a ocorrer o alegado direito adquirido das autoras, servidoras públicas, à incorporação dos percentuais de 20,95% e 21,87%, correspondentes à variação da cesta básica no bimestre janeiro/fevereiro de 1991



- Ademais, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, criar para servidores públicos reajustes não previstos em lei, sob pena desrespeito ao princípio constitucional da separação dos Poderes.  
(TRF 2ª Reg. AC 2000.02.01.051741-4/RJ, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, 4ª T, DJ 19/06/2001)

Isto posto: apoiado no § 1º-A do artigo 557 do CPC, dou provimento ao apelo da PREVHAB e da CEF para julgar improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa. P.I.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA  
Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 169651 2008.02.01.015001-3

|           |                                                        |
|-----------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA      |
| AGRAVANTE | :DARIO PEREIRA CARVALHO                                |
| ADVOGADO  | :CARLA XIMENES DE FREITAS E OUTROS                     |
| AGRAVADO  | :UNIAO FEDERAL                                         |
| ORIGEM    | :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010102742) |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Dário Pereira Carvalho em face da decisão trazida aos autos por cópia, às fl. 56/59, de indeferimento de pedido de tutela antecipada no sentido de atribuir pontuação a título apresentado pelo ora agravante, com o escopo de lhe possibilitar almejar promoção por merecimento dentro dos quadros da AGU, ao fundamento de que este não teria exercido o cargo de Substituto de Procurador-Chefe da União pelo prazo de seis meses exigido pelo edital.

Sustenta o agravante, às fl. 02/15, em poderosa síntese, haver exercido o referido cargo por seis meses, em que pese o termo final de tal prazo haver se operado em momento posterior ao prazo exigido pelo edital (período de avaliação) para promoção de Advogados da União. Aduz que 272 vagas teriam sido "sonegadas" para fins de promoção, porquanto, segundo alega, por questões políticas, "(...) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, em razão de deliberação ocorrida em sua 79.ª Reunião extraordinária, retificou o Edital CSA-GU n.º 87, para consignar novo quantitativo de vagas na primeira categoria para o primeiro semestre de 2007, aumentando-o para o total de 496 vagas (...)", o que, segundo alega, implicaria em violação aos preceitos do art. 24, da Lei Complementar n.º 73/93. Vieram-me os autos conclusos em 17.09.2008, pelo que, relatados, passo a decidir.

Em sede do juízo perfunctório que cabe ao momento, resta expor que não logro me afastar das conclusões alcançadas pelo MM. Juízo Originário, porquanto, em que pese o documento de fl. 81 atestar que o agravante permaneceu no exercício do cargo de substituto eventual do Procurador Chefe da União no Estado do Espírito Santo pelo prazo de 06 (seis meses) meses, ele também atesta que a satisfação de tal prazo somente se deu em data posterior ao período de avaliação fixado pelo edital n.º 04/2008, do Conselho Superior de Advocacia-Geral da União.

A análise da questão deve se dar à luz dos preceitos do art. 24 da Lei Complementar n.º 73/93, segundo o qual, *in verbis*: " Art. 24. A promoção de membro efetivo da Advocacia-Geral da União consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra.

Parágrafo único. As promoções serão processadas semestralmente pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento".

Por sua vez, a Resolução n.º 05, de 08.12.2005, da AGU, preleciona que:

"Art. 8º A promoção por merecimento será processada observadas as pontuações obtidas em decorrência das atividades desenvolvidas, sendo a classificação organizada de acordo com a ordem decrescente dos pontos obtidos". (...)

"Art. 14. Ao exercício dos cargos em comissão, funções e encargos a seguir discriminados, por no mínimo seis meses, contados da última promoção por merecimento, será atribuída a seguinte pontuação: (...)

h) Substituto do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, Substituto do Procurador-Chefe da União e Substituto dos Consultores Jurídicos dos Ministérios, Substituto dos Procuradores-Seccionais da Fazenda Nacional e Substituto dos Procuradores-Seccionais da União: 3 pontos (...)".

Por sua vez, o edital convocatório 04/2008, prevê expressamente que:

"O CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe confere o art. 7o, inciso II, da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto na Resolução CS-AGU no 05, de 08 de dezembro de 2005, resolve:

Art. 1o Convocar os membros da carreira de Advogado da União para apresentar, até 04 de abril de 2008, documentos destinados à pontuação de merecimento e à aferição de antiguidade, relativamente às promoções do período de avaliação de 1o de julho a 31 de dezembro de 2007, na forma deste Edital."

Em conclusão, sustenta o agravante que tal exigência editalícia, além de desarrazoada, não encontraria amparo legal, razão pela qual pretende obter, por meio do Judiciário, provimento favorável no sentido de que lhe seja atribuída a pontuação máxima pelo exercício do referido cargo (3 pontos), sem a qual não seria possível a almejada promoção.

Tal qual exposto anteriormente, não se vislumbra, ao menos no juízo prelibatório que cabe ao momento, qualquer tipo de ilegalidade na exigência formulada no edital em tela, sobretudo porque pretende estabelecer requisito objetivo para aferição do merecimento, fato que fulmina, inicialmente, a verossimilhança das alegações da parte, sem a qual resta inviável a concessão do instituto processual contido no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Ademais, esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sérgio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

Esta relatoria já teve oportunidade de enfrentar a matéria, conforme se vê da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.

1. Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia "a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário", ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.

2. O Juízo *a quo* apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.

3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.

4. Agravo interno conhecido e desprovido."

(AGT 143582/RJ, Reg. nº 2005.02.01.014682-3, 3ª Turma Especializada, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57)

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à vara se origem com as providências de estilo.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA  
Juiz Federal Convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008

III - AGRAVO 2004.02.01.002818-4

|            |                                                                         |
|------------|-------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS<br>6ª Turma Especializada      |
| AGRAVANTE  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                          |
| PROCURADOR | :SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS                                  |
| AGRAVADO   | :SINDICATO SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ANGRA DOS REIS - SINSPPMAR |
| ADVOGADO   | :MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO                            |
| ORIGIN.    | :2000.51.01.027297-3                                                    |

Despacho

Aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no âmbito da Apelação Cível (Registro nº 2000.51.01.027297-3), cuja inclusão em mesa está prevista para o dia 29 de setembro de 2008, quando então deverão ser juntadas as notas taquigráficas requeridas às fls 996, e, bem assim, aquelas referentes ao julgamento dos citados embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008

FREDERICO GUEIROS  
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.51.102278-1

|          |                                                         |
|----------|---------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS                |
| APELANTE | :IVANIZE DOMINGUES DA SILVA                             |
| ADVOGADO | :ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTROS                      |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                          |
| ORIGEM   | :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551511022781) |

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MILITAR - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - FILHA MAIOR - ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO ANTERIOR ACF/88 - APLICAÇÃO DAS LEIS 4.242/63 E 3.765/60 - MAJORAÇÃO PARA O POSTO DE SEGUNDO-TENENTE - IMPOSSIBILIDADE

De acordo com a orientação jurisprudencial do e. Supremo Tribunal Federal (MS 21.707?DF, de 13?10?95) e do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp 478322?RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 09?12?2003), o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião do falecimento daquele.

Tendo o óbito do instituidor da pensão ocorrido em 17.06.1968, anterior, portanto, à vigência da atual Carta Magna, aplicam-se as regras previstas nos artigos 30 da Lei nº 4.242?63 e 7 e 26 da Lei nº 3.765?60, que asseguram o direito a todos os herdeiros dos ex-combatentes de receber pensão especial, cujo valor deve corresponder ao soldo de Segundo-Sargento.

Descabe a incidência da majoração estabelecida no artigo 53, II, do ADCT, uma vez que a lei que regulamentou tal matéria (Lei 8.059) foi publicada, tão somente, aos 04.07.90, após o óbito do instituidor da pensão, excluindo do rol de beneficiários as filhas maiores.

Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.040392-9

|          |                                                       |
|----------|-------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS              |
| APELANTE | :IVALDIR SALES                                        |
| ADVOGADO | :ISAIAS ALVES DE MENEZES E OUTROS                     |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                        |
| ORIGEM   | :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800471464) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JULGAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL NOS EMBARGOS ANTERIORES - NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES À CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO PREJUDICADO

O julgamento da Apelação Cível, nos autos de Embargos à Execução anteriormente opostos, onde restou consignado o provimento do recurso da União Federal, e a anulação de todos os atos a partir da certidão de trânsito em julgado, do feito principal, acarreta a superveniente perda de objeto dos presentes embargos, impondo-se a extinção do processo sem exame do mérito, e, tornando-se, conseqüentemente, prejudicado o recurso Autoral. Apelação Cível do Autor prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.014254-0

|          |                                               |
|----------|-----------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS      |
| APELANTE | :JOSE CARLOS DA SILVA REP/ P/ HELENA DA SILVA |
| ADVOGADO | :LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS          |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL                                |



**APELADO** : OS MESMOS  
**REMETENTE** : JUÍZO FEDERAL DA 30ª VARA-RJ  
**ORIGEM** : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500142546)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MILITAR - REFORMA - LEI Nº 6.880/80 - ALIENAÇÃO MENTAL - COMPROVAÇÃO - MANIFESTAÇÃO À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR - AUXÍLIO INVALIDEZ - DESCABIMENTO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS  
Há que se deferir reforma à militar, com o pagamento dos proventos correspondentes ao grau hierarquicamente superior ao que ocupava na ativa, se restou demonstrada sua alienação mental, bem como que esta se manifestou ao tempo da prestação do serviço militar, ainda que não guarde relação de causa e efeito com ele.  
Descabe a concessão de Auxílio Invalidez, se não restou comprovado nos autos que o Autor necessita permanentemente de internação em instituição médica especializada ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.  
Incidência dos juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, na forma do artigo 1062, do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo Código Civil, e, daí em diante, de acordo com o artigo 406, do novo Código. Não se aplica a norma do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35, de 24-08-2001, às ações ajuizadas antes de sua edição.  
Precedente.  
Entendimento pacificado no âmbito de nossos Tribunais no sentido de ser possível, nas hipóteses previstas no § 4º, do artigo 20, do CPC, a fixação dos honorários sem a limitação dos percentuais estabelecidos no §3º, do citado dispositivo.  
Deve ser mantido o percentual de 5% fixado na sentença, a título de honorários advocatícios, pois se mostra razoável, em face da análise do trabalho jurídico despendido pelo advogado do Autor.  
Apelação Cível do Autor e da União Federal, e Remessa Necessária improvidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Autor, da União Federal e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Custas, como de lei.  
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.016828-2

**RELATOR** : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
**APELANTE** : ZENAIDE TAVARES SILVA DA SILVA  
**ADVOGADO** : JOSE PAULO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS  
**APELADO** : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS  
**ORIGEM** : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010168282)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FALECIMENTO DO CÔNJUGE VARÃO. ASSINATURA DO CONTRATO E CIÊNCIA DA DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO À COBERTURA SECURITÁRIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO NÃO APRECIADO. ADJUDICAÇÃO NÃO DEMONSTRADA OCORRIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DIREITO AO PARCELAMENTO E MANUTENÇÃO DO DOMÍNIO. CADASTROS RESTRITIVOS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NEGATIVA. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. DIREITO À INDENIZAÇÃO.  
1 - É devida a cobertura securitária se à época da assinatura do contrato o mutuário não tinha ciência da doença pré-existente e se o contrário não restou comprovado nos autos.  
2 - A adjudicação do imóvel não pode ser levada a efeito se ocorrida depois do ajuizamento da ação, sem a resposta sobre o pedido de parcelamento e sem a ciência da autora sobre a negativa de cobertura do seguro, medidas que certamente levariam à quitação da dívida e evitariam a perda do imóvel, tendo em vista a afirmação da apelante de que pode pagá-la.  
3 - Concedido o parcelamento da dívida, já descontada a parcela coberta em virtude do sinistro morte, inexistem motivos para manter o nome da autora em cadastros restritivos ao crédito.  
4 - Ocorrido o dano moral e demonstrado o nexo causal, tem direito à indenização o sujeito que sofreu a lesão.  
5 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2008.  
(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.004715-2

**RELATOR** : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
**APELANTE** : PAULO AFONSO DA CRUZ SILVA  
**ADVOGADO** : ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS  
**APELADO** : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : JOSE CARLOS DOS SANTOS CARVALHO E OUTROS  
**ORIGEM** : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010047152)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. RECONHECIMENTO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E COM DESCONTO DO FINANCIAMENTO PELO FCVS. DIREITO AO OFÍCIO DE QUITAÇÃO.  
1 - A Lei nº 10.150/2000 autoriza a regularização das transferências celebradas entre o mutuário e o adquirente, ainda que sem a intervenção da instituição financeira, bastando, para isto, apenas apresentar documentos lavrados por Cartórios de Registros de Imóveis, Títulos e Documentos ou de Notas.  
2 - O intuito da norma é reconhecer os contratos havidos entre os particulares, tanto que o art. 22 da Lei nº 10.150/2000 equiparou o comprador do imóvel ao mutuário, para todos os efeitos, por ocasião da liquidação da dívida, viabilizando-se-lhe, ainda, a possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.  
3 - É incontroverso que o agente financeiro recebeu regularmente as prestações, bem como o valor com o desconto para quitação, que incluem valor relativo à contribuição do FCVS, vindo a apontar irregularidade somente quando solicitada a quitação.  
4 - Os contratos foram firmados antes do advento da Lei nº 8.100/90, diploma legal que efetivamente limitou a utilização do FCVS para a quitação de apenas um saldo devedor por mutuário. Assim, deve ser afastada a aplicação da Lei nº 8.100/90, para reconhecer o direito do apelado à emissão do ofício de quitação de seu financiamento.  
5 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2008.  
(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.001301-2

**RELATOR** : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
**APELANTE** : ADEMIR RODRIGUES MARQUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS  
**APELADO** : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS  
**PROCURADOR** : LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA  
**ORIGEM** : PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200350010013012)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - SERVIDOR - REAJUSTE DE 28,86% - TRANSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS.  
A sentença proferida em sede de embargos homologou a transação firmada entre as partes, extinguindo o feito, relativamente aos autores que assinaram os termos de acordo constantes dos autos, e julgou procedentes os embargos opostos pela FUNASA quanto aos demais embargados. Não há saldo remanescente a apurar, consoante a transação firmada, que prevê, inclusive, a extinção do feito e dos recursos pendentes.  
Os juros moratórios foram calculados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, eis que na data do ingresso em juízo encontrava-se em vigor o artigo 1.062 do Código Civil de 1916.  
Os honorários advocatícios são devidos pela parte embargada, pois a sucumbência da embargante foi mínima, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil.  
Apelação cível a que se nega provimento. Sentença dos embargos confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Custas, como de lei.  
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.022378-2

**RELATOR** : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
**APELANTE** : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS  
**APELANTE** : IRACY DE ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA  
**APELADO** : OS MESMOS  
**ORIGEM** : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010223782)

EMENTA

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - QUITAÇÃO COM DESCONTO DE FINANCIAMENTO PELO FCVS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FCVS - POSSIBILIDADE DE COBERTURA PELO FCVS PARA CONTRATOS ANTERIORES À LEI Nº 8.100/90. DIREITO AO OFÍCIO DE QUITAÇÃO RECONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.  
1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que envolva contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, segundo orientação já firmada no Eg. Superior Tribunal de Justiça.  
2 - É incontroverso que o agente financeiro recebeu regularmente as prestações, bem como o valor com o desconto para quitação, que incluem valor relativo à contribuição do FCVS, vindo a apontar irregularidade somente quando solicitada a quitação.  
3 - O contrato foi firmado antes do advento da Lei nº 8.100/90, diploma legal que efetivamente limitou a utilização do FCVS para a quitação de apenas um saldo devedor por mutuário. Assim, deve ser afastada a aplicação da Lei nº 8.100/90, para reconhecer o direito do apelado à emissão do ofício de quitação de seu financiamento.  
4 - A fixação dos honorários advocatícios somente pode se dar pelo critério equitativo quando se estiver diante de algumas das hipóteses elencadas no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.  
5 - Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e do patrono dos autores provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal e dar provimento ao recurso do patrono dos autores, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.  
(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.019555-9

**RELATOR** : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
**APELANTE** : GILBERTO LIMA ROMANO  
**ADVOGADO** : MONICA SALES CABRAL  
**APELADO** : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : SEM ADVOGADO  
**ORIGEM** : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010195559)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. INEPCIA DA INICIAL. EMENDA À INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO I, C/C ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.  
1 - A petição inicial deve ser indeferida quando for inepta, acarretando a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, desde que, intimado a emendá-la, na forma do art. 284, o autor não o faça adequadamente no prazo arbitrado.  
2 - A parte autora, além de ter perdido a oportunidade que lhe foi conferida para sanear sua petição inicial, não trouxe, em sede de apelação, qualquer argumento que pudesse modificar as razões do *decisum*.  
3 - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.  
(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.009791-0

**RELATOR** : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
**APELANTE** : MARCELO PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU



**APELADO** :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** :SEM ADVOGADO  
**REMETENTE** :JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ  
**ORIGEM** :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010097910)

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE PATROCÍNIO GRATUITO. INEXIGIBILIDADE.**

1 - Nos termos da Lei nº 1.060/50, para o deferimento da gratuidade de justiça basta a simples declaração da parte de que não tem condições de arcar com as despesas processuais. A isenção permanece somente enquanto perdurar o estado de hipossuficiência financeira.  
2 - Inexiste razão para condicionar o deferimento da gratuidade de justiça ao patrocínio gratuito da causa, pois, além de haver a liberdade do outorgante constituir advogado de sua confiança, nem o pagamento das custas tem isenção eterna. Tampouco os defensores públicos deixam de receber remuneração para exercerem o seu ofício. A verba honorária é alimentar, irrenunciável e indisponível à negociação, exceto pelo próprio causídico.  
3 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.  
(data do julgamento).

**FREDERICO GUEIROS**

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.004623-4

**RELATOR** :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
**APELANTE** :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** :TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS  
**APELADO** :ODETE MARIA BRAGA DO AMARAL  
**ADVOGADO** :PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS  
**ORIGEM** :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010046234)

EMENTA

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COBERTURA PELO FCVS. ALEGAÇÃO DE ERRO NAS COBRANÇAS. CONTRATO ORIGINAL. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES.**

1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que envolva contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, segundo orientação já firmada no Eg. Superior Tribunal de Justiça.  
2 - É incontroverso que o agente financeiro recebeu regularmente as prestações, bem como a parcela de contribuição para o FCVS, vindo a apontar erro na cobrança do Fundo somente quando solicitada a quitação.  
3 - Não pode a apelante, a essas alturas, alegar a ausência de cobertura pelo FCVS, pois é inadmissível que o agente financeiro responsável pela administração dos contratos cometa erro de tal monta e por tanto tempo.  
4 - A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, ao conferir nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.004 de 14 de março de 1990, prescreve que "Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original".  
5 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.  
(data do julgamento).

**FREDERICO GUEIROS**

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.014739-8

**RELATOR** :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
**APELANTE** :FLAVIA MONTEIRO ALBERTO  
**ADVOGADO** :JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS  
**APELADO** :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** :SEM ADVOGADO  
**ORIGEM** :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010147398)

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE PATROCÍNIO GRATUITO. INEXIGIBILIDADE.**

1 - Nos termos da Lei nº 1.060/50, para o deferimento da gratuidade de justiça basta a simples declaração da parte de que não tem condições de arcar com as despesas processuais. A isenção permanece somente enquanto perdurar o estado hipossuficiência financeira.  
2 - Inexiste razão para condicionar o deferimento da gratuidade de justiça ao patrocínio gratuito da causa, pois, além de haver a liberdade do outorgante constituir advogado de sua confiança, nem o pagamento das custas tem isenção eterna. Tampouco os defensores públicos deixam de receber remuneração para exercerem o seu ofício. A verba honorária é alimentar, irrenunciável e indisponível à negociação, exceto pelo próprio causídico.  
3 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.  
(data do julgamento).

**FREDERICO GUEIROS**

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.011440-9

**RELATOR** :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
**APELANTE** :UNIAO FEDERAL  
**APELADO** :GEORGINA NAZARETH FLAVIO E OUTROS  
**ADVOGADO** :JULIO MARQUES GUIMARAES JUNIOR  
**ORIGEM** :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010114409)

EMENTA

**ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO - INEXISTÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - INCIDÊNCIA.**

1. Incidência de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.  
3. Apelação improvida. Sentença mantida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Custas, como de lei.  
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento).

**FREDERICO GUEIROS**

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.008004-0

**RELATOR** :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
**APELANTE** :AFRODIZIO MARQUES PINHEIRO  
**ADVOGADO** :MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE  
**APELADO** :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** :SEM ADVOGADO  
**ORIGEM** :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010080040)

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

1 - Tendo o apelante apenas ratificado pleito anteriormente indeferido por acórdão transitado em julgado, ao invés de cumprir a determinação do juízo de emenda à petição inicial, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito.  
2 - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.  
(data do julgamento).

**FREDERICO GUEIROS**

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1996.51.01.073301-6

**RELATOR** :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
**APELANTE** :RITA DE CASSIA DA SILVA AMORIM REP/ P/ LOURIVAL AMORIM  
**ADVOGADO** :CELIA DESTRI  
**APELANTE** :UNIAO FEDERAL  
**APELADO** :OS MESMOS  
**REMETENTE** :JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ  
**ORIGEM** :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600733015)  
**EMBARGANTE** :RITA DE CASSIA DA SILVA AMORIM REP/ P/ LOURIVAL AMORIM  
**EMBARGADO** :UNIAO FEDERAL

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.**

1 - Não há contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada que enseje a interposição de embargos de declaração.  
2 - O embargante visa através dos presentes embargos a mudança substancial do acórdão aduzindo para tanto os mesmos argumentos deduzidos durante toda a demanda, o que é inviável em sede de embargos declaratórios.  
3- Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

**FREDERICO GUEIROS**

Relator

AGRAVO INTERNO EM AG 2008.02.01.010782-0

**RELATOR** :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
**AGRAVANTE** :UNIAO FEDERAL  
**AGRAVADO** :IVAN VIANNA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** :SERGIO VIANNA TEIXEIRA E OUTRO  
**ORIGEM** :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010245999)  
**AGRAVADA** :DECISÃO DE FLS. 65/67

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - INADIMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇA FACULTATIVA - PLANILHA DE CÁLCULOS - PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTOVÉRSIA.**

1 - Agravo de Instrumento julgado inadmissível face à falta de peça facultativa, a saber a planilha de cálculos impugnada, essencial à correta compreensão dos fatos.  
2 - Não foi juntada aos autos peça considerada imprescindível à compreensão da controvérsia, a partir de interpretação extensiva ao enunciado 288 do STF a jurisprudência construiu o entendimento da exigência de juntada de peça facultativa, mas necessária, não cabendo a conversão do julgamento em diligência para a juntada da peça.  
4 - Deveria a CEF instruir o recurso de agravo de instrumento com todas as peças obrigatórias e facultativas cuja ausência ocasiona o dever de indeferimento do Agravo de Instrumento por inadmissibilidade.  
5. Agravo interno conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

**FREDERICO GUEIROS**

Relator

XII - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 2005.51.01.018894-7

**RELATOR** :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
**APELANTE** :UNIAO FEDERAL  
**APELADO** :WANDA DE OLIVEIRA MIRANDA  
**ADVOGADO** :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA  
**REMETENTE** :JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ  
**ORIGEM** :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010188947)  
**EMBARGANTE** :UNIÃO FEDERAL  
**EMBARGADO** :V. ACÓRDÃO DE FL. 105

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MILITAR - EX-COMBATENTE - CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE COM PENSÃO ESTATUTÁRIA - POSSIBILIDADE - TERMO INICIAL - IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA

1- O Magistrado não está obrigado "a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto". (STJ - RESP nº 302179/RJ, Relator Ministro José Delgado, julgado em 05/04/2001)  
2- As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Precedente.  
3- Não há que se cogitar da finalidade de prequestionamento, a justificar a interposição de embargos declaratórios, já que, mesmo objetivando viabilizar o acesso às Cortes Superiores, é preciso que se amoldem a uma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.  
4- Inexistência de omissão no acórdão embargado, eis que o seu voto condutor, ao negar provimento ao apelo da União Federal e à remessa necessária, confirmou, *in totum*, a sentença de procedência do pedido inicial, que não foi outro, senão, o de concessão da pensão especial de ex-combatente correspondente à deixada por Segundo Tenente das Forças Armadas, cumulativamente, com a pensão previdenciária já percebida, além do pagamento dos referidos atrasados desde a impetração do presente *mandamus*.  
5-Embargos de Declaração improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 1996.51.01.003829-6

|          |                                                             |
|----------|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS                    |
| APELANTE | :MANOEL DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS                          |
| ADVOGADO | :GILBERTO BAPTISTA DA SILVA E OUTRO                         |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                              |
| ORIGEM   | :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600038295) |

|            |                         |
|------------|-------------------------|
| EMBARGANTE | :UNIÃO FEDERAL          |
| EMBARGADO  | :V. ACÓRDÃO DE FLS. 209 |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 535, II, DO CPC - JUROS MORATÓRIOS - APLICAÇÃO DO ART. 1.062, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. Inaplicável, ao caso, o percentual de 12% (doze por cento) ao ano para os juros moratórios, eis que o ingresso em juízo deu-se em 13/03/1996, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "os juros de mora devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do atual Código Civil, pelo art. 1062 do CC/16, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do CC/02." (AgRg nos Edcl no Ag 876378/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 08.10.2007, p. 270).  
2. Embargos de declaração conhecidos e providos para reduzir os juros moratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do art. 1.062 do Código Civil de 1916.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.009093-7

|           |                                                        |
|-----------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS               |
| AGRAVANTE | :MARTA MARIA ABREU BONGIOVANI                          |
| ADVOGADO  | :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS       |
| AGRAVADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                         |
| ADVOGADO  | :FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS                        |
| ORIGEM    | :4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010027706) |

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - SUSPENSÃO DO FEITO - ARTIGO 265, INC. IV, "A" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que suspendeu a tramitação de ação executiva, sob o fundamento de que a existência de ação rescisória em trâmite neste Eg. Tribunal configuraria a hipótese do artigo 265, V, "a" do Código de Processo Civil.  
2. A propositura da ação rescisória não se constitui um fator impeditivo da produção de efeitos da sentença rescindenda, consoante preceito extraído do artigo 489 do Código de Processo Civil.  
3. Legítima-se o pleito da agravante para que seja reformada a r. decisão agravada dando prosseguimento a ação executiva.  
4. Precedente: TRF-2 - AG nº 2007.02.01.011611-6, Relator D. F. Raldênio Bonifacio Costa, DJ de 22/01/2008.  
4. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.016074-9

|            |                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS                            |
| AGRAVANTE  | :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA-INCRA          |
| PROCURADOR | :DIOGENES SODERIO FERREIRA ALVES                                    |
| AGRAVADO   | :ALVARO ANTONIO DOS SANTOS E GEORGINA CORREA SANTOS-ESPOLIO E OUTRO |
| ADVOGADO   | :IVANETE RAMLOW                                                     |
| ORIGEM     | :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010031313)              |

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS MEDIANTE PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - ART. 100, §§ 1º E 4º DA CF/88.

Nada obsta que a parcela incontroversa do débito executado seja desmembrada da que ainda está sujeita a discussão e seja paga mediante precatório. Ocorrendo impugnação apenas de parte da execução esta poderá prosseguir com relação aos valores não controvertidos uma vez que, contra os mesmos, não há discussão. O art. 100 da CF/88 apenas determina a forma como se dará o pagamento das obrigações da Fazenda Pública sem restrições quanto à aplicação da norma processual referida, e a vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal refere-se ao fracionamento da execução para pagamento de parte do débito mediante requisição de pequeno valor e parte mediante precatório relativamente a um mesmo exequente beneficiário. Precedente: STJ, ERes 721.791, DJ 23.04.2007, Relator para o acórdão Min. José Delgado.

Agravo de instrumento improvido

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.016001-4

|            |                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS                       |
| AGRAVANTE  | :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS                   |
| PROCURADOR | :MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA                                   |
| AGRAVADO   | :SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO                  |
| ADVOGADO   | :ROSALINA FATIMA GOUVEIA                                       |
| ORIGEM     | :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010219513) |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO PROVIDO - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA - REFORMA DA SENTENÇA *IN TOTUM* - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1- No silêncio do acórdão entende-se que o provimento do recurso acarretou a inversão dos ônus relativos à sucumbência"  
2 - . Provido o apelo para reformar *in totum* a sentença, têm-se por invertidos os ônus da sucumbência, não obstante o silêncio do aresto acerca da questão.

3- Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 353.561/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.06.03; Edcl no REsp 754.842/SP, Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21.11.05; REsp 86.647/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04.11.02; REsp 199.592/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 24.05.99; REsp 90.395/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 28.04.97.  
4- Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008

FREDERICO GUEIROS

Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

**EXPEDIENTE Nº 334 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008**

III - AGRAVO 169759 2008.02.01.015273-3

|           |                                                                     |
|-----------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                                  |
| AGRAVANTE | :ROBERTO LOPES MARQUES                                              |
| ADVOGADO  | :WALTER ARANHA CAPANEMA (RJ096238) E OUTRO                          |
| AGRAVADO  | :UNIAO FEDERAL                                                      |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010150301) |

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, oposto pela Parte Autora em face de Decisão que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Itaboraí, porquanto o mesmo reside naquela cidade.

Requer a Agravante que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo os efeitos da Decisão agravada até julgamento final.

Relatei. Decido:

O art. 109, § 2º, da CRFB/88 fixa critérios de competência para as causas ajuizadas em face da União Federal com o escopo de facilitar a propositura da mesma pelo Autor, que tem a possibilidade de optar quanto ao foro, não estando obrigado a demandar necessariamente em seu domicílio. Prevê o referido dispositivo constitucional:

*"§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."*

Em sendo assim, as causas intentadas contra a União podem ser propostas na sede da Capital do Estado ou no Foro do domicílio do demandante.

Trata-se de hipótese de competência territorial concorrente, pelo que torna-se aplicável, à hipótese, a Súmula n.º 33 do Colendo STJ, *in verbis*:

*"A competência relativa não pode ser declarada de ofício."*

Desta feita, na presente hipótese, o Autor, embora sendo diverso o seu domicílio, elegeu, conforme autorizado pela Carta Magna, o foro do Rio de Janeiro para a propositura da demanda.

Assim, diante do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pretendido para determinar que seja mantida a distribuição dos autos principais perante a 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Intime-se a Parte Agravada para contra-razões.

Considerando a faculdade conferida pelo art. 527, IV, do CPC, deixo de requisitar informações ao Juízo *a quo*, em face da desnecessidade das mesmas, ante a plena suficiência motivadora consignada em suas razões de decidir.

Oficie-se, entretanto, ao Juízo *a quo*, encaminhando cópia da presente Decisão.

Após, ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 169870 2008.02.01.015473-0

|           |                                                                    |
|-----------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                                 |
| AGRAVANTE | :GILVAN VILELLA PINTO FILHO                                        |
| ADVOGADO  | :FABIO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA (RJ085013) E OUTROS              |
| AGRAVADO  | :UNIAO FEDERAL                                                     |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010163125) |



DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, oposto pela Parte Autora em face de Decisão que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Resende, porquanto a mesma reside naquela cidade.

Requer a Agravante que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo os efeitos da Decisão agravada até julgamento final.

Relatei. Decido:

O art. 109, § 2º, da CRFB/88 fixa critérios de competência para as causas ajuizadas em face da União Federal com o escopo de facilitar a propositura da mesma pelo Autor, que tem a possibilidade de optar quanto ao foro, não estando obrigado a demandar necessariamente em seu domicílio. Prevê o referido dispositivo constitucional:

*"§ 2º As causa intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."*

Em sendo assim, as causas intentadas contra a União podem ser propostas na sede da Capital do Estado ou no Foro do domicílio do demandante.

Trata-se de hipótese de competência territorial concorrente, pelo que torna-se aplicável, à hipótese, a Súmula n.º 33 do Colendo STJ, *in verbis*:

*"A competência relativa não pode ser declarada de ofício."*

Desta feita, na presente hipótese, o Autor, embora sendo diverso o seu domicílio, elegeu, conforme autorizado pela Carta Magna, o foro do Rio de Janeiro para a propositura da demanda.

Assim, diante do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pretendido para determinar que seja mantida a distribuição dos autos principais perante a 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Intime-se a Parte Agravada para contra-razões.

Considerando a faculdade conferida pelo art. 527, IV, do CPC, deixo de requisitar informações ao Juízo *a quo*, em face da desnecessidade das mesmas, ante a plena suficiência motivadora consignada em suas razões de decidir.

Oficie-se, entretanto, ao Juízo *a quo*, encaminhando cópia da presente Decisão.

Após, ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

Reis Friede  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.011733-7

|          |                                                                   |
|----------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                                |
| APELANTE | :MARIA DA GRACA DE TOLEDO PIZA                                    |
| ADVOGADO | :ANDREA BANDEIRA DOS SANTOS                                       |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL                                                    |
| APELADO  | :OS MESMOS                                                        |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010117337) |

DECISÃO

Trata-se de Duplo Recurso de Apelação interposto pela Parte Autora, bem como pela União, em face da Sentença de fls. 81/82, que extinguiu o processo, com resolução de mérito, pela ocorrência da prescrição do fundo de direito, condenando a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), ressaltando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões de recurso de fls. 88/94, a Parte Autora pugna pelo afastamento da prescrição do fundo de direito, bem como pela nulidade da sentença *a quo*, devolvendo-se o processo à primeira instância para que possa apresentar-se para exame pericial de maneira a ser constatada sua condição de invalidez à época de falecimento do seu pai, visando a concessão da pensão civil.

Apelação da União às fls. 98/104, pleiteando a majoração da condenação ao pagamento da verba honorária.

Contra-razões da União às fls. 105/109.

Contra-razões da Parte Autora às fls. 111/114.

É o relatório. Decido.

I. Apelação da Parte Autora

Inicialmente, é de se afastar a alegação de ocorrência de prescrição do fundo do direito, eis que, no caso, prescrevem apenas as parcelas anteriores ao lustró, conforme expressa disposição da própria Lei nº 8.112/90, *verbis*:

*"Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos."*

A matéria foi objeto, inclusive, da Súmula nº 85 do Eg. STJ:

*"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."*

Corroborando este entendimento, trago à colação os seguintes ares-tos:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. LEI NO 8.112/90. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

*1. É assegurada a pensão por morte à companheira de servidor público federal estatutário, na qualidade de dependente, desde à data do óbito nos termos da lei nº 8.112/90, podendo ser requerida a qualquer tempo, respeitada a prescrição quinquenal. (...)*

*6. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida.* (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601355766 Processo: 9601355766 UF: DF Órgão Julgador: SE-GUNDA TURMA Data da decisão: 28/3/2007 Fonte DJ DATA: 19/4/2007 PAGINA: 20 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDE-RAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO - INOCORRÊNCIA - DESIGNAÇÃO EXPRESSA -DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL - UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA - PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE - JUSTIFICACÃO REALIZADA SEM A CITAÇÃO DA PARTE INTERES-SADA

*I - Tratando-se de requerimento de pensão estatutária não há que se falar em prescrição do fundo do direito, eis que, no caso, prescrevem apenas as parcelas anteriores ao lustró, conforme expressa dispo-sição da própria Lei nº 8.112/90. (...)*

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CI-VEL - 261678 Processo: 200102010116874 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/05/2002 Fonte DJU - Da-ta::19/09/2002 - Página::321 Relator(a) Desembargador Federal SER-GIO SCHWAITZER)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. ART. 219 DA LEI 8.112/90. PREQUESTIONAMENTO. FALECIMENTO APOS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E ANTES DO ADVENTO DO REGIME JURIDICO DOS SERVIDORES PUBLICOS.

- O RECURSO NÃO MERECE SER CONHECIDO, POIS O EXAME DAS RAZÕES APRESENTADAS REVELA QUE A MATERIA ARGUIDA COMO FUNDAMENTO DO PRESENTE APELO NÃO FOI OBJETO DE APRECIAÇÃO POR PARTE DO V. ARESTO RECOR-RIDO.

- ART. 219 DA LEI 8.112/90 - NÃO PRESCREVE O DIREITO AO BENEFICIO DA PENSÃO ESTATUTARIA. LIMITANDO-SE A PRES-CRICAÇÃO AS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO QUINQUENIO QUE PRECEDE A PROPOSITURA DA AÇÃO.

- ART. 40, PARAGRAFO 5., CF: AUTO-APLICABILIDADE. PRE-CEDENTES DO PRETORIO EXCELSO.

- RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RE-CURSO ESPECIAL - 128580 Processo: 199700272613 UF: PE Órg-ão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/06/1998 Fonte DJ DATA:29/06/1998 PÁGINA:250 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

Outrossim, aplicam-se à pensão temporária por morte devida a be-neficiário de servidor público civil, os requisitos previstos na lei vigente à época do óbito do servidor. No caso, considerando que o instituidor da pensão faleceu em 13 de setembro de 1994, correta, então, a aplicação da Lei nº 8.112/90.

Estabelece o artigo 217, II, da Lei nº 8.112/90, que são beneficiários da pensão temporária, por morte do servidor, na condição de de-pendentes do segurado: os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

Porém, considerando que a demandante é maior de 21 (vinte e um anos), há necessidade de comprovação de que a mesma, à época do falecimento do instituidor da pensão, ocorrida em 13/09/1994, já se encontrava inválida.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que a documentação carreada não permite afirmar que Autora teria adquirido a doença incurável anteriormente ao óbito do ex-servidor.

Neste sentido, a jurisprudência vem entendendo que para a percepção do benefício de pensão por morte é necessária a comprovação de invalidez à época da morte do instituidor, bem como a produção de prova do estado de saúde da Parte Autora, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSEN-TADO. PENSÃO POR MORTE. ART. 5º, INC. II, DA LEI 3.373/58. FI-LHO. PERCEPÇÃO DE PENSÃO TEMPORÁRIA POR INVALIDEZ DO FILHO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AD-QUIRIDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E NECESSÁRIOS À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR 15 (QUINZE) ANOS APÓS O ÓBITO DO GENITOR. I - A teor do disposto no art. 5º, inc. II, da Lei 3.373/58, não faz jus ao benefício da pensão temporária o dependente que tenha apresentado a invalidez em período bem posterior ao óbito do seu genitor, tendo em vista que, em se tratando de benefício previdenciário, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, mediante o preenchimento dos requisitos legais e necessários à percepção do mesmo. II - Agravo Regimental desprovido.

(STJ; AGRESP - 332177; Processo: 200100858780; UF: RS; Órgão Julgador: 5ª Turma; Data da decisão: 13/11/2001; Documento: STJ000412250; DJ DATA:04/02/2002; Pág.:NA:497; Relator GIL-SON DIPP)

EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHO. PEN-SÃO TEMPORÁRIA. ART. 5º, INC. II, DA LEI 3.373/58. OCORRÊNCIA DA INVALIDEZ QUANDO DA MORTE DO GENITOR. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

*1. A teor do disposto no art. 5º, inc. II, da Lei nº 3.375/58, faz jus ao benefício da pensão temporária o dependente que tenha apresentado a invalidez no momento do óbito do seu genitor, tendo em vista que, em se tratando de benefício previdenciário, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, mediante o pre-enchimento dos requisitos legais e necessários à percepção do mes-mo. Precedentes do STJ.*

*2. Não sendo o autor à época beneficiário da pensão de seu pai e não havendo nos autos sequer prova de que já fosse inválido naquela ocasião, não faz jus ao benefício.*

*3.A despeito das doenças que acometem o autor, os documentos que comprovam a invalidez não trazem qualquer indicação quanto à data exata de sua ocorrência, somente citando o parecer médico, datado de 2002, que as amputações de ambos os membros inferiores ocor-reram no ano de 1997, inclusive quando já falecida sua mãe.*

*4. Recurso improvido. Sentença mantida.*

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CI-VEL - 397656 Processo: 200451010136888 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 02/06/2008 Fonte - Data::17/06/2008 Relator(a) Desembargador Federal FRE-DERICO GUEIROS)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO INVÁLIDO - NÃO COMPROVADA INVALIDEZ À ÉPOCA DO ÓBITO DO SE-GURADO

*I - Sendo o Autor maior de 18 anos (CLPS, art. 10, I), deveria comprovar que já era inválido à data do óbito de seu genitor, a fim de obter a pensão previdenciária.*

*II - Apelação improvida.*

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CI-VEL - 239710 Processo: 200002010392733 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/06/2002 Fonte DJU - Da-ta::06/09/2002 - Página::440 Relator(a) Desembargador Federal SER-GIO SCHWAITZER)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ÓBITO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8112/90. PENSÃO TEMPORÁRIA. FILHA MAIOR. ART. 217, II, A, DA LEI Nº 8112/90. - A pensão por morte, a teor do entendimento jurisprudencial dominante, deve ser regulada pela lei vigente ao tempo do óbito do ex-servidor. O fato gerador do benefício, portanto, é o óbito do segurado. - A teor do art. 217, II, a, da Lei nº 8112/90, aos filhos e enteados somente é devida a pensão por morte de seus genitores, ex-servidores públicos federais, até o advento dos 21 (vinte e um) anos de idade, seja homem ou mulher, à exceção dos inválidos, em que a pensão deve ser paga enquanto perdurar o estado de invalidez. - Nenhuma das requerentes se adequa à situação legal prevista no art. 217, II, a, da Lei nº 8112/90, eis que, no momento do óbito do ex-segurado, em junho de 1999, ambas já haviam atingido os 21 (vinte e um) anos de idade, e não há prova nos autos de serem elas inválidas. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO; AC - 295272; Processo: 200081000076723; UF: CE; Órgão Jul-gador: Primeira Turma; Data da decisão: 05/05/2005; Documento: RF500100129; Fonte DJ - Data::10/08/2005; Pág.:859 - Nº:153; Relator Desembargador Federal Jose Maria Lucena Decisão)

Assim, considerando que a Parte Autora não juntou aos autos quais-quer documentos anteriores ao óbito que comprovassem seu estado de invalidez à época da morte do instituidor da pensão, não cumpriu o estatuído no artigo 333, I do CPC, restando inviabilizada procedência do pleito autoral.

II. Apelação da União

Em que pese a concessão do benefício de justiça gratuita, este fato não isenta a parte sucumbente da condenação ao pagamento de custas processuais e da verba honorária, devendo, entretanto, observar-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, o qual suspende tal pagamento enquanto permanecer a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a referida obrigação. É ler o mencionado dispositivo legal:

*"Art. 12 A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita."*

Neste sentido, oportuno citar os seguintes precedentes do Eg. STJ: AgRg no Ag nº 725.605, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 27.03.2006; REsp nº 743.149, Segunda Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 24.10.2005; Edcl no Resp nº 592.611, Quarta Turma, rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 19.12.2005.

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento à Apelação da Parte Autora e dou provimento ao Apelo da União para condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.050/1960.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2008.

Reis Friede  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.000163-1

|          |                                                        |
|----------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                     |
| APELANTE | :CARMELIA MARIA DA SILVA GONCALVES                     |
| ADVOGADO | :WERNER BRAUN RIZK                                     |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                         |
| ORIGEM   | :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010001631) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação interposto pela Parte Autora em face da Sentença de fls. 155/162, que julgou improcedente o pedido de condenação da União ao pagamento da diferença entre a remuneração que percebida pela Autora como datilógrafa e a equivalente ao cargo de Auditor ou Técnico da Receita Federal, incluindo toda e qualquer vantagem pecuniária, adicional ou gratificação, no que tange aos últimos 5 anos, com juros e correção monetária, bem como a remunerar a Autora em valor equivalente ao do cargo exercido, enquanto perdurar o desvio de função.

Em razões de recurso de fls. 166/190, a Apelante requer a reforma da sentença, no sentido de ser julgada procedente seu pedido, ou que seja anulada a sentença, remetendo-se o processo ao juízo de origem, para a realização de provas testemunhal e pericial.

Contra-razões da União Federal às fls. 192/197.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento no sentido de que o servidor que exerça função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido não faz jus ao enquadramento em cargo diverso daquele de que é titular, subsistindo, porém, direito ao recebimento de diferenças salariais correspondentes a esse período, sob o fundamento de vedação de enriquecimento ilícito por parte da Administração, de que são exemplos os seguintes julgados:

*Servidor público: firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal, no sentido de que o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento. No entanto, tem o servidor direito de receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado: precedentes.*

(STF, 1ª Turma, AI-AgR nº 339234 / MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, unânime, DJU de 04.02.2005)

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À REMUNERAÇÃO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.**

*Funcionário público. Atribuições. Desvio de função . Direito à percepção do valor da remuneração devida como indenização. Reenquadramento funcional.*

*Impossibilidade, dada a exigência de concurso público."*

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 314973 / DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORREIA, unânime, DJU de 25.04.2003)

**AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS NA APOSENTADORIA. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL AUTORIZADORA. DIREITO APENAS AOS VALORES REFERENTES AO CARGO ENQUANTO EXERCIDO.**

*1. O servidor público, exercente de cargo de confiança, não tem direito a perceber na aposentadoria quaisquer vantagens referentes a tal cargo se inexistir norma legal autorizadora dessa benesse.*

*2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o servidor público, que atue em desvio de função, tem direito apenas a perceber a diferença de remuneração referente ao cargo que ocupa, enquanto exercente de tal cargo. Precedentes.*

*3. Agravo regimental improvido.*

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 541388 Processo: 200301009544 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/09/2006 Fonte DJ DATA:09/10/2006 PÁGINA:369 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

Por outro lado, o pagamento das diferenças salariais advindas do serviço prestado em desvio de função está condicionado ao seu efetivo reconhecimento, o que só pode ocorrer mediante prova inequívoca do fato. Para tanto, protestou a Autora pela produção de provas, que não foi deferida pelo juízo a quo.

Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entende que a nulidade de sentença deve ser decretada, quando demonstrada a ocorrência de prejuízo à parte. *In verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. CABIMENTO.**

*- O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ NÃO PODE ATROPELAR O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DE DIGNIDADE CONSTITUCIONAL, SENDO DESCABIDO O DESPREZO DA PRETENSÃO DE SE PRODUZIR PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA, TIDA COMO NECESSÁRIA PARA A DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO POSTULADO.*

*- PARA A PROVA DO DESVIO DE FUNÇÃO, PRESSUPOSTO PARA O ENQUADRAMENTO FUNCIONAL, É ADEQUADA E PERTINENTE A INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS.*

*- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 159347 Processo: 199700914542 UF: PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/03/1998 Fonte DJ DATA:30/03/1998 PÁGINA:185 Relator(a) VICENTE LEAL)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para anular a sentença e determinar à baixa dos autos à Vara de origem, restabelecendo-se o regular processamento do feito, com a produção da prova necessária ao exame do pedido.

Configurada a preclusão, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2008.

Reis Friede  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.002983-7

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                           |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA |
| PROCURADOR | :CRISTIANA COLOSIMO SILVA                                    |
| APELADO    | :TEREZINHA FARACHE CAVALCANTE                                |
| ADVOGADO   | :VICTOR GEAMMAL E OUTROS                                     |
| ORIGEM     | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010029837)   |

#### DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em face da sentença de fls. 143/148, que julgou procedente em parte o pedido autoral, para condenar a Autarquia ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Reforma Agrária (GDARA), com base em 60 pontos, ou seja, de forma idêntica aos servidores ativos, incluindo-se os respectivos valores nas folhas de pagamento, tudo acrescido dos montantes atrasados, juros e correção monetária.

Em razões de recurso de fls. 166/176, o INCRA sustenta, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugna pela declaração de inexistência do direito à percepção da GDARA no percentual máximo.

Contra-razões às fls. 225/237.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, eis que tal só ocorre quando o provimento jurisdicional pleiteado não está contemplado, sequer em tese, no ordenamento jurídico.

Conforme relatado, pretende a Autora, pensionista de Raimundo José Guedes Cavalcanti, falecido servidor inativo do INCRA, a percepção da GDARA, instituída pela Lei nº 11.090/2005, com base em 60 pontos, ao argumento de que o §8º do artigo 40 da CRFB assegura o reajuste dos proventos sempre que for revista a remuneração dos servidores ativos.

A Lei nº 11.090/05 (em que se converteu a MP nº 216/04, na forma do art. 62, § único da CR/88, com redação original anterior à EC nº 32/01), que instituiu a vantagem pecuniária em questão, prevê o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 15 - Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, devida aos ocupantes dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INCRA.*

*Art. 16 - A GDARA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do INCRA.*

*§ 1.º - A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.*

*§ 2.º - A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.*

*§ 3.º - Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDARA, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de publicação desta Lei.*

*§ 4.º - Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDARA serão estabelecidos em ato do Presidente do INCRA, observada a legislação vigente.*

*§ 5.º - A GDARA será paga com observância dos seguintes limites: I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e*

*II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei.*

*§ 6.º - O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o INCRA para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível que fazem jus à GDARA em exercício no INCRA.*

*§ 7.º - Considerando o disposto nos §§ 1.º e 2.º deste artigo, a pontuação referente à GDARA está assim distribuída:*

*I - até 20 (vinte) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e*

*II - até 80 (oitenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.*

*Art. 21 - Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, a GDARA:*

*I - somente será devida se percebida há pelo menos 60 (sessenta) meses; e*

*II - será calculada pela média aritmética dos valores percebidos nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão, consecutivos ou não.*

*Art. 22 - A GDARA integrará os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com:*

*I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou*

*II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.*

*Parágrafo único - Às aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso II do caput deste artigo.*

*Art. 24 - Os integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário não fazem jus à percepção das seguintes gratificações:*

*I - Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, de que trata a Lei n.º 9.651, de 27 de maio de 1998;*

*II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei n.º 10.404, de 9 de janeiro de 2002."*

A partir da configuração normativa *supra* descrita e reiterada através do Decreto nº 5.580/05, observa-se que a GDARA é atribuída em razão do desempenho do servidor público e do órgão ao qual ele se encontra vinculado, não tendo como ser aferido para aquele servidor público que, no momento de sua instituição, já tinha passado à inatividade, ou mesmo para a pensionista.

Assim, o texto legal previu que o servidor público já aposentado perceberia a GDARA no limite de 30 (trinta) pontos, em face da impossibilidade de se avaliar o desempenho daquele que não mais exerce as funções inerentes ao cargo público antes ocupado.

Dessa forma, se a GDARA é atribuída em função do efetivo desempenho do servidor público e do alcance de metas de desempenho institucional, verifica-se que o critério estabelecido constitui óbice intransponível de ser superado, quer pela Administração Pública, quer pelo Poder Judiciário, não cabendo sua elevação para o valor pretendido, diante da impossibilidade de avaliação do servidor público e tampouco da instituição.

Na verdade, o que a norma jurídica contida no art. 40, § 8º da CR/88 (incluído através da EC nº 20/98 e posteriormente alterado através da EC nº 41/03) pretende assegurar é que os benefícios ou vantagens pecuniárias de caráter geral sejam estendidos aos servidores públicos inativos, ou às pensionistas, mas não aqueles que dependam do atendimento de condição inscrita em lei, incompatível com a inatividade.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PROVENTOS. INCORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.**

*I - Nas obrigações de trato sucessivo, envolvendo proventos de aposentadoria, o prazo para a impetração de mandado de segurança se renova periodicamente, não havendo que se falar em decadência do direito de impetração. Precedentes.*

*II - Impossibilidade de se estender a servidor inativo, por força de norma constitucional, a gratificação por avaliação de desempenho que, pela sua própria natureza propter laborem, é devida apenas ao servidor que estiver no efetivo exercício do cargo e em razão do seu desempenho na atividade exercida. Precedentes.*

*Recurso a que se nega provimento.*

(RMS 12814 / GO RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0002200-6 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 10/12/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 10.03.2003 p. 245)

**ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - LEI N.º 11.090/05 - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO EM VALOR ALÉM DO LIMITE LEGAL - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL.**



*I - A GDARA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária é atribuída em função do efetivo desempenho do servidor público e do alcance de metas de desempenho institucional, cujo critério estabelecido para concessão constitui óbice intransponível de ser superado, a fim de que a vantagem pecuniária em foco seja paga no percentual máximo aos servidores públicos já aposentados.*  
*II - O texto legal previu que o servidor público já aposentado perceberia a GDARA no limite de (trinta) pontos, face a impossibilidade de se avaliar o desempenho daquele que não mais exerce as funções inerentes ao cargo público antes ocupado.*  
*III - A isonomia entre servidores públicos ativos e inativos não é absoluta, sendo admissível que certas vantagens pecuniárias sejam concedidas aos servidores públicos em atividade, principalmente com o objetivo de imprimir ao serviço público uma maior eficiência, sem que isso configure violação ao disposto no art. 40, § 8.º da CR/88 (incluído através da EC n.º 20/98 e posteriormente alterado através da EC n.º 41/03).*  
*IV - Recurso improvido.*  
**(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 394171 Processo: 200651010053712 UF: RJ Órgão Julgador: SETIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 16/05/2007 Fonte DJU - Data::25/05/2007 - Página::296 Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE)**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA (GDACT). NATUREZA PROPTER LABOREM.**  
*1. A GDACT é inerente ao efetivo exercício das funções relativas ao cargo ocupado, sendo devida a sua incorporação aos proventos e pensões apenas quando percebida em atividade por pelo menos 5 (cinco) anos.*  
*2. A Gratificação em tela, além de não se tratar um benefício de caráter geral - não extensível a todos, mas somente àqueles que apresentem os requisitos estabelecidos na norma regulamentadora-, não se incorporando automaticamente aos vencimentos dos servidores, por exigir o preenchimento de determinadas condições fixadas legalmente para sua percepção (vantagem propter laborem), apenas alcança os servidores em exercício quando de sua criação, não sendo extensível aos servidores já aposentados ou aos pensionistas, não se cogitando, por isso, violação ao disposto no art. 40, §8º da CRFB/88.*  
*3. Apelação da parte autora desprovida.*  
**(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 355314 Processo: 200151010045511 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 29/07/2008 Fonte DJU - Data::05/08/2008 - Página::279 Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator)**

Ressalte-se que a isonomia entre servidores públicos ativos e inativos não é absoluta, sendo admissível que certas vantagens pecuniárias sejam concedidas aos servidores públicos em atividade, principalmente com o objetivo de imprimir ao serviço público uma maior eficiência, sem que isso configure violação ao disposto na norma constitucional *supra* evocada.

Ademais, conforme preconiza o Enunciado n.º 339 da Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário - que não tem função legislativa típica, de acordo com o princípio da separação harmônica entre os Poderes - aumentar remuneração, proventos de aposentadoria ou pensões, a título de isonomia.

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à Remessa Necessária e ao Apelo do INCRA para julgar improcedente o pedido autoral, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Parte Autora em custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008.

Reis Friede  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.003873-9

|          |                                                        |
|----------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                     |
| APELANTE | :ADEMILDA MARIA BITTENCOURT E SILVA E OUTROS           |
| ADVOGADO | :ESMERALDO A. LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS            |
| APELANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                         |
| ADVOGADO | :ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS                           |
| APELADO  | :OS MESMOS                                             |
| ORIGEM   | :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010038739) |

DECISÃO

Cuida a presente hipótese de dupla Apelação Cível contra a Sentença de fls. 961/980, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela Parte Autora, titular de conta de FGTS, para tornar líquido, nos valores consignados no dispositivo do referido *decisum*, a sentença proferida em ação coletiva que condenou a empresa pública a aplicar diversos índices às contas de FGTS existentes no Estado do Espírito Santo.

Nas razões de apelação de fls. 986/990, a Parte Autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

A CEF apela às fls. 993/1018, pugnando pela suspensão do feito ao argumento de que pende, neste Tribunal, a ação rescisória por ela impetrada para o fim de específico de questionar a validade e a pertinência da sentença que se pretende liquidar, proferida nos autos da Ação Civil Pública (Processo n.º 95.0001119-0).

Argumenta a inexigibilidade do título, uma vez que foram deferidos à Parte Autora índices negados pelo Pretório Excelso, bem como pela existência de incorreções nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo.

Assevera a CEF, ainda, que são indevidos os juros de mora, bem como a inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC. Pretende demonstrar que, caso se entenda devidos os juros de mora, que o marco temporal inicial de sua contagem deve ser a data de citação da CEF na presente ação de liquidação, e não a sua citação nos autos da Ação Civil Pública.

Argúi, por fim, a inaplicabilidade de multa, mormente porque a obrigação não seria líquida.

Contra-razões da CEF às fls. 1026/1030.

Contra-razões da Parte Autora às fls.1038/1050.

É o relatório. Decido.

I. Dos Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

Observa-se que o recurso interposto pela CEF, além de não conter os fundamentos do pedido, não foi instruído com documento algum apto à eventual comprovação do suposto excesso no valor fixado na liquidação.

Nesse sentido, não basta alegar que a conta de liquidação ou de atualização contenha erro material. É necessário demonstrar, especificamente, os equívocos existentes no cálculo elaborado pelo contador judicial.

No caso, a Apelante faz meras alegações sem especificar quais seriam os erros de cálculo e sem apresentar planilha que contenha valores distintos aos elaborados pelo auxiliar do Juízo, de forma que não merece prosperar tal argumentação.

Corroborando este entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - FIXAÇÃO DO VALOR DO CÁLCULO - MERA ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO - AUSÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTOS APTOS À COMPROVAÇÃO DO ALEGADO - PEDIDO IMPROCEDENTE.**

*1. Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não está sujeita ao duplo grau obrigatório a sentença que julga improcedentes os embargos à execução (ERESP 226387/RS).*  
*2. A impugnação ao cálculo fixado em liquidação deve apontar em termos objetivos e de forma fundamentada em que reside a incorreção do cálculo, não se prestando à alteração do quantum devido alegações genéricas, desacompanhadas de planilhas de cálculo ou qualquer outra prova que embase a pretensão.*  
*3. Sentença confirmada. 4. Apelação a que se nega provimento. 5. Remessa não conhecida.*  
**(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 2000330000010870 Processo: 2000330000010870 UF: AC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 3/2/2004 Fonte DJ DATA: 16/2/2004 PAGINA: 18 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO)**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. AÇÕES COLETIVA E INDIVIDUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO DO CONTADOR DO FORO. ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE.**

(...)

**III. PARA A DESCONSTITUIÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR JUDICIAL, CUJAS PERCEPÇÕES MERECEM FÉ, SENDO ELE AUXILIAR DO JUÍZO, E, POR ISSO, EQUÍDISTANTE DO INTERESSE PRIVADO DAS PARTES, FAZ-SE MISTER A PRODUÇÃO DE PROVA ABUNDANTE EM SENTIDO OPOSTO, SENDO INSUFICIENTE A MERA ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO, DESACOMPANHADA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS PROCEDIMENTOS E VALORES CORRETOS A SEREM ADOTADOS, À LUZ DA SENTENÇA EXEQUENDA, E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE.**

**IV. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

**(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 237697 Processo: 200085000007965 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 08/11/2001 Fonte DJ - Data::06/06/2002 - Página::327 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)**

II. Da Ação Rescisória e da suposta necessidade de suspensão do feito:

Inicialmente, não merece ser provido o pedido de suspensão do feito ao argumento de que estaria pendente a ação rescisória, aforada pela CEF para o fim específico de questionar a validade e a pertinência da sentença proferida na Ação Civil Pública, ora em liquidação.

E isto porque o art. 489, do CPC dispõe:

"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela."

De fato, foi concedida antecipação de tutela na Ação Rescisória nº 2001.02.01.031234-1 por meio da qual se suspendeu a eficácia da sentença ora liquidanda apenas naquilo que excede os índices tidos como devidos pelo STF na correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, a saber: 42,72% em janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80% em abril de 1990 (Plano Collor I).

Porém, tal decisão foi revogada em 02/12/2002 (DOU de 25/02/2003), pelo Desembargador Federal Relator que, inclusive, negou seguimento à referida ação rescisória, indeferindo liminarmente a petição inicial e extinguindo o feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 490, I c/c 267, I, do CPC. Em face desta última decisão, a CEF interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial, ainda não apreciados pelos Tribunais Superiores, inexistindo, dessa forma, qualquer óbice à execução da sentença cujo comando se busca liquidar.

Desta forma, não se tem notícia de qualquer medida judicial implicativa de concreta suspensão ou impedimento da exeqüibilidade do título executivo constituído no julgamento da Ação Civil Pública n.º 95.0001119-0, não havendo que se falar, destarte, em necessidade de suspensão do feito.

Sobre a questão, bem frisou o MM. Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, nos autos do processo n.º 2002.50.01.004790-0:

*"Dita ilação, aliás, não se empalidece em face da só interposição de Recurso Extraordinário e de Recurso Especial nos autos da Ação Rescisória n.º 1.727 (Proc. n.º 2001.02.01.031234-1), vez que, como se sabe, aqueles recursos, quando admissíveis, são recebidos no efeito meramente devolutivo, a teor do preceito do art. 542, § 2º, do CPC.*

*Ademais, registre-se que o Relator da indicada Rescisória, em decisão monocrática publicada em 25.02.2003, ao fundamento do inc. I do art. 490 e do inc. I do 267 do CPC, negou seguimento à ação e, ato contínuo, revogou a tutela anteriormente deferida, decisão impugnada pela CEF por meio de embargos de declaração, estes recebidos como agravo interno, os quais, de seu turno, foram julgados improcedentes em Acórdão publicado em 31.03.2004.*

*Irresignadas, a UNIÃO FEDERAL e a CEF interpõem, respectivamente, aquela Recurso Especial, e a empresa pública Recurso Especial e Recurso Extraordinário em ataque ao Acórdão, os quais foram inadmitidos por decisões, publicadas em 19.08.2004, da Vice-Presidência desta Corte, ao fundamento na Súmula nº 83 do C. STJ e na Súmula nº 343 do E. STF.*

*Destas decisões foram interpostos agravos de instrumento dirigidos ao STJ e ao STF. Entretanto, a apelante não trouxe a aos autos qualquer notícia de que tenha sido deferido, naqueles agravos, efeito suspensivo, razão por que, também neste particular, desassiste razão à empresa pública."*

III. Do pedido de declaração de inexigibilidade do título executivo judicial no tocante aos índices tidos como incompatíveis com o entendimento lançado pelo STF:

O parágrafo único do artigo 741 do CPC determinava ser inexigível título judicial fundado em norma ou lei declarados inconstitucionais pelo STF. A partir da vigência da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, aludida disposição foi reproduzida no § 1º, do art. 475-L.

Inicialmente, faz-se mister delimitar a incidência do dispositivo indicado para, em seqüência, perquirir se o título impugnado se subsume à regra nele insculpida.

Traz-se abaixo, à colação, o comentário do mestre Cândido Rangel Dinamarco:

"Um caso muito específico de inexistência de título executivo, expresso em lei, é o da sentença 'fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas como incompatíveis com a Constituição Federal' (CPC, art. 741, par.). O parágrafo que assim dispõe, de deplorável qualidade técnica porque redigido sem o mínimo conhecimento da teoria do título executivo e do conceito de inexigibilidade, tem o significado de mandar que se considere inexistente o título nas hipóteses ali consideradas; não tem o menor significado a idéia de que um direito deixasse de ser exigível quando o título fosse assim viciado. Pelo aspecto substancial, essa arbitrária disposição ao menos resvala na inconstitucionalidade por atentar contra a garantia constitucional da coisa julgada. Sua única salvação consistirá em interpretá-la restritivamente, no sentido de que não há título com eficácia para a execução forçada quando a sentença houver sido proferida (a) depois de declarada pelo Supremo Tribunal Federal ao cabo de um controle concentrado (ação direta), porque esse julgamento produz a ineficácia da norma inconstitucional, retirando-a incontinente da ordem jurídica; ou (b) depois de suspensão a eficácia da norma inconstitucional pelo Senado Federal, em caso de controle difuso (Const., art. 52, inc. X). Nesses dois casos, subtraída a eficácia da lei pelo órgão máximo encarregado da vigilância constitucional, é até natural que se repute privado de eficácia um julgado com apoio na lei declarada constitucional. Se porém a sentença condenatória foi proferida antes, passou em julgado e só depois disso sobreveio a declaração de inconstitucionalidade por um daqueles meios, o parágrafo do art. 741 não pode ter aplicação, porque seria inconstitucional ele próprio (garantia constitucional da coisa julgada: Const., art. 5º, inc XXXVI - supra, n. 955)." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol IV, 1ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004, pp. 672/673).

Nesse sentido, antes mesmo de se considerar a questão sobre a constitucionalidade e o alcance da nova disposição normativa, tem-se por certo que, em respeito ao princípio da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, ela não pode ter efeito retroativo. Portanto, não tem aplicação às decisões cujo trânsito em julgado ocorreu em momento anterior à sua entrada em vigor.

Por outro lado, ainda que o trânsito em julgado do título que se deseje tornar inexecutível tenha se dado em data posterior à inclusão de tal dispositivo, igualmente deve ser afastada a sua incidência no presente caso.

Isso porque a norma em análise, por ter caráter excepcional, deve ser interpretada restritivamente. Assim, a declaração de inexigibilidade do título judicial, autorizada por aquele dispositivo legal se restringe apenas aos casos em que o comando condenatório seja *"fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal"*.

No caso em comento, a CEF alega que a inexigibilidade do título por ter sido constituído em face de decisão que se contrapõe ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº226.855/RS. Ocorre que, no julgamento acima mencionado, a Corte Suprema não se manifestou quanto à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo ou mesmo quanto à interpretação ou aplicação incompatível com a Constituição.

O *decisum* em questão limitou-se a, em análise de caso concreto, afastar a incidência nas correções monetárias de contas vinculadas ao FGTS, dos índices pleiteados, relativos aos Planos Bresser, Collor I e II, por entender inexistir direito adquirido a tais percentuais.

Confira-se, a esse propósito, as seguintes ementas:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISPOSITIVOS DO CPC E DA LICC APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.**

1. Esta Corte Superior vem decidindo que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). A razão é que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido.

(REsp 999040 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0248260-4 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 17.12.2007 p. 158)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PROVISORIAMENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ISENÇÃO RECONHECIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.**

(...)

4. Não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

5. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

6. Recurso especial da CEF desprovido.

(REsp 855073 / SC RECURSO ESPECIAL 2006/0115492-7 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 28.06.2007 p. 877)

Portanto, a questão suscitada pela CEF não merece provimento já que o título judicial cuja inexigibilidade se pretende não se enquadra em qualquer das hipóteses de que trata o parágrafo primeiro do artigo 475-L, de forma que não verifico, no presente caso, situação que desobrigue a CEF de recompor as contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte autora.

#### IV. Dos juros de mora

O entendimento pacífico do C. STJ é de são devidos os juros de mora em razão não terem sido creditados integralmente os percentuais cabíveis à época em que ocorreram os expurgos inflacionários. Os juros de mora não se confundem com os juros remuneratórios do FGTS e não há que se falar em anatocismo, neste caso.

A jurisprudência pacificou o entendimento, ainda, de que os juros de mora são devidos, sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 641490 / RJ, Rel. Min. FRANCISLLI NETTO, unânime, DJU de 11.04.2005 e Súmula nº 163/STF.

No tocante aos juros moratórios, a jurisprudência deste Tribunal orientava-se no sentido de que os juros de mora deveriam incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, com fundamento em seu art. 406 c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional, na linha do Enunciado 20 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Entretanto, atualmente, o entendimento pacífico do STJ, notadamente nas causas relacionadas ao FGTS, é que, caso a conta vinculada do FGTS tenha sido movimentada pelo titular, são devidos juros de mora à base de 0,5% (meio por cento) ao ano, a partir da citação, até o advento do novo Código Civil e, partir daí, pela taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, atualmente, é a taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ, como se vê dos seguintes acórdãos:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 24-A DA LEI 9.028/95, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.102/2001. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95".

Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.

(...)

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 902100 Processo: 200602512101 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/11/2007 Fonte DJ DATA:29/11/2007 PÁGINA:213 Relator(a) DENISE ARRUDA)

**"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EResp 583.125/RS) - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/2002 - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.**

(...)

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 666676 / PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 06.06.2005)

Desta forma, considerando que a citação foi realizada em 02/03/2007 (fl.516, verso), ou seja, posteriormente à vigência do Código Civil/2002, os juros de mora devem ser aplicados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do CC/2002), qual seja, a taxa SELIC, nos termos previstos pelo art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95.

#### V. Da multa

Quanto à aplicação da multa diária, cumpre registrar que a mesma foi fixada pelo Juízo da Ação Civil Pública, cuja sentença já transitou em julgado, não cabendo a este Tribunal, neste momento, retirar do título executivo judicial tal exação.

Neste sentido, este E. TRF:

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REDISCUSÃO DE ÍNDICES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADO PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE.**

(...)

*V - Em se tratando de obrigação de fazer e visto que não há qualquer previsão legal de recebimento do recurso no duplo efeito, é cabível a aplicação do art. 461 do CPC, tanto no que diz respeito à determinação de que CEF dê imediato cumprimento à sentença (sendo possível, portanto, a execução provisória), como no que tange à possibilidade de fixação de multa pelo magistrado em caso de descumprimento.*

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400983 Processo: 200550010008505 UF: ES Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF200174003 Fonte DJU DATA:21/11/2007 PÁGINA: 231 Relator(a) JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO)

*Afirmou a CEF, também, em seu Apelo, que o início do prazo para adimplemento da obrigação somente deveria ocorrer em prazo a ser concedido, através de emissão de carta de sentença com regular notificação, procedimento este a ser adotado somente após o trânsito em julgado da presente liquidação.*

*Não se pode acolher, todavia, tal pleito, uma vez que com o advento da Lei nº 11.232/2005 os dispositivos que tratavam da extração da carta de sentença foram revogados, não sendo mais cabível na sistemática processual atual.*

Quanto o início do prazo para adimplemento da obrigação é certo que a multa diária somente surtirá efeito, quando a CEF, cientificada para cumprir a obrigação, não o fizer no prazo determinado (Precedente: STJ, 1ª Turma, REsp 638806 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJU de 17.12.2004), conforme, inclusive, consignado na sentença, e bastará que cumpra espontaneamente o título executivo judicial para que não incida. Ademais, o Juiz sentenciante tão-somente consignou a multa em questão, conforme já havia sido estipulado na decisão liquidanda, proferida na Ação Civil Pública nº 950001119-0.

#### VI. Dos Honorários Advocatícios

Relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência, quando da propositura da presente, já vigorava a disposição do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, logo, incabível a condenação à referida verba.

Com efeito, o autor da Ação Civil Pública que motivou o recurso foi o Ministério Público Federal, a quem não poderia caber o recebimento de honorários advocatícios.

No que pertine à condenação constante da decisão proferida na Apelação Cível nº 153.706, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da condenação, concordo com o entendimento da Ré, no sentido de que a referida parcela resultou de erro material constante daquela decisão.

Não tem sentido, outrossim, fixar-se o entendimento de que ali se teria imaginado que a verba seria recebida pelos advogados dos fundistas que viessem, futuramente, requerer a liquidação de sentença coletiva, até porque, seja na sentença ou na própria decisão coletiva em momento algum se aventou a possibilidade de que as liquidações seriam feitas individualmente, o que só veio a acontecer posteriormente.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. ÔNUS DA PROVA (ARTIGO 333, III, DO CPC). JUROS DE MORA. CABIMENTO. HONORÁRIOS. ISENÇÃO DA CEF (ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

(...)

- O Colendo STJ se posicionou no sentido da aplicabilidade da isenção de honorários advocatícios tão-somente nas demandas iniciadas após a entrada em vigor do artigo 29-C da Lei 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória 2.164-40/2001, sendo inaplicável, portanto, aos processos já iniciados e não se dirigindo, apenas, às demandas trabalhistas. Como a ação de liquidação de sentença foi ajuizada em posteriormente à edição da MP nº 2164-40/2001, é incabível a fixação de honorários.

- O autor da Ação Civil Pública foi o Ministério Público Federal, não sendo razoável o entendimento de que os honorários advocatícios, fixados no decisum liquidando, sejam destinados aos patronos dos fundistas que viessem, futuramente, requerer a liquidação da sentença.

- "No que pertine à condenação constante da decisão proferida na apelação cível nº 153.706, correspondente a 5% do valor da condenação, concordo com o entendimento da ré no sentido de referida parcela resultou de erro material constante daquela decisão. Com efeito, o autor da ação civil pública que motivou o recurso foi, ou pelo menos já era em função da titularidade da mesma, o Ministério Público Federal, a que, obviamente, não poderia caber o recebimento de honorários advocatícios. Não tem sentido, outrossim, fixar-se o entendimento de que ali se teria imaginado que a verba seria recebida pelos advogados dos fundistas que viessem, futuramente, requerer a liquidação da sentença coletiva, até porque, em momento algum, seja na sentença, seja na própria decisão coletiva, se aventou a possibilidade de que as liquidações seriam feitas individualmente, o que só veio a ocorrer posteriormente". Se devidos os honorários advocatícios, que se refere a r. decisão de fls. 91, devidos são, com toda certeza, ao substituto processual e, não, aos substituídos processuais." (AC nº 2004.50.01.007923-4, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, Decisão Monocrática, DJU de 08.10.2007).

- Recurso parcialmente provido para excluir da condenação a verba honorária.



(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 384891 Processo: 200250010031502 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 03/03/2008 Fonte DJU DATA:28/03/2008 PÁGINA: 712 Relator(a) JUIZ BENEDITO GONCALVES)

ADMINISTRATIVO - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - "SENTENÇA COLETIVA" - LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO INDIVIDUAL - O § 1º, DO ART. 475-L E O ART. 489, DO CPC - INTELIGÊNCIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ASTREINTES.

(...)

V - Em razão do texto da quadragésima e quadragésima primeira edições da Medida Provisória 2.164, inseriu-se, originária e provisoriamente, o art. 29-C à Lei 8.036, de 11.05.1990, pelo qual descabe condenação aos honorários de advogado da CEF, empresa pública federal, na qualidade de representante do FGTS em Juízo.

(...)

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 409773 Processo: 200250010077319 UF: ES Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 05/03/2008 Fonte DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 88/89 Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER)

VII. Da Síntese Conclusiva

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento aos recursos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

REIS FRIEDE  
Relator

EXPEDIENTE Nº 335 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008  
III - AGRAVO 169578 2008.02.01.014915-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE  
AGRAVANTE :ANDREIA MATTOSO DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO :ALCINDA MATTOSO DE BARROS FIGUEIREDO (RJ090929)  
AGRAVADO :UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA  
ADVOGADO :SEM ADVOGADO  
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010154021)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Parte Impetrante, contra Decisão que negou a liminar por ela vindicada.

Pretendeu a Parte Impetrante que lhe fosse deferida a abreviação do curso de Pós de Graduação da qual é aluna, com a adoção de providência suficientes para que consiga concluí-lo até o mês de setembro deste ano.

Relatei. Decido:

Invoca a Parte Impetrante o art. 47 da Lei n.º 9.394/96, o qual estabelece:

"Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independentemente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

...

§ 2º. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora, poderão ter abreviada a duração de seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino."

Entende-se, neste juízo perfunctório, que o dispositivo legal não comporta outra interpretação que não a dada pelo MM. Juízo *a quo*, ou seja, o § 2º do art. 47 da Lei n.º 9.394/96 prevê faculdade da instituição do ensino superior em reduzir o lapso temporal do curso, não se tratando, pois, de direito subjetivo do aluno.

Assim, por todos os motivos elencados, INDEFIRO a antecipação de tutela recorrida pretendida.

Intime-se a Parte Agravada para contra-razões.

Considerando a faculdade conferida pelo art. 527, IV, do CPC, deixo de requisitar informações ao Juízo *a quo*, em face da desnecessidade das mesmas, ante a plena suficiência motivadora consignada em suas razões de decidir.

Oficie-se, entretanto, ao Juízo *a quo*, encaminhando cópia da presente Decisão.

Após, ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008.

Reis Friede  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.50.01.009381-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE  
APELANTE :NICORINA DE FÁTIMA MOREIRA RAPOSO  
ADVOGADO :SEBASTIAO FORTUNATO ZANON  
APELADO :UNIAO FEDERAL  
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010093815)

DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação interposto pela Parte Autora em face da Sentença de fls. 146/151, que julgou improcedente o pedido de condenação da União ao pagamento da diferença entre a remuneração que percebe como agente de portaria e a equivalente ao cargo de Analista Tributário da Receita Federal relativa aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e enquanto durar o desvio funcional, corrigida e acrescida de juros de mora.

Em razões de recurso de fls. 153/162, a Apelante requer a reforma da sentença para que seja julgado procedente seu pedido.

Contra-razões da União Federal às fls.167/172.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento no sentido de que o servidor que exerça função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido não faz jus ao enquadramento em cargo diverso daquele de que é titular, subsistindo, porém, direito ao recebimento de diferenças salariais correspondentes a esse período, sob o fundamento de vedação de enriquecimento ilícito por parte da Administração, de que são exemplos os seguintes julgados:

*Servidor público: firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal, no sentido de que o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento. No entanto, tem o servidor direito de receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado: precedentes.*  
(STF, 1ª Turma, AI-AgR nº 339234 / MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, unânime, DJU de 04.02.2005)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À REMUNERAÇÃO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. *Funcionário público. Atribuições. Desvio de função . Direito à percepção do valor da remuneração devida como indenização. Reenquadramento funcional. Impossibilidade, dada a exigência de concurso público."*  
(STF, 2ª Turma, RE-AgR 314973 / DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORREIA, unânime, DJU de 25.04.2003)

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS NA APOSENTADORIA. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL AUTORIZADORA. DIREITO APENAS AOS VALORES REFERENTES AO CARGO ENQUANTO EXERCIDO.

1. O servidor público, exercente de cargo de confiança, não tem direito a perceber na aposentadoria quaisquer vantagens referentes a tal cargo se inexistente norma legal autorizadora dessa benesse.
2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o servidor público, que atue em desvio de função, tem direito apenas a perceber a diferença de remuneração referente ao cargo que ocupa, enquanto exercente de tal cargo. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 541388 Processo: 200301009544 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/09/2006 Fonte DJ DATA:09/10/2006 PÁGINA:369 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

Por outro lado, o pagamento das diferenças salariais advindas do serviço prestado em desvio de função está condicionado ao seu efetivo reconhecimento, o que só pode ocorrer mediante prova inequívoca do fato. Para tanto, protestou a Autora pela produção de provas, que não foi deferida pelo juízo *a quo*. Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entende que a nulidade de sentença deve ser decretada, quando demonstrada a ocorrência de prejuízo à parte. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. CABIMENTO. - O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ NÃO PODE ATROPELAR O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DE DIGNIDADE CONSTITUCIONAL, SENDO DESCABIDO O DESPREZO DA PRETENSÃO DE SE PRODUZIR PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA, TIDA COMO NECESSÁRIA PARA A DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO POSTULADO. - PARA A PROVA DO DESVIO DE FUNÇÃO, PRESSUPOSTO PARA O ENQUADRAMENTO FUNCIONAL, É ADEQUADA E PERTINENTE A INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 159347 Processo: 199700914542 UF: PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/03/1998 Fonte DJ DATA:30/03/1998 PÁGINA:185 Relator(a) VICENTE LEAL)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para anular a sentença e determinar a baixa dos autos à Vara de origem, restabelecendo-se o regular processamento do feito, com a produção da prova necessária ao exame do pedido.

Configurada a preclusão, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

Reis Friede  
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.50.01.005854-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE  
APELANTE :CARLOS ALBERTO PONTES GOMES E OUTROS  
ADVOGADO :MILTON MORAES  
APELADO :CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO -CEFE- TES  
PROCURADOR :VERA LUCIA SAADE RIBEIRO  
REMETENTE :JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES  
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010058549)

DECISÃO

Cuida a presente hipótese de Remessa Necessária, bem como Apelação Cível, interposta pelos Impetrantes, contra Sentença de fls. 191/196, que concedeu, em parte, a segurança requerida, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os valores recebidos a título de adicional de exclusividade, no período anterior ao quinquênio que antecedeu a notificação pessoal de cada servidor para a devolução da quantia.

Em suas razões recursais de fls. 199/206, os Apelantes sustentam terem direito líquido e certo em não sofrer desconto a título de devolução da gratificação por dedicação exclusiva, porquanto regularizaram suas situações a partir do momento em que a Instituição de Ensino lhes comunicou a impossibilidade de acumular os dois cargos de professor. Alegam, ainda, que a Comissão de Sindicância, em seu Relatório Final, opinou pela desnecessidade de devolução ao Erário do montante recebido de boa-fé, sugerindo, ainda, o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 23046.002468/2005-21. Contra-razões às fls. 209/213.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 222/239, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

A questão posta a deslinde está na reposição ao Erário da gratificação de dedicação exclusiva paga aos Impetrantes que, indevidamente, acumulavam dois cargos de professor, sendo um deles com dedicação exclusiva.

Consoante pacífico posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é descabida a reposição dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública quando o recebimento derivar de boa-fé, errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública.

Entretanto, referido entendimento não é aplicável ao caso, ante a inexistência de boa-fé dos Impetrantes, uma vez que ao professor submetido ao regime de dedicação exclusiva é vedado por lei exercer, simultaneamente, outra atividade remunerada, seja ela pública ou privada.

Sobre a matéria, dispõe o art. 14, I, do Decreto nº 94.664/87, *in verbis*:

"Art. 14. O Professor de carreira do Magistério será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:  
I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em 2 (dois) turnos diários, completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;"

Esse mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, relaciona algumas exceções à regra acima indicada:

"Art. 14 (omissis)

§ 1º No regime de dedicação exclusiva admitir-se-á:

- a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;
- b) participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa;
- c) percepção de direitos autorais ou correlatos;
- d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente."

Desta forma, não figurando o desempenho de outro cargo de professor dentre as hipóteses elencadas legalmente, é vedada a acumulação realizada pelos Impetrantes, independentemente da compatibilidade de horário.

Registre-se que tal regime não é uma imposição, mas sim uma opção feita espontaneamente pelo servidor, que recebe gratificação como compensação pela exclusividade.

Resta, ainda, esclarecer que a norma do artigo 133 da Lei nº 8.112/90, segundo a qual "detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimentos sumário para a apuração e regularização imediata...", é inaplicável à hipótese vertente, pois a questão não se refere à acumulação de dois cargos de professor propriamente, mas ao desrespeito à norma contratual e legal de dedicação exclusiva e ao recebimento de gratificação pela escolha do referido regime.

Aliás, não permitir a devolução ao Erário das quantias recebidas indevidamente pelos Apelantes, quando os mesmos sabiam que deveriam dedicar-se exclusivamente ao cargo de professor do CE-FET/ES para fazer jus ao recebimento da gratificação, seria beneficiá-los com a sua própria torpeza.

Corroborando este entendimento, trago à colação os seguintes ares-tos:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. DEVOLUÇÃO DAS VANTAGENS PERCEBIDAS. MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE.**

*I - O entendimento jurisprudencial se assentou no sentido de que não é cabível a restituição quando o recebimento derivar de boa-fé e houver errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública (REsp 488.905/RS. Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 17.08.2004, DJ 13.09.2004, p. 275).*

*II - Quando o professor solicitar a mudança do regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais em dedicação exclusiva, tendo ciência inequívoca de que, para obter a mudança de regime, deveria abdicar de qualquer outro vínculo empregatício, não lhe é devido o recebimento da gratificação que exige o exercício da função em tempo integral sem o desempenho cumulativo com outro cargo, emprego ou função.*

*III - Não permitir a devolução ao erário de quantia recebida indevidamente pelo professor quando o mesmo sabia que deveria dedicar-se exclusivamente ao cargo de professor na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro para fazer jus ao recebimento da gratificação, seria beneficiá-lo com a sua própria torpeza.*

*IV - Apelação desprovida. Agravo interno prejudicado. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 70506 Processo: 200651010243940 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 12/08/2008 Fonte DJU - Data::20/08/2008 - Página::145 Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator)*

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO SOB O REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (DE). PRÁTICA ESPORÁDICA DE ADVOCACIA PRIVADA. GOZO DE LICENÇA REMUNERADA PARA CURSAR MESTRADO CONCOMITANTE COM EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO JUNTO À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL.**

- Os arts. 18 da Lei n.º 5.539/68 e 14 do Decreto n.º 94.664/87 proíbem ao docente em dedicação exclusiva o exercício de qualquer outro cargo, ainda que de magistério, ou de qualquer função ou atividade remunerada. Trata-se de regra especial em relação ao regime de vedação de acumulação de cargos públicos previsto na Constituição de 1988.

(...)

Embora o Réu tenha se exonerado a pedido do cargo estadual, descabe a aplicação da presunção de boa-fé contemplada no art. 133, § 5º, da Lei n.º 8.112/90, seja pela especialidade do regime da dedicação exclusiva, seja em razão do evidente ardis comprovado no caso dos autos, causando prejuízo aos cofres públicos.

(...)

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571100024351 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/06/2008 Fonte D.E. 07/07/2008 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. DECRETO No 94.664/87. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ NÃO CARACTERIZADA.**

1. O impetrante exerce o cargo de professor de 1o e 2o graus do CEFET em regime de dedicação exclusiva, sendo vedada sua acumulação com qualquer outro cargo, independentemente da compatibilidade de horários, nos termos do art. 15, I, do Decreto no 94.664/87.

2. A dedicação exclusiva regulamentada pelo Decreto no 94.664/87 não afronta o disposto no art. 37 da Constituição Federal, por apresenta-se como opção a ser feita pelo professor, que recebe, inclusive, gratificação pela exclusividade.

3. Inexigível processo administrativo na hipótese dos autos, porquanto a acumulação, que foi constatada pela Secretaria Federal de Controle Interno/CGU na Nota Técnica no 1061/DSE-DU/DS/SFC/CGU-PR, não foi negada pelo impetrante.

4. Não deve ser reconhecida a boa-fé do impetrante para isentá-lo de repor ao erário os valores percebidos a título de dedicação exclusiva durante o período de acumulação indevida, porquanto a opção feita pelo servidor demonstra o conhecimento da vedação imposta pelo já referido Decreto.

5. Precedentes desta Corte Regional.

6. Apelação e remessa oficial providas.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 98991 Processo: 200581000176880 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 08/05/2008 Fonte DJ - Data::13/06/2008 - Página::147 - Nº::112 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Decisão UNÂNIME)

*No que se refere à devolução de valores já recebidos, cumpre dizer que a Lei n.º 8.112/90, em seu art. 46, confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização, in verbis:*

"Art. 46 As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela."

*O enunciado da Súmula nº 235 do Tribunal de Contas da União reflete este mesmo entendimento:*

"Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal."

Registre-se, por fim, que este E. TRF já se manifestou neste sentido:

**ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS RECEBIDOS A MAIOR - DEVER DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO - PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - LEI Nº 9.784/99.**

*I - Os servidores públicos ativos, inativos e os pensionistas estão obrigados a restituir ao Erário os valores percebidos indevidamente, ainda que de boa-fé.*

*II - Sob o pálio do poder de autotutela da Administração Pública, bem como à luz do art. 46 da Lei nº 8.112/90, dispensável a instauração de procedimento administrativo para que se proceda aos descontos nos vencimentos/proventos do servidor público a título de reposição ao Erário, bastando, tão-somente, mera comunicação prévia.*

(...)

*V - Recurso parcialmente provido.*

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 48957 Processo: 200251010123927 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/03/2004 Fonte DJU - Data::31/03/2004 - Página::213 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER)

**ADMINISTRATIVO - CARGO PÚBLICO - PROFESSOR - CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR - REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE REMUNERADA - REPOSIÇÃO AO ERÁRIO.**

*I - Em virtude do disposto no art. 14, I, do Decreto nº 94.664/87, não é possível acumular cargo público de Professor do Magistério Superior em regime de dedicação exclusiva com outra atividade remunerada, seja pública ou privada.*

*II - Não figurando o desempenho de outro cargo de professor dentre as hipóteses elencadas legalmente, é vedada a acumulação realizada pelo impetrante, independentemente da compatibilidade de horário.*

*III - No que se refere à devolução de valores já recebidos, cumpre dizer que a Lei n.º 8.112/90, em seu art. 46, confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização. IV - Recurso improvido.*

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 69353 Processo: 200651010128840 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 09/04/2008 Fonte DJU - Data::24/04/2008 - Página::550 Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE)

Portanto, afigura-se legal o desconto dos valores pagos indevidamente pela Administração.

No entanto, há que se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à data da notificação da decisão administrativa que determinou o desconto dos valores.

Quanto à aplicação da prescrição em desfavor da Fazenda Pública, cumpre asseverar que estando protegido o Estado após o transcurso do prazo de cinco anos da responsabilidade por seus débitos (art. 1º do D 20.910/1932), mercê do princípio da isonomia tal lustrato prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado (STJ, REsp 840.368/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 28/9/2006, p. 227; TRF4, AC nº 1995.71.00.000448-6/RS, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DJU de 12/2/2007).

Da mesma forma, em caso de relação de trato sucessivo, deve ser aplicada a Súmula 85 do STJ.

No caso concreto, conquanto legitimamente exercida a pretensão de restituição ao Erário das verbas indevidamente recebidas pelos Impetrantes, verifica-se que não foi observado o prazo quinquenal para a cobrança dos valores pagos indevidamente, senão vejamos:

O Autor Carlos Alberto Pontes recebeu o adicional de exclusividade no período de 14/09/2000 a 31/03/2006 (fl. 109), sendo notificado em 12/04/2006 (fl.116), estando prescritas as parcelas anteriores a 12 de abril de 2001.

*Com relação ao Impetrante Jayme Santos, que percebeu indevidamente a gratificação no período de 08/10/1999 a 21/03/2006 (fl. 113), sendo notificado em 12 de abril de 2006 (fl. 118), estão prescritas as parcelas anteriores a 12 de abril de 2001.*

*Já no tocante ao demandante Francelino Alves Henriques, que percebeu indevidamente a gratificação em tela no período de maio a dezembro de 2002 (fl. 111), como foi notificado em 18/04/2006 (fl.117), não há que se falar em prescrição.*

*Entretanto, com relação aos valores indevidamente pagos a Elisabete Gonçalves de Vargas no período de 27/03/1995 a 30/06/1995, a Francisco de Aquino Ribeiro, de 06/08/1999 a 15/12/1999, a Paulo César Zambelli, no período de 28/04/1989 a 31/05/1989 e a Sara Ramos da Silva de 09/07/1996 a 12/06/1997, considerando que os dois primeiros foram notificados em 12 de abril de 2006 (fl. 117) e os dois últimos somente em 13 de abril de 2006 (fl. 119), a devolução de tais quantias ao Erário encontra-se fulminada pela prescrição do fundo de direito.*

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. RESTABELECIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/1932. CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.**

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que o prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/1932 deve ser aplicado a todo direito ou ação contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 967893 / AC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0158474-0 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 29/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 19.05.2008)

**PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU A SEGURANÇA - PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO - PRESCRIÇÃO - REDUÇÃO DE PENSÃO E DEVOLUÇÃO DE VERBAS AO ERÁRIO - PROVA DE QUE OS ATOS REVISTOS DECORRERAM DE EXPRESSA E ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO DE LEI - AUSÊNCIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

*I - A impetrante alega que vinha recebendo sua pensão há mais de 5 (cinco) anos e que, em razão de sua boa-fé e do disposto no art. 54 da Lei nº. 9.784/99, a Administração não pode rever o valor do benefício nem exigir a devolução ao Erário dos valores pagos a maior.*

*II - A Administração pode e deve utilizar seu poder de autotutela, que a possibilita anular ou revogar seus próprios atos administrativos, quando evitados de nulidades, no zelo pelo erário e pela lisura dos procedimentos administrativos. Tal direito, no entanto, prescreve em 5 (cinco) anos se o ato decorreu de expressa e errônea interpretação de lei.*

(...)

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 65093 Processo: 200550010035594 UF: ES Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 28/11/2007 Fonte DJU - Data::11/12/2007 - Página::620 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER)

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO A MAIOR POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. HIPÓTESE DIVERSA DA MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO A JUSTIFICAR EVENTUAL DISPENSA DE RESSARCIMENTO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DO VALOR EFETIVAMENTE RECEBIDO. DECADÊNCIA. ART. 54 DA L 9.784/1999. PRESCRIÇÃO EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA.**

1. Se o pagamento indevido da vantagem pela Administração dá-se em função de erro quanto à situação de fato e não em virtude de diversa interpretação legal, é cabível a reposição dos valores recebidos pelo servidor indevidamente.

2. Apenas aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 54 da L 9.784/1999 se o servidor beneficiado agiu de boa-fé.

3. Estando protegido o Estado após o transcurso do prazo de cinco anos da responsabilidade por seus débitos (art. 1º do D 20.910/1932), mercê do princípio da isonomia tal lustrato prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado (STJ, REsp 840.368/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 28/9/2006, p. 227; TRF4, AC nº 1995.71.00.000448-6/RS, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DJU de 12/2/2007).

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200671000417940 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 01/07/2008 Fonte D.E. 23/07/2008 Relator(a) MARCELO DE NARDI)

Por fim, resalto quer o parecer elaborado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria nº 234, de 29 de agosto de 2005 é meramente opinativo, não estando a autoridade administrativa competente vinculada à sugestão elaborada pela referida Comissão.

No mesmo sentido, segue a ementa:

**ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - ARQUIVAMENTO - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO IMPUGNADO NA VIA JUDICIAL.**



- A autoridade impetrada pode não acatar a proposta da decisão formulada pela Comissão de Inquérito, pois "o relatório da comissão tem valor meramente opinativo não é vinculante, jamais ficando a autoridade competente para a decisão adstrita da comissão processante"(RDA 47/111 e 48/151).

(...)  
(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27878 Processo: 199902010445241 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 03/10/2000 Fonte DJU - Data::19/06/2001 Relator(a) Desembargador Federal FRANCISCO PIZZOLANTE)

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à Remessa Necessária e à Apelação.

Outrossim, com relação aos Impetrantes Elisabete Gonçalves de Vargas, Francisco de Aquino Ribeiro, Paulo César Zambelli e Sara Ramos da Silva, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em razão da prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

No tocante aos Impetrantes Carlos Alberto Pontes e Jayme Santos, somente estão prescritas as parcelas anteriores a 12 de abril de 2001, sendo necessária a elaboração de novos cálculos com relação aos mesmos e, quanto a Francelino Alves Henriques, não há que se falar em prescrição.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

Reis Friede  
Relator

III - AGRAVO 169778 2008.02.01.015293-9

|                     |                                                                    |
|---------------------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR             | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                                 |
| AGRAVANTE           | :AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP |
| PROCURADOR AGRAVADO | :LUIZ VICENTE SANCHES LOPES                                        |
| ADVOGADO            | :SERCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA                         |
|                     | :LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR (PR042355) E OUTRO                       |
| ORIGEM              | :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010094887)  |

DECISÃO

Trata-se de Agravamento de Instrumento, interposto pela Parte Impetrada, a ANP, contra Decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar que fosse atribuído efeito suspensivo ao recurso administrativo oposto pela Impetrante nos autos do Processo Administrativo nº 48610.005186/2007-16, no qual se determinou o cancelamento de seu registro perante a ANP, revogando sua autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis.

Requer a Agravante que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo os efeitos da Decisão agravada até julgamento final.

Relatei. Decido:

A Lei nº 9.478/97 surgiu para criar a Agência Nacional de Petróleo, entidade integrante da Administração Federal Indireta, devendo a mesma atuar como ente regulador da indústria do petróleo:

"Art 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculado ao Ministério de Minas e Energia.

(...)

Art 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento transporte, importação e exportação, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal. as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios." (grifos nossos)

Em sendo assim, é a ANP o ente com conhecimento técnico para decidir acerca das questões do abastecimento nacional de combustíveis no país, possuindo competência para regular, fiscalizar e autorizar o exercício da atividade em testilha.

Ademais, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784/99, o efeito suspensivo não é inerente ao recurso administrativo, e somente se admite em caso de disposição legal expressa. Destarte, não seria lícito ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, substituir-se ao administrador nesta tarefa.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO INTERPOSTO ADMINISTRATIVAMENTE.

- Cuida-se de agravo de instrumento contra a decisão que denegou o pedido de antecipação de tutela requerido pelo agravante com o propósito de conferir efeito suspensivo ao recurso hierárquico dirigido ao Presidente da República em face de ato administrativo que lhe cominou pena de demissão do serviço público.

- Delimitado o escopo da demanda ajuizada em primeiro grau, é certo que a verossimilhança das alegações vertidas pelo litigante deveriam gravitar em torno da plausibilidade jurídica, vista sob a perspectiva legal, doutrinária e/ou jurisprudencial, de conferir-se efeito suspensivo ao recurso hierárquico. O único fundamento arguido para tanto, contudo, foi o de que a lei não impôs "qualquer restrição à concessão da suspensividade pleiteada ao Recurso Administrativo".

- Nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784/99, o efeito suspensivo não é inerente ao recurso administrativo, e somente se admite em caso de disposição legal expressa.

- O Poder Judiciário não poderia, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, substituir-se ao administrador nesta tarefa, ainda mais quando as alegações do interessado encontram-se absolutamente desacompanhadas de elementos probatórios que demonstrem a plausibilidade de suas alegações.

- Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado." (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 64119/01 Processo: 20050500030361601 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500106017 Fonte DJ - Data::15/12/2005 - Página::565 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo)

Assim, por todos os motivos elencados, DEFIRO o efeito suspensivo para suspender a Decisão agravada, ressaltando, entretanto, que, oportunamente, o recurso poderá ser provido pelo Colegiado desta E. Turma, - com maiores elementos, após a oitiva da Agravada -, quando do julgamento do mérito do recurso.

Intime-se a Parte Agravada para contra-razões.

Considerando a faculdade conferida pelo art. 527, IV, do CPC, deixo de requisitar informações ao Juízo a quo, em face da desnecessidade das mesmas, ante a plena suficiência motivadora consignada em suas razões de decidir.

Oficie-se, entretanto, ao Juízo a quo, encaminhando cópia da presente Decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

Reis Friede  
Relator

III - AGRAVO 169807 2008.02.01.015349-0

|            |                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                                 |
| AGRAVANTE  | :AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP |
| PROCURADOR | :SIMONE MAGALHÃES ABREU                                            |

|          |                                                                 |
|----------|-----------------------------------------------------------------|
| AGRAVADO | :ROBSON TIMOTEO DAMASCENO                                       |
| ADVOGADO | :MARILIA AGUIAR PAIVA (RJ095011) E OUTROS                       |
| ORIGEM   | :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010153235) |

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Parte Impetrada, a ANP, contra Decisão que deferiu o pedido liminar no sentido de garantir ao Impetrante-Agravado a sua inclusão no cadastro de reserva par ao próximo curso de formação relativo ao Concurso Público de que trata o Edital nº 001/2008-ANP, obstaculizado administrativamente em razão de o mesmo não apresentar certificado de conclusão de curso superior.

Afirma a ANP que não possui, o Impetrante, o direito invocado, uma vez que, quando convocado para o curso de formação, sequer havia colado grau de seu curso superior.

Requer, assim, em última análise, que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo os efeitos da Decisão agravada até julgamento final.

Relatei. Decido:

Sobre o tema, nossa jurisprudência é farta no sentido de que a habilitação do candidato que participa de concurso público deve ser aferida na data da posse, e nunca quando de sua inscrição.

Trago à colação os julgados abaixo transcritos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. OAB. EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA DO DIPLOMA NO ATO DE INSCRIÇÃO.

- A comprovação da conclusão do Curso de Direito faz-se necessária somente no momento da inscrição nos quadros da OAB. Aplicação analógica da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido." (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 129099. Processo: 200304010048973 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:02/07/2003 PÁGINA: 640 DJU DATA:02/07/2003. Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE)

"CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DO EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANTES DA COLAÇÃO DE GRAU. ALUNO CONCLU-DENTE. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de pedido de inscrição para o exame da oab sem apresentação do certificado de conclusão do curso de direito no ato da inscrição, por parte de aluno que só concluirá o curso após a aplicação das provas.  
2. Tendo sido comprovado ser a impetrante aluna concludente do curso de direito, deve-se garantir a prestação do exame da ordem antes da data aprazada para a colação de grau.  
3. O diploma ou habilitação legal deve ser exigido por ocasião de sua convocação para fazer a inscrição como advogada.  
4. Remessa oficial improvida." (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. Classe: REO - Remessa Ex Offício - 324709. Processo: 200281000096251 UF: CE Órgão Julgador: Segunda Turma. Fonte DJ - Data::19/03/2004 - Página::769. Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA PACIFICADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que, em tema de concurso público, o preenchimento dos requisitos exigidos para o exercício do cargo deve ser comprovado na ocasião da posse e, não, no momento da inscrição.  
2. "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público." (Súmula do STJ, Enunciado nº 266).

(...) (STJ. Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 599482. Processo: 200301854095 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Fonte DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:442. Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. APRESENTAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA Nº 266/STJ.

- O princípio constitucional que assegura a livre acessibilidade aos cargos públicos pela via legítima do concurso público, desde que preenchidos os requisitos inscritos em lei, deve ser concebido sem restrições de caráter formal, dando-se prevalência aos seus fins teleológicos.

- Se para a investidura no cargo há exigência de ser o candidato possuidor de curso superior, a obrigatoriedade de apresentação do respectivo diploma ocorre no momento da posse. Súmula nº 266/STJ.

Recurso ordinário a que se dá provimento." (STJ. Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 11861. Processo: 200000334871 UF: TO Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Fonte DJ DATA:17/05/2004 PÁGINA:287. Relator(a) PAULO MEDINA)

In casu, o Impetrante-Agravado foi convocado para o curso de formação, determinando-se ao mesmo a entrega dos documentos no dia 30/05/2008 (fls. 67/68).

Considerando, todavia, que o curso de formação constitui etapa do certame em testilha, entende-se pela ilegalidade da exclusão do candidato pela não apresentação de diploma de curso superior por ocasião da matrícula no referido curso de formação.

Assim, por todos os motivos elencados, INDEFIRO o efeito suspensivo, ressaltando, entretanto, que, oportunamente, o recurso poderá ser provido pelo Colegiado desta E. Turma, - com maiores elementos, após a oitiva da Agravada -, quando do julgamento do mérito do recurso.

Intime-se a Parte Agravada para contra-razões.

Considerando a faculdade conferida pelo art. 527, IV, do CPC, deixo de requisitar informações ao Juízo *a quo*, em face da desnecessidade das mesmas, ante a plena suficiência motivadora consignada em suas razões de decidir.

Oficie-se, entretanto, ao Juízo *a quo*, encaminhando cópia da presente Decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

REIS FRIEDE  
Relator

|                                                 |   |                                                               |  |
|-------------------------------------------------|---|---------------------------------------------------------------|--|
| EXPEDIENTE Nº 336 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008 |   |                                                               |  |
| IV - APELACAO CIVEL 426305 2004.51.01.015924-4  |   |                                                               |  |
| RELATOR                                         | : | DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                             |  |
| APELANTE                                        | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                 |  |
| ADVOGADO                                        | : | BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS                                |  |
| APELADO                                         | : | IOESSA PAGANI DE PAULA                                        |  |
| ADVOGADO                                        | : | JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS                         |  |
| ORIGEM                                          | : | DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010159244) |  |

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela CEF, nos autos de Ação de procedimento cautelar de Exibição Judicial, cuja sentença encontra-se consubstanciada em dispositivo a seguir (fls. 192/194):

*"Por tais motivos, julgo procedente o pedido de exibição formulado na exordial. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da causa, devidamente atualizado. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. PRI."*

Irresignada, a Parte Ré insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 199/203, onde assevera sua ilegitimidade passiva, devendo figurar no pólo passivo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e, no mérito, o indeferimento da pretensão cautelar, uma vez que esta tem natureza meramente assecuratória de um direito material.

Sem contra-razões.  
É o relatório. Passo a decidir.

I- Da legitimidade da CEF.

No que concerne ao apelo da CEF em que se requer seja excluída da presente ação, já que não é gestora do SFH, sendo parte ilegítima para figurar como Ré. O Superior Tribunal de Justiça pôs termo à controvérsia editando o verbete da Súmula nº 327, *verbis*:

*"Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação."*

Dessa forma, com a nova Súmula, a CEF passa a figurar nas relações jurídico-processuais como sucessora do extinto BNH nos pólos ativo e passivo.

#### II. DA CAUTELAR DE EXIBIÇÃOJUDICIAL.

A CONTROVÉRSIA CINGE-SE EM SE SABER SE A VIA ESCOLHIDA PELA PARTE AUTORA TEM CABIMENTO OU NÃO AO PEDIDO FORMULADO. A PRETENSÃO ENCONTRA GUARIDA NA INICIAL, EM QUE O PEDIDO SE FUNDAMENTA NA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, RELATIVOS À OPERAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. O EXAME DE TÁIS DOCUMENTOS PERMITE UMA ANÁLISE MAIS APROFUNDADA DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, A FIM DE QUE POSSA VER-SE LIBERADO O GRAVAME INCIDENTE SOBE O IMÓVEL. A AÇÃO MERECE PROSPERAR, COM BEM DECIDIU O JUÍZO *a quo*, PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, CUJA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FOI APRESENTADA. POR CONSEQUINTE, A SENTENÇA DO JUÍZO *a quo* ESTÁ DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO POR ESTA CORTE. ESTE PRETÓRIO FEDERAL, PELO VOTO CONDUTOR DO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER, RELATOR DO AGRAVO INTERNO Nº 122463, PELA SUA 6ª TURMA (DJ 07/08/2002), DECIDIU: *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CRITÉRIO DA EQUIDADE. SIMPLICIDADE DA CAUSA."*

*A integral vista do procedimento de execução extrajudicial poderia proporcionar uma melhor fundamentação na posterior ação ordinária anulatória, ou mesmo seu não ajuizamento se verificada a inexistência de qualquer vício.*

*Mesmo que já tenha ocorrido a perda da propriedade do imóvel, se não há notícia de que tenha havido a perda da respectiva posse, verifica-se a presença do periculum in mora, pois há que se considerar a fluência do prazo prescricional para a propositura da ação anulatória, a qual será melhor instruída e fundamentada se houver prévio conhecimento da integralidade do procedimento expropriatório.*

*Cabível, no procedimento cautelar de exibição de documento, a condenação em honorários advocatícios, eis que o mesmo possui natureza jurídica de ação, e não de mero incidente processual. Porém, levando-se em conta a simplicidade d causa, é de se aplicar o critério da equidade na fixação da verba honorária."* (AGT - Agravo Interno 122463; Processo nº 960235579-4; TRF 2ª Região; Relator Juiz SERGIO SCHWAITZER; 6ª Turma; Data da Decisão: 07/08/2002; DJU 06/09/2002; pág. 449)

ANTE OS FUNDAMENTOS ACIMA TRANSCRITOS, OS QUAIS ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR E COM SUSTENTÁCULO NO ART. 557, *caput*, DO CPC, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, MANTENDO-SE *in totum* A R. SENTENÇA RECORRIDA.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.  
P.I.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2008.

Reis Friede  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 425262 2002.51.01.018184-8

|          |   |                                                          |
|----------|---|----------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                        |
| APELANTE | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                            |
| ADVOGADO | : | SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS              |
| APELADO  | : | FERNANDO CARVALHO DA SILVA E OUTRO                       |
| ADVOGADO | : | ANTONIO ADOLAR WOLFF                                     |
| ORIGEM   | : | SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010181848) |

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela CEF, nos autos de Ação de procedimento Ordinário, cuja sentença encontra-se consubstanciada em dispositivo a seguir (fls.70/71):

*"Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à CEF que se abstenha de outorgar a quitação e a baixa do gravame hipotecário, relativamente ao contrato habitacional nº 1.1027.8500977-7, celebrado com os autores, ao argumento da existência de dois imóveis financiados junto ao SFH. Condeno a Ré nas custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista a inexistência de valor da condenação. PRI."*

Irresignada, a Parte Ré insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls.78/87, onde alega, em suma, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a nulidade do contrato e a impossibilidade da duplicidade de financiamentos cobertos pelo FCVS.

Contra-razões da Parte Autora às fls. 91/94.

É o relatório. Passo a decidir.

I- Da legitimidade da CEF.

Registre-se, *ab initio*, a legitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda. Conforme firmou-se o entendimento jurisprudencial do STJ, a CEF, como sucessora do extinto BNH, possui legitimidade passiva *ad causam* nas causas que versem sobre financiamento de casa própria, com vinculação ao Sistema Financeiro de Habitação, sendo partes ilegítimas a União Federal .

O Superior Tribunal de Justiça pôs termo à controvérsia editando o verbete da Súmula nº 327, *verbis*:

*"Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação."*

Dessa forma, com a nova Súmula, a CEF passa a figurar nas relações jurídico-processuais como sucessora do extinto BNH nos pólos ativo e passivo.

#### II. FCVS - Duplicidade de financiamentos

Impende ressaltar que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS -, instituído pela RC 25/67 do extinto BNH, tem como meta maior assumir a responsabilidade pelos saldos devedores dos mutuários, quando do pagamento da última prestação, garantindo a quitação do saldo remanescente, se houver.

*Verifica-se, no presente caso em liça, que o mutuário adimpliu a totalidade das prestações, com o contrato liquidado em 06/10/2000 e tendo sido firmado em 30/11/1987, ou seja, antes do advento da Lei n. 8.100/1990, não merece razão a negativa da quitação do débito em face da multiplicidade de financiamentos, devendo incidir a cobertura pelo FCVS.*

*Nesse diapasão, mister se faz trazer à baila as seguintes dicções jurisprudenciais, veja-se:*

*"RECURSO ESPECIAL. SFH. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SUM. 07/STJ. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUM. 282 E 356/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUM 05/STJ. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. SUM. 83/STJ. (...).*

*3. As restrições veiculadas pelas Leis nº 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.*

*4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.*

*5. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).*

*6. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, RESP 624568, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJ 22/08/2005)*

*"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. CES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. IMÓVEIS NO MESMO MUNICÍPIO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS.*

*(...).*  
*7. Nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, firmados anteriormente à edição da Lei 8.100/90, é ilegítima a negativa de quitação do contrato de mútuo, mediante a cobertura pelo FCVS, ao mutuário que adimpliu a totalidade das prestações.*

*8. A Lei 10.150/2000 modificou a redação do art. 3º da Lei 8.100/90, determinando a quitação, pelo FCVS, do saldo devedor remanescente dos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ainda que tenha havido multiplicidade de financiamentos.*

*9. Direito à liquidação com 100% de desconto, por ter sido o contrato firmado anteriormente a dezembro de 1987.*

*10. Recurso do autor conhecido em parte e, nessa extensão parcialmente provido."*

*(TRF, 4ª Região, AC 558619, Rel. JUIZA TAIS SCHILLING FERAZ, 3ª Turma, DJ 25/05/2005)*

#### III. Da Síntese Conclusiva.

Ante ao exposto, com sustentáculo no art. 557, Parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso da Parte Ré, mantendo-se *in totum* a r. sentença apelada.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.  
P.I.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2008.

Reis Friede  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 427697 2003.51.01.005628-1

|          |   |                                                                  |
|----------|---|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                                |
| APELANTE | : | ALVARO DA SILVA FERNANDES DE ABREU                               |
| ADVOGADO | : | ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS                                   |
| APELADO  | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                    |
| ADVOGADO | : | CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS                           |
| ORIGEM   | : | VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010056281) |

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, nos autos de Ação de Procedimento Ordinário, cuja sentença encontra-se consubstanciada em dispositivo a seguir (fls. 279/291):

*"Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito com base no disposto no art. 269, I, do CPC na forma da fundamentação supra. Sem custas face a gratuidade de justiça. Condeno a parte autora em honorários de advogado, fixando-os no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no art. 20, § 4º, CPC), ficando sua execução sujeita à configuração da condição de que trat o § 2º, do art. 11, da Lei 1060/1950. PRI."*

Irresignada, a Parte Autora insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 308/325, onde, dentre os vários fundamentos, pede, inicialmente, a designação de audiência de conciliação, ante a possibilidade de as partes acordarem. No mérito, aduz que seja reconhecida a legitimidade ativa para o pleito judicial, pois a jurisprudência dos Tribunais Superiores admite o direito do Apelante de questionar, em nome próprio, a revisão das prestações bem assim a sustação da execução extrajudicial do bem.

Contra-razões da Parte Ré às fls. 329/330.

É o relatório. Passo a decidir.

#### I. Da Preliminar.

Rejeito a preliminar argüida, pois o processo está apto a ser apreciado pelo recurso de Apelação interposto.



II. Do Contrato de Gaveta.  
A irrisignação não merece acolhida. O cessionário de contrato de mútuo imobiliário vinculado ao SFH, transferido sem prévia anuência do agente financeiro, não ostenta legitimidade *ad causam* ativa para a propositura de ação, visando a questionar cláusulas contratuais firmadas com o mutuário original, bem assim a suspensão do procedimento de execução extrajudicial.  
A v. sentença está de acordo com a jurisprudência do STJ, citando como exemplo os seguintes julgados:  
"SFH. TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO.  
- De acordo com a orientação predominante neste Tribunal, é indispensável a anuência do agente financeiro para a transferência do financiamento ao novo adquirente. Ressalva do Relator, que apenas admite a recusa se justificada. Divergência demonstrada. Recurso conhecido e provido" (REsp 472370/PR; 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 04.08.2003).  
"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO - INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - OBRIGATORIEDADE.  
A interveniência do agente financeiro é obrigatória, na transferência de financiamentos, celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação.  
O Cessionário de financiamento regido pelo SFH carece de legitimidade para propor ação de consignação contra o agente financiador, se este não interveio na transferência (Lei 8004/90, art. 1.º)" (REsp 21.891/HUMBERTO)

III. Da Síntese Conclusiva.  
Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso da Apelante, nos termos do que se contém nas Ementas supra.  
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem.  
Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2008.

Reis Friede  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 427509 2005.51.01.007847-9

|          |                                                                   |
|----------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                                |
| APELANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                    |
| ADVOGADO | :DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS                                  |
| APELADO  | :PAULO JOSE PINTO E OUTRO                                         |
| ADVOGADO | :JAISA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO                                |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010078479) |

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela CEF, nos autos de Ação de procedimento Ordinário, cuja sentença encontra-se consubstanciada em dispositivo a seguir (fls. 163/168):  
"Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação supra, para condenar a CEF a proceder a quitação do saldo residual decorrente do contrato de mútuo com garantia hipotecária celebrado entre o autor e o segundo réu, em 29/06/1982 (fls. 18/28), procedendo-se à baixa na respectiva hipoteca.  
Em que pese a sucumbência recíproca, observo que a autora decaiu de parte mínima do pedido, sendo cabível, portanto, a condenação proporcional da parte ré em honorários, nos termos do art. 21, § único, do CPC. Assim, condeno a parte ré em honorários de advogado, fixando-os no valor de R\$ 1.000,00. PRI."

Irresignada, a Parte Ré insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls.78/87, onde alega, em suma, a necessidade de intimação da União Federal e, no mérito, a impossibilidade de quitação pelo FCVS quando há cumulação de financiamentos, sendo vedada a quitação de mais de um saldo residual. Ademais, aduz que tem aplicação a Lei 8.100/90 aos financiamentos em curso.  
Contra-razões da Parte Autora às fls. 184/189.  
É o relatório. Passo a decidir.

I- Da legitimidade da CEF.

Registre-se, *ab initio*, a legitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda. Conforme firmou-se o entendimento jurisprudencial do STJ, a CEF, como sucessora do extinto BNH, possui legitimidade passiva *ad causam* nas causas que versem sobre financiamento de casa própria, com vinculação ao Sistema Financeiro de Habitação, sendo partes ilegítimas a União Federal .

O Superior Tribunal de Justiça pôs termo à controvérsia editando o verbete da Súmula nº 327, *verbis*:

"Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação."

Dessa forma, com a nova Súmula, a CEF passa a figurar nas relações jurídico-processuais como sucessora do extinto BNH nos pólos ativo e passivo.

II. FCVS - Duplicidade de financiamentos

Impende ressaltar que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS -, instituído pela RC 25/67 do extinto BNH, tem como meta maior assumir a responsabilidade pelos saldos devedores dos mutuários, quando do pagamento da última prestação, garantindo a quitação do saldo remanescente, se houver.

Verifica-se, no presente caso em liça, que o mutuário adimpliu a totalidade das prestações, com o contrato liquidado em 18/06/1998 (fl. 158) e tendo sido firmado em 29/06/1982, ou seja, antes do advento da Lei n. 8.100/1990, não merece razão a negativa da quitação do débito em face da multiplicidade de financiamentos, devendo incidir a cobertura pelo FCVS.  
Nesse diapasão, mister se faz trazer à baila as seguintes dicções jurisprudenciais, veja-se:

"RECURSO ESPECIAL. SFH. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SUM. 07/STJ. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUM. 282 E 356/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUM 05/STJ. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. SUM. 83/STJ. (...).  
3. As restrições veiculadas pelas Leis nº 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.  
4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, quanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.  
5. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).  
6. Recurso especial não conhecido.  
(STJ, RESP 624568, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJ 22/08/2005)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. CES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. IMÓVEIS NO MESMO MUNICÍPIO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS.  
(...).  
7. Nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, firmados anteriormente à edição da Lei 8.100/90, é ilegítima a negativa de quitação do contrato de mútuo, mediante a cobertura pelo FCVS, ao mutuário que adimpliu a totalidade das prestações.  
8. A Lei 10.150/2000 modificou a redação do art. 3º da Lei 8.100/90, determinando a quitação, pelo FCVS, do saldo devedor remanescente dos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ainda que tenha havido multiplicidade de financiamentos.  
9. Direito à liquidação com 100% de desconto, por ter sido o contrato firmado anteriormente a dezembro de 1987.  
10. Recurso do autor conhecido em parte e, nessa extensão parcialmente provido."  
(TRF, 4ª Região, AC 558619, Rel. JUIZA TAIS SCHILLING FERAZ, 3ª Turma, DJ 25/05/2005)

III. Da Síntese Conclusiva.

Ante ao exposto, com sustentáculo no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso da Parte Ré, mantendo-se in totum a r. sentença apelada.  
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.  
P.I.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2008.

Reis Friede  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 425669 2000.51.02.006177-6

|          |                                                     |
|----------|-----------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                  |
| APELANTE | :NATANAEL PINTO PAIVA E OUTRO                       |
| ADVOGADO | :ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA                   |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                      |
| ADVOGADO | :GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS            |
| ORIGEM   | :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020061776) |

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, nos autos de Ação de Procedimento Ordinário, cuja sentença encontra-se consubstanciada em dispositivo a seguir (fls. 152/157):

"À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos resolvendo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.  
Condeno a parte autora em honorários de sucumbência que fixo em R\$ 500,00, a teor do art. 20, § 4º, do CPC.  
Custas ex lege.  
PRI.  
Por incompatível com a presente sentença, revogo a decisão de fls. 64/65 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela."

Irresignada, a Parte Autora insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 163 e segs., onde, dentre os vários fundamentos, pretende demonstrar que o sistema do Plano SACRE institui valores irrealis, devendo ser alterada tal cláusula, restabelecendo a revisão do cálculo das prestações e do saldo devedor, conforme o contrato firmado em 01/08/94; a aplicação da TR, corrigindo-se o saldo devedor anualmente; a aplicação do CDC às normas do financiamento, em caso de desequilíbrio contratual; a

correção do saldo devedor antes da parcela de amortização; e que os encargos sejam amortizados em prestações periódicas com aplicação de juros simples ao saldo devedor.  
Contra-razões da Parte Ré às fls. 173/186.  
É o relatório. Passo a decidir.

I. Do Plano SACRE.

Frise-se, *prima facie*, a inexistência de ilegalidade pela simples previsão contratual, levado a termo com a renegociação e rerratificação de dívida originária de contrato de financiamento habitacional, referente à amortização do encargo mensal utilizando-se o plano Sacre. Nesse diapasão, veja-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS.

1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito.
2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes.
3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais.
4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.
5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.
6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos.
7. Apelação conhecida e improvida."  
(TRF 2ª Região, AC 336908, Rel. JUIZ JOSÉ NEIVA, 3ª Turma, DJ 09/03/2005)

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE NA ADOÇÃO DO SACRE

- O sistema de amortização crescente - SACRE - foi expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. Demais, o SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que, em tese, permite a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor a sua extinção. Sem a comprovação de que o sistema de amortização resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há promover alteração em seus termos. Ainda que assim não fosse, considerando que o rol do art. 20 da Lei n. 8.036/90 não é exaustivo, a configuração de situação de urgente necessidade permitiria fosse autorizada a utilização do FGTS."  
(TRF 4ª Região, AC Processo 200272010018806, Rel. Juiz LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 1ª Turma Suplementar, DJ 14/12/2005) (grifos nossos)

Dessa forma, sem a efetiva comprovação de que o sistema de amortização resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, resta impossibilitada a alteração em seus termos.

II. Da TR.

Quanto ao critério de reajuste do saldo devedor, foi avençado entre a CEF e o mutuário que seriam adotados os coeficientes de atualização aplicáveis às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança, sendo lícita a adoção desses índices na atualização dos saldos devedores dos referidos contratos. Veja-se:

"Agravamento regimental. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Súmulas 282 e 356 do STF. Sistema Financeiro de Habitação.Reajuste. Saldo devedor. Plano de equivalência salarial. Não cabimento.  
(...).  
II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações Precedente.

III - Agravos regimentais desprovidos."

(STJ, AGRESP 697014, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ 20/06/2005)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. PES. INAPLICABILIDADE.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

(...)

3 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 577075, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 23/05/2005)

Saliente-se, noutro giro, que a utilização da TR como critério de reajuste do saldo devedor só será possível nos contratos celebrados após 1º de março de 1991, ou seja, quando do advento da Lei 8177/91, o que ocorre na presente hipótese, tendo em vista que a renegociação da dívida deu-se em 05/10/1999, fl. 32.

Assim, verifica-se que o Agente Financeiro aplicou com exatidão a Taxa Referencial -TR na atualização do saldo devedor.

III. Da Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor .

Registre-se, *ab initio*, que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, não sendo, entretanto, possível, na espécie, a inversão do ônus da prova, cabendo ao Autor, destarte, comprovar eventual abusividade das cláusulas do contrato de financiamento da casa própria. O que não ocorreu no caso em tela.

Sobre o tema, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITES. TABELA PRICE. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

(...)

3.A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário.Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005.

4.Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. Precedente: RESP 638782 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004. (...)

(STJ, REsp 724861/SC, 1ª T, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 01/08/2005, p.348)

IV. Da Forma de Amortização.

Ressalte-se que é considerado pelo STJ legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga, como se vê do julgado abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. MARÇO/90. CONSOLIDAÇÃO. ENTENDIMENTO. CORTE ESPECIAL.

1 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

2 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

4 - O saldo devedor dos contratos para aquisição da casa própria, firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84.32%. Orientação firmada pela Corte Especial, no julgamento do EResp 218.426/SP, assentada de 10.04.2003.(...) (STJ; REsp 738520/PR; 4ªT; Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJ 26/09/2005, p. 402)

É legítimo, pois, a amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros, para abater a prestação mensal paga.

V. Da Taxa de Juros.

Ressalte-se, que o limite da taxa efetiva de juros para os contratos do SFH firmados na vigência da Lei 4.380/64 é de 10% ao ano (art. 6º, "e", da Lei 4.380/64), atualmente, dispõe a Lei n. 8.692, de 28/07/93, em seu artigo 25, que (...) a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.

Assim, deve ser observado o limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura.

VI. Da Síntese Conclusiva.

Isto posto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso, mantendo-se *in totum* a r. sentença apelada.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 424936 2004.51.01.002567-7

|          |                                                               |
|----------|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                            |
| APELANTE | :ROMARIO VIEIRA E OUTROS                                      |
| ADVOGADO | :ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS E OUTROS                         |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                |
| ADVOGADO | :DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS                              |
| ORIGEM   | :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010025677) |

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, nos autos de Ação de Procedimento Ordinário, cuja sentença encontra-se consubstanciada em dispositivo a seguir (fls. 321/327):

"Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% do valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, estando eles a litigar sob o pálio da gratuidade de justiça (art. 12 da Lei 1060/50).

PRI."

Irresignada, a Parte Autora insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 336 e segs., onde, dentre os vários fundamentos, pretende a revisão de cálculos e de cláusulas contratuais: 1. reajustando as prestações e o saldo devedor, conforme o PES; 2. aplicando a taxa de juros nominal e anual; 3. substituindo-se a tabela price, para que o sistema não incorra na incidência de juros compostos; 4. aplicando a forma correta de amortização, deixando de aplicar juros e demais encargos antes da amortização devida; 5. excluindo-se a taxa de administração; 6. anulando-se a cláusula vigésima-oitava, sendo incompatíveis os termos do DL 70/66 com as garantias constitucionais; 7. incidindo-se, por fim, as normas do CDC à relação contratual.

Contra-razões da Parte Ré às fls. 360/368.

É o relatório. Passo a decidir.

I - DO SISTEMA HIPOTECÁRIO COMUM.

RESSALTE-SE QUE O CONTRATO DE FINANCIAMENTO ADUNADO AOS AUTOS, ÀS FLS. 46/57, NÃO FOI CELEBRADO CONFORME AS REGRAS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO, SENDO REGIDO PELO SISTEMA HIPOTECÁRIO COMUM.

DESTA FEITA, O PACTO DEVERÁ SER ANALISADO À LUZ DA CONVENÇÃO ESTABELECIDA PELOS CONTRATANTES, O QUAL, *in casu*, PREVÊ QUE OS ENCARGOS MENSAIS SEJAM RECALCULADOS ANUALMENTE COM BASE NO SALDO DEVEDOR ATUALIZADO - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA E QUESITO Nº 2, ÀS FLS. 49 E 251, NÃO SENDO POSSÍVEL, PORTANTO, A UTILIZAÇÃO DO PES COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO.

SOBRE O TEMA, CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ORA ESPOSADO, VEJA-SE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRECEDENTES.

1. Os dispositivos apontados como contrariados, artigos 8º e 9º da Lei nº 4.380/64, não foram tratados, sequer implicitamente, no acórdão recorrido, carecendo do indispensável prequestionamento.

2. Não estipulando o contrato subordinado ao sistema hipotecário, o PES - Plano de Equivalência Salarial, está ausente fundamento para aplicá-lo.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 586519. Rel. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ 23/05/2005)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA HIPOTECÁRIO COMUM. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM ABRIL DE 1990. ÍNDICE DE 84,32%.

- Tendo em vista princípios de ordem pública, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional deve ser observado obrigatoriamente em todos os contratos de aquisição da casa própria vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, como forma de resguardar a capacidade de adimplemento do mutuário e de ensejar o cumprimento do contrato.

- Tal regra não incide em relação a contratos regidos pelo Sistema Hipotecário comum, que seguem normas próprias, distintas das que regem o SFH, inexistindo, assim, obrigatoriedade de reajustamento das prestações de acordo com a variação de salário dos mutuários. (...)" (TRF, 2ª Região, AC 276024, Rel. JUIZ FERNANDO MARQUES, 4ª Turma, DJ 31/10/2003)

II. DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

Frise-se, que no tocante ao critério de reajuste do saldo devedor, foi avençado entre a CEF e os mutuários que seriam adotados os coeficientes de atualização aplicáveis às contas do FGTS ( cláusula nona à fl. 48 ), sendo lícita a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice de atualização do saldo devedor do referido contrato.

"Agravo regimental. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Súmulas 282 e 356 do STF. Sistema Financeiro de Habitação.Reajuste. aldo devedor. Plano de equivalência salarial. Não cabimento. (...).

II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações Precedente.

III - Agravos regimentais desprovidos."

(STJ, AGRESP 697014, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ 20/06/2005)

"CASA PRÓPRIA. Financiamento pelo sistema hipotecário. CEF. Reajuste.

Para o contrato firmado depois da vigência da Medida Provisória que se converteu na Lei 9.177, de 1º de março de 1991, o reajuste da dívida pode ser feito de acordo com o das cadernetas de poupança. Precedentes. Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp 256576, rel. ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª turma, dj 13/11/2000)

Saliente-se que a utilização da TR como critério de reajuste do saldo devedor só será possível nos contratos celebrados após 1º de março de 1991, ou seja, quando do advento da Lei 8177/91, o que ocorre na presente hipótese, tendo em vista que o contrato fora celebrado em 16/12/1998 (fls. 57/58).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN-493, da ADIN-768 e da ADIN-959, não excluiu a Taxa Referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode ser imposta como substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8177/91.

É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

Assim, verifica-se que o Agente Financeiro aplicou com exatidão a Taxa Referencial -TR na atualização do saldo devedor.

III. Do Anatocismo Negativo.

Frise-se, *prima face*, que a Tabela Price não é culpada, em linha de princípio, por capitalização de juros, somente na hipótese de amortização negativa, ou seja, quando há descompasso entre prestações e saldo devedor, que ocorre o fenômeno, pois os juros não pagos migram para o mesmo saldo devedor.

Dessa forma, é vedado o anatocismo negativo, por tratar-se de verdadeira anomalia da tabela *price*. Sobre o tema, veja-se o seguinte aresto do Eg. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. MARÇO/90. CONSOLIDAÇÃO. ENTENDIMENTO. CORTE ESPECIAL.

1 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

2 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

4 - O saldo devedor dos contratos para aquisição da casa própria, firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84.32%. Orientação firmada pela Corte Especial, no julgamento do EResp 218.426/SP, assentada de 10.04.2003.(...) (STJ; REsp 738520/PR; 4ªT; Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJ 26/09/2005, p. 402)

Assim, para a ocorrência do anatocismo negativo, é necessário que os juros mensais que deixaram de ser pagos não sejam lançados no saldo devedor (base de cálculo dos juros no mês subsequente), mas contabilizados em separado, o que não restou demonstrado *in casu*. Observe-se, por outra via, a Resposta do quesito nº 17, do laudo pericial, que se constata que ao longo do financiamento os juros foram aplicados mensalmente e unicamente sobre o saldo devedor atualizado de forma simples.

IV. Da Forma de Amortização.

Ressalte-se que é considerado pelo STJ legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga, bem como é necessário que haja comprovação nos autos da chamada amortização negativa, para que reste caracterizado anatocismo na aplicação da tabela PRICE, como podemos ver do julgado abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. MARÇO/90. CONSOLIDAÇÃO. ENTENDIMENTO. CORTE ESPECIAL.



1 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.  
2 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.  
3 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.  
4 - *O saldo devedor dos contratos para aquisição da casa própria, firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84.32%. Orientação firmada pela Corte Especial, no julgamento do REsp 218.426/SP, assentada de 10.04.2003.(...)* (STJ; REsp 738520/PR; 4ªT; Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJ 26/09/2005, p. 402)

É legítimo, pois, a amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros, para abater a prestação mensal paga.

V. Da Taxa de Administração.

Não há como se acolher o pleito referente à ilegalidade da cobrança da taxa de administração, uma vez que, além de estar prevista contratualmente (cláusula qintq - Das condições do financiamento, fl. 48), encontra amparo legal visto que com base na Lei nº 8.036/90 o Conselho Curador do FGTS estabeleceu a Resolução nº 289/90. Veja-se:

"Lei nº 8036/90:

"Art. 5º - *Ao Conselho Curador do FGTS compete:*

*I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;*  
*(...)*

*VIII - fixar as normas e valores de remuneração do Agente operador e dos agentes financeiros;"*

Resolução nº 289/98

" 8.8 - *Remuneração do Agente Financeiro - A critério do Agente Financeiro poderão ser utilizadas, alternativamente, as formas de remuneração previstas neste subitem.*

8.8.1 - *Taxa de Administração - A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido como se segue:*

*a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12% do valor da operação de crédito.*

*b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.*

Esta Corte se firmou nesse sentido. Haja visto o v. aresto proferido na AC nº 2003.51.01.009607-2, de que foi Relator o Eminente Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, cuja ementa diz:

**"ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SISTEMA SACRE - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - LEGALIDADE.**

I. Omissis...

VII - *Não há como se acolher o pleito referente à ilegalidade da cobrança da taxa de administração e da taxa de risco de crédito eis que, além de estarem previstas contratualmente, encontram amparo legal".( Apelação Cível no. 2003.51.01.009607-2, Desembargador Dr. Sérgio Schwaitzer, DJ-II de 07/03/2007, Pág. 118/131)*

VI. Da Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Registre-se, que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo para a aquisição da casa própria celebrados com as instituições financeiras, não sendo, entretanto, possível, na espécie, a inversão do ônus da prova, cabendo ao Autor, destarte, comprovar eventual abusividade das cláusulas do contrato de financiamento da casa própria.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, seguem o seguinte aresto: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITES. TABELA PRICE. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.  
(...)

3.A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário.Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005.

4.Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. Precedente: RESP 638782 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004. (...)” (STJ, REsp 724861/SC, 1ª T, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 01/08/2005, p.348)

VII. Da Execução Extrajudicial: Do Decreto 70/66:

O STF ao apreciar a questão relativa à constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 pronunciou-se no sentido de que seu texto não afronta os princípios da inafastabilidade da tutela jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, pelo que foi recepcionado pela nova ordem constitucional, como podemos aferir dos seguintes arestos:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DECRETO-LEI N. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.(...)" (STF, RE 287453/RS, Rel.Min. Moreira Alves, 1ª T, DJ 26/10/2001, p.00063)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LIMINAR EM CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66.

I - E pacífico o entendimento acerca da constitucionalidade do DL nº 70/66, não se podendo impedir que a CEF execute o imóvel quando entender cabível. Precedente desta Corte;

II - Assiste razão à Agravante ao alegar que, no presente caso, o contrato (vide cláusula primeira) é regido pelas regras do sistema hipotecário, e não do Sistema Financeiro de Habitação, e que sua cláusula vigésima primeira prevê a execução nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66;

III - Agravado de instrumento conhecido e provido para reformar a decisão agravada."

(TRF, 2ª Região, AG 93452, Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)

Por outra via, a aferição de eventuais ilegalidades deve ser feita caso a caso, não logrando, na presente ação, demonstrar a existência de vícios.

VIII. DA SÍNTESE CONCLUSIVA.

ANTE OS FUNDAMENTOS ACIMA TRANSCRITOS, OS QUAIS ADOTO COMO RAZÕES DE DECIDIR, COM NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, MANTENDO-SE *in totum* A R. SENTENÇA APELADA.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.02.003166-3

|          |                                                  |
|----------|--------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE               |
| APELANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                   |
| ADVOGADO | :DANIELLE RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS            |
| APELANTE | :OSVALDO CHATEAUBRIAND NETO                      |
| ADVOGADO | :WALDIR PETRONE E OUTROS                         |
| APELADO  | :OS MESMOS                                       |
| ORIGEM   | :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200751020031663) |

DECISÃO

Trata-se de duplo recurso apelação, interpostos pela Parte Ré (Caixa Econômica Federal - CEF) e pela Parte Autora (OSVALDO CHATEAUBRIAND NETO), em face de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Niterói, que julgou parcialmente procedente o pedido "*para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de quantia equivalente a 72,78% (IPC de fevereiro/1990), referente ao mês de março/1990 (Plano Collor I), sobre o saldo existente nas cadernetas de poupança nº 0184.013.00285395-0, 0184.013.00274792-1 e 0184.013.00285514-7*".

A sentença, ainda, determinou que as quantias devem ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditadas, pelo mesmo índice de correção das cademetas de poupança e acrescidas de juros de mora, a contar da citação, na alíquota de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do código civil de 2002 e, a partir de então, no percentual de 1% ao mês.

Objetiva a Parte Autora, em apertada síntese, a atualização da caderneta de poupança pelos índices inflacionários expurgados nos meses de junho/1987, janeiro/1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991.

A sentença, como dito alhures, julgou parcialmente procedente os pedidos.

Inconformada, a Parte Ré interpõe recurso de apelação, às fls.193/196, pugnando pela reforma da sentença.

A Parte Autora também interpõe recurso de apelação, às fls.199/204, requerendo a total procedência dos pedidos, nos termos deduzido na Petição Inicial.

Intimadas para contra-razões, não houve manifestação das partes.

É o breve relatório. Passo a decidir.

I - Da Prescrição

Em relação à prejudicial de prescrição, é pacífica a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, como na caderneta de poupança, os juros são incorporados ao novo período em aquisição, desnaturam-se como tal, atraindo o prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, aplicável ao caso concreto ante a regra disposta no artigo 2.028 do atual Código Civil vigente.

CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. MUDANÇA DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. FEVEREIRO 1986. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES. - A legitimidade passiva para responder por eventuais prejuízos é da instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito. - A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - Alteração de critério de atualização de rendimento de caderneta de poupança não atinge situações em que já iniciado o período aquisitivo. Devida a correção com base no índice já fixado. Precedentes (RESP 153016/AL; RESP 1997/0076300-5, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 06/05/2004).

Assim, rejeita-se a prejudicial de prescrição.

II - Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Bancos  
Com relação à submissão dos Bancos ao Código de Defesa do Consumidor, é perfeitamente possível, uma vez que o art. 3º da Lei nº 8.070/90 considera fornecedor as pessoas jurídicas que prestam serviços, incluindo qualquer atividade de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira e de crédito. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal fechou questão a respeito da submissão dos bancos ao regime do Código de Defesa do Consumidor.

INFORMATIVO Nº 430 Aplicação do CDC aos Bancos - 6 PRO-CESSO

Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF contra a expressão constante do § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (Lei 8.078/90: "Art. 3º ... § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.") - v. Informativos 264, 417 e 425. Entendeu-se não haver conflito entre o regramento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor, haja vista que, nos termos do disposto no art. 192 da CF, a exigência de lei complementar refere-se apenas à regulamentação da estrutura do sistema financeiro, não abrangendo os encargos e obrigações impostos pelo CDC às instituições financeiras, relativos à exploração das atividades dos agentes econômicos que a integram - operações bancárias e serviços bancários -, que podem ser definidos por lei ordinária. Vencidos, em parte, os Ministros Carlos Velloso e Nelson Jobim, que julgavam o pedido parcialmente procedente para emprestar interpretação conforme a CF ao § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90, respectivamente, no sentido de excluir da sua incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou a sua fixação em 12% ao ano, e no de afastar da sua exegese as operações bancárias. ADI 2591/DF, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006. (ADI-2591)

Na esteira deste entendimento, foi editado o enunciado da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula: 297

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

III - Da Inversão do ônus da prova

Debate-se sobre a obrigação de a instituição bancária exibir os extratos de conta de poupança da então cliente, visando à composição de lide para se pleitear o recebimento dos expurgos de correção monetária decorrentes dos chamados Planos econômicos.

A relação jurídica material entre as partes decorre de um contrato de abertura de crédito em caderneta de poupança vinculando uma parte a outra: a instituição bancária, possuindo como obrigação a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, bem como dos juros estabelecidos.

A Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 2.591/2006 veio confirmar que se aplica aos serviços de natureza bancária o Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se a instituição bancária no conceito de fornecedor previsto no art. 3º, caput e § 2º, daquele documento legal.

Nesses termos, os bancos, como prestadores de serviços, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, que traz em seu bojo a chamada inversão do ônus da prova, que visa à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII).

Nesse sentido, não pode o banco olvidar de sua obrigação sustentando para tanto que é ônus do recorrente apresentar as provas de seu alegado direito, quando estas promanam da instituição financeira, a qual cabe o dever de manter arquivados os dados da conta do cliente e fornecer extratos a este quando solicitado.

Na atual fase de informatização bancária, em que se investe no atendimento eficiente, na celeridade nas transações financeiras e programas de segurança, em especial na atividade de microfilmagem, não pode o banco se escusar à prestação jurisdicional sob a tese de que seu cliente ou ex-cliente agiu com desídia ao não guardar os extratos que mensalmente recebeu da instituição.

Neste sentido:

Medida cautelar de exibição de documentos. Recusa injustificada do banco em fornecer documentos que tem em seu poder. Presença dos requisitos ensejadores da concessão da liminar. Inquestionável direito dos autores de obter os documentos. Perigo iminente de que o banco os inutilize. Documentos que se destinam a instruir ação em que se pretende obter valores devidos em razão de expurgos inflacionários instituídos por planos econômicos. Prazo assinados pela decisão agra-

vada para a apresentação dos documentos que se mostra mais do que suficiente. Multa pelo descumprimento da liminar. Descabimento. A sanção prevista é a do art. 359 do C.P.C. (TJ-RJ Ag. Instr. nº 2007.002.19644, 17ª Câm. Cível, Rel. Des. Fabrício Bandeira Filho, j. 22/08/2007).

Se é seu o dever de prestar contas, deve manter em seus arquivos as provas necessárias para tanto, até que, ao menos, deixem de ser exigíveis pela ocorrência da prescrição - o que não é o caso, posto que a ação de cobrança foi proposta dentro do prazo vintenário, próprio para essas ações, conforme firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja:

CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. MUDANÇA DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. FEVEREIRO 1986.LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES.- A legitimidade passiva para responder por eventuais prejuízos é da instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito.- A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- Alteração de critério de atualização de rendimento de caderneta de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo. Devida a correção com base no índice já fixado. Precedentes (RESP 153016/AL, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 06/05/2004, p. DJ de 24/05/2004).

Nesse sentido, aplicável a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 3º, caput e § 2º, c/c art. 6º, VIII, ambos do CDC, nos termos do que vem sendo decidido nos tribunais, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DE SUA PRODUÇÃO. Ação ordinária objetivando a revisão de contrato bancário com expurgo de encargos financeiros, reputados indevidos, além de reparação por danos morais. Incidência do Código do Consumidor. Requisitos de verossimilhança e hipossuficiência técnica presentes, segundo as regras ordinárias de experiência. (...) Multa afastada. Decisão reformada, em parte. Provimento parcial do recurso (Ag. Instr. 16645/2007, 17ª Câm. Cív., Relª Desª Maria Inês Gaspar, j. 08/08/2007).

Processual civil. Antecipação de tutela concedida para que a ré apresente os extratos das contas indicadas, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Agravo de instrumento. Medida cautelar de exibição de documentos. Poupança. Plano Bresser, Verão, Collor I e II. Instituição financeira que é a maior interessada em preservar tais extratos, eis que está sujeita à inversão do ônus da prova. Acerto da d. decisão, que não se revela teratológica, contrária a lei ou a prova dos autos. Súmula 59 deste TJRJ. Precedentes deste TJRJ. Recurso ao qual se nega seguimento, por decisão monocrática (Ag. Instr. 23061/2007, 3ª Câm. Cív., Rel. Des. Ronaldo Rocha Passos, j. 30/08/2007).

Depreende-se dos autos que restou provada a relação jurídica entre as partes, ante a existência das contas de poupança nos anos de 1987 e 1989 - fls. 44/163 -, de sorte que, é dever da CEF, na forma acima, de fornecer os extratos de todo o período.

Some-se a isso, o fato da Parte Autora ter requerido junto a CEF, fl.22, as cópias dos extratos nos períodos dos expurgos inflacionários.

Por fim, o CPC, em seu art. 333, inc. II determina que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal Regional Federal, *in verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PENSÃO DE MILITAR - REVISÃO - ART. 40, § 5º, DA CF/88 - AUTO-APLICABILIDADE - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS

- Requerem as Apeladas a revisão de suas pensões militares, adequando-se ao valor integral dos proventos dos militares instituidores, bem como ao possível direito às parcelas atrasadas, correspondentes à diferença entre a remuneração integral percebida pelos instituidores dos benefícios e as pensões efetivamente pagas.

- Tendo a presente ação sido proposta em julho de 1997, ocorreu a prescrição das parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação (antes de julho de 1992).

- As Apeladas fazem jus a quaisquer diferenças devidas pela União, correspondentes àquele intervalo de cinco anos, nos termos da antiga redação do art. 40, § 5º, da Carta Magna de 1988. Segundo o STF, este dispositivo constitucional possui eficácia plena e aplicação imediata.

Incumbe à União Federal provar a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito das Apeladas, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC. - grifo nosso.

(AC nº 257893, 5ª Turma, TRF 2ª Região, Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA, decisão unânime, in DJ de 02/12/2003, p. 146).

EMENTA: ADMINISTRATIVO - PENSÃO DE EX-COMBATENTE - FILHAS - PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS DESDE A DATA DO ÓBITO DA VIÚVA ATÉ A DATA DA REVERSÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC - COBRANÇA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS ATRASADOS REFERENTES AO PERÍODO EM QUE O BENEFÍCIO ESTEVE SUSPENSO - CONDENAÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Descabe a alegação da União Federal quanto ao não cumprimento, por parte das Autoras, do encargo de provar o fato constitutivo da causa de pedir tal como descrita na inicial, sob o fundamento de não terem logrado em comprovar que a ora Apelante deixou de realizar o pagamento dos atrasados devidos. Como cediço, nos termos do art. 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", eis que inviável ao autor a produção de prova negativa.

(AC nº 254474, 6ª Turma, TRF 2ª Região, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, decisão unânime, in DJ de 02/09/2003, p. 547).

IV - Dos Planos Econômicos

IV.A - Do Plano Bresser

Sobre o Plano Bresser, tem-se que a Resolução nº 1.338 do BACEN trouxe nova sistemática de remuneração das cadernetas de poupança, sendo certo que tais regras se referiam ao mês de julho de 1987, insusceptíveis, assim, de atingir situações pretéritas, as quais permaneceriam protegidas pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade.

Assim sendo, e consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fica preservado o direito do depositante aos percentuais vinculados ao IPC para corrigir os saldos de contas com datas no mês de junho de 1987.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 740.791 - RS (2005?0057914-5) MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338?87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0?SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730?89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

No mesmo sentido, em recente decisão, a Sétima Turma Especializada deste Tribunal tem se manifestado.

Processo nº: 2003.51.01.005790-0 JUIZ SERGIO SCHWAITZER DJU DATA:14/06/2007 PÁGINA: 311 Data Decisão: 23/05/2007 ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRELIMINAR DE NULIDADE - ART. 398 DO CPC - REJEIÇÃO - DEMANDA COM PEDIDO DE INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) - LEGITIMIDADE, PRESCRIÇÃO E MÉRITO - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA - HONORÁRIOS - Deve ser rejeitada a alegação de nulidade, uma vez que os Autores, ora Apelantes, não indicaram ou comprovaram a existência de qualquer prejuízo. Além disso, deve ser levado em consideração que o conteúdo dos documentos - extratos bancários - juntados pela Ré já era, presumidamente, de conhecimento dos Apelados, que, inclusive, haviam pedido em sua inicial a apresentação dos mesmos.

- Nas demandas contendo pedido de incidência do expurgo referente ao Plano Bresser sobre saldos de cadernetas de poupança, encontra-se sedimentado que: a) a legitimidade passiva pertence apenas aos bancos depositários; b) a prescrição ocorre em 20 anos; c) a atualização do saldo de conta de poupança deve atender ao índice de correção monetária vigente no momento inicial do trintídio; e d) as cadernetas iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987 fazem jus, no mês seguinte, ao IPC de Junho/87 (26,06%), devendo ser descontado o índice que já tiver sido aplicado. Precedentes do STJ.

- Os juros de mora devem incidir a partir da citação e a atualização do quantum debeatur deverá ser feita a partir do momento em que a obrigação foi descumprida, segundo os mesmos índices - cuja aplicação decorre de legislação específica - que corrigiram os depósitos de cadernetas de poupança, pois somente assim o prejuízo sofrido pela parte Autora será efetivamente ressarcido.

- A fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação atende ao disposto no art. 20, § 3º, do CPC, uma vez que a matéria aqui tratada - aplicação do IPC de Junho/87 sobre saldos de cadernetas de poupança - é eminentemente de direito, estando, inclusive, sedimentada na jurisprudência.

*grifado!*

Devida, portanto, a diferença pretendida referente ao percentual de 26,06%, devendo ser descontado o índice que já tiver sido aplicado para as contas de poupança indicadas na inicial.

IV.B - Do Plano Verão

Em seguida, ventila-se o expurgo referente ao Plano Verão.

A Resolução nº 1.396/87 do Conselho Monetário Nacional estabeleceu que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.

Não obstante, esses saldos, na verdade, recebiam atualização monetária calculada de acordo com a variação do IPC que, na época, funcionava como indexador da poupança, uma vez que com base nele se reajustava a OTN.

O critério vigorou até o advento da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, que depois se converteu na Lei nº 7.730, de 30 de janeiro de 1989, que extinguiu a OTN e determinou a atualização dos saldos das cadernetas de poupança: a) no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT), verificada no mês de janeiro de 1989; b) nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT) ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; c) a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC definido no mês anterior.

Portanto, quanto às cadernetas de poupança abertas ou renovadas automaticamente, a partir de 15 de janeiro de 1989, a atualização dos saldos deveria obedecer ao que dispunha a referida Medida Provisória e a Lei, ou seja: rendimento acumulado das LFT ou variação do IPC, conforme o caso.

Para as abertas ou renovadas automaticamente antes de 15 de janeiro de 1989, os saldos deveriam ser atualizados pelo mesmo índice de variação nominal da OTN.

Mas, pela razão aduzida, seriam atualizadas pela variação do IPC do mês anterior (a OTN de fevereiro de 1989 é igual ao IPC de janeiro de 1989).

Portanto, a conduta adotada pela Instituição Financeira, ao aplicar o referido plano econômico, expurgando o índice retro apontado efetivamente ofendeu o ato jurídico perfeito, cuja proteção encontra sede constitucional (art. 5º, inciso XXXVI).

O contrato de abertura de crédito em caderneta de poupança guarda como finalidade econômica a preservação do valor monetário, com um acréscimo que corresponde à remuneração pelo depósito, e se convencionava chamar fruto civil. Tal acréscimo são os juros, que possuem incidência sobre o principal, que é exatamente o valor depositado com sua correção.

Com isso fica claro que o contrato celebrado possui prazo determinado e se renova durante certo período. A periodicidade do mesmo é de 30 dias. Logo, o contrato tem duração conhecida, bem como rendimento e correção monetária predeterminados, cujos índices não podem ser modificados, unilateralmente, em seu curso, sob pena de violação do negócio jurídico celebrado.

Bem se observa, pois, que o demandante tinha como objetivo os ditames da legislação do momento inicial do depósito, e que corrigia seus saldos com base em índices já determinados para aquele período. Não poderiam normas supervenientes, ainda que de ordem pública, modificar esses critérios de correção, de forma a atingir os valores que já se encontravam nas referidas contas, antes de completados os 30 dias nos quais receberiam correção condizente com as condições anteriores ao depósito.

Sobre o tema, oportuno citar os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL Nº 707.151 - SP (2004?0169543-6) MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini e Barros Monteiro votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 17 de maio de 2005 (data de julgamento).

CADERNETA DE POUPANÇA - ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA.

Caderneta de Poupança. Alteração do critério de atualização. Incidência da correção plena de janeiro de 1989 e março de 1990.

Na trilha de pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. Desprovimento do recurso (Ap. Cív. nº 3443/94, 7ª Câm. Cível, Rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho, unânime, j. 06.10.1994).

Constata-se que a aplicação da apontada Lei nos contratos em curso, como no caso presente, representa verdadeira infringência à norma constitucional que protege o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

As contas em objeto, como dito, foram abertas antes de 15 de janeiro de 1989, logo o saldo deve ser atualizado pelo mesmo índice de variação nominal da OTN, restando certo, repita-se mais uma vez, que a OTN de fevereiro de 1989 é calculada pelo IPC de janeiro de 1989.

De se ressaltar, no entanto, que o índice do IPC referente ao mês de janeiro de 1989 era de 42,72%, e não 70,28% como originariamente divulgado pelo IBGE à época dos fatos. Isto porque, conforme já reconhecido em consolidada jurisprudência, neste percentual maior ocorreu a inclusão do período de 15 dias de variação dos preços, o qual já havia sido considerado para cálculo do IPC de dezembro.



IV.C - Do Plano Collor  
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados que existiam, devido o contrato firmado entre depositante e banco depositário, passou a ser obrigação conferida a quem efetivamente competia gerir o montante indisponível, isto é, ao Banco Central. Nesse sentido, os seguintes precedentes:  
PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRUZADOS NOVOS RETIDOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168?90 E LEI N. 8.024?90 - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL - ILEGITIMIDADE DE BANCO PRIVADO. 1. A atualização monetária dos valores bloqueados que existiam em virtude de contrato firmado entre depositante e banco depositário passou a ser obrigação conferida a quem efetivamente competia gerir o montante indisponível, isto é, ao Banco Central. Recurso especial provido, para extinguir o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao BRADESCO S?A, e declarar a legitimidade do BACEN para figurar no pólo passivo deste feito. Inversão dos ônus sucumbenciais.  
(REsp 736.646?SP, deste Relator, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 20.10.2006, p. 331)  
PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEI 8.024?90, ART. 9º - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CPC, ART. 267, VI - VERBA HONORÁRIA - CABIMENTO - PRECEDENTES. - A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. - A jurisprudência desta eg. Corte consolidou o entendimento de ser devida a condenação em honorários advocatícios da parte sucumbente, em processo cautelar, desde que estabelecido o litígio. - Recurso especial do banco depositário conhecido e provido para extinguir o feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao Banco Bradesco S?A, ora recorrente. - Recurso especial do Banco Central do Brasil não conhecido.  
(REsp 543.571?RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, Data do Julgamento 23.11.2004, DJ 7.3.2005, p. 200).  
*Grifado*  
Desta feita, é patente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal.

V - Da síntese conclusiva  
Ante o exposto, com fulcro no art.557, *caput* e §1º-A do CPC, dou parcial provimento aos recursos, condenando a CEF ao pagamento das diferenças dos índices utilizados pela mesma e os índices reais (IPC) apurados nos meses de junho de 1987 (26,06% - Plano Bresser); janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão), no mais, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na Petição Inicial. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação - art. 406 do Código Civil -, e correção monetária a partir da data de cada creditamento a menor pelo réu, tudo conforme apuração em liquidação de sentença.  
Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, nos termos do art.21 do CPC. Custas *ex lege*. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.  
Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008.

Reis Friede  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2008.51.01.005497-0

|          |                                                                  |
|----------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                               |
| APELANTE | :VICENTE FONSECA DE MESQUITA - ES- POLIO                         |
| ADVOGADO | :FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTROS                              |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                   |
| ADVOGADO | :CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS                          |
| ORIGEM   | :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010054970) |

DECISÃO  
Trata-se de recurso de apelação da Parte Autora, em face de sentença proferida pelo juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido, ante a inadequação da via eleita - Ação Cautelar de Exibição de Documento.

Objetiva a Parte Autora, em apertada síntese, a exibição de extratos com o fim de instruir futura ação de cobrança de expurgos inflacionários relativo ao Plano Verão.

A sentença, como dito alhures, julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a Parte Autora interpõe recurso de apelação, às fls.25/32, pugnando pela anulação da sentença e o regular processamento do feito.

A Parte Ré (Caixa Econômica Federal - CEF), em contra-razões de apelação, às fls.38/40, requer a manutenção da sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir.

É evidente o direito do autor de obter a documentação referente à sua conta-poupança.

A ação de exibição de documentos funda-se no direito subjetivo de constituir ou assegurar prova ou, às vezes, do exercício de conhecimento e fiscalização de objeto em poder de outrem. A sua finalidade é proporcionar a constatação de um fato sobre a coisa com interesse probatório futuro ou ensejar a propositura de demanda principal, sem se preocupar com as razões daquele que dela se vale.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, no seu magistério, ressaltam que *"aquele que entender dever mover ação contra outrem e necessitar, para instruir o pedido, conhecer o teor de documento ou coisa a que não tenha acesso, poderá valer-se desse procedimento preparatório para obter dados que necessita e armar-se contra o futuro adversário judicial que tiver"*.

Considerados os requisitos do art. 844, II, do CPC, subsiste o direito do autor à exibição dos documentos referentes à relação jurídica que mantém com a instituição bancária.

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

.....

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios;

A jurisprudência, inclusive a Sétima Turma Especializada deste E. Tribunal, que faço parte, tem-se posicionado no sentido de se admitir a Ação Cautelar para fins de compelir o banco a exibir os extratos bancários. Neste sentido:

Origem: TRF-2 Classe: AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 418622 Processo: 2007.51.01.013509-5 UF : RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data Decisão: 09/07/2008 Documento: TRF-200187534

ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO INTERNO - POUPANÇA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL - CARACTERIZAÇÃO

I - A ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade a obtenção de documento, próprio ou comum, que esteja em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor ou, ainda, em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios, nos termos do art. 844, II, do CPC.

II - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (REsp nº 938869/RS - STJ - 3ª Turma - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJ de 01/08/2007, p. 490).

III - Não bastasse isso, a Autora comprovou que, antes do ajuizamento da ação, requereu administrativamente os extratos, o que evidenciava ainda mais a utilidade/necessidade da presente ação.

IV - A reabertura da instrução da cautelar é justificável na presente hipótese, tendo em vista que a sentença terminativa foi proferida antes que a CEF informasse o resultado da pesquisa que iria ser realizada na agência indicada pela parte autora.

PROCESSO CAUTELAR. Exibição de Documentos. Extratos de Conta Poupança. Planos Econômicos (Planos Bresser e Verão). Inépcia da Inicial. Ausência de Documentos. Rejeição. Alegada Inexistência do Dever Legal de Guarda e de Impossibilidade de Apresentação. Mérito do Processo Cognitivo. Impossibilidade de Apreciação Nesta Oportunidade e Sede. Violação do Devido Processo Legal (CR, 5º, LIV). Procedência do Pedido Cautelar.Não há se falar em inépcia da inicial, porque ausente qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Na peça inicial, inexistente qualquer defeito que torne impossível o julgamento da causa. A rigor, a presença de tais documentos diz respeito ao mérito do processo cognitivo, não obstando a apreciação desta lide cautelar. Aliás, os demais argumentos recursais também dizem respeito ao mérito do processo principal, pelo que inviável a respectiva apreciação, nesta oportunidade e sede, sob pena de flagrante subversão da ordem processual e, pois, ofensa à garantia constitucional do devido processo do Direito (CR, 5º, LIV).O objeto do presente processo cinge-se, exclusivamente, à apreciação da existência ou não dos elementos da cautelar: periculum in mora e fumus boni iuris. No particular, a magistrada sentenciante agiu com absoluto acerto. Vale notar que a jurisprudência mansa e pacífica de nossos tribunais situa-se a favor da pretensão da recorrida, conforme acertadamente observado pelo Juízo a quo.É certo inexistir o dever legal de guarda do documento pretendido. Na verdade, cuida-se de um ônus do banco, cuja inobservância lhe sujeitará a uma posição jurídico-processual de desvantagem: terá contra si a presunção de veracidade das alegações autorais.Desprovemento do recurso de agravo.(2008.001.36034 - APELACAO CIVEL DES. SERGIO CAVALIERI FILHO - Julgamento: 27/08/2008 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL - TJRJ) grifado

Por outro lado, incumbe à instituição financeira a guarda, em seus arquivos, dos extratos de caderneta de poupança, sendo cabível a sua exibição, na medida em que tais documentos destinam-se à apuração de valores supostamente devidos ao titular, e que se referem ao objeto de cobrança pretendida, devendo assim o banco, arcar com tal ônus e com as consequências do seu descumprimento.

Não se diga, todavia, que os Bancos estão eximidos de apresentar extratos bancários com base na Resolução BACEN nº 2.078/94, pois o dever de manutenção de arquivo ou microfilmagem, por cinco anos, após o encerramento da conta, não diz respeito a extratos bancários. Este prazo se refere à ficha-proposta e documentos de identificação aludidos na Resolução BACEN nº 2.025/93. Além disso, o Anexo à Resolução BACEN nº 913/84 somente autoriza a destruição de documentos originais, desde que previamente microfilmados.

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, anulando a sentença de primeiro grau e determino o retorno dos autos à Vara de origem para o seu regular processamento.

P.R.I.C.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008.

Reis Friede  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.015927-0

|          |                                                                   |
|----------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                                |
| APELANTE | :ALINE GONÇALVES DE MORAIS E OUTRO                                |
| ADVOGADO | :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS                                |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                    |
| ADVOGADO | :SEM ADVOGADO                                                     |
| ORIGEM   | :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010159270) |

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação da Parte Autora, em face de sentença proferida pelo juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Objetiva a Parte Autora, em apertada síntese, a condenação da Parte Ré (Caixa Econômica Federal- CEF) ao pagamento dos expurgos inflacionários relativo aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I.

A sentença, como dito alhures, julgou extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Inconformada, a Parte Autora interpõe recurso de apelação, às fls.87/93, pugnando pela reforma da sentença ao fundamento de que os extratos das contas não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, bem como pelo fato de ter solicitado tais documentos junta à CEF.

Não houve contra-razões de apelação, haja vista a não triangulização da relação jurídico-processual.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não assiste razão à Parte Autora. O apelante, na condição de autor, suporta o ônus de provar o fato constitutivo do direito que embasa sua pretensão, nos termos do artigo 333, I do CPC, intuito que não logrou êxito em alcançar.

Por conseguinte, não merece reforma a sentença, ante a ausência de elementos capazes de ensejar o pleito autoral, ou seja, a não demonstração do fato constitutivo do seu direito.

No que pese os requerimentos protocolizados junto à Caixa Econômica Federal, fls.14/15, não restou comprovado, nos presentes autos, a efetiva existência de conta-poupança à época dos planos econômicos em questão, muito menos o direito à correção monetária ora pleiteada. Na verdade, não há nos autos documento produzido pela Parte Autora da titularização alegada, nem mesmo uma correspondência da CEF a ele endereçada, ou mesmo um extrato, cartão do banco, ou qualquer outro documento emitido pela CEF de que MILTON FERNADES DE MORAES foi algum dia correntista do banco.

O Fato constitutivo é aquele apto a dar nascimento à relação jurídica que o autor afirma existir ou ao direito que dá sustentação à pretensão deduzida pelo autor em juízo, estando, ao seu encargo, provar tal fato ou direito. A consequência do não-desincumbimento do ônus da prova pelo o autor é o julgamento de improcedência do pedido (*actore non probante absolvitur reus*).

No caso em exame, o autor não produziu provas suficientes para demonstrar o fato constitutivo do seu direito, a teor do art.333, I, do CPC, o que deságua na manutenção da sentença.

Neste sentido:

TRIBUNAL REGIONAL - 2ª REGIÃO

Processo: 2000.02.01.048820-7 UF :Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Relator Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO Data Decisão: 24/01/2007 Documento: TRF-200160385 DJU - Data::15/02/2007 - Página::177

CADERNETADE POUPANÇA - DIREITO ECONÔMICO - PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA -PLANOS BRESSER E VERÃO - AUSÊNCIA DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - ÔNUS DOS AUTORES. Infere-se dos autos que a parte autora não junto sequer um único documento capaz de comprovar a existência das cadernetas, para as quais reclama os supostos expurgos, como, por exemplo, os extratos, não demonstrando que nos períodos de junho/julho de 1987 e dezembro/janeiro de 1989, a Caixa Econômica Federal não creditou os valores relativos à diferenças de correção monetária que pleiteiam; A parte autora não se desincumbiu de provar aquilo que alega, não demonstrando, ao menos, a existência de contas de poupanças em seu nome, no momento em que foram editados os Planos Bresser e Verão. E, de acordo com o disposto no art. 333, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito.

Por unanimidade, negou-se provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Medida Cautelar ajuizada com o objetivo de que seja determinada a suspensão do andamento da execução do julgado, até que haja o julgamento definitivo da ação rescisória em apenso.

II - No que tange ao *fumus boni iuris* da presente medida cautelar, já tivemos oportunidade de apreciar a questão, quando da decisão da ação rescisória principal, e concluir que não houve violação à literal dispositivo dos artigos 128 e 460 do CPC, porquanto o acórdão rescindendo apreciou a lide nos limites em que ela foi deduzida.

III - A presente ação cautelar, a exemplo da rescisória principal, não foi instruída com os documentos onde constam as DIB's dos benefícios dos autores, não permitindo saber se eles se enquadram na situação de cumprimento da obrigação pelo INSS, razão pela qual, por absoluta falta de atendimento ao ônus da prova, não é possível concluir pelo direito invocado pela autarquia.

IV - Medida Cautelar que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em julgar improcedente a medida cautelar, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2006 (data do julgamento). ME-DIDA CAUTELAR 96.02.18686-0

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA.

1 - Não se desincumbindo a autora do ônus de comprovar a alegada união estável, a improcedência do pedido de pensão previdenciária decorrente do óbito de segurado impunha-se.

2 - Apelação improvida".

(AC 2001.51.11.000188-8 - Rel.: Des. Fed. Castro Aguiar - 2ª Turma - DJU 26/08/2003 - pg. 178)

grifos nossos

Por fim, em se tratando da aplicação da inversão do ônus da prova, este Egrégio Tribunal tem se orientado no seguinte sentido:

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 161649 Processo: 200702010170275 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF200179069 DJU DATA:11/03/2008 PÁGINA: 112 Relator JUIZ LEOPOLDO MUYLAERT PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETAS DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE.

1- Na ação em que o autor busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos comprobatórios da existência de saldos positivos nas contas no período em que são reivindicadas as diferenças. Esse ônus, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe aos autores.

2- Precedentes: AG nº 2006.02.01.006893-2 - DJ: 26.07.2007 - Relator D.F. Paulo Espírito Santo.

3- Agravo de instrumento provido.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termosdo voto do Relator.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153541 Processo: 200702010027089 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP. Data da decisão: 25/02/2008 Documento: TRF200178223 DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 257 Relator JUIZ FREDERICO GUEIROS

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETAS DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE.

1- Na ação em que o autor busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos comprobatórios da existência de saldos positivos nas contas no período em que são reivindicadas as diferenças. Esse ônus, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe aos autores.

2- Precedentes: AG nº 2006.02.01.006893-2 - DJ: 26.07.2007 - Relator D.F. Paulo Espírito Santo.

3- Agravo de instrumento provido.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

grifado

Por tudo isto, concluiu-se que o recurso demonstra-se MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, pois se constata, *prima ictu oculi*, que a mesmo não tem amparo legal, razão pelo qual não pode ser provido.

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, *caput*, NEGÓ PRO-VIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença de primeiro grau. P.R.I.C.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.005748-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

APELANTE :LUIZ JOSE GUIMARAES RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO :FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS E OUTROS

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS

APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010057485)

DECISÃO

Cuida a presente hipótese de dupla Apelação Cível contra Sentença de fls. 859/871, que julgou procedente o pedido formulado pela Parte Autora, titular de conta de FGTS, para tornar líquido, nos valores consignados no dispositivo do referido *decisum*, a sentença proferida em ação coletiva que condenou a empresa pública a aplicar diversos índices às contas de FGTS existentes no Estado do Espírito Santo.

Em suas razões de apelação de fls. 874/880, a Parte Autora pugna pela condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

A CEF apela às fls. 881/891, sustentando a existência de incorreções nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo. Assevera ainda, que é indevida sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Argúi, por fim, a inaplicabilidade de multa, mormente porque a obrigação não seria líquida.

Contra-razões da CEF às fls. 908/911.

Contra-razões da Parte Autora às fls. 915/929.

É o relatório. Decido.

I. Da Apelação da Parte Autora

Nas razões de apelação, a Parte Autora pretende a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios nos exatos termos fixados na sentença proferida pelo Juízo *a quo*, que determinou a condenação da instituição financeira ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco) por cento do valor da condenação, carecendo, portanto, de interesse recursal.

II. Da Apelação da Caixa Econômica Federal

a) Dos Honorários Advocatícios

Relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência, quando da propositura da presente, já vigorava a disposição do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, logo, inacabível a condenação à referida verba.

Com efeito, o autor da Ação Civil Pública que motivou o recurso foi o Ministério Público Federal, a quem não poderia caber o recebimento de honorários advocatícios.

No que pertine à condenação constante da decisão proferida na Apelação Cível nº 153.706, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da condenação, concordo com o entendimento da Ré, no sentido de que a referida parcela resultou de erro material constante daquela decisão.

Não tem sentido, outrossim, fixar-se o entendimento de que ali se teria imaginado que a verba seria recebida pelos advogados dos fundistas que viessem, futuramente, requerer a liquidação de sentença coletiva, até porque, seja na sentença ou na própria decisão coletiva em momento algum se aventou a possibilidade de que as liquidações seriam feitas individualmente, o que só veio a acontecer posteriormente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. ÔNUS DA PROVA (ARTIGO 333, III, DO CPC). JUROS DE MORA. CABIMENTO. HONORÁRIOS. ISENÇÃO DA CEF (ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- O Colendo STJ se posicionou no sentido da aplicabilidade da isenção de honorários advocatícios tão-somente nas demandas iniciadas após a entrada em vigor do artigo 29-C da Lei 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória 2.164-40/2001, sendo inaplicável, portanto, aos processos já iniciados e não se dirigindo, apenas, às demandas trabalhistas. Como a ação de liquidação de sentença foi ajuizada em posteriormente à edição da MP nº 2164-40/2001, é incabível a fixação de honorários.

- O autor da Ação Civil Pública foi o Ministério Público Federal, não sendo razoável o entendimento de que os honorários advocatícios, fixados no *decisum* liquidando, sejam destinados aos patronos dos fundistas que viessem, futuramente, requerer a liquidação da sentença.

- "No que pertine à condenação constante da decisão proferida na apelação cível nº 153.706, correspondente a 5% do valor da condenação, concordo com o entendimento da ré no sentido de referida parcela resultou de erro material constante daquela decisão. Com efeito, o autor da ação civil pública que motivou o recurso foi, ou pelo menos já era em função da titularidade da mesma, o Ministério Público Federal, a que, obviamente, não poderia caber o recebimento de honorários advocatícios. Não tem sentido, outrossim, fixar-se o entendimento de que ali se teria imaginado que a verba seria recebida pelos advogados dos fundistas que viessem, futuramente, requerer a liquidação da sentença coletiva, até porque, em momento

algum, seja na sentença, seja na própria decisão coletiva, se aventou a possibilidade de que as liquidações seriam feitas individualmente, o que só veio a ocorrer posteriormente". Se devidos os honorários advocatícios, que se refere a r. decisão de fls. 91, devidos são, com toda certeza, ao substituto processual e, não, aos substituídos processuais." (AC nº 2004.50.01.007923-4, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, Decisão Monocrática, DJU de 08.10.2007).

- Recurso parcialmente provido para excluir da condenação a verba honorária.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 384891 Processo: 200250010031502 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 03/03/2008 Fonte DJU DATA:28/03/2008 PÁGINA: 712 Relator(a) JUIZ BENEDITO GONCALVES)

ADMINISTRATIVO - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - "SENTENÇA COLETIVA" - LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO INDIVIDUAL - O § 1º, DO ART. 475-L E O ART. 489, DO CPC - INTELIGÊNCIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ASTREINTES.

(...)

V - Em razão do texto da quadragésima e quadragésima primeira edições da Medida Provisória 2.164, inseriu-se, originária e provisoriamente, o art. 29-C à Lei 8.036, de 11.05.1990, pelo qual descabe condenação aos honorários de advogado da CEF, empresa pública federal, na qualidade de representante do FGTS em Juízo.

(...)

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 409773 Processo: 200250010077319 UF: ES Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 05/03/2008 Fonte DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 88/89 Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER)

b) Da multa

Quanto à aplicação da multa diária, cumpre registrar que a mesma foi fixada pelo Juízo da Ação Civil Pública, cuja sentença já transitou em julgado, não cabendo a este Tribunal, neste momento, retirar do título executivo judicial tal exação.

Neste sentido, este E. TRF:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REDISCUSÃO DE ÍNDICES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADO PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE.

(...)

V - Em se tratando de obrigação de fazer e visto que não há qualquer previsão legal de recebimento do recurso no duplo efeito, é cabível a aplicação do art. 461 do CPC,tanto no que diz respeito à determinação de que CEF dê imediato cumprimento à sentença (sendo possível, portanto, a execução provisória), como no que tange à possibilidade de fixação de multa pelo magistrado em caso de descumprimento.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400983 Processo: 200550010008505 UF: ES Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF200174003 Fonte DJU DATA:21/11/2007 PÁGINA: 231 Relator(a) JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO)

Afirmou a CEF, também, em seu Apelo, que o início do prazo para adimplemento da obrigação somente deveria ocorrer em prazo a ser concedido, através de emissão de carta de sentença com regular notificação, procedimento este a ser adotado somente após o trânsito em julgado da presente liquidação.

Não se pode acolher, todavia, tal pleito, uma vez que com o advento da Lei nº 11.232/2005 os dispositivos que tratavam da extração da carta de sentença foram revogados, não sendo mais cabível na sistemática processual atual.

Quanto o início do prazo para adimplemento da obrigação é certo que a multa diária somente surtirá efeito, quando a CEF, cientificada para cumprir a obrigação, não o fizer no prazo determinado (Precedente: STJ, 1ª Turma, REsp 638806 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJU de 17.12.2004), conforme, inclusive, consignado na sentença, e bastará que cumpra espontaneamente o título executivo judicial para que não incida. Ademais, o Juiz sentenciante tão-somente consignou a multa em questão, conforme já havia sido estipulado na decisão liquidanda, proferida na Ação Civil Pública nº 950001119-0.

c) Dos Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

Observa-se que o recurso interposto pela CEF, além de não conter os fundamentos do pedido, não foi instruído com documento algum apto à eventual comprovação do suposto excesso no valor fixado na liquidação.

Nesse sentido, não basta alegar que a conta de liquidação ou de atualização contenha erro material. É necessário demonstrar, especificamente, os equívocos existentes no cálculo elaborado pelo contador judicial.

No caso, a Apelante faz meras alegações sem especificar quais seriam os erros de cálculo e sem apresentar planilha que contenha valores distintos aos elaborados pelo auxiliar do Juízo, de forma que não merece prosperar tal argumentação.

Corroborando este entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - FIXAÇÃO DO VALOR DO CÁLCULO - MERA ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO - AUSÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTOS APTOS À COMPROVAÇÃO DO ALEGADO - PEDIDO IMPROCEDENTE.



1. Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não está sujeita ao duplo grau obrigatório a sentença que julga improcedentes os embargos à execução (ERESP 226387/RS).  
2. A impugnação ao cálculo fixado em liquidação deve apontar em termos objetivos e de forma fundamentada em que reside a incorreção do cálculo, não se prestando à alteração do quantum devido alegações genéricas, desacompanhadas de planilhas de cálculo ou qualquer outra prova que embase a pretensão.  
3. Sentença confirmada. 4. Apelação a que se nega provimento. 5. Remessa não conhecida.  
(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200030000010870 Processo: 200030000010870 UF: AC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 3/2/2004 Fonte DJ DATA: 16/2/2004 PAGINA: 18 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. AÇÕES COLETIVA E INDIVIDUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO DO CONTADOR DO FÓRO. ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE.

(...)  
III. PARA A DESCONSTITUIÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR JUDICIAL, CUJAS PERCEPÇÕES MERECEM FE, SENDO ELE AUXILIAR DO JUÍZO, E, POR ISSO, EQUIDISTANTE DO INTERESSE PRIVADO DAS PARTES, FAZ-SE MISTER A PRODUÇÃO DE PROVA ABUNDANTE EM SENTIDO OPOSTO, SENDO INSUFICIENTE A MERA ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO, DESACOMPANHADA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS PROCEDIMENTOS E VALORES CORRETOS A SEREM ADOTADOS, À LUZ DA SENTENÇA EXEQUENDA, E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE.

IV. APELAÇÃO IMPROVIDA.  
(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 237697 Processo: 200085000007965 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 08/11/2001 Fonte DJ - Data::06/06/2002 - Página::327 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)

Ressalto que a presente demanda deve prosseguir somente com relação aos Autores Luiz José Guimarães Ribeiro, Maria José Aguiar Miranda, Marlene Bragato Guerra, Mauro Ademir Leivas de Freitas, Nilceia Lucia Leandro Souza, Niversilio Cardoso da Silva, Noelia dos Santos Mineli e Norma Célia Romanha Maia e com base nos valores fixados na sentença de piso, uma vez que a verba honorária não foi incluída nos cálculos de fls. 745/760 que serviram de base à decisão referida.

III. Da Síntese Conclusiva

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento à Apelação da Parte Autora e dou parcial provimento ao Apelo da CEF, para excluir sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Desta forma, reconsidero o despacho de fls. 935 que determinou a inclusão de verba honorária na elaboração dos cálculos, uma vez que a mesma não é devida no presente caso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

REIS FRIEDE  
Relator

EXPEDIENTE Nº 337 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008  
III - AGRAVO 2008.02.01.015152-2

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO  
AGRAVANTE :VERA LUCIA DE SOUSA REGO SOARES MAGALHAES  
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL  
AGRAVADO :ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR :SEM PROCURADOR  
AGRAVADO :MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR :SEM PROCURADOR  
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010155700)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no curso da ação ordinária, indeferiu pedido de liminar para obtenção de imediato atendimento médico-cirúrgico e internação da recorrente, preferencialmente no INTO - Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, por ser portadora de Sinovite Articular Crônica no joelho direito, nos seguintes termos:

"Trata-se de antecipação de tutela objetivando o imediato atendimento médico-cirúrgico e internação da Autora, preferencialmente no INTO - Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, por ser portadora de Sinovite Articular Crônica no joelho direito, ante a ausência de vaga para a cirurgia.  
Não vislumbro, a princípio, a verossimilhança da alegação.  
A falta de vagas em hospitais públicos e a longa espera para a realização de cirurgias é um problema de saúde pública, não podendo o magistrado privilegiar um paciente em detrimento dos demais, que também aguardam atendimentos e internações.  
A concessão da antecipação da tutela postulada, para a realização da cirurgia, inviabilizaria a cirurgia de outro paciente.

Ademais, não há demonstração nos autos de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a cirurgia, de que necessita a Autora, não se realize imediatamente.  
Dessa forma, indefiro a antecipação de tutela.  
Cite-se".

2. Deve ser indeferida a antecipação da tutela recursal (art. 527, III, c/c. 558 do CPC).

A agravante, como bem frisado pela decisão agravada, não comprovou o risco de dano irreparável que possa advir da realização da cirurgia apenas nos meses de julho ou dezembro de 2009 (fl. 04). Mesmo em suas razões de recurso não se encontra a demonstração do perigo que seria necessário para o deferimento da liminar.

Apenas o lamentável estado do serviço público de saúde no Brasil não justifica, por si só, que o Judiciário interfira em cognição sumária na forma em que o mesmo é prestado. Todos os cidadãos que dele necessitam sofrem, cada um à sua maneira, com a falta de prestação célere e efetiva. Porém, não cabe ao Judiciário, desprovido de uma visão técnica e global do problema, substituir-se ao Administrador à luz de casos particulares específicos, impactando e onerando a organização do serviço como um todo. Privilegiar um, nesse cenário, configuraria quebra da isonomia.

3. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal (art. 527, III c/c 558 ambos do CPC).

Intimem-se os agravados (art. 527, V, do CPC).

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO  
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA  
2005.51.01.012388-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO  
APELANTE :ADIVANETE DE LEMOS SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO :IVAN RIBEIRO DOS SANTOS NAZARETH E OUTROS  
APELADO :UNIAO FEDERAL  
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010123886)

DECISÃO

A questão atinente à habilitação em leilão de venda de imóvel, pertence à esfera do mérito do ato administrativo, cabendo ao Poder Judiciário apreciar apenas sua formalidade, ou seja, sua conformidade ou não com as determinações legais (art. 2º da CF), razão por que indefiro o requerido às fls. 337/339.

Intime-se à União para se manifestar sobre o pedido de desistência da ação (art. 267, § 4º, do CPC), formulado, à fl. 342, pelo impetrante Ely Sant'Anna Fischer.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO  
Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL  
1995.51.01.002197-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO  
PARTE AUTORA :SINDIFISP-RJ-SINDICATO DOS FISCALS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS NO ESTADO DO RJ  
ADVOGADO :MARLEY ALMEIDA LISBOA E OUTRO  
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :MARIA DA SOLEDADE DIAS LIMA RENTROIA  
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ  
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500021978)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária de sentença (fls. 1585/1588) que julgou procedente o pedido "para condenar o INSS a rever os vencimentos dos autores a partir de janeiro de 1993 reajustando-os em 28,86% ou em percentual complementar até este limite caso tenham sido favorecidos com reajuste diferenciado previsto na L.8627/93, garantidos os reflexos posteriores e pagando-se as diferenças devidas não prescritas corrigidas monetariamente conforme critério acima mencionado e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano contados da data da citação, tudo a ser apurado na fase de liquidação, sem honorários face à sucumbência recíproca", sob o fundamento de que: (i) o direito dos servidores civis à extensão do reajuste de 28,86% concedido aos militares em fevereiro de 1993 já foi reconhecido pelo STF; (ii) as diferenças não prescritas devem ser corrigidas conforme o critério instituído na Medida Provisória 2.169-41/01 e suas redações para pagamento das parcelas administrativas.  
Sem contra-razões (fl. 1595).  
É o relatório.

2. A sentença não merece reforma.  
Na esteira do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o percentual de 28,86%, implantado pelas Leis de n.ºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, deve ser estendido a todos os servidores, civis e militares, sendo devida a compensação com eventuais reposições já efetuadas (EDRO em MS nº 22.307-7/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 26.06.98, p.8).  
Com essa orientação o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 672:  
"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.693, de 28/07/98 e pela Portaria MARE Nº 2.179, 28/07/98, que especificou o percentual devido a cada categoria, o resíduo complementar do índice em questão foi incorporado definitivamente aos vencimentos de todos os servidores públicos civis do Poder Executivo Federal.  
Nesse sentido, veja-se a jurisprudência uníssona desta Colenda Corte:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. IMPLANTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. OBRIGAÇÃO DE FAZER JÁ CUMPRIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL.

I - ...omissis...

II - Com efeito, nos casos como o presente, em que a implantação do índice de 28,86% já foi cumprida desde julho de 1998, nos termos da Medida Provisória n. 1.704, de 30.06.98, regulamentada pelo Decreto n. 2.693, de 28.07.98, e nos termos da Portaria MARE n. 2.179, de 28.07.98, que estendeu a todos os servidores civis o índice de 28,86%, observando-se eventuais compensações, nos termos da Súmula 672 do STF, tem este Tribunal adotado o entendimento de que deve ser reconhecido como já cumprida a obrigação de fazer, uma vez que, existindo um Decreto determinando a sua implementação, naturalmente há de presumir-se a legitimidade do mesmo para considerar implementado o reajuste, ante a ausência de qualquer alegação ou evidência em contrário.

III - Precedente deste Tribunal.

(TRF/2ª Região; 8ª Turma Especializada - AG nº 149507; Processo nº 2006.02.01.010681-7; Rel. Juiz Guilherme Calmon no afast. do Relator - Data da Decisão: 27/02/2007; DJU de 05/03/2007; pág. 319)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CARÊNCIA DE AÇÃO. MP Nº 1.704/98.

1. A União, por força da MP nº 1.704/98, já implantou nos vencimentos dos autores o índice de reajuste reconhecido na sentença judicial.  
2. É de se reconhecer, por conseguinte, a carência de ação ao exequente, ainda que portador de título executivo judicial, vez que a obrigação de fazer foi espontaneamente cumprida.  
3. Apelação provida. Sentença reformada.  
(TRF/2ª Região; 7ª Turma Especializada - AC nº 199951010633333; Rel. Juíza Lílíane Roriz - DJ de 10/06/2005)

Por conseguinte, referindo-se as Leis 8.622 e 8.627/93 à competência de janeiro de 1993, é desta data que a diferença pecuniária se torna devida, observando-se, sempre, o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 (nos termos da Súmula 85 do STJ).

Assim sendo, tendo sido proposta a presente em 08 de fevereiro de 1995, restam devidas as parcelas em atraso correspondentes ao período compreendido entre janeiro de 1993 e a implementação do reajuste, ressalvada a compensação com valores já percebidos administrativamente.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa, nos termos do art. 557, caput, do CPC.  
P.I.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO  
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.014887-0

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO  
AGRAVANTE :ALCICLA INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
ADVOGADO :PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO  
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010159201)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A contra decisão que, no curso de mandado de segurança, indeferiu liminar postulada para imediata liberação de mercadorias apreendidas.  
Em suas razões, a recorrente sustenta que o condicionamento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da demanda à apresentação de laudo técnico específico indicando o detalhamento das especificações das mesmas representa o cerceamento do exercício de suas atividades comerciais, em violação ao princípio da livre iniciativa; que existe risco de lesão irreparável ou de difícil reparação; que devem ser observados os Enunciados nºs 323 e 547 da Súmula do STF.

2. Deve ser indeferido o pedido de suspensão da eficácia da decisão recorrida. Com efeito: a suspensão da eficácia da decisão recorrida ou a antecipação da tutela recursal, como se depreende do inciso III do art. 527 do CPC, pressupõe a existência dos requisitos do art. 558 do mesmo Código, ou seja, o risco de lesão grave e de difícil reparação e a relevância do fundamento do recurso: requisitos cumulativos.

Além disso, consoante a jurisprudência predominante, a concessão da antecipação da pretensão recursal é excepcional, e somente deve ser concedida quando for manifesta a lesividade da decisão recorrida. (Nesse sentido: TRF 2ª Região, AG nº 135.487/RJ, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, unân., DJU de 07.062005, p. 251).

No caso vertente, a primeira vista, a exigência impugnada é necessária para a verificação das alíquotas dos tributos de importação incidentes sobre as mercadorias em questão, inexistindo violação ao princípio da livre iniciativa.

Além disso, o próprio magistrado de primeiro grau, expressamente afirmou que iria reapreciar o pedido liminar após a vinda de informações da autoridade impetrada.

Ante o exposto, *indefiro o efeito suspensivo ao recurso* (art. 527, III c/c 558 ambos do CPC).

3. Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC)

4. Após, ao Ministério Público Federal.

P. I.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.034625-2

|          |                                                          |
|----------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO |
| APELANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                           |
| ADVOGADO | :FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA E OUTRO              |
| APELADO  | :NILSON CARVALHO FILHO                                   |
| ADVOGADO | :SEM ADVOGADO                                            |
| ORIGEM   | :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010082815)        |

#### DECISÃO

A desistência do recurso produz efeitos imediatos, extinguindo, quando total a desistência, o procedimento recursal e gerando a preclusão da decisão recorrida (art. 158, caput, do CPC), sem que seja necessária homologação, pois o parágrafo único do art. 158 alude apenas à "desistência da ação" (cf. José Carlos Barbosa Moreira. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. V, item 182, p. 332).

Assim, presentes os requisitos de validade da desistência requerida à fl. 55, *declaro extinto o procedimento recursal*.

Dê-se baixa e encaminhem-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.004742-5

|          |                                                            |
|----------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO          |
| APELANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                             |
| ADVOGADO | :RENATO CESAR PORTO E OUTROS                               |
| APELADO  | :DOMINGAS ALAIR DA SILVA GOMES                             |
| ADVOGADO | :SEM ADVOGADO                                              |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010047425) |

#### DECISÃO

1. Trata-se de apelação, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a sentença (fls. 30/31) que, indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que: (i) a ação de imissão na posse deve ajuizada em face daquele que a exerce efetivamente; (ii) a autora foi instada a emendar a petição inicial, para a alteração do pólo passivo da relação processual, sob pena de extinção do processo, mas manteve-se inerte.

Em suas razões, sustenta a CEF, em síntese, que o inadimplemento do devedor enseja a execução forçada da dívida; que o contrato de compra e venda e mútuo com garantia hipotecária alude explicitamente à possibilidade de execução da dívida em caso de inadimplemento; que a execução extrajudicial, prevista no DL nº 70/66, está determinada em cláusula do contrato, é constitucional, e não se confunde com um processo judicial, não lhe sendo aplicáveis os princípios constitucionais inerentes ao processo judicial, motivo pelo qual são impróprias as alegações lançadas em sentença acerca da inconstitucionalidade e nulidade do procedimento; que passou a ser a proprietária legal do imóvel objeto da demanda desde 28.08.1998, quando ocorreu a arrematação do mesmo; que a ação de imissão na posse possui respaldo legal no CPC de 1973.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal entendeu que o caso em tela não demanda sua intervenção (fls. 48/51).

2. Não deve ser conhecido o presente recurso.

Embora a sentença tenha extinguido o feito sem julgamento do mérito em razão da inércia da autora em emendar a petição inicial para alteração do pólo passivo da relação processual, a recorrente se limitou a defender a constitucionalidade e regularidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL nº 70/66, e o cabimento da ação de imissão na posse, sequer questionados pelo magistrado de primeiro grau.

Além disso, a sentença impugnada também não foi de improcedência do pedido, ao contrário do mencionado à fl. 43.

Cabe lembrar que "não se aprecia recurso que se destoa da matéria debatida na decisão recorrida" (STJ. AGA-671646/SP. Rel. Min. José Delgado. DJ 01/07/2005 p. 408).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso quando as razões que o consubstanciam se encontram manifestamente divorciadas dos fundamentos adotados no ato judicial questionado. Situação que equivale à ausência de razões recursais, configurando-se inobservância ao pressuposto de admissibilidade previsto no inciso II do art. 514 do CPC.

2. Caso em que a sentença declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de capacidade postulatória (CPC, art. 267, IV), consubstanciada na ausência de juntada de procuração atualizada, ao passo que o recurso limita-se a defender a desnecessidade de ser apresentada declaração de pobreza para o deferimento de assistência judiciária gratuita.

3. Apelação da Autora não conhecida." (TRF 1ª Região - 5ª T. AC 20033800032979-8. Rel. Des. Fagundes de Deus. DJ de 31.07.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. ARTS 264 E 515 DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO RECORRIDA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Em razão do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, o Tribunal fica restrito ao conhecimento somente da matéria efetivamente discutida em Primeira Instância, não sendo possível a inovação da causa de pedir em sede de apelação, nos termos dos arts. 264 e 515 do CPC.

2. Impõe-se, ainda, o não-conhecimento do recurso quando as razões estão dissociadas dos argumentos expendidos no ato decisório e da realidade fático-processual, circunstância que equivale à ausência de fundamentação.

3. Apelação não conhecida." (TRF 1ª Região - 8ª T. AC 20060199024076-5. Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso. DJ de 22.08.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. AGRAVO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO HOSTILIZADA. O fundamento da decisão agravada é claro: ausência de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, uma vez que as razões de apelo não demonstraram os fatos concretos que propiciaram a atuação do apelante, bem como o porquê da irregularidade do lançamento e da violação dos dispositivos constitucionais e legais apontados, a ensejar a reforma da sentença. Entretanto, em nenhum momento, as razões apontadas no presente agravo interno efetivamente atacaram o fundamento da decisão ora hostilizada, importando dizer que o agravante apresentou razões dissociadas da referida decisão, o que, tal qual inequívoca jurisprudência pátria, gera a natural não cognição do recurso. Agravo interno não conhecido." (TRF 2ª Região - 6ª T. AGTAC 20010201028739-5. Rel. Juiz Fed. Conv. Jose Antônio Lisbôa Neiva. DJ de 15.09.2008)

3. Diante do exposto, *não conheço* da apelação.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.001894-9

|           |                                                                     |
|-----------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO            |
| AGRAVANTE | :MARCO GENTILE E OUTROS                                             |
| ADVOGADO  | :BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTROS                               |
| AGRAVADO  | :UNIAO FEDERAL                                                      |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010143658) |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCO GENTILE e outros contra a decisão que, no curso da ação ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida para lhes seja assegurado a permanência no serviço militar.

Considerando que, nos termos da consulta processual obtida junto ao Sistema de Consulta Processual Apolo, que ora faço anexar, foi proferida sentença nos autos da ação ordinária supracitada, julgando improcedente o pedido, deve o presente recurso ser julgado prejudicado, pelo que *nego seguimento* ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.008793-1

|           |                                                          |
|-----------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO |
| AGRAVANTE | :ALVARO DE ARAUJO                                        |
| ADVOGADO  | :ANA CRISTINA SIQUEIRA VALLE                             |
| AGRAVADO  | :UNIAO FEDERAL                                           |
| ORIGEM    | :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010045446) |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALVARO DE ARAÚJO contra a decisão que, no curso do mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar objetivando que o impetrado calcule seus proventos com fundamento na Lei nº 10.486/01.

Considerando que, nos termos da consulta processual obtida junto ao Sistema de Consulta Processual Apolo, que ora faço anexar, foi proferida sentença nos autos do mandado de segurança supracitado, concedendo a segurança, deve o presente recurso ser julgado prejudicado, pelo que *nego seguimento* ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

**EXPEDIENTE Nº 338 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008**

IV - APELACAO CIVEL 424347 2005.50.01.010380-0

|          |                                                        |
|----------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                     |
| APELANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                         |
| ADVOGADO | :RENATO MIGUEL E OUTROS                                |
| APELADO  | :JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA GUI-LHERME                   |
| ADVOGADO | :PAULINO PIGORETTI E OUTROS                            |
| ORIGEM   | :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010103800) |

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela CEF, nos autos de Ação de procedimento Ordinário, cuja sentença encontra-se consubstanciada em dispositivo a seguir (fls. 122/142):

"*Ante o exposto:*

*EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, quanto ao pedido constante da alínea "c" da petição inicial, referente à declaração de ser o contrato de gaveta firmado entre o autor e o Sr. Francisco Jocundo Lorenção válido e regular a aquisição do imóvel, por impossibilidade jurídica do pedido, de acordo com o art. 267, VI, do CPC e nos termos da fundamentação.*

*JULGO PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, de acordo com o artigo 269, I, do CPC e da fundamentação, para declarar a inexistência de relação jurídica entre o AUTOR e as Rés, que tenha por objeto o contrato de financiamento referente ao imóvel localizado na Av. Maruípe, 235, 401-B, Vitória-ES, bem como para determinar às Rés que se abstenham de levar a protesto, cobrar ou negativar o AUTOR em qualquer órgão de proteção ao crédito em decorrência do indigitado contrato.*

*Defiro o pediDo de assistência judiciária gratuita formulado pelo AUTOR.*

*Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima do autor, conforme art. 21, § único, do CPC, condeno às Rés a pagar honorários advocatícios ao autor que arbitro em R\$ 800,00.*

*Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.*

*PRI."*

Irresignada, a Parte Ré insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 147/160, onde alega, em suma, sua ilegitimidade passiva, pois são de responsabilidade da União Federal as operações de cobertura do FCVS e, no mérito, a impossibilidade da duplicidade de financiamentos cobertos pelo FCVS na mesma localidade.

Contra-razões da Parte Ré - TRIPLIK S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO às fls. 170/172.

É o relatório. Passo a decidir.

I. Da Legitimidade da CEF.

Registre-se, *ab initio*, a legitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda. Conforme firmou-se o entendimento jurisprudencial do STJ, a CEF, como sucessora do extinto BNH, possui legitimidade passiva *ad causam* nas causas que versem sobre financiamento de casa própria, com vinculação ao Sistema Financeiro de Habitação, sendo parte ilegítima a União Federal.

Sobre o tema, importante trazer à colação o seguinte aresto:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE - CEF - UNIÃO - BANCO CENTRAL DO BRASIL - CASA PRÓPRIA - FCVS .

A Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas causas versando sobre financiamento da casa própria, com vinculação ao Fundo de Compensação da Variação Salarial, sendo partes ilegítimas a União e o BACEN. (...)” (STJ; REsp 155832/PE; 1ª T; Rel. Min. Garcia Vieira; DJ 05/05/2000, p.61)



II. Da Cobertura pelo FCVS.

Impende ressaltar que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS -, instituído pela RC 25/67 do extinto BNH, tem como meta maior assumir a responsabilidade pelos saldos devedores dos mutuários, quando do pagamento da última prestação, garantindo a quitação do saldo remanescente, se houver.  
*Verifica-se, no presente caso em liça, que o mutuário adimpliu a totalidade das prestações e, tendo o contrato sido firmado antes de 5/12/1990, ou seja, antes do advento da Lei n. 8.100/1990, não merece razão a negativa da quitação do débito em face da multiplicidade de financiamentos, devendo incidir a cobertura pelo FCVS.*  
*Nesse diapasão, mister se faz trazer à baila as seguintes dicções jurisprudenciais, veja-se:*

"RECURSO ESPECIAL. SFH. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SUM. 07/STJ. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUM. 282 E 356/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUM 05/STJ. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. SUM. 83/STJ. (...).  
3. As restrições veiculadas pelas Leis nº 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.  
4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.  
5. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).  
6. Recurso especial não conhecido.  
(STJ, RESP 624568, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJ 22/08/2005)  
"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. CES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. IMÓVEIS NO MESMO MUNICÍPIO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS.  
(...).  
7. Nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, firmados anteriormente à edição da Lei 8.100/90, é ilegítima a negativa de quitação do contrato de mútuo, mediante a cobertura pelo FCVS, ao mutuário que adimpliu a totalidade das prestações.  
8. A Lei 10.150/2000 modificou a redação do art. 3º da Lei 8.100/90, determinando a quitação, pelo FCVS, do saldo devedor remanescente dos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ainda que tenha havido multiplicidade de financiamentos.  
9. Direito à liquidação com 100% de desconto, por ter sido o contrato firmado anteriormente a dezembro de 1987.  
10. Recurso do autor conhecido em parte e, nessa extensão parcialmente provido."  
(TRF, 4ª Região, AC 558619, Rel. JUIZA TAIS SCHILLING FERAZ, 3ª Turma, DJ 25/05/2005)

III. Da Síntese Conclusiva.

Por esses motivos, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso de Apelação da CEF, devendo ser mantida, in totum, a Sentença de 1º grau.  
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.  
P.I.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008.

Reis Friede  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 425304 1998.51.01.012241-3

|          |                                                            |
|----------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                         |
| APELANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                             |
| ADVOGADO | :OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS      |
| APELADO  | :NILTON ALVES FERREIRA E OUTROS                            |
| ADVOGADO | :MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE                       |
| ORIGEM   | :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800122419) |

DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pela CEF e pela Parte Autora, nos autos de Ação de Consignação, cuja sentença encontra-se consubstanciada em dispositivo a seguir (fls. 317/323):  
*"Isto posto, nos termos da fundamentação supra: Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF quanto ao alegado superfaturamento e vícios referentes à construção, bem como revisão do custo da obra e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa, no tocante aos pedidos relacionados com o contrato de empréstimo, nos termos do art. 267, VI, do CPC; Julgo procedente o pedido de recálculo dos valores das prestações mensais de acordo com o PES/CP condenando a Ré a proceder à revisão com base nos índices do sindicato da categoria profissional dos autores;*

*Julgo improcedentes os demais pedidos formulados na exordial, com base no artigo 269, I, do CPC.*

*Quanto aos depósitos efetuados pelos mutuários, devem ser mantidos até que se fixe em liquidação de sentença, após o recálculo determinado, o valor correto das prestações correspondentes aos financiamentos dos mutuários.Este decisum não obsta a renegociação da dívida entre as partes.*  
*Deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.*  
*PRI."*

Irresignada, a Parte Ré insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 326/333, onde alega, em suma, que obedeceu às normas do sistema financeiro, aplicando o PES/CP às suas prestações, sendo justa a recusa em receber valores inferiores ao devido (art. 896, II e IV, do CPC).

A Parte Autora igualmente inconformada interpôs o recurso, às fls. 343/346, onde aduz que as normas do CDC devem ser aplicadas haja vista a onerosidade excessiva do saldo devedor, sem possibilidade de quitação ao término do prazo. Afirma ainda que o saldo devedor sofre reajuste monetário e juros que tornam a amortização inócua. As Contra-razões acham-se às fls. 349/355 e 357/359. É o relatório. Passo a decidir.

I. d a Observância ao Plano de Equivalência Salarial, Reajuste das Prestações: PES.

Sobre a *quaestio* o financiamento foi concedido conforme as normas do Sistema Financeiro da Habitação, prevendo o contrato a equivalência salarial como critério adotado para o reajuste das prestações. Saliente-se que o Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. Frise-se, ainda, que no tocante ao reajuste das prestações mensais dos contratos de mútuo regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, o Eg. STJ tem-se manifestado no sentido da obrigatoriedade da observância das regras do Plano de Equivalência Salarial. Nesse sentido:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495.019 - DF. Processo 2003/0009364-6). Ministro Carlos Alberto de Pádua Ribeiro. DJ 22/09/2004)

"Agravado regimental. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Súmulas 282 e 356 do STF. Sistema Financeiro de Habitação.Reajuste. Saldo devedor. Plano de equivalência salarial. Não cabimento.

(...).

II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações Precedente.

III - Agravos regimentais desprovidos." (STJ, AGRESP 697014, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ 20/06/2005)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. PES. INAPLICABILIDADE.  
1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.  
2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.  
3 - Recurso especial conhecido e provido."  
(STJ, RESP 577075, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 23/05/2005)

No presente caso trazido à colação, verifica-se às fls. 18 e segs. que o PES/CP deve ser observado pelo agente financeiro, como índice de reajuste para a prestação e os acessórios conforme Cláusula Décima e Parágrafos. Os reajustes, porém, devem obedecer às datas de aumento concedido à categoria salarial da Parte Autora.

II. Do Reajuste do Saldo Devedor: TR.

Quanto ao critério de reajuste do saldo devedor, foi avençado entre a CEF e os mutuários que seriam adotados os coeficientes de atualização aplicáveis às contas do FGTS ( Fl. 18 do contrato - cláusula nona), sendo lícita a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice de atualização do saldo devedor do referido contrato.

"Agravado regimental. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Súmulas 282 e 356 do STF. Sistema Financeiro de Habitação.Reajuste. aldo devedor. Plano de equivalência salarial. Não cabimento. (...).  
II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações Precedente.

III - Agravos regimentais desprovidos."

(STJ, AGRESP 697014, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ 20/06/2005)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. PES. INAPLICABILIDADE.  
1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.  
2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.  
3 - Recurso especial conhecido e provido."  
(STJ, RESP 577075, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 23/05/2005)

*Dessa forma, reconhece-se que há cláusula contratual, que determina a correção monetária do saldo devedor seja feita pelos índices de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS, considerando a data em que se firmou o contrato, em 30 de dezembro de 1991 (fl. 16), utilizados os índices da época.*  
Saliente-se, no entanto, que a utilização da TR como critério de reajuste do saldo devedor só será possível nos contratos celebrados após 1º de março de 1991, ou seja, quando do advento da Lei nº 8.177/91, aplicando-se ao caso dos Autores. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN-493, da ADIN-768 e da ADIN-959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode ser imposta como substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à lei nº 8.177/91.

III. Da Síntese Conclusiva.

Isto posto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento aos recursos de Apelação, mantendo-se in totum a r. sentença apelada.  
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.  
P.I.  
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

Reis Friede  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 422845 2000.51.01.011242-8

|          |                                                                     |
|----------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                                  |
| APELANTE | :SERGIO VIRGILIO MOREIRA DO NASCIMENTO                              |
| ADVOGADO | :PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS E OUTROS                             |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO                              |
| ADVOGADO | :SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS                        |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010112428) |

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, nos autos de Ação Ordinária, cuja sentença encontra-se consubstanciada em dispositivo a seguir (fls. 479/480):

*"Isto posto, HOMOLOGO a desistência da presente, para os fins do § único do art. 158 do CPC e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, submisso ao art. 267, VIII, do CPC, condenando o autor em honorários de sucumbência que fixo moderadamente em R\$ 200,00, a serem atualizados até a data do efetivo pagamento conforme índices da tabela de precatórios desta justiça. Desentranhem-se os documentos e entreguem-se a parte mediante cópias a serem anexadas nos autos, exceto o instrumento procuratório.*  
*Transitado em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidade legais.*  
*PRI."*

Irresignada, a Parte Autora insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 492/494, onde alega que tem interesse na solução da lide, havendo procuração nos autos que confere poderes a terceira pessoa de representação do Autor, tendo aquela adquirido o imóvel deste. Contra-razões da Parte Ré às fls. 600/602. É o relatório. Passo a decidir.

I. Do Contrato de Gaveta.  
Defiro o benefício da gratuidade de justiça.  
A irrisignação não merece acolhida. O cessionário de contrato de mútuo imobiliário vinculado ao SFH, transferido sem prévia anuência do agente financeiro, não ostenta legitimidade *ad causam* ativa para a propositura de ação, visando a questionar cláusulas contratuais firmadas com o mutuário original. Cumpre ter presente, no exame dessa questão, a jurisprudência do STJ conforme os seguintes julgados:

"SFH. TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO.  
- De acordo com a orientação predominante neste Tribunal, é indispensável a anuência do agente financeiro para a transferência do financiamento ao novo adquirente. Ressalva do Relator, que apenas admite a recusa se justificada. Divergência demonstrada. Recurso conhecido e provido" (REsp 472370/PR; 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 04.08.2003).

**"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO - INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - OBRIGATORIEDADE.**

*A interveniência do agente financeiro é obrigatória, na transferência de financiamentos, celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação.*

*O Cessionário de financiamento regido pelo SFH carece de legitimidade para propor ação de consignação contra o agente financiador, se este não interveio na transferência (Lei 8004/90, art. 1.)" (REsp 21.891/HUMBERTO)*

O entendimento jurisprudencial do STJ é pacífico em reconhecer que o cessionário de contrato de mútuo imobiliário, transferido sem prévia anuência do agente financeiro, não ostenta legitimidade *ad causam* ativa para a propositura de ação, visando a questionar cláusulas contratuais firmadas com o mutuário original, bem como a postular anulação ou suspensão de execução extrajudicial do imóvel.

De feito, a lei nº 10.150/2000, em seus arts. 20 a 22, somente permite a regularização das transferências realizadas no âmbito do SFH, sem a interveniência da instituição financiadora, no caso de liquidação antecipada da dívida de contratos do SFH. Na verdade, a referida lei nº 10.150/2000 (arts. 20 a 22) não conferiu ao terceiro adquirente qualquer legitimidade ativa para pleitear revisão do contrato de financiamento de casa própria.

Não obstante, ressalte-se que à peça exordial juntou-se procuração de fls. 56/57, tendo como outorgante Sr. Sérgio Vergílio Moreira do Nascimento e outorgados - Srs. Damasceno Figueira Gomes e Marlene Alves Gomes. Por sua vez, tais outorgados substabeleceram-se os poderes aos Srs. Renato Oliveira Folhadella e Mônica Pereira Penna (documento de fls. 54/55). Observe-se, ainda, o substabelecimento, à fl. 53, em que os Srs. Renato Oliveira Folhadella e Mônica Pereira Penna conferem poderes a Sra. Maria Inês Martins Santos e outros.

Percebe-se, pois, com clareza, as outorgas de poderes e transferências de obrigações a várias pessoas em relação ao mesmo imóvel. Além disso, o próprio Autor declara, à fl. 469, não possuir a propriedade do imóvel, pois foi realizado contrato de gaveta, requerendo a extinção do feito.

**II. Da Síntese Conclusiva.**

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso do Apelante, nos termos do que se contém nas Ementas supra, mantendo-se *in totum* a r. sentença apelada.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008.

Reis Friede  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 426968 2003.51.01.018056-3

|          |                                                                 |
|----------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                              |
| APELANTE | :JOAO BATISTA DE MEDEIROS E OUTRO                               |
| ADVOGADO | :HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO                                      |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                  |
| ADVOGADO | :CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS                         |
| ORIGEM   | :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010180563) |

**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, nos autos de Ação de Procedimento Ordinário, cuja sentença encontra-se consubstanciada em dispositivo a seguir (fls. 328/337):

*"ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressaltando-se que tal cobrança ficará condicionada à comprovação, no prazo legal, da cessação do estado de miserabilidade jurídica, ex vi dos arts. 7 e 12, ambos da Lei 1060/50. PRI."*

Irresignada, a Parte Autora insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 356 e segs., onde, dentre os vários fundamentos, aduz preliminarmente que houve cerceamento de defesa, pois não houve resposta aos questionamentos do Apelante à perícia, conforme solicitado às fls. 229/242. Aponta que as normas do CDC devem ser aplicadas à relação do financiamento; que se deve respeitar o limite de comprometimento da renda em 30%; que, para atualização do saldo devedor deve ser aplicado o INPC; que houve capitalização de juros; que a forma de amortização está incorreta; a repetição do indébito; a exclusão da taxa de administração; que deve ser declarada nula a execução extrajudicial. Requer indenização por dano moral.

Contra-razões da Parte Ré às fls. 426/427.

É o relatório. Passo a decidir.

**I. Da Preliminar.**

Rejeito a preliminar argüida, pois não há que se falar em cerceamento de defesa diante do laudo pericial apresentado, às fls. 224/251, com as respostas dos respectivos quesitos. Ademais, o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção quanto à matéria a ser apreciada, podendo formá-la com outros elementos ou fatos provados nos autos.

**II. Da Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.**

Registre-se, que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo para a aquisição da casa própria celebrados com as instituições financeiras, não sendo, entretanto, possível, na espécie, a inversão do ônus da prova, cabendo a Autora, destarte, comprovar eventual abusividade das cláusulas do contrato de financiamento da casa própria.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, segue o seguinte aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITES. TABELA PRICE. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.**

(...)

3.A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário.Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005.

4.Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. Precedente: RESP 638782 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004. (...)" (STJ, REsp 724861/SC, 1ª T, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 01/08/2005, p.348)

**III. Do Plano SACRE.**

Frise-se, *prima facie*, a inexistência de ilegalidade pela simples previsão contratual referente aos encargos mensais e sucessivos, cuja prestação, calculada segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE (Cláusula Sexta e Parágrafos). Nesse diapasão, veja-se:

**"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS.**

1. *Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito.*

2. *O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes.*

3. *As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais.*

4. *O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.*

5. *Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.*

6. *O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos.*

7. *Apelação conhecida e improvida."* (TRF 2ª Região, AC 336908, Rel. JUIZ JOSÉ NEIVA, 3ª Turma, DJ 09/03/2005)

**"ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE NA ADOÇÃO DO SACRE.**

- O sistema de amortização crescente - SACRE - foi expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. Demais, o SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que, em tese, permite a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor a sua extinção. Sem a comprovação de que o sistema de amortização resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há promover alteração em seus termos. Ainda que assim não fosse, considerando que o rol do art. 20 da Lei n. 8.036/90 não é exaustivo, a configuração de situação de urgente necessidade permitiria fosse autorizada a utilização do FGTS."

(TRF 4ª Região, AC Processo 200272010018806, Rel. Juiz LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 1ª Turma Suplementar, DJ 14/12/2005) (grifos nossos)

Desta feita, sem a efetiva comprovação de que o sistema de amortização resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, resta impossibilitada a alteração em seus termos.

**IV. Do Reajuste do Saldo Devedor pela TR.**

Frise-se, que no tocante ao critério de reajuste do saldo devedor, foi avençado entre a CEF e os mutuários que seriam adotados os coeficientes de atualização aplicáveis aos depósitos em caderneta de poupança ( cláusula primeira do contrato à fl. 60), sendo lícita a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice de atualização do saldo devedor do referido contrato.

*"Agravos regimental. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Súmulas 282 e 356 do STF. Sistema Financeiro de Habitação.Reajuste. aldo devedor. Plano de equivalência salarial. Não cabimento. (...).*

*II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações Precedente.*

*III - Agravos regimentais desprovidos."*

(STJ, AGRESP 697014, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ 20/06/2005)

"CASA PRÓPRIA. Financiamento pelo sistema hipotecário. CEF. Reajuste.

Para o contrato firmado depois da vigência da Medida Provisória que se converteu na Lei 9.177, de 1º de março de 1991, o reajuste da dívida pode ser feito de acordo com o das cadernetas de poupança. Precedentes. Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp 256576, rel. ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª turma, dj 13/11/2000)

Saliente-se que a utilização da TR como critério de reajuste do saldo devedor só será possível nos contratos celebrados após 1º de março de 1991, ou seja, quando do advento da Lei 8177/91, o que ocorre na presente hipótese, tendo em vista que o contrato fora celebrado em 31/07/2000 (fl. 59).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN-493, da ADIN-768 e da ADIN-959, não excluiu a Taxa Referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode ser imposta como substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8177/91.

É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

Assim, verifica-se que o Agente Financeiro aplicou com exatidão a Taxa Referencial -TR na atualização do saldo devedor, merecendo reforma a r. sentença nesta parte.

**V. Da Forma de Amortização.**

Ressalte-se que é considerado pelo STJ legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga, bem como é necessário que haja comprovação nos autos da chamada amortização negativa, para que reste caracterizado anatocismo na aplicação da tabela PRICE, como podemos ver do julgado abaixo:

**"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. MARÇO/90. CONSOLIDAÇÃO. ENTENDIMENTO. CORTE ESPECIAL.**

1 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

2 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

4 - O saldo devedor dos contratos para aquisição da casa própria, firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84.32%. Orientação firmada pela Corte Especial, no julgamento do EResp 218.426/SP, assentada de 10.04.2003.(...) (STJ; REsp 738520/PR; 4ªT; Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJ 26/09/2005, p. 402)

É legítimo, pois, a amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros, para abater a prestação mensal paga.

**VI. Do Anatocismo Negativo.**

Frise-se que a Tabela Price não é culpada, em linha de princípio, por capitalização de juros, somente na hipótese de amortização negativa, ou seja, quando há descompasso entre prestações e saldo devedor, que ocorre o fenômeno, pois os juros não pagos migram para o mesmo saldo devedor.

Sobre o tema, veja-se o seguinte aresto do Eg. STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. MARÇO/90. CONSOLIDAÇÃO. ENTENDIMENTO. CORTE ESPECIAL.**

1 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

2 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.



3 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

4 - *O saldo devedor dos contratos para aquisição da casa própria, firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84.32%. Orientação firmada pela Corte Especial, no julgamento do EResp 218.426/SP, assentada de 10.04.2003.(...)* (STJ; REsp 738520/PR; 4ªT; Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJ 26/09/2005, p. 402)

Dessa forma, é vedado o anatocismo negativo, por se tratar de verdadeira anomalia da tabela price, que, em regra, deverá ser comprovado através de prova pericial contábil, veja-se: **"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DA TR. PREVISÃO CONTRATUAL. SEGURO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. Ocorrência.**

**VII. A capitalização indevida de juros no saldo devedor ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor. Tal prática, denominada de amortização negativa de capital, é verdadeira anomalia na Tabela price necessitando, para sua comprovação, de exame pericial. No caso em tela, a ocorrência da amortização negativa de capital restou comprovada no laudo pericial de fls. 322/364."** (TRF, 2ª Região, Processo nº 1998.51.01.025752-5 , Rel. Juiz SERGIO SCHWÄITZER, 7ª Turma, DJ )

Destarte, não restou comprovado o alegado anatocismo negativo, procedendo neste ponto o Apelo da Parte Ré.

VII. Da Execução Extrajudicial: Do Decreto 70/66:

O STF ao apreciar a questão relativa à constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 pronunciou-se no sentido de que seu texto não afronta os princípios da inafastabilidade da tutela jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, pelo que foi recepcionado pela nova ordem constitucional, como podemos aferir dos seguintes arestos:

**"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DECRETO-LEI N. 70/66.**

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.(...)" (STF, RE 287453/RS, Rel.Min. Moreira Alves, 1ª T, DJ 26/10/2001, p.00063)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LIMINAR EM CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66.**

I - É pacífico o entendimento acerca da constitucionalidade do DL nº 70/66, não se podendo impedir que a CEF execute o imóvel quando entender cabível. Precedente desta Corte;

II - Assiste razão à Agravante ao alegar que, no presente caso, o contrato (vide cláusula primeira) é regido pelas regras do sistema hipotecário, e não do Sistema Financeiro de Habitação, e que sua cláusula vigésima primeira prevê a execução nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66;

III - Agravro de instrumento conhecido e provido para reformar a decisão agravada." (TRF, 2ª Região, AG 93452, Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)

vlii. Do Pagamento a Maior.

É cabível o abatimento no saldo devedor dos excessos eventualmente apurados e pagos a maior, nos termos do art. 23 da lei 8004/90, em virtude do princípio que veda o enriquecimento sem causa. Veja-se: **"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DO CDC.**

**(...)**  
**- RESTITUIÇÃO DE VALORES - COMPENSAÇÃO - DEVOLUÇÃO EM ESPÉCIE -**

**Cabível a restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, com fulcro no art. 23 da Lei 8.004/90, preferencialmente mediante a compensação com prestações vincendas ou, em inexistindo prestações passíveis de integrarem o encontro de contas, via de devolução em espécie.**

**(...)"** (TRF, 4ª Região, AC, Processo 200404010501660, Rel. JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 1ª Turma Suplementar, DJ 19/10/2005)

Entretanto, não restou caracterizada a má-fé da CEF, afastando, pois, a possibilidade de restituição em dobro do indébito. Veja-se:

**"RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90.**

**DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.**

- Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH.

(TRF, 4ª Região, AC, Processo 200404010501660, Rel. JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 1ª Turma Suplementar, DJ 19/10/2005) (grifos nossos)

Por esses motivos, com sustentáculo no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso da Parte Autora, devendo ser mantida, *in totum*, a Sentença de 1º grau.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 423599 1999.51.01.011647-8

|          |                                                        |
|----------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                     |
| APELANTE | :WALTER KAZUO SHIMADA E OUTRO                          |
| ADVOGADO | :MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDRADE E OUTRO      |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                         |
| ADVOGADO | :GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS                   |
| ORIGEM   | :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900116470) |

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, nos autos de Ação Cautelar, cuja sentença encontra-se consubstanciada em dispositivo a seguir (fls. 114/116):

*"Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno os Requerentes no pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. PRI."*

Irresignada, a Parte Autora insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 122 e segs., onde aduz que a tutela cautelar impõe-se para determinar ao Apelado que se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel do requerente, bem como a suspensão de eventuais leilões referentes ao mesmo bem, garantindo-se a posse do imóvel até ulterior determinação nos autos da ação Consignatória (Processo nº 99.0010177-4). Pretende ainda demonstrar, em síntese, a validade da Consignatória para discutir o critério de reajuste das prestações.

Contra-razões da Parte Ré às fls. 600/602.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de hipótese em que a Parte Autora requereu medida cautelar incidental para que fosse garantida manutenção na posse de seu imóvel, e declarada a nulidade do procedimento de execução hipotecária, restabelecendo ao Apelado o direito de residir e quitar seu financiamento.

Reconhece-se a necessidade de concessão da medida cautelar, determinando ao Apelante que se abstenha de promover a execução extrajudicial de imóvel hipotecado, se presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* . A iminência da perda do imóvel enseja risco de ineficácia do processo principal a demonstrar o dano irreparável. Quanto à verossimilhança do direito, a CEF promove leilão de imóveis que servem de moradia dos mutuários e o faz sem os devidos cuidados, diante da diversidade de critérios de reajustes de suas prestações e a abusividade das cláusulas contratuais.

Restaram, pois, demonstrados o *periculum in mora* consistente na perda do imóvel e o *fumus boni iuris* , que advém da diversidade de critérios de reajustamento das prestações dos imóveis financiados pela CEF, cabendo, portanto, a concessão da medida cautelar.

O aresto proferido em sessão da 2ª Turma deste Tribunal no dia 15/01/2002, no recurso de Apelação Cível 267802, Processo nº 2001.0201024576-5- RJ, de que foi Relator o Exmo. Desembargador Federal CASTRO AGUIAR , cuja ementa diz:

**"AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CA-SA PRÓPRIA. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES. LEILÃO.**

**A CEF não pode proceder ao leilão do imóvel, a não ser em existindo inadimplência das prestações definidas na ação principal, calculadas de acordo com o PES.**

**Apelação parcialmente provida." ( AC - Apelação Cível 267802; Processo nº 2001.0201024576-5; TRF 2ª Região; 2ª Turma; Relator Juiz Castro Aguiar; DJU 15/01/2002)**

Manso e pacífico é o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da viabilidade da concessão de medida cautelar para a suspensão de execução extrajudicial, quando se discute valores atinentes às prestações do financiamento em ação principal. Haja vista o v. aresto proferido, no Recurso Especial nº 656.948/PE, de que foi relator o Eminentíssimo Ministro JOSÉ DELGADO , cuja ementa diz:

**"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. SFH. PRESSUPOSTOS DO PROVIMENTO DE URGÊNCIA.**

**Não configura violação aos artigos 267, VI e 798, do Código de Processo Civil, a concessão de Medida Cautelar Preparatória proposta com o fim de sustar execução hipotecária, até que seja discutida na Ação Principal a forma de reajuste de mensalidade da casa própria.**

**In casu, como bem assinalado no aresto impugnado, não existe risco para a CEF, já que há o depósito dos valores discutidos e a garantia do imóvel.**

**Recurso Especial desprovido." ( REsp 656948/PE; Processo nº 2004/0059778-2; STJ; 1ª Turma; Rel. Min. José Delgado; DJ 22.03.2005)**

Da Síntese Conclusiva.

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, Parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso da Parte Autora, invertendo-se os ônus da sucumbência..

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 423593 1999.51.01.010177-3

|          |                                                        |
|----------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                     |
| APELANTE | :WALTER KAZUO SHIMADA E OUTRO                          |
| ADVOGADO | :MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDRADE E OUTRO      |
| APELANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                         |
| ADVOGADO | :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS               |
| APELADO  | :OS MESMOS                                             |
| ORIGEM   | :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900101774) |

DECISÃO

Trata-se de Dupla Apelação Cível interposta pela CEF e pela Parte Autora, nos autos de Ação Consignatória, cuja sentença encontra-se consubstanciada em dispositivo a seguir (fls. 580/596):

*"Isto posto, nos temos da fundamentação supra, no que se refere ao pedido de reavaliação da obra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito na forma do art. 267, VI, do CPC. Outrossim, no que se refere aos pedidos elencados nas letras a, b, c, d, e, f e g. JULGO-OS IMPROCEDENTES e extingo o processo, com julgamento do mérito, em relação aos mesmos, nos termos do artigo 269, I, do CPC.*

*No mais, no que tange à letra i, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO para liberar os Autores da obrigação tão-somente até o montante correspondente ao total dos valores dos depósitos consignados em juízo pelos mesmos, e extingo, por consequência, a mesma obrigação até esses valores.*

*Deixo de condenar ao Autores no pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, haja vista a sucumbência recíproca. Transitada em julgado esta sentença, faculto a CEF levantar os depósitos judiciais efetuados na presente ação. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI."*

Irresignada, a CEF insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 600/603, onde aduz a insuficiência dos valores depositados, ensejando, pois, a improcedência do pedido. Requer a condenação da Parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios na forma do art. 21, do CPC. Igualmente inconformada, a Parte Autora interpôs recurso às fls. 608/612, onde pugna pela reforma, em parte, da sentença, para determinar o reajuste da prestação com base no PES. Requer, por outra via, a quitação do imóvel ao término do prazo contratual, observando-se o FCVS previsto no contrato. Contra-razões da CEF e da Parte Autora às fls. 616/617 e 626/627, respectivamente.

É o relatório. Passo a decidir.

I. d a Observância ao Plano de Equivalência Salarial.

Sobre a *questio* o financiamento foi concedido conforme as normas do Sistema Financeiro da Habitação, prevendo o contrato a equivalência salarial como critério adotado para o reajuste das prestações ( Sistema mencionado na Cláusula Vigésima Terceira e segs. - Fls. 25 e segs.) . Saliente-se que o Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. Frise-se, ainda, que no tocante ao reajuste das prestações mensais dos contratos de mútuo regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, o Eg. STJ tem-se manifestado no sentido da obrigatoriedade da observância das regras do Plano de Equivalência Salarial. Nesse sentido:

**"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO.**

**O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário.**

**A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação.**

**Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495.019 - DF. Processo 2003/0009364-6). Ministro Carlos Alberto de Pádua Ribeiro. DJ 22/09/2004)**

**"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. PES. INAPLICABILIDADE.**

**1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.**

**2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.**

**3 - Recurso especial conhecido e provido."**

(STJ, RESP 577075, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 23/05/2005)

Pela leitura da resposta do laudo pericial de fls. 359/360 - item 12, fl. 363 - item 4 e fl. 366 - Conclusões do perito, conclui-se que os contratos foram celebrados de acordo com as normas do Sistema Financeiro da Habitação, obedecendo-se à equivalência salarial, porém a aplicação do PES/CP condicionou-se aos pedidos de revisão. Entretanto, verificou-se que não consta dos autos cópias de pedidos de revisão e a leitura do PEF (fls. 118/127) mostra que não houve revisão nos índices aplicados nas prestações - Fl. 363, do laudo pericial, item4.

Assim, merece prosperar o Apelo da Parte Autora, posto que a Ré deve proceder à revisão das prestações, obedecendo-se às normas do Plano de Equivalência Salarial / Categoria Profissional, reajustando-as, conforme Cláusula Vigésima-Terceira, do presente contrato, e de acordo com o percentual do aumento salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário.

II. Da Consignação em Pagamento. Art. 896, § único do CPC.

No presente caso, é claro que a questão controvertida dos autos recai sobre o objeto do pagamento, qual seja, o valor das prestações vencidas. Além disso, cabe ao réu da Ação de Consignação em pagamento - a instituição financeira mutuante, quando do oferecimento da contestação, alegar a insuficiência do depósito ou que o mesmo não é integral, nos termos do inciso IV do artigo 896 do Código de Processo Civil e, a partir de então, o juiz da causa julgaria improcedente ou procedente a demanda.

Ademais, verifica-se que, quando o réu alegar na contestação a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo no prazo de dez dias, consoante determina o artigo 899, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, o autor foi aliado do direito de complementação do valor oferecido para consignação, posto que mesmo que insuficiente o valor pretendido para depósito, poderia complementá-lo, após alegação manifestada pelo réu em sede de contestação. Senão, veja-se: *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PRESTAÇÕES. LEI 7.843 DE 18.10.89. NÃO INCIDENCIA NO CASO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPOSITO SUPOSTAMENTE INSUFICIENTE. NÃO DECLINAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO DESPROVIDO.*

*I - A Lei 7.843, de 18.10.89, não se aplica aos contratos e arrendamento mercantil em curso, haja vista que atingiria situações jurídicas já consolidadas. Inaplicabilidade também por ser a lei posterior ao ajuizamento da demanda.*

*II - Alegada a insuficiência do depósito (CPC, Art. 896, IV), ao credor-contestante incumbe declinar o valor pretendido e sua respectiva demonstração." (REsp 39084, Processo: 1993.00265610, Quarta Turma, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 07/11/1995)*

III. Da Cobertura do FCVS.

Impende ressaltar que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS -, instituído pela RC 25/67 do extinto BNH, tem como meta maior assumir a responsabilidade pelos saldos devedores dos mutuários, quando do pagamento da última prestação, garantindo a quitação do saldo remanescente, se houver.

*Dessa forma, se o mutuário adimpliu a totalidade das prestações, e tendo o contrato sido firmado antes de 5/12/1990, ou seja, antes do advento da Lei n. 8.100/1990, desde que contribuído para o FCVS, e se o saldo devedor não for nulo após o pagamento da última parcela, o mesmo será coberto por este fundo, desobrigando o mutuário de sua liquidação junto ao agente financeiro.*

III. Da Síntese Conclusiva.

Ante os fundamentos acima transcritos, os quais adoto como razão de decidir, com sustentáculo no art. 557, Parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Recurso da Parte Ré e dou provimento ao recurso de Apelação da Parte Autora, para determinar que os reajustes das prestações do mutuário não excedam a relação prestação/renda familiar contratuais, obedecendo-se o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Honorários advocatícios corretamente compensados nos termos do art. 21, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2008.

REIS FRIEDE  
Relator

## DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

### ACÓRDÃOS

#### EXPEDIENTE Nº 526 DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2008.51.01.003943-8

|          |                                                                    |
|----------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO           |
| APELANTE | :LUDMILA LESSA CARDOSO                                             |
| ADVOGADO | :ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA                                         |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                     |
| ADVOGADO | :SEM ADVOGADO                                                      |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010039438) |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Alegada a existência de vício no acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o ale-

gado vício, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.

2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento de tal recurso. É necessária a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535, do CPC, o que não ocorreu *in casu*, não tendo sido apontadas nenhuma contradição, obscuridade ou omissão, capazes de autorizar a revisão do aresto, pela via dos Embargos de Declaração.

3. Embargos de Declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO  
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.004555-0

|          |                                                          |
|----------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO |
| APELANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                           |
| ADVOGADO | :LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS                          |
| APELADO  | :MONICA BASSANI FERRARI E OUTROS                         |
| ADVOGADO | :MARCELO ALVARENGA PINTO E OUTROS                        |
| ORIGEM   | :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010045550)   |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO INTERTEMPORAL - LEI Nº 11.232/05 - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

1. A decisão judicial não precisa, ritualisticamente, enfrentar, um a um, os argumentos desdobrados pelas partes, bastando que analise as questões essenciais à fundamentação do *decisum*, ou seja, os temas centrais, suficientes para embasar o julgado e para negar ou acolher, em substância, as teses e subteses levantadas pelas partes.

2. "A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso." (EREsp 410.616/PR)

3. Com o advento da Lei nº 11.232/2005, em vigor desde 24/06/2006, o recurso cabível para impugnar decisão proferida em liquidação é o agravo de instrumento (art. 475-H do CPC).

4. A divergência subjetiva da embargante, proveniente de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização do presente recurso. Se assim entender, deverá valer-se de meio específico para o reexame de matéria já julgada, pois, como já consagrou definitivamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são inadmissíveis os embargos declaratórios, com o fito de obter a reforma da decisão.

5. O prequestionamento da matéria, por si só, não autoriza o manejo dos embargos de declaração, sendo imprescindível a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, não tendo sido apontada qualquer contradição, obscuridade ou omissão capazes de autorizar a revisão do julgado.

6. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO  
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.008863-1

|           |                                                                 |
|-----------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO        |
| APELANTE  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                  |
| ADVOGADO  | :LEONARDO COIFMAN E OUTROS                                      |
| APELADO   | :FRANCEVAL MODESTO                                              |
| ADVOGADO  | :ROSE MARIE ARGOLO DE BOM E OUTROS                              |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ                                   |
| ORIGEM    | :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010088631) |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA ARBITRAL - FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

1. Alegada a ocorrência de omissão no acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, devem os mesmos ser conhecidos, mas não havendo efetivamente os alegados vícios, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.

2. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral (STJ, REsp 777.906/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 14.11.2005 p. 228).

3. A divergência subjetiva da embargante, proveniente de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização do presente recurso. Se assim entender, deverá valer-se de meio específico para o reexame de matéria já julgada, pois, como já consagrou definitivamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são inadmissíveis os embargos declaratórios, com o fito de obter a reforma da decisão.

4. O prequestionamento da matéria, por si só, não autoriza o manejo dos embargos de declaração, sendo imprescindível a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, não tendo sido apontada qualquer contradição, obscuridade ou omissão capazes de autorizar a revisão do julgado.

5. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO  
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.013692-3

|          |                                                                  |
|----------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO         |
| APELANTE | :ITALO LEONARDO RAMOS BEZERRA                                    |
| ADVOGADO | :ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA E OUTROS                              |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                   |
| ADVOGADO | :DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS                                 |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010136923) |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, consoante art. 535, I e II, do CPC.

2. Não se conhece dos embargos declaratórios que não apontam, de forma concreta e definida, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, limitando-se a sustentar negativa de vigência a dispositivos legais, em evidente tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado.

3. A divergência subjetiva do embargante, proveniente de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização do presente recurso. Se assim entender, deverá valer-se de meio específico para o reexame de matéria já julgada, pois, como já consagrou definitivamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são inadmissíveis os embargos declaratórios, com o fito de obter a reforma da decisão.

4. O prequestionamento da matéria, por si só, não autoriza o manejo dos Embargos de Declaração, sendo imprescindível a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.

Embargos declaratórios não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *não conhecer* dos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO  
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.02.000736-0

|          |                                                          |
|----------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO |
| APELANTE | :RUTH JULIA CASTELLO DE TEVES                            |
| ADVOGADO | :ALAMIR PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR                     |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                           |
| ADVOGADO | :RODRIGO GUIMARAES E SILVA E OUTROS                      |
| ORIGEM   | :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200651020007360)         |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- Alegada a existência de contradição e omissão no acórdão e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente os alegados vícios, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.

- Embargos de declaração improvidos.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO  
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.004378-4

|          |                                                            |
|----------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO   |
| APELANTE | :AZENATE DE ALMEIDA QUEIROZ                                |
| ADVOGADO | :LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS                  |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                             |
| ADVOGADO | :ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS                  |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010043784) |

EMENTA  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.  
1. Alegada a existência de omissão no acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.  
2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento de tal recurso, sendo necessária a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535, do CPC, o que não ocorreu *in casu*.  
3. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO  
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.007579-8

|           |                                                              |
|-----------|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO            |
| AGRAVANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                               |
| ADVOGADO  | :LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS                             |
| AGRAVADO  | :CLEIR JOSE DOS SANTOS                                       |
| ADVOGADO  | :SEM ADVOGADO                                                |
| ORIGEM    | :QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100002385) |

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. MERO DESPACHO.  
1. A determinação do juiz *a quo* para que a agravante emende a petição inicial não encerra, em si, uma decisão, sendo mero despacho, e portanto irrecorrível, nos termos do artigo 504, *caput*, do Código de Processo Civil.  
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO  
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.04.000400-8

|          |                                                           |
|----------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO  |
| APELANTE | :ARY DANIEL                                               |
| ADVOGADO | :SILVANA NOVAES DE PAIVA E OUTROS                         |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                            |
| ADVOGADO | :MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS             |
| ORIGEM   | :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040004008) |

EMENTA  
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTÊNCIA.  
Inexiste obscuridade ou omissão a ser sanada no acórdão recorrido, sendo certo que é desnecessária o enfrentamento a cada alegação feita, desde que a fundamentação expendida seja suficiente para embasar o entendimento adotado.

O prequestionamento da matéria, por si só, não autoriza o manejo dos Embargos de Declaração, sendo imprescindível a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.  
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO  
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.019042-2

|          |                                                          |
|----------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO |
| APELANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                           |
| ADVOGADO | :LEILA MATHEUS REGA E OUTROS                             |
| APELADO  | :ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA                                |
| ADVOGADO | :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS                |
| ORIGEM   | :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010190422) |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.  
1. Alegada a existência de omissão no acórdão e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.  
2. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO  
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.016494-0

|          |                                                                   |
|----------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO          |
| APELANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                    |
| ADVOGADO | :VERONICA TORRI E OUTROS                                          |
| APELADO  | :ARMANDO DURVAL PHYDIAS ESTEVES                                   |
| ADVOGADO | :JOSE GUILHERME S. PEREIRA                                        |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010164940) |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.  
1. Alegada a existência de omissão no acórdão e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.  
2. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO  
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.017900-8

|          |                                                          |
|----------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO |
| APELANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                           |
| ADVOGADO | :CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS                  |
| APELADO  | :SIDNEY DO NASCIMENTO                                    |
| ADVOGADO | :SIDNEY DO NASCIMENTO                                    |
| ORIGEM   | :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010179008)  |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.  
1. Alegada a existência de vício no acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.  
2. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO  
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.06.000300-1

|          |                                                             |
|----------|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO    |
| APELANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                              |
| ADVOGADO | :CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS                       |
| APELADO  | :PAULO CESAR REUTHER                                        |
| ADVOGADO | :MARINHO CAMPOS DELL ORTO                                   |
| ORIGEM   | :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200551060003001) |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.  
1. Alegada a existência de omissão no acórdão e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.  
2. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO  
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.012753-3

|           |                                                          |
|-----------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO        |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL                                           |
| APELADO   | :MARIA DE LURDES SOUZA DUTRA E OUTROS                    |
| ADVOGADO  | :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA                         |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ                             |
| ORIGEM    | :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010127533) |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUROS MORATÓRIOS.  
1. Deve ser sanada a omissão no julgado que, ao delimitar a condenação da União relativa ao pagamento de 28,86% sobre os proventos de pensionistas de servidores militares, ao período imprescrito anterior à incidência da MP n.º 2.131/2000, deixou de apreciar a questão relativa aos juros moratórios, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, aplicável à presente ação, proposta após a vigência da MP n.º 2.180/2001.  
2. Embargos de Declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar provimento aos Embargos de Declaração*, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO  
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 527 DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL nº 362515 2003.51.01.027343-7

|          |                                                                   |
|----------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :SERGIO SCHWAITZER                                                |
| APELANTE | :ANTONIO TADEU MENEZES LOUREIRO                                   |
| ADVOGADO | :MARIA LUCIA DUARTE                                               |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                                    |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010273437) |

EMENTA  
ADMINISTRATIVO. MILITAR. MELHORIA DE REFORMA. INFECÇÃO PELO HIV. AGRAVAMENTO (AIDS). CABIMENTO. ADICIONAL DE INVALIDEZ. IMPROCEDÊNCIA.  
I - Para melhor compreender a questão, vale socorrer-se da Resolução INSS/DC nº 089/02, da qual se extrai que a infecção pelo HIV pode ser dividida em 4 fases clínicas: *fase de infecção aguda*, *fase as-*

*sinotomática, fase sinotomática inicial ou precoce e fase de imunodeficiência avançada ou AIDS*; destacando-se que: (a) na *fase asintomática*, a sorologia para o HIV é positiva, porém, mesmo na ausência de sinais e sintomas, os infectados necessitam de periódico monitoramento clínico-laboratorial, porque podem apresentar alterações significativas dos parâmetros imunovirológicos e para se determinar a necessidade e o momento mais adequado ao uso de terapia anti-retroviral; e (b) a *fase de imunodeficiência avançada ou AIDS* é a mais avançada da imunodeficiência dentro do espectro da infecção crônica pelo HIV, caracterizada pela ocorrência de doenças oportunistas graves. Acrescente-se que, embora o *tratamento anti-retroviral combinado* constitua um marco na história da infecção pelo HIV/AIDS, a própria área anti-retroviral é complexa e seus efeitos de longo prazo ainda são desconhecidos. Daí há atentar para a importância de se definir claramente o que seja paciente sintomático, quer à vista da natureza crônica do processo da infecção pelo HIV, ou porque o conceito de "*infecção crônica*" há contemplar não apenas alterações específicas relativas ao quadro de imunodeficiência induzida pelo citado vírus e os processos oportunistas a ela relacionados, mas também há incluir as alterações incapacitantes (temporárias) relacionadas com o diagnóstico e o tratamento da entidade nosológica HIV/AIDS e suas complicações (efeitos colaterais graves dos medicamentos, depressão e outros distúrbios psicoemocionais).

II - A partir de tais esclarecimentos, torna-se fácil entender a razão de o legislador, no art. 1º da Lei 7.670/88, fazer menção expressa à "*Síndrome da Imunodeficiência Adquirida-SIDA/AIDS*" e incluí-la dentre as causas que podem levar à incapacidade física do militar. De outro giro, é lícito concluir que, nas demais fases clínicas da infecção pelo HIV, como no caso do *portador assintomático* (sem evidência clínica ou laboratorial de imunodeficiência grave), não há falar, inicialmente, em incapacidade física definitiva e, conseqüentemente, no preenchimento do requisito para concessão de reforma militar. Sucede que, repita-se, embora na *fase assintomática*, os infectados necessitam de periódico monitoramento clínico-laboratorial; a terapia anti-retroviral é muito complexa e até com a doença controlada geralmente vem acompanhada de complicações, que podem levar à incapacidade temporária para o trabalho; sem falar em alterações incapacitantes devidas ao próprio diagnóstico e tratamento da doença (depressão e outros distúrbios psicoemocionais).

III - Seguindo esse raciocínio, avulta perfeitamente possível e legal que a Administração entenda não ser conveniente manter-se o militar de carreira soropositivo assintomático no serviço ativo e opte por sua transferência para a inatividade remunerada (mediante reforma por incapacidade definitiva); o que, antes de importar em atitude discriminatória, configura, sim, providência de todo cautelar, pois, enquanto à Administração Militar impõe-se o dever de resguardar a saúde e a integridade física de seus integrantes, ao mesmo tempo lhe é imposta ainda a obrigação de figurar como o agente a ser responsabilizado em caso de descumprimento de tal dever. Destarte, não há negar que é atribuição de cada Força determinar o grau de higidez física exigido para o regular desempenho das atividades a ela inerentes. Decerto o exame da questão exige se tenha em mente a destinação constitucional das Forças Armadas, porque dela se extrai que a principal finalidade da carreira militar é o preparo para a guerra; o qual se materializa num constante treinamento físico e num desgastante estresse psicológico; que se estende durante todo o tempo do serviço ativo; é realizado nos mais diversos ambientes operacionais; força aos militares situações geralmente não vivenciadas pelo cidadão comum; e que implica na necessidade de que esses servidores sejam dotados de um padrão de saúde mais elevado que o normal.

IV - Ora, deflui claro que não se pode considerar que o militar infectado pelo HIV (ainda que "*portador assintomático*") esteja completamente apto a qualquer atividade dentro de Organizações Militares, tanto pela necessidade de monitoramento clínico-laboratorial periódico, mas principalmente porque não há garantia de que a patologia do qual é portador não seja agravada pelos riscos inerentes a sua carreira. Ao demais, lógico que, se é bem verdade que o "*portador assintomático*" do HIV não apresenta condição física ideal para permanecer no serviço ativo e desenvolver regularmente a carreira militar - sujeita a sucessivas e graduais promoções, tendo por um dos requisitos essenciais a aptidão física -, também é correto que tal incapacidade se restringe à vida na caserna, não se estendendo às atividades civis; mercado no qual certamente o militar poderá se inserir, mesmo na condição de reformado, acaso pretenda manter-se no exercício de atividade laborativa.

V - Logo, no caso em tela, descabe falar que o ato de inativação tenha sido maculado pelo vício da inconstitucionalidade, posto que, na concessão da reforma militar, a Administração Naval agiu nos estritos termos da legislação que rege a matéria. De outro tanto, concluindo-se pela legalidade do ato de inativação por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, resulta impossível o reconhecimento de direito a promoções aos postos de Capitão-de-Fragata e Capitão-de-Mar-e-Guerra, pelo raciocínio lógico de que isto importaria em tomar posicionamento diverso, ou seja, concluir-se pela aptidão física do militar para permanecer no serviço ativo e satisfazer uma das condições de acesso para as promoções vindicadas. Tampouco há falar em direito adquirido a pagamento do prêmio referente a viagem realizada pelo Navio-Escola BRASIL. A uma, porque realmente não se pode pretender remuneração por um serviço que não foi prestado. A duas, porque, conforme elucidou a Administração, ao impedir que o oficial fizesse parte da tripulação do referido Navio Escola, buscou-se tão só proteger a saúde do militar dos riscos de uma viagem, que cruza o Oceano Atlântico visitando vários países; tendo em conta que, em alto-mar, dificilmente se poderia prestar cuidados médicos porventura necessários.

VI - Por derradeiro, não tendo o militar logrado êxito em comprovar a irregularidade do ato de reforma, incabível a caracterização de dano moral em vista da litude do ato.

VII - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.515073-8

|          |                                                                    |
|----------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :SERGIO SCHWAITZER                                                 |
| APELANTE | :PAES MENDONCA S/A                                                 |
| ADVOGADO | :JOSE OSWALDO CORRÊA E OUTRO                                       |
| APELADO  | :INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO |
| ADVOGADO | :ELCY SILVA SOARES                                                 |
| ORIGEM   | :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015150738)     |

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUNAB - ATUAÇÃO INTERVENTIVA DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - FUNÇÃO DE AGENTE NORMATIVO E REGULADOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA - SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - FISCALIZAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E MULTA - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO - LEGALIDADE E LEGITIMIDADE.

I - A Lei Delegada nº 04, de 26/09/1962, recepcionada pela Constituição Federal de 1967 (com a Emenda Constitucional nº 01/69), e pela Carta Magna de 1988, foi criada para fins de intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo popular.

II - A Lei Delegada nº 05/62, por sua vez, atribuiu à SUNAB a execução das medidas pertinentes para resguardar a ordem econômica e financeira do País, freqüentemente ameaçada pelos abusos cometidos pelo Mercado.

III - Note-se, ainda, que o Decreto nº 51.644-1, aprovando o regulamento da Lei Delegada nº 04/62, deu plenos poderes à SUNAB para que executasse e fiscalizasse, diretamente, as normas que baixasse, quando o Estado, por falta de instrumento administrativo adequado, não se encarregasse de fazê-lo.

IV - Nessa medida, passou a SUNAB a exercer, em todo o território nacional, a função de agente regulador da atividade econômica por meio de fiscalização, notificação, autuação e multa, editando, inclusive, Portarias como forma de resguardar a ordem econômica e financeira do País, freqüentemente ameaçada pelos abusos cometidos.

V - Não há que se falar, assim, em violação ao princípio da legalidade, pelo simples fato de a SUNAB estabelecer preceitos, dentro da sua área de competência, a serem observados pelos administrados, através de portarias.

VI - Noutro giro, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção jurídica privilegiada de certeza e liquidez, à vista de sua origem e natureza assentadas juridicamente no campo do Direito Público, bem como a teor da combinação da dicção do art. 204, do Código Tributário Nacional, com a do art. 3º, da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980.

VII - Nos termos dos arts. 282, VI, e 283, do CPC, identicamente exigíveis em hipótese de oferecimento de embargos do devedor, cabe ao postulante carrear aos autos todo o suporte probatório necessário ao reconhecimento da pretensão que deduz, logo, ao devedor-embargante compete a prova dos fatos constitutivos do direito que alega possuir e pretende ver tutelado pelo provimento jurisdicional.

VIII - Ao ilícito administrativo basta a subjunção do fato à norma. Não se investiga nessa seara o ânimo propulsor da ação, nem sua intensidade; constatada a conduta faltosa, emerge, sem perquirição acerca de dolo, a sua responsabilização. Independe, portanto, de critérios subjetivos de análise, vez que o objetivo da lei é a proteção do direito do consumidor às informações fiéis e precisas acerca dos produtos que lhes são oferecidos ao consumo.

IX - Não tendo o Embargante logrado comprovar a inverdade dos fatos que motivaram a autuação, não tendo sido produzida prova apta a ilidir a legitimidade e legalidade do débito executado, milita em favor da Autarquia-embargada, a presunção de liquidez e certeza do título levado à Execução, qual seja, a Certidão de Dívida Ativa.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL nº 354044 2002.51.01.008490-9

|          |                                                        |
|----------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :SERGIO SCHWAITZER                                     |
| APELANTE | :HUMBERTO DE LIMA                                      |
| ADVOGADO | :JOSE FAGUNDES JUNIOR                                  |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                         |
| ORIGEM   | :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010084909) |

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO DA MARINHA. PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS (C-FSG). ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE REQUISITO. INOCORRÊNCIA. DIREITO À MATRÍCULA. DESCABIMENTO.

I - Decerto a própria Constituição Federal delegou competência ao legislador ordinário, para estabelecer normas de ingresso e de carreira nas Forças Armadas, justamente à vista das peculiaridades das atividades por ela desenvolvidas e das situações especiais dos militares. Outrossim, criado o Ministério da Defesa, unificando os ministérios militares, a Lei Complementar 97/99 tratou de ressaltar as atribuições das três Forças Armadas, especialmente no tocante a gestão da respectiva Força, compreendendo a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, tudo de acordo com seus efetivos de pessoal fixados em lei. Já a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) prevê que o planejamento da carreira dos oficiais e das praças, aí incluído o direito à promoção, é atribuição de cada um dos Comandos Militares. Seguindo tais ditames, a Lei 9.519/97 fixa que compete ao Comando da Marinha regulamentar a estruturação do seu Corpo de Praças; e o Decreto 684/92 assenta que também compete àquele Comando aprovar norma intitulada "Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM)".

II - Nesse passo, o então vigente "PCPM", dispoindo transitoriamente, previu normas complementares, permitindo que Cabos, promovidos em data anterior a 1997, pudessem se inscrever no Curso de Formação de Sargentos (C-FSG), no período de 1998 a 2001, para realizarem o curso no ano seguinte ao certame; instruindo que o "tempo de embarque" configura requisito para o acesso na carreira das Praças do Corpo de Praças da Armada (CPA) e que é necessário o tempo de 1 (um) de embarque na graduação de Cabo, para nomeação a 3º Sargento.

III - No caso vertente, por se enquadrar aos ditames das normas complementares, o militar se inscreveu no concurso para Curso de Formação de Sargentos (C-FSG), cujo processo seletivo foi realizado em 2001, para o Curso de Formação de Sargentos (C-FSG) a ser ministrado em 2002. Destarte, realizada a seleção em 2001, avulta inconteste que a mesma ocorreu depois da entrada em vigor do "Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM)/3ª Revisão" - aprovado pela Portaria 18/MB, de 26/01/01; donde não há pretender que o novo regramento por ele instituído deixasse de incidir sobre o Processo Seletivo para o Curso de Formação de Sargentos (C-FSG)/2001. Tampouco, há falar em direito adquirido à manutenção de regramento revogado, notadamente por não ter o servidor público direito adquirido à manutenção de determinado estatuto, regime jurídico ou norma legal, sendo assente na doutrina e na jurisprudência que o Estado não firma contrato com seus servidores, porém estabelece, unilateralmente, regime estatutário, razão por que pode, por lei superveniente e sem discriminações pessoais, alterar condições de acesso na carreira.

IV - Lícito, portanto, o ato administrativo de indeferimento da matrícula no pretendido Curso de Formação de Sargentos (C-FSG)/2002, pois que o militar não logrou êxito em cumprir o requisito de 1 (um) ano de tempo de "embarque" na graduação de Cabo, como exigido no então vigente Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM).

V - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - ACeREO nº 404493 2004.51.01.017470-1

|           |                                                                |
|-----------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :SERGIO SCHWAITZER                                             |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL                                                 |
| APELADO   | :LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA                              |
| ADVOGADO  | :INGRID DE SOUZA CARVALHO E OUTROS                             |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ                                  |
| ORIGEM    | :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010174701) |

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. MELHORIA DE REFORMA. INFECÇÃO PELO HIV. PORTADOR ASSINTOMÁTICO. DESCABIMENTO.

I - Para melhor compreender a questão, vale socorrer-se da Resolução INSS/DC nº 089/02, da qual se extrai que a infecção pelo HIV pode ser dividida em 4 fases clínicas: *fase de infecção aguda, fase assintomática, fase sintomática inicial ou precoce e fase de imunodeficiência avançada ou AIDS*; destacando-se que: (a) na *fase assintomática*, a sorologia para o HIV é positiva, porém, mesmo na ausência de sinais e sintomas, os infectados necessitam de periódico monitoramento clínico-laboratorial, porque podem apresentar alterações significativas dos parâmetros imunovirológicos e para se determinar a necessidade e o momento mais adequado ao uso de terapia anti-retroviral; e (b) a *fase de imunodeficiência avançada ou AIDS* é a mais avançada da imunodeficiência dentro do espectro da infecção crônica pelo HIV, caracterizada pela ocorrência de doenças oportunistas graves. Acrescente-se que, embora o *tratamento anti-retroviral combinado* constitua um marco na história da infecção pelo HIV/AIDS, a própria área anti-retroviral é complexa e seus efeitos de longo prazo ainda são desconhecidos. Daí há atentar para a importância de se definir claramente o que seja paciente sintomático,



quer à vista da natureza crônica do processo da infecção pelo HIV, ou porque o conceito de *"infecção crônica"* há contemplar não apenas as alterações específicas relativas ao quadro de imunodeficiência induzida pelo citado vírus e os processos oportunistas a ela relacionados, mas também há incluir as alterações incapacitantes (temporárias) relacionadas com o diagnóstico e o tratamento da entidade nosológica HIV/AIDS e suas complicações (efeitos colaterais graves dos medicamentos, depressão e outros distúrbios psicoemocionais).

II - A partir de tais esclarecimentos, torna-se fácil entender a razão de o legislador, no art. 1º da Lei 7.670/88, fazer menção expressa à *"Síndrome da Imunodeficiência Adquirida-SIDA/AIDS"* e incluí-la dentre as causas que podem levar à incapacidade física do militar. De outro giro, é lícito concluir que, nas demais fases clínicas da infecção pelo HIV, como no caso do *portador assintomático* (sem evidência clínica ou laboratorial de imunodeficiência grave), não há falar, inicialmente, em incapacidade física definitiva e, conseqüentemente, no preenchimento do requisito para concessão de reforma militar. Sucede que, repita-se, embora na *fase assintomática*, os infectados necessitam de periódico monitoramento clínico-laboratorial; a terapia anti-retroviral é muito complexa e até com a doença controlada geralmente vem acompanhada de complicações, que podem levar à incapacidade temporária para o trabalho; sem falar em alterações incapacitantes devidas ao próprio diagnóstico e tratamento da doença (depressão e outros distúrbios psicoemocionais).

III - Seguindo esse raciocínio, avulta perfeitamente possível e legal que a Administração entenda não ser conveniente manter-se o militar de carreira soropositivo assintomático no serviço ativo e opte por sua transferência para a inatividade remunerada (mediante reforma por incapacidade definitiva); o que, antes de importar em atitude discriminatória, configura, sim, providência de todo cautelar, pois, enquanto à Administração Militar impõe-se o dever de resguardar a saúde e a integridade física de seus integrantes, ao mesmo tempo lhe é imposta ainda a obrigação de figurar como o agente a ser responsabilizado em caso de descumprimento de tal dever. Destarte, não há negar que é atribuição de cada Força determinar o grau de higidez física exigido para o regular desempenho das atividades a ela inerentes. Decerto o exame da questão exige se tenha em mente a destinação constitucional das Forças Armadas, porque dela se extrai que a principal finalidade da carreira militar é o preparo para a guerra; o qual se materializa num constante treinamento físico e num desgastante estresse psicológico; que se estende durante todo o tempo do serviço ativo; é realizado nos mais diversos ambientes operacionais; força aos militares situações geralmente não vivenciadas pelo cidadão comum; e que implica na necessidade de que esses servidores sejam dotados de um padrão de saúde mais elevado que o normal.

IV - Ora, deflui claro que não se pode considerar que o militar infectado pelo HIV (ainda que *"portador assintomático"*) esteja completamente apto a qualquer atividade dentro de Organizações Militares, tanto pela necessidade de monitoramento clínico-laboratorial periódico, mas principalmente porque não há garantia de que a patologia do qual é portador não seja agravada pelos riscos inerentes a sua carreira. Ao demais, lógico que, se é bem verdade que o *"portador assintomático"* do HIV não apresenta condição física ideal para permanecer no serviço ativo e desenvolver regularmente a carreira militar - sujeita a sucessivas e graduais promoções, tendo por um dos requisitos essenciais a aptidão física -, também é correto que tal incapacidade se restringe à vida na caserna, não se estendendo às atividades civis; mercado no qual certamente o militar poderá se inserir, mesmo na condição de reformado, acaso pretenda manter-se no exercício de atividade laborativa.

V - Logo, considerando que a infecção pelo vírus HIV não cuida de enfermidade relacionada a condições inerentes ao serviço militar e crescendo-se a constatação de que a fase clínica assintomática dessa infecção não preenche o critério diagnóstico de SIDA/AIDS, verifica-se que, em realidade, amolda-se a espécie aos ditames do art. 111 da Lei 6.880/80, segundo os quais a Praça com estabilidade assegurada, incapacitada definitivamente por *"enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço"*, quando não considerada inválida (impossibilidade total e permanentemente para qualquer trabalho), deverá ser reformada com remuneração proporcional ao tempo de serviço. Descabe, portanto, falar em retificação do ato administrativo de reforma, que se deu na graduação de 3º Sargento, com proventos da mesma graduação e proporcionais ao tempo de serviço, nos exatos termos da legislação que rege a matéria. Além disso, não se tem nos autos notícia de que tenham se alterado as condições clínicas da época da reforma; pois a última informação adunada (do Hospital Naval Marcílio Dias) dá nota de que o militar, depois de 10 anos, não apresentara evento clínico definidor de "SIDA/AIDS", estando assintomático e clinicamente estável; com acompanhamento clínico e laboratorial freqüentes.

VI - Registre-se, por oportuno, que a mesma legislação de regência prevê a possibilidade de ser alterada a reforma do militar, mediante revisão do laudo de incapacidade, através de nova inspeção de saúde; donde nada impedirá que, futuramente, acaso fique constatado que a doença evoluiu, tornando o militar inválido, possa ser reconhecido administrativamente o direito ora pleiteado.

VII - Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWARTZER  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL nº 384348 2003.51.01.003619-1

RELATOR :SERGIO SCHWARTZER  
APELANTE :LUCIANO DA SILVA BARRETO  
ADVOGADO :JOSE FAGUNDES JUNIOR E OUTRO  
APELADO :UNIAO FEDERAL  
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010036191)

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. MELHORIA DE REFORMA. INFECÇÃO PELO HIV. AGRAVAMENTO (AIDS). CABIMENTO. ADICIONAL DE INVALIDEZ. IMPROCEDÊNCIA.

I - Para melhor compreender a questão, vale socorrer-se da Resolução INSS/DC nº 089/02, da qual se extrai que a infecção pelo HIV pode ser dividida em 4 fases clínicas: *fase de infecção aguda, fase assintomática, fase sintomática inicial ou precoce e fase de imunodeficiência avançada ou AIDS*; destacando-se que: (a) na *fase assintomática*, a sorologia para o HIV é positiva, porém, mesmo na ausência de sinais e sintomas, os infectados necessitam de periódico monitoramento clínico-laboratorial, porque podem apresentar alterações significativas dos parâmetros imunoviológicos e para se determinar a necessidade e o momento mais adequado ao uso de terapia anti-retroviral; e (b) a *fase de imunodeficiência avançada ou AIDS* é a mais avançada da imunodeficiência dentro do espectro da infecção crônica pelo HIV, caracterizada pela ocorrência de doenças oportunistas graves. Acrescente-se que, embora o *tratamento anti-retroviral combinado* constitua um marco na história da infecção pelo HIV/AIDS, a própria área anti-retroviral é complexa e seus efeitos de longo prazo ainda são desconhecidos. Daí há atentar para a importância de se definir claramente o que seja paciente sintomático, quer à vista da natureza crônica do processo da infecção pelo HIV, ou porque o conceito de *"infecção crônica"* há contemplar não apenas as alterações específicas relativas ao quadro de imunodeficiência induzida pelo citado vírus e os processos oportunistas a ela relacionados, mas também há incluir as alterações incapacitantes (temporárias) relacionadas com o diagnóstico e o tratamento da entidade nosológica HIV/AIDS e suas complicações (efeitos colaterais graves dos medicamentos, depressão e outros distúrbios psicoemocionais).

II - A partir de tais esclarecimentos, torna-se fácil entender a razão de o legislador, no art. 1º da Lei 7.670/88, fazer menção expressa à *"Síndrome da Imunodeficiência Adquirida-SIDA/AIDS"* e incluí-la dentre as causas que podem levar à incapacidade física do militar. De outro giro, é lícito concluir que, nas demais fases clínicas da infecção pelo HIV, como no caso do *portador assintomático* (sem evidência clínica ou laboratorial de imunodeficiência grave), não há falar, inicialmente, em incapacidade física definitiva e, conseqüentemente, no preenchimento do requisito para concessão de reforma militar. Sucede que, repita-se, embora na *fase assintomática*, os infectados necessitam de periódico monitoramento clínico-laboratorial; a terapia anti-retroviral é muito complexa e até com a doença controlada geralmente vem acompanhada de complicações, que podem levar à incapacidade temporária para o trabalho; sem falar em alterações incapacitantes devidas ao próprio diagnóstico e tratamento da doença (depressão e outros distúrbios psicoemocionais).

III - Seguindo esse raciocínio, avulta perfeitamente possível e legal que a Administração entenda não ser conveniente manter-se o militar de carreira soropositivo assintomático no serviço ativo e opte por sua transferência para a inatividade remunerada (mediante reforma por incapacidade definitiva); o que, antes de importar em atitude discriminatória, configura, sim, providência de todo cautelar, pois, enquanto à Administração Militar impõe-se o dever de resguardar a saúde e a integridade física de seus integrantes, ao mesmo tempo lhe é imposta ainda a obrigação de figurar como o agente a ser responsabilizado em caso de descumprimento de tal dever. Destarte, não há negar que é atribuição de cada Força determinar o grau de higidez física exigido para o regular desempenho das atividades a ela inerentes. Decerto o exame da questão exige se tenha em mente a destinação constitucional das Forças Armadas, porque dela se extrai que a principal finalidade da carreira militar é o preparo para a guerra; o qual se materializa num constante treinamento físico e num desgastante estresse psicológico; que se estende durante todo o tempo do serviço ativo; é realizado nos mais diversos ambientes operacionais; força aos militares situações geralmente não vivenciadas pelo cidadão comum; e que implica na necessidade de que esses servidores sejam dotados de um padrão de saúde mais elevado que o normal.

IV - Ora, deflui claro que não se pode considerar que o militar infectado pelo HIV (ainda que *"portador assintomático"*) esteja completamente apto a qualquer atividade dentro de Organizações Militares, tanto pela necessidade de monitoramento clínico-laboratorial periódico, mas principalmente porque não há garantia de que a patologia do qual é portador não seja agravada pelos riscos inerentes a sua carreira. Ao demais, lógico que, se é bem verdade que o *"portador assintomático"* do HIV não apresenta condição física ideal para permanecer no serviço ativo e desenvolver regularmente a carreira militar - sujeita a sucessivas e graduais promoções, tendo por um dos requisitos essenciais a aptidão física -, também é correto que tal incapacidade se restringe à vida na caserna, não se estendendo às atividades civis; mercado no qual certamente o militar poderá se inserir, mesmo na condição de reformado, acaso pretenda manter-se no exercício de atividade laborativa.

V - Logo, no caso em tela, descabe falar em irregularidade do ato administrativo de concessão da reforma, na medida em que, à época, o militar não foi considerado inválido (impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho) pela Junta Superior Distrital do 1º Distrito Naval, como exigido na Lei 6.880/80, para fazer jus à reforma com proventos do soldo correspondente ao grau hierárquico imediato. Todavia, em 09/02/06, a mesma Junta, revendo seu laudo, atestou que o militar atualmente se enquadra na classificação A3 - "(SIDA/AIDS)"; donde viável, a partir daí, a alteração do ato de

reforma, para que esta se dê na graduação de Marinheiro, com a remuneração baseada no soldo de 3º Sargento; consoante permissivo da Lei 6.880/80 e Portaria Normativa nº 328/01-MD.

VI - Inviável, porém, concessão do Auxílio-Invalidez, haja vista que a Junta não atestou necessidade de internação hospitalar ou de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem (Leis 5.787/72 e 8.237/91; Medida Provisória 2.131/00 e suas sucessivas reedições até a de nº 2.215/01; e Lei 11.421/06). Cumpre realçar que, a teor da respectiva legislação, nada impedirá que futuramente, acaso satisfeitas as condições impostas, possa ser reconhecido administrativamente o direito ora pleiteado.

VII - Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWARTZER  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.05.001144-2

RELATOR :SERGIO SCHWARTZER  
APELANTE :DISNEI PEREIRA BARROS  
ADVOGADO :ERICK LOPES  
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :CYNTIA REGINA MOTA CUNHA E OUTROS  
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200351050011442)

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I - Os juros moratórios e compensatórios diferem entre si porque, enquanto estes são a remuneração do credor a título de compensação por este ter-se privado do bem adiantado ao devedor (a serem acrescidos gradativamente pro rata temporis enquanto a privação perdurar), de seu turno, os juros moratórios, impostos como pena, advêm do retardamento no cumprimento da prestação pelo devedor. Por terem natureza distinta, bem assim, por serem originados de fatos diversos - um para remunerar o capital, o outro como pena imposta ao devedor moroso - não há qualquer óbice à cumulação de ambos.

II - O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3 inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista.

III - Aludido diploma, no § 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores, as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI nº 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.

IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei nº 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário.

V - O Código Civil revogado (Lei nº 3.071, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262).

VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto nº 22.626, de 07.04.1933, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula nº 596).

VII - a taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei nº 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei nº 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros.

VII - Quando da decisão da ADI nº 2.591/DF, o E. STF reconheceria, com fulcro no inc. VIII, do art. 4º, da Lei nº Lei nº 4.595/1964, a titularidade (a que designou *"capacidade normativa de conjuntura"*) do Conselho Monetário Nacional para a normatização e fiscalização do funcionamento das instituições financeiras.

VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula nº 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP nº 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Chefe do Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação pelo Congresso Nacional.

IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do Novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral.

X - Disciplinada inicialmente pela Circular nº 82 do Banco Central do Brasil, de 15.03.1967, sob a designação de "taxa de permanência", a cobrança dela pelos bancos comerciais, de desenvolvimento, de investimento e sociedades de arrendamento mercantil - chamada de "comissão de permanência" - fora facultada pelo BACEN por meio da Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, elegendo-se, como critério de atualização, as taxas pactuadas ou aquela de mercado do dia do pagamento. Esta mesma Resolução autoriza a cobrança cumulada de juros moratórios, porém, veda a cobrança de qualquer outro encargo pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos, dentre os quais, multa.

XI - Aludida Circular estabelecera que a taxa que disciplina tinha limite na taxa de operação de títulos que não tivessem sido liquidados no vencimento. A respeito da adoção de aludida comissão aos contratos de crédito bancário, o Colendo STJ afastara a potestividade de previsão contratual desta, devendo ser adotado, em seu cálculo, a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada àquela contratada (Súmula nº 294), vale dizer que, quando aquela for superior à do contrato, a deste prevalece.

XII - A taxa de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.011629-0

|          |                                                       |
|----------|-------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :SERGIO SCHWAITZER                                    |
| APELANTE | :ARACRUZ CELULOSE S.A                                 |
| ADVOGADO | :CLAUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO E OUTROS           |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                        |
| ORIGEM   | :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL LINHARES/ES (200650010116290) |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL. RENOVAÇÃO EM JUÍZO DE PLANTÃO. INDEFERIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I. O auxílio da força policial para cumprimento de decisão reintegratória é medida legal e perfeitamente viável, e indicada nos caso em que as circunstâncias fáticas assim apontem pela sua necessidade. Numa análise adstrita aos ditames do inciso III, do art. 17, do CPC, portanto, não se vislumbra objetivo ilegal na pretensão em si formulada de auxílio da força policial para cumprimento de medida reintegratória já deferida liminarmente pelo juízo natural.

II. A busca de um provimento judicial em sede de juízo de plantão, ainda que ilegitimamente afigure-se a pretensão, não induz a conduta típica da litigância de má-fé, a justificar a penalidade contida no art. 18, caput, do CPC.

III. Outrossim, não se reconhece nas circunstâncias apontadas na i. sentença - a desistência do pedido, a formulação de pedido análogo por empresa que eventualmente possua ligação com a ora Apelante, ou se localizados no mesmo endereço os escritórios dos patronos das causas - a temeridade expressa no inciso V, do art. 17, do CPC, o qual, ademais, destaque-se, reprovra a conduta temerária no âmbito do processo - em incidente ou ato processual -, sendo certo que o presente caso cuida da prática do próprio ato processual consubstanciado na requisição de força policial. As circunstâncias citadas, ainda que estejam interligadas, não possuem o condão de infligir litigância de má-fé, nos moldes do inciso V, do art. 17, do CPC.

IV. Ao presente caso, portanto, impor-se-ia, tão-somente, uma vez inferido o descabimento da medida pleiteada, seu indeferimento, e o devido encaminhamento do feito ao Juízo competente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER  
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 529 DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.016497-6

|          |                                                                 |
|----------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                              |
| APELANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                  |
| ADVOGADO | :VERONICA TORRI E OUTROS                                        |
| APELADO  | :DALVA MARIA DA SILVA BARBOSA                                   |
| ADVOGADO | :JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS                             |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010164976) |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, .....(data do julgamento).

Reis Friede  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.04.001752-7

|          |                                                         |
|----------|---------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                      |
| APELANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                          |
| ADVOGADO | :MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS                    |
| APELADO  | :EPHIGENIO CABRAL                                       |
| ADVOGADO | :GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR E OUTRO            |
| ORIGEM   | :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040017527) |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, .....(data do julgamento).

Reis Friede  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 333810 2002.51.01.011519-0

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                         |
| APELANTE   | :EDILENE VIEIRA DA ROCHA E OUTROS                          |
| ADVOGADO   | :IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO                              |
| APELADO    | :FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE         |
| PROCURADOR | :CARLOS JOSE DE SOUZA GUIMARAES                            |
| ORIGEM     | :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010115190) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RE-DISSCUSSÃO DE MÉRITO

I - Ainda que opostos com o propósito de suprir o requisito do prequestionamento, devem os Embargos de Declaração atender aos requisitos do art. 535, incisos I e II, do CPC.

II - Pretende a Parte Embargante, rediscutir matéria já apreciada, o que não se coaduna com a via eleita.

III - Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ..... (data do julgamento).

REIS FRIEDE  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.02.032112-4

|          |                                                |
|----------|------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE             |
| APELANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                 |
| ADVOGADO | :SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS   |
| APELADO  | :FERNANDO LUIZ DA SILVA                        |
| ADVOGADO | :MARIA THEREZA MENGE E SILVA                   |
| ORIGEM   | :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600321124) |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, .....(data do julgamento).

Reis Friede  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 409327 2006.51.01.008524-5

|          |                                                                |
|----------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                             |
| APELANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                 |
| ADVOGADO | :CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS                          |
| APELADO  | :REVAIR SALVADOR                                               |
| ADVOGADO | :JOSE SCHUELER DE OLIVEIRA                                     |
| ORIGEM   | :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010085245) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO.

I - Ainda que opostos com o propósito de suprir o requisito do prequestionamento, devem os Embargos de Declaração atender aos requisitos do art. 535, incisos I e II, do CPC.

II - Pretende a Parte Embargante, rediscutir matéria já apreciada, o que não se coaduna com a via eleita.

III - Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ..... (data do julgamento).

REIS FRIEDE  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.011126-8

|          |                                                          |
|----------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                       |
| APELANTE | :PAULO PEREIRA DA SILVA                                  |
| ADVOGADO | :DENIZE TELES DE SOUZA                                   |
| APELANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                           |
| ADVOGADO | :JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS                 |
| APELADO  | :OS MESMOS                                               |
| ORIGEM   | :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010111268) |



EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. AGRAVO INTERNO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: FEVEREIRO/89.

- 1. A correção das contas do FGTS com a aplicação do índice de 10,14% em fevereiro decorre em consequência da redução do índice do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, havendo reflexo lógico e necessário no índice de fevereiro do mesmo ano.
- 2. A Recorrente alega que já corrigiu as contas do FGTS pelo índice de 18,35% em fevereiro de 1989, porquanto, percentual superior ao pleiteado nesta demanda: o referido ajuste deverá ser apurado, feitas as devidas deduções dos valores já efetivamente creditados pela CEF a este título, em sede de execução do julgado.
- 3. Agravo Interno da CEF improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno da CEF, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, .....(data do julgamento).

Reis Friede  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 383123 2005.50.01.010438-5

|          |                                                                     |
|----------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                                  |
| APELANTE | :SUPERMERCADO WOMECLTDA                                             |
| ADVOGADO | :CARLOS LEONARDO DALLA DE FREITAS E OUTRO                           |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                      |
| ADVOGADO | :FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS                                     |
| ORIGEM   | :1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200550010104385) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - PRECEDENTES DO STF - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO INTERNO - FUNGIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ATIVA - FGTS - PAGAMENTO DIRETO AOS FUNCIONÁRIOS - NÃO COMPROVAÇÃO.

I - Não cabem Embargos de Declaração contra decisão monocrática do Relator (RITRF/2ª R., art. 251 e CPC, art. 535, I). Precedentes do STF. Recurso recebido, contudo, como Agravo Interno. Aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

II - O suposto pagamento dos valores relativos ao período de janeiro/2001 a junho/2003 não tem suporte na legislação pátria, seja porque a rescisão se deu no ano de 2003, portanto, na vigência da alteração perpetrada pela Lei nº 9.491/97, quando não mais era permitido o pagamento diretamente ao empregado demitido, seja porque a permissão outrora existente valia apenas para o mês da rescisão e o anterior, e não para um período superior a 2 (dois) anos, como foi o caso.

III - Os Termos de Acordo Extrajudicial supostamente assinados pelo empregador, pelos funcionários demitidos e por advogado não se prestam a comprovar a validade dos acordos, posto que não possuem a homologação do Sindicato correspondente.

IV - Os aludidos acordos datam de 2003, prevendo o pagamento, em espécie, em três parcelas mensais a partir de 15/10/03 e os depósitos apresentados nos autos foram efetuados em conta de poupança nos anos de 2007 e 2008.

V - Decisão Agravada mantida.

VI - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ..... (data do julgamento).  
REIS FRIEDE  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 417546 2006.50.01.012141-7

|          |                                                        |
|----------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                     |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL                                         |
| APELADO  | :ADEMIR ROBERTO RIZZI E OUTROS                         |
| ADVOGADO | :ANA IZABEL VIANA GONSALVES                            |
| ORIGEM   | :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010121417) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO ADESIVO - FALTA DE PRESSUPOSTO.

I - A sucumbência recíproca é pressuposto de admissibilidade do Recurso Adesivo, o que, no presente caso, não ocorreu, considerando a procedência do pedido da União-Embargante, ante o acolhimento dos cálculos apresentados pelo Ente Público e o conseqüente reconhecimento do excesso de execução alegado.

II - Decisão Agravada mantida.

III - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ..... (data do julgamento).  
REIS FRIEDE  
Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 326614 2002.51.01.003042-1

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                         |
| APELANTE   | :HAROLDO CARVALHO E OUTROS                                 |
| ADVOGADO   | :IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO e outro                      |
| APELADO    | :FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS                          |
| PROCURADOR | :CARLA CRISTINA GUIMARAES TROVAO SILVA                     |
| ORIGEM     | :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010030421) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA.

I - O Acórdão recorrido não possui proposições ou argumentações inconciliáveis entre si a justificar a alegação de contradição.

II - Pretende a Parte Embargante rediscutir matéria já apreciada, o que não se coaduna com a via eleita.

III - Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ..... (data do julgamento).

REIS FRIEDE  
Relator

EXPEDIENTE Nº 531 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.06.084999-7

|            |                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JF CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL                                     |
| APELANTE   | :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                        |
| APELADO    | :MUNICIPIO DE PETROPOLIS                                           |
| PROCURADOR | :SERGIO TORRES MEURER                                              |
| APELADO    | :INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA |

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| PROCURADOR | :EUNICE RUBIM DE MOURA                                       |
| APELADO    | :ESTADO DO RIO DE JANEIRO                                    |
| APELADO    | :INSTITUTO DE ECOLOGIA E TECNOLOGIA DE MEIO AMBIENTE ECOTEMA |
| ADVOGADO   | :CHRISTIANE LADVOCAT CINTRA                                  |
| APELADO    | :DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER           |

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| PROCURADOR | :LETICIA BOTELHO GOIS                                  |
| ORIGEM     | :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9700849996) |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. URBANIZAÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1 - A sentença proferida pelo juízo de origem considerou juridicamente impossível, extinguindo o feito sem apreciação meritória, o pedido deduzido na presente ação civil pública direciono a compelir o Município de Petrópolis a urbanizar ou relocar pessoas que ocupam irregularmente área de proteção ambiental. A decisão recorrida não merece modificações, porquanto fundamentada nos argumentos de que o pedido autoral reside no âmbito das opções político-orçamentárias, em relação às quais o Judiciário não deve atuar, sob pena de quebra da separação harmônica das funções do Poder Soberano. No mais, a função de fiscalização, como função de polícia, é impregnada de discricionariedade, em que cabe ao órgão legalmente competente o exercício do juízo de conveniência e oportunidade de atuação, nos termos da lei. A fixação de prioridade orçamentárias e a determinação de fiscalização, pelo Judiciário, revela-se discrepante das funções a ele constitucionalmente conferidas, porque escapa totalmente do âmbito de análise da validade (legalidade ou constitucionalidade) ou da legitimidade dos atos do Poder Público ou violação de direitos individuais ou coletivos.

2 - Apelo conhecido e desprovido. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

THEOPHILO MIGUEL  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.012278-0

|          |                                                     |
|----------|-----------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JF CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL                      |
| APELANTE | :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                         |
| APELADO  | :ROBERTO JAUREGUIBER PREL JUNIOR E OUTROS           |
| ADVOGADO | :WILSON MIRZA E OUTRO                               |
| ORIGEM   | :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900167716) |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92, ART. 11. ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.

I- A classificação dos atos de improbidade administrativa em atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), atos que causam prejuízo ao erário (art. 10) e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11) evidencia não ser o dano aos cofres públicos elemento essencial das condutas ímprobos previstas na Lei 8.429/92. Reforça a assertiva a norma insere no art. 21, I, da citada Lei. Precedentes.

II- De acordo com o *caput* do art. 11 da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, as que vêm indicadas nos sete incisos do dispositivo.

III- A prática de tortura, o abuso de autoridade e a omissão imputados aos agentes policiais na exordial são, indubitavelmente, atos violadores dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e de lealdade do servidor, que lesam a moralidade administrativa, enquadrando-se na hipótese de improbidade tipificada no *caput* do art. 11 da Lei 8.429/92, e não há que falar, como consectário lógico, em indeferimento da petição inicial por inépcia.

IV- Apelo do MPF provido para anular a sentença proferida pelo magistrado *a quo*, e determinar a baixa dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, prover o apelo do MPF, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008

THEOPHILO MIGUEL  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.026033-8

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :SERGIO SCHWAITZER                                       |
| EMBARGANTE | :CASTELINA DE PAULA CAVALERO                             |
| ADVOGADO   | :GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS                       |
| EMBARBADO  | :ACÓRDÃO DE FLS. 250                                     |
| APELANTE   | :CASTELINA DE PAULA CAVALERO                             |
| ADVOGADO   | :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS                       |
| APELADO    | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                           |
| ADVOGADO   | :FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS                   |
| ORIGEM     | :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010260338) |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO INTERNO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA.

I - Os embargos de declaração visam, tão-somente, ao saneamento dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

II - A pretensão de reforma do julgado não encontra sede processual adequada nos embargos de declaração.

III - Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.(data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER  
RELATOR



IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.009707-2

RELATOR :JF CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL  
APELANTE :UNIAO FEDERAL  
APELADO :GISELLE WEINGARTNER CHAGAS MAGALHAES E OUTROS  
ADVOGADO :JOSE MANUEL DUARTE CORREIA  
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ  
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010097072)

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL -AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA -EXAME PSICOTÉCNICO PREVISTO NO EDITAL-INAFASTÁVEL EM FUNÇÃO DE PREVISÃO LEGAL- RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS.

Não é permitido dispensar a avaliação psicológica no que se refere à carreira policial, haja vista que tal exame se revela necessário para a seleção dos futuros policiais federais, na medida em que define se o candidato possui ou não perfil psicológico adequado para exercer com segurança e eficiência as tarefas atinentes à carreira policial. Em concursos públicos vigoram os princípios da publicidade e da vinculação do edital, que obrigam tanto a administração quanto os candidatos à estrita observância das normas previstas. O edital delinear os critérios mínimos para a realização da avaliação psicológica.

A exigência do exame psicotécnico para o ingresso na carreira de policial federal é constitucional, de acordo com a carta magna, art. 37, I e II, lei 4.878/65, art. 9º, e decreto-lei 2.320/87.

Não aceitação das teses de soluções já resolvidas, nominadas pelo STJ como "Fatos Consolidados", porque não se podem consolidar fatos em cima de ilegalidades.

Dado provimento à Apelação Cível e à Remessa Necessária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, vencido o Relator, nos termos do voto condutor constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede  
Redator P/Acórdão

IV - APELACAO CIVEL 98.02.10214-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO  
APELANTE :SERMAPI SERVICOS AUXILIARES MARI-TIMOS PILOTO S/A  
ADVOGADO :ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA e outros  
APELADO :UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100351695)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTÊNCIA.

Inexiste omissão a ser sanada no acórdão recorrido, sendo certo que é desnecessária o enfrentamento a cada alegação feita, desde que a fundamentação expendida seja suficiente para embasar o entendimento adotado.

O prequestionamento da matéria, por si só, não autoriza o manejo dos Embargos de Declaração, sendo imprescindível a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.

3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO  
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.03.002939-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL  
APELANTE :CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE CAMPOS  
PROCURADOR :ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR  
APELADO :AMARO EVALDO DE DEUS E OUTROS  
ADVOGADO :VALERIA DA SILVA PEREIRA E OUTROS  
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ  
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030029397)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1. Pacificou-se na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o direito ao adicional de insalubridade teve disciplina legal a partir da Lei nº 8.270/91. Nesse sentido: REsp nº 380190/RS, Quinta Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 26-06-2006,p. 185; REsp nº 380245, Sexta Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06-03-2004, p. 458. Dessarte, uma vez demonstrados os requisitos objetivos exigidos pela lei de regência, conforme se observa no caso dos autos, impõe-se a sua incidência. Sentença de primeiro grau de jurisdição confirmada.

2. Apelo e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro,

THEOPHILO MIGUEL  
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 532 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.022632-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE  
APELANTE :SANDRA REGINA ALVES  
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS  
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS  
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010226327)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRADO INTERNO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.

II. Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, .....(data do julgamento).

Reis Friede  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.000161-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE  
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS  
APELADO :YEDA ARAMHA REIS DOMINGUES  
ADVOGADO :ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTROS  
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010001613)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO.

I - A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66.

II - A capitalização dos juros dos depósitos do FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não-aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.

III - Agravo Interno da CEF improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno da CEF, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, .....(data do julgamento).

Reis Friede  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.001917-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE  
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :VERONICA TORRI E OUTROS  
APELADO :CARMEN BEATRIZ PORDEUS BELLEZA E OUTROS  
ADVOGADO :ANTONIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS  
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010019174)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO.

I - A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66.

II - A capitalização dos juros dos depósitos do FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não-aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.

III - Agravo Interno da CEF improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno da CEF, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, .....(data do julgamento).

Reis Friede  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.025573-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE  
APELANTE :SIDNEY DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO :FRANCISCO ANTONIO A. MACEDO E OUTROS  
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS  
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010255738)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/02 - TAXA SELIC

I - A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66.

II - A capitalização dos juros dos depósitos do FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não-aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.

III - Inaplicáveis juros de mora à razão de 0,5% ao mês estipulados no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.036/90, que cuida de hipótese em que o empregador não realiza os depósitos para o FGTS, situação essa totalmente diversa daquela em discussão nos presentes autos, onde contendem o titular da conta vinculada e a CEF, órgão gestor do mencionado Fundo. Portanto, não há razoabilidade em se conjugar a regra do art. 406 do CC/2002 com a disciplina do art. 22, § 1º, do citado diploma legal

IV - A jurisprudência majoritária do STJ entende que o artigo 406 do novo Código Civil deve ser combinado com o artigo 13 da Lei n. 9.065/95, pelo que os juros de mora deverão incidir segundo a taxa SELIC, vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização monetária.

V - Agravo Interno da CEF improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno da CEF, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, .....(data do julgamento).

Reis Friede  
Relator



|                                         |   |                                                                  |  |
|-----------------------------------------|---|------------------------------------------------------------------|--|
| IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.026249-7 |   |                                                                  |  |
| RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                                |  |
| APELANTE                                | : | LUIZ AUGUSTO FONTES TORRES VALENTE                               |  |
| ADVOGADO                                | : | JAYME MOREIRA DE LUNA NETO E OUTROS                              |  |
| APELADO                                 | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                    |  |
| ADVOGADO                                | : | ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS                         |  |
| ORIGEM                                  | : | VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010262497) |  |

EMENTA  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende o Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, .....(data do julgamento).

Reis Friede  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.006984-0

|          |   |                                                            |
|----------|---|------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                          |
| APELANTE | : | MAURO RODRIGUES CARVALHO                                   |
| ADVOGADO | : | LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS     |
| APELADO  | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                              |
| ADVOGADO | : | FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS                      |
| ORIGEM   | : | TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010069840) |

EMENTA  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende o Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, .....(data do julgamento).

Reis Friede  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.02.005265-2

|          |   |                                                 |
|----------|---|-------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE               |
| APELANTE | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                   |
| ADVOGADO | : | DANIEL BURKLE WARD E OUTROS                     |
| APELADO  | : | CLAUDIA MARIA PELEGRINO CORREA E OUTRO          |
| ADVOGADO | : | IEDA JULIATTI DE CARVALHO                       |
| ORIGEM   | : | 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200151020052652) |

EMENTA  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, .....(data do julgamento).

Reis Friede  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.018857-5

|          |   |                                                         |
|----------|---|---------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                       |
| APELANTE | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                           |
| ADVOGADO | : | LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS                          |
| APELADO  | : | INAH DUTRA DE OLIVEIRA                                  |
| ADVOGADO | : | ALVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA E OUTRO            |
| ORIGEM   | : | QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010188575) |

EMENTA  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, .....(data do julgamento).

Reis Friede  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.02.074461-8

|          |   |                                               |
|----------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE             |
| APELANTE | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                 |
| ADVOGADO | : | TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS               |
| APELANTE | : | GILDA THEREZINHA SANTOS FERNANDES E OUTRO     |
| ADVOGADO | : | MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA E OUTROS     |
| APELADO  | : | IVANY FERREIRA DA SILVA                       |
| ADVOGADO | : | MOACYR QUIRINO COSTA E OUTRO                  |
| ORIGEM   | : | TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600744610) |

EMENTA  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretendem as Embargantes, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, .....(data do julgamento).

Reis Friede  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.018653-4

|          |   |                                                               |
|----------|---|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                             |
| APELANTE | : | MARLENE DA SILVA                                              |
| ADVOGADO | : | JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA                               |
| APELADO  | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                 |
| ADVOGADO | : | MARCIA M. DE M. DE MESQUITA E OUTROS                          |
| ORIGEM   | : | DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010186534) |

EMENTA  
AGRAVO INTERNO - FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO.

I - Conforme análise dos documentos de fls. 27/29 o saldo da conta vinculada ao FGTS fora atualizado com a aplicação da taxa progressiva de juros no percentual de 6% aa (seis por cento).  
II - A opção pelo FGTS ocorreu em 28/03/69 (fl. 15), em plena vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da alteração promovida pela Lei 5.705/71. Assim, foi beneficiada pela taxa primitiva de juros.  
III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno da Parte Autora, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, .....(data do julgamento).

Reis Friede  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.022000-8

|          |   |                                                                |
|----------|---|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                              |
| APELANTE | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                  |
| ADVOGADO | : | VERONICA TORRI E OUTROS                                        |
| APELADO  | : | MARCO ANDRE MANZOLLI                                           |
| ADVOGADO | : | NADIA LUCIA DOS SANTOS ROQUE E OUTRO                           |
| ORIGEM   | : | VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010220008) |

EMENTA  
AGRAVO INTERNO - FGTS - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/02 - TAXA SELIC

I - Inaplicáveis juros de mora à razão de 0,5% ao mês estipulados no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.036/90, que cuida de hipótese em que o empregador não realiza os depósitos para o FGTS, situação essa totalmente diversa daquela em discussão nos presentes autos, onde contendem o titular da conta vinculada e a CEF, órgão gestor do mencionado Fundo. Portanto, não há razoabilidade em se conjugar a regra do art. 406 do CC/2002 com a disciplina do art. 22, § 1º, do citado diploma legal

II - A jurisprudência majoritária do STJ entende que o artigo 406 do novo Código Civil deve ser combinado com o artigo 13 da Lei n. 9.065/95, pelo que os juros de mora deverão incidir segundo a taxa SELIC, vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização monetária.

III - Agravo Interno da CEF improvido.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno da CEF, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, .....(data do julgamento).

Reis Friede  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.002560-5

|          |   |                                                                  |
|----------|---|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                                |
| APELANTE | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                    |
| ADVOGADO | : | VERONICA TORRI E OUTROS                                          |
| APELADO  | : | SEBASTIAO GOMES FERREIRA                                         |
| ADVOGADO | : | GARY DE OLIVEIRA BON ALI                                         |
| ORIGEM   | : | VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010025605) |

EMENTA  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.



I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, .....(data do julgamento).

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.060348-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL  
APELANTE :ZENI DE ANDRADE PIRES  
ADVOGADO :MARIA MILDA SARAIVA REINALDO E OUTRO  
APELADO :UNIAO FEDERAL  
APELADO :WANDA LÚCIA SOLTOSKY  
ADVOGADO :LUIS CESARIO DE M MARQUES E OUTRO  
APELANTE :UNIAO FEDERAL  
APELADO :WANDA LÚCIA SOLTOSKY  
ADVOGADO :LUIS CESARIO DE M MARQUES  
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ  
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900603486)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO. COMPANHEIRA. LEI DE REGÊNCIA. DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. LEI 5.774/71. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPANHEIRISMO.

1 - Na espécie, a Demandante busca o cancelamento de pensão militar por morte concedida administrativamente à suposta companheira. Tal concessão foi respaldada em ação de justificação judicial, na qual a Autora, filha do militar falecido e também pensionista, não participou como litisconsorte passiva necessária.

2 - Na linha de jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, o dispositivo legal que disciplina o direito de pensão deve ser aquele da lei vigente na data do óbito do instituidor (precedentes: RREE 415.454/SC e 416.827/SC). No caso dos autos, a disciplina legal é aquela dada pela Lei 5.774/71, eis que o falecimento do militar ocorreu em 1978.

3 - Ainda que desnecessária a exigência de designação administrativa da beneficiária, junto ao órgão pagador, a pensão por morte somente poderá ser concedida se comprovada a situação de companheirismo ou relação de união estável.

4 - Das provas testemunhais coligidas nos autos, é dado concluir pela ausência de qualquer evidência acerca da situação de alegado companheirismo. Ao revés, a Autora demonstrou que, na verdade, não ocorreu relação de união estável entre seu genitor - o militar falecido - e a alegada companheira. Dessarte, não demonstrada a situação de fato exigida pela norma de regência, impõe-se reconhecer a ausência do direito ao benefício de pensão por morte. A propósito, nesse mesmo sentido apontou o r. parecer ministerial.

5 - Apelos e remessa oficial desprovidos. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer dos apelos e da remessa oficial para, no mérito, desprovê-los, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

THEOPHILO MIGUEL

RELATOR

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINÁRIA do dia 15 de OUTUBRO de 2008, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2007.02.01.009491-1 AG RJ 157356 02.09.02 - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR  
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO  
AGRTE : HUEDSON PEDRO DA SILVA  
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS  
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS  
00002 2008.02.01.006210-0 AG RJ 165161 01.07.03.01 - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPORTAÇÕES - INTERVENÇÃO NO D

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR  
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO  
AGRTE : RHENEN DO BRASIL-INDUSTRIA DE MOLAS LTDA  
ADV : JOSE DOMINGOS TEIXEIRA NETO E OUTROS  
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
00003 2002.51.01.016512-0 AMS RJ 49921 01.11.03.01 - URP FEV/89 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLI  
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO  
APTE : MARCOS AUGUSTO RODRIGUES GUILAM E OUTRO  
ADV : JOAO BATISTA FRANCO  
APDO : UNIAO FEDERAL  
Juizes impedidos  
SERGIO SCHWAITZER  
REIS FRIEDE

00004 1999.51.01.015712-2 AC RJ 414196 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR  
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS  
APDO : MARIA DA CONCEICAO PIRES E OUTRO  
ADV : KELLY CHRISTINA RANGEL SANTORO  
APDO : ANA CRISTINA MAIA AVELAR  
ADV : JACQUELINE KUPERMAN  
00005 1999.51.01.016601-9 AC RJ 418387 02.09.13 - REVISÃO DO SALDO DEVEDOR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR  
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO  
APTE : SERGIO JORGE DE FREITAS  
ADV : LUCIENE DIAS DA SILVA BARRETO E OUTROS  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS  
APDO : OS MESMOS  
00006 99.02.06378-0 REOAC RJ 193743 01.06.01 - DESAPROPRIAÇÃO - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE - ADMINISTRAT

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR  
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO  
PARTEA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : MAURO JORGE TAVARES DA S. TERRA  
PARTER : CARLOS ROBERTO XAVIER CYPRIANO  
ADV : PAULO FERREIRA DE ARAUJO  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ  
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00007 1999.50.01.003821-0 AC ES 417396 02.09.08 - IMISSÃO NA POSSE - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CIV

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR  
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO  
APTE : HERMES DE SOUZA PIMENTEL  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : RAFAELA PRETTI CORONA GATT E OUTROS

00008 2006.51.01.003825-5 AC RJ 427312 01.02.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AD  
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO  
APTE : RODRIGO LUIS DESTRI  
ADV : LUIS FELIPE VENANCIO DIAS E OUTRO  
APDO : UNIAO FEDERAL  
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00009 2000.51.02.005685-9 AC RJ 380738 02.08.10 - CONTA CORRENTE - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FI  
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS  
APDO : ADMIR PARRILHA  
ADV : SEM ADVOGADO

00010 2001.51.04.000609-0 AC RJ 418489 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR  
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO  
APTE : WANDER RODRIGUES DE SOUZA  
ADV : NELSON LOPES DE ALMEIDA  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS  
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00011 2002.50.02.000908-6 AC ES 426158 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP  
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO  
APTE : AGOSTINHO TONETTO E OUTROS  
ADV : LORENA MELO OLIVEIRA  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS  
APDO : OS MESMOS

00012 2002.50.01.006670-0 AC ES 414132 02.09.02 - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR  
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO  
APTE : EMILSON NUNES FERNANDES E OUTRO  
ADV : CARLO ROMAO E OUTRO  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS  
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00013 2002.50.01.005718-7 AC ES 414140 02.09.05 - SUSTAÇÃO / ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HA  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR  
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO  
APTE : EMILSON NUNES FERNANDES E CONJUGE  
ADV : CARLO ROMAO E OUTRO  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS  
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00014 2003.50.01.000948-3 AC ES 414144 02.09.14 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR  
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO  
APTE : EMILSON NUNES FERNANDES E OUTRO  
ADV : CARLO ROMAO E OUTRO  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS  
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00015 2004.51.02.001496-2 AC RJ 367677 02.05.01 - HIPOTECA - DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS - CIVIL  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR  
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO  
APTE : CARLOS ROBERTO AUGUSTO DE AZEVEDO  
ADV : EDUARDO DAMIAN DUARTE E OUTROS  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS E OUTROS  
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00016 2005.51.01.012147-6 AC RJ 402208 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS  
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR  
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
PROC : CRISTIANA COLOSIMO SILVA  
APDO : AMELIA PACHECO DE SOUZA  
ADV : VALTER PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ  
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00017 2006.51.01.021604-2 AC RJ 425211 02.10.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL  
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : LABORATORIO CANONNE LTDA  
ADV : FLAVIA BARROS DE FARIA SANTOS E OUTROS

00018 2006.51.01.006167-8 AC RJ 427151 01.12.01.03 - REINTEGRAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADM  
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO  
APTE : LEANDERSON DE CARVALHO PEREIRA



|                                                       |                                                                                                       |                                                                                                       |                                                       |
|-------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR                            | 00020                                                                                                 | 2007.51.01.000147-9 AC RJ 425642 01.15.02 - TAXA DE OCUPAÇÃO/LAUDÊMIOS/FOROS - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBU | RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR |
| APDO : UNIAO FEDERAL                                  |                                                                                                       |                                                                                                       | PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO          |
| 00019                                                 | 2006.51.01.017450-3 AC RJ 403190 01.12.03.02 - URV (LEI 8.880/94) - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDO | RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO                                                        | APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                  |
| RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR | APTE : ANALIZIO DOS SANTOS PIMENTA                                                                    | ADV : FERNANDO SANTIAGO VAZ                                                                           | ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS                     |
| PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO          | APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                               | APDO : IRANYR MARSICANO PEIXOTO E OUTRO                                                               | ADV : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA                  |
| APTE : JOSE GOMES DE CARVALHO E OUTROS                | ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.                                                                                |                                                                                                       |                                                       |
| ADV : DARCY REIS MARTINS                              | 00021                                                                                                 | 2007.51.01.018972-9 AC RJ 421839 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP |                                                       |
| APDO : UNIAO FEDERAL                                  |                                                                                                       |                                                                                                       |                                                       |

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

Desembargador Federal REIS FRIEDE  
Presidente em exercício

| ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 15.10.2008. |            |                     |
|----------------------------------------------|------------|---------------------|
| Nome do Advogado                             | Código OAB | Número do Processo  |
| AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA                 | RJ000821B  | 2000.51.02.005685-9 |
| CARLO ROMAO                                  | ES009874   | 2002.50.01.005718-7 |
|                                              |            | 2002.50.01.006670-0 |
|                                              |            | 2003.50.01.000948-3 |
| CRISTIANA COLOSIMO SILVA                     |            | 2005.51.01.012147-6 |
| DANIEL VERSIANI CHIEZA                       | RJ126753   | 1999.51.01.016601-9 |
| DARCY REIS MARTINS                           | RJ051661   | 2006.51.01.017450-3 |
| DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO                  |            | 1999.50.01.003821-0 |
| EDUARDO DAMIAN DUARTE                        | RJ106783   | 2004.51.02.001496-2 |
| ERIKA SEIBEL PINTO                           | ES009181   | 2002.50.02.000908-6 |
| FERNANDO SANTIAGO VAZ                        | RJ050910   | 2007.51.01.000147-9 |
| FLAVIA BARROS DE FARIA SANTOS                | RJ096028   | 2006.51.01.021604-2 |
| GILMAR ZUMAK PASSOS                          | ES004656   | 2002.50.01.005718-7 |
|                                              |            | 2002.50.01.006670-0 |
|                                              |            | 2003.50.01.000948-3 |
| JACQUELINE KUPERMAN                          | RJ130945   | 1999.51.01.015712-2 |
| JOAO BATISTA FRANCO                          | RJ062127   | 2002.51.01.016512-0 |
| JOSE DOMINGOS TEIXEIRA NETO                  | RJ018734   | 2008.02.01.006210-0 |

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Aditamento a Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 8 de OUTUBRO de 2008, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

|           |                                                                                                      |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 00059     | 2003.51.04.000558-5 AC RJ 424509 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C |
| RELATOR   | : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO                                                               |
| APTE      | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                                                      |
| ADV       | : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS                                                                        |
| APDO      | : MARIA VANDA MOURA NEVES E OUTRO                                                                    |
| ADV       | : JUSSARA BORGES DE LIMA                                                                             |
| ANOTAÇÕES | : JUST.GRAT.                                                                                         |

|         |                                                                                                      |
|---------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 00060   | 2002.50.01.007282-6 AC ES 410316 02.09.04 - EXECUÇÃO DE DÍVIDA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C |
| RELATOR | : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR                                                        |
| PAUTA   | : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO                                                               |
| APTE    | : ODAIR COUTINHO                                                                                     |
| ADV     | : MARIALZIRA DE ARAUJO COUTINHO                                                                      |
| APDO    | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                                                      |
| ADV     | : RENATO MIGUEL E OUTROS                                                                             |

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER  
Presidente

| ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 08.10.2008. |            |                     |
|----------------------------------------------|------------|---------------------|
| Nome do Advogado                             | Código OAB | Número do Processo  |
| ALDIR GOMES SELLES                           | RJ083136   | 2003.51.04.000558-5 |
| JUSSARA BORGES DE LIMA                       | RJ111488   | 2003.51.04.000558-5 |
| MARIALZIRA DE ARAUJO COUTINHO                | ES007710   | 2002.50.01.007282-6 |
| RENATO MIGUEL                                | ES006494   | 2002.50.01.007282-6 |

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTOS  
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 2008/00007 DO DIA 29/09/2008

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.011682-9

|           |                                                                  |
|-----------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                         |
| AGRAVANTE | :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                         |
| ADVOGADO  | :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS                         |
| DECISÃO   | :FLS. 226/231                                                    |
| APELANTE  | :HELENA TROJANER SALONA GOUVEA                                   |
| ADVOGADO  | :MIGUEL KHAIR                                                    |
| APELADO   | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                   |
| ADVOGADO  | :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS                         |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010116829) |

E M E N T A  
AGRAVO INTERNO.CADERNETA DE POUPANÇA.  
Trata-se de Agravo interno interposto pela parte apelada (CEF) em face da decisão que deu parcial provimento "ao recurso para reconhecer a legitimidade da CEF quanto ao índice de março/90,

devendo corrigir a conta do autor por tal índice, descontando o que já tiver sido aplicado, com os consectários na forma da fundamentação".  
A agravante requer a retratação da decisão ou, caso assim não entenda, que se digne a apresentar este agravo à Egrégia Turma para que dele conheça e dê provimento. Para tanto argumenta que deve ser reformada a decisão na parte em que reconheceu a legitimidade da CAIXA e a condenou a responder pela correção do mês de março de 1990.  
Os argumentos alinhados no recurso em nada abalam o teor da decisão objurgada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos, adotando-a como razão de decidir.  
Recurso desprovido.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 23/09/2008. (data do julgamento).  
POUL ERIK DYRLUND  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.010107-3

|           |                                          |
|-----------|------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND |
| AGRAVANTE | :SEBASTIÃO DE MOURA VAROTTO              |
| ADVOGADO  | :GARY DE OLIVEIRA BOM ALI                |
| DECISÃO   | :186/187                                 |
| APELANTE  | :SEBASTIAO DE MOURA VAROTTO              |

|         |                                               |
|---------|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR |
| PAUTA   | : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO        |
| APTE    | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF               |
| ADV     | : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS                 |
| APDO    | : IRANYR MARSICANO PEIXOTO E OUTRO            |
| ADV     | : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA              |

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

Desembargador Federal REIS FRIEDE  
Presidente em exercício

|                                       |          |                     |
|---------------------------------------|----------|---------------------|
| JOSE FAGUNDES JUNIOR                  | RJ103493 | 2006.51.01.006167-8 |
| KELLY CHRISTINA RANGEL SANTORO        | RJ082177 | 1999.51.01.015712-2 |
| LEILA MATHEUS REGA                    | RJ123747 | 2007.51.01.018972-9 |
| LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA        | RJ113921 | 2007.51.01.018972-9 |
| LORENA MELO OLIVEIRA                  | ES012571 | 2002.50.02.000908-6 |
| LUCIENE DIAS DA SILVA BARRETO         | RJ099173 | 1999.51.01.016601-9 |
| LUIS FELIPE VENANCIO DIAS             | RJ038397 | 2006.51.01.003825-5 |
| MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO            | RJ082723 | 2001.51.04.000609-0 |
| MAURO JORGE TAVARES DA S. TERRA       | RJ039171 | 99.02.06378-0       |
| NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS            | RJ079941 | 2004.51.02.001496-2 |
| NELSON LOPES DE ALMEIDA               | RJ119149 | 2001.51.04.000609-0 |
| OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E | RJ116261 | 1999.51.01.015712-2 |
| PAULO FERREIRA DE ARAUJO              | RJ029316 | 99.02.06378-0       |
| RAFAELA PRETTI CORONA GATT            | ES010263 | 1999.50.01.003821-0 |
| RONALDO GOTLIB COSTA                  | RJ091379 | 2007.02.01.009491-1 |
| SEM ADVOGADO                          |          | 2000.51.02.005685-9 |
| TUTECIO GOMES DE MELLO                | RJ075478 | 2007.02.01.009491-1 |
| VALTER PEREIRA DA SILVA               | RJ057226 | 2005.51.01.012147-6 |

|          |                                                                  |
|----------|------------------------------------------------------------------|
| ADVOGADO | :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS                               |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                   |
| ADVOGADO | :OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS            |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010101073) |

E M E N T A  
AGRAVO INTERNO.CADERNETA DE POUPANÇA. DÉBITOS JUDICIAIS. CORREÇÃO PELA LEI 6.899/81.  
Trata-se de Agravo interno interposto pela parte autora/apelante em face da decisão que negou seguimento ao recurso por ele interposto.  
A agravante requer a retratação da decisão ou, caso assim não entenda, que se digne a apresentar este agravo à Egrégia Turma para que dele conheça e dê provimento.  
Entende a agravante que "para a exata recomposição das contas objeto da inicial, mister se faz sua correção pelos mesmos critérios de remuneração das cadernetas de poupança, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da instituição depositária".  
Os argumentos alinhados no recurso em nada abalam o teor da decisão objurgada, a qual deixa claro "os débitos judiciais são corrigidos na forma da Lei nº 6.899/81, que inclui no cômputo os índices usados em cada época. Critério este consentâneo com a orientação do STJ", razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos, adotando-a como razão de decidir.  
Recurso desprovido.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 23/09/2008. (data do julgamento).  
POUL ERIK DYRLUND  
Relator

AGRAVO INTERNO EM AC 2007.51.01.022955-7

|           |                                                         |
|-----------|---------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                |
| AGRAVANTE | :ALUISIO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTROS                   |
| AGRAVADO  | :DECISÃO DE FLS.85/89                                   |
| APELANTE  | :ALUISIO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTROS                   |
| ADVOGADO  | :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA                        |
| APELADO   | :UNIAO FEDERAL                                          |
| ORIGEM    | :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010229557) |

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO ORDINÁRIA - INTEMPESTIVO - ARTIGOS 240 E 242 DO CPC - ARTIGO 241 DO REGIMENTO INTERNO/TRF2ªR.  
1- O recurso em tela foi interposto a destempo, eis que inobservados

pelos agravantes a regra insculpida no art.242 do CPC.  
2- No presente caso, foram os agravantes intimados da decisão ob-  
jurgada em 03/9/2008 (quarta-feira), conforme certidão de publicação  
à fl.90.  
3- Sendo de cinco dias o prazo para apresentação de recurso em face  
da referido decisão, nos termos do art.241 do Regimento Interno  
deste Egrégio Tribunal, iniciou-se o mesmo em 04/9/2008 (quinta-  
feira), e encerrando-se em 08/9/2008 (segunda-feira).  
4- Ocorre que o presente recurso, acostado às fls.91/99, somente foi  
interposto em 09/9/2008(fl.91), quando já inteiramente exaurido o  
prazo recursal, extinguindo-se assim o direito de praticar o ato se  
decorrido o prazo legal.  
5- Agravamento Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,  
acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal  
Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do  
agravo interno, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte  
do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

IV - AGRAMENTO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL  
2007.51.01.019080-0

|             |                                                          |
|-------------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR     | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                 |
| AGRAVANTE   | :SEBASTIAO TEODORO DE SOUZA                              |
| ADVOGADO    | :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS                |
| DEC. AGRAV. | FLS. 84/85                                               |
| AGRAVADO    | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                           |
| ADVOGADO    | :FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS                   |
| ORIGEM      | :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010190800) |

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL - AGRAMENTO INTERNO - INTEMPESTIVO.

1. A decisão ob-  
jurgada foi publicada no dia 03/09/2008.  
2. Tendo em vista que o prazo para oferecimento de Agravamento Interno  
é de cinco dias, o prazo para interposição do presente recurso iniciou-  
se no dia 04/09/2008 e teria seu término no dia 08/09/2008.  
3. Verifica-se que a petição de Agravamento foi protocolizada apenas no dia  
09/09/2008, porquanto, escoado o prazo legal para a interposição do  
presente recurso.  
4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,  
acordam os Membros da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal  
da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do Agravamento, nos  
termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do pre-  
sente julgado.

Rio de Janeiro, 23/09/2008 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

IV - APELAÇÃO CIVEL 1997.50.01.012238-8

|            |                                                                   |
|------------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                          |
| AGRAVANTE  | :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-<br>ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA- INCRA  |
| PROCUR     | :EVA MARIA GOMES SOARES                                           |
| DECISÃO    | :726                                                              |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-<br>CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA |
| PROCURADOR | :EVA MARIA GOMES SOARES                                           |
| APELADO    | :ANIZIO JOAO ZANOTTI E OUTROS                                     |
| ADVOGADO   | :VINICIUS ALVES E OUTRO                                           |
| ORIGEM     | :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-<br>RIA/ES (9700122387)            |

E M E N T A  
AGRAVAMENTO INTERNO. ALEGAÇÃO DE GREVE DOS REPRESENTANTES  
LEGAIS DA AGU.  
Trata-se de Agravamento interno interposto pelo INCRA, em face da de-  
cisão que inacolheu o pedido de suspensão de prazos, feito em função  
da greve dos membros da Advocacia-Geral da União.  
É do seguinte teor a decisão agravada:"Fls.724: inacolhível o pleito,  
já tendo sido a matéria objeto de julgado da Egrégia 8.ª Turma  
Especializada que, por unanimidade, na sessão ordinária realizada no  
dia 06 de junho de 2006, decidiu acolher a questão de ordem para  
revogar a decisão que suspendeu o prazo e as intimações nos pro-  
cessos afetos à Advocacia da União. (...) Decorrido o prazo para  
recurso, dê-se baixa e devolvam-se os autos à Vara de origem.(...) Rio  
de Janeiro, 27 de maio de 2008."  
Alegam os agravantes que:"(...) É obrigatória a intimação pessoal

dos ocupantes de cargo de Procurador Federal, ex vi do art. 17 da  
Lei n. 10.910/2004. (...) As intimações ao INCRA realizadas durante  
o movimento paredista não se aperfeiçoaram, pois os Procuradores  
Federais, representantes (ou "presentantes" como prefere Pontes de  
Miranda) legais da autarquia em processos judiciais, não foram  
intimados pessoalmente.(...) Logo, preliminarmente, não há que se  
falar em decurso de prazo, uma vez que não houve o seu termo a  
quo, qual seja a perfeita intimação do Procurador Federal.(...) Em  
despacho publicado em 15 de abril de 2008, o Ministro Gilmar  
Mendes do Supremo Tribunal Federal, nos autos da STA n. 207,  
deferiu pedido para suspender a execução da decisão proferida pelo  
Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz nos  
autos do Agravo de Instrumento n. 2008.04.00.002160-9/RS, em trâ-  
mite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que considerava  
legal a greve dos membros da Advocacia-Geral da União.(...) Ex  
positis, requer o agravante a devolução dos prazos compreendidos no  
período até o dia 15 de abril de 2008.  
Analisando os autos, d.m.v., da parte recorrente, considero que sub-  
sistem íntegros os fundamentos da decisão guerreada, a qual in-  
corporo ao presente.  
A meu juízo, os argumentos alinhados, em nada abalam o teor da  
decisão ob-  
jurgada, não se vislumbrando motivos para o exercício do  
juízo de retratação, nem para que se reforme o decisum.  
Agravamento Interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,  
decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da  
2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos  
do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente  
julgado.  
Rio de Janeiro, 23/09/2008. (data do julgamento).  
POUL ERIK DYRLUND  
Relator

IV - APELAÇÃO CIVEL 2006.51.01.004230-1

|          |                                                                    |
|----------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                           |
| APELANTE | :AGUINELO GONCALVES DE ABREU                                       |
| ADVOGADO | :MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO                                     |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                                     |
| ORIGEM   | :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO<br>RIO DE JANEIRO (200651010042301) |

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MILITAR  
- ADICIONAL DE PERMANÊNCIA - OMISSÃO - INEXISTÊN-  
CIA - PRECEDENTES.  
-Na espécie, inexistente omissão a ser sanada pela via dos presentes  
aclaratórios, eis que o julgado pôs fim à controvérsia dos autos,  
dirimindo, portanto, a *vexata quaestio*, consoante a fundamentação  
constante do decisório, sem subsistir qualquer ponto controvertido a  
ser apreciado.  
-No que concerne ao enfrentamento explícito de todos dispositivos  
legais suscitados pela parte autora, cumpre destacar que a lide já foi  
solucionada sob outros fundamentos, considerando, ainda, que "*não  
cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'ques-  
tionários' postos pela parte sucumbente*" (STJ,S3, EDMS 8167/DF,  
DJ 29/09/03), sendo o entendimento jurisprudencial já cristalizado em  
nossas Cortes, no sentido de que não está o Magistrado/Relator,  
obrigado a discurrir longamente a respeito das matérias trazidas a  
juízo, mostrando-se desnecessária a expressa menção ao dispositivo  
apontado no acórdão, bastando tão somente a decisão da matéria a  
que ele se refere.  
-Assim "*não há omissão a inquirir de nulidade a decisão vergastada  
se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se  
exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos  
de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação  
jurisdicional*" (STJ, REsp 597165/SC, DJ 18/04/05); isto porque "*a  
finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva  
ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos  
litigantes*" (STJ, REsp 169222/PE, DJ 04/03/02); pelo que, "*decididas  
as questões suscitadas, não há falar em violação do art. 535 do  
Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou  
obscuridade a ser suprida ou dirimida,(...)*" (STJ, REsp 624598/RS,  
DJ 02/08/04).  
-Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,  
acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal  
Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer dos  
embargos de declaração e os desprover, nos termos do voto do Re-  
lator, que fica fazendo parte do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 23/09/2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

D/Sabrina/T8/ED/2008/AC2006.004230-1/msg

IV - APELAÇÃO CIVEL 2007.51.02.002975-9

|          |                                                      |
|----------|------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND             |
| APELANTE | :CLEMENTE SEBASTIAO DE ALMEIDA CAMPOS                |
| ADVOGADO | :GUSTAVO PIRES DE PAULA                              |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                       |
| ADVOGADO | :DANIEL BURKLE WARD E OUTROS                         |
| ORIGEM   | :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI<br>(200751020029759) |

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIS-  
TÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PRETEN-  
SÃO DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.  
1) A omissão ensejadora dos embargos é a "advinda do próprio  
julgamento, prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que  
entenda o embargante, ainda mais como meio transversal de preencher  
os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl  
REsp 424543), mormente para os fins das súmulas 282 e 356/STF.  
2) Sustenta a embargante que o acórdão foi omisso quanto aos artigos  
844 e 845 c/c artigos 355/363, bem como ao art. 515, § 3º, todos do  
CPC. Alega que a causa não estava madura para julgamento e que  
"não foi intimada para se manifestar nos autos, uma vez que os  
documentos foram exibidos administrativamente sem ônus para o  
autor." Assim, "a inexistência de intimação deixou evidente a omissão  
ao princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo  
legal".  
3) Improperável o recurso, uma vez que o art. 535, do CPC não  
comporta a noção de omissão pretendida, restando claro que a pre-  
tensão recursal objetiva o reexame em substância do julgado, para  
fins de uma eventual reconsideração de sua fundamentação jurídica,  
com a qual não se conforma o embargante, o que não é compatível  
com a índole do recurso de embargos de declaração.  
4) Inexistindo omissão a suprir, improperável o pleito, eis que, ainda  
que opostos com o propósito de suprir requisito de prequestiona-  
mento, a fim de que seja a causa admitida nos tribunais de su-  
perposição, devem os aclaratórios atender aos requisitos do art. 535,  
do CPC, com a indicação da eventual lacuna a ser suprida, ou ainda,  
indicação da obscuridade ou contradição, supostamente inerente ao  
decisum.  
5) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima  
indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do  
Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar  
provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica  
fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2006.51.01.016125-9

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                      |
| EMBARGANTE | :LIVIA PIMENTEL DELGADO                                       |
| APELANTE   | :LIVIA PIMENTEL DELGADO                                       |
| ADVOGADO   | :GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA                                |
| APELADO    | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                |
| ADVOGADO   | :ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA<br>DE SOUZA E OUTROS         |
| EMBARGADO  | :ACÓRDÃO DE FL.264                                            |
| ORIGEM     | :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-<br>NEIRO (200651010161259) |

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEM-  
PESTIVO - ARTIGOS 240 E 242 DO CPC.  
1- O recurso em tela foi interposto a destempo, eis que inobservada  
pela embargante a regra insculpida no art.242 do CPC.  
2- No presente caso, foi a embargante intimada do acórdão ob-  
jurgado em 05/9/2008 (sexta-feira), conforme certidão de publicação à  
fl.265.  
3- Sendo de cinco dias o prazo para apresentação de recurso em face  
do referido acórdão, nos termos do art.242 do CPC, iniciou-se o  
mesmo em 08/9/2008 (segunda-feira), e encerrando-se em 12/9/2008  
(sexta-feira).  
4- Ocorre que o presente recurso, acostado às fls.266/268, somente  
foi interposto em 15/9/2008(fl.266), quando já inteiramente exaurido  
o prazo recursal, extinguindo-se assim o direito de praticar o ato se  
decorrido o prazo legal.  
5- Embargos não conhecidos.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

|                                                 |                                                        |
|-------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| EXPEDIENTE Nº 661 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008 |                                                        |
| III - AGRAVO 2008.02.01.010977-3                |                                                        |
| RELATOR                                         | :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA        |
| AGRAVANTE                                       | :FELIPHE VIANA DE PAULA                                |
| ADVOGADO                                        | :PAULO OSCAR NEVES MACHADO (ES010496)                  |
| AGRAVADO                                        | :UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES         |
| PROCURADOR                                      | :SEM PROCURADOR                                        |
| ORIGEM                                          | :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010069891) |

=DECISÃO=

1- Uma vez que foi prolatada sentença nos autos do Processo nº 2008.50.01.006989-1, que deu origem ao presente recurso de Agravo de Instrumento, conforme comprova o Ofício nº OFJ.0003.000135-0/2008 (fls. 108), o mesmo perdeu seu objeto.

2- Isto posto, em conformidade com o contido no art. 43, § 1º, inciso II e 228, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda n.º 17, publicada no D.J. de 25.01.02, pgs. 184/194), julgo prejudicado o recurso intentado, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.

3- Transitada esta em julgado, após as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de Origem, para as providências pertinentes, inclusive arquivamento.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

|                                  |                                                            |
|----------------------------------|------------------------------------------------------------|
| RALDÊNIO BONIFACIO COSTA         |                                                            |
| RELATOR                          |                                                            |
| III - AGRAVO 2008.02.01.011395-8 |                                                            |
| RELATOR                          | :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA            |
| AGRAVANTE                        | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                             |
| ADVOGADO                         | :LUCIA RODRIGUES CAETANO (RJ072123) E OUTROS               |
| AGRAVADO                         | :MARIA PALATIN GRAND                                       |
| ADVOGADO                         | :JOSE CARLOS DA COSTA ALMEIDA (RJ040830)                   |
| ORIGEM                           | :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010116854) |

=DECISÃO=

1- Uma vez que foi prolatada sentença nos autos do Processo nº 2007.51.01.011685-4, que deu origem ao presente recurso de Agravo de Instrumento, conforme comprova o Ofício nº OFI.0003.000466-8/2008 (fls. 28), o mesmo perdeu seu objeto.

2- Isto posto, em conformidade com o contido no art. 43, § 1º, inciso II e 228, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda n.º 17, publicada no D.J. de 25.01.02, pgs. 184/194), julgo prejudicado o recurso intentado, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.

3- Transitada esta em julgado, após as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de Origem, para as providências pertinentes, inclusive arquivamento.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008.

|                                  |                                                             |
|----------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| RALDÊNIO BONIFACIO COSTA         |                                                             |
| RELATOR                          |                                                             |
| III - AGRAVO 2008.02.01.013163-8 |                                                             |
| RELATOR                          | :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA             |
| AGRAVANTE                        | :UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES              |
| PROCURADOR                       | :OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO (ES004674)                     |
| AGRAVADO                         | :MARIA DAS GRACAS FREITAS ZAM-PROGNO                        |
| ADVOGADO                         | :SEM ADVOGADO                                               |
| ORIGEM                           | :2 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VITORIA/ES (200850500049100) |

=DECISÃO=

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO-UFES em face de decisão proferida pelo MM. Juiz do 2º Juizado Especial de Vitória, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, para que não seja realizado desconto nos valores recebidos pela Autora, ora Agravada, à título de pensão, até ulterior decisão.

2. Alega a parte agravante que o recurso cabível para atacar a decisão que concedeu a antecipação de tutela é o Agravo de Instrumento, ainda que o *decisum* tenha sido proferido no Juizado Especial Federal.

3. Requer, no caso de assim não entender o Relator, seja o recurso recebido como ação cautelar inominada, em virtude do princípio da fungibilidade, para o mesmo seja provido a fim de revogar a r. decisão impugnada.

4. Estabelece o artigo 98, I, da Carta Magna, ao dispor sobre a criação dos Juizados Especiais, que os julgamentos de seus recursos serão realizados por Turmas de Juizes de primeiro grau.

5. Ademais, consoante a estrutura formal prevista nas Leis ns. 10.259/2001 e 9.099/95, bem como na Resolução nº 30, da Presidência desta Eg. Corte, as decisões proferidas pelos Juizes dos Juizados Especiais somente podem ser revistas no âmbito de suas respectivas Turmas Recursais, competentes que são para reapreciar as questões que lhes forem devolvidas pelas partes.

6. Esta não é senão a orientação jurisprudencial sobre a matéria, conforme se infere do seguinte julgado:

*"QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO JEF. COMPETÊNCIA. ART. 98, I, DA CF/88. - Compete, a teor do art. 98, I, da CF/88, à Turma Recursal processar e julgar recurso contra decisão de Juiz do juizado Especial Federal."* (QUOAG nº 200404010444809/RS - TRF da 4ª Região, 6ªT, Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, pub. DJ 01/12/2004 pg. 642).

7. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por inadmissível, como autorizam o artigo 557, caput, do CPC, e o artigo 228 do Regimento Interno desta Corte.

8. Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem para o seu pertinente arquivamento.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008.

|                                         |                                                              |
|-----------------------------------------|--------------------------------------------------------------|
| RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                |                                                              |
| RELATOR                                 |                                                              |
| IV - APELACAO CIVEL 2004.51.10.005273-6 |                                                              |
| RELATOR                                 | :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA              |
| APELANTE                                | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                               |
| ADVOGADO                                | :ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS                               |
| APELADO                                 | :JOSE CARLOS GARCIA DA COSTA                                 |
| ADVOGADO                                | :LENI M. DA CONCEIÇÃO (RJ074416)                             |
| ORIGEM                                  | :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100052736) |

=DECISÃO=

- 1- Fls. 107. Diga a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- 2- Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2008.

|                                         |                                                           |
|-----------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                |                                                           |
| RELATOR                                 |                                                           |
| III - AGRAVO 166314 2008.02.01.008748-0 |                                                           |
| RELATOR                                 | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR |
| AGRAVANTE                               | :EDINE CESTARI DE CASTRO                                  |
| ADVOGADO                                | :GABRIELA SERPA MALTA E OUTROS                            |
| AGRAVADO                                | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                            |
| ADVOGADO                                | :TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS                          |
| ORIGEM                                  | :VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200751130005592)                |

D E C I S Ã O

Relatório:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edine Cestari de Castro em face de decisão proferida pelo M.M. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Três Rios (cópia à fls 46-48), que indeferiu o pedido da agravante de inversão do ônus da prova, para que a CEF fosse compelida a apresentar os extratos da conta de poupança da parte autora. Em suas razões recursais, alega a agravante, em suma, que *"a prestação de serviços de natureza bancária se encontra regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3º §2º, do Código de Defesa do Consumidor,"* e que, devido a tal fato, o ônus de provar a existência ou não dos extratos bancários da poupança de titularidade da autora seria da CEF, visto que a agravante é hipossuficiente face ao banco agravado, o que torna mais difícil a apresentação dos documentos necessários.

O agravado alegou nas suas contra-razões (fls 55/62.) que compete ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito conforme o artigo 333, inciso I do CPC, salientando, também, que a autora sequer buscou obter administrativamente os extratos referentes ao período que pretende. Sustentou ainda, que não pode apresentar tais extratos, tendo em vista o incêndio que ocorreu no seu arquivo geral.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 66/80, opinando pelo provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

É o relatório.

Fundamentação:

Trata-se de julgar agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o requerimento de inversão do ônus da prova, para que a CEF apresentasse os extratos da conta poupança pertencente à parte autora.

Na análise do feito, verifica-se que a decisão agravada assim dispõe:

*1. Indefiro as provas requeridas, eis que impertinentes ao desfecho da lide.*

*A prova documental superveniente propriamente dita pode ser juntada aos autos a qualquer tempo, desde que destinada a fazer prova de fatos novos, ocorridos posteriormente à inicial ou à contestação (art. 397, CPC), o que inoccorre in casu. Da mesma forma, em se tratando de controvérsia puramente de direito, desnecessária prova pericial.*

*2. Indefiro, de igual forma, eventual requerimento de inversão do ônus da prova, eis que ausentes nos autos, elementos mínimos de convicção que revelem a verossimilhança das alegações autorais, nos termos do disposto no art. 6º, VIII, do CDC.*

*Não trouxe aos autos a parte autora qualquer documento idôneo que comprove a efetiva titularidade de caderneta de poupança ou de saldo positivo nos períodos mencionados na inicial.*

*Diante de tal quadro, não se mostra razoável o deslocamento de tal ônus à instituição financeira, máxime face ao excessivo tempo decorrido (vinte anos) desde a ocorrência dos fatos que ensejaram o pedido autoral, só recentemente buscado em juízo.(...)*

Inicialmente, observe-se que a matéria deve ser examinada à luz do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil: *"o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito"*. Por conseguinte, considerando-se que incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, deve a parte autora apresentar toda a documentação necessária ao julgamento da demanda proposta, sobretudo no que tange ao fornecimento dos extratos de suas contas de poupança relativos aos meses em que objetiva o ressarcimento dos expurgos inflacionários.

Este é o entendimento que vem sendo adotado pela Oitava Turma Especializada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DE POUPANÇA. DECISÃO EM DESCOMPASSO. ARTIGO 333, INCISO I DO CPC.

- 1. Analisando os autos, concluo assistir razão ao Agravante, eis que, tratando-se de apresentação de extratos de poupança, a decisão objugada encontra-se em descompasso com o disposto no artigo 333, inciso I do CPC.
- 2. Agravo Interno prejudicado.
- 3. Recurso conhecido e provido. (TRF-2ª Região, Agravo de Instrumento, Processo nº 20070201006731-2, Rel. Juiz Federal Poul Erik Dyrlund, Data: 04/12/2007)

*Todavia, não se pode olvidar que, nos casos em que a parte autora não logrou êxito na obtenção dos referidos documentos, revela-se cabível provocar o Judiciário para solucionar tal situação, requisitando diretamente as informações necessárias referentes às contas de poupança.*

*Com efeito, na presente hipótese, verifica-se que a parte autora, ora agravante, solicitou, administrativamente, junto à Caixa Econômica Federal a obtenção dos referidos extratos, como informa o documento de fl. 39. Contudo, a autora não logrou êxito, tendo a CEF informado "a impossibilidade de atendimento, em razão da não localização dos documentos apesar dos esforços despendidos".*

No entanto, não obstante o fato acima descrito, constata-se que a referida empresa pública apresentou justificativa para tanto (fl.60), no sentido de que se encontra impossibilitada de apresentar os referidos extratos em razão de incêndio ocorrido em seu arquivo geral, razão pela qual não se mostra razoável impor a CEF a obrigação de fornecer os extratos de conta poupança da parte autora.

Nesse sentido, confira-se:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DE SALDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. EXECUÇÃO DO JULGADO. ART. 333, I, DO CPC. PROVIDO O RECURSO.* Insurge-se a CEF contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação ordinária ajuizada pelo Agravado, objetivando a revisão do saldo em caderneta de poupança, decorrente dos expurgos inflacionários, ora em sede de execução, determinou a intimação pessoal da Agravante para que, no prazo de 30 dias, apresente ao Juízo cópia dos extratos da conta de poupança do autor - JOSÉ AUGUSTO AGUIAR, referente ao período de janeiro e fevereiro de 1989, fixando multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento. Reconhecido que, em conformidade com o disposto no art. 330, I, CPC, cabe ao Autor, comprovar a titularidade, a existência e o saldo da conta de poupança objeto da demanda, não sendo, portanto, pos-

sível compelir-se a CEF a apresentar tais documentos, até porque teria ocorrido um incêndio nos Arquivos da empresa, danificando os documentos lá existentes.

Configurada a ausência de recusa injustificada por parte da Agravante no cumprimento da decisão judicial, a justificar a cominação de multa pecuniária, mas somente a impossibilidade material de atendê-la. Provido o recurso."

(TRF-2ª Reg., 5ª T., AG nº 2006.02.01.06316-8, Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 22.07.2008, p. 75/80)

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto pela parte autora.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à instância originária.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.000344-0

|          |                                                                  |
|----------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                         |
| APELANTE | :ANNA MARIA FRANÇA GUIMARAES                                     |
| ADVOGADO | :LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA E OUTROS                            |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                   |
| ADVOGADO | :ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS                             |
| ORIGEM   | :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010003440) |

#### D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 105/108 prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de procedimento ordinário, processo nº 2007.51.01.000344-0, ajuizada por ANNA MARIA FRANÇA GUIMARÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O pedido exordial tem como objeto a condenação da Ré a aplicar a Taxa Progressiva de Juros sobre os valores depositados na conta do FGTS no período não alcançado pela prescrição trintenária.

O Juízo *a quo* julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC em relação à conta do FGTS referente ao vínculo empregatício com a empresa Petróleo Brasileiro S/A; e, julgou improcedente o pedido em relação ao vínculo empregatício com a empresa Petrobrás Química S/A.

Em razões de Apelação, argumenta a parte Autora que faz jus à capitalização dos juros na forma da Lei nº 5.107/66, eis que exerceu sua opção pelo FGTS em 16/01/1975 com efeitos retroativos a janeiro de 1967; que permaneceu na empresa PETROBRÁS/PETROFLEX Indústria e Comércio S/A por mais de 10 anos; que não mudou de empresa; que de 02/01/1960 a 02/04/1975 trabalhou na PETROBRÁS - FÁBOR e em 03/04/1975 ingressou na mesma PETROBRÁS QUÍMICA S/A - PETROQUISA, corroborando o fato de que não houve mudança de empresa, ou seja, nunca saiu da PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.

Contra-razões de Apelado às fls.157/165

É o relatório. DECIDO.

Ao que se apura dos autos, o Juízo Federal da 12ª Vara, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, proferiu sentença (fls.105/108), fazendo constar na parte dispositiva:

"3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição de fundo de direito, relativamente à conta de FGTS referente ao vínculo de emprego havido com a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS/FABOR; e, JULGANDO IMPROCEDENTE a pretensão específica, com fulcro no art. 269, I, do CPC, relativamente à conta de FGTS referente ao vínculo de emprego com a empresa PETROBRÁS QUÍMICA S/A - PETROQUISA, posteriormente denominada PETROFLEX IND COM S/A."

Inicialmente, segundo a orientação sumulada do Eg. Superior Tribunal de Justiça, os recolhimentos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social daí ser trintenário o prazo de prescrição das ações respectivas, como se vê do verbete a seguir transcrito:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula n.º 210/STJ).

Nesta esteira, acompanha os juros, eis que acessório do principal. A capitalização dos juros dos depósitos dos FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. (RESP 888908/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 17/04/2007; AgRg no RESP 795002/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/04/2007; RESP 794004/PE. Rel. Min. Castro Meira. DJU 18/04/2006).

Assim, a contagem do prazo prescricional é a data de cada lesão e após a data de opção do titular da conta do FGTS, levando-se em conta os efeitos retroativos atribuídos pela Lei nº 5.958/73.

Posto isso, tendo sido a presente demanda ajuizada em 11/01/2007, restam prescritos os valores correspondentes ao período anterior a 11/01/1977, se, porventura, vierem a ser concedidos.

No tocante à Taxa Progressiva de Juros, cumpre asseverar que a Lei nº 5.107, de 3 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% dependendo do tempo de permanência do empregado na empresa. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, artigo 1º, alterou a disposição legal anterior (artigo 4º), determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados far-se-á com taxa de 3% ao ano, mas em seu artigo 2º, manteve o sistema de juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação. Acontece que a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, artigo 1º, facultou aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei nº5.107/66 (FGTS), a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição quanto ao regime de capitalização dos juros.

Sobre o assunto a jurisprudência está pacificada pela súmula 04 deste Tribunal e a súmula 154, do Eg STJ, a teor das quais, respectivamente:

"A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da lei n.º 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na lei n.º 5.107/66" .

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º, da lei n.º 5.107/66"

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu artigo 13, *caput* estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano . Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% do 3º ao 5º ano de permanência na mesma empresa, 5% do sexto ao décimo e 6% a partir do 11º ano de permanência na mesma empresa (parágrafo 3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano.

Além disso, impende verificar a data da admissão do titular da conta do FGTS, pois só fará jus à aplicação dos juros progressivos se o titular da conta do FGTS tiver sido admitido em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. ADMISSÃO APÓS A LEI 5.705/71.

Os empregados admitidos após a vigência da Lei 5.705/71 não têm direito à incidência da taxa progressiva de juros em suas contas vinculadas, ainda que tenham exercido a opção pelo FGTS na forma da Lei 5.958/73.

Recurso especial a que se nega provimento."

Compulsando os autos, à apreciação dos documentos colacionados aos autos, fls.13/57, verifica-se que este Apelante, admitido pela PETRÓLEO BRSILEIRO S/A - PETROBRÁS em 02/01/1960, optou pelo FGTS em 28/01/1975 com efeitos retroativos a 01/01/1967, em conformidade com a Lei nº 5.958/73. O contrato de trabalho firmado com a PETRÓLEO BRSILEIRO S/A - PETROBRÁS extingui-se em 02/04/1975. Em 03/04/1975, novo contrato de trabalho firmado com a PETROBRÁS QUÍMICA S/A - PETROQUISA.

Neste contexto, o recurso não merece prosperar. A uma, contemplando a prescrição dos valores correspondentes ao período anterior a 11/01/1977, as parcelas relativas ao período laboral com a PETRÓLEO BRSILEIRO S/A - PETROBRÁS restam prescritas. E, a duas, considerando que a empresa PETROBRÁS QUÍMICA S/A - PETROQUISA, subsidiária integral da PETRÓLEO BRSILEIRO S/A - PETROBRÁS, possui personalidade jurídica própria, assim, a partir de 03/04/1975 o Apelante firmou novo contrato de trabalho quando já estava em vigor a Lei nº 5705/71, logo, não tem direito à incidência da Taxa Progressiva de Juros.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil nego provimento à Apelação.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem-se os autos com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

|                                                 |                                                               |
|-------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|
| EXPEDIENTE Nº 662 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008 |                                                               |
| IV - APELACAO CIVEL 379117 2003.51.01.020170-0  |                                                               |
| RELATOR                                         | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR     |
| APELANTE                                        | :UNIAO FEDERAL                                                |
| APELADO                                         | :DIVA DIAS DE SOUZA                                           |
| ADVOGADO                                        | :CARLOS NEGRAO                                                |
| REMETENTE                                       | :JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ                                 |
| ORIGEM                                          | :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010201700) |

#### D E C I S Ã O

##### Relatório

Trata-se de julgar apelação interposta pela UNIAO FEDERAL (fls.235/239) e remessa necessária em face da sentença de fls.207/213, proferida pelo Juízo da 19ª Vara Federal/RJ, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar à ré que implante a pensão da autora no prazo de 15 dias, a contar da intimação e julgou procedente o pedido para "condenar a União Federal a conceder à autora a cota parte da pensão deixada pelo militar falecido Manoel Gonçalves Sobrinho, na fração correspondente à 50% de seu valor total, nos termos da legislação pertinente (art. 7º, § 2º e 3º, da Lei 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10", bem como "ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, a partir da data do falecimento do instituidor, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, § 1º do CTN), estes contados da citação".

Em suas razões de pleitear a reforma do julgado a quo, sustentou a União Federal, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição quin-  
quenal, ante a legislação de regência, e a falta de comprovação da união estável entre a autora e o "de cujus", não bastando para tanto apenas a apresentação da justificação judicial, pleiteando, também, que seja apreciado o seu agravo retido de fls.241/245.

O recurso de apelação foi recebido nos regulares efeitos, tendo sido oferecidas contra-razões às fls.259/261.

O Ministério Público Federal (fls.266/268) manifestou-se pela manutenção da sentença.

Convertido o julgamento em diligência para que o Diretor do Serviço de Inativos e Pensionista da Marinha apresentasse cópias dos títulos de pensão oriundos do falecimento do militar, fez constar os seguintes nomes: DIVA DIAS DE SOUZA (companheira), CARMEM LÚCIA G. DA SILVA (filha), LINDALVA SOUZA GONÇALVES (filha) e JOEL-MA RODRIGUES S. GONÇALVES (filha).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, faz-se importante ressaltar que o agravo retido interposto pela União Federal (fls.241/245) apresenta os mesmos motivos de irrisignação constantes da apelação.

Quanto à arguição de prescrição, rejeito-a, já que o militar faleceu em 2002 (fl.26) e a presente ação foi ajuizada em 2003, pelo que não transcorrido o quinquênio alegado.

Passando a análise do mérito, insta observar que a comprovação da união estável se dará através do atendimento aos requisitos materiais elencados atualmente no art. 1.723 do Código Civil cujos termos consagram os parâmetros que já vinham, de há muito tempo, sendo adotados pela doutrina civilista. Dele se lê: "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública , contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".

No caso em tela, a decisão recorrida não merece ser reformada, porquanto o conjunto probatório produzido nos autos é robusto o suficiente para caracterizar a união estável entre a Apelada e o "de cujus" Manoel Gonçalves Sobrinho.

Em que pese a Justificação Judicial não sirva à pretensão da Ape-  
lada, porque realizada sem o crivo do contraditório, ou seja, sem que se tenha dado a oportunidade de defesa à União Federal, é certo que, no caso dos autos, os demais documentos comprovam devide-  
damente a existência de união estável. Isto porque, além do próprio militar ter requerido a inscrição da Apelada na qualidade de com-  
panheira (fl. 38), os documentos demonstram que ambos residiam no mesmo endereço (fls. 12/13) e que tiveram prole em comum (fls.36/37).

Observa-se, assim, que tais provas são suficientes a caracterizar a durabilidade, publicidade e continuidade da relação entre ambos, estabelecida com o objetivo de constituir uma entidade familiar, re-  
quisitos estes suficientes a demonstrar a existência de união estável entre o instituidor do benefício e a ora Apelada, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.278/96 e do artigo 1.723 do Código Civil.

Neste sentido, tem decidido esta Egrégia Corte:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE DE MILITAR - COMPANHEIRA - COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ES-  
TÁVEL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - ART. 226 DA CF/88 - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM FACE DO PODER PÚBLICO. I -

Da análise das provas trazidas aos autos, restou inequivocamente comprovada a existência da união estável havida entre a Autora e o Sr. Vemy Coelho Aibeche, 2º Tenente do Exército reformado, a qual perdurou até a data de sua morte. Além da justificação judicial proposta na Justiça Federal, em 1996, onde testemunhas atestam a longa convivência havida entre o casal, a prova maior encontra-se na declaração feita pelo próprio ex-militar, onde o mesmo lega à sua companheira de longos anos todos os seus rendimentos e benefícios, inclusive a pensão militar, o que se confirma com a designação da Autora como beneficiária instituída, conforme consta da declaração prestada junto à Organização Militar. Assim, são infundadas as alegações da União quanto a não comprovação da união estável, bem como também não procedem em relação à dependência econômica, eis que a jurisprudência pretoriana é pacífica no sentido de que é presumido o seu vínculo entre cônjuges e companheiros; II - O dispositivo legal invocado pelo ente estatal para indeferir o pedido de pensão, qual seja, o artigo 78 da Lei 5.774/71, não tem o condão de afastar o direito da Autora, por não ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal, que, no parágrafo 3º do seu art. 226, estendeu os direitos dos cônjuges aos companheiros. Precedentes do Eg. STF; III - Não há incorreção alguma na decisão que concedeu a antecipação da tutela determinando a implantação imediata do be-  
nefício, vez que, apesar de onerar os cofres públicos, o benefício de pensão por morte não se insere nas hipóteses impeditivas da con-  
cessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, previstas no art. 1º, da Lei 9.494/97. O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, já decidiu que não se aplicam os termos da ADC nº 4 em relação às pensões previdenciárias; IV - Recurso e remessa des-  
providos."

(TRF-2ª Região, Apelação Cível 240986, Processo 2000.02.01.043587-2/RJ, Oitava Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Guilherme Calmon, DJU 01/03/2006, pg. 185) {sem grifos no original}

Por fim, porquanto a ação ordinária foi ajuizada em 03/09/2003, após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.01, que incluiu o art.1º-F à Lei nº 9.494/97, limitando em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para paga-  
mento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empre-  
gados públicos, a r. sentença deve ser reformada neste ponto.



Assim, embora o Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha proferido decisões que, com fulcro no art.3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, adotaram o entendimento de que nas demandas relativas a vencimentos e proventos os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, ante a natureza alimentar da verba (REsp nº 7.116/SP, DJ 16.11.1992 p. 21088), após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, aquele Tribunal Superior passou a se orientar de acordo com o disposto no art.1º-F da Lei nº 9.494/97, fixando para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, desde que a ação tenha sido proposta após a vigência da referida MP. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180-35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª T, AgRg no REsp 741601 / RS, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 29.08.2005 p. 466)

O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, proferida no RE nº 478182/RJ da relatoria do Ministro Cezar Peluso, também reafirmou o mesmo entendimento:

"JUROS DE MORA. Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso parcialmente provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97." (STF, 2ª T, RE nº 478182, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJ 04.05.2007, P.58).

Assim, temos que o pedido é procedente, diante dos documentos acostados aos autos que evidenciam a convivência e a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, como se extrai da ampla documentação acostada aos autos (fls.10/49), pelo que entendo que nestas condições faz a autora jus, por via de consequência, ao recebimento da pensão militar.

DISPOSITIVO

Isto posto, nego seguimento ao recurso de apelação da União Federal, com base no art.557, caput, do CPC, e dou parcial provimento à remessa necessária apenas para reduzir a condenação em juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma da fundamentação supra, prejudicado o agravo retido.

P.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à instância originária.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
NO AFAST. DO RELATOR

|                                                        |   |                                                                   |                   |
|--------------------------------------------------------|---|-------------------------------------------------------------------|-------------------|
| <b>EXPEDIENTE Nº 663 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008</b> |   |                                                                   |                   |
| III - AGRAVO 2008.02.01.014499-2                       |   |                                                                   |                   |
| RELATOR                                                | : | DESEMBARGADOR FEDERAL                                             | POUL ERIK DYRLUND |
| AGRAVANTE                                              | : | COLEGIO PEDRO II                                                  |                   |
| PROCURADOR                                             | : | ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ                                        |                   |
| AGRAVADO                                               | : | SINDICATO DOS SERVIDORES DO COLEGIO PEDRO II - SINDSCOPE E OUTROS |                   |
| ADVOGADO                                               | : | LUDMILA SCHARGEL MAIA E OUTROS                                    |                   |
| ORIGEM                                                 | : | DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010098345)    |                   |

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo COLÉGIO PEDRO II em face do SINDICATO DOS SERVIDORES DO COLÉGIO PEDRO II - SINDSCOPE E OUTROS, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Intime-se a União Federal para cumprimento, em cinco dias, do decidido às fls. 186, sob pena de multa diária de 100 (cem) reais, por dia de descumprimento."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) É cediço que inexistiu obrigação de fazer a ser cumprida, no que tange ao objeto da ação de conhecimento, uma vez que as parcelas devidas ao autor, a título de percentual de 28,86% já vêm sendo pagas desde julho de 1998, deduzidos os percentuais já pagos ao mesmo sob o mesmo título, por força do advento da Medida Provisória 1.704/98.

(...) Neste diapasão, foi concedida a implementação do reajuste aos servidores, mediante compensação daqueles reajustes anteriormente concedidos pela Lei 8.627/93, no âmbito administrativo. Em assim sendo, não existe obrigação de fazer a ser cumprida pelo Réu.

Dessa forma, em subordinação ao raciocínio até aqui desenvolvido, constata-se de forma indubitável o descabimento da fixação da multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de atraso no cumprimento da obrigação de fazer, eis que é de amplo conhecimento não só dos profissionais do direito como também da sociedade em geral que a Administração Pública reconheceu e vem pagando administrativamente as parcelas devidas em decorrência do percentual de 28,86%.

(...) Assim, verifica-se que a r. decisão agravada deve ser reformada quanto à determinação de incidência de multa, mas também quanto ao prazo estabelecido para cumprimento.

(...) Por todo o exposto, requer e confia o Colégio Pedro II que o Exmo. Dr. Desembargador Relator se digne receber o presente recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo e, ao final, que o elevado espírito de justiça da Colenda Turma se digne dar provimento ao presente agravo para reformar a decisão agravada."

Apesar de comungar com o entendimento jurisprudencial, no que tange à aplicação de multa (v.g.: STJ, RESP 836349/MG, DJ 09/11/2006), analisando os autos, entendo assistir razão à Agravante, nesta fase de delibação.

Assim sendo, defiro o efeito suspensivo, retirando a eficácia da decisão objurgada, até ulterior delibação.

Oficie-se comunicando a esta decisão ao Juízo *a quo*, solicitando-lhe informações.

Intime-se o Agravado, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.024014-7

|          |   |                                                                                                                                                                                                   |                   |
|----------|---|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL                                                                                                                                                                             | POUL ERIK DYRLUND |
| APELANTE | : | SIND. DOS TRAB. NAS IND.QUIMICAS PARA FINS IND., DE PROD. FARMAC., DE TINTAS E VERNIZES, DE SABAO E VELAS, DE RESINAS SINTETICAS, DE ADUBOS E COLAS, D D A D M P, D M RJ, D D C, N E SJM E OUTROS |                   |
| ADVOGADO | : | RITA DE CASSIA S. CORTEZ E OUTROS                                                                                                                                                                 |                   |
| APELANTE | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                                                                                                                                                     |                   |
| ADVOGADO | : | LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS                                                                                                                                                                    |                   |
| APELANTE | : | UNIAO FEDERAL                                                                                                                                                                                     |                   |
| APELADO  | : | OS MESMOS                                                                                                                                                                                         |                   |
| ORIGEM   | : | VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500240149)                                                                                                                                         |                   |

DESPACHO

Fls. 1289/1290: Acolhendo as ponderações da União Federal, à Apelante, no prazo de dez dias, para proceder a habilitação dos demais herdeiros (fls. 1229), nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

**EXPEDIENTE Nº 664 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008**  
III - AGRAVO 2008.02.01.013754-9

|           |   |                                                             |                   |
|-----------|---|-------------------------------------------------------------|-------------------|
| RELATOR   | : | DESEMBARGADOR FEDERAL                                       | POUL ERIK DYRLUND |
| AGRAVANTE | : | RUBENS DE OLIVEIRA LIMA                                     |                   |
| ADVOGADO  | : | CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA E OUTROS                |                   |
| AGRAVADO  | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                               |                   |
| ADVOGADO  | : | ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS                    |                   |
| ORIGEM    | : | VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400235712) |                   |

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RUBENS DE OLIVEIRA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 28ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Tendo em vista os esclarecimentos da contadoria de fl. 217, indefiro o requerido pelo autor à fl. 242.

Considerando a petição da CEF de fls. 204/205, deve o autor dirigir-se à CEF para livre movimentação, se preenchido um dos requisitos do art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Decorrido o prazo de 10 dias sem nova manifestação, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição."

O Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) A r. decisão ora Agravada apóia-se na promoção do contador que foi impugnada pelo Autor Agravante com requerimento de prova pericial.

(...) a referida promoção, com a devida vênia, aborda peculiaridades contábeis relativas ao FGTS que se encontram destorcidas da realidade. Não bastasse informa que o IPC de abril de 1990, já foi apurado conforme Lei Complementar 110/01, quando o Autor jamais fez opção de recebimento dos referidos expurgos com o redutor legal.

Neste momento podemos claramente verificar que a promoção ora citada, na qual baseou-se o r. despacho agravado é totalmente inconsistente pois enfatiza a inexistência de pagamento dos expurgos referente ao IPC de abril de 1990 quando, pela matéria tratada não sequer se cogita de adesão pelo Autor Agravante do acordo estabelecida pela Lei Complementar.

Registre-se, ainda, que tal discussão não poderia sequer se apresentada pela CEF e muito menos recepcionada pelo contador uma vez que não se encontra determinada na coisa julgada.

Verifica-se assim, que o indeferimento do requerido pelo Autor acerca da produção de prova pericial para apuração dos reais valores devidos, com apoio na promoção do senhor contador, é medida que data máxima vênia merece reforma.

(...) Na visão do Autor, à vista das manifestações da CEF, com o devido respeito, sempre evasivas e superficiais, a prova pericial seria - e será - conclusiva para a liquidação do presente feito que caminha por anos neste Tribunal. A prova pericial dará condições ao Julgador de efetivamente decidir quais os valores devidos ao Autor, já idoso, e que espera ansiosamente por esta posição judicial. O Autor, na verdade, quer ver efetivamente resolvido o seu processo, apurando-se, com correção os valores que lhe são devidos.

(...) Assim, espera seja conhecido e provido o presente agravo para, reformando o r. despacho agravado, determinar a regular apuração dos valores devidos ao Autor com a produção da prova pericial ou outro meio que possa traduzir na efetiva e certa liquidação do julgado..."

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.014502-9

|           |   |                                                           |                   |
|-----------|---|-----------------------------------------------------------|-------------------|
| RELATOR   | : | DESEMBARGADOR FEDERAL                                     | POUL ERIK DYRLUND |
| AGRAVANTE | : | SIMON MARCELO BARBOSA AGUIRRE                             |                   |
| ADVOGADO  | : | FABIANA DAVID DE CARVALHO E OUTROS                        |                   |
| AGRAVADO  | : | UNIAO FEDERAL                                             |                   |
| ORIGEM    | : | VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010280579) |                   |

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SIMON MARCELO BARBOSA AGUIRRE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"A legislação estabelece que são da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Todavia, a parte autora fixou como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00, valor este inferior ao fixado na lei para que fosse determinada a competência deste Juízo.

Intimada a esclarecer (fl. 36), a parte autora não alterou o valor originalmente atribuído (fl. 36).

Isto posto, nos termos do artigo 3º, caput, e parágrafo 3º da Lei 10.259/2001, c/c com o artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da competência para um dos Juizados Especiais Federais.

Destarte, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição dos Juizados e Execuções Fiscais - SEDJE, para redistribuição proporcional entre um dos Juizados Especiais Federais.

P.I."

O Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) Em razão da parte autora estar impossibilitado de mencionar qualquer valor a causa esta com base no artigo 259, inciso I c/c artigo 282, inciso V do CPC atribuiu o valor de R\$ 1.000,00.

No entanto, tal valor, qual seja, R\$ 1.000,00 não faz jus ao benefício patrimonial ora almejado.

Desta forma, foi eleito o rito ordinário para o processamento do efeito, uma vez que só com a necessária realização perícia contábil poderá chegar ao valor devido ao autor.

(...) Inquestionável in casu que a decisão a quo é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ao ora Agravante, com o declínio de competência tornando, assim, impossível o acesso do Autor à justiça com a consequente apreciação do mérito pela 1ª Vara Federal de São Gonçalo, o que é garantido constitucionalmente, vez que não dispõe de meios para arcar com as referidas despesas. Configurando, assim, violação expressa aos primados do acesso a justiça e da inafastabilidade do Poder Judiciário, previstos na Magna Carta de 1988.

É oportuno. Imperioso o conhecimento e o provimento deste agravo, para que seja afastada a determinação contida na decisão recorrida, com a apreciação da não declaração de incompetência absoluta.

Em vista do exposto, por ser a decisão agravada desprovida de embasamento jurídico, o agravante requer seja ela reformada, com o deferimento ao Agravante da não decretação da incompetência absoluta a fim de que a 1ª Vara Federal de São Gonçalo possa apreciar o mérito cujo objetivo é evitar a ocorrência de uma negativa de jurisdição.

Outrossim, requer que se conheça do agravo e que, ao final seja provido com o devido efeito suspensivo."

Presentes os requisitos peculiares para a concessão da tutela antecipada recursal, senão vejamos.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 determina que:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Noutro giro, o artigo 17, parágrafo 4º, norma de caráter heterotópico (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AI nº 2002.04.01.031578-8/SC, jul. 13/02/03, ITRF 4ª R/nº 145), estabelece:

"Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista."

Da conjugação destes preceptivos legais, infere-se, a uma, que, eventual renúncia deve ser expressa, e não tácita, por se tratar de tema envolvendo disponibilidade patrimonial, o que não se presume; a duas, que o valor, para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Cível Federal, está atrelado a uma quantia certa, e determinada pela parte autora, e não como, *in casu*, incerta, como esclarecido por este; a três, que a competência absoluta (§3º, art. 3º Lei 10.259/01) foi instituída em favor do interessado, e não como forma de prejudicar os seus direitos, pelo que cabe a este optar pelo Juízo mais conveniente, sendo interdito à parte ré, este o sentido da norma, obstar a referida opção, possuindo aquele o caráter concorrente, nestes termos, e não excludente; e, por derradeiro, que exegêse diversa da exposta, implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo à mesma.

Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para sustar a eficácia da decisão objurgada; determinando que a ação principal continue a ser processada pelo Juízo da 20ª Vara Federal, até ulterior deliberação.

Oficie-se comunicando a esta decisão ao Juízo *a quo*, solicitando-lhe informações.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.013871-2

|           |                                                   |
|-----------|---------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND          |
| AGRAVANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                    |
| ADVOGADO  | :ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS                      |
| AGRAVADO  | :SEBASTIAO ALVES FERNANDES E OUTROS               |
| ADVOGADO  | :ALEXANDRE ZAMPROGNO E OUTROS                     |
| ORIGEM    | :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9500033470) |

#### D E C I S Ã O

Trata-se de Agravado na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SEBASTÃO ALVES FERNANDES E OUTROS, objetivando cassar a decisão do Juízo da 5ª Vara Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, assim vertida:

"1- Haja vista a impugnação do Autor ADILSON ALVES GUSMÃO (fls. 464/465), intime-se a Ré para que junte aos autos documentos hábeis a comprovar as informações trazidas às fls. 453 e 459, de que teria o Autor ora descrito recebido os seus créditos por meio de outro processo judicial. Para tanto, deverá acostar peças pertinentes ao processo em questão, informando, principalmente, quais índices foram pleiteados naquela ação, bem como quais foram efetivamente deferidos e creditados nas contas vinculadas ao FGTS do mesmo. Prazo: 20 (vinte) dias.

2 - Verifica-se, às fls. 466/467, que a Contadoria do Juízo, em cumprimento ao que foi determinado na decisão de fls. 447/448, calculou os valores devidos, a título de multa, utilizando, para tanto, os parâmetros fixados na referenciada decisão.

No entanto, visando afastar o enriquecimento ilícito por parte dos Exequêntes, tendo em vista o valor exorbitante alcançado na presente execução, sobretudo porque os mesmos tiveram o seu direito assegurado, ainda que com atraso, entendendo por bem modificar, com fulcro no art.461, §6º, do CPC e no princípio da proporcionalidade, o valor fixado a título de multa diária, qual seja, 10% sobre o valor da causa, reduzindo-o para a importância de R\$ 100,00 (cem reais). Nesse sentido, colaciono alguns julgados:

(...) Diante do exposto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com base nos parâmetros fixados no item 2 da decisão de fls. 447/448 e do valor da multa acima fixado, calcule o montante correto da multa a ser oportunamente executada. Deverá a Contadoria, outrossim, diante da impugnação de fls. 464/465, dos extratos de fls. 263/267, dos documentos apresentados pela CEF, às fls. 454/458, bem como em observância ao determinado no acórdão de fls. 164, transitado em julgado (fl. 214), emitir parecer técnico acerca dos valores efetivamente devidos pela Ré encontra-se correto. 3 - Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem sobre parecer e cálculos apresentados, devendo o Autor Adilson Alves Gusmão, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre os documentos juntados pela Ré em virtude do cumprimento do item 1. Prazo: 5 (cinco) dias."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) A interposição do presente recurso tem como objetivo reformar decisão proferida pelo MM. Juiz (a) a quo que determinou a remessa dos autos a Contadoria para apuração de valor devido a título de multa.

Diante do interesse do interesse público existente nas ações relativas ao FGTS e ao grave dano que possível crédito de valores indevidos acarretará ao Fundo, que tem por objetivo a defesa dos interesses de milhares de trabalhadores brasileiros, se faz necessária a interposição do presente agravo de instrumento.

Dessa forma, resta mais que demonstrado que a decisão agravada é suscetível de causar a agravante Caixa Econômica Federal dano de lesão grave e de difícil reparação, sendo cabível a interposição do presente agravo de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

(...) Apesar da mora verificada, tal prazo não pode ser considerado atentatório ao determinado, ante a notória avalanche de processos de liquidação dos expurgos inflacionários do FGTS, atualmente em tramitação na Seção Judiciária da cidade de Vitória, como é do conhecimento de todos os que militam no foro federal desta capital. (...) diante das parcas condições de que dispõe a Caixa para dar conta de tão avassalador volume, a imputação de multa e a cobrança desses valores afigura-se absolutamente desprovida de razoabilidade, na medida que todos os esforços possíveis e necessários à efetivação do comando judicial a cargo do agente operador do FGTS são enviados.

(...) Pelas razões acima aduzidas, a agravante Caixa vem requerer não apenas o recebimento do presente recurso e a atribuição de efeito suspensivo ao mesmo, como também a reforma da decisão agravada, no sentido de que seja excluída a multa aplicada em razão da sua absoluta inexigibilidade."

Analizando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorpo à presente; encontrando-se a mesma em consonância com o entendimento jurisprudencial."

Analizando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorpo à presente; encontrando-se a mesma em consonância com o entendimento jurisprudencial.

Neste sentido:

. STJ, RESP 836349/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/11/2006:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGIME DO ART. 461 DO CPC. INADIMPLENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. AUTORIZAÇÃO DO § 4º DO ART. 461 DO CPC. PRECEDENTES DA 1ª TURMA.

2. A jurisprudência da 1ª Turma deste Sodalício firmou posicionamento no sentido de que "decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC" (REsp nº 789.287/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 03/04/2006). Conseqüência lógica da adoção dessa premissa é a possibilidade da imposição de multa diária (art. 461, §5º, do CPC) como meio de compelir o devedor recalcitrante ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

3. Caberá ao juízo de primeiro grau precisar a quantidade de dias em que incorreu em mora a recorrida, além do quantum devido a título de astreintes, jamais perdendo de vista a regra de proporcionalidade estampada no § 6º do art. 461 do CPC."

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.02.01.003923-0

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : DELTA AIR LINES INC.

ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES GURJÃO TERCEIRO e outros

ORIGEM : 15ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2007.02.01.029620-0)

#### DECISÃO

Conforme informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo*, às fls. 165/168, após a interposição dos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento foi proferida sentença, denegando a segurança.

Dessa forma, já havendo sentença nos autos, o presente feito perdeu o objeto, restando, então, prejudicado, impondo-se a baixa do mesmo.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.02.01.005252-9

APELANTE : UNIÃO FEDERLA

APELADO : FRANCISCO EDUARDO VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : EUGÊNIA DE OLIVEIRA FURQUIM

#### DESPACHO

1. À luz da petição e respectiva procuração adunadas às fls. 46/47, remetam-se os autos à DIDRA para incluir como nova advogada do apelado o nome da Dra. Eugênia de Oliveira Furquim, OAB/RJ 18.982.

2. Após restitua-se o prazo recursal conforme e pelos motivos constantes da petição de fls. 49 e certidão de óbito de fls. 50.

Rio, 26/09/2008

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.51.01.012434-1

APELANTE : DISTAC DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS E COM/ LTDA.

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO SAYÃO GARCEZ E OUTROS

APELADO : MANUEL FERNANDO RUIZ CALICCHIO

ADVOGADO : CLAUDIO SERGIO SALDANHA MARINHO E OUTRO

#### DESPACHO

Defiro o requerimento, devendo a Subsecretaria adotar as cautelas de praxe, inclusive no que tange à observância do disposto no inc. XIII do art. 7º do Estatuto da Ordem (Lei nº 8.906/94) e à recente decisão do CNJ nos autos do PCA nº 200710000015168/RJ.

Rio, 25/09/2008

MARCELO PEREIRA DA SILVA  
Juiz Federal Convocado no afast. do Relator

## DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

### ACÓRDÃOS

#### EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008

III - AGRAVO 164287 2008.02.01.004717-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO :GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO :ROBERTA CABRAL BARBOSA

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010324451)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À OAB. LEI Nº 6.830/80.NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

Na esteira do entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Eg. Tribunal, o rito a ser adotado para a execução de contribuições devidas à Ordem dos Advogados do Brasil é o previsto no Código de Processo Civil, afastadas as disposições contidas na Lei nº 6.830/80, e consequentemente, a competência das Varas Federais de Execução Fiscal para processar tais feitos. Agravo de Instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008. (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 156865 2007.02.01.008593-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE :CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ

ADVOGADO :CRISTIANE CARDOSO SCHIAVO E OUTROS

AGRAVADO :CONCEICAO DE MARIA COSTA HOMEM FROES

ADVOGADO :LUCIA HELENA OUVERNEI BRAZ DE MATOS

ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010181687)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.ÓRGÃO VINCULADO À OAB. PRECEDENTES DO STJ.

Na esteira do entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Caixa de Assistência dos Advogados, por ser órgão vinculado à Ordem dos Advogados do Brasil, atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos nos quais figure em um dos pólos. Agravo de Instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008. (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR



|                                         |                                                                  |
|-----------------------------------------|------------------------------------------------------------------|
| III - AGRAVO 116244 2003.02.01.008828-0 |                                                                  |
| RELATOR                                 | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR        |
| AGRAVANTE                               | :UNIAO FEDERAL                                                   |
| ADVOGADO                                | :VIVIANE ALFRADIQUE MARTINS DE F. MENDES                         |
| AGRAVADO                                | :VALDIR TAVARES QUEIROZ                                          |
| ADVOGADO                                | :MARIANA LANDA MONTENEGRO NU-NO E OUTRO                          |
| ORIGEM                                  | :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010015680) |

EMENTA  
ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 729 DO STF. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. ARTIGO 186, I, DA LEI Nº 8.112/90. REVISÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. EPILEPSIA. Conforme o enunciado da Súmula nº 729 do Excelso Supremo Tribunal Federal, *"a decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"*. A aposentadoria por invalidez permanente somente conduz ao recebimento de proventos integrais quando proveniente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei (Lei nº 8.112/90, art. 186, I). O fato de o servidor ser portador de Epilepsia não autoriza, por si só, que lhe seja deferida a aposentadoria por invalidez na forma permanente, mormente quando atestado, em pareceres médicos, que a referida doença não pode ser identificada como alienação mental. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:  
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.  
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 29680 1999.02.01.057538-0

|           |                                                           |
|-----------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL                                            |
| APELADO   | :ARMANDO DA CONCEICAO MENEZES                             |
| ADVOGADO  | :MARCIA MARILIA DOERING E OUTRO                           |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ                             |
| ORIGEM    | :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900098080)       |

EMENTA  
DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE PRÁTICO. PORTARIA 28/98. IMPOSIÇÃO DE IDADE LIMITE PARA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. NORMA POSTERIOR QUE RETIRA DO MUNDO JURÍDICO A LIMITAÇÃO ETÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

I - Quando o pedido preventivo visa impugnar eventual ato administrativo a ser praticado em decorrência de uma norma que vem a ser alterada posteriormente, antes mesmo da prática do ato, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir, vez que inexistente a possibilidade de ocorrer o ato em discussão.

II - Remessa necessária conhecida e provida, para reconhecer a perda do objeto da demanda, por motivo superveniente à impetração, com a extinção do writ, nos termos do artigo 267, IV, CPC. Prejudicado o recurso de apelação interposto pela União Federal.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:  
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO à remessa necessária, restando prejudicado o recurso de apelação da União Federal, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.  
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
NO AFAST. DO RELATOR

|                                                |                                                           |
|------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| IV - APELACAO CIVEL 357116 1996.51.01.078188-6 |                                                           |
| RELATOR                                        | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR |
| APELANTE                                       | :WALDECIR CAMPELLO                                        |
| ADVOGADO                                       | :CELIA DESTRI                                             |
| APELANTE                                       | :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ            |
| PROCURADOR                                     | :MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO                      |
| APELADOS                                       | :OS MESMOS                                                |
| REMETENTE                                      | :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ                              |
| ORIGEM                                         | :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600781885)     |

EMENTA  
CIVIL E PROCESSUAL. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. CIRURGIA CARDÍACA. PERDA DA VISÃO. PROVA PERICIAL. DANO MORAL.

1. A responsabilidade fundada em atendimento e serviços médicos junto a hospitais públicos é subjetiva, tornando-se indispensável a demonstração da existência dos elementos caracterizadores da responsabilização pretendida pela parte autora, quais sejam: a ação ou omissão, o dano, o nexo de causalidade entre o ato e o dano e, ainda, a concorrência de culpa.
2. Entendimento contrário transformaria a obrigação do médico em obrigação de resultado e não de meio, o que violaria sua própria natureza e traria conseqüências absurdas no resultado de pendências desta natureza.
3. A prova pericial produzida concluiu que o tratamento dispensado ao Autor se mostrou adequado e os documentos colacionados aos autos apontam que o paciente apresentava precárias condições de higidez, tanto que outras infecções relativas a outras especialidades médicas foram debeladas, não havendo, portanto, que se falar em negligência por parte dos prepostos da UFRJ e em configuração de dano moral ou direito a qualquer pensionamento.
4. O laudo pericial oficial, produzido por auxiliar de confiança do Juízo e equidistante das partes, constitui importante elemento de convicção que, no caso dos autos, não logrou ser sobreposto por qualquer outro, merecendo prevalecer as suas conclusões, mormente diante do necessário conhecimento técnico para o deslinde da questão.
5. Necessária a observância das disposições procedimentais referentes aos transplantes em geral, cujos trâmites não podem, por óbvio, ser desconsiderados, sob pena de desarrazoado benefício a favor do Autor e em prejuízo daqueles que, há mais tempo, aguardam um transplante de córnea.
6. Remessa necessária e Apelação da UFRJ parcialmente providas. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:  
Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação interposta pela UFRJ, bem como negar provimento à apelação interposta pela parte autora, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.  
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
NO AFAST. DO RELATOR

|                                                |                                                                   |
|------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|
| IV - APELACAO CIVEL 405286 2002.51.01.017129-6 |                                                                   |
| RELATOR                                        | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR         |
| APELANTE                                       | :UNIAO FEDERAL                                                    |
| APELANTE                                       | :ARTHUR CAMPELLO MOREIRA LIMA E OUTROS                            |
| ADVOGADO                                       | :SORAIA DE CASSIA VERLY SERRAO E OUTRO                            |
| APELADOS                                       | :OS MESMOS                                                        |
| ORIGEM                                         | :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010171296) |

EMENTA  
ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ABONO DA LEI 7.333/85. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO. ÍNDICES EXPURGADOS. CABIMENTO. COISA JULGADA.

1. Os juros têm por objetivo ressarcir o credor pela mora do devedor no cumprimento da obrigação, que se constitui com a citação válida deste, nos termos do art. 219 do CPC, a partir de quando devem ser computados..
2. O cabimento da inclusão dos índices expurgados de correção monetária deve se limitar às hipóteses em que a sentença de conhecimento, transitada em julgado, expressamente determina a sua aplicação ou, ainda, quando esta apenas impõe a atualização monetária do débito, mas sem definir qualquer parâmetro a ser utilizado na sua apuração. Entendimento que vem prevalecendo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
3. Não se pode, validamente, discutir, em sede de embargos à execução, questão de mérito, objeto de processo de conhecimento anterior, devendo a parte utilizar-se da via adequada para desconstituir sentença transitada em julgado, sendo certo que a questão do direito ao recebimento do abono de 10,8% restou subsumida no julgado cognitivo.
4. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:  
Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento às apelações interpostas, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
NO AFAST. DO RELATOR

|                                                |                                                           |
|------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| IV - APELACAO CIVEL 422247 2006.51.01.021667-4 |                                                           |
| RELATOR                                        | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR |
| APELANTE                                       | :SAO PAULO TRANSPORTE S/A - SP-TRANS                      |
| ADVOGADO                                       | :MÁRCIA APARECIDA SILVA FELIPE                            |

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| APELADO    | :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS           |
| PROCURADOR | :LUCIANA BAHIA IORIO RIBEIRO                            |
| ORIGEM     | :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010216674) |

EMENTA  
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.

1. Em que pese a consistência de abalizadas opiniões em contrário, a melhor interpretação dada à norma do art. 32 da Lei 9.656/98 conduz à sua constitucionalidade, na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a medida cautelar requerida pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS, nos autos da ADIn n.º 1.931-9, forte em que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde.
2. Não há negar, aderindo ao posicionamento da maioria da jurisprudência deste Tribunal, que a norma do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, ao determinar o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários das operadoras dos planos de saúde visou, em sua essência, a evitar o enriquecimento sem causa destas últimas, tornando evidente a natureza meramente ressarcitória da cobrança impugnada.
3. Cumpre afastar a alegação de afronta aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma em questão em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.
4. A suspensão da inscrição no CADIN até o julgamento final da demanda, não encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"... a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei'; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei"*. (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007 p. 334).
5. As operadoras de plano de saúde estão submetidas às disposições contidas na Lei nº 9.656/98, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, mesmo que adotem a modalidade de autogestão.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:  
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008. (data do julgamento).  
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
NO AFAST. DO RELATOR

|                                         |                                                                 |
|-----------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| III - AGRAVO 164482 2008.02.01.005025-0 |                                                                 |
| RELATOR                                 | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR       |
| AGRAVANTE                               | :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO                 |
| ADVOGADO                                | :GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E OUTROS                           |
| AGRAVADO                                | :REGINA MARIA PALADINO CARNEIRO                                 |
| ADVOGADO                                | :SEM ADVOGADO                                                   |
| ORIGEM                                  | :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018156932) |

EMENTA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À OAB. LEI Nº 6.830/80.NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

Na esteira do entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Eg. Tribunal, o rito a ser adotado para a execução de contribuições devidas à Ordem dos Advogados do Brasil é o previsto no Código de Processo Civil, afastadas as disposições contidas na Lei nº 6.830/80, e consequentemente, a competência das Varas Federais de Execução Fiscal para processar tais feitos. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:  
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008. (data do julgamento).  
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 164504 2008.02.01.005068-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR  
AGRAVANTE :ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR :LUIZ ALBERTO MOREIRA MARTINS JACOB  
AGRAVADO :GUSTAVO CARDOSO DE LEMOS MARA  
ADVOGADO :RENATA GAZONI DE SOUZA  
ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200851060002289)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM ENSINO SUPLETIVO DE NÍVEL MÉDIO. ATO IMPUTADO A DIRETOR DE INSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

O "Ensino Supletivo", denominado pela atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional como "Educação de Jovens e Adultos", é medida destinada a viabilizar e a estimular o acesso aos níveis fundamental e médio de ensino, cabendo aos Estados, neste último caso, assegurá-lo de forma prioritária, hipótese em que atuam no exercício de atribuições que lhes são próprias, e não como delegatários de serviço público federal.

Tratando-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato ilegal cuja prática foi imputada a diretor de Instituição Estadual de Ensino Supletivo, compete à Justiça Estadual processá-lo e julgá-lo. Inteligência do disposto no inciso VIII do art.109 da Constituição da República de 1988.

Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 8.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 167860 2008.02.01.011828-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR  
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS E OUTROS  
AGRAVADO :EVERALDO ALVES DE AMORIM  
ADVOGADO :SEM ADVOGADO  
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010012779)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PROTESTO. SIGILO FISCAL. DADOS CADASTRAIS. POSSIBILIDADE.

A expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal quando dirigida, unicamente, à obtenção de endereço do contribuinte não ofende a proteção ao sigilo fiscal, revelando-se medida razoável a ser adotada em prol do regular andamento do processo nas hipóteses em que restaram infrutíferas as tentativas de localização daquele que ocupa o pólo passivo da ação.

Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 165742 2008.02.01.007768-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR  
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO :FERREIRA E DUTRA - MASSA FALIDA  
ADVOGADO :SEM ADVOGADO  
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9600098611)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO RECEBIDO. APLICAÇÃO DO §1º DO ART. 518 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ASPECTOS FÁTICOS RELEVANTES.

1 -O disposto no §1º do art.518 do CPC não autoriza o não recebimento de apelo interposto em face de sentença que, para extinguir a execução em razão de prescrição intercorrente, pauta-se em aspectos fáticos específicos do caso, tais como, a inércia do exequente e a ausência de causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, e que foram expressamente impugnados pelo recorrente em seu apelo.

2 - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.02.003771-3

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD  
APELANTE :LUIZ AFFONSO JURUENA DE MATTOS  
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO  
APELANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

PROCURADOR :ANA LUCIA DA ROCHA  
APELADO :OS MESMOS  
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ

ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020037713)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO COMISSIONADA. PORTARIA Nº 474/87 DO MEC. LEGALIDADE. LEI 8.168/91.

1- Trata-se de remessa necessária e de recursos de sentença que julgou procedente o pedido, condenando a ré a não proceder a qualquer redução do valor da Função Comissionada ou Função de Confiança (quintos/décimos) que vem sendo paga ao autor, na forma da Portaria 474/87 do MEC.

2- A Portaria 474/87 do MEC ao fixar os valores das funções comissionadas que foram instituídas com base na Lei 7.596/87, porque expedida com amparo no art. 64 do Decreto 94.664/87, constitui ato legítimo. Os quintos incorporados, na vigência dessas normas, não podem ser reduzidos em virtude da transformação das funções de confiança em cargos de direção pela Lei 8.168/91, sob pena de ofensa aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

3- O autor incorporou a Função Comissionada em questão no período de 1965 a 1971, anos antes, portanto, da entrada em vigor da Lei 8.168/91, conforme comprovado pelo seu respectivo ato de aposentação, razão pela qual tem direito a ter sua remuneração calculada segundo os diplomas legais então vigentes.

4- Remessa necessária parcialmente provida e apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD  
Juíza Federal Convocada Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.008472-7

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD  
AGRAVANTE :WALQUIR CANDIDO BEZERRA E CONJUGE  
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS  
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010007619)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA - ARTIGO 50 DA LEI 10.931/2004 - TUTELA ANTECIPADA - IMPOSSIBILIDADE.

1- Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, que visava a suspensão da execução extrajudicial da dívida, ante a necessidade de dilação probatória, determinando a emenda da inicial para que fossem esclarecidas as alegações quanto às cláusulas contratuais e eventual ilegitimidade da cobrança.

2- A parte agravante é mutuária do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e, no feito originário, requereu concessão da medida liminar para que fosse autorizado o depósito mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), enquanto houvesse a discussão do financiamento, e que fosse suspenso todo e qualquer ato de execução extrajudicial para a retomada do imóvel ou a sustação de seus efeitos, caso já tenha sido realizado leilão extrajudicial

3- Na hipótese, a parte agravante não cumpriu a determinação do art. 50 da Lei 10.931/04, pois, ajuizou ação revislonal, pretendendo que as prestação de seu contrato de compra e venda de imóvel com pacto adjecto de hipoteca, fossem revistas, sem ter informado os valores incontroversos e aqueles que pretende discutir.

4- Ademais, verifica-se que, nos termos do disposto no §2º do art. 50 da Lei 10.931/04, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso, pode afastar a execução extrajudicial. Todavia, faz-se necessário que o devedor efetue o depósito do valor devido ou preste caução, o que não se verifica na hipótese em exame.

5- Na hipótese, ausentes os requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC.

6- Cabe ressaltar que, a decisão em comento se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso.

7-Precedentes.

8- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2008.

Maria Alice Paim Lyard  
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.045469-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD  
APELANTE :ALEXANDRE AUGUSTO DE ANDRADE VIEIRA  
ADVOGADO :CLAUDIO CESAR LOPES VIEIRA E OUTROS  
APELADO :UNIAO FEDERAL  
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800227989)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA NÃO-REMUNERADA DO EXÉRCITO. CARTEIRA DE IDENTIDADE.

1- Na hipótese, requereram os autores o reconhecimento da validade de seu registro de identificação por prazo indeterminado, e a emissão de cédulas de identidade para seus dependentes, tal qual recebem os dependentes dos demais oficiais.

2- Não pode o integrante da reserva não-remunerada do Exército, já integrado à vida civil, ser equiparado ao militar de carreira ativo ou inativo que possui vínculo com a Administração, salvo na hipótese do inciso III, do art.3º da Lei n.º 6.880/1980. Assim, não possuindo, os autores, os mesmos direitos concernentes aos militares de carreira, não há que se falar em cédula de identidade para seus dependentes.

3- A Portaria n.º 003/DGP - Departamento Geral do Pessoal do Exército Brasileiro, de 12/01/2007, que aprova as Normas Técnicas para o funcionamento do Serviço de Identificação do Exército sobre a Carteira de Identidade Militar, confere validade, por tempo indeterminado, ao militar de reserva não remunerada, após 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

4- Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008.

Maria Alice Paim Lyard  
Juíza Federal Convocada Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.007518-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD  
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL  
AGRAVADO :BRUNA NASCIMENTO DA SILVA DE BARROS  
ADVOGADO :PATRICIA VAIRAO CARELLI VIEIRA  
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010114357)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDORA PÚBLICA - ENFERMEIRA - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE NO DIREITO INVOCADO - LIMINAR REVOGADA.

1- Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada, superada a questão relativa à jornada semanal máxima prevista no acórdão 2.133/2005 do TCU, desse posse, à autora, no cargo de Enfermeira.

2- Na hipótese, conforme declaração do Hospital de Jacarepaguá, a agravada já exerce cargo de Enfermeira, no plantão 12x60 horas, com jornada de trabalho no horário de 7:00 às 19:00 horas, laborando por força de liminar, também, no Hospital dos Servidores, com carga horária semanal de 40 horas.

3- Não demonstração, no caso, da compatibilidade de horários de forma a resguardar a eficiência do serviço em ambas as entidades hospitalares, assim como a saúde da ora agravada.



4- Da leitura dos autos há, ao que parece, carga horária superior às 60 horas semanais permitidas.  
5- Ausência de plausibilidade no direito invocado, merecendo, a liminar, ser revogada.  
6-Precedentes.  
7- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2008.

Maria Alice Paim Lyard  
Juíza Federal Convocada Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.011775-7

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                |
| AGRAVANTE  | :FIOCRUZ                                                |
| PROCURADOR | :MARCONE XAVIER FURTADO                                 |
| AGRAVADO   | :ANA LUCIA SAMPAIO DE ARAUJO                            |
| ADVOGADO   | :ALAN PECANHA MUZY DIAS                                 |
| ORIGEM     | :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010093974) |

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CR/88, ARTIGO 37 INCISO XVI. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS TUTELA. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. Em que pese a possibilidade de acumulação de dois cargos na área da saúde, consoante o teor do inciso XVI, do artigo 37 da Carta Magna; há de se prestigiar um dos princípios basilares da atuação da Administração Pública, expresso no caput do mesmo artigo, qual seja, o princípio da eficiência, que, *in casu*, seria afrontado pela excessiva carga horária a ser exercida pela ora Agravada.
2. A atividade profissional de enfermagem que não se compatibiliza com o excesso de horas de trabalho, haja vista o grau de responsabilidade dos profissionais que a desempenham, lidando com questões relativas à saúde e à vida humanas.
3. Precedentes desta Corte: AMS 68096, DJU 01/10/2007; AI 2008.02.01.002573-5, DJU de 04/08/2008.
4. STF, mutatis RE 351905, DJ 1/7/05.
5. Agravado de Instrumento conhecido e provido, restando prejudicado o Agravado Interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, julgando prejudicado o Agravado Interno, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.009591-3

|          |                                                           |
|----------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                  |
| APELANTE | :SEVERINA MARIA DE SOUZA COSTA                            |
| ADVOGADO | :CARLOS LUIZ ALMEIDA ARARUNA                              |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                            |
| ORIGEM   | :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010095913) |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. taxa de ocupação. desconto em folha. limite. art.12, §1º, do Decreto nº 4.961/04.  
Trata-se de apelação cível em face da sentença que julgou o pedido parcialmente procedente, para limitar a "contraprestação pela ocupação do imóvel em que reside a autora ao valor equivalente de 40% de seus proventos", de acordo com o art.12, §1º, do Decreto nº 4.961/04, que prevê que o desconto efetuado a título de consignação compulsória deve obedecer ao teto de 40% da remuneração do servidor.

Iresignada, a autora apelou, fls. 180/197, requerendo a reforma da sentença, para se fixar a taxa de ocupação em R\$ 66,60, valor que lhe era anteriormente descontado, determinando-se à União a consignação do referido valor em sua folha.  
*A sentença merece ser mantida.*

A autora comprovou que a concretização da consignação referente a tal majoração, a título de aluguel, a condenaria à miséria e a indignidade. Além de ser deficiente visual e possuir um filho inválido, lhe restaria apenas uma quantia irrisória de R\$135,65, muito inferior a um salário mínimo, para a sua sobrevivência e a de sua família, além da perda da moradia. Portanto, não vislumbro prejuízo tamanho ao Erário que seja suficiente para justificar o dano irreparável suportado pela autora.

Correta a sentença quanto à redução do reajuste para 40%, ao invés de 70%, pois o art. 12, §1º, do Decreto nº 4961/04, expressamente fixou o limite para os descontos em consignação compulsória em até 40% da remuneração do servidor".  
Dessa forma, a majoração da taxa pela União ocorreu em observância à lei, pois de acordo com o entendimento de acórdão do TCU (decisão nº 1.028/04, item 9.5.1), que determinou a adequação dos valores locatícios cobrados. Assim, não cabe ao Judiciário impugnar os

valores majorados pelo Tribunal de Contas, impondo-lhe entendimento diferente, mas tão-somente a verificação da legalidade do ato emanado, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.  
O reajuste em questão obedecer ao teto de 40% da renda bruta da autora, porém cabe ao TCU o arbitramento da majoração a ser efetuada, dentro desse limite.  
8 Recurso e remessa conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23/09/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.030537-7

|           |                                                          |
|-----------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                 |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL                                           |
| APELADO   | :EVANDRO LUIS LOURENCO FRANCO E OUTRO                    |
| ADVOGADO  | :RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZZI E OUTROS                    |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ                            |
| ORIGEM    | :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010305377) |

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - PROMOÇÃO - LITISPENDÊNCIA - RECONHECIMENTO - EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

-Em razão de medida liminar concedida nos autos do *mandamus* que tramitou Subseção Judiciária de São Carlos em na São Paulo - Processo nº2006.61.15.000081-5, 2ªVara -, foram autores/apelados inscritos no concurso para o Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica e fizeram o respectivo curso de formação, onde restaram aprovados, estando o feito com vista ao MPF para parecer e, após, prolação de sentença.

-Neste panorama jurídico - processual, a meu juízo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, na medida em que há litispendência com o feito distribuído, primeiramente, a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos/SP, vez que, ao fim e ao cabo, objetiva-se obter o mesmo resultado jurídico, no que concerne a liminar deferida naquele juízo, havendo, tão somente, debate quanto ao alcance daquela providência jurisdicional, o que, passe-se o truismo, deve ser dirimido pelo Juízo prolator da decisão, descabendo a outro juízo, quer interpretá-la, quer efetuá-la, sob pena de ofensa ao devido processo legal.

-Remessa necessária conhecida e provida, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, prejudicado o recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa necessária e lhe dar provimento, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando o recurso prejudicado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 23/09/2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2008.51.01.003138-5

|            |                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                            |
| APELANTE   | :AFINCA-ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO CANCER |
| ADVOGADO   | :PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO E OUTRO                       |
| APELADO    | :INSTITUTO NACIONAL DO CANCER - INCA                                |
| PROCURADOR | :SEM PROCURADOR                                                     |
| ORIGEM     | :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010031385)     |

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO DO INCA. ATO FUTURO DA AUTORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AVALIAÇÃO INDIVIDUAL. DESRESPEITO AOS DITAMES DA LEI 11.344/2006.

1- Objetiva-se no *mandamus* a abstenção pela autoridade coatora de praticar atos tendentes à avaliação dos servidores públicos de carreira de ciência e tecnologia, destoantes do previsto na Lei nº 11.344/2006.

2 - O cabimento de mandado de segurança preventivo demanda a existência de ato concreto ou preparatório da autoridade coatora que configure o justo receio de lesão ao direito líquido e certo invocado, consubstanciado em grave ameaça, objetiva e atual (STJ, AGRMS 9738, DJ de 02/08/2004).

3- Inaplicável o indeferimento liminar da petição inicial por motivo de inexistência de ato ou ameaça concreta de ato ilegal ou abusivo, pois busca a impetrante evitar ato futuro da autoridade administrativa,

consistente na avaliação individual que tem por objetivo atender à política de Gestão de Recursos Humanos, por entender que a Lei 11.344/2006, alterou o critério a ser utilizado para definição dos percentuais a serem pagos como GDACT, que passa a ser atribuída em função do alcance de metas de desempenho coletivo e institucional.

4 - Recurso provido para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008

XII - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.50.01.008990-3

|                |                                                        |
|----------------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR        | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND               |
| EMBARGANTE     | :UNIÃO FEDERAL                                         |
| APELANTE       | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                      |
| APELADO        | :ALIMENKO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA               |
| ADVOGADO       | :PATRICIA NUNES ROMANO TRISTAO PEPINO E OUTROS         |
| DEC. EMBARGADA | :V. ACÓRDÃO DE FLS. 202                                |
| REMETENTE      | :JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES          |
| ORIGEM         | :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010089903) |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DO RECURSO. CARATER INFRINGENTE

- De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão eis que o magistrado não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (STJ, Edcl no Ag.Reg. EREsp 234069, DJ 17/9/01), mais recentemente o STF no MS 26.163-3-DF, DJ 5/9/08, também se manifestou no mesmo sentido : "*O Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento de que não há afronta ao art.93, inc. IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa da prestação jurisdicional*", guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva re-discutir o acervo probatório produzido, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.

-Recurso conhecido, e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,23 de setembro de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.016714-8

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                |
| EMBARGANTE | :JOSE HERENIO DE SOUZA                                  |
| ADVOGADO   | :JOSE MARCOS GOMES E OUTROS                             |
| DECISÃO    | :ACÓRDÃO DE FLS. 52                                     |
| AGRAVANTE  | :JOSE HERENIO DE SOUZA                                  |
| ADVOGADO   | :JOSE MARCOS GOMES E OUTROS                             |
| AGRAVADO   | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                          |
| ADVOGADO   | :MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS                     |
| ORIGEM     | :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010117482) |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1- É de se conhecer os embargos, eis que realmente houve a alegada omissão, no que diz respeito à análise da inversão do ônus da prova. Dessa forma dou provimento aos embargos de declaração para que conste do voto e do acórdão o seguinte: "*Em relação à apresentação de extratos, analisando os autos, concluo não assistir razão ao Agravante, eis que, tratando-se de apresentação de extratos de poupança, a decisão objurgada encontra-se de acordo com o disposto no artigo 333, inciso I do CPC. Neste sentido: AG 146899/RJ, TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Cruz Netto, DJU 30/04/2007: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. EXECUÇÃO. ÔNUS DO EXEQUENTE DE APRESENTAR OS RESPECTIVOS EXTRA-*

TOS. ART. 333, I, DO CPC. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, determinou a juntada, em dez dias, dos extratos contendo as movimentações da conta poupança no período de janeiro/89 - fevereiro/89, conforme solicitado pela Contadoria às fls. 285, sob pena de multa de R\$ 500,00. (...) III - Agravo de instrumento provido para revogar a decisão que impôs à CEF o ônus de apresentar os extratos da caderneta de poupança do exequente, sob pena de multa diária."(...) De se destacar que a inversão do ônus da prova, segundo o disposto no art. 6º do CDC, pode ocorrer em favor do consumidor, dependendo da verificação da verossimilhança das teses articuladas pela parte ou da hipossuficiência do consumidor. Conforme descrito no inciso VIII do citado artigo que dispõe que a "facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo regras ordinárias da experiência".(...) Resta pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do consumidor aos contratos em que presente como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), mas daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, que será deferida a critério do juiz, sendo indispensável a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida.(...) Do exposto, dou parcial provimento ao agravo a fim de deferir a gratuidade de justiça".

2 - Recurso conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23/09/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMBARGOS DECLARATORIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.02.01.004136-3

|                 |                                                                    |
|-----------------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR         | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                           |
| EMBARGANTE      | :MRS LOGISTICA S/A                                                 |
| AGRAVANTE       | :MRS LOGISTICA S/A                                                 |
| ADVOGADO        | :MANOEL VARGAS FRANCO NETTO E OUTROS                               |
| AGRAVADO        | :UNIAO FEDERAL                                                     |
| AGRAVADO        | :FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A                                     |
| DEC. EMBARGA-DA | :ACÓRDÃO DE FLS.466                                                |
| ADVOGADO        | :SEM ADVOGADO                                                      |
| ORIGEM          | :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010187934) |

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMIS-SÃO E CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Há que se sublinhar, que a omissão apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543, DJ 16/6/03), mormente para os fins dos verbetes nºs 282, e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Noutro eito, a contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão ou de contradição, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir o acervo probatório produzido, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.

Quanto a referida falta de pronunciamento acerca dos dispositivos invocados para fins de prequestionamento, já é pacífico o entendimento de que o juiz não está obrigado a discorrer a respeito de todas as matérias trazidas a juízo, não sendo necessário que o dispositivo mencionado esteja expressamente mencionado no acórdão, decidida a matéria a que ele se refere é o quanto basta (STJ REsp 138365/SP, DJ 31/05/99).

Recurso conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23/09/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI 2008.02.01.008103-9

|            |                                                                   |
|------------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                          |
| EMBARGANTE | :UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA |
| ADVOGADO   | :MARCELO NEUMANN E OUTROS                                         |

|                 |                                                                     |
|-----------------|---------------------------------------------------------------------|
| ADVOGADO        | :PATRÍCIA SHIMA                                                     |
| EMBARGADO       | :PAULO ROBERTO FERNANDES DO AMARAL                                  |
| ADVOGADO        | :JULIO CESAR M.NEVES E OUTRO                                        |
| DECISÃO EMBG-DA | :ACÓRDÃO DE FLS. 141/142                                            |
| ORIGEM          | :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010068074) |

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMIS-SÃO/ CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

1. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos." (STJ, Edcl. REsp 410319, DJ 23/9/02), além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2. A contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

3. O tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão/contradição, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que, tem por finalidade, o reexame da decisão com o objetivo de alterar a prestação jurisdicional, atribuindo efeito infringente aos Embargos de Declaração, o que só é possível em caráter excepcional.

4. Ainda que opostos para fins de prequestionar, devem os embargos declaratórios atender às hipóteses previstas em lei (CPC, 535).

5. Recurso conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover o Recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1992.50.01.001051-5

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND           |
| EMBARGANTE | :UNIÃO FEDERAL                                     |
| DECISÃO    | :ACÓRDÃO DE FLS. 281                               |
| APELANTE   | :COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX      |
| ADVOGADO   | :LEILA RUSCIOLELLI PAIVA RIBEIRO DE ASSIS E OUTROS |
| APELADO    | :UNIAO FEDERAL                                     |
| ORIGEM     | :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9200010512)  |

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, DO CPC. inOcorrência da omissão.

Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos." (STJ, Edcl. REsp 410319, DJ 23/9/02), além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

Assentadas estas coordenadas verifica-se que os supostos vícios apontados in casu, concerne à omissão nos seguintes termos (...) *Fiel ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório vem agora a UNIÃO, com fulcro no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial, o contraditório e a ampla defesa com TODOS OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES, interpor os presentes embargos de declaração - visando a que a Turma se pro-*

nuncie acerca dos dispositivos processuais que cuidam da transferência onerosa para fins de recolhimento de laudêmio mais precisamente quanto ao prequestionamento dos artigos 3º, 2 ALÍNEA "A", "C", 3º do Decreto 2.398, de 21/12/12987, 227, 2, § 1º, § 2º e § 3º da lei 6404, de 15/12/1976, artigo 3º do decreto-lei 2.398, de 21/12/1987, artigo 116 e 127 do decreto-lei 9.760/1946 e artigos 131 e 201 da lei 6.830/1980. (...) Considerando, que, in casu, o cerne da questão cinge-se a definição de transferência onerosa para fins de recolhimento de laudêmio, o v. acórdão ora embargado foi omisso quanto à aplicabilidade do artigo 227, caput, da Lei 6.404/76.(...) Todavia, ao analisar a presente questão o Egrégio Tribunal omitiu-se acerca do teor dos dispostos nas normas acima mencionadas, não constando, inclusive, da ementa do acórdão nenhuma referência à mencionada legislação. (...) Nessas condições, e inclusive com vistas ao suprimento do requisito do PREQUESTIONAMENTO, para eventual interposição de recurso aos Tribunais Superiores, requer a União seja declarado o acórdão, a fim de ser suprida a omissão ora apontada".

De pronto, verifica-se que os temas suscitados não se acomodam aos conceitos de contradição, omissão ou obscuridade, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir matéria de direito, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.

No que tange ao prequestionamento, mesmo com esse propósito, os Embargos de Declaração devem atender aos requisitos do artigo 535 do CPC. (159275/SP, Emb. de Decl. nos Emb. de Diverg. no RESP, 1ª Seção, unânime, DJ 28/05/2001; EADRES 156704/DF, Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos EDARRESP, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 01/08/2000; EAAARE 494849?RN, desta relatoria, DJ de 24.05.2004; RESP 708.052/PB, DJ 28.03.2006).

De qualquer sorte, vício de omissão, entendido como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, além do que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos, o que desautoriza, outrossim, a modificação do julgado.

Do exposto, nego provimento ao recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23/09/2008. . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / RE-EXAME NECESSÁRIO 2005.51.01.016233-8

|                 |                                          |
|-----------------|------------------------------------------|
| RELATOR         | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND |
| EMBARGANTE      | :UNIAO FEDERAL                           |
| EMBARGADO       | :ELIZABETH DOS SANTOS FERREIRA RODRIGUES |
| ADVOGADO        | :PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO    |
| DECISÃO EMBG-DA | :ACÓRDÃO DE FLS. 179/180                 |
| ORIGEM          | :JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ            |

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98 DO STJ.

Verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão, contradição e obscuridade, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva, o reexame da decisão com o objetivo de alterar a prestação jurisdicional, atribuindo efeito infringente aos Embargos de Declaração, o que só é possível em caráter excepcional.

No que tange ao pré-questionamento, não cabe a aplicação da Súmula 98 do STJ, eis que os Embargos de Declaração devem, mesmo com esse propósito, atenderem aos requisitos do artigo 535 do CPC.

Precedentes do STJ.

Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELACAO CIVEL 2006.51.01.010507-4

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND |
| EMBARGANTE | :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF           |
| APELANTE   | :VERONICA DOS SANTOS SEVERO              |
| ADVOGADO   | :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS          |
| APELANTE   | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF           |
| ADVOGADO   | :CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS  |



APELADOS : OS MESMOS  
 DEC. EMBARGA- : V. ACÓRDÃO DE FLS. 301 DA  
 ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010105074)

E M E N T A  
 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA .

- Sustenta a embargante/apelante, a existência de omissão no acórdão, quanto à fixação dos ônus sucumbenciais, com a condenação da autora em pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa.  
 - De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão em relação aos honorários advocatícios, eis que, a uma, sequer foi questionado em seu recurso de apelação quanto à sucumbência recíproca; a duas, que in casu , cuida-se de parte beneficiada pela gratuidade de justiça, o que impende no inacolhimento do recurso.  
 - Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO  
 Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento).  
 POUL ERIK DYRLUND  
 Relator  
 IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2006.51.01.016919-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
 EMBARGANTE : MOISES FERREIRA DE PAULA E OUTROS  
 ADVOGADO : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD  
 EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
 PROCURADOR : MARCONE XAVIER FURTADO  
 DECISÃO EMBDA : ACÓRDÃO DE FLS. 230  
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010169192)

E M E N T A  
 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE (GAE). OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos." (STJ, Edcl. REsp 410319, DJ 23/9/02).

2 - A omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compensação da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16/06/2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3 - O tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão em epígrafe; guardando nítido caráter infringente, na medida em que, tem por finalidade, o reexame da decisão com o objetivo de alterar a prestação jurisdicional, atribuindo efeito infringente aos Embargos de Declaração, o que só é possível em caráter excepcional.

4 - Ainda que opostos para fins de prequestionar, devem os embargos declaratórios atender às hipóteses previstas em lei (CPC, 535).

5 - Recurso conhecido e desprovido.  
 ACÓRDÃO  
 Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).  
 POUL ERIK DYRLUND  
 Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008  
 IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.027562-2  
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
 APELANTE : JOSE BUFFONE  
 ADVOGADO : ALEXANDRA RADICETTI RIEDLINGER  
 APELADO : UNIAO FEDERAL  
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010275622)

E M E N T A  
 PROCESSO CIVIL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. EXPOSIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. ART. 514, II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.  
 1. Trata-se de apelação cível interposta face sentença proferida nos autos da ação ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja concedido o visto permanente ao Autor, assim como determinado o registro na condição de estrangeiro com expedição da carteira de estrangeiro, devendo constar a grafia correta do nome JOSÉ BUFONE para GIUSEPPE BUFFONE, bem como a nacionalidade do Requerente que é natural da Itália.  
 2. O processo foi julgado extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão do reconhecimento da ilegitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da presente relação processual.  
 3. Conforme bem adunado na fundamentação de piso, que ora se incorpora, o pleito principal é mero corolário da alteração pretérita - nacionalidade - que não pode ser formulado perante o Estado Brasileiro  
 4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO  
 Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e desprovê-la, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).  
 POUL ERIK DYRLUND  
 Relator  
 III - AGRAVO 2008.02.01.011367-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
 AGRAVANTE : ANATALE CRISPIM ALVES DA COSTA  
 ADVOGADO : JOSE GUILHERME SOUZA SANTOS DE ARAUJO MARTINS E OUTRO  
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL  
 ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002471027)

E M E N T A  
 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE RPV. ATUALIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CARÁTER INOVATÓRIO DA ALEGAÇÃO. DECISÃO DE CUNHO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 311 DO STJ.

1. Da decisão a quo que entendeu que o valor foi atualizado em 30.11.2007, quando da expedição do RPV e pago em 18.01.2008, restou devidamente corrigido pelo Egrégio TRF, sustenta a agravante vício no procedimento judicial, sob o argumento de que as partes não se manifestaram sobre a correção monetária realizada pelo TRF às ocultas, o que torna extremamente arbitrária a imposição do aludido valor.  
 2. A par de inovatório o argumento de infringência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, consoante verbete sumular do Col. STJ, os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório têm natureza administrativa e não jurisdicional, não havendo falar em contraditório e nem qualquer interferência das partes interessadas (Súmula 311/STJ).  
 3. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO  
 Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).  
 POUL ERIK DYRLUND  
 Relator  
 III - AGRAVO 2008.02.01.010653-0  
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
 AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS

AGRAVADO : PAULO CESAR PEREIRA DA PONTE  
 ADVOGADO : DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA SILVA  
 ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200851170008766)

E M E N T A  
 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DAS CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSENTES.

1. Ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, em que se apurou dos autos, pela análise da planilha de evolução do financiamento que: a) o autor se encontra em dia com o pagamento das prestações do financiamento, já tendo quitado 218 das 240 prestações previstas no contrato; b) na maior parte do curso do financiamento, não houve qualquer amortização do saldo devedor, ficando claro que os juros da dívida foram sendo incorporados, mês a mês, a esse saldo; c) a falta de amortização do saldo devedor ao longo de grande parte do financiamento, provoca a impossibilidade de quitação do empréstimo no prazo estipulado, persistindo um saldo a pagar de valor muito superior ao próprio valor do bem hipotecado, após quase vinte anos de pagamento da dívida.  
 2. A decisão agravada, a par de reconhecer a verossimilhança das alegações da parte autora quanto à possibilidade de que o empréstimo já esteja quitado embora seja de todo útil a continuidade do pagamento de valor que cubra o custo do seguro em vigor (R\$ 126,10), considerou que o autor especificou os valores controvertidos e incontrovertidos, dispondo-se a pagar R\$ 130,38 mensalmente, e, ainda, que o depósito dos valores incontestados constitui-se num direito potestativo da parte autora, bem como, que tal depósito é vantajoso para ambas as partes: para a parte autora, demonstra boa-fé e diminui o valor a pagar em caso de indeferimento do pedido; para a parte ré, mantém um fluxo de pagamento até decisão final.  
 3. Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, consequentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não se configura, na hipótese.  
 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO  
 Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).  
 POUL ERIK DYRLUND  
 Relator  
 IV - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AC 2003.51.54.015562-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
 PARTE AUTORA : NILZA SILVA DE JESUS  
 PARTE RÉ : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
 PROCURADOR : ROBERTO GONCALVES DE MATOS  
 DEC. EMBARGA- : V. ACÓRDÃO DE FLS. 189 DA  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE VOLTA REDONDA-RJ  
 ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351540155626)

E M E N T A  
 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.  
 -Sustenta a embargante, a ocorrência de reformatio in pejus, eis que os autos vieram a este Corte face ao duplo grau obrigatório de jurisdição, sendo vedado o agravamento à condenação imposta à Fazenda Pública, não podendo, portanto, o valor dos honorários fixados nesta Corte ser superior ao valor arbitrado em 1ª. Instância.

-Procede o recurso, na linha do ponderado,pelo que altera-se o voto, a respectiva conclusão, para que seja desconsiderada a majoração operada, no que concerne à verba honorária, passando a parte dispositiva, a constar, tão somente, como desprovida a remessa necessária.

- Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,23 de setembro de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 421145 AC ES 2002.50.01.005225-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

EMBARGANTE :AURITA CALMON  
ADVOGADO :EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS

EMBARGADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO ANESIO OTTO FIEDLER

DECISÃO EMBDA :ACÓRDÃO DE FLS. 124

ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010052256)

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INCONFIGURADAS. JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35 DE 24.08.2001. AJUIZAMENTO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC, ART. 20, § 4º, C/C ALÍNEAS DO § 3º. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2 - A contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

3 - Com o advento da Medida Provisória 2.180-35 de 24.08.2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, o Colendo STJ fixou o entendimento de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, em virtude do caráter instrumental material da referida norma, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas, só se aplicando tal normatividade aos processos em curso, quando proposta ação após a sua vigência, como na hipótese vertente (STJ, REsp 654745/RS; EAREsp 554268/RS, AGA, 625191; AGRESP 674581).

4 - Os honorários advocatícios foram fixados nos termos art. 26, do CPC, ante o reconhecimento pela ré após a prolação da sentença, c/c art. 20, parágrafo 4º, do CPC, vez que vencida a Fazenda Pública, sendo certo que, na espécie, o juiz não fica adstrito aos limites e percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo legal, mas aos critérios estabelecidos nas alíneas deste parágrafo (STJ, REsp 226.030-SP), informados que devem ser pelo grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não se afigurando, na hipótese, irrisório o valor de R\$ 700,00, arbitrado no acórdão embargado.

5 - O tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão e contradição em epígrafe; guardando nítido caráter infringente, na medida em que, tem por finalidade, o reexame da decisão com o objetivo de alterar a prestação jurisdicional, atribuindo efeito infringente aos Embargos de Declaração, o que só é possível em caráter excepcional.

6 - Recurso conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover o Recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 411068/ES 2001.50.01.006193-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

EMBARGANTE :UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO :DEODATO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI e outros

DECISÃO EMBDA :ACÓRDÃO DE FLS. 571

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (2001.50.01.006193-9)

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA RECURSO. ART. 538 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos".

2 - A contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

3 - A obscuridade está jungida a ocorrência de vícios de compreensão (STJ, Edcl AgRg MC 5465, DJ 12/5/03), e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado (STJ, Edcl AgRg REsp 414918, DJ 22/4/03).

4 - O tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão, contradição e obscuridade; guardando nítido caráter infringente, na medida em que, tem por finalidade, o reexame da decisão com o objetivo de alterar a prestação jurisdicional, atribuindo efeito infringente aos Embargos de Declaração, o que só é possível em caráter excepcional.

5 - Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, a teor do art. 538 do CPC, mas não interrompem o prazo para a interposição de embargos de declaração da decisão para a qual a parte adversa foi devidamente intimada, não recorrendo no momento adequado, sob o argumento de movimento paredista dos advogados públicos federais. (TRF- 5ª. REGIÃO, *mutatis*, EDAC 990509031203/CE, DJ de 28/03/2008).

6 - Considerando que o acórdão ora embargado não conheceu dos embargos declaratórios da União por extemporâneos, não se afigura a interrupção do prazo para interposição de outros recursos sendo, pois, intempestivo o presente aclaratórios (TRF - 1ª. REGIÃO, AC 199801000596896/BA, DJ DE 11/2/1999).

7 - Ainda que opostos para fins de prequestionar, devem os embargos declaratórios atender às hipóteses previstas em lei (CPC, 535).

8 - Recurso não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER dos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO 166097 AG ES 2008.02.01.008403-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

EMBARGANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :SEBASTIAO TRISTAO STHEL E OUTROS

EMBARGADO :GRAFICA E EDITORA BRAVIM LTDA E OUTROS

#### ADVOGADO'

RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONCA E OUTROS

DECISÃO EMBDA :ACÓRDÃO DE FLS. 733

ORIGEM :4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010005032)

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

A contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

A obscuridade está jungida a ocorrência de vícios de compreensão (STJ, Edcl AgRg MC 5465, DJ 12/5/03), e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado (STJ, Edcl AgRg REsp 414918, DJ 22/4/03).

O tema suscitado não se acomoda ao conceito de contradição em epígrafe; guardando nítido caráter infringente, na medida em que, tem por finalidade, o reexame da decisão com o objetivo de alterar a prestação jurisdicional, atribuindo efeito infringente aos Embargos de Declaração, o que só é possível em caráter excepcional.

Ainda que opostos para fins de prequestionar, devem os embargos declaratórios atender às hipóteses previstas em lei (CPC, 535).

Recurso conhecido, porém desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, porém para desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

**EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008**

III - AGRAVO 2008.02.01.013585-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS

AGRAVADO :DEUDETTE LOPES FARIAS E OUTRO

ADVOGADO :ANTONIO MENDONÇA BEZERRA E OUTRO

DECISÃO AGRDA :DECISÃO DE FLS. 1307/1309

ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300253506)

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO RECONSIDERA A ANTERIORMENTE PROFERIDA. IMPUGNAÇÃO SERÔDIA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. APLICABILIDADE.

A impugnação por meio de agravo de instrumento agitado contra decisão que constitui mera manutenção da decisão anteriormente proferida, que foi objeto de pleito de reconsideração, mostra-se serôdia, ensejando a negativa de seguimento de recurso.

Inconsistência do argumento de que a CAIXA apresentou fato novo, ao pretender a reconsideração da decisão, qual seja, o de que as quantias deduzidas já haviam sido imediatamente repassadas à Receita Federal, alegação esta sequer relevada pela decisão *a quo* agravada.

Agravo Interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator



|                                                  |                                                        |
|--------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2003.50.01.016082-3 |                                                        |
| RELATOR                                          | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND               |
| EMBARGANTE                                       | :CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES    |
| APELANTE                                         | :CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES    |
| ADVOGADO                                         | :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS       |
| APELADO                                          | :SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA                         |
| ADVOGADO                                         | :FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E OUTROS                  |
| EMBARGADO                                        | :ACÓRDÃO DE FLS. 196                                   |
| ORIGEM                                           | :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010160823) |

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, da omissão, contrariedade ou obscuridade.
2. Há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é *"aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário"* (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16.06.2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. Embargos declaratórios inacolhidos face os temas suscitados pelo embargante não se acomodarem ao conceito de omissão, guardando nítido caráter infringente, na medida em que visam rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional.
4. O magistrado ao julgar a matéria posta a seu exame julga conforme seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, jurisprudência e legislação que entender aplicável ao caso concreto, bastando que haja fundamentação suficiente a elucidar o entendimento esposado.
5. Não cabe a aplicação da Súmula 98 do STJ eis que os Embargos de Declaração devem, mesmo com o propósito de prequestionamento, atender os requisitos do artigo 535 do CPC, o que não se configurou.
6. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, porém desprovê-lo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2006.51.01.009633-4

|               |                                                                     |
|---------------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR       | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                            |
| EMBARGANTE    | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                      |
| ADVOGADO      | :OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS               |
| AC. EMBARGADO | FL. 174                                                             |
| ADVOGADO      | :MAURICIO JOSE MOREIRA ALVES                                        |
| ADVOGADO      | :VALERIA DE SOUZA SANTOS                                            |
| ORIGEM        | :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010096334) |

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA: ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. Os Embargos de Declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como *"aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa e, não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida, acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente", bem como, "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", isto porque, "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes"*.

2. A contradição que *"autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos"*; *inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais, nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida"*.
3. A obscuridade está jungida à ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.
4. Inexiste a omissão suscitada, uma vez que não advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa ou aquela verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão.
5. Os presentes Embargos de Declaração constituem oposição abusiva, manifestamente protelatórios, dando ensejo à aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.
6. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23/09/2008 .(data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.021508-6

|              |                                                                    |
|--------------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR      | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                           |
| EMBARGANTE   | :MAURICIO PAIVA DA SILVA                                           |
| APELANTE     | :MAURICIO PAIVA DA SILVA                                           |
| ADVOGADO     | :HERDY ANTONIO DE OLIVEIRA                                         |
| APELADO      | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                  |
| DECISÃO EMB- | :ACÓRDÃO DE FLS.151                                                |
| DA.          |                                                                    |
| ORIGEM       | :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010215086) |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão em relação aos honorários advocatícios, eis que, in casu, sendo o autor condenado em R\$ 5.000,00 de honorários advocatícios, não merece amparo tal irrisignação, na medida em que são os honorários fixados em desfavor de quem sucumbiu, ou seja, em desfavor de quem de perde a ação, e não fixado como punição, como sustentando pelo embargante; no mais, o mesmo sequer mostrou de forma concreta, o porquê não deve ser mantido esse valor, o que conduz ao inacolhimento, a par de que no apelo não constou qualquer pleito no sentido indicado.
- Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 / 09 / 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2002.51.01.009309-1

|            |                                                                       |
|------------|-----------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                              |
| EMBARGANTE | :ISABEL DE ANDRADE PINTO                                              |
| APELANTE   | :ISABEL DE ANDRADE PINTO                                              |
| ADVOGADO   | :ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTROS                                  |
| APELANTE   | :GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL                                 |
| ADVOGADO   | :TANIA S. DE SOUZA MESQUITA E OUTROS                                  |
| APELADO    | :EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV |
| ADVOGADO   | :PEDRO HENRIQUE RIBEIRO PLACIDO E OUTROS                              |
| APELADO    | :ISABEL DE ANDRADE PINTO                                              |
| ADVOGADO   | :ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTROS                                  |
| APELADO    | :GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL                                 |

|           |                                                          |
|-----------|----------------------------------------------------------|
| ADVOGADO  | :TANIA SIDNEY DE SOUZA E OUTROS                          |
| EMBARGADO | :ACÓRDÃO DE FLS. 529                                     |
| ORIGEM    | :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010093091) |

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, da omissão, contrariedade ou obscuridade.
2. Com efeito, a contradição que *"autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos"* (STJ, REsp 322056, DJ 4.2.02); *inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15.02.02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida"* (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23.5.03).
3. Embargos declaratórios inacolhidos face o tema suscitado pela embargante não se acomodar ao conceito de contradição, guardando nítido caráter infringente, na medida em que visam rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional.
4. O magistrado ao julgar a matéria posta a seu exame julga conforme seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, jurisprudência e legislação que entender aplicável ao caso concreto, bastando que haja fundamentação suficiente a elucidar o entendimento esposado.
5. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, porém desprovê-lo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.02.01.011887-7

|               |                                                        |
|---------------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR       | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND               |
| AGRAVANTE     | :UNIAO FEDERAL                                         |
| AGRAVADO      | :ANNA ELIZABETH RIZZO E OUTROS                         |
| ADVOGADO      | :JAYME FERNANDES JUNIOR E OUTROS                       |
| DEC. AGRAVADA | :DECISÃO DE FLS. 274/275                               |
| ORIGEM        | :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010038730) |

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGA-DO SEGUIMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Analizando-se os autos, evidencia-se impertinente a irrisignação da ora Agravante; eis que a mesma não acostou aos autos, cópia da certidão de intimação da decisão objurgada, constituindo-se peça obrigatória, consoante mandamento insculpido no artigo 525, inciso I, do CPC.

A Oitava Turma Especializada desta Egrégia Corte, em sessão de 14/06/2005, já apreciou a matéria quando do julgamento do Agravo Interno no AI nº 2004.02.01.003356-8, oportunidade em que decidiu pelo não seguimento do recurso instruído inadequadamente, entendendo ser inadmissível a juntada de peças obrigatórias *a posteriori*. Noutro eito, não sido juntado a certidão de intimação, não há como apreciar a tempestividade do presente recurso, o qual constitui requisito extrínseco de admissibilidade.

Assim, sendo ônus da Agravante trazer aos autos não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão, não há como se conhecer do presente.

Agravo Interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008

EMB DECLARAÇÃO E AGRAVO INTERNO EM REO E AMS 2006.51.01.022223-6

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND |
| EMBARGANTE | :MARCIA CHARLES DE ALBUQUERQUE           |
| APELANTE   | :MARCIA CHARLES DE ALBUQUERQUE           |
| ADVOGADO   | :PATRICIA VAIRAO CARELLI VIEIRA          |
| APELADO    | :UNIAO FEDERAL                           |

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA-RJ  
EMBARGADO :ACÓRDÃO DE FL.83  
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (20065101022236)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO - ACÓRDÃO - AGRAVO INTERNO - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - ART.557, CAPUT E §1º/CPC; ART.241/RI/TRF2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.

1-Nos termos da reiterada jurisprudência de nossas Cortes, inadequado mostra-se a interposição de agravo regimental/interno em ataque a decisão proferida por órgão colegiado/acórdão, constituindo inescusável, posto que grosseiro, a afastar o princípio da fungibilidade recursal.

2- Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

3- As razões de inconformismo do embargante não merecem prosperar, eis que não se verifica qualquer espécie de omissão, firmando-se entendimento no sentido de que o direito adquirido - inciso XXXVI, do art. 5º -, assim como o princípio da irredutibilidade de vencimentos - inciso XV, do art. 37 - ambos da Constituição Federal, só poderiam ser sustentados caso estivessemos diante de norma jurídica válida, o que não é o caso da Portaria nº 474/87, do Ministro de Estado da Educação, que gerou ato normativo viciado, pois as incorporações e os valores pagos não tiveram como base legal, instrumento juridicamente hábil para estabelecer a sua fixação.

4- Omissão: inexistência.

5- Embargos de Declaração desprovidos. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e não conhecer do Agravo Interno, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.006860-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
EMBARGANTE :LUIZ CARLOS FRANCISCO  
ADVOGADO :JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO  
DECISÃO :ACÓRDÃO DE FLS. 74  
AGRAVANTE :LUIZ CARLOS FRANCISCO  
ADVOGADO :JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO  
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS  
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800032606)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, DO CPC. inOcorrência da omissão.

Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos." (STJ, Edcl.

REsp 410319, DJ 23/9/02), além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

Assentadas estas coordenadas verifica-se que os supostos vícios apontados in casu, concerne à omissão, contradição, obscuridade e erro material, nos seguintes termos: "(...) o acórdão embargado, data vênua, se mostra obscuro, pois o título executivo contempla claramente a condenação da CEF a arcar com honorários em percentual de 10% calculados sobre o valor da condenação corrigido, ao passo que esta colenda Turma declara inexistir no título executivo a obrigação de qualquer das partes no pagamento de honorários, aparentemente afastando a condenação existente, o que acarretaria ofensa à garantia constitucional da coisa julgada.(...) Portanto, há também evidente contradição nos fundamentos do Acórdão embargado em relação aos fundamentos do título executivo, ficando inclusive dúvida acerca da observância por parte deste respeitável juízo das normas contidas nos artigos 467, 468, 471, 473 e 474, todos do CPC.(...) Há dúvida ainda, diante da clareza da condenação da CEF imposta no título executivo, se a decisão embargada não é fruto de erro material ao declarar que inexistente no título executivo a obrigação de qualquer das partes no pagamento de honorários, porque tamanha discussão acerca de condenação tão óbvia, inclusive, DMV, seria um desprezo do judiciário aos princípios constitucionais e às suas próprias decisões, com sérias consequências no campo da segurança jurídica e à credibilidade ao estado democrático de direito. (...) Também há omissão no respeitável acórdão acerca da alegação dos agravantes de que há afronta direta ao princípio da coisa julgada, bem como acerca da alegação de que não cabe mais rediscutir e muito menos alterar o título executivo, sob pena de negativa de vigência às normas contidas nos artigos 467, 468, 471, 473 e 794, todos do CPC".

De pronto, verifica-se que os temas suscitados não se acomodam aos conceitos de contradição, omissão ou obscuridade, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir matéria de direito, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.

Ademais o tema foi tratado no voto e acórdão nos seguintes termos: "(...) Ao que se apura dos autos, na cópia do voto da Terceira Turma deste egrégio TFR2 (fls. 29/37), com trânsito em julgado em 30/04/2004 ( certidão de fls. 38), consta que : "Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso adesivo dos autores e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF para julgar improcedente o pedido quanto aos índices de junho/87 (26,06%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), referentes aos Planos Bresser, Collor I e Collor II, respectivamente.(...) Face à sucumbência recíproca, ficam repartidos os ônus da sucumbência (art. 21 do CPC), observando-se quanto aos autores o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 e que os honorários advocatícios devidos por eles serão calculados sobre o valor da causa atualizado, já que não sofreram qualquer condenação, diferentemente da CEF, que arcará com honorários calculados sobre o valor da condenação corrido".(...) Percebe-se, pois, facilmente a ocorrência da sucumbência recíproca, vez que cada litigante foi em parte vencedor e vencido,. o que, in casu, indica a inexistência de obrigação ao pagamento de honorários, por qualquer das partes, por força do art. 21, do CPC.(...) Do exposto, nego provimento ao agravo".

No que tange ao prequestionamento, mesmo com esse propósito, os Embargos de Declaração devem atender aos requisitos do artigo 535 do CPC. (159275/SP, Emb. de Decl. nos Emb. de Diverg. no RESP, 1ª Seção, unânime, DJ 28/05/2001; EADRES 156704/DF, Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos EDARRESP, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 01/08/2000; EAAARE 494849?RN, desta relatoria, DJ de 24.05.2004; RESP 708.052/PB, DJ 28.03.2006).

De qualquer sorte, vício de omissão, entendido como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, além do que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos, o que desautoriza, outrossim, a modificação do julgado.

Do exposto, nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23/09/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMBARGOS DECLARATORIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.02.01.002315-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL  
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL  
AGRAVADO :EMATER EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR :RODRIGO TOSTES DE ALENCAR MASCARENHAS E OUTRO  
DEC. EMBARGA- :V. ACÓRDÃO DE FLS. 256  
DA  
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200751014902740)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543, DJ 16/6/03), mormente para os fins dos verbetes nºs 282, e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão em epígrafe; eis que o magistrado não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados na inicial ou nas contrarrazões ao proferir um voto ou uma decisão; mas sim fundamentá-los, o que, in casu, ocorre de forma clara.

Portanto, guarda o presente recurso, nítido caráter infringente, na medida em que, tem por finalidade, o reexame da decisão com o objetivo de alterar a prestação jurisdicional, atribuindo efeito infringente aos Embargos de Declaração, o que só é possível em caráter excepcional.

Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, para desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2007.51.01.021714-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
EMBARGANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS  
EMBARGADO :MARLY AFFONSO VIGGIANI  
ADVOGADO :JOSE MARIA DA SILVA  
DEC. EMBARGA- :V. ACORDÃO DE FLS. 67  
DA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

1 -Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2 - Noutro eito, a contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).



3 - Por derradeiro , a obscuridade está jungida a ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.

4 - Verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito da omissão, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente.

5 - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI 2008.02.01.004512-6

|               |                                                            |
|---------------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR       | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                   |
| EMBARGANTE    | :UNIÃO FEDERAL                                             |
| EMBARGADO     | :CARLOS ALBERTO DE CONTI E OUTROS                          |
| ADVOGADO      | :MARCUS KLAUSS DE OLIVEIRA BATISTA                         |
| DECISÃO EMBDA | :ACÓRDÃO DE FLS. 218                                       |
| ORIGEM        | :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700079651) |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ante a intimação da União em 08/08/2008 - sexta- feira, o prazo legal de dez dias aplicável à Fazenda Pública, nos termos do artigo 536 c/c o 188 do CPC, teve início no dia 12/08/2008 (terça-feira) - em razão do feriado de 11/08/2008 (segunda-feira) -, encerrando-se, por conseguinte, em 21 de agosto de 2008.

2. O declaratórios somente foi interposto em 02/09/2008, quando já inteiramente exaurido o prazo recursal.

3. Embargos de declaração intimada por meio da Advocacia-Geral da União em 08/08/2008 - sexta- feira manifestamente intempestivos, falecendo-lhes um dos requisitos externo de admissibilidade, pelo que inviável seu conhecimento.

4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2007.51.01.009428-7

|                      |                                                                 |
|----------------------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR              | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                        |
| AGRAVANTE            | :PAULO EDUARDO PESSOA CAVALCANTI DA SILVA SANTOS E OUTROS       |
| ADVOGADO DEC. AGRAV. | :LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA FLS. 95/98                      |
| AGRAVANTE            | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                  |
| ADVOGADO             | :VERONICA TORRI E OUTROS                                        |
| AGRAVADO             | OS MESMOS                                                       |
| ORIGEM               | :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010094287) |

E M E N T A

AGRAVO INTERNO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JUNHO DE 1990 (9,55%), JULHO DE 1990 (12,92%), JANEIRO DE 1991 (13,69%) E MARÇO DE 1991 (13,90%): NÃO APLICÁVEIS. PERCENTUAL DE FEVEREIRO/89: MANTIDO.

1. Agravo da CEF: A correção das contas do FGTS com a aplicação do índice de 10,14% em fevereiro/89 decorre em consequência da redução do índice do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, havendo reflexo lógico e necessário no índice de fevereiro do mesmo ano, feitas as devidas deduções dos valores já efetivamente creditados pela Agravante a este título, em sede de cumprimento do julgado.

2. Agravo da parte Autora: conforme já assentado na decisão objurgada, na esteira do entendimento firmado no RE nº 226.855, os percentuais fixados para atualizar as contas do FGTS nos meses

de junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (13,90%) devem ter como base o BTN e a TR, logo, não há expurgos a serem creditados em favor destes Agravantes, eis que nestes períodos a CEF aplicou corretamente os percentuais de correção de acordo com as leis vigentes à época com base na variação do BTN e TR e não pelo IPC como pretendem os Agravantes.

3. Decisão agravada mantida.

4. Agravo da CEF desprovido. Agravo da parte Autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer dos recursos de Agravo Interno interpostos pelas partes para lhes negar provimento, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23/09/2008 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.009088-0

|           |                                                                     |
|-----------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                            |
| AGRAVANTE | :UNIAO FEDERAL                                                      |
| AGRAVADO  | :MILENA CIANNI ARAUJO FERNANDES                                     |
| ADVOGADO  | :MARIA LUISA MARQUES MOREIRA E OUTRO                                |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010066569) |

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO - PRECEDENTES.

-Improsperável o recurso, uma vez que a parte agravante não fez acostar aos autos, cópia do edital do concurso, documento imprescindível à análise do presente recurso.

-Assim, em sendo ônus da agravante trazer aos autos não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão, não há como se conhecer do presente Agravo de Instrumento.

-Estando a decisão objurgada, em estrita consonância com o entendimento das Cortes pátrias, já tendo sido a matéria objeto de apreciação e julgamento pela Oitava Turma Especializada desta Egrégia Corte (*mutatis* J.14/06/2005, Agravo Interno no AI nº 2004.02.01.003356-8), oportunidade em que decidiu pelo não seguimento do recurso instruído inadequadamente, entendendo ser inadmissível a juntada de peças obrigatórias *a posteriori*, de rigor a sua manutenção, que incorpo-ro como razões de decidir.

-Precedentes.

-Agravo Interno conhecido, mas, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso, e o desprover, nos termos do voto do Relator, que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23/09/2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

D/Sabrina-gab/T8/2008/AI/AIAG2008.00908-0/msg

III - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.02.01.012334-4

|               |                                                                  |
|---------------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR       | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                         |
| AGRAVANTE     | :UNIAO FEDERAL                                                   |
| AGRAVADO      | :JULIA MARIA FERNANDES                                           |
| ADVOGADO      | :MARCIA MARILIA DOERING E OUTROS                                 |
| DEC. AGRAVADA | :DECISÃO DE FLS. 31/32                                           |
| ORIGEM        | :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010280828) |

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. FORMAÇÃO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. CONTRATO.

Não há como prosperar o Agravo, eis que o recorrente não acostou aos autos, cópia das fls.28, 29, 30, 31, 37 e 38, mencionadas na decisão ora objurgada.

Assim, sendo ônus da Agravante trazer aos autos não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento.

A Oitava Turma Especializada desta Egrégia Corte, em sessão de 14/06/2005, já apreciou a matéria quando do julgamento do Agravo Interno no AI nº 2004.02.01.003356-8, oportunidade em que decidiu pelo não seguimento do recurso instruído inadequadamente, entendendo ser inadmissível a juntada de peças obrigatórias a posteriori. Agravo Interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.021522-0

|          |                                                           |
|----------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                  |
| APELANTE | :DIRCE GUIMARAES BATISTA E OUTRO                          |
| ADVOGADO | :ADILSON TOPINI                                           |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                            |
| ORIGEM   | :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010215220) |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

1) A omissão ensejadora dos embargos é a "advinda do próprio julgamento, prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal de preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543), mormente para os fins das súmulas 282 e 356/STF. 2) Alegam os embargantes, em suma, inclusive com fins de prequestionamento, que o acórdão foi omisso "em cumprir suas atribuições legais relativamente à efetiva apreciação das provas contidas nos autos".

3) Improsperável o recurso, uma vez que o art. 535, do CPC não comporta a noção de omissão pretendida, restando claro que a pretensão recursal objetiva o reexame em substância do julgado, para fins de uma eventual reconsideração de sua fundamentação jurídica, com a qual não se conforma o embargante, o que não é compatível com a índole do recurso de embargos de declaração.

4) Inexistindo omissão a suprir, improsperável o pleito, eis que, ainda que opostos com o propósito de suprir requisito de prequestionamento, a fim de que seja a causa admitida nos tribunais de superposição, devem os aclaratórios atender aos requisitos do art. 535, do CPC, com a indicação da eventual lacuna a ser suprida, ou ainda, indicação da obscuridade ou contradição, supostamente inerente ao *decisum*.

5) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.001327-7

|           |                                                               |
|-----------|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                      |
| AGRAVANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                |
| ADVOGADO  | :AURIVAL PARDAUIL E OUTROS                                    |
| DECISÃO   | :FLS. 122                                                     |
| AGRAVANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                |
| ADVOGADO  | :AURIVAL PARDAUIL E OUTROS                                    |
| AGRAVADO  | :MARCIA PONTES PEREIRA                                        |
| ADVOGADO  | :SUZANA SILVEIRA DOS SANTOS BRAGA E OUTRO                     |
| ORIGEM    | :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010117330) |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO INTERNO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

O recurso não merece prosperar, vez que proferida a sentença o agravo de instrumento perde seu objeto, vez que a sentença se sobrepõe à cognição sumária feito em sede de liminar, devendo ser objeto de apelação. Nesse sentido: *"PROCESSUAL CIVIL - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA- SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. - Proferida a sentença de mérito, nos autos do processo principal, torna-se*

prejudicado o agravo de instrumento, da decisão que dele decorreu, por perda de objeto, uma vez que a definição de sentença, como um provimento principal e definitivo do Juiz, abarca os efeitos produzidos pela liminar, se anteriormente concedida, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, ou seja, a apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao Tribunal. - Negado provimento ao Agravo Regimental. Mantida inalterada a r. decisão agravada. (TRF 2a Região; AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 54719; Processo: 20000201016639; DJU 12/08/2003 PÁGINA: 219).

Desta forma, não há como se acolher o inconformismo, o que deságua no desprovimento do recurso.

Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23/09/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2007.51.01.006580-9

|              |                                                 |
|--------------|-------------------------------------------------|
| RELATOR      | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND        |
| PARTE AUTORA | :EVERALDO DOS SANTOS CRUZ                       |
| ADVOGADO     | :MARCOS DA PAZ PERDIGAO                         |
| PARTE RÉ     | :UNIAO FEDERAL                                  |
| PARTE RÉ     | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS     |
| PROCURADOR   | :LILIAN BARROS DA SILVEIRA                      |
| REMETENTE    | :JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ (200751010065809) |
| EMBARGANTE   | :UNIÃO FEDERAL                                  |
| DECISÃO EBDA | :ACÓRDÃO DE FLS. 205                            |

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98 DO STJ.

Verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão, contradição e obscuridade, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva, o reexame da decisão com o objetivo de alterar a prestação jurisdicional, atribuindo efeito infringente aos Embargos de Declaração, o que só é possível em caráter excepcional.

No que tange ao pré-questionamento, não cabe a aplicação da Súmula 98 do STJ, eis que os Embargos de Declaração devem, mesmo com esse propósito, atenderem aos requisitos do artigo 535 do CPC.

Precedentes do STJ.

Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.020223-0

|           |                                                           |
|-----------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                  |
| APELANTE  | :MARIA DO CARMO PONTES                                    |
| ADVOGADO  | :DANIELLE MORAIS BOURGUIGNON E OUTROS                     |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL                                            |
| APELADO   | :OS MESMOS                                                |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ                              |
| ORIGEM    | :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010202230) |

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO AGRAVADA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - QUESTÃO JÁ SOLUCIONADA - PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.

-Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como *"aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida."* (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo *"matéria nova, não suscitada anteriormente"* (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03),

bem como *"quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos"*, além do que *"o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos"*, (STJ Edcl REsp 89637) isto porque *"a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes"* (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

-Noutro eito, a contradição que *"autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos"* (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais, nem *"a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida"* (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

-Por derradeiro, a obscuridade está jungida a ocorrência de vícios de compreensão (STJ, Edcl AgRgMC 5465, DJ 12/5/03), e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado (STJ, Edcl AgRg REsp 414918, DJ 22/4/03).

-Por prerrogativa do dispositivo processual pertinente à espécie, consubstanciam os Embargos de Declaração instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o seu efeito modificativo.

-Analisando os presentes aclaratórios, tem-se que, mostram-se os mesmos inacolhíveis, a uma, porque inexistente na hipótese, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta via, eis que o julgado, de clareza inequívoca, dissecou o tema, calcado na documentação acostada, dirimindo, portanto, a *vexata quaestio*, consoante a fundamentação constante do decisório, sem subsistir qualquer ponto controvertido a ser apreciado, sendo prescindível o exaurimento de todos os padrões legais invocados pela embargante, eis que, o Magistrado ao julgar a matéria posta a seu exame, o faz conforme seu livre convencimento (art.131/CPC), utilizando-se dos fatos, posicionamento jurisprudencial e legislação que entender aplicável ao caso concreto, bastando que haja fundamentação suficiente a elucidar o entendimento esposado, sendo despcienda a discussão exaustiva ao derredor de todos os padrões legais que possam ser aplicáveis à espécie, inexistindo norma que o impeça, ao proferir sua decisão, que tenha como razão de decidir a fundamentação de outro julgado utilizando-se dos aspectos pertinentes ao tema, ou da jurisprudência pacificada; a duas, porque, *"a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes"* (STJ, REsp 169222, DJ 04/03/02), cabendo ressaltar no que concerne ao enfrentamento explícito de todos dispositivos legais suscitados pelas partes embargantes, que a lide já foi solucionada sob outros fundamentos, considerando, ainda, que *"não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente"* (STJ,S3, EDMS 8167/DF, DJ 29/09/03); e a três, porque irrelevante mostra-se a relação de parentesco que existe ou vai de estabelecer entre adotante e adotada, não só face à preclusão lógica do direito de recorrer mas, tendo em vista que o âmago da questão permanece o mesmo - mau uso do instituto da adoção/seu objetivo pecuniário -. -De pronto, verifica-se, portanto, que não se acomoda o tema suscitado ao conceito dos vícios tidos como presentes, e apontados em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que denota o intuito de reabrir o debate acerca do tema, objetivando rediscutir a própria causa e as razões da decisão, através da presente via, sob o pálio de que esta Corte Regional não examinou adequadamente a questão, o que só é possível e admissível em caráter excepcional e em situações especialíssimas, em que sanada a omissão, a contradição e a obscuridade, a alteração do decisório surja como consequência necessária, inócurrenente na espécie, sob pena de invasão e violação da competência dos Tribunais Superiores, sobretudo, tendo-se em vista que o presente recurso não se adequa para promover efeito modificativo.

-Outrossim, interposto o recurso para fins de prequestionamento, já é pacífico o entendimento de que o juiz não está obrigado a discorrer a respeito de todas as matérias trazidas a juízo, não sendo necessário que o dispositivo mencionado esteja expressamente mencionado no acórdão, decidida a matéria a que ele se refere é o quanto basta, mostrando-se incabível, noutro eito, a aplicação do verbete 98, da Súmula do STJ, eis que os Embargos de Declaração devem, mesmo com esse propósito, atender aos requisitos do artigo 535 do CPC.

-Precedentes.

-Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, e os desprover, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23/09/2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.000840-6

|          |                                                           |
|----------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                  |
| APELANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                            |
| ADVOGADO | :ALDIR G. SELLES E OUTROS                                 |
| APELADO  | :JÚLIA THEODORO SALGUEIRO                                 |
| ADVOGADO | :PAULA MARIA SALGUEIRO DA SILVA                           |
| ORIGEM   | :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040008406) |

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARATER INFRINGENTE.

-Há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é *"aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário"* (STJ, Edcl REsp 424543, DJ 16/6/03), mormente para os fins dos verbetes nºs 282, e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

-De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito da omissão, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que restou rejeitada no decisum, sua arguição de ilegitimidade passiva *ad causam*, objetivando assim rediscutir o tema, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores, o que lhe confere caráter protelatório.

-Recurso conhecido desprovido, condenando a embargante em multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art.538, parágrafo único do CPC .

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 / 09 / 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.000049-5

|           |                                                            |
|-----------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                   |
| APELANTE  | :JOSE GUILHERME BEZERRA DE MENEZES E OUTROS                |
| ADVOGADO  | :HERMANN ASSIS BAETA E OUTROS                              |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL                                             |
| APELADO   | :OS MESMOS                                                 |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ                              |
| ORIGEM    | :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300224247) |

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - QUESTÃO JÁ SOLUCIONADA - PRECEDENTES.

-Inexiste na hipótese, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta via, eis que o julgado, de clareza inequívoca, dissecou o tema, calcado na documentação acostada, dirimindo, portanto, a *vexata quaestio*, consoante a fundamentação constante do decisório, sem subsistir qualquer ponto controvertido a ser apreciado, sendo prescindível o exaurimento de todos os padrões legais invocados pela embargante, eis que, o Magistrado ao julgar a matéria posta a seu exame, o faz conforme seu livre convencimento (art.131/CPC), utilizando-se dos fatos, posicionamento jurisprudencial e legislação que entender aplicável ao caso concreto, bastando que haja fundamentação suficiente a elucidar o entendimento esposado, sendo despcienda a discussão exaustiva ao derredor de todos os padrões legais que possam ser aplicáveis à espécie, inexistindo norma que o impeça, ao proferir sua decisão, que tenha como razão de decidir a fundamentação de outro julgado utilizando-se dos aspectos pertinentes ao tema, ou da jurisprudência pacificada.

-Outrossim, destaque-se *"a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes"* (STJ, REsp 169222, DJ 04/03/02), cabendo ressaltar no que concerne ao enfrentamento explícito de todos dispositivos legais suscitados pelas partes embargantes, que a lide já foi solucionada sob outros fundamentos, considerando, ainda, que *"não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente"* (STJ,S3, EDMS 8167/DF, DJ 29/09/03).

-Ademais, é o entendimento jurisprudencial já cristalizado em nossas Cortes, no sentido de que não está o Magistrado/Relator, obrigado a discorrer longamente a respeito das matérias trazidas a juízo, pelo que, *"não há omissão a inquirar de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não*



se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional" (STJ, REsp 597165/SC, DJ 18/04/05); isto porque *"a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes"* (STJ, REsp 169222/PE, DJ 04/03/02); pelo que, *"decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, ..."* (STJ, REsp 624598/RS, DJ 02/08/04).

-Especificamente, no que tange à pretensa contradição apontada, de se assinalar que a contradição que *"autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos"* (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); *inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais* (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem *"a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida"* (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

-Não se acomoda o tema suscitado, portanto, ao conceito dos vícios tidos como presentes, e apontados em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que denota o intuito de reabrir o debate acerca do tema, objetivando rediscutir a própria causa e as razões da decisão, através da presente via, sob o pálio de que esta Corte Regional não examinou adequadamente a questão, o que só é possível e admissível em caráter excepcional e em situações especiaisíssimas, em que sanados os vícios, a alteração do decisório surja como consequência necessária (STJ, Resp 252851/SP, DJ 23/4/01), incoerrente na espécie, sob pena de invasão e violação da competência dos Tribunais Superiores, sobretudo, tendo-se em vista que o presente recurso não se adequa para promover efeito modificativo.

-Destarte, tendo em vista que as contrariedades aduzidas se situam em relação ao posicionamento do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça, quanto à matéria, bem assim, em relação ao ordenamento jurídico, impõe-se o desprovidimento dos presentes aclaratórios.

-Improsperáveis, portanto, os presentes embargos de declaração, posto que o inconformismo da parte recorrente mais se volta ao exaurimento dos padrões legais enunciados nos aclaratórios, o que se afigura prescindível, tendo em vista que o *decisum* já dirimiui a *vexata quaestio*, consoante os fundamentos que do mesmo constam.

-Ausente, assim, qualquer vício processual, sequer abstratamente delineado, imponível o desprovidimento do recurso.

-Precedentes.

-Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, e os desprover, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23/09/2008 (data do julgamento)  
POUL ERIK DYRLUND  
Relator

|                                                       |                                          |
|-------------------------------------------------------|------------------------------------------|
| <b>EXPEDIENTE Nº 6 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008</b>  |                                          |
| IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2001.51.01.001299-2 |                                          |
| RELATOR                                               | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND |
| EMBARGANTE                                            | :FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL            |
| ADVOGADO                                              | :SIDNEI DA COSTA SOARES                  |
| EMBARGADO                                             | :ALFREDO ROSA CAMARGO                    |
| ADVOGADO                                              | :JORGE DA SILVA TEIXEIRA E OUTRO         |
| DECISÃO                                               | :ACÓRDÃO DE FLS. 145                     |
| ORIGEM.                                               | :JUIZO FEDERAL DA 15ª VARA-RJ            |

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS. INVERSÃO NATURAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1- Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2- A omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543, DJ 16/6/03), mormente para os fins dos verbetes nºs 282, e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3- O tema suscitado não se acomoda ao conceito da omissão, eis que é de se entender que, no caso de ônus de sucumbência já fixados anteriormente, devem os mesmos ser invertidos, quando silente em acórdão que reformou a decisão (RESP 881249/RJ, DJ 29.03.07).

4 - Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DESPROVER O RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento).  
POUL ERIK DYRLUND  
Relator

IV - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELACAO CIVEL 2003.51.01.007775-2

|                 |                                                                   |
|-----------------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR         | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                          |
| EMBARGANTE      | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                    |
| APELANTE        | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                    |
| ADVOGADO        | :JOSE FERREIRA S. NETO E OUTROS                                   |
| APELADO         | :PAULO JORGE VIEIRA                                               |
| ADVOGADO        | :DEFENSORIA PUBLICA                                               |
| DEC. EMBARGA-DA | :V. ACÓRDÃO DE FLS. 163/164                                       |
| ORIGEM          | :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010077752) |

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMIS-

SÃO.  
-A omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543, DJ 16/6/03), mormente para os fins dos verbetes nºs 282, e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

-De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito da omissão, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir o acervo probatório produzido, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.

-Outrossim, acerca do dispositivo invocado para fins de prequestionamento, já é pacífico o entendimento de que o juiz não está obrigado a discurrir a respeito de todas as matérias trazidas a juízo, não sendo necessário que o dispositivo mencionado esteja expressamente mencionado no acórdão, decidida a matéria a que ele se refere é o quanto basta (STJ REsp 138365/SP, DJ 31/05/99).

- Recurso conhecido, e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,23 de setembro de 2008. (data do julgamento).  
POUL ERIK DYRLUND  
Relator

|                                                    |                                                   |
|----------------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AC 1999.50.01.002110-6 |                                                   |
| RELATOR                                            | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND          |
| EMBARGANTE                                         | :UNIAO FEDERAL                                    |
| EMBARGADO                                          | :AUGUSTO FREIRE MATTOS                            |
| ADVOGADO                                           | :RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO                      |
| DECISÃO EMBDA                                      | :ACÓRDÃO DE FLS. 287/288                          |
| ORIGEM                                             | :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9900021100) |

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCONFIGURADO. CONTRADIÇÃO CARÁTER INFRINGENTE.

Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos".

A omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compensação da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16/06/2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal. A obscuridade está jungida a ocorrência de vícios de compreensão (STJ, Edcl AgRg MC 5465, DJ 12/5/03), e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado (STJ, Edcl AgRg REsp 414918, DJ 22/4/03).

A contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); *inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais* (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

O tema suscitado não se acomoda ao conceito de contradição em epígrafe; guardando nítido caráter infringente, na medida em que, tem por finalidade, o reexame da decisão com o objetivo de alterar a prestação jurisdicional, atribuindo efeito infringente aos Embargos de Declaração, o que só é possível em caráter excepcional. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).  
POUL ERIK DYRLUND  
Relator

|                                         |                                                                     |
|-----------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|
| IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.010290-9 |                                                                     |
| RELATOR                                 | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                            |
| AGRAVANTE                               | :ARINDA BARRETO RUBIO                                               |
| ADVOGADO                                | :PAULO MARCHIORI DA SILVA                                           |
| DECISÃO                                 | :FLS. 324/325                                                       |
| APELANTE                                | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                      |
| ADVOGADO                                | :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS                            |
| APELADO                                 | :ARINDA BARRETO RUBIO                                               |
| ADVOGADO                                | :PAULO MARCHIORI DA SILVA                                           |
| ORIGEM                                  | :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010102909) |

E M E N T A  
AGRAVO INTERNO.CADERNETA DE POUPANÇA.  
Trata-se de Agravo interno interposto pela parte apelada em face da decisão que deu provimento ao apelo da CEF para julgar improcedente o pedido de correção de caderneta de poupança com aplicação de expurgos inflacionários por não ter o autor comprovado se havia saldo a corrigir no período pleiteado.

A irrisignação veio expressa nos seguintes termos: *"(...) ao julgar a apelação vertente reconheceu V. Exa.l em despacho democrático, que teria razão a apelante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quanto a pedir fosse julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, fls. 189, por não ter a autora do feito anexado aos autos os extratos de sua conta de poupança relativos a janeiro de 1989 (Plano Verão), em relação à qual pretende haver diferenças de correção monetária.(...) Entretanto, na parte decisória do despacho monocrático de fls. 324/325, ocorreu um engano material grave na decisão, uma vez que ao invés de julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, como solicitado na aludida preliminar de fls. 25, houve por bem V. Exa. "julgar improcedente" o pedido, sem haver, no entanto, obviamente apreciado o mérito da causa.*

Os argumentos alinhados no recurso em nada abalam o teor da decisão objurgada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos, adotando-a como razão de decidir.

Ademais, impõe-se a manutenção da improcedência do pedido por falta de prova do alegado, eis que, vigendo no Direito Brasileiro o princípio do livre convencimento do juiz, o qual determina que o magistrado decidirá a controvérsia trazida ao Judiciário com base na livre apreciação das provas carreadas aos autos pelas partes, observe-se, em nosso ordenamento, a essencialidade do elemento probatório. Sem a prova, não pode o juiz, no processo civil, proferir qualquer decisão com base na sua íntima convicção. Formula sua convicção de forma livre, mas sempre fundada nas provas documentais, testemunhais ou periciais produzidas pelos interessados.

Há, como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual incumbe à parte o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes, tal como previsto no Código de Processo Civil, art. 333, I. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23/09/2008. (data do julgamento).  
POUL ERIK DYRLUND  
Relator

|                                                           |                                                                     |
|-----------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|
| IV - AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2007.51.01.019119-0 |                                                                     |
| RELATOR                                                   | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                            |
| AGRAVANTE                                                 | :SERGIO ANTONIO DE SOUZA                                            |
| ADVOGADO                                                  | :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA                                    |
| DEC. AGRAV.                                               | :FLS. 60/61                                                         |
| AGRAVADO                                                  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                      |
| ADVOGADO                                                  | :VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS                                  |
| ORIGEM                                                    | :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010191190) |

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - INTEMPESTIVO.

1. A decisão objurgada foi publicada no dia 03/09/2008.  
2. Tendo em vista que o prazo para oferecimento de Agravo Interno é de cinco dias, o prazo para interposição do presente recurso iniciou-se no dia 04/09/2008 e teria seu término no dia 08/09/2008.



3. Verifica-se que a petição de Agravo foi protocolizada apenas no dia 09/09/2008, portanto, escoado o prazo legal para a interposição do presente recurso.

4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do Agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23/09/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.003497-3

|           |                                                            |
|-----------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                   |
| AGRAVANTE | :MARIO FERREIRA MARTINS                                    |
| ADVOGADO  | :MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS                   |
| AGRAVANTE | :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                             |
| ADVOGADO  | :LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS                      |
| DECISÃO   | :323/326                                                   |
| APELANTE  | :MARIO FERREIRA MARTINS                                    |
| ADVOGADO  | :MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS                   |
| APELADO   | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                             |
| ADVOGADO  | :LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS                      |
| ORIGEM    | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010034973) |

E M E N T A

AGRAVO INTERNO.CADERNETA DE POUPANÇA.

Trata-se de Agravos internos interpostos por ambas as partes em face da decisão que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Os agravantes requerem a retratação da decisão ou, caso assim não entenda, que se digne a apresentar este agravo à Egrégia Turma para que deles conheça e dê provimento.

Os argumentos alinhados nos recursos em nada abalam o teor da decisão oburgada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos, adotando-a como razão de decidir.

Recursos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23/09/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2007.51.01.016175-6

|             |                                                                 |
|-------------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR     | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                        |
| EMBARGANTE  | :JOSENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO                        |
| ADVOGADO    | :LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS         |
| AC. EMBARG. | :FL. 127                                                        |
| EMBARGADO   | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                  |
| ADVOGADO    | :VERONICA TORRI E OUTROS                                        |
| ORIGEM      | :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010161756) |

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO: INEXISTÊNCIA.

1. Os Embargos de Declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa e, não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida, acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente", bem como, "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", isto porque, "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes".

2. A contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos"; inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais, nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida".

3. A obscuridade está jungida à ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.

4. Inexiste a omissão suscitada, na medida em que visa rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional e não aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa.

5. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23/09/2008 . (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.015447-8

|               |                                                 |
|---------------|-------------------------------------------------|
| RELATOR       | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND        |
| EMBARGANTE    | :DANIEL DE CASTRO COUTINHO                      |
| ADVOGADO      | :TAIS DE CASTRO COUTINHO                        |
| DEC. EMBARGA- | :ACÓRDÃO DE FLS.143                             |
| DA            |                                                 |
| APELANTE      | :DANIEL DE CASTRO COUTINHO                      |
| ADVOGADO      | :TAIS DE CASTRO COUTINHO                        |
| APELADO       | :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADO      | :GUILHERME PERES DE OLIVEIRA e outros           |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1 -Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2 - Noutro eito, a contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

3 - Por derradeiro , a obscuridade está jungida a ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.

4 - Verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito da omissão, em epígrafe, guardando nítido caráter infrigente, na medida em que objetiva inovar matéria não suscitada na inicial nem no recurso, o que lhe confere caráter protelatório.

5 - Incidência da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

6 - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e condenar o embargante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa ao embargado, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.008576-0

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND               |
| APELANTE   | :VERA LUCIA MAIA E OUTROS                              |
| ADVOGADO   | :LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO                    |
| APELADO    | :UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES         |
| PROCURADOR | :MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA                       |
| ORIGEM     | :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010085760) |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

1) Os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, que visam a expungir da decisão embargada, o vício da omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, EdclREsp 351490), acentuando-se ser incabível "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos." (STJ, EdclREsp 410319).

2) A omissão ensejadora dos embargos é a "advinda do próprio julgamento, prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543), mormente para os fins das súmulas 282 e 356 do STF.

3) *In casu*, sustenta-se que o acórdão embargado é omisso, em virtude de uma alegada "ausência de pronunciamento sobre o fato de que, caso sejam os recorrentes que foram excluídos da presente relação processual assim se mantenham, ficarão sem título executivo judicial algum, dado que, conforme já dito (até em sede de apelação), os outros processos não estão em fase de execução (inexistindo litispendência), muito menos fora determinado em um outro processo que se dê cumprimento ao título executivo judicial que pertence aos recorrentes (inexistindo coisa julgada)".

4) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2000.02.01.064550-7

|             |                                                             |
|-------------|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR     | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                    |
| EMBARGANTE  | :UNIAO FEDERAL                                              |
| AC. EMBARG. | :FL. 152                                                    |
| EMBARGADO   | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                              |
| ADVOGADO    | :MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS                              |
| EMBARGADO   | :GERVASIO DO NASCIMENTO                                     |
| ADVOGADO    | :ISABEL DOS SANTOS MAIA E OUTRO                             |
| ORIGEM      | :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500044919) |

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO: INEXISTÊNCIA.

1 - Os Embargos de Declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa e, não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida, acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente", bem como, "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", isto porque, "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes".

2 - A contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos"; inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais, nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida".

3 - A obscuridade está jungida à ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.

4 - O Juiz não está obrigado a discorrer a respeito de todos os argumentos trazidos a juízo, não sendo necessário que o dispositivo mencionado esteja expressamente referido no *decisum*, deliberada a matéria a que ele se refere é o quanto basta. (RESP 966087/GO, DJ 12/09/2008; RESP 879549/RS, DJ 05/09/2008; RESP 541239/DF, DJ 05/06/2006).

5 - Omissão: o tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão, guardando nítido caráter infrigente, na medida em que visa rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional, e não aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa.

6 - Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23/09/2008 . (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator



Tribunal Regional Federal da 5ª Região

|                                                 |                                                                                                     |
|-------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PRESIDÊNCIA                                     |                                                                                                     |
| EXPEDIENTE DESPA/2008.000081 (26/09/2008) - AEP |                                                                                                     |
| SL - 3960/PE - 2008.05.00.055077-3(26/09/2008)  |                                                                                                     |
| RELATOR                                         | : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE                                                               |
| ORIGEM                                          | : 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO                                                                    |
| REQTE                                           | : ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR                                                       |
| REPTE                                           | : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO                                                        |
| REQDO                                           | : ADUSEPS - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS USUARIOS DE SEGUROS PLANOS E SISTEMAS DE SAUDE DO ESTADO DE PE |
| ADV/PROC                                        | : RICARDO SILVA SIPAÚBA e outros                                                                    |
| AGRVTE                                          | : ADUSEPS - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS USUARIOS DE SEGUROS PLANOS E SISTEMAS DE SAUDE DO ESTADO DE PE |
| DECISÃO                                         |                                                                                                     |

Vistos etc.

Trata-se de agravo inominado, interposto pela ADUSEPS - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS USUÁRIOS DE SEGUROS, PLANOS E SISTEMAS DE SAÚDE, em que se postula, primeiramente, a reconsideração da decisão proferida pela Presidência desta Corte (v.fl.s.261/263), que suspendeu os efeitos do decisum proferido pelo juiz a quo, nos autos da ação civil pública nº 2008.83.00.08368-8, por vislumbrar potencial lesividade à saúde e à economia públicas, nos termos da lei nº 8.437/92. Requesta, ainda, caso não seja aceito o pedido de reconsideração, seja recebida a presente na forma de agravo inominado, com vistas à reforma da decisão vergastada.

Aduz que a Jurisprudência pátria é amplamente favorável aos consumidores de serviços privados de saúde, à luz das regras de proteção contidas na Lei 8.078/90 (código de defesa do consumidor), considerando abusivas e nulas diversas restrições contratuais, a saber, limitação de prazo de internamento; exclusão de doenças como AIDS, câncer e outras; negativa de cobertura das chamadas doenças pre-existentis, dentre outras.

Ressalta, ainda, que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, nos termos do art. 47 da lei nº 8.078/90, sendo nulas de pleno direito todas as cláusulas restritivas de direito previstas em um contrato de adesão, como ocorreu no caso em questão.

Destaca, também, que, na celebração do contrato não foi respeitado o princípio da autonomia da vontade, motivo pelo qual os usuários de plano de saúde, ora representados pela associação recorrente, não tiveram a oportunidade de discutir as cláusulas contratuais unilateralmente impostas pela empresa de plano de saúde.

Outrossim, assevera que, sob a égide do atual código civil, a relação contratual deve atender a função social do contrato, observando-se sempre os valores da boa-fé e da probidade, conforme preceitua o art. 421 do CC.

Não foram oferecidas contra-razões (v.certidão de fls.299).

O MPF ofereceu parecer, às fls. 300/302, opinando pelo não conhecimento do agravo, ao fundamento de que o recurso em questão estaria intempestivo.

É o relatório.

O disposto no caput do art. 557 do Código de Processo Civil faculta ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não discrepa quanto à possibilidade do relator negar seguimento a recurso nas hipóteses elencadas no diploma legal referido. In verbis: RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 535, I E II E 557 CAPUT DO CPC. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. ICMS. EXECUÇÃO. VÁRIOS LEILÕES REALIZADOS SEM SUCESSO. PENHORA DE VALORES FINANCEIROS POSITIVOS, ATÉ O LIMITE DA DÍVIDA ATUALIZADA EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por METALGRÁFICA GIORGI S/A com supedâneo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdãos prolatados pelo TJSP, assim ementados:

AGRAVO REGIMENTAL. Interposição contra decisão monocrática lastreada no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Ausência de argumentos novos capazes de alterar a convicção . Recurso desprovido. AGRAVO REGIMENTAL - Interposição contra decisão monocrática lastreada no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, proferida em embargos de declaração, estes opostos contra decisão Colegiada - Nulidade - Julgamento através de decisão da E. Câmara - Agravo regimental provido a fim de anular a r. decisão monocrática - Embargos de declaração desprovidos. A recorrente afirma que: a) somente é possível a penhora de numerário depositado em conta corrente em situações excepcionaisíssimas, o que não é o caso dos autos, quando cabalmente demonstrado que todos os outros meios possíveis para garantia da execução restaram frustrados; b) houve violação do art. 535 do CPC uma vez que o acórdão recorrido não analisou todos os pontos suscitados pelas partes na presente demanda, ensejando a interposição dos embargos de declaração, os quais não lograram êxito; c) a re-

corrente é empresa lídima, que exerce regularmente suas atividades, e possui diversos bens em perfeitas condições de garantir o suposto crédito fazendário, e que somente não foram penhorados em razão da omissão da própria recorrida, que não empreendeu nenhuma diligência nesse sentido. Contra-razões apresentadas. Juízo de admissibilidade negativo tendo os autos subido ao STJ por força de provimento de agravo de instrumento da empresa.

2. Deve ser afastada a alegativa de infringência ao artigo 535 do CPC quando, embora sucinto, o decisório examinou as questões que considerou relevantes e fundamentou o seu entendimento.

3. No concernente à alegada infringência do artigo 557 do CPC, o entendimento deste STJ é no sentido de ser possível ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso quando este for intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior: (REsp 671816 /RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006; AgRg no REsp 779893 / RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006; REsp 574404/ GO; Rel. Min. Peçanha Martins; DJ 13.02.2006).

4. Também não prospera a pretensão de o acórdão objurgado encontrar-se dissonante da jurisprudência deste STJ quanto à possibilidade de se proceder à penhora de saldos de contas bancárias ou investimentos financeiros se a executada apresentar outros bens livres e desembaraçados. In casu, trata-se de execução fiscal promovida contra a recorrente relativa a débitos declarados e não pagos de ICMS no montante aproximado de R\$ 10.092.482,87 tendo sido facultada à executada a nomeação de bens livres e desembaraçados. Realizados sucessivos leilões - quatro - sem que se conseguisse licitantes, o juízo da execução, atendendo solicitação da exequente, determinou "... a substituição da constrição judicial pela realização da penhora em dinheiro que a executada mantenha nas instituições vinculadas ao Banco Central do Brasil, mediante bloqueio de valores financeiros positivos, até o limite da dívida atualizada em execução". Este Superior Tribunal de Justiça realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do Código Processual Civil, principalmente, quando constatada a falta de efetividade do processo de execução fiscal.

5. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp. 916832/SP - 1ª Turma - Relator Ministro José Delgado, DJ em 03.09.2007)

Compulsando os autos, anoto que o recorrente interpôs a presente peça recursal em 23 de julho do corrente ano, ao passo que a intimação em relação à decisão liminar que lhe fora desfavorável se deu em 16 de julho de 2007, data esta considerada feriado municipal (Nossa Senhora do Carmo), motivo pelo qual apenas restou efetivada no dia seguinte (17).

Com efeito, o prazo recursal apenas começou a fluir a partir de 17 de julho de 2008, na exata dicção do § 1º do art. 184 do CPC, findando o referido prazo em 22 de julho de 2008.

Não obstante, o recorrente, como foi dito anteriormente, apenas protocolou o presente agravo inominado em 23 de julho deste ano, incorrendo, pois, em flagrante intempestividade.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo inominado, com auspício no caput do art. 557 do estatuto instrumental civil.

P. I.

Recife, 25 de setembro de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Presidente

SS - 6666/PB - 2007.05.00.006183-6(26/09/2008)

|          |                                                               |
|----------|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE                         |
| ORIGEM   | : 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA                                  |
| REQTE    | : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA |
| REPTE    | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                      |
| REQDO    | : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)           |
| PARTE A  | : CLORIS MONTEIRO VIEIRA DE MELO                              |
| ADV/PROC | : MARKYLLWER NICOLAU GOES                                     |
| PARTE R  | : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA |
| REPTE    | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                      |
| AGRVTE   | : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA |
| DECISÃO  |                                                               |

Vistos etc.

Cuida-se de agravo inominado, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em face da decisão liminar proferida pelo Desembargador Federal Francisco de Queiroz Cavalcanti, então Presidente desta Casa, a qual teria suspendido os efeitos do decisum concedido nos autos do mandado de segurança nº 2006.82.00.005553-0.

Historia que teria ajuizado a SS nº 6624 - PB, junto a este Sodalício, em que foi deferido o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2006.82.00.005553-0. Esta última decisão teria impedido a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural denominado Fazenda Oiteiro, enquanto não decorrido o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 2º, § 6º, da lei nº 8.629/93, com a redação conferida pela MP nº 2.183-56/01.

Assevera que o posterior lançamento da sentença no mandado de segurança referido justifica o ajuizamento de novo pedido de suspensão de segurança, "uma vez que o conteúdo da citada liminar teria sido absorvido pela sentença definitiva na ação principal...".

Ressalta que o então Presidente deste Tribunal, apreciando novo pedido de suspensão de segurança (SS nº 6666), desta feita em face da sentença exarada nos autos do mandado de segurança nº 2006.82.00.005553-0, "julgou-o prejudicado, sob o fundamento de que os efeitos da suspensão de liminar anteriormente deferida (SS nº 6624/PB) deveriam perdurar até o trânsito em julgado do processo principal, razão porque não seria necessário o novo provimento jurisdicional pleiteado pela Autarquia".

Aduz, ainda, que o seu interesse jurídico no julgamento do incidente objeto deste agravo persiste, visto que o agravo regimental interposto em relação à decisão liminar concedida nos autos da SS nº 6624 foi julgado pelo Pleno em 07.03.2007, sendo dado provimento ao referido recurso, restaurando, por conseguinte, os efeitos da liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 2006.82.00.005553-0.

Não foram oferecidas contra-razões.

O Ministério Público Federal, com vistas, ofereceu parecer opinando pelo improvimento do agravo regimental (v.fl.s. 79/82).

Isto posto.

Conforme ensaiado no breve relatório, o então Presidente desta Corte Regional deferiu o pedido de provimento liminar nos autos da suspensão de segurança nº 6624/PB, formulado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, manejado em face da liminar concedida no mandado de segurança nº 2006.82.00.005553-0, a qual teria determinado a suspensão do procedimento de vistoria e avaliação do imóvel rural denominado "Fazenda Oiteiro", nos termos do art. 2º, § 6º, da lei nº 8.629/93.

Ocorre que a referida decisão foi cassada pelo Pleno deste Sodalício, voltando a vigor os efeitos da decisão proferida nos autos do citado writ.

Nessa toada, verifica-se que o INCRA ajuizou novo incidente processual (SS nº 6666/PB), desta feita em razão de sentença proferida nos autos do remédio heróico supracitado, sendo tal considerado prejudicado pelo Presidente deste regional à época, sob o fundamento de que o efeito suspensivo anteriormente concedido na SS nº 6624/PB permaneceria em vigor até o trânsito em julgado da ação principal (v. fls.58/61).

De fato, o lançamento de sentença no curso do processo não autoriza, a princípio, o ajuizamento de novo pedido de suspensão de segurança, como entendeu o INCRA.

Isso porque, os efeitos da suspensão conferida nos autos da SS 6624/PB permanecem em vigor até o trânsito em julgado da decisão definitiva exarada nos autos principais ou, havendo recurso, até a decisão definitiva do STF ou STJ, a depender do caso, exigindo-se, apenas, a coincidência de objeto da liminar com a sentença final proferida no processo originário, na esteira da exata dicção do enunciado nº 626 da súmula da jurisprudência dominante do STF.

Súmula nº 626: "A Suspensão de Liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração".

Por conseguinte, tendo em vista a identidade de fundamento entre a decisão liminar e a ulterior sentença lançada no processo principal (MS nº 2006.82.00.005553-0), que preservou, em sua essência, o objeto em questão, resta evidente a ausência de interesse jurídico do INCRA a justificar o manejo desta última suspensão de segurança (SS nº 6666/PB).

De toda sorte, imperioso registrar que, no particular, a decisão hostilizada estaria a desafiar novo pedido de suspensão de segurança frente ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, a depender da matéria em discussão, nos termos do parágrafo 1º do art. 4º da Lei n. 4.348/64 c/c o parágrafo 4º do art. 4º da Lei n. 8.437/92. In verbis:

Lei nº 4.348/64:

Art. 4º Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (VETADO) suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato.

§ 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o caput, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

Lei nº 8.437/92:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. (...)

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

Outrossim, vale salientar que o disposto no caput do art. 557 do Código de Processo Civil faculta ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Nesse sentido, é firme o constructo jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o qual não discrepa quanto à possibilidade do relator negar seguimento a recurso nas hipóteses elencadas no diploma legal referido. In verbis:

RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 535, I E II E 557 CAPUT DO CPC. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. ICMS. EXECUÇÃO. VÁRIOS LEILÕES REALIZADOS SEM SUCESSO. PENHORA DE VALORES FINANCEIROS POSITIVOS, ATÉ O LIMITE DA DÍVIDA ATUALIZADA EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO - PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por METALGRÁFICA GIORGI S/A com supedâneo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdãos prolatados pelo TJSP, assim ementados: AGRAVO REGIMENTAL. Interposição contra decisão monocrática lastreada no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Ausência de argumentos novos capazes de alterar a convicção. Recurso desprovido. AGRAVO REGIMENTAL - Interposição contra decisão monocrática lastreada no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, proferida em embargos de declaração, estes opostos contra decisão Colegiada - Nulidade - Julgamento através de decisão da E. Câmara - Agravo regimental provido a fim de anular a r. decisão monocrática - Embargos de declaração desprovidos. A recorrente afirma que: a) somente é possível a penhora de numerário depositado em conta corrente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos, quando cabalmente demonstrado que todos os outros meios possíveis para garantia da execução restaram frustrados; b) houve violação do art. 535 do CPC uma vez que o acórdão recorrido não analisou todos os pontos suscitados pelas partes na presente demanda, ensejando a interposição dos embargos de declaração, os quais não lograram êxito; c) a recorrente é empresa lícita, que exerce regularmente suas atividades, e possui diversos bens em perfeitas condições de garantir o suposto crédito fazendário, e que somente não foram penhorados em razão da omissão da própria recorrida, que não empreendeu nenhuma diligência nesse sentido. Contra-razões apresentadas. Juízo de admissibilidade negativo tendo os autos subido ao STJ por força de provimento de agravo de instrumento da empresa.

2. Deve ser afastada a alegativa de infringência ao artigo 535 do CPC quando, embora sucinto, o decisório examinou as questões que considerou relevantes e fundamentou o seu entendimento.

3. No concernente à alegada infringência do artigo 557 do CPC, o entendimento deste STJ é no sentido de ser possível ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso quando este for intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior: (REsp 671816 /RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006; AgRg no REsp 779893 / RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006; REsp 574404/ GO; Rel. Min. Peçanha Martins; DJ 13.02.2006).

4. Também não prospera a pretensão de o acórdão objurgado encontrar-se dissonante da jurisprudência deste STJ quanto à possibilidade de se proceder à penhora de saldos de contas bancárias ou investimentos financeiros se a executada apresentar outros bens livres e desembaraçados. In casu, trata-se de execução fiscal promovida contra a recorrente relativa a débitos declarados e não pagos de ICMS no montante aproximado de R\$ 10.092.482,87 tendo sido facultada à executada a nomeação de bens livres e desembaraçados. Realizados sucessivos leilões - quatro - sem que se conseguisse licitantes, o juízo da execução, atendendo solicitação da exequente, determinou "... a substituição da constrição judicial pela realização da penhora em dinheiro que a executada mantenha nas instituições vinculadas ao Banco Central do Brasil, mediante bloqueio de valores financeiros positivos, até o limite da dívida atualizada em execução". Este Superior Tribunal de Justiça realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do Código Processual Civil, principalmente, quando constatada a falta de efetividade do processo de execução fiscal.

5. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp. 916832/SP - 1ª Turma - Relator Ministro José Delgado, DJ em 03.09.2007)

Forte nessas razões, nego seguimento ao recurso, declarando, ainda, extinto o presente incidente.

Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Recife, 25 de setembro de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO  
Presidente

#### EXPEDIENTE CR/2008.000781 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 411887/CE - 2007.05.00.029393-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará  
APTE : MARIA TAIS MENDES SOARES  
ADV/PROC : TEODULFO NOGUEIRA MAGALHAES  
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros

RECTE em REsp : MARIA TAIS MENDES SOARES

AGTR - 78810/PE - 2007.05.00.046819-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros

AGRDO : ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS

ADV/PROC : MICHELE PETROSINO JUNIOR

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 80860/RN - 2007.05.00.057054-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : AURINO MATIAS DE SOUZA  
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 424906/PE - 2006.83.00.014183-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros

APDO : JOSÉ FERNANDO CRUZ

ADV/PROC : ADRIANA FERNANDES DA SILVA

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 432703/PE - 2000.83.00.015837-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros  
APTE : CARLOS ALBERTO ARAÚJO GONÇALVES FERREIRA e outro

ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR e outros

APDO : OS MESMOS

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 439322/PB - 2001.82.00.000663-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro  
ADV/PROC : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros  
APDO : JOÃO MONTEIRO SOBRINHO e cônjuge  
ADV/PROC : EDIVALDO MEDEIROS SANTOS e outros  
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 444744/PE - 2008.83.00.004202-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros  
APDO : ROBSON ARROIO SIMOES  
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 88475/PE - 2008.05.00.035613-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : MICHELLE CACHO DO NASCIMENTO e outros  
AGRDO : SEVERINO MARCELINO DO NASCIMENTO

ADV/PROC : MICHELE PETROSINO JUNIOR

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expediente CR/2008.000782 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AMS - 98714/CE - 2006.81.00.010578-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará  
APTE : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : FRANCISCO ALMEIDA CAVALCANTE

ADV/PROC : RENAN CAJAZEIRAS MONTEIRO

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ

RECTE em RE : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ

AC - 279750/PE - 2002.05.00.002040-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ADV/PROC : LEONARDO TRINDADE CAVALCANTI e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : CLAUDIO COUTO TERRAO e outros

REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO ( RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

RECTE em RE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AC - 414315/RN - 2006.84.00.007156-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : GERALDA DE SOUZA EDELVINO

ADV/PROC : LAVOISIER NUNES DE CASTRO e outro

RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AMS - 98461/PE - 2005.83.00.011680-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : ESTHER FERREIRA DA COSTA ALBUQUERQUE

ADV/PROC : HERBERT CORREIA LIMA e outro

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em REsp : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

AC - 416648/PB - 2006.82.00.007149-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : MILTON DE MOURA FERREIRA

ADV/PROC : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outro

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

RECTE em REsp : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE



AC - 417901/SE - 2006.85.00.003132-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : EAFSC/SE - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTÓVÃO - SE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : RUBENVAL FRANCISCO DE JESUS FEITOSA

ADV/PROC : MARCEL COSTA FORTES e outros

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

RECTE em REsp : EAFSC/SE - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTÓVÃO - SE

AC - 421644/PE - 2007.83.00.001410-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : EDVALDO BORGES DE SOUZA

RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

AC - 132336/PE - 98.05.06507-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : JOAO DAVID DE SOUZA FILHO e outros

ADV/PROC : ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES e outro

APDO : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL

REPTE : PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL e outros

LIT PASS : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECTE em REsp : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECTE em RE : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL

AC - 422086/PE - 2007.83.00.000636-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : CICERO JOSÉ DO REGO

RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

AC - 435498/RN - 2007.84.00.007333-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO

APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RECTE em REsp : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

AGTR - 85785/CE - 2008.05.00.002360-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : ELISEU CLEMENTE

ADV/PROC : RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA e outro

AGRDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

AC - 438241/PE - 2002.83.00.008253-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : STA LUZIA AGROINDL SA

RECTE em REsp : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

AC - 439284/PE - 2006.83.00.008721-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : COMPANHIA AGROPECUÁRIA VALE BOQUEIRÃO

REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

RECTE em REsp : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Expediente CR/2008.000783 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 210929/AL - 2000.05.00.015126-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : ANTONIO CARLOS RIBEIRO e cônjuge

ADV/PROC : FABIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA e outros

RECTE em REsp : ANTONIO CARLOS RIBEIRO

AC - 360323/SE - 2004.85.00.001882-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SANTOS e outros

APDO : JOSIAS ROSALINO CAVALCANTE

DEF. PÚBLICO : BRUNO DE ANDRADE LAGE

RECTE em REsp : JOSIAS ROSALINO CAVALCANTE

AC - 409150/PE - 2007.05.00.015869-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros

APDO : JOSÉ ATANAZIO DE MELO e outros

ADV/PROC : CILENE MARIA DA SILVA

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 80749/PE - 2007.05.00.056830-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros

AGRDO : MARCOS PEREIRA DA SILVA

ADV/PROC : DILMA TENORIO DE CERQUEIRA

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 429096/PE - 2007.83.02.000041-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros

APDO : JOAO APRIGIO DOS ANJOS

ADV/PROC : MARIA MICHELINE SILVA DOS ANJOS

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 83832/CE - 2007.05.00.093179-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : SBA COMUNICAÇÃO LTDA

ADV/PROC : LILIAN MARQUES SARMENTO ROCHA e outros

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : DIOGO MELO DE OLIVEIRA e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 437880/PE - 2007.83.00.011219-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

APDO : ELVIRA MARIA DO NASCIMENTO FRANCA

APDO : ELVIRA MARIA DO NASCIMENTO FRANCA

ADV/PROC : MARIA DAS GRACAS DUARTE DE SOUSA e outro

ADV/PROC : MARIA DAS GRACAS DUARTE DE SOUSA e outro

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 438894/PE - 2008.83.00.000530-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros

APDO : VIRGINIA MARIA F. DE OLIVEIRA

RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 439195/PE - 2008.83.00.000612-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros

APDO : NATANAEL SOUTO MAIOR BARBOSA

RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 447293/PE - 2005.83.13.001811-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : JONAS ALMEIDA VELOSO e outros

ADV/PROC : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECTE em REsp : JONAS ALMEIDA VELOSO

Expediente CR/2008.000784 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AMS - 76434/PB - 2000.82.00.000149-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ADV/PROC : JOSE CARLOS DA SILVA e outros

APDO : WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA

ADV/PROC : GABRIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR e outro

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

RECTE em REsp : ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AC - 418095/PB - 2007.05.00.046855-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros

ADV/PROC : MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES

RECTE em REsp : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

AC - 422216/PE - 2007.83.00.001396-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : ELIANE MARIA DE SANTANA

RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

AC - 422244/PE - 2007.83.00.001411-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : ROBSON LUIZ DA SILVA

RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

AC - 422246/PE - 2007.83.00.001391-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : JULIO CESAR PESSOA

RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

AC - 422294/PE - 2007.83.00.001335-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : SONIA MARIA DA SILVA

RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

AC - 429100/PE - 2007.83.08.001160-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : FABIO MOTA ROLIM

RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

AC - 433605/PE - 2001.83.00.006115-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MUNICÍPIO DO RECIFE - PE

ADV/PROC : OSWALDO NAVES VIEIRA JUNIOR e outros

APDO : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADV/PROC : ALENA GUERRA DE MORAES TELES e outros

RECTE em REsp : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

AC - 438036/PE - 2002.83.00.008257-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : MASSARANDUBA AGROINDL - MAISA S/A

REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

RECTE em REsp : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

AC - 438823/RN - 2007.84.00.002468-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO

APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RECTE em REsp : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

AC - 439138/PE - 2005.83.00.000361-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : GEOVANES DIAS DE ARAUJO

RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

AC - 439593/PE - 2005.83.00.001387-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : ANGELA MARIA XAVIER DE OLIVEIRA

RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

Expediente CR/2008.000785 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.  
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 409662/PE - 2001.83.00.000485-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ROMULO JORGE DE SOUZA TAVARES e cônjuge

ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outro

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros

APDO : OS MESMOS

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECTE em REsp : ROMULO JORGE DE SOUZA TAVARES

AC - 436426/PE - 2008.05.00.006350-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS

APDO : EUGENIO FERREIRA GOMES e outro

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 438759/PE - 2008.83.00.000725-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

APDO : GLEUBE IVO DE MELO

RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 439686/CE - 2001.81.00.021347-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : IRACEMA RIBEIRO DOS SANTOS

ADV/PROC : GUIDO FONTGALLAND JUNIOR

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros

RECTE em REsp : IRACEMA RIBEIRO DOS SANTOS

AC - 439704/PB - 2007.82.00.004862-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : VALDEGIZA PEREIRA DE QUEIROZ

ADV/PROC : FRANCISCO LUIS MACEDO PORTO e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 443134/PE - 2007.83.00.008190-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros

APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUARIOS DE PE.

ADV/PROC : ALBÉZIO DE MELO FARIAS DA SILVA

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 446922/PE - 2003.83.00.019842-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : BRUNA MAGGI DE SOUSA

APDO : ROSANGELA NEVES DE OLIVEIRA

ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expediente CR/2008.000786 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.  
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 416353/PE - 2005.83.08.000171-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : ANA CONSTANCIA DA SILVA AZEVEDO

RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

APELREEX - 172/RN - 2008.84.00.000626-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APELANTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELADO : RAFAEL LAFFITTE FERNANDES

ADV/PROC : RAFAEL LAFFITTE FERNANDES

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RECTE em RE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AMS - 99098/PB - 2006.82.00.006744-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JADER NUNES DE OLIVEIRA

ADV/PROC : JOSE EWERTON NOBREGA ARAUJO e outros

RECTE em REsp : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA



|                                      |                                                                                        |
|--------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| AC - 419703/PE - 2007.83.00.001413-3 |                                                                                        |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA                                 |
| ORIGEM                               | : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)                    |
| APTE                                 | : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO                            |
| ADV/PROC                             | : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ                                                            |
| APDO                                 | : TANIA MARIA FIRMINO DA SILVA                                                         |
| RECTE em REsp                        | : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO                            |
| AC - 383557/RN - 2004.84.00.010992-3 |                                                                                        |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS                                 |
| ORIGEM                               | : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte                                               |
| APTE                                 | : JOAO DINARTE PATRIOTA e cônjuge                                                      |
| ADV/PROC                             | : ROBERTO DE ALBUQUERQUE TOLENTINO                                                     |
| APDO                                 | : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA                          |
| REPTE                                | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                               |
| RECTE em REsp                        | : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA                          |
| AC - 370639/AL - 2005.80.00.001545-6 |                                                                                        |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA                                 |
| ORIGEM                               | : 3ª Vara Federal de Alagoas                                                           |
| APTE                                 | : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS                                               |
| REPTE                                | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                               |
| APDO                                 | : MARCELO ACIOLI DA SILVA                                                              |
| ADV/PROC                             | : ALBERTO JORGE OMENA VASCONCELOS                                                      |
| RECTE em REsp                        | : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS                                               |
| AC - 345351/AL - 2004.05.00.027621-9 |                                                                                        |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA                                 |
| ORIGEM                               | : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)                          |
| APTE                                 | : BANCO DO BRASIL S/A                                                                  |
| ADV/PROC                             | : FRANCISCO JOSE SANTOS AQUINO e outros                                                |
| APTE                                 | : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA                          |
| REPTE                                | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                               |
| RECTE AD                             | : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA                          |
| REMTE                                | : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS             |
| RECTE em REsp                        | : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA                          |
| AMS - 77957/PE - 2000.83.00.015914-1 |                                                                                        |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA                                 |
| ORIGEM                               | : 5ª Vara Federal de Pernambuco                                                        |
| APTE                                 | : ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA                                    |
| ADV/PROC                             | : JOSE CARLOS DA SILVA                                                                 |
| APDO                                 | : WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA                                                    |
| ADV/PROC                             | : MARIO WILLIAMS ALBUQUERQUE E MELLO NETO e outro                                      |
| RECTE em REsp                        | : ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA                                    |
| AMS - 76929/PE - 2000.83.00.014898-2 |                                                                                        |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES                                               |
| ORIGEM                               | : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)                   |
| APTE                                 | : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO                                     |
| REPTE                                | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                               |
| APDO                                 | : CARLOS ALBERTO TAVARES                                                               |
| ADV/PROC                             | : LUIZ GUILHERME GASPAR ANTUNES                                                        |
| REMTE                                | : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS |

|                                                                                                                                      |                                                                  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------|
| RECTE em RE                                                                                                                          | : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO               |
| RECTE em RE                                                                                                                          | : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO               |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO               |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO               |
| RESUMO DOS PROCESSOS:                                                                                                                |                                                                  |
| TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO                                                                                               |                                                                  |
| Expediente CR/2008.0007 <b>87</b> da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.                                                   |                                                                  |
| Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos: |                                                                  |
| AC - 283880/PB - 2002.05.00.005999-6                                                                                                 |                                                                  |
| RELATOR                                                                                                                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA            |
| ORIGEM                                                                                                                               | : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)    |
| APTE                                                                                                                                 | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                  |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : RICARDO POLLASTRINI e outros                                   |
| APDO                                                                                                                                 | : JOAO OLIMPIO DA SILVA                                          |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : MARTA REJANE NOBREGA e outro                                   |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                  |
| AC - 407915/PE - 2006.83.00.006714-5                                                                                                 |                                                                  |
| RELATOR                                                                                                                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                            |
| ORIGEM                                                                                                                               | : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização) |
| APTE                                                                                                                                 | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                  |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros                        |
| APDO                                                                                                                                 | : DÉA TENÓRIO ARAÚJO                                             |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR                                  |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                  |
| AGTR - 77984/PB - 2007.05.00.020027-7                                                                                                |                                                                  |
| RELATOR                                                                                                                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                            |
| ORIGEM                                                                                                                               | : 2ª Vara Federal da Paraíba                                     |
| AGRTE                                                                                                                                | : AVANETE MARIA TAVARES DE BRITO SILVA                           |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : NADIR LEOPOLDO VALENGO                                         |
| AGRDO                                                                                                                                | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                  |
| AGRDO                                                                                                                                | : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS                              |
| AGRDO                                                                                                                                | : JOSE ARIMATÉIA RUFINO DE ARAÚJO                                |
| AGRDO                                                                                                                                | : SUELENE FRANÇA DE RUFINO                                       |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                  |
| AC - 428032/CE - 2007.81.00.001271-5                                                                                                 |                                                                  |
| RELATOR                                                                                                                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI                     |
| ORIGEM                                                                                                                               | : 10ª Vara Federal do Ceará                                      |
| APTE                                                                                                                                 | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro                          |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros                             |
| APDO                                                                                                                                 | : ANA PAULA ANDRADE OLIVEIRA                                     |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : MONICA RODRIGUES DE LIMA e outro                               |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                  |
| AGTR - 82843/PB - 2007.05.00.082013-9                                                                                                |                                                                  |
| RELATOR                                                                                                                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                            |
| ORIGEM                                                                                                                               | : 1ª Vara Federal da Paraíba                                     |
| AGRTE                                                                                                                                | : ADRIANO MAGNO CAVALCANTI FERREIRA                              |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO e outros                  |
| AGRDO                                                                                                                                | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                  |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros                          |
| RECTE em RE                                                                                                                          | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                  |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                  |
| AGTR - 85043/PE - 2007.05.00.098401-0                                                                                                |                                                                  |
| RELATOR                                                                                                                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA            |
| ORIGEM                                                                                                                               | : 10ª Vara Federal de Pernambuco                                 |
| AGRTE                                                                                                                                | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                  |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros                          |
| AGRDO                                                                                                                                | : CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MARCOS FREIRE               |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : MURILO JOSE CAVALCANTI GONCALVES e outros                      |
| PARTE R                                                                                                                              | : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A                  |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                  |

|                                      |                                                                      |
|--------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|
| AC - 438523/PE - 2006.83.00.001976-0 |                                                                      |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI                         |
| ORIGEM                               | : 6ª Vara Federal de Pernambuco                                      |
| APTE                                 | : JOSE LUIZ GOMES DA SILVA                                           |
| ADV/PROC                             | : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros                                     |
| APDO                                 | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                      |
| ADV/PROC                             | : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros                            |
| RECTE em REsp                        | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                      |
| AC - 438769/PE - 2008.83.00.002235-3 |                                                                      |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI                         |
| ORIGEM                               | : 21ª Vara Federal de Pernambuco                                     |
| APTE                                 | : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro                          |
| ADV/PROC                             | : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros                              |
| APDO                                 | : ENEIDA TRINDADE CORREIA DA SILVA                                   |
| RECTE em REsp                        | : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS                                  |
| AC - 438858/PE - 2008.83.00.002169-5 |                                                                      |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA                |
| ORIGEM                               | : 21ª Vara Federal de Pernambuco                                     |
| APTE                                 | : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS                                  |
| ADV/PROC                             | : SERGIO COSMO FERREIRA NETO                                         |
| APDO                                 | : ELON DOS SANTOS LINS                                               |
| RECTE em REsp                        | : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS                                  |
| AC - 439069/PE - 2008.83.00.000785-6 |                                                                      |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA                |
| ORIGEM                               | : 21ª Vara Federal de Pernambuco                                     |
| APTE                                 | : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro                          |
| ADV/PROC                             | : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros                              |
| APDO                                 | : DAYSE VASCONCELOS                                                  |
| RECTE em REsp                        | : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS                                  |
| AC - 439280/PE - 2008.83.00.001263-3 |                                                                      |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA                |
| ORIGEM                               | : 21ª Vara Federal de Pernambuco                                     |
| APTE                                 | : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro                          |
| ADV/PROC                             | : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros                            |
| APDO                                 | : ILTON BORGES LIMA                                                  |
| RECTE em REsp                        | : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS                                  |
| AC - 440956/PE - 2008.83.00.004218-2 |                                                                      |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI                         |
| ORIGEM                               | : 9ª Vara Federal de Pernambuco                                      |
| APTE                                 | : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro                          |
| ADV/PROC                             | : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros                              |
| APDO                                 | : DJANISE DE FRANCA SOUZA SILVA                                      |
| RECTE em REsp                        | : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS                                  |
| AC - 441386/PE - 2007.83.00.009464-5 |                                                                      |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA                |
| ORIGEM                               | : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias) |
| APTE                                 | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                      |
| ADV/PROC                             | : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros                          |
| APDO                                 | : DULCE CARVALHO DE SOUZA                                            |
| ADV/PROC                             | : ADRIANA MARIA CASE FIGUEIREDO e outro                              |
| RECTE em REsp                        | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                      |
| AC - 442045/PE - 2007.83.00.009590-0 |                                                                      |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI                         |
| ORIGEM                               | : 9ª Vara Federal de Pernambuco                                      |
| APTE                                 | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                      |
| ADV/PROC                             | : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros                            |
| APDO                                 | : PAULO MORAES PINHEIRO DE SOUZA GAIOSO                              |
| APDO                                 | : ZILDA PINHEIRO DE SOUZA GAIOSO                                     |
| ADV/PROC                             | : ALEXANDRE RAMOS MORAES e outros                                    |
| RECTE em REsp                        | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                      |

AC - 442523/AL - 2007.80.00.003638-9  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : DANIELA FONTES LIMA DE ABREU  
ADV/PROC : EDUARDO FONTES LIMA DE ABREU e outros  
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros  
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Expediente CR/2008.000788 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.  
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:  
AC - 437454/PB - 2006.82.00.007127-4  
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
APDO : MIRABEAU WANDERLEY NETO e outros  
ADV/PROC : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outro  
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS  
RECTE em REsp : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
AC - 340369/CE - 2004.05.00.014417-0  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
ADV/PROC : JOSÉ NUNES COELHO e outros  
APDO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE  
ADV/PROC : REGINA STELLA CARNEIRO GONDIM e outros  
RECTE em REsp : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
RECTE em RE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
AMS - 94415/PB - 2005.82.02.000485-7  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIÃO  
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : JOAO DE DEUS QUIRINO FILHO  
ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO  
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS  
RECTE em REsp : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)  
RECTE em RE : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)  
AMS - 98561/PB - 2006.82.00.006262-5  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIÃO  
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : PEDRO MADEIRA DE MELO  
ADV/PROC : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA e outro  
RECTE em REsp : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
REOMS - 100412/AL - 2007.80.00.004959-1  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
PARTE A : ADJARDO PEREIRA DA SILVA e outro  
ADV/PROC : AMIRACY RODRIGUES FARIAS e outros  
PARTE R : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)  
RECTE em RE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
RECTE em RE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

AMS - 101201/AL - 2007.80.00.007152-3  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : ELISANGELA LEAL DE OLIVEIRA MERCADO  
ADV/PROC : AUDIJAN CERQUEIRA DA SILVA e outros  
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)  
RECTE em RE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
AC - 438329/PE - 2006.83.00.009019-2  
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
APDO : WANDERLEY AGROPECUARIA S/A  
RECTE em REsp : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
AMS - 80703/PE - 2001.83.00.014003-3  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : LUCIENE VENANCIO DA SILVA e outros  
ADV/PROC : TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA  
APDO : EAFBJ/PE - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BELO JARDIM EM PERNAMBUCO  
REPTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
RECTE em REsp : EAFBJ/PE - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BELO JARDIM EM PERNAMBUCO  
AC - 438662/PE - 2002.83.00.008057-0  
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
APDO : CIA PRODS AGROPECUARIOS COPA  
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS  
RECTE em REsp : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
AC - 438663/PE - 2002.83.00.008083-1  
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
APDO : AGROPEC CAMBOA SA  
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS  
RECTE em REsp : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
AC - 438668/PE - 2006.83.00.008963-3  
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
APDO : IMPERIAL AGROIND MA S/A  
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS  
RECTE em REsp : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REOMS - 102113/CE - 2006.81.00.017014-6  
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará  
PARTE A : MARCELO CARNEIRO DE FREITAS  
ADV/PROC : CREMILDA MARIA SILVEIRA MOREIRA  
PARTE R : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)  
RECTE em RE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
AC - 445881/PB - 2007.82.00.008336-0  
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : JOSEMAR DA SILVA SILVEIRA  
REPTE : MARIA JOSÉ DA SILVA  
ADV/PROC : ANÉZIA MARIA NOGUEIRA CAMPOS BEZERRA e outros  
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
RECTE em RE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
RECTE em REsp : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
Expediente CR/2008.000789 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.  
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:  
AC - 428522/PE - 2001.83.00.004325-8  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : 14 M COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA  
ADV/PROC : LEONARDO DA COSTA CARVALHO COELHO e outros  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL  
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL  
AGTR - 69081/AL - 2006.05.00.032888-5  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)  
AGRTE : GETULIO JOSE JATOBA DE PINHO LEITE  
ADV/PROC : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JÚNIOR e outro  
AGRDO : FAZENDA NACIONAL  
PARTE R : IMAGENOLOGIA DE ALAGOAS S/C LTDA  
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL  
AGTR - 73183/PE - 2007.05.00.000461-0  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : INDUSTRIA E COMERCIO ANTIFURT LTDA  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL  
AGTR - 73360/PE - 2007.05.00.000621-7  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : S. M. SIMÕES DE MORAES  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL  
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL  
AGTR - 76971/SE - 2007.05.99.000843-2  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora da Glória  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : MARIA SIMONE PEREIRA DOS SANTOS ME  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL



|                                      |                                                                     |
|--------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|
| AC - 420020/SE - 2003.85.00.005030-6 |                                                                     |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES                            |
| ORIGEM                               | : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)       |
| APTE                                 | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| APDO                                 | : CLARA ROLLEMBERG DA FONSECA                                       |
| RECTE em REsp                        | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| AC - 427121/PE - 2007.83.00.012775-4 |                                                                     |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES                            |
| ORIGEM                               | : 12ª Vara Federal de Pernambuco                                    |
| APTE                                 | : ELZINA BATISTA DE SENNA                                           |
| ADV/PROC                             | : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outro                 |
| APDO                                 | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| RECTE em REsp                        | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| AC - 431036/PE - 2006.83.08.001184-8 |                                                                     |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES                            |
| ORIGEM                               | : 8ª Vara Federal de Pernambuco                                     |
| APTE                                 | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| APDO                                 | : ABS ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA                        |
| RECTE em REsp                        | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| AMS - 90855/CE - 2001.81.00.024410-7 |                                                                     |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA              |
| ORIGEM                               | : 5ª Vara Federal do Ceará                                          |
| APTE                                 | : PETROPAR EMBALAGENS S/A                                           |
| ADV/PROC                             | : VALERIA GUTJAHR e outros                                          |
| APDO                                 | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| RECTE em REsp                        | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| RECTE em RE                          | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| AC - 433987/CE - 2007.05.00.098366-1 |                                                                     |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS              |
| ORIGEM                               | : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)         |
| APTE                                 | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| APDO                                 | : R R PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA e outro                        |
| RECTE em REsp                        | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| AC - 433993/CE - 2007.05.00.098370-3 |                                                                     |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA              |
| ORIGEM                               | : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)         |
| APTE                                 | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| APDO                                 | : COMERCIO DE FERRAGENS LTDA                                        |
| RECTE em REsp                        | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| AC - 436690/PE - 2001.83.00.003679-5 |                                                                     |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI                       |
| ORIGEM                               | : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais) |
| APTE                                 | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| APDO                                 | : ETIPLAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME                               |
| RECTE em REsp                        | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| AC - 436792/PE - 2005.83.00.009007-2 |                                                                     |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES                            |
| ORIGEM                               | : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais) |
| APTE                                 | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| APDO                                 | : COMERCIAL DE MODAS LTDA                                           |
| RECTE em REsp                        | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| AC - 438386/PE - 2001.83.00.003779-9 |                                                                     |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI                       |
| ORIGEM                               | : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais) |
| APTE                                 | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| APDO                                 | : JOSE TERCIO GALINDO                                               |
| RECTE em REsp                        | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| AC - 439139/CE - 2008.05.00.013645-2 |                                                                     |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI                       |
| ORIGEM                               | : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)         |
| APTE                                 | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| APDO                                 | : R P INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA                           |
| RECTE em REsp                        | : FAZENDA NACIONAL                                                  |

|                                                                                                                                      |                                                              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|
| Expediente CR/2008.000790 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.                                                           |                                                              |
| Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos: |                                                              |
| AC - 433384/CE - 2007.05.00.097893-8                                                                                                 |                                                              |
| RELATOR                                                                                                                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA       |
| ORIGEM                                                                                                                               | : 5ª Vara Federal do Ceará                                   |
| APTE                                                                                                                                 | : ANACLETO FERREIRA CHAVES e outros                          |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : ANA CANDIDA VIEIRA DE ANDRADE e outro                      |
| APDO                                                                                                                                 | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                 |
| REPTE                                                                                                                                | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                     |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                 |
| RECTE em RE                                                                                                                          | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                 |
| AC - 390151/PE - 2005.83.08.001782-2                                                                                                 |                                                              |
| RELATOR                                                                                                                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS       |
| ORIGEM                                                                                                                               | : 8ª Vara Federal de Pernambuco                              |
| APTE                                                                                                                                 | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                 |
| REPTE                                                                                                                                | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                     |
| APDO                                                                                                                                 | : TEREZA CRISTINA DOS SANTOS SENA E SILVA                    |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : DARCI LEOCADIA COELHO GOUVEIA                              |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                 |
| AGTR - 70154/RN - 2006.05.00.044033-8                                                                                                |                                                              |
| RELATOR                                                                                                                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                     |
| ORIGEM                                                                                                                               | : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte                     |
| AGRTE                                                                                                                                | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                 |
| REPTE                                                                                                                                | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                     |
| AGRDO                                                                                                                                | : IAPONIRA DE ARAUJO MARTINS                                 |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO e outros                     |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                 |
| RECTE em RE                                                                                                                          | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                 |
| AGTR - 70261/PE - 2006.05.00.053037-6                                                                                                |                                                              |
| RELATOR                                                                                                                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                     |
| ORIGEM                                                                                                                               | : 10ª Vara Federal de Pernambuco                             |
| AGRTE                                                                                                                                | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                 |
| REPTE                                                                                                                                | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                     |
| AGRDO                                                                                                                                | : JOSE FRANCISCO GOMES FILHO                                 |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : SUELI CURSINO MAIA e outro                                 |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                 |
| RECTE em RE                                                                                                                          | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                 |
| AMS - 98143/PB - 2006.82.01.004467-0                                                                                                 |                                                              |
| RELATOR                                                                                                                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT           |
| ORIGEM                                                                                                                               | : 4ª Vara Federal da Paraíba                                 |
| APTE                                                                                                                                 | : CLEBER VEIGA DE FREITAS                                    |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : AMILTON DE FRANCA                                          |
| APDO                                                                                                                                 | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                 |
| REPTE                                                                                                                                | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                     |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                 |
| AC - 414436/CE - 2005.81.02.002033-2                                                                                                 |                                                              |
| RELATOR                                                                                                                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                     |
| ORIGEM                                                                                                                               | : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais) |
| APTE                                                                                                                                 | : MARIA LÊDA PEIXOTO ALENCAR e outro                         |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : CARMEM LÚCIA ANDRADE ALENCAR COELHO                        |
| APDO                                                                                                                                 | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                 |
| REPTE                                                                                                                                | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                     |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                 |

|                                      |                                                        |
|--------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| AC - 421094/CE - 2007.05.00.052926-3 |                                                        |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA |
| ORIGEM                               | : 6ª Vara Federal do Ceará                             |
| APTE                                 | : FRANCISCO LOURENÇO DA SILVA e outros                 |
| ADV/PROC                             | : MANUEL BEZERRA DA SILVA                              |
| APDO                                 | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL           |
| REPTE                                | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE               |
| RECTE em REsp                        | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL           |
| AC - 433562/PB - 2007.05.99.003515-0 |                                                        |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL            |
| ORIGEM                               | : Vara Única da Comarca de Taperoá                     |
| APTE                                 | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL           |
| REPTE                                | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE               |
| APDO                                 | : ANTÔNIO SULPINO                                      |
| ADV/PROC                             | : MANUEL DANTAS VILAR                                  |
| RECTE em REsp                        | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL           |
| AC - 159463/CE - 99.05.07314-0       |                                                        |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO               |
| ORIGEM                               | : 3ª Vara Federal do Ceará                             |
| APTE                                 | : FRANCISCA MARIA FERREIRA DE SOUSA                    |
| ADV/PROC                             | : MARIA DE FATIMA DE BITTENCOURT VIEIRA e outros       |
| APDO                                 | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL           |
| REPTE                                | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE               |
| RECTE em REsp                        | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL           |
| RECTE em RE                          | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL           |
| AC - 437539/CE - 2004.81.00.020946-7 |                                                        |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI          |
| ORIGEM                               | : 5ª Vara Federal do Ceará                             |
| APTE                                 | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL           |
| REPTE                                | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE               |
| APDO                                 | : BELARMINO AUGUSTO LOPES                              |
| ADV/PROC                             | : BELARMINO AUGUSTO LOPES                              |
| RECTE em REsp                        | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL           |
| AC - 445755/CE - 2008.05.00.035312-8 |                                                        |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS |
| ORIGEM                               | : 4ª Vara Federal do Ceará                             |
| APTE                                 | : VENANCIO MARTINS DOS SANTOS e outros                 |
| ADV/PROC                             | : NICASIO DAMO e outro                                 |
| APDO                                 | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL           |
| REPTE                                | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE               |
| RECTE em RE                          | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL           |
| RECTE em REsp                        | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL           |
| AC - 446061/CE - 2008.05.00.035466-2 |                                                        |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI          |
| ORIGEM                               | : 4ª Vara Federal do Ceará                             |
| APTE                                 | : AGOSTINHO GOMES DA SILVA e outros                    |
| ADV/PROC                             | : NICASIO DAMO                                         |
| APDO                                 | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL           |
| REPTE                                | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE               |
| RECTE em REsp                        | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL           |
| RECTE em RE                          | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL           |



AC - 446062/CE - 2008.05.00.035467-4  
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará  
APTE : FRANCISCA RODRIGUES e outros  
ADV/PROC : NICASIO DAMO  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 446260/CE - 2008.05.00.035533-2  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará  
APTE : VICENTE RENATO CAMELO e outros  
ADV/PROC : NICASIO DAMO  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente CR/2008.00**0791** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.  
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 417365/PB - 2007.05.99.001562-0  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : MARINETE ALVES DA SILVA LIMA  
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO FERREIRA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB  
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 360044/CE - 2003.81.00.026215-5  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : MARIA DO CARMO DE FREITAS  
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros  
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)  
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 371620/PE - 2005.83.08.000896-1  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : ROSENALDO FERREIRA CARVALHO  
ADV/PROC : GERALDINE CAVALCANTI LINS  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGTR - 65223/CE - 2005.05.00.040069-5  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará  
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRDO : MARIA ALICE CALIXTO DO NASCIMENTO  
ADV/PROC : FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS e outro  
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGTR - 69914/PE - 2006.05.00.047359-9  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRDO : JOANA SEVERINA DA CONCEIÇÃO  
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outro  
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 408414/CE - 2007.05.00.015391-3  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : ANNA ALVES PEREIRA e outro  
ADV/PROC : GEOVANA RIOS BASTOS  
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)  
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 423792/CE - 2001.81.00.015604-8  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APTE : HOSANA FRANCISCA DA SILVA  
ADV/PROC : ANTONIO JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS e outros  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)  
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 125932/CE - 97.05.37411-2  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará  
APTE : MARIA ROSIMAR SOARES  
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros  
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 426349/CE - 2007.05.00.067353-2  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES  
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará  
APTE : ANTÔNIO NASCIMENTO SILVA e outros  
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 430698/PB - 2001.82.01.006747-6  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : FRANCISCO NONATO  
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente CR/2008.00**0792** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.  
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 356489/AL - 2003.80.00.004812-0  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : LAELSON JOSE DA SILVA e outro  
ADV/PROC : THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITAO  
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AMS - 90322/SE - 2002.85.00.000047-5  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe  
APTE : UNIÃO  
APDO : MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS - SE  
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE e outro  
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)  
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 381486/AL - 2004.80.00.000195-7  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : UNIÃO  
APDO : OLÍMPIO JOSE DA SILVA e outros  
ADV/PROC : GENAURO BESERRA DA SILVA  
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS  
RECTE em REsp : UNIÃO

AC - 403655/AL - 2003.80.00.006548-7  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APTE : JOSÉ GOMES DE SOUSA e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros  
APDO : OS MESMOS  
RECTE em REsp : JOSÉ GOMES DE SOUSA  
RECTE em REsp : UNIÃO

AC - 433222/CE - 2006.81.00.014823-2  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará  
APTE : ALEXANDRE DE LIMA TENORIO e outros  
ADV/PROC : ANTONIO WALMICK LIMA FERREIRA  
APDO : UNIÃO  
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 434030/CE - 2005.81.00.016030-6  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará  
APTE : UNIÃO  
APDO : EVALDO DE PAULA FREIRE  
ADV/PROC : GUSTAVO PITA PINHEIRO TORRES e outros  
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)  
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 445869/CE - 2006.81.00.017301-9  
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará  
APTE : UNIÃO  
APDO : FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES RODRIGUES  
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS GOIS e outro  
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)  
RECTE em REsp : UNIÃO



|                                                                                                                                      |                                                                                   |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| Expediente CR/2008.000793 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.                                                           |                                                                                   |
| Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos: |                                                                                   |
| AC - 319629/PE - 2001.83.00.021325-5                                                                                                 |                                                                                   |
| RELATOR                                                                                                                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                          |
| ORIGEM                                                                                                                               | : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)              |
| APTE                                                                                                                                 | : UNIÃO                                                                           |
| APDO                                                                                                                                 | : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA                                                     |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO                                                  |
| AC - 373758/RN - 2002.84.00.000205-6                                                                                                 |                                                                                   |
| RELATOR                                                                                                                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                          |
| ORIGEM                                                                                                                               | : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)         |
| APTE                                                                                                                                 | : MICARLA TATIANA SILVA DE LIMA                                                   |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e outros                                |
| APDO                                                                                                                                 | : COSERN - COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE                            |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : DANIELLE FREIRE LIMA                                                            |
| APDO                                                                                                                                 | : UNIÃO                                                                           |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : UNIÃO                                                                           |
| AC - 386101/PE - 2006.05.00.020672-0                                                                                                 |                                                                                   |
| RELATOR                                                                                                                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                          |
| ORIGEM                                                                                                                               | : 12ª Vara Federal de Pernambuco                                                  |
| APTE                                                                                                                                 | : AIGLON DO BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA                                    |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : LUCIA MARIA DE FIGUEIREDO e outro                                               |
| APDO                                                                                                                                 | : UNIÃO                                                                           |
| RECTE em RE                                                                                                                          | : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO                                                  |
| AC - 386202/PE - 2005.83.00.016303-8                                                                                                 |                                                                                   |
| RELATOR                                                                                                                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA                            |
| ORIGEM                                                                                                                               | : 2ª Vara Federal de Pernambuco                                                   |
| APTE                                                                                                                                 | : ANUNCIADA FERREIRA GUIMARÃES e outros                                           |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : JOSE OMAR DE MELO JUNIOR                                                        |
| APDO                                                                                                                                 | : UNIÃO                                                                           |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO                                                  |
| AGTR - 79205/AL - 2007.05.00.047228-9                                                                                                |                                                                                   |
| RELATOR                                                                                                                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA                             |
| ORIGEM                                                                                                                               | : 2ª Vara Federal de Alagoas                                                      |
| AGRTE                                                                                                                                | : UNIÃO                                                                           |
| AGRDO                                                                                                                                | : SOLANGE HATSUE AGUNI MAGALHAES                                                  |
| AGRDO                                                                                                                                | : SOLANGE MARIA GUEDES CUNHA                                                      |
| AGRDO                                                                                                                                | : SONIA CHRISTINA DE OLIVEIRA                                                     |
| AGRDO                                                                                                                                | : SUELENE SANDRA MARACAJA RAMOS PEDROSA                                           |
| AGRDO                                                                                                                                | : SUELI CHAVES MARTINS                                                            |
| AGRDO                                                                                                                                | : SUELI SAKO                                                                      |
| AGRDO                                                                                                                                | : SUSANA SANDES RAMOS                                                             |
| AGRDO                                                                                                                                | : SUZANA CARDOZO MARTINS                                                          |
| AGRDO                                                                                                                                | : TACAO OIKAWA                                                                    |
| AGRDO                                                                                                                                | : TADEU DA SILVA ABREU                                                            |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : REGINA CÉLIA LEAL XAVIER                                                        |
| RECTE em RE                                                                                                                          | : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO                                                  |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO                                                  |
| AGTR - 79222/AL - 2007.05.00.047452-3                                                                                                |                                                                                   |
| RELATOR                                                                                                                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA                             |
| ORIGEM                                                                                                                               | : 2ª Vara Federal de Alagoas                                                      |
| AGRTE                                                                                                                                | : UNIÃO                                                                           |
| AGRDO                                                                                                                                | : MARIA APARECIDA DE SOUZA                                                        |
| AGRDO                                                                                                                                | : JOSE MARIA FONSECA                                                              |
| AGRDO                                                                                                                                | : MARIA ANTONIA F PAULINO                                                         |
| AGRDO                                                                                                                                | : MARIA APARECIDA DE BIASI                                                        |
| AGRDO                                                                                                                                | : MARIA APARECIDA DE O FONTENELLE                                                 |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros                                               |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO                                                  |

|                                                                                                                                      |                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|
| AGTR - 79371/AL - 2007.05.00.047671-4                                                                                                |                                                                      |
| RELATOR                                                                                                                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA                |
| ORIGEM                                                                                                                               | : 2ª Vara Federal de Alagoas                                         |
| AGRTE                                                                                                                                | : UNIÃO                                                              |
| AGRDO                                                                                                                                | : ROSA MARIA DOS SANTOS CAMANHO                                      |
| AGRDO                                                                                                                                | : MARIA DAS GRAÇAS G BORGES                                          |
| AGRDO                                                                                                                                | : MARIA DAS GRAÇAS S PINHATI                                         |
| AGRDO                                                                                                                                | : MARIA DE FÁTIMA ABREU DE ANDRADE                                   |
| AGRDO                                                                                                                                | : ROSA DE FÁTIMA A R FONSECA                                         |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros                                  |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO                                     |
| RECTE em RE                                                                                                                          | : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO                                     |
| AGTR - 81012/PE - 2007.05.00.057251-0                                                                                                |                                                                      |
| RELATOR                                                                                                                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA               |
| ORIGEM                                                                                                                               | : 21ª Vara Federal de Pernambuco                                     |
| AGRTE                                                                                                                                | : ANTONIO ROLIM PEREIRA SOBRINHO                                     |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA                                   |
| AGRDO                                                                                                                                | : UNIÃO                                                              |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO                                     |
| AC - 437619/PE - 2006.83.00.012363-0                                                                                                 |                                                                      |
| RELATOR                                                                                                                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                |
| ORIGEM                                                                                                                               | : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias) |
| APTE                                                                                                                                 | : UNIÃO                                                              |
| APDO                                                                                                                                 | : MARIA BRIGITE DAS NEVES espólio                                    |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : IONILDA SIAO E SILVA                                               |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : UNIÃO                                                              |
| Expediente CR/2008.000794 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.                                                           |                                                                      |
| Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos: |                                                                      |
| AGTR - 70620/PE - 2006.05.00.058491-9                                                                                                |                                                                      |
| RELATOR                                                                                                                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA                |
| ORIGEM                                                                                                                               | : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  |
| AGRTE                                                                                                                                | : FAZENDA NACIONAL                                                   |
| AGRDO                                                                                                                                | : CARVALHO E LOPES S/C ADVOGADOS                                     |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : ANTONIO CARLOS BASTOS MONTEIRO e outros                            |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : FAZENDA NACIONAL                                                   |
| AC - 408309/PE - 1999.83.00.013486-3                                                                                                 |                                                                      |
| RELATOR                                                                                                                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA               |
| ORIGEM                                                                                                                               | : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  |
| APTE                                                                                                                                 | : FAZENDA NACIONAL                                                   |
| APDO                                                                                                                                 | : ADELIVROS NORTE E NORDESTE REPRESENTAÇÕES LTDA ME                  |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : FAZENDA NACIONAL                                                   |
| AC - 411212/PB - 2007.05.00.028924-0                                                                                                 |                                                                      |
| RELATOR                                                                                                                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES                             |
| ORIGEM                                                                                                                               | : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)        |
| APTE                                                                                                                                 | : FAZENDA NACIONAL                                                   |
| APDO                                                                                                                                 | : JOAO MARTINS DE LIMA                                               |
| RECTE em RE                                                                                                                          | : FAZENDA NACIONAL                                                   |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : FAZENDA NACIONAL                                                   |
| AGTR - 78714/PE - 2007.05.00.040421-1                                                                                                |                                                                      |
| RELATOR                                                                                                                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI                         |
| ORIGEM                                                                                                                               | : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  |
| AGRTE                                                                                                                                | : FAZENDA NACIONAL                                                   |
| AGRDO                                                                                                                                | : IRACEMA FATIMA MEYER ROJAS                                         |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : FAZENDA NACIONAL                                                   |
| AC - 420416/SE - 2007.05.00.052411-3                                                                                                 |                                                                      |
| RELATOR                                                                                                                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES                             |
| ORIGEM                                                                                                                               | : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)        |
| APTE                                                                                                                                 | : FAZENDA NACIONAL                                                   |
| APDO                                                                                                                                 | : LANCHONETE GUARANA DO AMAZONAS LTDA                                |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : FAZENDA NACIONAL                                                   |

|                                      |                                                                     |
|--------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|
| AC - 421318/PB - 2007.05.99.001999-5 |                                                                     |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES                            |
| ORIGEM                               | : Vara Única da Comarca de Juazeirinho                              |
| APTE                                 | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| APDO                                 | : JOSE JERONIMO CAMARA                                              |
| ADV/PROC                             | : JOSE BARROS DE FARIAS                                             |
| RECTE em REsp                        | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| AC - 423494/PE - 2004.83.00.003041-1 |                                                                     |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                            |
| ORIGEM                               | : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais) |
| APTE                                 | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| APDO                                 | : AC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA                                       |
| RECTE em REsp                        | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| RECTE em RE                          | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| AC - 426489/PE - 2004.83.00.006729-0 |                                                                     |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                            |
| ORIGEM                               | : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais) |
| APTE                                 | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| APDO                                 | : ARMAZENS GERAIS ESTRELA LTDA                                      |
| RECTE em REsp                        | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| AC - 428747/PE - 2001.83.00.011789-8 |                                                                     |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES                            |
| ORIGEM                               | : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais) |
| APTE                                 | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| APDO                                 | : VICTOMAR IMÓVEIS LTDA                                             |
| RECTE em REsp                        | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| AC - 428797/PE - 2001.83.00.005981-3 |                                                                     |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA              |
| ORIGEM                               | : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais) |
| APTE                                 | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| APDO                                 | : C E S CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME                              |
| RECTE em REsp                        | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| AC - 429912/CE - 2007.05.00.082571-0 |                                                                     |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                            |
| ORIGEM                               | : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)         |
| APTE                                 | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| APDO                                 | : ROMIRO TEIXEIRA SANTOS                                            |
| RECTE em REsp                        | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| AC - 429957/CE - 2007.05.00.082544-7 |                                                                     |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES                            |
| ORIGEM                               | : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)         |
| APTE                                 | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| APDO                                 | : JOSÉ MAURO MOURA DE ALENCAR ME e outro                            |
| RECTE em REsp                        | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| AC - 430201/CE - 2007.05.99.003061-9 |                                                                     |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES                            |
| ORIGEM                               | : 1ª Vara da Comarca de Crateús                                     |
| APTE                                 | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| APDO                                 | : COMERCIAL LEITÃO GÁS LTDA.                                        |
| RECTE em REsp                        | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| AC - 431244/CE - 2007.05.00.089109-2 |                                                                     |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES                            |
| ORIGEM                               | : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)         |
| APTE                                 | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| APDO                                 | : MARIA IONE UCHOA SILVA                                            |
| RECTE em REsp                        | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| AC - 434305/CE - 2007.05.00.093975-1 |                                                                     |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES                            |
| ORIGEM                               | : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)         |
| APTE                                 | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| APDO                                 | : MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA                                      |
| RECTE em RE                          | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| RECTE em REsp                        | : FAZENDA NACIONAL                                                  |

AC - 434332/CE - 2007.05.00.104067-1  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES  
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : STILO CONSTRUÇÕES LTDA  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 437184/CE - 2008.05.00.006919-0  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES  
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : FORTALEZA ALCOOL E AÇÚCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 439829/CE - 2008.05.00.018122-6  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : ROBERTO EDILSON MEIRELES PASSOS  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Expediente CR/2008.000795 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.  
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 422659/PE - 2001.83.00.008703-1  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : ATACADAO HERON LTDA  
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 293869/PB - 2002.05.00.015376-9  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : ROBERTO GERMANO BEZERRA CAVALCANTI  
ADV/PROC : ELISEU LEITE DE SOUSA  
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 386406/PE - 2006.05.00.020012-1  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : BARBOSA & MELO LTDA e outros  
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 70651/SE - 2006.05.99.001565-1  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Porto da Folha  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : HIPER MERCADO JM LTDA  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 410835/PE - 2004.83.00.002210-4  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : HL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 410841/PE - 2004.83.00.001010-2  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : OTAVIO DA CUNHA FERREIRA  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 420000/PE - 2000.83.00.010745-1  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : J. R. PEÇAS LTDA  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 83275/SE - 2007.05.99.003112-0  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADMIR SOUZA CARVALHO  
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : RÁDIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AMS - 68551/PE - 99.05.46286-4  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : TRANSBEBE - TRANSPORTADORA BEBERIBE LTDA  
ADV/PROC : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA e outros  
APDO : FAZENDA NACIONAL  
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)  
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

REOAC - 431612/AL - 2000.80.00.006990-0  
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)  
PARTE A : IVANALDO TEIXEIRA DANTAS - ME  
ADV/PROC : ARMANIA ARAUJO BRANDAO e outros  
PARTE R : FAZENDA NACIONAL  
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 434221/CE - 2007.05.00.103990-5  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : C. A. MAGAZINE IND. E COMERCIO LTDA  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 434474/CE - 2007.05.00.098300-4  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : MINERIUM DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 434907/CE - 2007.81.02.000207-7  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADMIR SOUZA CARVALHO  
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : BRITO E BARBOSA LTDA  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 437001/CE - 2006.81.03.001436-9  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : INPREMOL - INDUSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 441788/CE - 2008.05.00.022906-5  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : JANUSA ROCHA CORREA  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2008.000796 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.  
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AGTR - 72001/PE - 2006.05.00.074144-2  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES  
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : POSTO MARINALDO COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 409340/PE - 2004.83.00.002058-2  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : AVER O MAR IMÓVEIS LTDA  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 410911/PE - 2004.83.00.001390-5  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : COOPERATIVA HABITACIONAL SUBOFICIAIS E  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 412477/PE - 2006.83.00.004389-0  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : IMOBILIARIA HENRIQUE V LTDA  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 412478/PE - 2004.83.00.003237-7  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : CONSENSE - CONSULTORIA DE ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 78911/PE - 2007.05.00.040410-7  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : CONCAP - CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL EM INFO  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 79636/PE - 2007.05.00.052350-9  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES  
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : CALCINAÇÃO DE GESSO SUBLIME LTDA  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 427768/CE - 2006.81.00.017575-2  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : SL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LDA  
ADV/PROC : ÍTALO FARIAS PONTES  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL  
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL



|                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|
| AGTR - 70250/RN - 2006.05.00.053127-7                                                                                                                                                                                                                      |                                                                     |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                    | : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES                            |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                                                                     | : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte                            |
| AGRTE                                                                                                                                                                                                                                                      | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| AGRDO                                                                                                                                                                                                                                                      | : FRANCISCO SILMAR DA SILVEIRA BORGES                               |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                                                                   | : JOSE GERALDO LEITE DE MEDEIROS                                    |
| RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                                                              | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| AC - 427951/AL - 2007.05.00.076860-9                                                                                                                                                                                                                       |                                                                     |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                    | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                            |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                                                                     | : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)      |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                       | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                       | : MERCANTIL CAVALCANTE LTDA                                         |
| RECTE em RE                                                                                                                                                                                                                                                | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                                                              | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| AC - 429526/SE - 2006.85.00.002834-0                                                                                                                                                                                                                       |                                                                     |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                    | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                            |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                                                                     | : 1ª Vara Federal de Sergipe                                        |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                       | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                       | : ANTONIO CARLOS CRUZ DE MORAES e outros                            |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                                                                   | : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGAO                                      |
| RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                                                              | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| AC - 430001/CE - 2007.05.00.082599-0                                                                                                                                                                                                                       |                                                                     |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                    | : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL                         |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                                                                     | : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)         |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                       | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                       | : SERRARIA E MOVELARIA ARTMIL LTDA                                  |
| RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                                                              | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| AGTR - 83671/PE - 2007.05.00.089340-4                                                                                                                                                                                                                      |                                                                     |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                    | : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT                  |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                                                                     | : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais) |
| AGRTE                                                                                                                                                                                                                                                      | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| AGRDO                                                                                                                                                                                                                                                      | : UNA ENERGÉTICA LTDA                                               |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                                                                   | : JOÃO BACELAR DE ARAÚJO                                            |
| RECTE em RE                                                                                                                                                                                                                                                | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                                                              | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| AGTR - 83801/PE - 2007.05.00.089485-8                                                                                                                                                                                                                      |                                                                     |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                    | : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT                  |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                                                                     | : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais) |
| AGRTE                                                                                                                                                                                                                                                      | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| AGRDO                                                                                                                                                                                                                                                      | : BAIRES - REPRESENTAÇÕES LTDA                                      |
| RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                                                              | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| RECTE em RE                                                                                                                                                                                                                                                | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| AC - 433998/CE - 2007.05.00.098375-2                                                                                                                                                                                                                       |                                                                     |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                    | : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL                         |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                                                                     | : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)         |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                       | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                       | : FAM IMOBILIARIA LTDA                                              |
| RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                                                              | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| AC - 434568/PE - 2004.83.00.003197-0                                                                                                                                                                                                                       |                                                                     |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                    | : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT                  |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                                                                     | : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais) |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                       | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                       | : CONSTRUTORA SALZANO LTDA                                          |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                                                                   | : LEONARDO CARNEIRO MACHADO                                         |
| RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                                                              | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| RECTE em RE                                                                                                                                                                                                                                                | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| Expediente CR/2008.000797 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.<br>Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:<br>AC - 433781/CE - 2007.05.00.098154-8 |                                                                     |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                    | : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA                      |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                                                                     | : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)         |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                       | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                       | : ANTONIO VICENTE DE MELO MICROEMPRESA                              |
| RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                                                              | : FAZENDA NACIONAL                                                  |

|                                       |                                                                                 |
|---------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| AC - 393336/PE - 2000.83.00.007539-5  |                                                                                 |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA                                  |
| ORIGEM                                | : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)             |
| APTE                                  | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| APDO                                  | : PAPELARIA RECIFE LTDA                                                         |
| RECTE em REsp                         | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| AGTR - 75673/PE - 2007.05.00.015379-2 |                                                                                 |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                        |
| ORIGEM                                | : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)             |
| AGRTE                                 | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| AGRDO                                 | : BRACICLO COMERCIO REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA                 |
| ADV/PROC                              | : CARLOS ANTONIO BORGES DE SOUZA e outros                                       |
| RECTE em REsp                         | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| RECTE em RE                           | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| AGTR - 76695/SE - 2007.05.99.000808-0 |                                                                                 |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI                                    |
| ORIGEM                                | : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora da Glória                              |
| AGRTE                                 | : UNIÃO                                                                         |
| AGRDO                                 | : POSTO SAO MIGUEL                                                              |
| AGRDO                                 | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| RECTE em REsp                         | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| AC - 412612/PE - 2001.83.00.010485-5  |                                                                                 |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                        |
| ORIGEM                                | : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)             |
| APTE                                  | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| APDO                                  | : USINA CENTRAL BARREIROS S/A                                                   |
| REMTE                                 | : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS |
| RECTE em REsp                         | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| AGTR - 78722/PE - 2007.05.00.040432-6 |                                                                                 |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA                          |
| ORIGEM                                | : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)             |
| AGRTE                                 | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| AGRDO                                 | : LAEL FEIJO SAMPAIO                                                            |
| RECTE em REsp                         | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| AC - 428513/PE - 2001.83.00.004281-3  |                                                                                 |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA                          |
| ORIGEM                                | : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)             |
| APTE                                  | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| APDO                                  | : DISTRIBUIDORA BARATA LTDA                                                     |
| RECTE em REsp                         | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| AC - 430020/CE - 2007.05.00.082605-1  |                                                                                 |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL                                     |
| ORIGEM                                | : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)                     |
| APTE                                  | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| APDO                                  | : CONSTRUTORA R H N LTDA e outro                                                |
| RECTE em REsp                         | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| AGTR - 83735/SE - 2007.05.99.003028-0 |                                                                                 |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA                                  |
| ORIGEM                                | : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto                                           |
| AGRTE                                 | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| AGRDO                                 | : POLIPLÁSTICO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.                                  |
| RECTE em REsp                         | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| AGTR - 83773/PE - 2007.05.00.089426-3 |                                                                                 |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI                                   |
| ORIGEM                                | : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)             |
| AGRTE                                 | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| AGRDO                                 | : RESTAURANTE E PIZZARIA BRASILIA LTDA                                          |
| RECTE em REsp                         | : FAZENDA NACIONAL                                                              |

|                                      |                                                                                                 |
|--------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AC - 434100/CE - 2007.05.00.098307-7 |                                                                                                 |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA                                                  |
| ORIGEM                               | : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)                                     |
| APTE                                 | : FAZENDA NACIONAL                                                                              |
| APDO                                 | : RODRIGUES LIMA E CIA LTDA                                                                     |
| RECTE em REsp                        | : FAZENDA NACIONAL                                                                              |
| AC - 342227/RN - 2002.84.00.009350-5 |                                                                                                 |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                                        |
| ORIGEM                               | : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal) |
| APTE                                 | : FAZENDA NACIONAL                                                                              |
| APDO                                 | : CIRNE PNEUS COM/ E SERVICOS LTDA                                                              |
| ADV/PROC                             | : JOSÉ WILSON ARNALDO DA CAMARA GOMES NETTO                                                     |
| RECTE em REsp                        | : FAZENDA NACIONAL                                                                              |
| AC - 436503/CE - 2002.81.00.006850-4 |                                                                                                 |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI                                                   |
| ORIGEM                               | : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)                                     |
| APTE                                 | : FAZENDA NACIONAL                                                                              |
| APDO                                 | : HOLANDA ANDRADE COMERCIAL DE PETROLEO LTDA                                                    |
| RECTE em REsp                        | : FAZENDA NACIONAL                                                                              |
| RECTE em RE                          | : FAZENDA NACIONAL                                                                              |
| AC - 436618/PE - 2001.83.00.023759-4 |                                                                                                 |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI                                                   |
| ORIGEM                               | : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)                             |
| APTE                                 | : FAZENDA NACIONAL                                                                              |
| APDO                                 | : MARCOTEK LTDA                                                                                 |
| RECTE em REsp                        | : FAZENDA NACIONAL                                                                              |
| AC - 437125/CE - 2008.05.00.006889-6 |                                                                                                 |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI                                                   |
| ORIGEM                               | : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)                                     |
| APTE                                 | : FAZENDA NACIONAL                                                                              |
| APDO                                 | : ARJEL COM E SERV LTDA                                                                         |
| RECTE em REsp                        | : FAZENDA NACIONAL                                                                              |
| AC - 437293/CE - 2008.05.00.006995-5 |                                                                                                 |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI                                                   |
| ORIGEM                               | : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)                                    |
| APTE                                 | : FAZENDA NACIONAL                                                                              |
| APDO                                 | : SANDRA DE OLIVEIRA CAVALCANTI                                                                 |
| RECTE em REsp                        | : FAZENDA NACIONAL                                                                              |
| AC - 437408/PE - 2001.83.00.012793-4 |                                                                                                 |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI                                                   |
| ORIGEM                               | : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)                             |
| APTE                                 | : FAZENDA NACIONAL                                                                              |
| APDO                                 | : EDMUNDO MOURA LEITE                                                                           |
| RECTE em RE                          | : FAZENDA NACIONAL                                                                              |
| RECTE em REsp                        | : FAZENDA NACIONAL                                                                              |
| AC - 437795/CE - 2008.05.00.013504-6 |                                                                                                 |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI                                                   |
| ORIGEM                               | : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)                                     |
| APTE                                 | : FAZENDA NACIONAL                                                                              |
| APDO                                 | : OTONIEL ARILO LANDIM LUNA                                                                     |
| RECTE em REsp                        | : FAZENDA NACIONAL                                                                              |
| AC - 439370/PE - 2006.83.00.005359-6 |                                                                                                 |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI                                                   |
| ORIGEM                               | : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)                             |
| APTE                                 | : FAZENDA NACIONAL                                                                              |
| APDO                                 | : ANIZIO GERMANO RIBEIRO                                                                        |
| RECTE em REsp                        | : FAZENDA NACIONAL                                                                              |
| RECTE em RE                          | : FAZENDA NACIONAL                                                                              |

AC - 439465/CE - 2008.05.00.014298-1  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SÃO LUCAS LTDA  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 439668/PE - 2004.83.00.006705-7  
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : DISTRIBUIDORA DE FRUTAS DO VALE LTDA  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2008.000**798** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.  
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 292456/PB - 2002.05.99.000812-4  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itabaiana  
APTE : JOSE REGIS DA SILVA  
ADV/PROC : PEDRO JOSE DA SILVA  
APDO : FAZENDA NACIONAL  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 305470/PB - 2002.05.99.001429-0  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 5ª Vara da Comarca de Santa Rita  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : PENHATUR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME  
ADV/PROC : MARIA DA PENHA CHACON  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

MCTR - 1787/PE - 2003.05.00.008373-5  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco  
REQTE : FLÁVIO ROBERTO FALCÃO PEDROSA  
ADV/PROC : CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO e outros  
REQDO : FAZENDA NACIONAL  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 349976/PE - 2003.83.08.001316-9  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADV/PROC : MARCONE ARMENTANO e outros  
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 397162/PE - 2006.05.00.055477-0  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : CORRENTES EMPREENDIMENTOS RU-RAIS S/A  
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 78520/PE - 2007.05.00.040112-0  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : INFAN - INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A  
ADV/PROC : AGEU GOMES DA SILVA e outros  
AGRDO : FAZENDA NACIONAL  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 419926/PE - 2003.83.00.018267-0  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : PLUS - DADOS INFORMÁTICA LTDA  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 425702/PE - 2007.05.00.067287-4  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : NILSON FRAZAO PIMENTEL  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 426482/PE - 2005.83.00.009819-8  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : DIFERRACO DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 426539/PE - 2004.83.00.003133-6  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : FOX BALCK COMERCIO DE ARETIGOS DE VESTUÁRIO LTDA  
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 427555/CE - 2007.05.00.071931-3  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : KONCY INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 428429/PE - 2005.83.00.006919-8  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : VISAO INFORMATICA LTDA  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 428764/PE - 2005.83.00.009697-9  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : R M REFEIÇÕES LIMITADA  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 429430/RN - 2005.84.00.008244-2  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : ECLÉSIA DOS SANTOS DUTRA e outros  
ADV/PROC : SYLVIA VIRGÍNIA DOS SANTOS DUTRA DE MACEDO  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 430504/CE - 2007.05.00.088807-0  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : FRANCISCA DOS SANTOS PAIVA  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 431996/SE - 2007.05.00.093399-2  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : BONSUCESSO TECIDOS S/A  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 437345/PE - 2000.83.08.000154-3  
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : ALMEIDA E TENORIO LTDA  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 438685/CE - 2003.81.00.027040-1  
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : CENTRO EDUCACIONAL CORONEL OTAVIO PEREIRA DA SILVA LTDA  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2008.000**799** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.  
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 414241/CE - 2004.81.00.019877-9  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará  
APTE : UNIÃO  
APDO : CICERO ROMMEL SALES FRAZAO  
ADV/PROC : KENNEDY FERREIRA LIMA  
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)  
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 243526/AL - 2001.05.00.004121-5  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : JAILSON ANTONIO SOARES e outro  
ADV/PROC : JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA e outro  
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)  
RECTE em REsp : UNIÃO

AC - 344628/CE - 2004.05.00.024955-1  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará  
APTE : UNIÃO  
APDO : FRANCISCO JAKES NUNES  
ADV/PROC : ORLANDO DE SOUZA REBOUÇAS  
REMTE : Juízo Federal da 2ª Vara do Ceará  
RECTE em REsp : UNIÃO

AMS - 90323/CE - 2002.81.00.017118-2  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : JACQUELLINE MARIA LAMBOGLIA BARROSO CIDADE e outros  
ADV/PROC : CÉZAR FERREIRA e outro  
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)  
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 362412/CE - 2003.81.00.026197-7  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará  
APTE : RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A em liquidação extrajudicial  
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO ARAUJO  
APTE : UNIÃO  
APDO : LUIZA MOREIRA SIQUEIRA  
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE  
PART INT : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



AC - 364044/RN - 2003.84.00.014936-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDAL-VO COSTA

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FRANCINALDO SANTOS

ADV/PROC : EMIDIO GERMANO DA SILVA e outro

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (CAICÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 418822/CE - 2003.81.00.024293-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERAL-DO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : VLADIA MARIA ARRUDA HOLANDA e outros

ADV/PROC : FABIOLA MARIA SANTIAGO DE CARVALHO

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 142566/PB - 98.05.35017-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : SONIA LOPES MATIAS DOS SANTOS

ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GERSON SCHWAB e outros

ASSIST : UNIÃO

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECTE em REsp : UNIÃO

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 423794/AL - 2005.80.00.001195-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERAL-DO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : JOSE FURTADO

ADV/PROC : DENIS TAVARES DE FRANCA

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 428856/CE - 2005.81.00.020387-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERAL-DO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : CHRISTIANO DE ALMEIDA CAMURCA

ADV/PROC : GUSTAVO PITA PINHEIRO TORRES e outros

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : UNIÃO

AC - 429155/SE - 2006.85.00.004504-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERAL-DO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : UNIÃO

APDO : JOSÉ ARNALDO DE OLIVEIRA e outros

ADV/PROC : LUDMILA FERREIRA QUADROS e outros

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

RECTE em REsp : UNIÃO

AC - 436154/CE - 2004.81.00.003828-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERAL-DO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES PAIVA

ADV/PROC : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 439128/CE - 2007.81.00.000028-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : ROMANA MARIA DOS SANTOS

ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outro

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Expediente CR/2008.000**800** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.  
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 396737/RN - 2006.84.00.001387-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : WENDELL ROSBERG DA SILVA ARAUJO e outros

ADV/PROC : OBERDAN VIEIRA PINTO LIMA e outro

APDO : UNIÃO

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 402344/PE - 2006.05.00.070681-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO SILVA

ADV/PROC : JOAO RICARDO SILVA XAVIER e outros

REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGTR - 78852/AL - 2007.05.00.046815-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : GERALDO PEREIRA DA SILVA FILHO

AGRDO : HENRIQUE CESAR SOUZA DINIZ

AGRDO : HENRIQUE FABIANO PINTO DE LEMOS

AGRDO : HELIOMAR GONCALVES M FILHO

AGRDO : HELIO SIMOES JORGE

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 418399/PE - 2005.83.00.011335-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : UNIÃO

APDO : MARIA DO CARMO DE SOUZA

ADV/PROC : DIRCYDALVA PESSOA DA SILVA e outro

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGTR - 79155/AL - 2007.05.00.047345-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : SINVAL JESUS BORGES

AGRDO : SOLANGE MARIA CHAVES TEIXEIRA

AGRDO : IVALDIR ANTONIO PAULUS

AGRDO : IVAN MANOEL DE OLIVEIRA

AGRDO : IVANDIR MARCOS FONTANA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGTR - 79320/AL - 2007.05.00.047538-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : EDJAEL MARCOS F DOS SANTOS

AGRDO : EDISON TESSELE

AGRDO : EDISON JOSÉ DO NASCIMENTO

AGRDO : EDISON GOMES DO VALLE

AGRDO : EDISON DA SILVEIRA LEMOS

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

RECTE em RE : UNIÃO

RECTE em REsp : UNIÃO

AGTR - 79325/AL - 2007.05.00.047433-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : VALDEMAR AMARO BRANDÃO FILHO

AGRDO : VALDEMARY BACELAR CHAVES

AGRDO : VALDINAR CARLOS DE LIMA

AGRDO : SEVERINO ALEXANDRE DE A. MELO

AGRDO : SERVILHO SILVA DE PAIVA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 423776/PB - 2006.82.00.005204-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : UNIÃO

APDO : SINPRF/PB - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA

ADV/PROC : SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR e outros

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 424245/AL - 2006.80.00.006418-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APDO : JOSE SANTANA e outro

ADV/PROC : RENATO BANI e outro

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

RECTE em REsp : UNIÃO

RECTE em RE : UNIÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2008.000103 DA(O) DIVISÃO DA 2ª TURMA

APELREEX - 537/CE - 2008.05.99.001891-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Guaraciaba do Norte

APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APELADO : PAULO GOMES BEZERRA

ADV/PROC : PAULO JULIANELLI FERNANDES MARTINS FURTADO e outro

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARACIABA DO NORTE - CE

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. DOCUMENTO QUE COMPROVA VÍNCULO EMPREGATÍCIO URBANO. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. O art. 202, I, da Constituição Federal e o art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 asseguram ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade ao completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, desde que comprovado o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido.

2. Hipótese em que as provas material e testemunhal produzidas no feito foram refutadas pela cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do promovente, onde consta o exercício por este de atividade urbana durante os anos de 1974 a 1999, estando parte deste interstício compreendida no período de carência a que faz alusão o art. 143 da Lei nº 8.213/91.

3. Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data de julgamento).

APELREEX - 916/PB - 2008.05.99.001950-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição  
APELANTE : ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA  
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APELADO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA.

1. A pensão por morte de rúrcola exige a comprovação do exercício da atividade rural pelo de cujus.

2. Hipótese em que não foi comprovada a condição de agricultora da falecida, ônus este que cabia ao autor, nos termos do art. 333, I, CPC, não havendo que se falar, portanto, em direito ao benefício perseguido.

3. Apelação do INSS e remessa oficial providas e apelo do autor prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e julgar prejudicado o apelo do autor, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data de julgamento).

RSE - 1152/PE - 2008.83.00.010698-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)  
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECDO : NADJA RITA CERQUEIRA DE ARAUJO  
ADV/PROC : ELY BATISTA DO REGO e outro

PROCESSUAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PUNIBILIDADE. EXTINÇÃO.

1. O crime de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, IV, da Lei nº 8.137/90, perfaz-se com o lançamento definitivo do tributo, de forma que eventuais fraudes perpetradas pelo contribuinte para suprimir/reduzir tributo integrariam o iter criminis daquele, sendo pelo mesmo absorvidos. Princípio da consunção.

2. Tal delito encontra-se com a sua punibilidade extinta face o pagamento do tributo, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei nº 10.684/03, sendo vedado ao Ministério Público promover ação penal com base na conduta descrita no art. 304 c/c os arts. 299 e 62, II, do CPB. Princípio da especificidade.

3. Recurso em sentido estrito improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data de julgamento).

ACR - 3787/PB - 2004.05.00.013235-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA GUEDES  
ADV/PROC : ANTONIO RENATO LIMA DA ROCHA e outros  
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA DA AUTORIA DOS FATOS. REDUÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PROVIMENTO PARCIAL.

I - A prova dos autos é incontestada no sentido de que o apelante, na qualidade de administrador de sociedade anônima, concorreu, através da apresentação de documentos falsos, à indevida liberação de recursos por parte da SUDENE, versão que não foi afastada, mas antes confirmada, em sede de julgamento de recurso pelo Conselho de Contribuintes.

II - O delito do art. 304 do Código Penal não demanda a presença de dolo específico.

III - Equivocada fixação da pena-base em quatro anos de reclusão, visto que, em se tratando de emprego de documento particular com falsidade ideológica, o art. 304 combinado com o art. 299, parágrafo único, ambos do Código Penal, comina pena máxima no patamar de três anos.

IV - Fixando-se, a partir de razoável ponderação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, a pena-base em dois anos, tornada imutável à míngua de atenuantes e agravantes, tem-se consumada, pelo intervalo transcorrido entre o recebimento da denúncia e a sentença, a prescrição retroativa.

V - Provimento, em parte, do apelo. Prescrição retroativa decretada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008 (data do julgamento).

ACR - 5476/PB - 2004.82.01.004901-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : JOÃO DANTAS DE FREITAS  
ADV/PROC : ANA GRAZIELLE ARAUJO BATISTA e outro  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. LEGALIDADE.

1. O indeferimento de diligências consideradas desnecessárias ou protelatórias pelo magistrado em decisão fundamentada não implica cerceamento ao direito de defesa.

2. Autoria e materialidade do delito contra a ordem tributária configuradas, porquanto demonstrado nos autos que a empresa do recorrente, sob o seu comando, movimentou recursos bancários da ordem de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) no ano de 1998, omitindo-se de prestar declaração de Imposto de Renda à Receita Federal, implicando na supressão de tributos da ordem de mais de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), em valores da época.

3. Inexistindo prova inequívoca de que a empresa encontrava-se em sérias dificuldades financeiras, é de se afastar a tese de inexigibilidade de conduta diversa.

4. Fixação da pena considerando o alto valor sonegado, comprometendo a arrecadação tributária, a exigir um grau maior de reprovação social.

5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento).

ACR - 5734/PE - 2004.05.00.000121-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE  
ADV/PROC : ADEMAR RIGUEIRA NETO e outros  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE EX-PREFEITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA.

1. Havendo nos autos sentença condenatória já com trânsito em julgado para a acusação, o prazo prescricional é aferido com base na pena in concreto, nos termos dos arts. 109, VI, e 110, §§ 1º e 2º, do CP.

2. Hipótese em que o lapso temporal observado entre o recebimento da denúncia e a data de publicação da sentença excede o prazo legal, dando ensejo ao reconhecimento da prescrição.

3. Extinção da punibilidade. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar a extinção da punibilidade do réu e julgar prejudicado o respectivo apelo, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AGTR - 89090/CE - 2008.05.00.043804-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará  
AGRVTE : ELISSON GOMES DAMASCENO  
ADV/PROC : RODRIGO MACEDO DE CARVALHO e outros  
AGRVDO : UNIÃO  
AGRVTE : ELISSON GOMES DAMASCENO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPLETA INSTRUÇÃO ATRAVÉS DE FAX. INADMISSIBILIDADE RECURSAL.

1. Nos termos do artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil e do artigo 4º da Lei nº 9.800/99, o recurso de agravo de instrumento, no momento de sua proposição, há que ser instruído com cópias da decisão agravada, da certidão de sua intimação e das procurações outorgadas aos causídicos das partes.

2. Hipótese em que se configurou violação aos citados dispositivos, uma vez que o instrumento do recurso, por fax interposto, não foi instruído com cópias da decisão impugnada, do instrumento de outorga de poderes da parte recorrente e de documento a partir do qual se possa aferir a tempestividade da irrisignação, devendo ser mantida, por conseguinte, a negativa de seguimento ao recurso, em virtude da preclusão consumativa e de sua manifesta inadmissibilidade.

3. Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento).

AC - 353809/PE - 2004.83.00.010338-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : UNIÃO  
APTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : THIAGO ARRAES DE ALENCAR NOROES e outros  
APDO : TEREZINHA DE JESUS SANTOS  
ADV/PROC : FABIANA CÉSAR VERAS  
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.

3. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AMS - 83773/SE - 2001.85.00.001050-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe  
APTE : ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR  
ADV/PROC : ANDRE LUIZ QUEIROZ STURARO e outro  
APDO : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
ADV/PROC : PAULO CELSO REGO LEO e outros  
EMBTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.



2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 410484/CE - 2005.81.00.007754-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CONSTRUTORA COLMÉIA S/A

ADV/PROC : GERSON LOPES FONTELES e outros

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 406237/CE - 2007.05.00.005368-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : GLOBAL ALIMENTOS LTDA

ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros

REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 12 de agosto de 2008 (data de julgamento).

AC - 410291/PE - 2007.05.00.020373-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : SONIA TEREZINHA SALVIANO HORDONHO e cônjuge

ADV/PROC : CARLOS ANTONIO ALVES MONTEIRO DE ARAUJO

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

APDO : JOÃO FERNANDO SALVIANO

ADV/PROC : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO

EMBTE : SONIA TEREZINHA SALVIANO HORDONHO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 437525/CE - 2008.05.00.007053-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SHERMAN INDUSTRIAL QUIMICA LTDA

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 372102/PB - 2004.82.01.001605-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : UNIÃO

APDO : LUIS NICOMEDES DE FIGUEREDO NETO

ADV/PROC : FRANCISCO NERIS PEREIRA

EMBTE : UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 431924/AL - 2004.80.00.002436-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : MARIA DE LOURDES ACIOLY DA SILVA

ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro

EMBTE : MARIA DE LOURDES ACIOLY DA SILVA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data de julgamento).

DESPACHO

Defiro o pedido de substabelecimento de fls. 349/351.

Recife, 02 de setembro de 2008.

AC - 375660/PE - 2004.83.08.000816-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : MANOEL SALVADOR DE CARVALHO BARROS

ADV/PROC : SAULO RAMOS COELHO MORORO e outros

EMBTE : UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 373925/AL - 2002.80.00.010020-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE VILHENA e outro

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro

APTE : FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : OS MESMOS

EMBTE : FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 435238/PE - 2006.83.00.008706-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : CIA VALE DO PRATUDINHO

EMBTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 424984/PE - 2006.83.00.003675-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : TATIANENSE TEXTIL S.A.

EMBTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 412664/AL - 2004.80.00.002435-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : RAILENE CUNHA GOMES e outros

ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro

EMBTE : RAILENE CUNHA GOMES

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data de julgamento).

#### DESPACHO

Defiro o pedido de substabelecimento de fls. 407/409.

Recife, 02 de setembro de 2008.

AC - 351611/AL - 2004.80.00.002794-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : A. MARINHO CONFECÇÕES LTDA

ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que há erro material a ser corrigido na proclamação do acórdão, onde deve constar que foi negado provimento à apelação do particular e não da Fazenda Nacional.
3. Embargos de declaração providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dou provimento aos embargos de declaração, para corrigir erro material, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data de julgamento).

#### DESPACHO

Defiro o substabelecimento de fls. 151/152.

Recife, 02 de setembro de 2008.

AC - 413655/PB - 2005.82.02.000194-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ADILES DE PAIVA GADELHA e outros

ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros

APDO : UNIÃO

EMBTE : UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 324468/CE - 2001.81.00.003355-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA ASSUNCAO FERREIRA e outros

ADV/PROC : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : ADRIANA VERISSIMO FIRMEZA

EMBTE : MARIA ASSUNCAO FERREIRA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 352415/AL - 2001.80.00.004144-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : JOSE IVAN RODRIGUES e outros

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTE : JOSE IVAN RODRIGUES

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data de julgamento).

#### DESPACHO

DEFIRO o substabelecimento de fl. 148. Anotações necessárias.

Recife, 02 de setembro de 2008.

AC - 439788/CE - 2008.05.00.018075-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PALADIO EMPREENDIMENTOS LTDA

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 439759/CE - 2008.05.00.018067-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOAO CANDIDO DE SOUZA BORGES

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 438339/PE - 2002.83.00.008093-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : INDUSTRIAS COELHO S/A - ICSA

REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMBTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 439088/CE - 2008.05.00.014143-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : RAIMUNDO ROCHA REGADAS ME

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.



- 2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
- 3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento).

AC - 429953/PE - 2007.83.00.009947-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : VALÉRIA MARIA ROMÃO DE ANDRADE CALADO  
ADV/PROC : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI e outros  
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EMBTE : VALÉRIA MARIA ROMÃO DE ANDRADE CALADO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
- 2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
- 3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento).

AC - 400458/PE - 2005.83.00.013472-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros  
APDO : UNIÃO  
EMBTE : UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
- 2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
- 3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 76113/PE - 2007.05.00.020412-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : CONSTRUTORA E INCORPORADORA CARNEIRO DA CUNHA NÓBREGA LTDA - USINA ABRAHAM LINCOLN

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONFORMIDADE DA SENTENÇA COM SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. NÃO PROCESSAMENTO DO RECURSO.

- 1. Nos termos do art. 518, §1º, do Código Processual Civil, não se recebe a apelação interposta contra sentença em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
- 2. Hipótese em que, diante da natureza tributária da contribuição destinada ao IAA e dos elementos colacionados aos autos recursais, revela-se adequada a aplicação da Súmula nº 314 do Egrégio Superior de Tribunal de Justiça, não devendo ser processado o apelo da recorrente.
- 3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 87758/CE - 2008.05.00.027937-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará  
AGRTE : LM DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA  
ADV/PROC : RAIMUNDO DE LAVOR NETO e outro  
AGRDO : BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
ADV/PROC : PAULO ROBERTO DE SOUZA CIRINO e outro

PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DEPÓSITO. NÃO AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- 1. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais competem o processamento e o julgamento das ações em que figurem, como autoras, interessadas, rés, assistentes ou oponentes, a União e suas entidades autárquicas, bem como empresas públicas federais, à exceção dos feitos falimentares, de acidente de trabalho e submetidos à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
- 2. Hipótese em que, sujeitando-se a recorrente apenas a procedimento de recuperação judicial, não resta configurada, em face da citada norma e do disposto no artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, a incompetência da Justiça Federal ao processamento da ação de depósito.
- 3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 88141/RN - 2008.05.00.028620-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
AGRTE : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
AGRDO : JOSE PAULINO DE CARVALHO  
AGRDO : JOANA ALVES DA ROCHA  
AGRDO : JOSE TOMAZ DE FRANCA  
AGRDO : JOSE VALE DE MELO  
AGRDO : JOSEFAM ANTUNES DE MACEDO  
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO DE NÃO RECEBIMENTO. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- 1. Tratando-se de sentença proferida no bojo dos embargos à execução que não reconheceu a consumação da prescrição para o ajuizamento do feito executivo, afigura-se acertada a decisão que não recebeu o apelo, em face da aplicação de entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal.
- 2. Hipótese em que há de ser aplicado o teor da súmula nº 150 do STF ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação").
- 3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 88577/PB - 2008.05.00.035603-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba  
AGRTE : MARIA TEREZA CARVALHO DE ALBUQUERQUE  
ADV/PROC : LUIZ DE MARILLAC TOSCANO e outro  
AGRDO : UNIÃO

ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO A QUO. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

- 1. A sanção prevista pelo parágrafo único do art. 526 do CPC, quando comprovado que a parte recorrente não comunicou ao juízo a quo a interposição do agravo de instrumento, impõe o não conhecimento do recurso.
- 2. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008. (data de julgamento).

AGTR - 88662/SE - 2008.05.99.001636-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Canindé de São Francisco  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : MARIA JOSÉLIA BARROS SANTANA ME

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA ESTADUAL. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. INEXISTÊNCIA.

- 1. Nos termos do §1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.289/96, a exigibilidade de custas perante a Justiça Estadual rege-se com base na legislação própria de cada unidade federativa.
- 2. Hipótese em que, não concedido o citado benefício por norma estadual, não há motivação para a reforma de decisão que determinou o recolhimento de custas pela Fazenda Pública.
- 3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 88663/SE - 2008.05.99.001641-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : PNEUTEC COM. E SERV. DE PNEUS LTDA

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA ESTADUAL. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. INEXISTÊNCIA.

- 1. Nos termos do §1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.289/96, a exigibilidade de custas perante a Justiça Estadual rege-se com base na legislação própria de cada unidade federativa.
- 2. Hipótese em que, não concedido o citado benefício por norma estadual, não há motivação para a reforma de decisão que determinou o recolhimento de custas pela Fazenda Pública.
- 3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento).

AMS - 88857/PB - 2003.82.00.009143-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : MAROJA & MAROJA LTDA  
ADV/PROC : DAVID FARIAS DINIZ SOUSA e outro  
APDO : FAZENDA NACIONAL

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PAES (REFIS II). INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.

- 1. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal tem natureza facultativa, o que ocorrendo obriga o contribuinte ao cumprimento de suas normas instituidoras e à observância das condições estabelecidas, dentre elas a necessária abrangência da totalidade das dívidas.
- 2. Inexistência de violação a dispositivos constitucionais. Precedentes.
- 3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.(data de julgamento).

AGTR - 89067/SE - 2008.05.00.043852-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : OTTAWA ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. REQUERIMENTO DE CITAÇÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS. PRESCRIÇÃO.

1. Não efetivado o pagamento pela empresa devedora regularmente citada e não encontrados bens seus passíveis de constrição, deve o exequente diligenciar, no prazo quinquenal, a contar da citação da pessoa jurídica inadimplente, o redirecionamento do feito executivo.

2. Hipótese em que o pleito de citação dos sócios para integralização do pólo passivo da execução fiscal já foi realizado após o lustro prescricional.

3. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 89291/RN - 2008.05.00.044119-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRDO : SINDPREVS/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO DO ESTADO

DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE CASSOL e outro

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. RETIFICAÇÃO DOS VALORES DE PLANILHA ELABORADA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PRECLUSA.

1. Não se considera presente situação de erro material diante de matéria que enseja a incursão de análise não verificada primo ictu oculi.

2. Desse modo, no vertente caso, porquanto não configurada hipótese que se enquadre como erro material, não há motivação para reforma do decum de 1ª instância que indeferiu pedido de retificação dos valores constantes em planilha de cálculos, especialmente quando já houve o pagamento da requisição respectiva.

2. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento).

AMS - 89404/PE - 2004.83.00.015295-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)  
APTE : ORDEP FABRIL NORDESTE LTDA  
ADV/PROC : CARLA RIO LIMA MORAES DE MELO e outro  
APDO : FAZENDA NACIONAL

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. VALOR ADUANEIRO. CONCEITO. LEI Nº 10.865/04. OBSERVÂNCIA.

1. Consoante precedentes do STF, é desnecessário disciplinamento da exação em tela através de lei complementar, uma vez que a sua fonte de custeio encontra-se prevista na Lei Ápice, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003, não tendo, portanto, a Lei nº 10.865/04 violado o art. 154, I, da CF/88.

2. À minguada de definição constitucional para o que seja valor aduaneiro, não viola o art. 110 do CTN a fixação, pela Lei nº 10.865/04, de conceito diverso do assentado no GATT, mormente considerando que os tratados internacionais incorporam-se ao ordenamento jurídico pátrio com status de lei ordinária.

3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AGTR - 89523/SE - 2008.05.99.001918-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Canindé de São Francisco  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : CANINDE COMBUSTÍVEIS LTDA

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA ESTADUAL. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do §1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.289/96, a exigibilidade de custas perante a Justiça Estadual rege-se com base na legislação própria de cada unidade federativa.

2. Hipótese em que, não concedido o citado benefício por norma estadual, não há motivação para a reforma de decisão que determinou o recolhimento de custas pela Fazenda Pública.

3. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 89525/SE - 2008.05.99.001920-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Canindé de São Francisco  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : CANINDE COMBUSTÍVEIS LTDA

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA ESTADUAL. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do §1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.289/96, a exigibilidade de custas perante a Justiça Estadual rege-se com base na legislação própria de cada unidade federativa.

2. Hipótese em que, não concedido o citado benefício por norma estadual, não há motivação para a reforma de decisão em que, diante da ausência de preparo, não foi admitida apelação.

3. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento).

AMS - 91431/PE - 2004.83.00.013398-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : ORDEP FABRIL NORDESTE LTDA  
ADV/PROC : PAULA PIERECK DE SA e outros  
APDO : FAZENDA NACIONAL

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. VALOR ADUANEIRO. CONCEITO. LEI Nº 10.865/04. OBSERVÂNCIA.

1. Consoante precedentes do STF, é desnecessário disciplinamento da exação em tela através de lei complementar, uma vez que a sua fonte de custeio encontra-se prevista na Lei Ápice, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003, não tendo, portanto, a Lei nº 10.865/04 violado o art. 154, I, da CF/88.

2. À minguada de definição constitucional para o que seja valor aduaneiro, não viola o art. 110 do CTN a fixação, pela Lei nº 10.865/04, de conceito diverso do assentado no GATT, mormente considerando que os tratados internacionais incorporam-se ao ordenamento jurídico pátrio com status de lei ordinária.

3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AMS - 92553/PE - 2004.83.00.020311-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : ECOCÁRDIO DIAGNÓSTICO CARDIOLÓGICO LTDA  
ADV/PROC : JETHRO FERREIRA DA SILVA JUNIOR  
APDO : FAZENDA NACIONAL

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. VALOR ADUANEIRO. CONCEITO. LEI Nº 10.865/04. OBSERVÂNCIA.

1. Consoante precedentes do STF, é desnecessário disciplinamento da exação em tela através de lei complementar, uma vez que a sua fonte de custeio encontra-se prevista na Lei Ápice, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003, não tendo, portanto, a Lei nº 10.865/04 violado o art. 154, I, da CF/88.

2. À minguada de definição constitucional para o que seja valor aduaneiro, não viola o art. 110 do CTN a fixação, pela Lei nº 10.865/04, de conceito diverso do assentado no GATT, mormente considerando que os tratados internacionais incorporam-se ao ordenamento jurídico pátrio com status de lei ordinária.

3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AMS - 97112/AL - 2006.80.00.003875-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : ALBERTO ANTÔNIO DE HOLLANDA FERREIRA e outros  
ADV/PROC : JÚLIO CESAR COSTA FARIAS  
APDO : FAZENDA NACIONAL  
APDO : EAFS/AL - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SATUBA - ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA EC Nº41/03. VALORES NÃO RECOLHIDOS POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a restituição ao erário da contribuição social sobre proventos de inativos, quando a abstenção dos descontos decorreu de determinação judicial posteriormente reformada, por restar caracterizada a boa-fé dos beneficiados com a medida.

2. Precedentes.

3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008 (data de julgamento).

REOMS - 98446/PE - 2006.83.08.001488-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco  
PARTE A : LUCIO GUILHERME LEAL e outros  
ADV/PROC : IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR  
PARTE R : UNIVASE/PE - UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - PETROLINA/PE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. RESTABELECIMENTO. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. A Gratificação de Atividade Executiva - GAE foi instituída pela Lei Delegada nº 13/92 e extinta através da Medida Provisória nº 2.229-43/2001.

2. Posteriormente, a Lei nº 10.302/2001 promoveu a reestruturação no plano de cargos e remuneração dos servidores, mantendo o comando de que não seria mais devido o direito à percepção da GAE.

3. Com o advento da Lei n. 11.091/2005, houve nova reestruturação no Plano de Carreira dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, o que, por si só, não ampara o direito à reimplantação da GAE, por ausência de previsão legal.

4. Remessa oficial provida.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 149863/RN - 98.05.46811-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : FRANCISCO GOMES DA SILVA e outros

ADV/PROC : ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

1. Transitado em julgado dispositivo de decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça, onde restou reconhecida sucumbência recíproca, inexistente título executivo relativo aos honorários advocatícios, vez que os litigantes compensam-se, recíproca e proporcionalmente, nas verbas sucumbenciais.

2. Constatada que a parte autora figurou mais como vencedora que como vencedora, caberia à CEF, feitas as devidas compensações, a execução do saldo residual apurado em seu favor.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 377453/RN - 2003.84.00.006686-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : ANTELMO JOSE SCHENFERT

ADV/PROC : JOSÉ DANIEL DINIZ

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Para a configuração do ato ímprobo, faz-se necessário que o mesmo seja atentatório contra os princípios da Administração Pública (art. 9º da Lei nº 8.429/92).

2. Hipótese em que a conduta do réu, atuando em desvio de função para a qual não recebeu treinamento adequado, não importou em lesão à moralidade administrativa, sendo certo que os erros por ele cometidos são resultado da mera falta de preparo para o exercício do cargo.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 12 de agosto de 2008 (data de julgamento).

AC - 394014/PE - 2004.83.00.010574-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PAULO DA SILVA

ADV/PROC : PAULO DA SILVA

REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI Nº 9.250/95. REVOGAÇÃO. BITRIBUTAÇÃO. INEXISTÊNCIA

1. O art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88 estabeleceu a isenção do pagamento do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos por pessoas físicas a título de complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada.

2. A partir da vigência da Lei nº 9.250/95, foi revogada a regra isentiva do imposto de renda em relação a tais benefícios. Pari passu, o referido imposto deixou de incidir por ocasião dos recolhimentos das contribuições, passando a ser devido apenas quando do recebimento do benefício ou do resgate.

3. Os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria não são os mesmos que ingressaram no patrimônio da entidade sob a forma de contribuições para o fundo de previdência privada e, portanto, constituem diferentes fatos geradores da incidência do imposto de renda.

4. As regras sobre o imposto de renda são determinadas pela lei vigente à época do fato gerador que, no caso, a partir de 1º de janeiro de 1996, é o recebimento de complementação de aposentadoria de entidade de previdência privada. Inexistência de bitributação.

5. Hipótese em que a isenção do IR se restringe às parcelas do benefício recebidas antes da vigência da Lei nº 9.250/95.

6. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 394057/PE - 2000.83.00.002530-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CAIG - COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA

ADV/PROC : LUCIANO CALDAS PEREIRA DE CARVALHO

APDO : UNIÃO

TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIOS FISCAIS. MANUTENÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. PERDÃO FISCAL. USINAS DO CENTRO-SUL. POLÍTICA DE COMPENSAÇÃO. USINAS DO NORTE-NORDESTE. COMPETIVIDADE OBSERVADA. PREJUIZO INEXISTÊNCIA.

1. O fato de não ter sido realizada prova pericial não conduz à nulidade da sentença, já que apenas ao juiz, na direção do processo, cabe decidir quais as provas necessárias à solução da lide, bem como por ter a demandante, ainda que tacitamente, concordado com o julgamento antecipado da lide.

2. Inexiste obrigação para o Poder Executivo de manter, indefinidamente, benefícios (econômicos, fiscais ou de outra ordem) em favor de determinado segmento do setor produtivo.

3. Na hipótese específica, o perdão fiscal concedido às usinas do Centro-Sul pela Secretaria da Receita Federal, através da IN nº 67/98, não importou em ofensa à competitividade, relativamente às usinas beneficiadas com a isenção deferida pela Lei nº 8.393, de 30.12.1991, pois, àquela época, esteve vigente a política de compensação às Usinas produtoras de açúcar do Norte-Nordeste pelo sobre-preço que pagavam aos seus fornecedores de cana, em razão da qual as mesmas não tiveram prejuízo.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 12 de agosto de 2008 (data de julgamento).

AC - 403619/PE - 2004.83.00.025706-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : JOELMA CHAVES DE SOUZA

ADV/PROC : SILVIO MARIO MESSIAS DE OLIVEIRA e outro

APDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PERITO CRIMINAL DA POLÍCIA FEDERAL. TESTE DINÂMICO DE BARRA. QUESTÃO SUPERADA. ATOS PRATICADOS EM FACE DE COMANDO JUDICIAL. VALIDAÇÃO.

1. O pedido em sede cautelar exige, para o seu acolhimento, a presença conjunta de dois requisitos básicos: a plausibilidade do direito e o periculum in mora.

2. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se o pleito formulado na presente ação não é vedado pela legislação.

3. Pretensão de formação de litisconsórcio passivo necessário afastada, tendo em vista a inexistência de prejuízos causados aos demais candidatos do certame.

4. Questão relativa à exigência do teste físico na modalidade dinâmica, conforme previsão do edital do certame, superada em virtude da realização do referido exame.

5. Validação dos atos praticados em face de decisão judicial proferida nos autos do processo principal - realização do teste de barra fixa e Curso de Formação Profissional.

6. Presença dos requisitos autorizadores para a concessão da cautelar.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 403621/PE - 2005.83.00.002059-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : JOELMA CHAVES DE SOUZA

ADV/PROC : SILVIO MARIO MESSIAS DE OLIVEIRA

APDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PERITO CRIMINAL DA POLÍCIA FEDERAL. TESTE DINÂMICO DE BARRA. QUESTÃO SUPERADA. ATOS PRATICADOS EM FACE DE COMANDO JUDICIAL. VALIDAÇÃO. NOMEAÇÃO. OBSERVÂNCIA À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. DIREITO.

1. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se o pleito formulado na presente ação não é vedado pela legislação.

2. Pretensão de formação de litisconsórcio passivo necessário afastada, tendo em vista a inexistência de prejuízos causados aos demais candidatos do certame.

3. Questão relativa à exigência do teste físico na modalidade dinâmica, conforme previsão do edital do certame, superada em face da realização do referido exame no curso do processo.

4. Validação dos atos praticados em virtude de comando judicial - realização do teste de barra fixa e Curso de Formação Profissional - e reconhecimento do direito da autora à nomeação no cargo de perito criminal da Polícia Federal, observada a ordem de classificação do concurso.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 409568/CE - 2002.81.00.015695-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : FRANCISCO JOSE MONTE UCHOA

ADV/PROC : FLÁVIO JACINTO DA SILVA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Decreto-lei nº 70/66 estabelece procedimento especial para execução extrajudicial de créditos referentes a contratos feitos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo reconhecida sua constitucionalidade.

2. Hipótese em que não houve qualquer decisão judicial capaz de obstar a execução suprareferida e, tampouco, restou comprovado o resgate ou a consignação do valor do débito, de modo a impedir a imissão de posse.

3. Ademais, o processo de execução extrajudicial encontra-se perfeito e acabado, de modo que não podem ser impedidos os efeitos da adjudicação, já que regularmente realizado.

4. Assim, correta a sentença que determinou a reintegração do imóvel regularmente adjudicado pela CEF.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 415395/CE - 2001.81.00.007064-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : W.R. ENGENHARIA LTDA

ADV/PROC : WILLIANE GOMES MONTEIRO e outro

RECTE AD : W.R. ENGENHARIA LTDA

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. LIMITES. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS.

1. A limitação do quantum da compensação, em cada competência mensal, a 25% e, depois, a 30% dos valores a serem recolhidos, não deve ser aplicada quando o tributo for declarado inconstitucional pelo STF.

2. Nos termos do art. 475, § 3º, do CPC, a sentença fundada em jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (no caso, referente à declaração de inconstitucionalidade da expressão "autônomos e empresários" do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91).

3. Os honorários, in casu, devem ser mantidos em R\$ 1000,00 (um mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC.

4. Remessa oficial não conhecida. Apelação e recurso adesivo improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 417914/CE - 2006.81.00.011438-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará  
APTE : FRANCISCO RUBENS DE CASTRO MAIA JUNIOR  
ADV/PROC : EUCLIDES AUGUSTO PAULINO MAIA e outro  
APDO : UNIÃO

## APELAÇÃO. SERVIDOR. DEMISSÃO. IMPROVIMENTO.

I - Na sistemática da Lei 8.112/90, a notificação, para fins de defesa pelo servidor, somente ocorre ao depois da portaria de indiciamento, na qual deverão ser especificados os fatos, com a menção às correspondentes provas, não havendo necessidade da descrição pormenorizada dos fatos quando da portaria inaugural. Precedentes do STJ.

2. A absolvição criminal não impede a punição do servidor quanto à falta residual administrativa (Súmula 21 - STF), principalmente quando não demonstrada, categoricamente, a não autoria dos fatos ou a inexistência destes.

3. A gravidade dos fatos, tendo em vista que o apelante, afastando-se dos seus deveres de guarda de bens e segurança de magistrados e servidores, ingressara em agência bancária sita nas dependências da Seção Judiciária, com o propósito deliberado de subtrair dinheiro de caixa eletrônico, justifica, diante do abalo sofrido às relações de confiança entre aquele e a Administração, a imposição de pena de demissão.

4. O art. 14, §3º, da Lei 8.429/92 prevê a possibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de ato de improbidade, do qual, em se cuidando de servidor titular de cargo efetivo, mas não de vitaliciedade, poderá resultar pena de demissão. Ademais, a matéria - que é capaz de ensejar inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 8.112/90 e da 8.429/92 - ainda está controvertida no STF, havendo, em detrimento da tese do apelante, o deliberado no ROMS 24.293-4 - DF .

5. Apelo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 418715/PE - 2001.83.00.013238-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : ALUÍSIO DE FREITAS SILVA e cônjuge  
ADV/PROC : RONALDO COELHO FILHO e outros  
APDO : LUCIANO MENEZES BRASIL e outros  
ADV/PROC : RODRIGO PEREIRA GUEDES  
APDO : UNIÃO

## APELAÇÃO. USUCAPÍÃO. BEM DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se demonstrando que o bem descrito na inicial, integrante do patrimônio da União, teve seu domínio útil cedido a particulares, mas, ao contrário, a estes somente foi assegurada a ocupação, descabe cogitar-se de usucapião, em face do óbice do art. 183, §3º, da CF

2. Apelo não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 423268/PE - 2004.83.08.001306-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : SOCIEDADE AGROPASTORIL DO SÃO FRANCISCO LTDA  
ADV/PROC : CLARISSA TELES SILVA e outro  
REMTE : JUIZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

## APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. IMPROVIMENTO.

1. Mantém-se a indenização fixada pela sentença com base no laudo do perito judicial, o qual não elevou o respectivo valor de maneira excessiva, mas, ao contrário, fê-lo sitiar-se próximo ao indicado pela oferta.

2. O cabimento dos juros compensatórios está em consonância com o decidido na ADI 2.332 - DF (Medida Cautelar).

3. Na desapropriação por interesse social são devidos juros de mora, no percentual anual de 6% (seis por cento), nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41.

4. Manutenção do percentual de honorários advocatícios, os quais foram fixados de acordo com os critérios legais.

5. Ausente o requisito do art. 13, § 1º, da Lei Complementar 76/93, não há ensejo para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 426834/RN - 2004.84.00.000481-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : GERCIONE PEREIRA DE ANDRADE  
ADV/PROC : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e outros  
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APDO : OS MESMOS

## APELAÇÕES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO EM PRESTAR CONTAS. SANÇÕES FIXADAS COM RAZOABILIDADE. IMPROVIMENTO.

I. Demonstrada, às escâncaras, haver o apelante, na condição de prefeito municipal, deixado de prestar contas, caracterizado está o tipo do art. 11, VI, da Lei 8.429/92, o qual visa concretizar, dentre outros, os princípios da legalidade, moralidade, boa-fé e transparência administrativa.

II - Razoável a fixação do montante da suspensão dos direitos políticos (três anos) e da multa (vinte vezes à remuneração do cargo).

III - Apelações improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 429463/PE - 2006.83.00.011211-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)  
APTE : MUNICÍPIO DE VICÊNCIA - PE  
ADV/PROC : ALYSSON WENDELL VASCONCELOS DE ANDRADE LIMA  
APTE : EVA MARIA DE ANDRADE LIMA  
ADV/PROC : JOSE HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO e outro  
APDO : OS MESMOS

## APELAÇÕES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NULIDADE.

1. Ocupando os pólos ativo e passivo do processo, respectivamente, município e ex-gestor, inexistente competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, a qual não se impõe somente por o objeto da lide relacionar-se com execução de verbas federais repassadas mediante convênio, mas pelo interesse da União em intervir no feito.

2. Por essa razão, inadmissível proferir-se, antes da presença no feito do ente público federal, da qual depende a competência da Justiça Federal, sentença resolvendo o feito sem apreciação de mérito, com a imposição de condenação por litigância de má-fé.

3. Anulação, de ofício, do julgado, para que a União seja intimada a dizer seu interesse no feito. Apelos prejudicados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença, julgando prejudicadas as apelações, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 430528/RN - 2006.84.00.008644-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : CFMV - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA e outro  
ADV/PROC : CYRLSTON M VALENTINO  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. IMPROVIMENTO.

I - Correta a rejeição das preliminares de litispendência e conexão, decorrentes de idênticas demandas ajuizadas perante as Seções Judiciárias do Distrito Federal e de São Paulo, tendo em vista que, por força do art. 16 da Lei 7.347/85, a eficácia da sentença está limitada ao território no qual o seu prolator é titular de competência jurisdicional.

II - Em se tratando de direito individual homogêneo, precisamente o direito fundamental à liberdade de exercício profissional, possui o Ministério Público legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública. Orientação da 2ª Turma desta Corte na AC 338.811 - PB (rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti).

III - A exigência, de cunho obrigatório, da realização de Exame Nacional de Certificação Profissional como requisito à inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, por força de regulamento (Resolução 691/2001), atrita-se com o art. 5º, XIII, da Lei Fundamental, o qual somente permite à lei formal estatuir requisito necessário ao exercício de profissão.

IV - Apelo não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 433791/PE - 2007.83.00.005134-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : ALEJO CARULLA OBIS  
ADV/PROC : JOSE AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

## PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO EMPREGADOR. APOSENTADORIA POR IDADE. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA.

1. A simples existência da empresa, desacompanhada da demonstração de que efetivamente foram recolhidas as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, não tem o condão de autorizar o cômputo do tempo de serviço por ele prestado.

2. Não tendo o apelante comprovado haver contribuído para a Previdência Social ao longo de trinta e cinco anos, o que lhe incumbia, nos exatos termos do art. 333, I, CPC, impossível se torna a conversão de sua aposentadoria em por tempo de contribuição, com proventos integrais.

3. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 438197/CE - 2001.81.00.014056-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará  
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES e outros

## APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPROVIMENTO. 1 - Acolhe-se, em parte, motivação esposada no parecer da Procuradoria Regional da República, porquanto a legitimidade da CEF, por defeitos de construção de imóvel, somente ocorre quando o financiamento se destinou à edificação habitacional, no qual possui o dever de fiscalização da obra, mas não aquele se dá apenas para viabilizar aquisição do bem.

2 - A prescrição sugerida pelo parecer da Procuradoria Regional da República é de ser afastada, tendo em vista a ausência de elementos fáticos a permitirem tal reconhecimento quanto a todos os possíveis favorecidos com eventual procedência do pedido.



3 - Extinto o processo sem resolução de mérito, pelo reconhecimento da ilegitimidade do réu, despropositado provimento da apelação para realização de prova pericial.  
4 - Apelo cujo provimento é negado.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Recife, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento).  
AC - 439027/CE - 2001.81.00.004068-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : PAULO DO AMARAL FIUZA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.  
1. Constituído o crédito tributário com a notificação do lançamento de ofício, inicia-se, a partir de então, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.  
2. Notificado o contribuinte em setembro/2000 e ajuizada a ação em fevereiro/2001, desmerece falar em ocorrência da prescrição, uma vez não transcorrido o quinquênio legal, pelo que o executivo fiscal há de prosseguir.  
3. Nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN (redação dada pela LC nº 118/05), o lustro extintivo se interrompe pelo despacho que ordenar a citação.  
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Recife, 09 de setembro de 2008 (data de julgamento).  
AC - 439028/CE - 2001.81.00.004069-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : PAULO DO AMARAL FIUZA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.  
1. Constituído o crédito tributário com a notificação do lançamento de ofício, inicia-se, a partir de então, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.  
2. Notificado o contribuinte em setembro/2000 e ajuizada a ação em fevereiro/2001, desmerece falar em ocorrência da prescrição, uma vez não transcorrido o quinquênio legal, pelo que o executivo fiscal há de prosseguir.  
3. Nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN (redação dada pela LC nº 118/05), o lustro extintivo se interrompe pelo despacho que ordenar a citação.  
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Recife, 09 de setembro de 2008 (data de julgamento).  
AC - 441785/PB - 2001.82.01.007870-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : OSVALDO VENANCIO DOS SANTOS FILHO  
ADV/PROC : EDWARD JOHNSON GONCALVES DE ABRANTES e outros  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APDO : UNIÃO

APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROVIMENTO.  
I - É possível o ajuizamento de ação de improbidade administrativa contra prefeito municipal, mesmo quanto à apuração de fato tipificado no art. 1º do Decreto-lei 201/67. Precedente desta Turma na AC 413.807 - PB.  
II - Inexistência de nulidade pelo não cumprimento do art. 17, §7º, da Lei 8.429/92 (notificação para apresentação de defesa preliminar), tendo em vista a não ocorrência de prejuízo, evidenciada pela apresentação de defesa de mérito e pela oportunidade para especificar provas.  
III - Não sucedeu cerceamento de defesa pela não apresentação de alegações finais, porquanto o apelante foi intimado para tanto, mas permaneceu inerte.

IV - Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, cujas conclusões, embora apresentem presunção de veracidade, não foram contrariadas pelo apelante, demonstram que aquele, na qualidade de prefeito, destinou apenas o percentual de 38,30% dos recursos do FUNDEF para a remuneração e valorização do magistério, realizando, com tais verbas, despesas estranhas, circunstância hábil para caracterizar improbidade administrativa nos termos do art. 11, I, da Lei 8.429/92.  
V - Existência de dolo no atuar do apelante tendo em vista a flagrante dissociação entre despesas que, irregularmente, realizara com os recursos do FUNDEF e as finalidades previstas no art. 7º da Lei 9.424/96.  
VI - Não ocorrência de maltrato ao princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade na fixação das sanções (suspensão de direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público e multa civil), uma vez o magistrado a quo haver aplicado os quantitativos mínimos.  
VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Recife, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento).  
AC - 442010/PE - 2007.83.00.000187-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)  
APTE : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros  
APDO : UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. AÇÕES COM ELEMENTOS IDÊNTICOS. OCORRÊNCIA.  
1. Configura-se a res judicata quando há identidade de partes, pedido e causa de pedir entre uma ação e outra, anteriormente proposta, já definitivamente julgada.  
2. Hipótese em que o processo indicado possui elementos idênticos aos da presente actio, caracterizando-se a coisa julgada.  
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Recife, 09 de setembro de 2008 (data de julgamento).  
AC - 442406/PB - 2004.82.01.000751-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : JOAO PEREIRA DA SILVA e outros  
ADV/PROC : MARIA DO ROSARIO ARRUDA DE OLIVEIRA

APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. PROVIMENTO PARCIAL.  
1. Mantém-se a indenização fixada pela sentença com base no laudo do perito judicial, o qual não elevou o respectivo valor de maneira excessiva, mas, ao contrário, fê-lo sitiar-se próximo ao indicado pela oferta.  
2. O cabimento dos juros compensatórios está em consonância com o decidido na ADI 2.332 - DF (Medida Cautelar).  
3. Substituição da taxa SELIC pelo percentual anual de 6% (seis por cento) a título de juros moratórios.  
4. Redução do percentual de honorários advocatícios para 5% (cinco por cento), a teor do art. 27, §1º, do Decreto-lei 3.345/41.  
5. Provimento em parte do apelo.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Recife, 09 de setembro de 2008 (data do julgamento).

AC - 443848/PE - 2008.05.00.028198-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : A B C DIESEL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DCTF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.  
1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, a entrega da DCTF pelo contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, o qual pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo ou de notificação.  
2. O prazo prescricional para a respectiva cobrança começa a fluir após o vencimento da dívida quando este é posterior à data da declaração, já que, no período ali compreendido, o Fisco não poderia promover qualquer tipo de constrição. Precedente do STJ.  
3. Hipótese em que, ao ser computado o prazo de cinco anos a contar da DCTF - apresentada após o dia estabelecido para pagamento, infere-se que ocorreu a prescrição, impondo-se a manutenção da sentença.  
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Recife, 09 de setembro de 2008 (data de julgamento).  
AC - 443855/PE - 2001.83.00.007431-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : RJE SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ R. PEREIRA LIMA e outros

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DCTF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.  
1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, a entrega da DCTF pelo contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, o qual pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo ou de notificação.  
2. O prazo prescricional para a respectiva cobrança começa a fluir após o vencimento da dívida quando este é posterior à data da declaração, já que, no período ali compreendido, o Fisco não poderia promover qualquer tipo de constrição. Precedente do STJ.  
3. Hipótese em que, ao ser computado o prazo de cinco anos a contar da DCTF - apresentada após o dia estabelecido para pagamento, infere-se que ocorreu a prescrição, impondo-se a manutenção da sentença.  
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Recife, 09 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 445127/PB - 2008.05.99.001151-4  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : ANTONIO VIRGOLINO DE SOUZA  
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO FERREIRA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DIREITO. EXISTÊNCIA.  
1. O art. 202, I, da Constituição Federal, na sua redação original, e o art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 asseguram ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade ao completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, desde que comprovado o exercício de atividade campesina por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido.

2. Hipótese em que restaram devidamente demonstrados o requisito da idade e, pelo tempo necessário à percepção da aposentadoria questionada, o do desempenho do labor agrícola, este por meio de documento(s) colacionado(s) aos autos e das testemunhas ouvidas.

3. "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença" (Súmula 111 do STJ, na sua redação atual).

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 448216/SE - 2007.85.00.003720-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : MARIA LUIZA COSTA CARVALHO  
ADV/PROC : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGAO e outros

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULAS NOS 125 e 136 DO STJ.

1. A real compreensão do posicionamento adotado pelo STJ acerca do tema alusivo à prescrição/decadência prevista na LC nº 118/05 leva ao entendimento de que "o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar" (STJ, 1ª T., AgRg no REsp 929887/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 29.11.2007, p. 230).

2. Perfilhando a orientação firmada pelo STJ no AgRg no RESP nº 929.887/SP, inexistem, no caso dos autos, recolhimentos prescritos, uma vez que pretende a impetrante a repetição de valores recolhidos nos dez anos que antecedem a propositura da demanda e não decorridos, à época do ajuizamento, cinco anos da vigência da LC nº 118/05.

3. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço, em face do seu caráter indenizatório, são isentas do imposto de renda. Inteligência das Súmulas nos 125 e 136 daquela Augusta Casa.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 448266/PE - 2008.83.00.004422-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro  
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros  
APDO : FLAVIO MARCELO XERITA MAUX

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO SEM FORÇA EXECUTIVA. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA.

1. A Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre o financiamento de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, em seus arts. 1º e 2º, autoriza ao credor ajuizar ação executiva, instruindo-a com o título da dívida.

2. Não possuindo o credor instrumento provido de eficácia executiva para o recebimento do seu crédito, nos termos do diploma legal em destaque, correto se afigura o manejo da ação monitoria, de modo a possibilitar eventual reconhecimento judicial da pretensão.

3. Apelação parcialmente provida, para autorizar o processamento do feito monitorio no juízo de origem.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 448351/CE - 2007.81.01.000031-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará  
APTE : TUBOARTE IND. E COMERCIO LTDA.  
ADV/PROC : THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR e outros  
APDO : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES PAGOS AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA. NÃO - INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E 1/3 CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO.

1. Não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 dias de afastamento, por não ostentar tal verba natureza salarial.

2. O período de férias é computado, para todos efeitos legais, como tempo de serviço, tendo, em razão disso, a sua remuneração e o adicional de 1/3 natureza salarial, sofrendo incidência da contribuição previdenciária.

3. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 448455/SE - 2008.05.99.001822-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : FARMATEC COMERCIAL LTDA - ME

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA ESTADUAL. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do §1º do artigo 1º da Lei nº 9.289/96, a exigibilidade de custas perante a Justiça Estadual rege-se com base na legislação própria de cada unidade federativa.

2. Hipótese em que, não concedido o citado benefício por norma estadual, não há motivação para a reforma de decisão que determinou o recolhimento de custas pela Fazenda Pública.

3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 448570/PE - 2008.83.00.003757-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro  
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros  
APDO : MILTON JOSE MORAIS DE MENEZES e outro

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO SEM FORÇA EXECUTIVA. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA.

1. A Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre o financiamento de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, em seus arts. 1º e 2º, autoriza ao credor ajuizar ação executiva, instruindo-a com o título da dívida.

2. Não possuindo o credor instrumento provido de eficácia executiva para o recebimento do seu crédito, nos termos do diploma legal em destaque, correto se afigura o manejo da ação monitoria, de modo a possibilitar eventual reconhecimento judicial da pretensão.

3. Apelação parcialmente provida, para autorizar o processamento do feito monitorio no juízo de origem.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 448701/PE - 2008.83.00.004271-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro  
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros  
APDO : JUDAS TADEU FERREIRA DA SILVA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO SEM FORÇA EXECUTIVA. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA.

1. A Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre o financiamento de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, em seus arts. 1º e 2º, autoriza ao credor ajuizar ação executiva, instruindo-a com o título da dívida.

2. Não possuindo o credor instrumento provido de eficácia executiva para o recebimento do seu crédito, nos termos do diploma legal em destaque, correto se afigura o manejo da ação monitoria, de modo a possibilitar eventual reconhecimento judicial da pretensão.

3. Apelação parcialmente provida, para autorizar o processamento do feito monitorio no juízo de origem.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 449546/PE - 2008.83.00.003174-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro  
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros  
APDO : JOAO DAMASCENO DA COSTA NETO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO SEM FORÇA EXECUTIVA. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA.

1. A Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre o financiamento de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, em seus arts. 1º e 2º, autoriza ao credor ajuizar ação executiva, instruindo-a com o título da dívida.

2. Não possuindo o credor instrumento provido de eficácia executiva para o recebimento do seu crédito, nos termos do diploma legal em destaque, é de rigor a conversão da execução em processo monitorio de modo a possibilitar eventual reconhecimento judicial da pretensão.

3. Apelação parcialmente provida para determinar a conversão e processamento do feito como ação monitoria.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 449847/RN - 2008.84.00.002108-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros  
APDO : JACOB DE SOUZA  
ADV/PROC : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS e outros

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Os juros de mora são devidos a contar da citação inicial (art. 405 do CC/2002).

2. Nos termos da jurisprudência assentada no âmbito da Primeira Seção do Eg. STJ, a Medida Provisória 2.164-40/01, que trata da isenção do pagamento da verba honorária nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, deve ser aplicada aos efeitos ajuizados após sua vigência (ocorrida em 27.07.2001), o que se verifica no caso dos autos, cuja propositura se deu em 31/03/2008.

3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008. (data de julgamento).



AC - 449855/PE - 2008.83.00.004110-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro  
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO  
APDO : JOSE GREGORIO RODRIGUES DE FIGUEIREDO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO SEM FORÇA EXECUTIVA. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA.

1. A Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre o financiamento de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, em seus arts. 1º e 2º, autoriza ao credor ajuizar ação executiva, instruindo-a com o título da dívida.

2. Não possuindo o credor instrumento provido de eficácia executiva para o recebimento do seu crédito, nos termos do diploma legal em destaque, escorreito se afigura o manejo da ação monitoria, de modo a possibilitar eventual reconhecimento judicial da pretensão.

3. Apelação parcialmente provida, para autorizar o processamento do feito monitorio no juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 450401/PB - 2007.82.00.007132-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : UNIÃO  
APDO : NEUSA MELLO DE ARAUJO e outros  
ADV/PROC : GERSON MOUSINHO DE BRITO e outros

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. GDATA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. DECISÃO DO STF. GDPGTAS. DECISÃO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Não há diferença ontológica entre a GDATA e a GDPGTAS, sendo a segunda mera substituta da primeira para os integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de forma que não ocorreu julgamento ultra petita.

2. "Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos." (STF, RE 476279/DF, Pleno, julgamento em 19/04/2007, DJ de 15/06/2007, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE).

3. O art. 7º, § 7º, da Lei nº 11.357/2006 consigna que, "até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integram o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei".

4. Percebimento da GDPGTAS pelos servidores ativos independentemente de avaliação de desempenho. Demonstrado, pois, o seu caráter geral. Gratificação que deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, no mesmo percentual de 80% concedido aos servidores ativos, até que seja ela regulamentada e sejam processados os resultados da avaliação, nos termos do dispositivo citado.

5. " (...) em razão do percentual fixo estipulado na regra de transição (art. 7º, §7º, da Lei n. 11.357/2006), deve ser estendido aos substituídos da impetrante (abarcados pelo art. 7º da EC n. 41/2003) o mesmo percentual dessa regra (80%), desde a impetração, até que seja editada a regulamentação da GDPGTAS, prevista no §7º do art. 7º da Lei n. 11357/2006, a partir da qual deve ser aplicado o disposto no art. 77 da mesma lei" (STJ, MS 12215/DF, Terceira Seção, DJ de 04/10/2007).

9. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data de julgamento).

REOAC - 450856/PE - 2008.83.00.009198-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)  
PARTE A : WEGA MOTORS LTDA  
ADV/PROC : PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG  
PARTE R : FAZENDA NACIONAL  
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS FISCALIS DA RECEITA FEDERAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. APLICAÇÃO.

1. A conduta omissiva dos servidores do Ministério da Fazenda não pode, sob pena de malferimento ao princípio constitucional da continuidade do serviço público, acarretar danos ao administrado, fazendo este jus à fiscalização das mercadorias e, caso atenda os requisitos legais, à emissão do certificado sanitário, imposto como condição para exportação de produtos do gênero alimentício.

2. Hipótese em que a Impetrante postula provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à vistoria de suas mercadorias destinadas à exportação, não realizada em virtude de greve dos fiscais da Receita Federal.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 451048/PE - 2001.83.00.005515-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : TELESUPRI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DCTF. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO.

1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, a entrega da DCTF pelo contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, o qual pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo ou de notificação.

2. O prazo prescricional para a respectiva cobrança começa a fluir após o vencimento da dívida quando este é posterior à data da declaração, já que, no período ali compreendido, o Fisco não poderia promover qualquer tipo de constrição. Precedente do STJ.

3. Inexistindo nos autos, no entanto, elementos que indiquem tal termo (data da entrega da declaração), bem assim diante da presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, o executivo fiscal há de prosseguir, sem prejuízo, a partir de novos informes, de restar demonstrada a ocorrência da prescrição.

4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 451061/PE - 2008.83.00.003320-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro  
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros  
APDO : FRANCISCO WILSON BARROS DA SILVA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO SEM FORÇA EXECUTIVA. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA.

1. A Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre o financiamento de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, em seus arts. 1º e 2º, autoriza ao credor ajuizar ação executiva, instruindo-a com o título da dívida.

2. Não possuindo o credor instrumento provido de eficácia executiva para o recebimento do seu crédito, nos termos do diploma legal em destaque, é de rigor a conversão da execução em processo monitorio de modo a possibilitar eventual reconhecimento judicial da pretensão.

3. Apelação parcialmente provida para determinar a conversão e processamento do feito como ação monitoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 451066/PE - 2008.83.00.003518-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro  
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros  
APDO : ALBERTO DE MELO SILVA HOLANDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO SEM FORÇA EXECUTIVA. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA.

1. A Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre o financiamento de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, em seus arts. 1º e 2º, autoriza ao credor ajuizar ação executiva, instruindo-a com o título da dívida.

2. Não possuindo o credor instrumento provido de eficácia executiva para o recebimento do seu crédito, nos termos do diploma legal em destaque, é de rigor a conversão da execução em processo monitorio de modo a possibilitar eventual reconhecimento judicial da pretensão.

3. Apelação parcialmente provida para determinar a conversão e processamento do feito como ação monitoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 451070/PE - 2008.83.00.003472-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro  
ADV/PROC : FLÁVIO LUIZ AVELAR DOMINGUES FILHO  
APDO : FERNANDO JANEIRO DURAN

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO SEM FORÇA EXECUTIVA. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA.

1. A Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre o financiamento de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, em seus arts. 1º e 2º, autoriza ao credor ajuizar ação executiva, instruindo-a com o título da dívida.

2. Não possuindo o credor instrumento provido de eficácia executiva para o recebimento do seu crédito, nos termos do diploma legal em destaque, é de rigor a conversão da execução em processo monitorio de modo a possibilitar eventual reconhecimento judicial da pretensão.

3. Apelação parcialmente provida para determinar a conversão e processamento do feito como ação monitoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 451092/PE - 2008.83.00.003225-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro  
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros  
APDO : OLIMPIO ALVES DE SOUSA E SILVA FILHO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO SEM FORÇA EXECUTIVA. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA.

1. A Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre o financiamento de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, em seus arts. 1º e 2º, autoriza ao credor ajuizar ação executiva, instruindo-a com o título da dívida.

2. Não possuindo o credor instrumento provido de eficácia executiva para o recebimento do seu crédito, nos termos do diploma legal em destaque, é de rigor a conversão da execução em processo monitorio de modo a possibilitar eventual reconhecimento judicial da pretensão.

3. Apelação parcialmente provida para determinar a conversão e processamento do feito como ação monitoria.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 451109/PE - 2008.83.00.003210-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro  
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros  
APDO : ROSSINI BANEIRA SANTOS

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO SEM FORÇA EXECUTIVA. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA.

1. A Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre o financiamento de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, em seus arts. 1º e 2º, autoriza ao credor ajuizar ação executiva, instruindo-a com o título da dívida.

2. Não possuindo o credor instrumento provido de eficácia executiva para o recebimento do seu crédito, nos termos do diploma legal em destaque, é de rigor a conversão da execução em processo monitorio de modo a possibilitar eventual reconhecimento judicial da pretensão.

3. Apelação parcialmente provida para determinar a conversão e processamento do feito como ação monitoria.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 451144/PE - 2008.83.00.003230-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro  
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros  
APDO : ALFREDO MANOEL DO ESPIRITO SANTO NETO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO SEM FORÇA EXECUTIVA. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA.

1. A Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre o financiamento de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, em seus arts. 1º e 2º, autoriza ao credor ajuizar ação executiva, instruindo-a com o título da dívida.

2. Não possuindo o credor instrumento provido de eficácia executiva para o recebimento do seu crédito, nos termos do diploma legal em destaque, é de rigor a conversão da execução em processo monitorio de modo a possibilitar eventual reconhecimento judicial da pretensão.

3. Apelação parcialmente provida para determinar a conversão e processamento do feito como ação monitoria.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 451266/CE - 2008.05.99.002249-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : Vara Única da Comarca do Barro  
APTE : MARIA LÚCIA VITORINO SILVA  
ADV/PROC : VANDERLANIO DE ALENCAR FEITOSA e outros  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESEMPENHO DE ATIVIDADE URBANA. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. A demonstração nos autos de que o cônjuge da parte autora, ao falecer, possuía vínculo empregatício urbano, descaracteriza-o como segurado especial da Previdência Social, obstando a concessão da pensão por morte pleiteada.

2. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 451328/PE - 2001.83.00.002139-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : COMERCIAL CANARIUS LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DCTF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, a entrega da DCTF pelo contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, o qual pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo ou de notificação.

2. O prazo prescricional para a respectiva cobrança começa a fluir após o vencimento da dívida quando este é posterior à data da declaração, já que, no período ali compreendido, o Fisco não poderia promover qualquer tipo de constrição. Precedente do STJ.

3. Hipótese em que, ao ser computado o prazo de cinco anos a contar da DCTF - apresentada após o dia estabelecido para pagamento, infere-se que não ocorreu a prescrição, pelo que o executivo fiscal há de prosseguir.

4. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 451528/PE - 2008.83.00.003448-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro  
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros  
APDO : JOAO BATISTA MARQUES

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO SEM FORÇA EXECUTIVA. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA.

1. A Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre o financiamento de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, em seus arts. 1º e 2º, autoriza ao credor ajuizar ação executiva, instruindo-a com o título da dívida.

2. Não possuindo o credor instrumento provido de eficácia executiva para o recebimento do seu crédito, nos termos do diploma legal em destaque, é de rigor a conversão da execução em processo monitorio de modo a possibilitar eventual reconhecimento judicial da pretensão.

3. Apelação parcialmente provida para determinar a conversão e processamento do feito como ação monitoria.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 451784/SE - 2008.05.99.001996-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : MARIA DE LOURDES PEREIRA

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA ESTADUAL. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do §1º do artigo 1º da Lei nº 9.289/96, a exigibilidade de custas perante a Justiça Estadual rege-se com base na legislação própria de cada unidade federativa.

2. Hipótese em que, não concedido o citado benefício por norma estadual, não há motivação para a reforma de decisão que determinou o recolhimento de custas pela Fazenda Pública.

3. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 452045/PE - 2006.83.00.006633-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : M.M.C. CONFECÇÕES LTDA  
ADV/PROC : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros  
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
APDO : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. CIDE. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

1. A supressão da parcela de custeio do FUNRURAL (PRO-RURAL) pela Lei nº 7.787/89 e a extinção da Previdência Rural, operada pela Lei nº 8.213/91, não atingiram a parcela de 0,2% destinada ao INCRA, uma vez que não se trata de contribuição previdenciária, e sim de intervenção sobre o domínio econômico. Precedente da 1ª Seção do STJ.

2. As empresas urbanas também estão obrigadas ao recolhimento da contribuição para o INCRA. Matéria já pacificada no âmbito dos tribunais superiores.

3. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008 (data de julgamento).

AC - 452217/PB - 2008.05.99.002435-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe  
APTE : MARIA LENIRA DA CONCEIÇÃO  
ADV/PROC : JOSE AIRTON GONCALVES DE ABRANTES  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. DIREITO. EXISTÊNCIA.

1. O art. 202, I, da Constituição Federal, na sua redação original, e o art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 asseguram ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade ao completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, desde que comprovado o exercício de atividade campesina por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido.

2. Hipótese em que restaram devidamente demonstrados o requisito da idade e, pelo tempo necessário à percepção da aposentadoria questionada, o do desempenho do labor agrícola, este por meio de documento(s) colacionado(s) aos autos e das testemunhas ouvidas.

3. Apelo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008 (data de julgamento).

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 94

**EXPEDIENTE ACO/2008.000102 DA(O) DIVISÃO DA 2ª TURMA**  
AMS - 78509/AL - 2000.80.00.005588-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : CIPESA ENGENHARIA S/A  
ADV/PROC : RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI e outro  
APDO : FAZENDA NACIONAL

ORIGEM: 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS)  
JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

## EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR. EXCLUSÃO DE MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. NÍTIDO PROPÓSITO DE REAPRECIACÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DO PARTICULAR IMPROVIDOS.



1 - A matéria, objeto dos presentes embargos, trata da inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS pelo §1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

2 - O particular, em suas razões de embargos, requer seja suprida a omissão no tocante à compensação da multa moratória com o PIS e a COFINS, devidamente corrigidos e, ao final, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração.

3 - Importa observar que os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil.

4 - A Turma expôs sua razão de decidir, de forma fundamentada, não estando obrigada a se pronunciar expressamente sobre cada dispositivo legal ou constitucional mencionado. Na hipótese, resta claro o nítido propósito de reapreciação do julgado, em face da ausência dos requisitos do art. 535 do CPC.

5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09.09.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

RSE - 1171/PE - 2007.83.00.020524-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)

RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECD0 : DOMINGOS ANTÔNIO DE SOUZA LEÃO

ADV/PROC : HAMILTON PEREIRA DA MOTA JUNIOR e outro

ORIGEM: 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS)

JUIZ FEDERAL ALLAN ENDRY VERAS FERREIRA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. CRIME DE USO DE DOCUMENTO IDEOLÓGICAMENTE FALSO ABSORVIDO PELO DE SONEGAÇÃO FISCAL PREVISTO NO ARTIGO 1º, IV DA LEI Nº 8.137/90. PRESENÇA DE CRIME ÚNICO CAPITULADO NA LEI ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PAGAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO, COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO SINGULAR

1-O crime de falso foi o meio para assegurar a prática da sonegação fiscal, na medida em que o uso do documento ideologicamente falso objetivou a redução ou supressão do imposto de renda.

2-A própria lei nº 8.137/90, em seus artigos 1º e 2º, prevê o cometimento dos crimes de sonegação fiscal através da falsificação, pelo que é de aplicar-se à hipótese o princípio da especialidade, uma que o acusado, ora recorrido, não poderia estar incurso no crime de uso de documento falso genérico (artigo 304 do CPB), mas sim pelo delito especial do artigo 1º, 'caput', IV da Lei nº 8.137/90.

3-Comprovado o pagamento da dívida tributária decorrente do ilícito da sonegação fiscal, fica extinta a punibilidade, nos termos do artigo 9º, § 2º da Lei nº 10.684/2003, não se podendo falar em justa causa para ação penal em relação ao crime de falso, mormente quando o mesmo foi absorvido pelo crime contra a ordem tributária.

4-Mantém a decisão singular que rejeitou a denúncia, ante à evidente ausência de justa causa para a ação penal.

5-Recurso em Sentido Estrito improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09.09.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 284185/CE - 2000.81.00.010822-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APTE : ARCOS - ARQUITETURA CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA

ADV/PROC : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros

APDO : OS MESMOS

EMBT0 : ARCOS - ARQUITETURA CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA

ORIGEM: 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO CUNHA PORTO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DE MULTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. NÍTIDO PROPÓSITO DE REAPRECIAÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC.

1 - A matéria, objeto dos presentes embargos, trata da exclusão de multa sobre o parcelamento, tendo em vista a confissão de dívida tributária equiparada à denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

2 - A embargante requer que seja suprida a omissão no tocante ao reconhecimento da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de multa de mora da exação, com valores devidos de tributos de diferentes espécies e destinações constitucionais, administrativos pela SRF, de acordo com a legislação vigente à época

3 - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art.535 do CPC, objetivam sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades da decisão judicial, não se prestando como instrumento processual apto a promover a reapreciação do julgado.

4 - O Julgador não está circunscrito aos argumentos das partes, pois julga de acordo com seu livre convencimento, apreciando livremente as provas, a lei, a jurisprudência e a doutrina que entender pertinentes à matéria.

5 - Na hipótese, resta claro o nítido propósito de reapreciação do julgado, em face da ausência dos requisitos do art. 535 do CPC.

6 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09.09.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

HC - 3311/CE - 2008.05.00.060604-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

IMPTTE : RITA DE CÁSSIA LEVI MACHADO

IMPTDO : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL

PACTE : JEAN RICARDO GALIAN

ORIGEM: 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL)

DANILO FONTENELLE SAMPAIO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FURTO QUALIFICADO À CAIXA FORTE DO BANCO CENTRAL EM FORTALEZA EM CONCURSO COM LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROLAÇÃO PELO JUIZ SINGULAR. 'HABEAS CORPUS' MANEJADO PARA RECONHECER NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR SOB A ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA CITAÇÃO DO PACIENTE E DE EXCESSO NA DOSIMETRIA DA PENA EM FACE DA NÃO OBSERVÂNCIA DOS COMANDOS DOS ARTIGOS 59 E 68 DO CPB. DADA A COINCIDÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COM O RECURSO DE APELAÇÃO, REMETE-SE O EXAME DA MATÉRIA ORA DEDUZIDA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO MAIS ABRANGENTE (APELAÇÃO).

1.Embora não desconheça que a existência de recurso próprio ou de ação adequada a atacar nulidade de sentença penal condenatória, a análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do 'habeas corpus', tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato ou abuso de poder.

2.Entretanto, na presente hipótese, a impetrante apresenta alegações e teses que, na verdade, confundem-se com as próprias razões de apelações, o que torna a via eleita estreita para acolhida da impetração, mormente quando se aduz nulidade de decisão condenatória , sob a alegação de excesso na dosimetria da pena e de não observância dos comandos dos artigos 59 e 68 do CPB.

3.Quanto às nulidades do édito condenatório, a matéria, ora deduzida, há de morar no recurso próprio a atacar sentença, pelo que se remete seu exame por ocasião do julgamento da apelação, recurso, inclusive, mais abrangente.

4.Ordem de 'habeas corpus' conhecida e denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DENEGAR A ORDEM DE 'HABEAS CORPUS', nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09.09.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

ACR - 5293/CE - 2003.81.00.012396-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

APTE : EDILSON AZIM SARRIUNE

APTE : MARIA JOSE DE ANDRADE LIMA

APTE : AMANACI DIOGENES BRAGA LANDIM

APTE : INACIO JOSE BESSA PIRES

ADV/PROC : EDIMIR PEREIRA MARTINS FILHO e outro

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM: 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL)

DANILO FONTENELLE SAMPAIO 11ª VARA FEDERAL/CE

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ARTIGO 344 DO CPB. CONDENAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRIÇÃO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS RÉUS PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA IN CONCRETO. SÚMULA 241 DO EX-TFR. APLICABILIDADE. REEXAME PREJUDICADO EM RELAÇÃO AOS RÉUS QUE TIVERAM A PENA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE EM RELAÇÃO A SOMENTE UM RÉU. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS NÃO CONFIGURADAS. PRINCÍPIO DO 'IN DUBIO PRO REO'. APLICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, VI DO CPPB. REFORMA DA SENTENÇA.

1-A prescrição retroativa atinge a pretensão punitiva tendo por base a pena in concreto, cujo termo inicial pode ser a data do fato, fluindo até o recebimento da denúncia ou queixa, ou entre esta e a sentença condenatória.

2-Comprovado o transcurso de mais de 02(dois) anos entre a data do recebimento da denúncia (06.06.2003), fls.10, e a da publicação da sentença condenatória (23.04.2006), fls. 335, e em face do trânsito em julgado da sentença condenatória para a Acusação e das penas aplicadas in concreto (10 meses de reclusão) é o caso de decretar-se em favor dos acusados MARIA JOSÉ ANDRADE LIMA, AMANCI DIÓGENES e INÁCIO BESSA a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição retroativa, com esteio no art. 107, IV; 109, VI; 110 , 114 e 118, todos do CPB.

3-A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal - enunciado da Súmula 241 do extinto TFR.

4-Em relação ao réu EDILSON SARRIUNE, Secretário da Ação Social do Estado do Ceará, inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que partira dele a ordem para pressionar os empregados do Instituto de Desenvolvimento do Trabalho -IDT a pedirem desistência das reclamações trabalhistas. Aplicação do 'princípio do in dubio pro reo'.

5- Reforma da sentença condenatória para absolver o acusado nos termos do artigo 386, VI do CPPB.

6-Apelação prejudicada em relação aos réus MARIA JOSÉ ANDRADE LIMA, AMANCI DIÓGENES e INÁCIO BESSA face à ocorrência da prescrição retroativa pela pena em concreto

7-Apelação do réu EDILSON AZIM provida para absolvê-lo com arrimo no artigo 386, VI do CPPB.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, JULGAR PREJUDICADA a apelação em relação aos réus MARIA JOSÉ ANDRADE LIMA, AMANCI DIÓGENES e INÁCIO BESSA face à ocorrência da prescrição retroativa pela pena em concreto e DAR PROVIMENTO à apelação do réu EDILSON AZIM para reformar a sentença singular e absolvê-lo com arrimo no artigo 386, VI do CPPB, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02.09.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 344668/PB - 2004.05.99.001204-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Sousa

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ETRAMES - EMPRESA DE TRANSPORTES RAIMUNDO MARQUES LTDA

ADV/PROC : LUIS CARLOS BRITO PEREIRA e outros

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE SOUSA - PB

EMBT0 : FAZENDA NACIONAL

ORIGEM: 4ª VARA DA COMARCA DE SOUSA

JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE SOUSA/PB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL QUE ACOLHEU PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA LEVANTADA EM OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Apreciação EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERROR IN PROCEDENDO ACERCA DA APLICABILIDADE DO ART. 1º-D, DA LEI 9.494/97. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE..

1. A Egrégia 2ª Turma analisou toda a matéria trazida à discussão e concluiu ser devido o pagamento de verba honorária nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargada ou não, razão pela qual, fixou a Verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais), por estar adequado ao trabalho profissional desenvolvido pelo causídico, em consonância com os termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. O executado realizou despesas com honorários advocatícios para a apresentação de defesa, a justificar a condenação da verba honorária.

3. Afasta-se a omissão acerca da aplicabilidade do art. 1º - D da Lei nº 9.494/97, bem como a arguição de error in procedendo, por alegada declaração de inconstitucionalidade pela eg. 2ª Turma, em desconformidade com o que estabelece o art. 97 da CF/88, c/c os arts. 480 e 481 do CPC.

4. Sob o pretexto de omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido.

5. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09.09.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 324104/RN - 2002.84.00.003181-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : EWERTON LUIZ ESTELITO DE SOUZA  
ADV/PROC : FLÁVIA RAMALHO VERGARA MARINHO e outro  
APDO : UNIÃO  
EMBT : EWERTON LUIZ ESTELITO DE SOUZA  
ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE BARROS DIAS

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC.

1. Alega o embargante haver omissão no julgado quanto à análise de cada punição a ele aplicada, bem como no concernente às alterações de sua ficha disciplinar e à reclassificação de seu comportamento para "bom".

2. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art.535 do CPC, objetivam sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades da decisão judicial, não se prestando como instrumento processual apto a promover a reapreciação do julgado.

3. O Julgador não está circunscrito aos argumentos das partes, pois julga de acordo com seu livre convencimento, apreciando livremente as provas, a lei, a jurisprudência e a doutrina que entender pertinentes à matéria.

4. Na hipótese, constatando-se que a decisão embargada analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e concluiu pela reintegração do autor ao Efetivo do Exército nos termos por ele requeridos, restando decididos todos os questionamentos formulados pelo embargante, não há que se falar em omissão no presente julgado.

5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 334904/PB - 2003.82.00.001317-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS  
ADV/PROC : KARINA PALOVA VILLAR MAIA e outro  
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
REPT : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
EMBT : ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS-EXTRAS RE-INCORPORAÇÃO NA CONSTÂNCIA DO REGIME CELETISTA. RECONHECIMENTO. PAGAMENTO DE VALORES EM ATRASO E CONDENAÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Decisão anterior desta Corte proferida em Embargos de Declaração que reconheceu à parte autora o direito de re-incorporação e pagamento da gratificação de horas extras incorporadas, à razão de 50%, atribuindo efeitos modificativos ao julgado para dar provimento á apelação.

2. Alegação de omissão na decisão embargada quanto à análise dos pedidos de pagamento retroativo (obrigação de dar) e de condenação de custas e honorários de sucumbência no percentual requerido de 20% sobre o valor da condenação.

3. Verificando-se que nas razões de apelo houve a reiteração dos pedidos deduzidos na exordial, de modo a adequar os termos da decisão da E. Turma, aos termos dos pedidos deduzidos, e ainda, de modo a suprir a omissão apontada, devem ser acolhidos os pedidos na forma requerida, atentando-se, apenas, para o respeito à prescrição quinquenal, em relação aos valores a serem pagos em atraso.

4. Embargos de declaração conhecidos e providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26.09.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 68286/PE - 2006.05.00.020522-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPT : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRVDO : CENTURIOES VIGILANCIA LTDA  
AGRVDO : ANTONIO SIQUEIRA DE MIRANDA  
AGRVDO : CELIA MARIA RODRIGUES  
EMBT : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORIGEM: 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA PARA EXECUÇÕES FISCAIS)  
JUIZ FEDERAL FRANCISCO A. BARROS E SILVA NETO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE A EMENTA E A PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL A JUSTIFICAR A CONTRADIÇÃO APONTADA. OCORRÊNCIA.

1. Percebe-se claramente o erro ínsito da parte dispositiva do Acórdão ao constar expressamente que a Turma decidiu por negar provimento ao Agravo, quanto, em verdade, a eg. Turma decidiu, nos termos do Voto Condutor, por dar provimento ao Agravo de Instrumento.

2. De modo a suprir a contradição, corrige-se, de ora, o Acórdão, em sua parte dispositiva para, onde se lê "negar provimento ao Agravo de Instrumento", leia-se: "dar provimento ao Agravo de Instrumento."

3. Embargos de Declaração conhecidos e providos para sanar o erro material que ensejou a contradição no Acórdão Embargado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conheceu e deu provimento aos Embargos de Declaração para sanar o erro material que ensejou a contradição no Acórdão Embargado, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09.09.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 362519/AL - 2004.80.00.009008-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : MARIA ANGELA PEDROSA CAVALCANTE BORBA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC : FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR e outros  
APDO : UNIÃO  
EMBT : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE O VOTO E A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO.

1. Aduz a embargante que a decisão atacada foi contraditória na medida em que reconheceu a prescrição de fundo do direito pleiteado e deu parcial provimento à apelação do particular.

2. Assiste razão ao embargante. Reconhecendo-se no voto que a correção dos valores da tabela do SUS estaria limitada a novembro de 1999, acolheu-se a prescrição de fundo de direito argüida em contra-razões, tendo em vista que a ação foi formulada somente em 09.11.2004, tornando totalmente descabida a pretensão recursal. No entanto, concluiu-se o julgamento dando parcial provimento à apelação quando o correto seria negar-lhe provimento.

3. Quanto à alegação de que há vício também na proclamação do julgamento, sob o argumento de que seria à unanimidade e não por maioria, esta não deve prosperar, visto que os pronunciamentos dos outros dois desembargadores que compuseram a Turma no julgamento foram divergentes.

4. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos apenas para integrar a decisão atacada, fazendo constar no voto, onde se lê: "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação.", a expressão: "NEGO PROVIMENTO à apelação." e, no acórdão, onde se lê: "dar parcial provimento à apelação", a expressão "negar provimento à apelação".

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração da União apenas para integrar a decisão atacada, fazendo constar no voto, onde se lê: "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação.", a expressão: "NEGO PROVIMENTO à apelação." e, no acórdão, onde se lê: "dar parcial provimento à apelação", a expressão "negar provimento à apelação", nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 409923/PB - 2003.82.00.000713-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : PAULO MIRANDA D'OLIVEIRA  
ADV/PROC : ROGERIO MIRANDA DE CAMPOS e outro  
EMBT : FAZENDA NACIONAL

ORIGEM: 5ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS)  
JUIZA FEDERAL HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 1º- D DA 9.494/97. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Constatando-se que a Egrégia 2ª Turma analisou toda a matéria trazida à discussão e, concluiu ser devido o pagamento de verba honorária na hipótese de extinção da execução em face do cancelamento da inscrição da dívida ativa, por constatar que o executado realizou despesas com honorários advocatícios para a apresentação de defesa, não há que se falar em omissão acerca da aplicabilidade do art. 1º - D da Lei nº 9.494/97.

2. Na verdade, e diante das razões dos embargos, sob o pretexto de omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido.

3. Embargos de declaração conhecidos improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 DE SETEMBRO DE 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 71795/PE - 2006.05.00.070814-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRVDO : ORGANIZAÇÃO TELEFONICA LTDA ME  
EMBT : FAZENDA NACIONAL

ORIGEM: 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA PARA EXECUÇÕES FISCAIS)  
JUIZ FEDERAL EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 45 E 46, DA LEI 8.212/91. OMISSÃO CONSTATAÇÃO.



1. Não obstante, tenha o v. Acórdão deixado de se pronunciar acerca da aplicabilidade dos arts. 45 e 46, da Lei 8.212/91, apresentase despidiend a análise de tal matéria, porquanto o STF, declarou a inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos, consoante se observa da Súmula Vinculante nº 8. "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

2. Por outro, a Egrégia 2ª Turma analisou a matéria relativa à prescrição intercorrente, em consonância com a Súmula 314, do STJ e, ao final, concluiu por manter a decisão recorrida e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

3. Embargos de Declaração conhecidos e providos, sem atribuição de efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração, sem atribuição de efeitos modificativos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16.09.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 72929/PE - 2007.05.00.000112-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRVDO : ADEMIR NOGUEIRA DA SILVA ME  
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

ORIGEM: 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA PARA EXECUÇÕES FISCAIS)  
JUIZ FEDERAL EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCUSSÃO DE INÉRCIA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA NA MOVIMENTAÇÃO DOS AUTOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 46, DA LEI 8.212/91. OMISSÃO CONSTATADA.

1. Concluindo a Turma Julgadora que a Fazenda Nacional abandonou a execução fiscal por um período superior ao lapso prescricional, não há que se falar em omissão de inércia da máquina judiciária na movimentação dos autos.

2. Por outro lado, não obstante, tenha o v. Acórdão deixado de se pronunciar acerca da aplicabilidade do art. 46, da Lei 8.212/91, apresenta-se despidiend a análise de tal matéria, porquanto o STF, declarou a inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos, consoante se observa da Súmula Vinculante nº 8. "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

3. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos, sem atribuição de efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02.09.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 76242/AL - 2007.05.00.020664-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA  
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRVDO : APARECIDO FÉLIX DOS SANTOS  
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

ORIGEM: 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAI S)  
JUIZ FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCUSSÃO DE COMPETÊNCIA DA PGFN PARA APURAR CRÉDITOS REFERENTES À MATÉRIA NÃO-TRIBUTÁRIA.OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Concluindo a Turma Julgadora que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não é competente para proceder à inscrição em Dívida Ativa da União créditos de natureza não-tributária, não há que se falar em omissão no acórdão.

2. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negolhes provimento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02.09.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 375992/PB - 2003.82.00.008457-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : UNIÃO  
APDO : LUIZ GOMES DOS SANTOS e outros  
ADV/PROC : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO  
EMBT E : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA

JUIZ FEDERAL JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO EXEQUENDA DETERMINANDO O PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 3,17% A PARTIR DE JANEIRO DE 1995. ARGÜIÇÃO DE EXCESSO. INOCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONSTATAÇÃO.

1. O Voto Condutor, parte integrante da decisão embargada, foi explícito ao afirmar que independentemente das razões de recurso da União, ao alegar a ocorrência de decisão extra petita, e ainda, ao concluir que: "[...] Pelo exposto, observando-se que a decisão ora vergastada acolheu os valores apurados pela Contadoria do Juízo, os quais foram levantados utilizando correta base de cálculo para o pagamento do percentual de 3,17%, refletindo o real valor do título exequendo, único limite para a persecução executória, resta irretorquível a referida decisão, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos ofertados pela contadoria."

2. Constatase que a Egrégia 2ª Turma analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e, ao final, concluiu por negar provimento à apelação da União. Não há que se falar em omissão no presente julgado, mormente quando tal oportunidade não se presta a averiguar adequação ou a justiça do que restou decidido.

3. Na verdade, diante das razões dos embargos, sob o pretexto de omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração.

4. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09.09.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 423813/PB - 2007.05.99.002165-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA  
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Santa Rita  
APTE : USINA SANTANA S/A  
ADV/PROC : CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES e outro  
APDO : FAZENDA NACIONAL  
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

ORIGEM: 4ª VARA DA COMARCA DE SANTA RITA

JUÍZA DE DIREITO ANGELA COELHO DE SALLES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 1º. D DA 9.494/97 E 26 DA LEF. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Constatando-se que a Egrégia 2ª Turma analisou toda a matéria trazida à discussão e, concluiu ser devido o pagamento de verba honorária em sede de exceção de pré-executividade, interposta nos autos da execução fiscal, não há que se falar em omissão acerca da aplicabilidade dos arts. 1º - D da Lei nº 9.494/97 e 26 da LEF.

2. Na verdade, e diante das razões dos embargos, sob o pretexto de omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido.

3. Embargos de declaração conhecidos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 DE SETEMBRO DE 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 398221/RN - 2005.84.00.008689-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : CÂNDIDO LOPES DA SILVA  
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPT E : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
EMBT E : CÂNDIDO LOPES DA SILVA

ORIGEM: 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAI S)  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DARTANHAN VERCIN-

GETÓRIX DE A. ROCHA

EMENTA

DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. NÍTIDO PROPOSITO DE REAPRECIAÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC.

1. Requer o embargante seja sanada a omissão quanto ao pronunciamento acerca do cálculo complementar de execução, atribuindo efeito de pré-questionamento aos embargos.

2. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art.535 do CPC, objetivam sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades da decisão judicial, não se prestando como instrumento processual apto a promover a reapreciação do julgado.

3. Objetiva o prequestionamento de dispositivos legais evitar que, quando da análise da matéria pelos Tribunais Superiores, seja enfrentada questão não ventilada no acórdão recorrido.

4. Constatando-se que a decisão embargada analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência, concluindo pela extinção da execução, sendo descabida a execução complementar, não há que se falar em omissão no presente julgado.

5. O Julgador não está circunscrito aos argumentos das partes, pois julga de acordo com seu livre convencimento, apreciando livremente as provas, a lei, a jurisprudência e a doutrina que entender pertinentes à matéria.

6. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 353847/PE - 2003.83.00.026250-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA  
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE VITORIA DE SANTO ANTAO  
ADV/PROC : WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APDO : UNIÃO  
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMBT E : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
ORIGEM: 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO  
JUIZ FEDERAL GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIP E CREDIDIO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO. LEI COMPLEMENTAR 73/93.

1. Aduz a embargante que a decisão atacada foi omissa no tocante à ausência de intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional da sentença de primeiro grau.

2. Assiste razão ao embargante, uma vez que, sendo a nulidade matéria de direito público, o seu conhecimento, dar-se-á por argüição da parte interessada ou ex officio pelo juiz, e em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição.

3. É de aplicar-se a regra insculpida no art. 247 do CPC, que prescreve que as citações e intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, no caso, a Lei Complementar 73/93 que prevê a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública, o que não ocorreu na questão sob comento.

4. Constatando-se a ausência de intimação pessoal do representante da União da sentença de primeiro grau, não há como deixar de reconhecer a existência de nulidade da intimação, ora argüida pela embargante.

5. Embargos conhecidos e providos para anular a decisão vergastada, devendo os autos ser remetidos ao juízo de origem para que se proceda a intimação pessoal do representante da União da sentença ali proferida.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da União para anular a decisão recorrida, devendo os autos ser remetidos ao juízo de origem para que se proceda a intimação pessoal do representante da União da sentença ali proferida, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 431172/RN - 2006.84.00.008576-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : HELENICE VITAL e outros  
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros  
RECTE AD : HELENICE VITAL  
EMBTE : HELENICE VITAL

ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE BARROS DIAS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA POR FORÇA DA LEI Nº 9.678/98, QUE INSTITUIU A GED. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1. Objetiva o prequestionamento de dispositivos legais evitar que, quando da análise da matéria pelos Tribunais Superiores, seja enfrentada questão não ventilada no acórdão recorrido.

2. Na hipótese, constatando-se que a decisão embargada analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e, ao final, concluiu por limitar o pagamento dos atrasados relativos ao percentual de 3,17% até a Lei nº 9.678/98 que instituiu a gratificação denominada GED, ao entendimento de que concessão da aludida gratificação reestruturou a carreira dos servidores da Universidade, não há que se falar em omissão no presente julgado.

3. Na verdade, e diante das razões dos embargos, sob o pretexto de prequestionamento e omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido.

4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 DE SETEMBRO DE 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 72541/PE - 2006.05.00.076895-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRVDO : COMERCIAL SOLIDÃO LTDA  
ADV/PROC : FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS e outro  
EMBTE : COMERCIAL SOLIDÃO LTDA

ORIGEM: 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA PARA EXECUÇÕES FISCAIS)

JUIZ FEDERAL FRANCISCO A. BARROS E SILVA NETO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 9. 718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RESPONSABILIDADE DO PARTICULAR QUANTO À PROVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO CONDUTOR PROFERIDO POR DESEMBARGADOR CONVOCADO QUE NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. JUNTADA DO VOTO FAZENDO DELE CONSTAR O NOME DO DESEMBARGADOR DESIGNADO PARA LAVRAR O VOTO CONDUTOR E O ACÓRDÃO.

1. Justifica-se a contradição apontada por constar o nome do Desembargador Convocado, além de sua assinatura no Voto Condutor, quando este não fez parte do julgamento. Contudo, o posicionamento constante do corpo do Voto, foi o adotado no julgamento do recurso pela E. Turma.

2. Deve ser sanada a contradição apontada, com a juntada do Voto Condutor, dele constando o nome do Exmo. Desembargador designado para proferi-lo.

3. O reconhecimento da contradição não tem o condão de alterar o julgado que deve permanecer nos termos do Acórdão, em face de o mesmo encontrar-se conforme o disposto no art. 37, III, "b", do RI desta Corte.

4. Embargos de declaração conhecidos e providos, para sanar a contradição.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para sanar a omissão, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09.09.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 434198/CE - 2007.05.00.098538-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA  
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : MEC METALÚRGICA FUNDIÇÃO CONST  
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

ORIGEM: 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS)

JUIZ FEDERAL GEORGE MARMELESTEIN LIMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCUSSÃO RELATIVA À AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA EM FACE DA IMCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. OMISSÃO CONSTATAÇÃO.

1. Constatando-se que a Egrégia 2ª Turma analisou a matéria relativa a prescrição intercorrente em consonância com a Súmula 314, do STJ e, ao final, concluiu por extinguir a execução fiscal em face da ocorrência de prescrição, não há que se falar em omissão no presente julgado acerca da discussão de que não teria decorrido o lapso prescricional em face da ausência de arquivamento dos autos nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

2. É competente a Justiça Federal para processar execução fiscal objetivando o recebimento de crédito decorrente de penalidade administrativa imposta pela DRT, ajuizada antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/04. Precedentes do STJ (AgRg no Conflito de Competência nº 89442/RN, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, data do julgamento 09.04.2008.)

3. Verificando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 05.02.1996, deve a mesma ser processada perante a Justiça Federal.

4. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos, sem atribuição de efeito infringente.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 DE SETEMBRO DE 2009

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AMS - 96597/SE - 2006.85.00.003385-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : ADJANE SANTOS LIMA  
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)  
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA LIDIANE VIEIRA BOMFIM PINHEIRO DE MENESES

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA QUE ATINGIU A MAIORIDADE. SUBSISTÊNCIA DO VÍNCULO DE DEPENDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ O LIMITE DE 24 (VINTE E QUATRO) ANOS DE IDADE COMO SENDO SUFICIENTE À CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Assiste razão ao Embargante em apontar a ocorrência de erro material. Consta do texto do voto, trecho que dispõe: "É cediço que a idade de vinte e um nos é causa suficiente para extinção da pensão especial deixada por morte de ex-combatente, devida aos filhos, salvo nos casos de incapacidade, a teor do disposto no art. 14, III da Lei 8.059/90."

2. Tal equívoco não tem o condão de alterar o julgado, visto que em diversos outros trechos do Voto, parte integrante do Acórdão Embargado, restou explícito a afirmação de tratar-se de pensão previdenciária, inclusive, fazendo-se referência ao documento do próprio INSS que demonstra a situação da instituidora da pensão.

3. Na verdade, e diante das razões dos embargos, sob o pretexto de omissão e prequestionamento, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido

4. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, apenas para sanar o erro material.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, apenas para sanar o erro material, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09.09.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 62270/SE - 2005.05.00.014590-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe  
AGRVTE : UNIÃO  
AGRVDO : ANTONIO CARLOS SILVA DE SOUZA  
ADV/PROC : JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO  
EMBTE : UNIÃO

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE

JUIZ FEDERAL RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO

## EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MELHOR APURAÇÃO FÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1º E 2º-B DA LEI 9.494/97. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA. OMISSÃO. CONSTATAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Não existe omissão no Acórdão quanto à ofensa ao disposto nos artigos da Lei nº 9.494/97, posto que tal matéria foi decidida no Voto do Exmo. Desembargador Convocado que explicitamente se pronunciou a respeito.

2. De outro modo, verificada a omissão por falta de pronunciamento acerca do pedido de afastamento da multa aplicada à Agravante, deve ser suprida na via de Embargos.

3. A multa diária fixada na decisão recorrida foi de R\$ 200,00 (duzentos reais). Demonstrando-se razoável a fixação da multa, bem como por considerar que a sua redução pode ser determinada, a critério do julgador, em momento ulterior, se o caso, merece ser mantida a multa aplicada à União, por descumprimento da determinação judicial, nos termos decididos pelo julgador singular.

4. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09.09.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 81409/AL - 2007.05.00.066677-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA  
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRVDO : LABORATÓRIO NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA e outro  
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

ORIGEM: 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIS)

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FÁBIO ROQUE DA SILVA ARAUJO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

1. Prospera a alegação da parte embargante quanto à omissão no julgado, visto constatar-se que a Egrégia 2ª Turma não analisou a matéria referente à isenção da Fazenda Pública para o pagamento das custas e emolumentos aos ofícios e cartórios de imóveis, mas, sim, a obrigatoriedade de pagamento de custas quando ela ajuíza execução fiscal perante a Justiça Estadual..



2. Este eg. Tribunal vem entendendo ser isenta a Fazenda Pública ao pagamento de custas e emolumentos aos ofícios e cartórios de imóveis, nos termos do art. 1º Decreto-Lei 1537/77.

3. Embargos de Declaração conhecidos e providos, com modificação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09.09.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 412994/PB - 2006.82.00.003043-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : MARIA DA GUIA NÓBREGA RANGEL  
ADV/PROC : BRUNO MAIA BASTOS e outros  
APDO : UNIÃO  
EMBTBTE : MARIA DA GUIA NÓBREGA RANGEL

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA

JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ARTIGO 53, INCISO II, ADCT, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

2. A pensão de ex-combatente é devida àqueles que efetivamente participaram de operações bélicas ou estiveram em missões no litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial. Inteligência do art. 53, II, do ADCT.

3. Inexistência de comprovação de que o de cujus teria se deslocado em missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro ao tempo da Segunda Guerra Mundial. Demonstração, tão-somente, de que o mesmo esteve em Zona de Guerra, assim definida no art. 1º, h, do Decreto-Secretó 10.490-A/1942, hipótese que não o enquadra na condição de ex-combatente, para fins de concessão da respectiva pensão especial. Omissão e contradição ausentes. Inconteste tentativa de reapreciação da matéria.

4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 427451/RN - 2007.84.00.005126-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
REPTBTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : HENIO NORMANDO DE SOUZA MELO e outros  
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros  
RECTE AD : HENIO NORMANDO DE SOUZA MELO e outros  
EMBTBTE : HENIO NORMANDO DE SOUZA MELO

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

JUIZ FEDERAL MAGNUS ALGUSTO COSTA DELGADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA POR FORÇA DA LEI Nº 9.678/98, QUE INSTITUIU A GED. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1. Objetiva o prequestionamento de dispositivos legais evitar que, quando da análise da matéria pelos Tribunais Superiores, seja enfrentada questão não ventilada no acórdão recorrido.

2. Na hipótese, constatando-se que a decisão embargada analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e, ao final, concluiu por limitar o pagamento dos atrasados relativos ao percentual de 3,17% até a Lei nº 9.678/98 que instituiu a gratificação denominada GED, ao entendimento de que concessão da aludida gratificação reestruturou a carreira dos servidores da Universidade, não há que se falar em omissão no presente julgado.

3. Na verdade, e diante das razões dos embargos, sob o pretexto de prequestionamento e omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido.

4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 DE SETEMBRO DE 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 429265/CE - 2005.81.02.007017-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA  
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : MARIA DA GLORIA ARRAIS ROLIM  
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

ORIGEM: 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIIS)  
JUIZ FEDERAL LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

1. Não obstante, tenha o v. Acórdão deixado de se pronunciar acerca da aplicabilidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, apresenta-se despicienda a análise de tal dispositivo, porquanto o STF, declarou a inconstitucionalidade do mesmo, consoante se observa da Súmula Vinculante nº 8. "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

2. Embargos de declaração conhecidos e providos, sem atribuição de efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 DE SETEMBRO DE 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 439789/CE - 2008.05.00.014399-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA  
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : JOSÉ CÉLIO LAVOR SILVA  
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

ORIGEM: 20ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS)  
JUIZ FEDERAL JOSÉ PARENTE PINHEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCUSSÃO RELATIVA À AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 45 E 46, DA LEI 8.212/91. OMISSÃO CONSTATAÇÃO.

1. Constatando-se que a Egrégia 2ª Turma analisou a matéria relativa a prescrição intercorrente em consonância com a Súmula 314, do STJ e, ao final, concluiu por extinguir a execução fiscal em face da ocorrência de prescrição, não há que se falar em omissão no presente julgado acerca da discussão de que não teria decorrido o lapso prescricional em face da ausência de arquivamento dos autos nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

2. Por outro lado, não obstante, tenha o v. Acórdão deixado de se pronunciar acerca da aplicabilidade dos arts. 45 e 46, da Lei 8.212/91, apresenta-se despicienda a análise de tal matéria, porquanto o STF, declarou a inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos, consoante se observa da Súmula Vinculante nº 8. "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

3. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos, sem atribuição de efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 DE SETEMBRO DE 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 438417/CE - 2008.05.00.013780-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA  
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : ARMAZÉM ARAÚJO LTDA  
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

ORIGEM: 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS)  
JUIZ FEDERAL GEORGE MARMELESTEIN LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NOS TERMOS DO ART. 40, DA LEI 6.830/80. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Constatando-se que a Egrégia 2ª Turma analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e ainda, em consonância com a Súmula 314, do STJ e, ao final, concluiu por extinguir a execução fiscal em face da ocorrência de prescrição, não há que se falar em omissão no presente julgado acerca da discussão de que não teria decorrido o lapso prescricional em face da ausência de arquivamento dos autos nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

2. Na verdade, e diante das razões dos embargos, sob o pretexto de omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido.

3. Embargos de declaração conhecidos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 DE AGOSTO DE 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 427212/RN - 2007.84.00.000074-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
REPTBTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : REGIA MARIA e outros  
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros  
RECTE AD : REGIA MARIA  
EMBTBTE : REGIA MARIA

ORIGEM: 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIIS)  
JUIZ FEDERAL MAGNUS ALGUSTO COSTA DELGADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA POR FORÇA DA LEI Nº 9.678/98, QUE INSTITUIU A GED. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1. Objetiva o prequestionamento de dispositivos legais evitar que, quando da análise da matéria pelos Tribunais Superiores, seja enfrentada questão não ventilada no acórdão recorrido.

2. Na hipótese, constatando-se que a decisão embargada analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e, ao final, concluiu por limitar o pagamento dos atrasados relativos ao percentual de 3,17% até a Lei nº 9.678/98 que instituiu a gratificação denominada GED, ao entendimento de que concessão da aludida gratificação reestruturou a carreira dos servidores da Universidade, não há que se falar em omissão no presente julgado.

3. Na verdade, e diante das razões dos embargos, sob o pretexto de prequestionamento e omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido.

4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes e negar provimento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 DE SETEMBRO DE 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 429678/RN - 2007.84.00.004718-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : JOSÉ MIGUEL MICUSSI e outros  
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros  
EMBTBTE : JOSÉ MIGUEL MICUSSI  
ORIGEM: 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA GISELI MARIA DA SILVA ARAÚJO LEITE

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA POR FORÇA DA LEI Nº 9.678/98, QUE INSTITUIU A GED. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1. Objetiva o prequestionamento de dispositivos legais evitar que, quando da análise da matéria pelos Tribunais Superiores, seja enfrentada questão não ventilada no acórdão recorrido.

2. Na hipótese, constatando-se que a decisão embargada analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e, ao final, concluiu por limitar o pagamento dos atrasados relativos ao percentual de 3,17% até a Lei nº 9.678/98 que instituiu a gratificação denominada GED, ao entendimento de que concessão da aludida gratificação reestruturou a carreira dos servidores da Universidade, não há que se falar em omissão no presente julgado.

3. Na verdade, e diante das razões dos embargos, sob o pretexto de prequestionamento e omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi soberamente decidido.

4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 DE SETEMBRO DE 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 427185/RN - 2007.84.00.000257-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : OSWALDO HAJIME YAMAMOTO e outros  
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros  
RECTE AD : OSWALDO HAJIME YAMAMOTO e outros  
EMBTBTE : OSWALDO HAJIME YAMAMOTO

ORIGEM: 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS)  
JUIZ FEDERAL MAGNUS ALGUSTO DELGADO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA POR FORÇA DA LEI Nº 9.678/98, QUE INSTITUIU A GED. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1. Objetiva o prequestionamento de dispositivos legais evitar que, quando da análise da matéria pelos Tribunais Superiores, seja enfrentada questão não ventilada no acórdão recorrido.

2. Na hipótese, constatando-se que a decisão embargada analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e, ao final, concluiu por limitar o pagamento dos atrasados relativos ao percentual de 3,17% até a Lei nº 9.678/98 que instituiu a gratificação denominada GED, ao entendimento de que concessão da aludida gratificação reestruturou a carreira dos servidores da Universidade, não há que se falar em omissão no presente julgado.

3. Na verdade, e diante das razões dos embargos, sob o pretexto de prequestionamento e omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi soberamente decidido.

4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 DE SETEMBRO DE 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 427449/RN - 2007.84.00.001394-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : JOAO DE CARVALHO COSTA  
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros  
RECTE AD : JOAO DE CARVALHO COSTA  
EMBTBTE : JOAO DE CARVALHO COSTA  
ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA POR FORÇA DA LEI Nº 9.678/98, QUE INSTITUIU A GED. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1. Objetiva o prequestionamento de dispositivos legais evitar que, quando da análise da matéria pelos Tribunais Superiores, seja enfrentada questão não ventilada no acórdão recorrido.

2. Na hipótese, constatando-se que a decisão embargada analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e, ao final, concluiu por limitar o pagamento dos atrasados relativos ao percentual de 3,17% até a Lei nº 9.678/98 que instituiu a gratificação denominada GED, ao entendimento de que concessão da aludida gratificação reestruturou a carreira dos servidores da Universidade, não há que se falar em omissão no presente julgado.

3. Na verdade, e diante das razões dos embargos, sob o pretexto de prequestionamento e omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi soberamente decidido.

4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes e negar provimento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 DE SETEMBRO DE 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 71504/PE - 2006.05.00.065669-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRVDO : REPRESENTAÇÕES SANTISTA LTDA  
ADV/PROC : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR e outros  
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM: 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA PARA EXECUÇÕES FISCAIS)  
JUÍZA FEDERAL CAROLINA SOUZA MALTA  
EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. CONSTATAÇÃO. CORREÇÃO DO ERRO. POSSIBILIDADE.

1. Verificando-se o Relatório, Voto e Acórdão constantes dos autos, infere-se a existência do erro material apontado pela Embargante, ao constar como parte embargante destes a Fazenda Nacional, quando deveria constar, a empresa agravada.

2. Correção do erro material apontado de modo a que, no Relatório, Voto e Acórdão (que dizem respeito aos embargos de declaração já julgados e opostos pela empresa agravada), onde consta a Fazenda Nacional como Embargante leiam-se, Representações Santista Ltda.

3. Manutenção do resultado da decisão proferida pela E. Turma, quanto a conclusão do julgamento, que conheceu e negou provimento aos Embargos.

4. Embargos de Declaração conhecidos e providos para sanar o erro material.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conheceu e deu provimento aos Embargos de Declaração para sanar o erro material, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09.09.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 360100/RN - 2004.84.00.003128-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : JOSE WENDELL ALMEIDA MARINHO  
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outro  
APDO : UNIÃO  
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. 28,86%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO.

1. São cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na sentença ou acórdão, ou ainda, quando for omitido ponto sobre o qual o juiz ou tribunal devia pronunciar-se (art. 535, do CPC).

2. O recurso de apelação, ao modificar a sentença, omitiu-se no tocante à condenação da União no percentual de juros moratórios, pelo que deve ser sanada a omissão apontada com a fixação dos referidos juros no percentual de 6% ao ano (art. 1º, F, da Lei nº 9.494/97), que são devidos a partir da citação (Súmula nº 204, do STJ);

3. Embargos de declaração conhecidos e providos.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 45385/SE - 2002.05.99.001451-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : DOCEVIDA COM/ E REPRESENTACOES LTDA

## ORIGEM:

JUIZA DE DIREITO MARIA ANGÉLICA FRANCO

## EMENTA

AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE. EMPRESA QUE DEIXOU DE EXERCER SUAS ATIVIDADES NO ENDEREÇO INDICADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. OCORRÊNCIA.

1. "Se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta (precedente do STJ. Resp. 1.004.5/PR, Min. Castro Meira, DJ de 25.02.2008)."

2. Na hipótese, a empresa deixou de exercer suas atividades comerciais, no endereço por ela indicado, aproximadamente 2 (dois) anos.

3. Agravo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02.09.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| AGTR - 64803/PB - 2005.05.00.036537-3                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA                                 |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : 4ª Vara Federal da Paraíba                                                   |
| AGRTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : NORPEX - NORDESTE INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO PARA EXPORTAÇÃO S/A |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : LEIDSON MEIRA E FARIAS e outros                                              |
| AGRDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL                 |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : FABIOLA PATRÍCIA DE OLIVEIRA LIMA e outros                                   |
| AGR. REG.: BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                |
| ORIGEM: 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                |
| JUÍZA FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                |
| EMENTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                |
| PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NÃO CONCOMITANTE COM A EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS DADOS EM GARANTIA, IMPRESCINDÍVEIS AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, DESICORPORADOS DO PATRIMÔNIO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS TRABALHISTAS. BUSCA E APREENSÃO. CABÍVEL.                                                                                                                                                            |                                                                                |
| 1. Insurge-se a agravante contra decisão singular que, em Ação Cautelar, deferiu o pedido liminar de Busca e Apreensão de bens dados em garantia em Contrato de Alienação Fiduciária realizado entre as partes;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                |
| 2. Tendo em vista que a Ação de Busca e Apreensão visa a recuperação do crédito garantido por Alienação Fiduciária correspondente ao percentual de 61,27% do valor total da dívida, enquanto que a Ação de Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente objetiva a cobrança dos 38,72% restantes do valor total da dívida, inexistia a ocorrência do bis in idem, tampouco se aplica o disposto no art. Art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, haja vista não se tratarem de ações concomitantes por possuírem objetos diversos; |                                                                                |
| 3. A jurisprudência majoritária vem entendendo pela possibilidade de o bem alienado fiduciariamente, que seja indispensável a empresa, permanecer com o devedor até a resolução da Ação de Busca e Apreensão;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                |
| 4. Entretanto, considerando que as máquinas e equipamentos alienados fiduciariamente não mais se encontram no rol de bens da Agravante, em razão de terem sido vendidos para pagamento de dívidas trabalhistas, deve ser mantida a decisão singular, de modo a possibilitar a apreensão de bens que garantam a devolução de 61,27% do valor total da dívida;                                                                                                                                                                         |                                                                                |
| 5. Agravamento regimento prejudicado;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                |
| 6. Agravamento instrumento improvido.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                |

ACÓRDÃO

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| Vistos, etc.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |
| Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, JULGAR PREJUDICADO o agravo regimental e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. |  |
| Recife, 09 de setembro de 2008.                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |
| Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                           |  |
| Relator                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |

AGTR - 72423/RN - 2006.05.00.074690-7

|         |                                                                           |
|---------|---------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA                            |
| ORIGEM  | : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais) |
| AGRTE   | : FAZENDA NACIONAL                                                        |
| AGRDO   | : DISTRIBUIDORA BORGES LTDA                                               |
| CURADOR | : JOSÉ GALDINO DA COSTA                                                   |
| AGRDO   | : AVELINO BORGES DA SILVA                                                 |
| AGRDO   | : FRANCISCA DAS CHAGAS DE LUCENA                                          |
| AGRDO   | : JOSÉ LUIZ DE SALES                                                      |
| AGRDO   | : MARCOS REIGRACION BORGES                                                |

ORIGEM: 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS)

JUÍZA DE DIREITO MARIA JÚLIA TAVARES DO CARMO PINHEIRO

EMENTA

AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE. EMPRESA QUE DEIXOU DE EXERCER SUAS ATIVIDADES NO ENDEREÇO INDICADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. OCORRÊNCIA.

1. "Se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta (precedente do STJ. Resp. 1.004.5/PR, Min. Castro Meira, DJ de 25.02.2008)."
2. Na hipótese, a empresa deixou de exercer suas atividades comerciais, no endereço por ela indicado, conforme consta na consulta realizada ao CNPJ.
3. Agravamento provido.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| ACÓRDÃO                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |
| Vistos, etc.                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |
| Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. |  |
| Recife, 16.09.2008                                                                                                                                                                                                                                                                 |  |
| Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA                                                                                                                                                                                                                                                |  |
| Relator                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |

AGTR - 73308/RN - 2007.05.00.000584-5

|         |                                                                           |
|---------|---------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA                            |
| ORIGEM  | : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais) |
| AGRTE   | : FAZENDA NACIONAL                                                        |
| AGRDO   | : SUPREMA DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA                 |

ORIGEM: 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS)

JUIZ FEDERAL MARCOS MAIRTON DA SILVA

EMENTA

AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE. EMPRESA QUE DEIXOU DE EXERCER SUAS ATIVIDADES NO ENDEREÇO INDICADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. OCORRÊNCIA.

1. "Se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta (precedente do STJ. Resp. 1.004.5/PR, Min. Castro Meira, DJ de 25.02.2008)."
2. Na hipótese, a empresa deixou de exercer suas atividades comerciais, no endereço por ela indicado, conforme informação do serventuário da justiça na Certidão acostada aos autos.
3. Agravamento provido.

ACÓRDÃO

|                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| Vistos, etc.                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |
| Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. |  |
| Recife, 16.09.2008                                                                                                                                                                                                                                                                 |  |
| Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA                                                                                                                                                                                                                                                |  |
| Relator                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |

AGTR - 73352/RN - 2007.05.00.000703-9

|         |                                                      |
|---------|------------------------------------------------------|
| RELATOR | : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA       |
| ORIGEM  | : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte             |
| AGRTE   | : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE |
| REPTE   | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE             |

|          |                                         |
|----------|-----------------------------------------|
| AGRDO    | : MARIA DO CARMO LOPES DE MELO          |
| AGRDO    | : MARIA SALETE GUIMARÃES MENEZES        |
| AGRDO    | : MARIA DO SOCORRO FERREIRA             |
| AGRDO    | : JOÃO BATISTA RABELO CALDAS            |
| AGRDO    | : GILZENOR SATYRO SOUZA                 |
| ADV/PROC | : JOAO HELDER DANTAS CAVALCANTI e outro |

ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

JUIZ FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DO REAJUSTE DE 3,17% FAÇA AO ADVENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA-GED. IMPOSSIBILIDADE.

1. A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA-GED, ESTABELECIDA PELA LEI 9.678/98, É ATRIBUÍDA AO PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR EM FUNÇÃO DA AVALIAÇÃO DE SEU DESEMPENHO EM ATIVIDADES DE DOCÊNCIA, PESQUISA E EXTENSÃO, NÃO IMPLICANDO REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DA CATEGORIA DOS DOCENTES DE MAGISTÉRIO SUPERIOR.
2. O REAJUSTE DE 3,17% INCIDE SOBRE OS VENCI-  
CIMENTOS DOS DOCENTES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR, ATÉ O ADVENTO DA REORGANIZAÇÃO DA RESPECTIVA CARREIRA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 10 DA MP 2.225/01.
3. Agravamento não provido.

ACÓRDÃO

|                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| Vistos, etc.                                                                                                                                                                                                                                                          |  |
| Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. |  |
| Recife, 16.09.2008                                                                                                                                                                                                                                                    |  |
| Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA                                                                                                                                                                                                                                   |  |
| Relator                                                                                                                                                                                                                                                               |  |

AGTR - 73701/RN - 2007.05.00.004844-3

|         |                                                      |
|---------|------------------------------------------------------|
| RELATOR | : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA       |
| ORIGEM  | : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte             |
| AGRTE   | : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE |
| REPTE   | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE             |

|       |                                      |
|-------|--------------------------------------|
| AGRDO | : LUIZ PEDRO DE ARAUJO               |
| AGRDO | : MARIA APARECIDA COUTO              |
| AGRDO | : MANOEL LUCAS FILHO                 |
| AGRDO | : RAIMUNDO ANTUNES DE SOUZA SOBRINHO |

|          |                                               |
|----------|-----------------------------------------------|
| ADV/PROC | : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro |
|----------|-----------------------------------------------|

ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

JUIZ FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DO REAJUSTE DE 3,17% FAÇA AO ADVENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA-GED. IMPOSSIBILIDADE.

1. A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA-GED, ESTABELECIDA PELA LEI 9.678/98, É ATRIBUÍDA AO PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR EM FUNÇÃO DA AVALIAÇÃO DE SEU DESEMPENHO EM ATIVIDADES DE DOCÊNCIA, PESQUISA E EXTENSÃO, NÃO IMPLICANDO REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DA CATEGORIA DOS DOCENTES DE MAGISTÉRIO SUPERIOR.
2. O REAJUSTE DE 3,17% INCIDE SOBRE OS VENCI-  
CIMENTOS DOS DOCENTES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR, ATÉ O ADVENTO DA REORGANIZAÇÃO DA RESPECTIVA CARREIRA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 10 DA MP 2.225/01.
3. Agravamento não provido.

ACÓRDÃO

|                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| Vistos, etc.                                                                                                                                                                                                                                                          |  |
| Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. |  |
| Recife, 16.09.2008                                                                                                                                                                                                                                                    |  |
| Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA                                                                                                                                                                                                                                   |  |
| Relator                                                                                                                                                                                                                                                               |  |

AGTR - 75389/RN - 2007.05.00.013474-8

|         |                                                                           |
|---------|---------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA                            |
| ORIGEM  | : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais) |
| AGRTE   | : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE                      |
| REPTE   | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                  |

|          |                                        |
|----------|----------------------------------------|
| AGRDO    | : NEIDE MARIA FERREIRA DA ROCHA        |
| AGRDO    | : CARMEN LÚCIA DE ARAÚJO CALADO        |
| ADV/PROC | : HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR |

ORIGEM: 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS)

JUIZ FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS QUE DERAM ENSEJO A EXPEDIÇÃO DE RPV. DISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em fase de expedição de RPV, deixou de acolher a alegação quanto à ocorrência de erro material na elaboração dos cálculos dos exequi-  
entes, referente ao percentual de 3,17%.
2. A jurisprudência consolidada no STJ vai no sentido de que, inexatidões materiais ou erros são aqueles decorrentes de evi-  
dentes e claros equívocos cometidos pelo órgão julgador, não se incluindo entre eles os critérios de cálculos que, na realidade, cons-  
tituem os fundamentos da decisão, sob pena de ofensa à coisa jul-  
gada. Precedentes: REsp nº 539.758/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/12/06 e REsp nº 665.254/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/03/05.
3. Na hipótese, não há falar-se em erro material, visto que se objetiva rediscutir os critérios de correção dos cálculos que deram ensejo a expedição de RPV. Soma-se, ainda, apresentar-se preclusa sua discussão quando já opostos os embargos à execução.
4. Agravamento instrumento improvido.

ACÓRDÃO

|                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| Vistos, etc.                                                                                                                                                                                                                                                          |  |
| Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. |  |
| Recife, 16.09.2008                                                                                                                                                                                                                                                    |  |
| Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA                                                                                                                                                                                                                                   |  |
| Relator                                                                                                                                                                                                                                                               |  |

AGTR - 77324/PE - 2007.05.00.029531-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA  
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : PAULO CÉSAR MALTA  
AGRTE : PAOLA PESSOA MALTA COUTINHO  
AGRTE : ÍTALA PESSOA DA SILVA MALTA  
ADV/PROC : JOÃO FAUSTO JOSÉ COUTINHO MIRANDA e outro  
AGRDO : CREA/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA e outros

ORIGEM: 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO  
JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DE OBJETO.

1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2. Quando o Juízo "a quo" profere a sentença, a anterior decisão interlocutória, em regra, perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3. Agravo de Instrumento extinto.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, extinguir o agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16.09.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 77930/RN - 2007.05.99.001260-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA  
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim - RN  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : MERCANTIL IMPERIAL LTDA

ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PARNAMIRIM - RN  
JUIZA DE DIREITO ANA CAROLINA MARANHÃO

EMENTA  
AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA SÓCIA-GERENTE. EMPRESA QUE NÃO EXERCE SUAS ATIVIDADES NO LOCAL INDICADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. OCORRÊNCIA.

1. "Se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta "(precedente do STJ. Resp. 1.004.5/PR, Min. Castro Meira, DJ de 25.02.2008).

2. Na hipótese, há comprovação nos autos de que a empresa não exerce suas atividades no endereço indicado no contrato, visto que houve devolução da carta de citação pelos Correios.

3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09.09.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 80960/RN - 2007.05.99.002172-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA  
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim - RN  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : CARNES E FRIOS LTDA

ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PARNAMIRIM - RN  
JUIZA DE DIREITO ANA CAROLINA MARANHÃO

EMENTA  
AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE. EMPRESA QUE DEIXOU DE EXERCER SUAS ATIVIDADES NO ENDEREÇO INDICADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. OCORRÊNCIA.

1. "Se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta (precedente do STJ. Resp. 1.004.5/PR, Min. Castro Meira, DJ de 25.02.2008)."

2. Na hipótese, a empresa deixou de exercer suas atividades comerciais, no endereço por ela indicado, conforme Certidão acostada aos autos.

3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16.09.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 81268/PE - 2007.05.00.067488-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRDO : ANTONIO SANTOS DE SOUZA  
ADV/PROC : MARINETE MARTINS DA SILVEIRA e outros

ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO  
JUIZ FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO APENAS DO VALOR DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM CONFORMIDADE COM A CONDENAÇÃO. SUSTAÇÃO DO PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA.

1. Havendo o tribunal reformado a sentença de primeiro grau, para garantir ao apelante o direito à percepção do benefício previdenciário vindicado, com pagamento das verbas não pagas desde o requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, não há que se falar em inexistência de condenação em valores atrasados.

2. Tendo a sentença dos embargos à execução julgado parcialmente procedente o pedido, apenas para reduzir o valor dos honorários de sucumbência ao patamar estabelecido na condenação, inexistente causa para a sustação do precatório expedido nesses limites.

3. Agravo não-provido

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de setembro de 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 81547/CE - 2007.05.00.066953-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA  
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará  
AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRDO : ANDRE LEITAO MAVIGNIER  
AGRDO : ANTONIO ROOSEVELT GUERREIRO CHAVES

AGRDO : CLESIO JEAN ALMEIDA SARAIVA  
AGRDO : FRANCISCO FERNANDES FERREIRA  
AGRDO : JOÃO BEZERRA PEIXOTO LINS  
AGRDO : JOSE ALBERTO DE ALMEIDA  
AGRDO : JOSÉ FERREIRA GOMES MARTINS  
AGRDO : JOSE ESCOCIO DE SOUZA  
AGRDO : LUCIA MARIA PIACO CHAVES  
AGRDO : MARIA ALEUDA FERNANDES  
AGRDO : MARLY CORDEIRO BARBOSA  
AGRDO : MARFISA HELENA BRAZ ARRAIS MAIA  
AGRDO : NEY MADRUGA FARINA  
AGRDO : NELSON SERRA E NEVES  
AGRDO : REGINA LUCIA ELERES DE AQUINO  
AGRDO : VALERIA VASCONCELOS FERNANDES VIEIRA

ADV/PROC : HELDER LIMA DE LUCENA e outro

ORIGEM: 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA ELISE AVESQUE FROTA

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

1. Objetiva-se no presente agravo de instrumento atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada que indeferiu o pedido de sobrestamento do precatório complementar.

2. Estabelece o inciso do I do art. 525, do CPC ser obrigatória a juntada da certidão de intimação da decisão da agravada.

3. O Código de Processo de Civil ao estabelecer os documentos necessários que instruirão o recurso, o fez como forma de viabilizar o seu prosseguimento, a falta de quaisquer documentos, importa em ter-se por manca a inicial do agravo de instrumento.

4. Na hipótese o agravante deixou de efetivar a juntada da certidão de intimação da decisão agravada, fato este que obstaculariza o prosseguimento do agravo.

5. Verifica-se ainda, encontrar-se as razões do presente agravo instrumento, inteiramente dissociada da matéria decidida na decisão agravada.

6. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 DE SETEMBRO DE 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 81819/CE - 2007.05.00.067464-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA  
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará  
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros  
AGRDO : JOSÉ MOURA DA SILVA  
AGRDO : RAIMUNDO MAIA DA SILVA  
AGRDO : PAULO FRANCISCO DA SILVA  
AGRDO : FRANCISCO JOSÉ ARRUDA DO NASCIMENTO  
AGRDO : RAIMUNDA ILPE BRANDÃO  
ADV/PROC : GERALDO RODRIGUES DE SOUSA

ORIGEM: 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA ELISE AVESQUE FROTA

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DE OBJETO.

1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2. Quando o Juízo "a quo" profere a sentença, a anterior decisão interlocutória, em regra, perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3. Agravo de Instrumento extinto e prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, extinguir o agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16.09.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 82021/RN - 2007.05.99.002712-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA  
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim - RN  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : ÂNCORA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PARNAMIRIM - RN  
JUIZA DE DIREITO ANA CAROLINA MARANHÃO

EMENTA  
AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE. EMPRESA QUE DEIXOU DE EXERCER SUAS ATIVIDADES NO ENDEREÇO INDICADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. OCORRÊNCIA.

1. "Se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta (precedente do STJ. Resp. 1.004.5/PR, Min. Castro Meira, DJ de 25.02.2008)."

2. Na hipótese, a empresa deixou de exercer suas atividades comerciais, no endereço por ela indicado, conforme informação do serventuário da justiça na Certidão acostada aos autos.

3. Agravo provido.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento , nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16.09.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 82181/CE - 2007.05.00.071513-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 14ª Vara Federal do Ceará (Cumulativa c/ II e IV JEF)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : JOSE PAIVA DE MACEDO FILHO

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO DE QUEIROS FRAGA e outro

ORIGEM: 14ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (CUMULATIVA C/ II E IV JEF)

JUIZA FEDERAL KARLA DE ALMEIDA MIRANDA MAIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DESTA CORTE.

1. Trata o presente recurso de pedido de efeito suspensivo contra decisão que negou a prorrogação de prazo recursal.
2. Entende este eg. Tribunal que o motivo de força maior não enseja a suspensão do processo, quando do movimento grevista dos procuradores públicos.
3. Agravo não provido e prejudicado o pedido de reconsideração.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo e julgar prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16.09.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 83097/PB - 2007.05.00.082400-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : JOAO SOARES DE MELO

ADV/PROC : EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA

AGRDO : EAFS/PB - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA - PB

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ORIGEM: 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAI5)

JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGTR. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS INCIDENTES EM VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE. VALORES RECEBIDOS POR DECISÃO JUDICIAL. FUMAÇA DO BOM DIREITO. CONSTATAÇÃO.

1. Objetiva-se, no presente recurso, efeito suspensivo ativo a decisão que indeferiu o pedido de abstenção de descontos na folha de pagamento da parte agravante.
2. A possibilidade de desconto de valor pago só é possível após prévia comunicação ao servidor, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90.
3. Este eg. Tribunal vem se posicionando no sentido de serem irrepetíveis os valores percebidos pelo servidor a mercê de decisão judicial transitada em julgado. (AGTR 84825/PB. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI. Data Julgamento 24/04/2008).
4. Não obstante tenha havido a prévia comunicação ao servidor acerca dos descontos em seus vencimentos, em relação ao recálculo da gratificação, relativa ao plano econômico de 1991, entendendo apresentar-se possível, em sede de agravo, a suspensão dos aludidos descontos, por encontrar-se presente a fumaça do bom direito, em face dos valores terem sido concedidos na via judicial.
5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo,nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09.09.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 86708/PB - 2008.05.00.013836-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : LUPPA - LABORATÓRIOS UNIDOS DE PATOLOGIA DA PARAÍBA LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGTR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA, NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Objetiva-se no presente recurso atribuição de efeito suspensivo a decisão que determinou a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio-doença, nos primeiros quinze de afastamento do empregado.
2. A jurisprudência do STJ e deste eg. Tribunal vem entendendo não deter natureza salarial a remuneração paga pelo empregador ao empregado, nos primeiros quinze dias de auxílio-doença.
2. Na hipótese, não merece reforma a decisão agravada, que encontrando presente a fumaça do bom direito, determinou a suspensão da exigibilidade das aludidas contribuições previdenciárias.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09.09.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 87259/PE - 2008.05.00.022573-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : HELIO COIMBRA DO NASCIMENTO SILVA JUNIOR

ADV/PROC : CLÁUDIO JOSÉ NEVES BAPTISTA

AGRDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ONDE SE OBJETIVA A SUSPENSÃO DO LEILÃO DE IMÓVEL FINANCIADO JUNTO AO BANDEPE COM CESSÃO DE CRÉDITO PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. MUTUÁRIO INADIMPLENTE POR MAIS DE 10 ANOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA OU MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO CRÉDITO OU DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Não obstante o agravante tenha ajuizado há 10 anos, ação anulatória na Comarca de Olinda, em face do BANDEPE, com o fito de anular cláusulas contratuais e obter a repetição de indébito, tal fato, por si só não tem o condão de suspender o leilão designado, posto observar-se que no prazo referido, este não efetuou o pagamento de uma só prestação, restando inadimplente por 10 anos.
2. Ainda que tenha havido demora do Poder Judiciário em dar resposta a demanda, não houve nenhuma medida, de antecipação de tutela ou cautelar, que impedisse o credor de cobrar o seu crédito ou mesmo de levar o bem a leilão.
3. Manutenção da decisão recorrida.
4. Agravo de Instrumento Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao Agravo, nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27.05.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator p/ Acórdão

AMS - 97025/PE - 2006.83.00.012117-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : GEOVANNI JOSE DE BARROS

ADV/PROC : AUDAS DINIZ DE CARVALHO BARROS e outro

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO FORA DO PRAZO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÕES DE RECORRIBILIDADE. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLITUDE DE DEFESA.

1. Constatando-se que a Fazenda Nacional foi intimada da sentença em 06.11.2006 e interposto a apelação em 11.12.2006, manifesta a intempestividade do presente recurso.
2. Cuida-se de apelação contra decisão singular que concedeu a segurança, determinando que o impetrado se abstenha de cobrar o depósito prévio ou arrolamento de bens no percentual de 30% do débito como condição do recebimento ou seguimento do recurso voluntário.
3. A exigência de arrolamento de bens ou depósito prévio para interposição de recurso administrativo constitui violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.
4. Assim, constituindo tal exigência em um obstáculo ao caminho do processo administrativo, necessário se apresenta a exclusão desta garantia.
5. Apelação não conhecida e remessa oficial improvida

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, não conhecer da apelação da Fazenda Nacional(intempestividade), e, por maioria de votos, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Lavro o acórdão em face da vacância do cargo (falecimento) do relator, nos termos do art. 37, III, "a", do Regimento Interno desta Corte.

Recife, 13.03.2007.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator para acórdão

AMS - 99160/PB - 2005.82.00.013713-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APTE : PROJECTA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI5

ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAI5)

JUIZA FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS / COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. INAPLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. LEI 9.718/98, ART. 3º, §1º. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 195 DA CF/88. SUPERVENIÊNCIA DA EC 20/98. NÃO CONVALIDAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE.

1. Versa o presente caso sobre a inexigibilidade do PIS sobre as receitas obtidas pela parte autora e a possibilidade da Lei 9.718/98 bem como acerca da possibilidade da Lei 9.718/98 alterar a alíquota e a base de cálculo do PIS.
2. No tocante à prescrição, é de se esclarecer que a LC 118/2005 não pode ser aplicada retroativamente e, neste sentido, decidiu o Pleno deste Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC 419.228/PB, da relatoria do Desembargador Marcelo Navarro.
3. No presente caso, em que os fatos geradores da contribuição social referem-se a período anterior ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.
4. A Lei 9.718/98, a pretexto de modificar a base de cálculo das contribuições sociais, instituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social, em desrespeito ao art. 195 § 4º que exige Lei Complementar. Precedente do STF: RE 346.084-PR - Informativo-STF 408.
5. A superveniência da EC 20/98 permitiu a incidência de contribuição social sobre a receita bruta, não convalidando, contudo, a Lei 9.718/98, que já tinha se mostrado incompatível com a redação originária da Constituição Federal. No entanto, suas alterações instituíram nova fonte de custeio da seguridade social, servindo de suporte às Leis 10.637/02 e 10.833/03, que fixaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, nos mesmos termos da Lei 9.718/98.
6. No que tange ao pagamento do PIS, sob o regime da não-cumulatividade, à alíquota de 1,65%, tendo em vista que a lei ordinária é legítima para estabelecer normas quanto à alteração de alíquotas, resta legítima a Lei 10.637/2002, que goza de presunção de constitucionalidade.

7. No que tange ao art. 8º. da Lei 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS para 3%, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre sua constitucionalidade, na ocasião do julgamento dos RE's 357.950-RS, RE 358.273-RS e RE 390.840-MG, todos da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, conforme se verifica por meio da leitura do Informativo 408 do aludido Tribunal.

8. Destaque-se que os valores, objeto de compensação, devem ser corrigidos monetariamente e submetidos à incidência de juros de mora, desde o pagamento indevido, ambos com base na Taxa SELIC, que não pode ser cumulada com qualquer outro índice de juros.

9. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN, uma vez que a presente ação foi ajuizada na vigência do referido dispositivo legal.

10. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas e apelação da parte autora parcialmente provida e, para entender inaplicável o art. 3º da LC 118/2005 aos fatos geradores anteriores à sua vigência.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E À REMESSA OFICIAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16.09.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 364215/RN - 2004.84.00.004170-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES e outros  
APDO : REGINALDO XAVIER DA SILVA e cônjuge  
ADV/PROC : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES  
RECTE AD : REGINALDO XAVIER DA SILVA e cônjuge

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (COMPETÊNCIA PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC. PENAL)

JUIZ FEDERAL WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. JUNTADA POSTERIOR DO PREPARO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. LEI Nº 9.289/96. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA DE 1º GRAU POR JULGAMENTO ULTRA PETITA EM RELAÇÃO AOS JUROS COMPOSTOS, ILEGALIDADE DO PES/PC, ANATOCISMO E IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO DA CEF EM RELAÇÃO À APROPRIAÇÃO PELO TRIBUNAL DOS PEDIDOS DE LEGALIDADE DO PES, INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO E DE JUROS COMPOSTOS. CES. PREVISÃO CONTRATUAL. AFASTAMENTO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. TR. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PELO PES/CP. IMPOSSIBILIDADE. ART. 515, § 4º DO CPC. APLICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. SISTEMÁTICA ADOTADA PELA CEF. LEGALIDADE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. CEF. CARACTERIZAÇÃO. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. ISENÇÃO.

1. A orientação desta Corte, em consonância com a do STJ, é no sentido de que o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, é contado da intimação do apelante, e não a partir da data da interposição do apelo, não se aplicando a pena de deserção se o recorrente não foi intimado do valor para efetuar o preparo do recurso. Precedentes.

2. Verificada a apreciação pela sentença recorrida dos pedidos deduzidos pela parte Autora e de outros pedidos por ela não deduzidos na petição inicial, deve ser declarada a sua nulidade na parte em que exorbita os limites da lide, em face de seu caráter ultra petita.

3. Sentença de 1º Grau que, ao julgar a causa, exorbitou dos limites da lide postos na inicial ao: a) reconhecer a desobediência da CEF ao PES quanto às prestações e fixar limite máximo para comprometimento da renda dos mutuários em trinta por cento dos seus proventos, com base na Lei nº 8.692/93; b) entender pela ilegalidade do anatocismo no cálculo do saldo devedor (capitalização mensal de juros); c) entender pela ilegalidade de aplicação dos juros compostos; d) entender pela impossibilidade de substituição da TR pelo INPC por entender ser a TR, na presente hipótese, índice menos oneroso ao interesse do mutuário, quando, conforme já destacado, o pedido da parte era de substituição da TR pelo PES/CP. Preliminar de nulidade da sentença, no tocante às questões apontadas, suscitada de ofício.

4. A aplicação do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) para fixação do valor inicial da prestação de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é legal quando houver previsão contratual para sua incidência. Constatada, do exame do contrato de financiamento habitacional, a existência de previsão contratual para a incidência do CES, não deve ser determinada a sua exclusão do cálculo da prestação inicial, sendo indevida, portanto, a restituição de indébito decorrente.

5. Nos termos da Súmula n.º 295 do STJ, "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada". Em tendo sido o contrato de financiamento habitacional firmado anteriormente ao mencionado diploma legal, deve ser determinada a substituição da TR pelo INPC como índice de atualização do saldo devedor, até a data do novo contrato pactuado entre as partes, posteriormente a essa lei.

6. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria (PES/CP) não é um índice de reajuste do saldo devedor. Destarte, não podendo substituir a TR para esse fim.

7. É legal a sistemática através da qual é o saldo devedor atualizado antes da amortização da prestação paga, como adotada pela CEF.

8. A declaração de hipossuficiência do autor do pedido de assistência judiciária gratuita é suficiente à fruição do benefício, salvo prova inconteste relativa à demonstração da capacidade econômica do autor da ação ordinária em suportar as despesas processuais, não existente nestes autos, impondo-se, na espécie, o deferimento do pedido. Precedentes desta Turma.

9. Tendo a parte autora decaído na maior parte do pedido inicial, impõe-se o reconhecimento da sucumbência mínima da CEF, não devendo, no entanto, a parte Autora ser condenada em honorários advocatícios em face de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, não tendo sido a disposição do art. 12 da Lei nº 1.060/50 recepcionada pela CF/88 em virtude da auto-aplicabilidade plena do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, do texto constitucional.

10. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido apenas para: substituir a TR pelo INPC como índice de atualização do saldo devedor; e conceder a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.

11. Apelação da CEF parcialmente provida, apenas, para afastar a exclusão do CES no cálculo da prestação inicial do financiamento, considerar legal a sistemática através da qual é o saldo devedor atualizado antes da amortização da prestação paga e reconhecer a sua sucumbência mínima, mas sem condenação da parte autora em honorários advocatícios em face da isenção legal decorrente de sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DECLARAR, EM PARTE, A NULIDADE DA SENTENÇA E, POR MAIORIA QUANTO À APLICAÇÃO DO PES/CP AO SALDO DEVEDOR, VENCIDO O SR. DES. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA QUE O ENTENDIA APLICÁVEL, E POR UNANIMIDADE NO RESTANTE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA E À APELAÇÃO DA CEF, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 05 DE AGOSTO DE 2008. (NÃO ALTERAR ESTE CAMPO)

Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO

Relator

AC - 387729/CE - 2000.81.00.026935-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA  
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará  
APTE : ELISA DE ALMEIDA OLIVEIRA e outros  
DEF. DATIVO : PETRONILO JEFFERSON DA SILVA e outros  
APDO : FAZENDA NACIONAL

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, DECRETO-LEI Nº 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC Nº 118/2005. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. PRAZO "CINCO MAIS CINCO". PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Discute-se nos presentes autos se persiste ou não o direito da parte autora de repetir os valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório incidente sobre a aquisição de combustível, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, cuja exação foi declarada inconstitucional pelo Colendo STF.

2. Na hipótese em exame, em que o fato gerador ocorreu em data anterior ao início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Precedentes do STJ.

3. Diante da inocorrência da homologação expressa do empréstimo compulsório em apreço, o curso do prazo prescricional do direito de repetir teve como termos finais para a primeira e última parcelas, 27/07/96 e 05/10/1998, ou seja, dez anos após a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 2.288/86 e da Constituição de 1988, respectivamente.

4. No caso vertente, tendo sido a ação ajuizada em 10/10/2000, encontra-se fulminado o direito à repetição pretendida.

5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 392238/AL - 2005.80.00.004698-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
REPTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
APDO : BENEDITA MARIA DA SILVA e outros  
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO

ORIGEM: 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIS)

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RODRIGO REIFF BOTE-LHO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 84,32% INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE À DATA BASE DA CATEGORIA E A CONSEQUENTE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A execução da obrigação de fazer foi requerida em 1998, tendo sido citada a FUNAI para o cumprimento da obrigação de implantação do benefício em 15.09.1998. Tal fato, a teor do que prescreve o art. 617 do CPC, interrompeu o prazo prescricional que somente voltou a ocorrer com a efetiva incorporação do percentual de 84,32% o que se deu com a implantação do percentual na folha de pagamento dos embargados no mês de setembro/2003.

2. A aplicação do Decreto 20.910/32 c/c o Decreto-Lei nº 4.597/42, afastada se encontra a prescrição argüida, posto que de setembro de 2003 (data da interrupção da prescrição) a março/2005 (data da interposição da execução da sentença quanto à obrigação de pagar) não perfez o prazo de 2 (dois) anos e 1/2 (meio) para configurar a prescrição da ação executiva.

3. Somente é possível considerar inconstitucional a coisa julgada quando a decisão contrariar frontalmente a norma constitucional e não apenas quando, por meios transversos, puder ser interpretada como possível de vulnerar algum princípio constitucional. Raciocínio contrário poderia levar ao completo esvaziamento da estrutura da coisa julgada, pois, de algum modo, sempre seria possível encurtar-se a sua autoridade sob o fundamento de ofensa indireta a um dos inúmeros princípios constitucionais, como a isonomia, a moralidade, dentre outros.

4. Os embargos à execução, com efeitos rescisórios, de que trata o art. 741, parágrafo único do CPC, não tem aplicação aos feitos que transitaram em julgado antes da MP 2.180-35/2001.

5. O título impugnado (reajuste de 84,32%) não restou fundamentado em norma declarada inconstitucional ou em aplicação ou interpretação incompatível com a Constituição Federal. O pronunciamiento do Supremo Tribunal Federal deu-se em sede de Ação mandamental (MS 21216 / DF).

6. A sentença proferida no processo de conhecimento transitou em julgado em 13.03.1996, antes, portanto, da vigência da MP 2.180-35/2001.

7. Impossibilidade, na hipótese, de desconstituição da coisa julgada, na fase de execução (ou cumprimento de sentença).

8. A sentença de mérito traça os limites do processo executório, devendo a mesma ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, tornando-se intangível o seu reexame em sede de execução, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada.

9. Recente orientação pretoriana do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do REsp 100978, em decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial, em relação ao mesmo percentual de 84,32%, na parte em que discutia a limitação temporal do reajuste à data base da categoria, entendeu, pela impossibilidade da limitação pretendida, ao fundamento de que não constando da decisão exequenda tal limitação, não cabe àquela c. Corte Superior de Justiça fixar qualquer limite.

10. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09.09.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 395342/RN - 2006.84.00.001739-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : LEONARDO FLAMARION MARQUES CHAVES e outros  
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro  
RECTE AD : LEONARDO FLAMARION MARQUES CHAVES

ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

JUIZ FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| EMENTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                      |
| PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO DO REAJUSTE DE 3,17% ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.678/98, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.                                                                 |                                                      |
| 1. Gratificação de Estímulo à Docência - GED, estabelecida pela Lei 9.678/98, é atribuída ao professor de nível superior em função da avaliação de seu desempenho em atividade de docência, pesquisa e extensão.                                                                                                                                                          |                                                      |
| 2. Não tendo a Lei 9.678/98, que instituiu a GED, reestruturado ou reorganizado a carreira do magistério de nível superior, apresenta-se inaplicável o disposto no art.10 da MP 2.225/01 que estabelece a limitação temporal para efeito de aplicação do reajuste de 3,17%, a data da reestruturação e reorganização da carreira. Precedentes da 2ª Turma deste Tribunal. |                                                      |
| 3. Detendo a sentença de improcedência dos embargos à execução natureza jurídica meramente declaratória é aplicável o § 4º do art. 20 do CPC.                                                                                                                                                                                                                             |                                                      |
| 4. Na hipótese se afigurando irrisória a fixação da verba honorária, deve a mesma ser majorada para um valor compatível com o trabalho desenvolvido pelo advogado.                                                                                                                                                                                                        |                                                      |
| 5. Apelação não provida e recurso adesivo provido.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                      |
| ACÓRDÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                      |
| Vistos, etc.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                      |
| Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.                                                                |                                                      |
| Recife, 16 DE SETEMBRO DE 2008                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                      |
| Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                      |
| Relator                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                      |
| AC - 395403/RN - 2006.84.00.001910-4                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                      |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA       |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte             |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE |
| REPTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE             |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : SILVIA ELISA CURY MIGUEZ e outros                  |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro        |
| RECTE AD                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : SILVIA ELISA CURY MIGUEZ                           |
| ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                      |
| JUIZ FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                      |
| EMENTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                      |
| PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO DO REAJUSTE DE 3,17% ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.678/98, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA FIXADA COM BASE NO § 4º, DO 20, DO CPC.                                                                              |                                                      |
| 1. Gratificação de Estímulo à Docência - GED, estabelecida pela Lei 9.678/98, é atribuída ao professor de nível superior em função da avaliação de seu desempenho em atividade de docência, pesquisa e extensão.                                                                                                                                                          |                                                      |
| 2. Não tendo a Lei 9.678/98, que instituiu a GED, reestruturado ou reorganizado a carreira do magistério de nível superior, apresenta-se inaplicável o disposto no art.10 da MP 2.225/01 que estabelece a limitação temporal para efeito de aplicação do reajuste de 3,17%, a data da reestruturação e reorganização da carreira. Precedentes da 2ª Turma deste Tribunal. |                                                      |
| 3. Detendo a sentença de improcedência dos embargos à execução natureza jurídica meramente declaratória é aplicável o § 4º do art. 20 do CPC.                                                                                                                                                                                                                             |                                                      |
| 4. Verba honorária fixada com base no § 4º do art. 20 do CPC.                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                      |
| 5. Apelação não provida e recurso adesivo provido.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                      |
| ACÓRDÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                      |
| Vistos, etc.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                      |
| Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.                                                                |                                                      |
| Recife, 16 DE SETEMBRO DE 2008                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                      |
| Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                      |
| Relator                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                      |
| AC - 395841/CE - 2006.05.99.001366-6                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                      |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA       |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : Vara Única da Comarca de Santana do Acaraú         |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL         |
| REPTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE             |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO                   |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : JOSÉ MARIA SABINO                                  |
| EMENTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                      |
| PREVIDENCIÁRIO. AMPARAÇÃO SOCIAL. LEI 8.742/93. CONCESSÃO. INCAPACIDADE LABORATIVA. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. COMPROVADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATIDA DECISÃO SINGULAR.                                                                                                                                                         |                                                      |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| 1-A Lei 8.742/93, assegura à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso que não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de a concessão de um salário mínimo de benefício mensal.                                                                                                                                                                        |                                                    |
| 2-No caso em hipótese, a apelada preencheu os requisitos para a concessão do benefício Amparo Social.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                    |
| 3- Devem ser mantidos os juros de mora de 1%(um por cento) ao mês nos termos da reiterada Jurisprudência do STJ.                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                    |
| 4- Os juros incidem a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                    |
| 5- Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme o art. 20, § 4º do C.P.C, limitando a incidência dos honorários às parcelas vencidas, nos termos da súmula 111 do S.T.J.                                                                                                                                                                                                                                   |                                                    |
| 6-Apelção do INSS improvida.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                    |
| ACÓRDÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                    |
| Vistos, etc.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                    |
| Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.                                                                                                                                               |                                                    |
| Recife, 09 de setembro de 2008.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                    |
| Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                    |
| Relator                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                    |
| AC - 396604/PB - 2004.82.01.005003-9                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                    |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : 6ª Vara Federal da Paraíba                       |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : UNIÃO                                            |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : MARIA GORETE DA SILVA                            |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : FRANCISCO FERREIRA GOUVEIA                       |
| EMENTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                    |
| ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. BLOQUEIO IRREGULAR DE CONTA BANCÁRIA POR DETERMINAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA.                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                    |
| 1. Estabelece o art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil do Estado por danos causados a terceiros por parte de seus agentes públicos.                                                                                                                                                                                                                                                |                                                    |
| 2. Em que pese a pertinência da discussão a envolver a responsabilidade civil do Estado decorrente de ato judicial, efetivamente, tal responsabilidade deve decorrer somente em situações excepcionalíssimas.                                                                                                                                                                                                        |                                                    |
| 3. No caso presente, foi procedido bloqueio de conta-corrente nos autos de Reclamação Trabalhista, após o que, tendo o àquele Juízo reconhecido a ilegalidade do ato, determinou o seu desbloqueio.                                                                                                                                                                                                                  |                                                    |
| 4. No entanto, à época da determinação do bloqueio da conta-corrente da ora apelada, pairava dúvida acerca da condição da reclamada junto à empresa, cujo vínculo empregatício se firmara com o reclamante. A certeza de que a ora apelada não mais fazia parte da sociedade à época do bloqueio somente restou esclarecida posteriormente, razão pela qual afastada encontra-se a responsabilidade civil do Estado. |                                                    |
| 5. Apelação e remessa oficial provida.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                    |
| ACÓRDÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                    |
| Vistos, etc.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                    |
| Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.                                                                                                                                 |                                                    |
| Recife, 11 de março de 2008.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                    |
| DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                    |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                    |
| AC - 407889/PE - 2005.83.00.011733-8                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                    |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA     |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : 6ª Vara Federal de Pernambuco                    |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : IRENE GOMES DE SIQUEIRA                          |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : CLÁUDIO SÉRGIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA e outros  |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : UNIÃO                                            |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : OS MESMOS                                        |
| REMTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)  |
| ORIGEM: 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                    |
| JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                    |
| EMENTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                    |
| ADMINISTRATIVO. CIVIL. DESCONTO EM FOLHA. PENSIONISTA DE MILITAR. LIMITE LEGAL DE 30%. MP Nº 2.215/01. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO.                                                                                                                                                                      |                                                    |
| 1. A Medida Provisória nº 2.215-10/01, art. 14, § 3º, tratando da remuneração e proventos de militar, dispõe que na aplicação dos descontos o militar não poderá receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos.                                                                                                                                                                  |                                                    |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| 2. Descontos que, na hipótese, alcançaram patamar equivalente a 98% da pensão da autora, impondo-se a pretendida limitação como forma de resguardar o mínimo indispensável à sobrevivência da parte, sendo tal orientação corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado na Constituição Federal.                                                                                                       |                                                   |
| 3. Indenização do dano moral devida. Autora, idosa (84 anos), portadora de patologia cardíaca, que, durante vários meses, restou desprovida de 98% da sua única fonte de renda e impossibilitada de adquirir meios suficientes à sua sobrevivência. Dano moral fixado no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Precedente unânime da Quarta Turma desta Corte (AC417636/RN. Des. Marcelo Navarro. DJ 12.09.07. P. 708). |                                                   |
| 4. Juros de mora corretamente fixados pela sentença no percentual de 1% ao mês por tratar-se de indenização civil.                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                   |
| 5. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Manutenção.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                   |
| 6. Legitimidade passiva da União. Preliminar Rejeitada.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                   |
| 7. Apelação da autora provida. Apelação da União e Remessa oficial improvidas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                   |
| ACÓRDÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                   |
| Vistos, etc.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                   |
| Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.                                                                                 |                                                   |
| Recife, 09 de setembro de 2008                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                   |
| Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                   |
| Relator                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                   |
| AC - 409819/PE - 2005.83.00.014467-6                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                   |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA    |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : 2ª Vara Federal de Pernambuco                   |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO       |
| REPTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE          |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : DINILZA BUARQUE MOREIRA                         |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : ARTHUR EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO e outro     |
| REMTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) |
| EMENTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                   |
| ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO, INOCORRÊNCIA. PENSÃO ESPECIAL E PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DA PENSÃO ESTATUTÁRIA COM A DE EX-COMBATENTE. POSSIBILIDADE.                                                                                                                                                                                                                       |                                                   |
| 1. É matéria assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, por serem prestações de trato sucessivo, as verbas salariais devidas apenas prescrevem com relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ingresso da ação, não atingindo o fundo de direito. Preliminar que se rejeita.                                                                                                  |                                                   |
| 2. A pensão especial de ex-combatente permite o recebimento cumulativo com os benefícios previdenciários (no caso, pensão deixada por servidor público), conforme estabelece o art. 53,II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias(ADCT) da CF/88 e art. 4º da Lei nº 8.059/90. Precedentes desta Corte.                                                                                                      |                                                   |
| 3. É direito da viúva acumular a pensão por morte de natureza estatutária com a pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53, incs. II e III, do ADCT, c/c o art. 4º, caput, da Lei nº 8.059/90.                                                                                                                                                                                                                 |                                                   |
| 4. Honorários Advocatícios, fixados pelo Juízo singular em 15% sobre as parcelas vencidas, reduzidos para o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), à vista da simplicidade da matéria (art 20, § 4º,CPC).                                                                                                                                                                                                                |                                                   |
| 5. Apelação improvida e Remessa Oficial parcialmente provida.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                   |
| ACÓRDÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                   |
| Vistos, etc.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                   |
| Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.                                                                                                         |                                                   |
| Recife, 16 de outubro de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                   |
| DES. FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                   |
| RELATORA Convocada                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                   |
| AC - 411601/CE - 2001.81.00.002340-1                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                   |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA    |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : 6ª Vara Federal do Ceará                        |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL      |
| REPTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE          |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : ANTONIA NOGUEIRA DE SOUSA                       |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : GEOVANA RIOS BASTOS e outro                     |
| REMTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)   |
| ORIGEM: 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                   |
| JUIZ FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                   |
| EMENTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                   |
| PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RESTABELECIMENTO. CONCELAMENTO INDEVIDO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                   |

1. O ato de concessão do benefício previdenciário é precedido de rígido procedimento administrativo, possuindo presunção de legitimidade e veracidade. Logo, não se pode admitir que a suspensão ou cancelamento seja feito de plano, sem que antes tenha sido oferecido, à parte contrária, o direito ao contraditório e à ampla defesa, em face do chamado paralelismo das formas.

2. É de ser restaurado o benefício de aposentadoria rural do segurado, tendo em vista não constar dos autos prova da observância do devido processo legal administrativo, com plena oportunidade de contraditório e ampla defesa, resultando injurídico o ato administrativo de cancelamento do benefício.

3. É meramente exemplificativo o rol de documentos constantes do art. 106, parág. único, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típicos da cultura rural, a serem complementados com a prova testemunhal. Neste caso, certidão de exercício de atividade rural do sindicato dos trabalhadores rurais de Maracanaú-CE, homologada pelo Promotor de Justiça, ITR, em nome do proprietário das terras e os testemunhos prestados em juízo demonstram, satisfatoriamente, a qualidade de Trabalhadora Rural da autora em regime de economia familiar.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 411717/PB - 2004.82.00.010628-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de João Pessoa

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES

APDO : ROBERTA LOPES DA FONSECA

ADV/PROC : ARTUR GALVÃO TINOCO

ORIGEM: 3ª VARA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA  
JUÍZA FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

#### EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CEF. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO CARTÓRIO DE PROTESTO. NEGLIGÊNCIA COMPROVADA. DANOS MORAIS DEVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A responsabilidade civil da CEF pelos danos alegadamente causados em razão da manutenção do nome da apelada, no livro de registro de protestos do Cartório de 1º Ofício de Cabedelo/PB, é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral;nexo de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 3º, parág. 2º do Estatuto Consumerista.

2. Responsabilidade da instituição financeira pela manutenção indevida, por mais de 2 anos, do nome da autora no cartório de protesto e restrição de crédito. Necessidade de reparação por danos morais sofridos.

3. O valor da indenização por danos morais deve ser suficiente para, a um só tempo, desestimular reiteração da conduta lesiva pelo réu e abrandar, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação causados ao autor lesado; mas é importante que o quantum indenizatório não se mostre excessivo ou desproporcional diante do dano moral causado, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

4. Na espécie, a indenização fixada pela sentença em R\$ 6.175,61 por danos morais causados à autora mostra-se razoável e proporcional, sendo suficiente a atender os critérios acima aludidos.

5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 417100/CE - 2004.81.00.007557-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : FRANCISCO WELLIGTON COELHO COU-  
TINHO e outros

ADV/PROC : EDMILSON DE ALMEIDA BARROS

APDO : UNIÃO

ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ  
JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS PARENTE REBOUÇAS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. LEI Nº 9.421/96. ÍNDICE DE 28,86%. SUPRESSÃO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA.

1. O índice de 28,86% relativo ao aumento diferenciado concedido aos militares por conta das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, vinha sendo auferido pelos servidores do Poder Judiciário da União desde janeiro de 1993.

2. Com a implantação do Plano de Carreira Judiciária, de que trata a Lei nº 9.421/96, não houve a supressão do referido índice de 28,86%, mantido, praticamente, o mesmo valor do vencimento base anterior ao Plano, utilizado para efeito de cálculo das demais vantagens sobre ele incidentes.

3. Precedente exarado, à unanimidade, pelo Plenário desta Corte Regional (TRF 5ª Região. AR 5460/CE. Des. Federal Carlos Rêbelo. DJ 02.05.08. P. 738).

4. Matéria já pacificada no âmbito dos Tribunais. Ausência de nulidade da sentença pela não realização de prova pericial. Desnecessidade da prova. Preliminar rejeitada.

5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 421804/PB - 2006.82.00.004884-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e ou-  
tros

APDO : MARIA SALETE DE MELO CUNHA

ADV/PROC : ANA CAROLINA LEITE DO VALE e ou-  
tros

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA

JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE  
ABREU

#### EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RETIRADAS INDEVIDAS EM CONTA POUPANÇA. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM FIXADO EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A responsabilidade civil da CEF pelos danos comprovadamente causados em razão de saques indevidos, por intermédio do Internet Banking, na conta da autora é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral;nexo de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 3º, § 2º, do Estatuto Consumerista.

2. O valor da indenização por danos morais deve ser suficiente para, a um só tempo, desestimular reiteração da conduta lesiva pelo réu e abrandar, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação causados ao autor lesado. Contudo, o quantum indenizatório deve serproporcional ao dano moral causado, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

3. Na hipótese dos autos, a indenização fixada pela sentença em R\$ 4.000,00, por danos morais causados à autora, mostra-se razoável e proporcional, sendo suficiente a atender os critérios acima aludidos.

4. Apelação não-provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

REOAC - 422975/CE - 2007.05.99.001984-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Morada Nova

PARTE A : TERESA ALVES DE ANDRADE

DEF. PÚBLICO : FRANCISCO FERREIRA TORRES

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-  
RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA  
ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA CO-  
MARCA DE MORADA NOVA - CE

ORIGEM: 1ª VARA DA COMARCA DE MORADA NOVA

JUIZ DE DIREITO ROBERTO SOARES BULCÃO COU-  
TINHO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PARA O FIM DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. O art. 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95, assegura ao trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, a aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal. Neste caso, declaração do sindicato dos trabalhadores rural de Morada Nova-CE, homologada pelo promotor de justiça, laudo de constatação da atividade rural, ITR em nome do proprietário das terras, e os testemunhos prestados em juízo demonstram, satisfatoriamente, a qualidade de Trabalhador Rural do autor, em regime de economia familiar.

3. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação nos termos do art. 20, parág. 4º, do CPC.

4. Remessa Oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 423317/PB - 2006.82.01.004248-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FAZENDA NACIONAL

APTE : ELETRONOR ENGENHARIA E COMER-  
CIO LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
e outros

APDO : OS MESMOS

ORIGEM: 10ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA

JUIZ FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. IRRETROATIVIDADE. FATOS GERADORES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. LEI 9.718/98, ART. 3º, §1º. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 195 DA CF/88. SUPerveniência DA EC 20/98. NÃO CONVALIDAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. COMPENSAÇÃO. LEI 9.430/96. DUPLO GRAU. INEXIGIBILIDADE EM FACE DO ART. 475, §3º DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Versa o presente caso sobre a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas obtidas pela parte autora e a possibilidade da Lei 9.718/98 alterar a alíquota da COFINS e a base de cálculo desta e do PIS.

2. No tocante à prescrição, é de se esclarecer que a LC 118/2005 não pode ser aplicada retroativamente e, neste sentido, decidiu o Pleno deste Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC 419.228/PB, da relatoria do Desembargador Marcelo Navarro.

3. No presente caso, em que os fatos geradores da contribuição social referem-se a período anterior ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. A Lei 9.718/98, a pretexto de modificar a base de cálculo das contribuições sociais, instituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social, em desrespeito ao art. 195 § 4º que exige Lei Complementar. Precedente do STF: RE 346.084-PR - Informativo-STF 408.

5. A superveniência da EC 20/98 permitiu a incidência de contribuição social sobre a receita bruta, ao modificar a alínea "b" do inciso I do art. 195, não convalidando, contudo, a Lei 9.718/98, já declarada incompatível com a redação originária da Constituição Federal. No entanto, suas alterações instituíram nova fonte de custeio da seguridade social, servindo de suporte às Leis 10.637/02 e 10.833/03, que fixaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, nos mesmos termos da Lei 9.718/98.

6. Na presente hipótese, tendo em vista que a superveniência da EC 20/98 permitiu a incidência de contribuição social sobre a receita bruta, através das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que fixaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, não convalidando, contudo, a Lei 9.718/98, é de se manter a sentença que julgou a ação neste sentido, inclusive, condicionando a compensação ao trânsito em julgado da sentença em obediência ao art. 170-A do CTN, introduzido pela LC 104/2001.

7. Saliente-se que os valores, objeto de compensação pela parte autora, devem ser corrigidos monetariamente e submetidos à incidência de juros de mora, desde o pagamento indevido, ambos com base na Taxa SELIC, que não pode ser cumulada com qualquer outro índice de juros.

8. Sentença não sujeita ao duplo grau em face do art. 475,§3º do CPC.

9. Apelação do particular e apelação da Fazenda Nacional improvidas, para manter a sentença.



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| ACÓRDÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                 |
| Vistos, etc.<br>Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO PARTICULAR E À APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.<br>Recife, 09.09.2008<br>Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA<br>Relator                                                                                                              |                                                 |
| AC - 423870/CE - 2005.81.00.016888-3                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                 |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA  |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : 7ª Vara Federal do Ceará                      |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : NACIONAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA   |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO e outros            |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : FAZENDA NACIONAL                              |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : OS MESMOS                                     |
| REMTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) |
| ORIGEM: 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ<br>JUIZ FEDERAL LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                 |
| EMENTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                 |
| TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. IRRETROATIVIDADE. FATOS GERADORES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. LEI 9.718/98, ART. 3º, §1º. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 195 DA CF/88. SUPERVENIÊNCIA DA EC 20/98. NÃO CONVALIDAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. COMPENSAÇÃO. LEI 9.430/96. LIMITAÇÃO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - ART. 170-A DO CTN. MODIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. DUPLO GRAU INEXIGIBILIDADE EM FACE DO ART. 475, §3º DO CPC.      |                                                 |
| 1. Versa o presente caso sobre a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas obtidas pela parte autora e a possibilidade da Lei 9.718/98 alterar a alíquota da COFINS e a base de cálculo desta e do PIS.                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                 |
| 2. No tocante à prescrição, é de se esclarecer que a LC 118/2005 não pode ser aplicada retroativamente e, neste sentido, decidiu o Pleno deste Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC 419.228/PB, da relatoria do Desembargador Marcelo Navarro.                                                                                                                                                                                                                                               |                                                 |
| 3. No presente caso, em que os fatos geradores da contribuição social referem-se a período anterior ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.                                                                                                                                                                                                                                        |                                                 |
| 4. A Lei 9.718/98, a pretexto de modificar a base de cálculo das contribuições sociais, instituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social, em desrespeito ao art. 195 § 4º que exige Lei Complementar. Precedente do STF: RE 346.084-PR - Informativo-STF 408.                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                 |
| 5. A superveniência da EC 20/98 permitiu a incidência de contribuição social sobre a receita bruta, ao modificar a alínea "b" do inciso I do art. 195, não convalidando, contudo, a Lei 9.718/98, já declarada incompatível com a redação originária da Constituição Federal. No entanto, suas alterações instituíram nova fonte de custeio da seguridade social, servindo de suporte às Leis 10.637/02 e 10.833/03, que fixaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, nos mesmos termos da Lei 9.718/98. |                                                 |
| 6. Na presente hipótese, tendo em vista que os fatos geradores do PIS/COFINS ocorreram antes da vigência da LC 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, para efeitos de compensação. Portanto, restam indevidos os valores recolhidos sob a vigência da Lei 9.718/98.                                                                                                                                              |                                                 |
| 7. Tendo em vista que a superveniência da EC 20/98 permitiu a incidência de contribuição social sobre a receita bruta, através das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que fixaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, não convalidando, contudo, a Lei 9.718/98, é de se manter a sentença que julgou parcialmente a ação neste sentido.                                                                                                                                                                       |                                                 |
| 8 - A compensação deferida somente será levada a efeito após o trânsito em julgado da sentença em obediência ao art. 170-A do CTN, introduzido pela LC 104/2001.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                 |
| 9 - Os valores, objeto de compensação, devem ser corrigidos monetariamente e submetidos à incidência de juros de mora, desde o pagamento indevido, ambos com base na Taxa SELIC, que não pode ser cumulada com qualquer outro índice de juros.                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                 |
| 10. Sentença não sujeita ao duplo grau em face do art. 475,§3º do CPC.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                 |
| 11. Remessa oficial não conhecida. Apelação do particular improvida, e apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida, para condicionar a compensação ao trânsito em julgado da sentença.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                 |
| ACÓRDÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                 |
| Vistos, etc.<br>Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO PARTICULAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.<br>Recife, 09.09.2008<br>Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA<br>Relator                                                      |                                                 |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| AC - 425720/PE - 2006.83.00.012704-0                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                           |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA            |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : 12ª Vara Federal de Pernambuco                          |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : FAZENDA NACIONAL                                        |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : BREMEN VEICULOS LTDA                                    |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA e outros              |
| ORIGEM: 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO<br>JUIZ FEDERAL FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                           |
| EMENTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                           |
| TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. ART. 3º, §1º DA LEI 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 195 DA CF/88. SUPERVENIÊNCIA DA EC 20/98. NÃO CONVALIDAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. SENTENÇA QUE DECIDIU NESTE SENTIDO. MANUTENÇÃO. DUPLO GRAU. INEXIGIBILIDADE EM FACE DO ART. 475, §3º DO CPC.                                                                                                                                                                       |                                                           |
| 1. Versa o presente caso sobre a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas obtidas pela parte autora e a possibilidade da Lei 9.718/98 alterar a alíquota da COFINS e a base de cálculo desta e do PIS, reformando, assim.                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                           |
| 2. A Lei 9.718/98, a pretexto de modificar a base de cálculo das contribuições sociais, instituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social, em desrespeito ao art. 195 § 4º que exige Lei Complementar. Precedente do STF: RE 346.084-PR - Informativo-STF 408.                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                           |
| 3. A superveniência da EC 20/98 permitiu a incidência de contribuição social sobre a receita bruta, ao modificar a alínea "b" do inciso I do art. 195, não convalidando, contudo, a Lei 9.718/98, já declarada incompatível com a redação originária da Constituição Federal. No entanto, suas alterações instituíram nova fonte de custeio da seguridade social, servindo de suporte às Leis 10.637/02 e 10.833/03, que fixaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, nos mesmos termos da Lei 9.718/98. |                                                           |
| 4. Saliente-se que os valores a serem repetidos/compensados pela parte autora devem ser corrigidos monetariamente e submetidos à incidência de juros de mora, desde o pagamento indevido, ambos com base na Taxa SELIC, que não pode ser cumulada com qualquer outro índice de juros.                                                                                                                                                                                                                                      |                                                           |
| 5 - Na presente hipótese, tendo em vista que a superveniência da EC 20/98 permitiu a incidência de contribuição social sobre a receita bruta, através das Leis 10.637/02 e 10.833/03, não convalidando, contudo, a Lei 9.718/98, é de se manter a sentença que julgou parcialmente a ação neste sentido.                                                                                                                                                                                                                   |                                                           |
| 6. Sentença não sujeita ao duplo grau em face do art. 475,§3º do CPC.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                           |
| 7. Apelação da Fazenda Nacional improvida.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                           |
| ACÓRDÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                           |
| Vistos, etc.<br>Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.<br>Recife, 09.09.2008<br>Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA<br>Relator                                                                                                                                         |                                                           |
| AC - 430642/RN - 2006.84.00.007176-0                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                           |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA            |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte                  |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : MARIA AMELIA MARTINS LEONEZ                             |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA e outros                 |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : UNIÃO                                                   |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : OS MESMOS                                               |
| REMTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) |
| ORIGEM: 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE<br>JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA GISELE MARIA DA SILVA ARAÚJO LEITE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                           |
| EMENTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                           |
| CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. COMPROVAÇÃO. COMPANHIA. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, DO ADCT, DA CF/88. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. VERBA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE.                                                                                                                                            |                                                           |
| 1. Restando comprovado mediante certidão expedida pela Diretoria de Portos e Costa, do Ministério da Marinha, que o instituidor da pensão efetuou diversas viagens entre o porto de Macau e o Lamarão Externo, que dista de nove milhas do litoral, zonas de possíveis ataques de submarinos, no período de 01/12/1942 a 11/06/1945, o mesmo encontra-se inserido no conceito de ex-combatente estabelecido na Lei nº 5.315/67.                                                                                            |                                                           |
| 2. A Autora, na qualidade de viúva de ex-combatente, faz jus à pensão especial de que trata o art. 53, II, do ADCT.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                           |
| 3. Constatada a natureza previdenciária de outro benefício pago à Autora, é perfeitamente possível a cumulação deste com a pensão especial, esta devida desde o óbito do ex-combatente.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                           |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| 4. A Jurisprudência pacificada pelo C. STJ é no sentido da desnecessidade do requerimento administrativo para fins de percepção da pensão especial de ex-combatente, todavia, na ausência de pedido na esfera administrativa, o termo "a quo" para o pagamento do benefício em comento é a data do ajuizamento da ação.                                                                                                                                                                                                               |                                                    |
| 5. Cuidando a pensão especial de ex-combatente de verba de natureza previdenciária, os juros moratórios devem ser fixados em 1,0% a.m. (um por cento ao mês), a partir da citação (Súmula nº 204, do STJ), sendo inaplicável ao caso o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                    |
| 6. Manutenção da sentença recorrida em todos os seus termos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                    |
| 7. Apelação da Autora improvida.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                    |
| 8. Apelação da União e remessa oficial improvidas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                    |
| ACÓRDÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                    |
| Vistos, etc.<br>Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da Autora, e NEGAR PROVIMENTO à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.<br>Recife, 09 de setembro de 2008.<br>Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA<br>Relator                                                                                     |                                                    |
| AC - 431986/PE - 2007.83.00.005768-5                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                    |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA     |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : 6ª Vara Federal de Pernambuco                    |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : MARIA TEIXEIRA                                   |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA                |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : UNIÃO                                            |
| ORIGEM: 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO<br>JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GABRIEL JOSÉ QUEIROZ NETO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                    |
| EMENTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                    |
| CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 515, § 3º, DO CPC. QUALIDADE DE EX-COMBATENTE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 53, II, E III, DO ADCT, DA CF/88. INAPLICABILIDADE. PENSÃO ESPECIAL INDEVIDA.                                                                                                                                                                    |                                                    |
| 1. O art. 53, II, do ADCT, da Carta Magna vigente, estatui que a pensão especial de ex-combatente, com base no soldo de segundo-tenente, poderá ser requerida a qualquer tempo. Desta sorte, o direito de pleitear a referida pensão é imprescritível, devendo, portanto, ser afastada a prescrição do fundo de direito.                                                                                                                                                                                                              |                                                    |
| 2. Considerando que o juízo a quo extinguiu o processo com resolução do mérito, fulcrado na prescrição de fundo de direito ora afastada e que houve o esgotamento da fase probatória, passa-se de pronto a análise da matéria, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade do tribunal julgar desde logo a lide, se estiver em condições de imediato julgamento.                                                                                                                             |                                                    |
| 3. No caso concreto, a parte autora apresentou apenas o Certificado de Reservista de 1ª Categoria, fl. 33 e o Boletim Interno Especial nº 2, emitido pelo Ministério do Exército, fls. 35/45, que não se prestam a comprovar a condição de ex-combatente do de cujus, haja vista não estarem no rol de documentos elencados pela legislação aplicável à matéria (Lei nº 5.315/67, art. 1º, § 2º, "a", I e II), e, por conseguinte, não faz jus a autora à pensão especial de ex-combatente, nos termos do art. 53, II e III, do ADCT. |                                                    |
| 4. Prescrição de fundo de direito afastada.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                    |
| 5. Apelação da parte autora improvida.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                    |
| ACÓRDÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                    |
| Vistos, etc.<br>Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, AFASTAR a prescrição de fundo de direito e NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.<br>Recife, 02 de setembro de 2008.<br>Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA<br>Relator                                                                                                                |                                                    |
| AC - 433704/CE - 2005.81.00.016890-1                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                    |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA     |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : 5ª Vara Federal do Ceará                         |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : FAZENDA NACIONAL                                 |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : ESPERANCA AGROPECUARIA E INDUSTRIA LTDA          |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE ANDRADE e outros |
| REMTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)    |
| ORIGEM: 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ<br>JUIZ FEDERAL JOÃO LUÍS NOGUEIRA MATIAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                    |
| EMENTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                    |
| TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. IRRETROATIVIDADE. FATOS GERADORES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. LEI 9.718/98, ART. 3º, §1º. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 195 DA CF/88. SUPERVENIÊNCIA DA EC 20/98. NÃO CONVALIDAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO ART. 8º DA LEI 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA QUE DECIDIU NESTE SENTIDO. MANUTENÇÃO. DUPLO GRAU. INEXIGIBILIDADE EM FACE DO ART. 475, §3º DO CPC.                     |                                                    |

1. Versa o presente caso sobre a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas obtidas pela parte autora e a possibilidade da Lei 9.718/98 alterar a alíquota da COFINS e a base de cálculo desta e do PIS.

2. No tocante à prescrição, é de se esclarecer que a LC 118/2005 não pode ser aplicada retroativamente e, neste sentido, decidiu o Pleno deste Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC 419.228/PB, da relatoria do Desembargador Marcelo Navarro.

3. No presente caso, em que os fatos geradores da contribuição social referem-se a período anterior ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. A Lei 9.718/98, a pretexto de modificar a base de cálculo das contribuições sociais, instituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social, em desrespeito ao art. 195 § 4º que exige Lei Complementar. Precedente do STF: RE 346.084-PR - Informativo-STF 408.

5. A superveniência da EC 20/98 permitiu a incidência de contribuição social sobre a receita bruta, ao modificar a alínea "b" do inciso I do art. 195, não convalidando, contudo, a Lei 9.718/98, já declarada incompatível com a redação originária da Constituição Federal. No entanto, suas alterações instituíram nova fonte de custeio da seguridade social, servindo de suporte às Leis 10.637/02 e 10.833/03, que fixaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, nos mesmos termos da Lei 9.718/98.

6. Saliente-se que os valores a serem repetidos/compensados pela parte autora devem ser corrigidos monetariamente e submetidos à incidência de juros de mora, desde o pagamento indevido, ambos com base na Taxa SELIC, que não pode ser cumulada com qualquer outro índice de juros.

7. Na presente hipótese, tendo em vista que a superveniência da EC 20/98 permitiu a incidência de contribuição social sobre a receita bruta, através das Leis 10.637/02 e 10.833/03, não convalidando, contudo, a Lei 9.718/98, é de se manter a sentença que julgou a ação neste sentido.

8. No que tange ao art. 8º da Lei 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS para 3%, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre sua constitucionalidade, na ocasião do julgamento dos RE's 357.950-RS, RE 358.273-RS e RE 390.840-MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio.

9. Sentença não sujeita ao duplo grau em face do art. 475, §3º do CPC.

10. Prejudicial de mérito rejeitada. Remessa Oficial não conhecida e Apelação da Fazenda Nacional improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, REJEITAR A PREJUDICIAL DE MÉRITO, NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09.09.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 433761/PE - 2007.83.00.004243-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : TRANSVAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA  
ADV/PROC : EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREITAS

ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO

JUIZA FEDERAL CAROLINA SOUZA MALTA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. IRRETROATIVIDADE. FATOS GERADORES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. LEI 9.718/98, ART. 3º, §1º. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 195 DA CF/88. SUPERVENIÊNCIA DA EC 20/98. NÃO CONVALIDAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. SENTENÇA QUE DECIDIU NESTE SENTIDO. MANUTENÇÃO. DUPLO GRAU. INEXIGIBILIDADE EM FACE DO ART. 475, §3º DO CPC.

1. Versa o presente caso sobre a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas obtidas pela parte autora e a possibilidade da Lei 9.718/98 alterar a alíquota da COFINS e a base de cálculo desta e do PIS.

2. No tocante à prescrição, é de se esclarecer que a LC 118/2005 não pode ser aplicada retroativamente e, neste sentido, decidiu o Pleno deste Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC 419.228/PB, da relatoria do Desembargador Marcelo Navarro.

3. No presente caso, em que os fatos geradores da contribuição social referem-se a período anterior ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. A Lei 9.718/98, a pretexto de modificar a base de cálculo das contribuições sociais, instituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social, em desrespeito ao art. 195 § 4º que exige Lei Complementar. Precedente do STF: RE 346.084-PR - Informativo-STF 408.

5. A superveniência da EC 20/98 permitiu a incidência de contribuição social sobre a receita bruta, ao modificar a alínea "b" do inciso I do art. 195, não convalidando, contudo, a Lei 9.718/98, já declarada incompatível com a redação originária da Constituição Federal. No entanto, suas alterações instituíram nova fonte de custeio da seguridade social, servindo de suporte às Leis 10.637/02 e 10.833/03, que fixaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, nos mesmos termos da Lei 9.718/98.

6. Saliente-se que os valores a serem repetidos/compensados pela parte autora devem ser corrigidos monetariamente e submetidos à incidência de juros de mora, desde o pagamento indevido, ambos com base na Taxa SELIC, que não pode ser cumulada com qualquer outro índice de juros.

7. Na presente hipótese, tendo em vista que a superveniência da EC 20/98 permitiu a incidência de contribuição social sobre a receita bruta, através das Leis 10.637/02 e 10.833/03, não convalidando, contudo, a Lei 9.718/98, é de se manter a sentença que julgou a ação neste sentido.

8. Sentença não sujeita ao duplo grau em face do art. 475, §3º do CPC.

9. Prejudicial de mérito rejeitada. Apelação da Fazenda Nacional improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, REJEITAR A PREJUDICIAL DE MÉRITO E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09.09.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 434377/PE - 2007.05.00.104107-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA  
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : MERCANTIL MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA  
ADV/PROC : WAGNER RAMOS COELHO MORORO

ORIGEM: 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ROBERTO FARAH TORRES

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. AFASTAMENTO. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 40, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO TÉRMINO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 314 DO STF.

1. Trata-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando de ofício a prescrição.

2. Estabelece a Súmula Vinculante nº 8 do STF. "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

3. Visando a impedir a eternização dos feitos executivos fiscais, o STJ formulou a Súmula 314, dispondo: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente".

4. Verificando-se que fora ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contados do termino da suspensão do processo, encontra-se prescrita a pretensão executiva.

5. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 DE SETEMBRO DE 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 434381/PE - 2007.05.00.104106-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA  
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : MERCANTIL MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA  
ORIGEM: 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ROBERTO FARAH TORRES

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. AFASTAMENTO. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 40, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO TÉRMINO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 314 DO STF.

1. Trata-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando de ofício a prescrição.

2. Estabelece a Súmula Vinculante nº 8 do STF. "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

3. Visando a impedir a eternização dos feitos executivos fiscais, o STJ formulou a Súmula 314, dispondo: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente".

4. Verificando-se que fora ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contados do termino da suspensão do processo, encontra-se prescrita a pretensão executiva.

5. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 DE SETEMBRO DE 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 434444/CE - 2006.81.00.003421-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará  
APTE : CÍCERA BEZERRA PAULO TEIXEIRA e outros  
ADV/PROC : ROSA JÚLIA PLÁ COELHO  
APDO : UNIÃO  
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ORIGEM: 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ

JUIZ FEDERAL JOÃO LUIS NOGUEIRA MATIAS

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 37, X DA CF/88 (APÓS A EC 19/98). OMISSÃO LEGISLATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ADIN 2.061/DF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1. O art. 37, X da CF/88 (com redação após a EC 19/99), assegurou aos Servidores Públicos Federais o direito subjetivo à revisão geral anual de suas remunerações, a ser promovida mediante lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo; conforme decidido pelo STF no julgamento da ADIN 2.061/DF, o Presidente da República incide em mora inconstitucional por não enviar ao Congresso Nacional, ano a ano, projeto de lei que implemente a revisão prevista no art. 37, X da CF/88.

2. Em que pese a omissão do Poder Executivo, não é possível a concessão de indenização por danos materiais pelo Judiciário, o que implicaria na possibilidade, por via oblíqua, de o Judiciário se substituir ao Poder Executivo na iniciativa de recompor as perdas havidas na remuneração do Servidor Público Federal..

3. Não cabe ao Judiciário cominar prazo para o exercício da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Federal para a lei de reajuste anual da remuneração dos Servidores Públicos da União, não pode também condenar este ente federativo ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da mora (Rcl. 4.700/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 24.10.06, p. 59).

4. Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

5. Apelação da parte autora prejudicada.

6. Honorários a cargo dos autores fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA OFICIAL E JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator



AC - 435360/CE - 2001.81.00.011450-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ARMANDO PAULA BARBOSA

ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros

REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEA-RÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETEN-TE P/ EXEC. PENAS

ORIGEM: 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (COMPE-TENTE P/ EXECUÇÕES PENAS)

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TES-TEMUNHAL. RETROAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DATA DO RE-QUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. O art. 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95, assegura ao trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, a aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que des-continua, no período imediatamente anterior ao requerimento do be-nefício, em número de meses idêntico à carência do referido be-nefício.

2. É meramente exemplificativo o rol de documentos cons-tante do art. 106, parág. único, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material, revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova teste-munhal. Neste caso, certidão de casamento, carteira de sócio do sindicato dos trabalhadores rural de Aracati-CE, comprovantes de pagamentos de mensalidade do sindicato, comprovante de declaração de ITR e os testemunhos prestados em juízo demonstram, satis-fatoriamente, a qualidade de Trabalhador Rural do autor, em regime de economia familiar.

3. A alegação de que a condenação não pode ser retroativa à data do requerimento administrativo não merece prosperar, uma vez que os documentos que embasaram a decisão constavam do pro-cedimento administrativo de requerimento do benefício, de modo que a aposentadoria do autor era devida desde o referido marco tem-poral.

4. Manutenção da verba honorária, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

5. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 436506/CE - 2000.81.00.012540-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-cuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : AGRIPEL - COM/ DE MAQUINAS E PE-CAS LTDA

ORIGEM: 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS)

JUIZ FEDERAL GEORGE MARMELSTEIN LIMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FIS-CAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 40, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DOS AU-TOS. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS APÓS O TÉR-MINO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DA SÚ-MULA 314 DO STJ.

1. Cuida-se de apelação da sentença que extinguiu a Exe-cução Fiscal com resolução de mérito, decretando de ofício a pres-crição intercorrente com fulcro no art. 269, IV do CPC.

2. Visando impedir a eternização dos feitos executivos fis-cais, o STJ formulou a Súmula 314, dispondo: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição inter-corrente".

3. Verificando que fora ouvida, previamente, a Fazenda Pú-blica, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contados do término da suspensão do processo, encontra-se prescrita a pretensão executiva.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 443415/PB - 2008.05.99.001027-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : CICERA LEANDRO DA SILVA

ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA CO-MARCA DE PIANCÓ - PB

ORIGEM: 1ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO JOSÉ MILTON BAR-ROS DE ARAÚJO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGU-RADA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRA-BALHADORA RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TES-TEMUNHAL.

1. A Trabalhadora Rural tem direito ao benefício de salário-maternidade, desde que comprove o exercício de labor no campo e o período de carência de 10 meses (arts. 71 a 73 da Lei 8.213/91).

2. É meramente exemplificativo o rol de documentos cons-tante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova teste-munhal. Há nos autos os seguintes documentos: Certidão de Nas-cimento do Filho, fato que gerou o benefício em questão; a certidão de nascimento da autora onde consta que a requerente é filha de agricultor, consulta eleitoral da justiça eleitoral do Estado da Paraíba, onde consta a ocupação da autora como agricultora, declaração do DNOCS na Paraíba comprovando que a autora trabalha em regime de economia familiar e que reside na comunidade desde 12 de janeiro de 2000.

3. O início de prova material apresentada e o testemunho prestado em Juízo demonstram satisfatoriamente a qualidade de Tra-balhadora Rural da autora.

4. Devem ser reduzidos os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parág. 4º, do CPC. Descabida na hipótese a aplicação da Súmula 111 do STJ, por não haver parcelas vincendas, mas apenas vencidas.

5. Apelação do INSS parcialmente provida tão-somente para reduzir a condenação do INSS no pagamento dos honorários ad-vocatícios de 15% para 10%.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas ta-quigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 443437/CE - 2008.05.00.027954-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-cuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : FRANCISCO E COSTA

ORIGEM: 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS)

JUIZ FEDERAL JOSÉ VIDAL SILVA NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL O INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLI-CAÇÃO DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.033/2004. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetiva-se na presente apelação a reforma da sentença que extinguiu a Execução Fiscal ante a falta de interesse processual, por cuidar de débito consolidado inferior a dez mil reais.

2. Consoante dicção da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04 proceder-se-á o arquivamento, sem baixa na dis-tribuição, dos autos da Execução Fiscal, cujo valor seja igual ou inferior a dez mil reais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. Na hipótese, tendo a Fazenda Nacional ajuizado o pro-cesso executivo, resta claro o seu real interesse em prosseguir com a execução, não obstante seja o valor exequiêndo de pouca monta, o que desautoriza, portanto, a extinção de ofício do feito executivo ao fun-damento de ausência de interesse processual.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 DE SETEMBRO DE 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 443482/SE - 2008.05.99.001199-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOAO MARTINS FONTES

ORIGEM: 2ª VARA DA COMARCA DE LAGARTO

JUIZ DE DIREITO DANIEL DE LIMA VASCONCELOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FIS-CAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 40, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DOS AU-TOS. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS APÓS O TÉR-MINO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DA SÚ-MULA 314 DO STJ.

1. Cuida-se de apelação da sentença que extinguiu a Exe-cução Fiscal com resolução de mérito, decretando de ofício a pres-crição intercorrente com fulcro no art. 269, IV do CPC.

2. Visando impedir a eternização dos feitos executivos fis-cais, o STJ formulou a Súmula 314, dispondo: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição inter-corrente".

3. Verificando que fora ouvida, previamente, a Fazenda Pú-blica, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contados do término da suspensão do processo, encontra-se prescrita a pretensão executiva.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 443672/CE - 2000.81.00.020345-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-cuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : R R VEÍCULOS LTDA

ORIGEM: 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS)

JUIZ FEDERAL JOSÉ VIDAL SILVA NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL O INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLI-CAÇÃO DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.033/2004. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetiva-se na presente apelação a reforma da sentença que extinguiu a Execução Fiscal ante a falta de interesse processual, por cuidar de débito consolidado inferior a dez mil reais.

2. Consoante dicção da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04 proceder-se-á o arquivamento, sem baixa na dis-tribuição, dos autos da Execução Fiscal, cujo valor seja igual ou inferior a dez mil reais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. Na hipótese, tendo a Fazenda Nacional ajuizado o pro-cesso executivo, resta claro o seu real interesse em prosseguir com a execução, não obstante seja o valor exequiêndo de pouca monta, o que desautoriza, portanto, a extinção de ofício do feito executivo ao fun-damento de ausência de interesse processual.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 DE SETEMBRO DE 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 443681/PE - 2004.83.00.008313-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : SUPERMERCADO LAGEDAO LTDA  
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

ORIGEM: 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA PARA EXECUÇÕES FISCAIS)  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GABRIEL JOSÉ QUEIROZ NETO

EMENTA  
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO ATRAVÉS DE DCTF. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. PRESCRIÇÃO. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando de ofício a prescrição, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

2. Cuidando-se de crédito tributário constituído mediante entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais o prazo prescricional começa a fluir da entrega da aludida DCTF. Precedentes do STJ. (AgRg no Ag 938979 / SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, data do julgamento 12.02.08)

3. Estabelece a Súmula Vinculante nº 8 do STF. "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

4. Na hipótese, constando-se à fl. 17, que o crédito tributário restou constituído em 31.01.1994 e, verificando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 13.04.2004, irreparável a decisão singular que concluiu por extinguir a execução.

5. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 443721/PE - 2008.05.00.028044-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : CENTRO DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA

ORIGEM: 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA PARA EXECUÇÕES FISCAIS)  
JUÍZA FEDERAL AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAÚJO

EMENTA  
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO ATRAVÉS DE DCTF. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. PRESCRIÇÃO. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando de ofício a prescrição, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

2. Cuidando-se de crédito tributário constituído mediante entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais o prazo prescricional começa a fluir da entrega da aludida DCTF. Precedentes do STJ. (AgRg no Ag 938979 / SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, data do julgamento 12.02.08)

3. Estabelece a Súmula Vinculante nº 8 do STF. "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

4. Na hipótese, constando-se à fl. 12, que o crédito tributário restou constituído em 31.01.1994 e, verificando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 16.11.1999, irreparável a decisão singular que concluiu por extinguir a execução.

5. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 444875/PE - 2001.83.00.003261-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : CONSTRUTORA RADIAL LIMITADA

ORIGEM: 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA PARA EXECUÇÕES FISCAIS)  
JUIZ FEDERAL FRANCISCO A. BARROS E SILVA NETO

EMENTA  
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO ATRAVÉS DE DCTF. INÍCIO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. AFASTAMENTO. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO POR LAPSO DE TEMPO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONSTATAÇÃO.

1. Trata-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando de ofício a prescrição, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

3. Cuidando-se de crédito tributário constituído mediante entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais o prazo prescricional começa a fluir da entrega da aludida DCTF. Precedentes do STJ. (AgRg no Ag 938979 / SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, data do julgamento 12.02.08)

4. A despeito do valor da execução ser de pouca monta é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, porquanto o arquivamento dos autos não suspende o curso do prazo prescricional.

5. O STF, ao argumento de que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 que estabelecia que o arquivamento administrativo das execuções fiscais de crédito tributário de pequeno valor é causa de suspensão do curso prescricional. Súmula Vinculante nº 8. "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

6. A despeito de verificar-se que a ação executiva foi ajuizada dentro prazo prescricional, o que não obstaculariza o seu direito de ação, constato que a mesma ficou paralísada por um lapso de prazo superior a cinco anos, não havendo como afastar a aplicação da prescrição intercorrente.

7. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 DE SETEMBRO DE 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 444907/PE - 2004.83.00.007005-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : NOVA COMERCIO EDICOES E GRAVACOES LTDA ME

ORIGEM: 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA PARA EXECUÇÕES FISCAIS)  
JUÍZA FEDERAL AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAÚJO

EMENTA  
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. AFASTAMENTO. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. CRÉDITO CONSTITUÍDO ATRAVÉS DE DCTF. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Trata-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando de ofício a prescrição, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

2. Estabelece a Súmula Vinculante nº 8 do STF. "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

3. Cuidando-se de crédito tributário constituído mediante entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais o prazo prescricional começa a fluir da entrega da aludida DCTF. Precedentes do STJ. (AgRg no Ag 938979 / SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, data do julgamento 12.02.08)

4. Na hipótese, constando-se que o crédito tributário restou constituído em 28.09.1999, data da entrega da DCTF e, verificando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.04, merece reforma a decisão recorrida que concluiu por extinguir a execução.

5. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 DE SETEMBRO DE 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 444932/PE - 2000.83.00.001003-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : IMPORTADORA TUPI LIMITADA e outro

ORIGEM: 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA PARA EXECUÇÕES FISCAIS)  
JUÍZA FEDERAL AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAÚJO

EMENTA  
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO ATRAVÉS DE DCTF. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. PRESCRIÇÃO. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando de ofício a prescrição, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

2. Cuidando-se de crédito tributário constituído mediante entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais o prazo prescricional começa a fluir da entrega da aludida DCTF. Precedentes do STJ. (AgRg no Ag 938979 / SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, data do julgamento 12.02.08)

3. Estabelece a Súmula Vinculante nº 8 do STF. "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

4. Na hipótese, constando-se à fl. 07, que o crédito tributário restou constituído em 29.10.1993 e, verificando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 11.01.2000, irreparável a decisão singular que concluiu por extinguir a execução.

5. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 444978/PE - 2004.83.00.007001-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : BANMAR LTDA

ORIGEM: 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA PARA EXECUÇÕES FISCAIS)  
JUÍZA FEDERAL AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAÚJO

EMENTA  
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. AFASTAMENTO. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. CRÉDITO CONSTITUÍDO ATRAVÉS DE DCTF. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Trata-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando de ofício a prescrição, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

2. Estabelece a Súmula Vinculante nº 8 do STF. "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

3. Cuidando-se de crédito tributário constituído mediante entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais o prazo prescricional começa a fluir da entrega da aludida DCTF. Precedentes do STJ. (AgRg no Ag 938979 / SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, data do julgamento 12.02.08)

4. Na hipótese, constando-se que o crédito tributário restou constituído em 29.09.1999, data da entrega da DCTF e, verificando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.04, merece reforma a decisão recorrida que concluiu por extinguir a execução.

5. Apelação provida.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 DE SETEMBRO DE 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 445023/PE - 2002.83.00.004151-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LILAS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME

ORIGEM: 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA PARA EXECUÇÕES FISCAIS)

JUIZ FEDERAL FRANCISCO A. BARROS E SILVA NETO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 40, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS APÓS O TÉRMINO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 314 DO STJ.

1. Cuida-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando de ofício a prescrição intercorrente com fulcro no art. 269, IV do CPC.

2. Visando impedir a eternização dos feitos executivos fiscais, o STJ formulou a Súmula 314, dispondo: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente".

3. Estabelece a Súmula Vinculante nº 8 do STF. "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

4. Verificando que fora ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contados do término da suspensão do processo, encontra-se prescrita a pretensão executiva.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 445412/PE - 2006.83.00.005610-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : COSTA DOURADA CAMARQUES LTDA

ADV/PROC : GABRIELA MONTE SARAIVA DE MORAES e outros

ORIGEM: 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO

JUIZ FEDERAL ROBERTO FERREIRA DE LIMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. IRRETROATIVIDADE. FATOS GERADORES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. LEI 9.718/98, ART. 3º, §1º. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 195 DA CF/88. SUPERVENIÊNCIA DA EC 20/98. NÃO CONVALIDAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. SENTENÇA QUE DECIDIU NESTE SENTIDO. MANUTENÇÃO, INCLUSIVE, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DUPLO GRAU. INEXIGIBILIDADE EM FACE DO ART. 475, §3º DO CPC.

1. Versa o presente caso sobre a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas obtidas pela parte autora e a possibilidade da Lei 9.718/98 alterar a alíquota da COFINS e a base de cálculo desta e do PIS.

2. No tocante à prescrição, é de se esclarecer que a LC 118/2005 não pode ser aplicada retroativamente e, neste sentido, decidiu o Pleno deste Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC 419.228/PB, da relatoria do Desembargador Marcelo Navarro.

3. No presente caso, em que os fatos geradores da contribuição social referem-se a período anterior ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. A Lei 9.718/98, a pretexto de modificar a base de cálculo das contribuições sociais, instituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social, em desrespeito ao art. 195 § 4º que exige Lei Complementar. Precedente do STF: RE 346.084-PR - Informativo-STF 408.

5. A superveniência da EC 20/98 permitiu a incidência de contribuição social sobre a receita bruta, ao modificar a alínea "b" do inciso I do art. 195, não convalidando, contudo, a Lei 9.718/98, já declarada incompatível com a redação originária da Constituição Federal. No entanto, suas alterações instituíram nova fonte de custeio da seguridade social, servindo de suporte às Leis 10.637/02 e 10.833/03, que fixaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, nos mesmos termos da Lei 9.718/98.

6. Saliente-se que os valores a serem repetidos/compensados pela parte autora devem ser corrigidos monetariamente e submetidos à incidência de juros de mora, desde o pagamento indevido, ambos com base na Taxa SELIC, que não pode ser cumulada com qualquer outro índice de juros.

7. Na presente hipótese, tendo em vista que a superveniência da EC 20/98 permitiu a incidência de contribuição social sobre a receita bruta, através das Leis 10.637/02 e 10.833/03, não convalidando, contudo, a Lei 9.718/98, é de se manter a sentença que julgou a ação neste sentido.

8. Quanto aos honorários advocatícios, a equitativa apreciação do juiz, a que se refere o § 4º do art. 20 do CPC, representa uma liberalidade do julgador para nos casos mencionados, bem situar, atendidas as normas de "a" a "c", do § 3º do mesmo artigo, fixar os honorários, sem que esteja obrigado a obedecer aos limites mínimos de 10% ou no máximo de 20%. Neste tocante, é de se manter os honorários fixados na sentença no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

9. Sentença não sujeita ao duplo grau em face do art. 475, §3º do CPC.

10. Apelação da Fazenda Nacional improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09.09.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA - 2

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - 1

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 1

DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 4

DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 2

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - 1

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 6

DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA - 76

ACÓRDÃO 104.2008 - 2ª TURMA.

APELREEX - 220/PE - 2006.83.00.010681-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APELANTE : CEFET/PE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELADO : LUIZ HENRIQUE FRANÇA GOMES DA SILVA

REPTE : EDVIGES FRANÇA DA SILVA

ADV/PROC : JOSÉ AUGUSTO MORAES DE ALMEIDA e outro

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA NO CURSO DE TECNOLOGIA EM RADIOLOGIA. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS. LIMINAR CONCEDIDA. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1.Negativa da matrícula do impetrante no curso de Tecnologia em Radiologia, oferecido pelo CEFET/PE, em razão do não atendimento ao requisito de idade mínima exigido pelo Ministério da Educação para a devolução da matrícula no Curso de Técnico em Radiologia.

2.Na época da concessão da liminar (17.08.06), o impetrante tinha 17 anos e 7 meses, donde se conclui que, na presente data, o mesmo já ultrapassou a idade mínima exigida pelo CEFET/PE para a realização da matrícula, que é de 18 anos.

3.Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes do eg. STJ e desta Corte.

4.Apelação e Remessa oficial improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELREEX 220-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 9 de setembro de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

APELREEX - 516/AL - 2008.80.00.000857-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APELANTE : CRMV/AL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE ALAGOAS

ADV/PROC : ANA KILZA SANTOS PATRIOTA

APELADO : MARCELO DE HOLANDA PESSOA

ADV/PROC : GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO e outro

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE MÉDICO VETERINÁRIO. PERDA DO OBJETO.

1.Ausência do interesse processual, pois o impetrante obteve seu diploma de Médico Veterinário, desaparecendo, portanto a resistência por parte do CRMV em realizar sua inscrição junto àquele órgão profissional.

2.Mandado de segurança extinto, sem apreciação do mérito; Remessa Oficial e a Apelação do CRMV prejudicadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELREEX 516-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o mandado de segurança, sem apreciação do mérito, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 9 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

APELREEX - 650/CE - 2007.81.00.010682-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APELANTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO e outros

APELADO : ALELUIA PINTO DE SOUSA COELHO e outros

ADV/PROC : ELAN DE CASTRO MACHADO e outro

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ADMINISTRATIVO. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. APELAÇÃO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RESP 33.113-1 DO STJ. PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. EXISTÊNCIA DE DIREITO AO SAQUE SOMENTE NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 20 DA LEI 8.036/90. NÃO OCORRÊNCIA DO DECURSO DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO INCISO VIII, DO ART. 20, DA LEI 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE SAQUE. SENTENÇA REFORMADA PARA AGUARDAR-SE O TRANSCURSO DO PRAZO TRIENAL.

1.A segurança foi concedida no sentido de considerar desnecessário o transcurso do prazo de 3(três) anos para autorizar o saque dos valores depositados nas contas vinculadas dos impetrantes, ora apelados, tendo em vista o disposto na Súmula nº 178 do extinto TFR.

2.A revogação da norma do § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91 (vedação ao saque) pelo art. 7º da Lei 8.678/93 ocorreu apenas para que se permitisse aos ex-celetistas o saque de FGTS após 3(três) anos do fim do contrato de trabalho, mas não para o saque decorrente da simples mudança do regime celetista para o estatutário (STJ Corte Especial - Embargos de Divergência no REsp 33.113-1/CE). Precedente: REsp 637059-AL (Relator Ministro Castro Meira).

3.Os apelados tiveram conversão do regime funcional por força da Lei Municipal 36/2006, contudo inexistia direito ao saque, por não ter decorrido o prazo de três anos de inatividade da respectiva conta vinculada, na forma prevista no inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90.

4.Apelação provida.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELREEX 650-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 09 de setembro de 2008.

MANOEL ERHARDT

RELATOR

RSE - 1175/PE - 2008.83.00.010207-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)  
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECDO : MÁRCIA MARIA DUTRA DE ALMEIDA BARBOSA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (ART. 581, I, DO CÓDIGO PENAL). DENÚNCIA. REJEIÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 299 C/C O ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL ART. 1o, I e IV DA LEI 8.137/90. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA CONSUMÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO.

1.As condutas de prestar declaração falsa e utilizar documento falso quando fazem parte da mesma relação causal e são praticadas com o intuito de suprimir ou reduzir tributo, caracterizam crime contra a ordem tributária.

2.O uso de documento falso, que em princípio tem existência própria e dirige-se contra a fé pública, constituiu apenas etapa do iter criminis do delito contra a ordem tributária previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei 8.137/90, constituindo, em verdade, crime-meio, devendo ser absorvido pelo crime-fim (sonegação fiscal), em razão do princípio da consunção.

3.Extinta a punibilidade do crime-fim pelo pagamento, nos termos do art. 9º, parág. 2º da Lei 10.684/03, não há que se falar no crime-meio em sua forma autônoma.

4.Precedentes desta Corte Regional: RSE 1.051- PE, Relator Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL, DJ 27.06.08, p. 122; RSE 981-PE, Relator Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, decisão unânime da Primeira Turma em 19/04/2007.

5.Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RSE 1.175-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 9 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

ACR - 5588/CE - 2003.81.00.027853-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)  
APTE : ANTONIO LISBOA MEDEIROS  
ADV/PROC : GEORGE HAMILTON MAURÍCIO MAIA e outros  
APTE : MÁRIO RENE MACHADO  
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PENAL. PROCESSUAL PENAL. OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. ART. 171, PARÁG. 3o. DO CP. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. CONSUMAÇÃO COM O RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM RELAÇÃO A CO-RÉU. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA DETERMINAR A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.O estelionato praticado contra a Previdência Social é crime instantâneo de efeitos permanentes, consumando-se com o recebimento da primeira parcela do benefício. Precedente do STF: HC 82.965-1/RN, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.03.08, p. 620; Precedente do TRF 5: ACR 2.742-PE, Rel. Des. Federal PAULO GADDELHA, DJ 17.07.04.

2.A prescrição retroativa atinge a pretensão punitiva tendo por base a pena in concreto, cujo termo inicial pode ser a data do fato, fluindo até o recebimento da denúncia ou queixa, ou entre esta e a sentença condenatória.

3.Tendo ocorrido o trânsito em julgado para a acusação e comprovado o transcurso de prazo prescricional retroativo entre a data do cometimento do fato delituoso (03.04.2000) e a data do recebimento da denúncia (27.02.2007), há de se reconhecer a extinção da punibilidade do agente, em virtude da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que o decreto condenatório não excedeu a 2 anos de reclusão; assim, a prescrição em comento se opera em 4 anos, enquadrando-se na hipótese elencada no art. 109, inciso V, c/c o art. 110 e parágs. do CP.

4.A materialidade e a autoria do crime restaram satisfatoriamente demonstradas na instrução criminal, consubstanciada no Processo Administrativo, que detectou irregularidades na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inserção de tempo de serviço fictício e conversão de tempo especial em comum, referente Cia Telefônica de Fortaleza, e pelos vários depoimentos prestados, havendo conjunto probatório suficiente à formação do juízo de certeza necessário à condenação penal.

5.Extinção da punibilidade do acusado ANTÔNIO LISBOA MEDEIROS, face à ocorrência da prescrição retroativa. Apelação prejudicada.

6.À pena pecuniária e às penas restritivas de direitos aplicam-se os mesmos prazos prescricionais das privativas de liberdade (arts. 109, parágrafo único, e 114, II, do CP).

7.Apelação do acusado MÁRIO RENÊ MACHADO improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ACR 5588-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em decretar a extinção da punibilidade do réu ANTÔNIO LISBOA MEDEIROS, pela ocorrência da prescrição retroativa e julgar prejudicada sua apelação e julgar improvida a apelação de MÁRIO RENÊ MACHADO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 401379/CE - 2003.81.00.024800-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará  
APTE : SINTUFCE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
ADV/PROC : FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO  
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
EMBTBTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. RESPEITO À DIRETRIZ TRAÇADA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

3.Inexistindo omissão no julgado, conhece-se mas nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 401.379-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 9 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

AC - 412824/PE - 2004.83.00.002740-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : IMOBILIARIA JUNQUEIRA LTDA  
ADV/PROC : IRANDI SANTOS DA SILVA e outros  
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

1.A parte embargante sustenta (a) omissão relativa à incorrência de decadência ou de prescrição com a aplicação conjugada da Lei 9.636/98 e do art. 177 do CC/16; (b) inaplicabilidade do Decreto 20.910/32, art. 1o.; (c) que não há que se falar em decadência ou prescrição; (d) que o lapso decadencial só teve início em 24.08.99 - início da vigência da Lei 9.821/99, só findando em 24.08.04; (e) que o lapso prescricional apenas se iniciou na vigência da Lei 9.636/98 e, nesta ocasião, não tinha transcorrido nem a metade do lapso do CC/1916.

2.O acórdão embargado (item 4) afastou expressamente a aplicação do prazo prescricional do Código Civil, não se podendo pretender reformar a decisão por via dos Declaratórios.

3.Não cabe, em sede de embargos de declaração, rediscussão sobre as regras de prescrição/decadência aplicáveis ao caso.

4.Reitere-se que os Embargos de Declaração cumprem função meramente integrativa/aclaratória, não sendo via própria para rediscussão/reforma do julgamento.

5.Embargos de Declaração da Fazenda Nacional improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EDEC na AC 412.824-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração da Fazenda Nacional, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 2 de setembro de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AGTR - 57667/CE - 2004.05.00.024838-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará  
AGRVTE : IVO MARTINS DE OLIVEIRA e outros  
ADV/PROC : JOSE ANCHIETA SANTOS SOBREIRA e outros  
AGRVDO : UNIÃO  
EMBTBTE : IVO MARTINS DE OLIVEIRA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE CABIMENTO DOS EMBARGOS. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE PARCELAS DO VENCIMENTO INEXISTENTES EM ABRIL/94. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado; alegação de que o acórdão embargado foi omissão por não ter apreciado a existência dos erros materiais apontados nos itens 18, 19 e 20.4, letras c e d, do recurso anterior, prequestionando os arts. 458, 463, 471 e 535 do CPC

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem suprir os seus pressupostos específicos de admissibilidade, quais sejam, a existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, o que não se verifica no presente caso, pretendendo os embargantes, na verdade, rediscutir a matéria já devidamente debatida no acórdão vergastado.

4.Ressalte-se, ainda, que o acórdão que julgou o AGTR não incorreu em omissão, máxime porque foi claro ao estabelecer sobre quais parcelas incidiria o percentual dos 11,98%, restringindo a sua aplicação às parcelas referidas na sentença exequiunda, não sendo possível a incidência do referido percentual, devido em razão da conversão da URV para o Real, em abril/94, sobre parcelas in-existent em tal período, como a GRM, instituída em março/95 e a VPNI, criada pela Lei 9.527/97, como querem os embargantes.

5.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 57.667-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 09 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 431410/CE - 2007.05.99.003273-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana do Aca-raú  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : ANTONIO VALDECI DO NASCIMENTO  
ADV/PROC : JOSÉ MARIA SABINO  
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS DO INSS NAS CAUSAS EFETIVADAS SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. OMISSÃO EXISTENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, PARA QUE SEJA EXCLUÍDO DA CONDENAÇÃO O PAGAMENTO DE CUSTAS PELO INSS.



1. Nas causas em que o autor for beneficiário da justiça gratuita descabe condenação do INSS em custas processuais, em razão de não terem as mesmas sido objeto de antecipação. Precedente desta Turma.

2. Embargos conhecidos e providos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, dar provimento à apelação da autarquia ora embargante, para que seja excluído da condenação o pagamento de custas pelo INSS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na AC 431.410-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer os Embargos de Declaração e dar-lhes provimento, com atribuição de efeito infringente, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 09 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AMS - 101771/PE - 2007.83.00.000418-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : SAMOEL JOSE GOMES DA SILVA-ME  
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros  
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : FAZENDA NACIONAL  
EMBTE : SAMOEL JOSE GOMES DA SILVA-ME

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 30. DO DECRETO-LEI 1.146/70. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA URBANA. EXGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

3.Inexistindo omissão no julgado, conhece-se mas nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 101.771-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 9 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

AC - 423377/PE - 2004.83.00.000890-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : LUIZA PAREDES PAIVA  
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

3.Inexistindo omissão ou contradição no julgado, conhece-se mas nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 423.377-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 2 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

AGTR - 58388/CE - 2004.05.00.028781-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará  
AGRVTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRVDO : IOLANDA MEDEIROS CÂNDIDO e outros  
ADV/PROC : WILNA MARTINS VIANA  
EMBTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 2º DA LEI 8.270/91. REAJUSTE DE 35%. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO VENCIMENTO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 58.388-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 09 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 86652/RN - 2008.05.99.000495-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Parnamirim  
AGRVTE : AUTO POSTO PARNAMIRIM LTDA - ME  
ADV/PROC : PEDRO RENOVATO DE OLIVEIRA NETO e outro  
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL  
EMBTE : AUTO POSTO PARNAMIRIM LTDA - ME

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO SOBRE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 535 do CPC).

2. São incabíveis Embargos de Declaração utilizados coma indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, máxime quando a parte embargante sequer indica em que consistiria a omissão ou a contradição, apenas alegando, vagamente,sua existência.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 86.652-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 09 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 74325/RN - 2007.05.00.005902-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
AGRVTE : EDILSON JOSE SANTOS  
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro  
AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
EMBTE : EDILSON JOSE SANTOS

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. APRECIACÃO IMPLÍCITA. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia e exaure todas as questões postas ao órgão julgador, ainda que não tenha expressamente se referido aos argumentos alegados pelo ora embargante, inclusive porque, sendo o sistema jurídico composto por diversas normas que se relacionam entre si, de modo que um preceito legal se repete em diversos outros, seria infundável a atividade jurisdicional do Magistrado.

3.Não está o Juiz obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

4.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 74325-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 09 de Setembro de 2008.

MANOEL ERHARDT

RELATOR

AGTR - 86507/RN - 2008.05.99.000365-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Parnamirim  
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRVDO : VIGOR IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PARÁG. 4o., DO ART. 78 DA LC 123/06. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado; alegação de que o acórdão embargado foi omisso por não ter apreciado a aplicabilidade, na hipótese, do parág. 4o., do art. 78 da Lei Complementar 123/06.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Ressalte-se, ademais, que não incorreu o acórdão embargado em omissão, máxime porque não há que se falar na aplicação do parág. 4o., do art. 78 da Lei Complementar 123/06, dado que não há qualquer alegação, muito menos comprovação, de que a empresa executada se enquadra na hipótese descrita em tal dispositivo, qual seja, estar sem movimento há mais de 3 (três) anos.

4.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 86.507-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 09 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 81789/PE - 2007.05.00.071163-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRVDO : CLARICE LAURENTINO DA SILVA  
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS POR PENHORA ON LINE. NECESSIDADE DA CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 185-A DO CTN. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

3.Inexistindo omissão no julgado, conhece-se mas nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 81.789-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 2 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

AC - 382162/PE - 2005.83.00.016300-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : KELLY CORREIA DE BARROS MEIRA e outros  
ADV/PROC : KELLY CORREIA DE BARROS MEIRA e outros  
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO DE PROVA JÁ APRECIADA NA AÇÃO PRINCIPAL JULGADA FAVORAVELMENTE AO CONTRIBUINTE EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

1.A parte embargante alega omissão sobre questões de fato essenciais ao deslinde da demanda, quais sejam: (a) não há prova suficiente de que o mandato tenha sido conferido à sociedade de advogados e não aos causídicos individualmente; (b) os alvarás (fls. 68/70) para levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios foram expedidos em nome dos advogados individualmente (e não da sociedade de advogados) e foram percebidos individualmente pelas pessoas físicas e não por pessoa jurídica; afirma, ainda, a imprescindibilidade da análise em questão em razão de a sujeição passiva do imposto recair sobre a pessoa que adquire disponibilidade econômica; a embargante alega, ainda, violação ao art. 23, da Lei 8.906/94.

2.Não é cabível que, em sede de Embargos de Declaração, discuta-se sobre a suficiência da procuração/contrato como prova de que os serviços foram prestados pelo escritório de advocacia e não por seus sócios individualmente, foi feita no processo principal, bastando para caracterizar a plausibilidade (fumus boni iuris) do direito pleiteado na cautelar a existência de sentença, mantida por este TRF, na ação principal (AC 399.978-PE).

3.A apreciação das questões de fato e de direito alegadas nos Declaratórios, especialmente no tocante à ao procuração/contrato como prova de que os serviços foram prestados pelo escritório de advocacia e não por seus sócios individualmente, foi feita no processo principal, bastando para caracterizar a plausibilidade (fumus boni iuris) do direito pleiteado na cautelar a existência de sentença, mantida por este TRF, na ação principal (AC 399.978-PE).

4.O Juiz não está obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes e que não se pode pretender reformar o julgamento pela via estreita dos Declaratórios, que têm função meramente aclaratória/integrativa.

5. Embargos de Declaração improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EDEC na AC 382.162-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 9 de setembro de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 439438/CE - 2008.05.00.014286-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : ABNER DE SOUSA GOMES  
REMTE : JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA 314 DO STJ. NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.O acórdão recorrido não está omissio, ao revés, encontra-se em consonância com a Súmula 314 do STJ, que sedimentou o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para efeito de aplicação do art. 40, § 4º da Lei 6830/80, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

3.A Fazenda Nacional se insurge contra o resultado da aplicação das normas ao caso concreto em razão de interpretação judicial que lhe foi desfavorável, pretendendo, assim, novo julgamento da causa. Inviável tal pretensão na via eleita.

4.Mesmo nos embargos de declaração com o fito de questionamento, deve-se observar os limites traçados pelo art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil, pois, conforme julgamento do RE nº 141.788/CE, "O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha." (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ em 18/6/93)".

5.Embargos de Declaração improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 439438\_01-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de agosto de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 439100/CE - 2008.05.00.014161-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : JOSE PONTES DOS SANTOS  
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DO ACÓRDÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA 314 DO STJ. NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVOS.

1.Constatada a existência de erro material no acórdão, haja vista que se referiu a Contribuição Social quando o crédito exequendo trata de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

2.Em que pese o acolhimento quanto à arguição do erro, a correção do acórdão não socorre em nada a pretensão do autor, porquanto não impõe qualquer alteração ou revisão do julgado.

3.Pois, a omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

4.O acórdão recorrido não está omissio, ao revés, encontra-se em consonância com a Súmula 314 do STJ, que sedimentou o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para efeito de aplicação do art. 40, § 4º da Lei 6830/80, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

5.A Fazenda Nacional se insurge contra o resultado da aplicação das normas ao caso concreto em razão de interpretação judicial que lhe foi desfavorável, pretendendo, assim, novo julgamento da causa. Inviável tal pretensão na via eleita.

6.Mesmo nos embargos de declaração com o fito de questionamento, deve-se observar os limites traçados pelo art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil, pois, conforme julgamento do RE nº 141.788/CE, "O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha." (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ em 18/6/93)".

7.Embargos de Declaração parcialmente providos, sem atribuição de efeitos modificativos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 439100\_01-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos declaratórios, sem atribuir-lhes efeitos modificativos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de agosto de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 409076/PB - 2004.82.01.004515-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APTE : LISANKA TAISE ARAÚJO DE ASSIS  
APTE : SIEGEN DE ARAÚJO DE ASSIS  
ADV/PROC : LEIDSON MEIRA E FARIAS  
APDO : OS MESMOS  
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE SÓCIO MAJORITÁRIO DE EMPRESA INSCRITA NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. LIMITAÇÃO À AMPLA DEEFESA E AO CONTRADITÓRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

3.Inexistindo omissão no julgado, conhece-se mas nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 409.076-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 9 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

AGTR - 86809/PE - 2008.05.00.014079-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRVTE : UNIMED AGRESTE MERIDIONAL - CO-OPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV/PROC : EWERTON KLEBER CARVALHO FERREIRA e outros  
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL  
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO GARANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 86.809-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 09 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 49130/CE - 2003.05.00.014969-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará  
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : MARCELO DUTRA VICTOR e outros  
AGRDO : BENEDITO ALEXANDRE  
ADV/PROC : PAULO ANTONIO GUIMARAES PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1.O agravado pretende na ação ordinária obter o direito à cobertura do seguro decorrente de contrato adjetivo ao contrato de financiamento do imóvel, em face de sua aposentadoria por invalidez.

2.A concessão da tutela antecipada encontra-se amparada em provas substistentes, e objetiva sustar a realização iminente do 2º leilão do imóvel.

3.A execução extrajudicial do imóvel possui amparo constitucional, contudo, in casu, a inadimplência talvez não se configure, se provado o direito à cobertura do seguro.

4.Agravo de instrumento improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 49130-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 09 de setembro de 2008.

MANOEL ERHARDT

AGTR - 54496/CE - 2004.05.00.006164-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará  
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA e outros  
AGRDO : RAIMUNDO RODRIGUES DE AQUINO e outros  
ADV/PROC : LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA e outros



ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. SFH. VENDA DE IMÓVEIS ARREMATADOS PELA CEF. PROGRAMA SOCIAL INTITULADO PROVENDA. DUAS ETAPAS. 1ª ETAPA COM PREFERÊNCIA DE VENDA AOS ATUAIS OCUPANTES DOS IMÓVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA EM QUE SE QUESTIONA AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS. LIMINAR ASSEGURANDO A POSSE PROVISÓRIA DOS ATUAIS OCUPANTES E OBSTANDO A VENDA DOS IMÓVEIS PARA TERCEIROS, ASSIM COMO O AJUIZAMENTO DE AÇÕES PARA DESOCUPAÇÃO DOS IMÓVEIS. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DA CAUÇÃO CONSTANTE DAS PROPOSTAS ENVIADAS PELA CEF PARA QUE SEJA OBSTADA A VENDA A TERCEIROS E A RESPECTIVA DESOCUPAÇÃO DOS IMÓVEIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1.A decisão agravada determinou à CEF que se abstivesse de ajuizar qualquer espécie de procedimento reivindicatório de posse contra os agravados e de promover a venda dos imóveis por eles ocupados, suspendendo, assim, as condições da proposta que lhes foi oferecida pela agravante, proprietária dos referidos imóveis, para compra dos bens em condições especiais.

2.Uma das condições da proposta refere-se à prestação da caução, em valor compatível com as condições financeiras dos agravados, desta feita, deve a decisão agravada ser revista neste aspecto com o fito de assegurar a permanência nos imóveis dos agravados que se dispuserem a prestar a caução prevista na respectiva proposta da CEF.

3.Os critérios para a avaliação dos imóveis devem ser objeto da ação ordinária, apenas cabendo neste momento processual assegurar o equilíbrio entre as partes demandante e demandada.

4.Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar aos agravados o pagamento da caução constante das respectivas propostas para compra do imóvel enviadas pela CEF e agravo regimental prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 54496-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO, EM PARTE, AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.  
Recife, PE., 09 de setembro de 2008.  
MANOEL ERHARDT  
RELATOR

AGTR - 60135/PE - 2005.05.00.002264-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)  
AGRTE : PAULO FERNANDO DOS SANTOS e cônjuge  
ADV/PROC : GILDA OLIVEIRA DE MELO  
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : URBANO VITALINO DE MELO NETO e outros

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE PROPOSTA PELA CEF. ALEGAÇÃO DOS AGRAVANTES DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO § 3º DO ART. 37, DO DECRETO-LEI 70/66. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGATIVA. OS AGRAVANTES NÃO SÃO OS MUTUÁRIOS DO IMÓVEL MAS APENAS OCUPANTES DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO COM O IMÓVEL OBJETO DE FINANCIAMENTO PELO SFH. AUSÊNCIA DE INICIATIVA DOS ATUAIS OCUPANTES PARA FORMALIZAÇÃO DE NOVO CONTRATO JUNTO À CEF. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CEF. REGISTRO DA ARREMATACÃO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À IMISSÃO NA POSSE PELA CEF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.A decisão agravada foi favorável à imissão na posse, caso não satisfeita a providência constante do art. 37, § 3º, do Decreto-lei nº 70/66, no prazo de 48 horas.

2.Tendo sido realizada a arrematação do imóvel, assim como o respectivo registro pela CEF, inexistente óbice à imissão na posse, especialmente, quando comprovado o abandono do imóvel pelos respectivos mutuários.

3.Os atuais ocupantes do imóvel não tiveram a iniciativa de requerer a formalização de novo contrato de financiamento junto à CEF, procedimento este que estaria sob o critério de admissibilidade, ou não, da entidade financeira.

4.A mera ocupação de imóvel financiado pelo SFH, sem qualquer vínculo jurídico, não confere direito à posse, inexistindo, portanto, óbice ao prosseguimento da execução extrajudicial do imóvel com amparo no Decreto-lei nº 70/66.

5. Agravo de instrumento improvido.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 60135-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.  
Recife, PE., 09 de setembro de 2008.  
MANOEL ERHARDT  
RELATOR

AGTR - 61786/CE - 2005.05.00.010359-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará  
AGRTE : FRANCISCO MAGNO BASTOS NETO  
ADV/PROC : GILDÁSIO LOPES LEAL FILHO  
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONFORME OS CRITÉRIOS DE CÁLCULO ADOTADOS PELA ENTIDADE FINANCEIRA. VALOR TOTAL DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DA FIXAÇÃO DA CAUSA CONFORME O VALOR CONSIGNADO MENSALMENTE E MULTIPLICADO POR DOZE. RECURSO ACOLHIDO EM PARTE.

1.A ação ordinária objetiva revisar as parcelas de financiamento e o saldo devedor, não se tratando, portanto, de simples pedido de reajuste das prestações, inviabilizando-se a aplicação do art. 260 do CPC.

2.O valor da causa, in casu, deve equivaler à diferença entre o valor cobrado pela entidade financeira e o valor considerado correto pelo mutuário, multiplicado o resultado por 12(doze).

3.Agravo de instrumento parcialmente provido.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 61786-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO, EM PARTE, AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.  
Recife, PE., 09 de setembro de 2008.  
MANOEL ERHARDT

AGTR - 62257/PE - 2005.05.00.015877-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros  
AGRDO : LORENA BEZERRA BARROS DE CARVALHO  
ADV/PROC : FABIO LOPES DE ALBUQUERQUE e outro

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ASTREINTES NAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR. DEPÓSITO DE ALUGUEIS. PROCEDIMENTO EQUIPARADO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461 DO CPC.

1.A decisão interlocutória determinou o depósito, em juízo, de aluguel mensal de imóvel, em face de interdição do imóvel, objeto de contrato de financiamento pelo SFH, adquirido junto à CEF, e que se encontra sob ameaça de desmoraonamento.

2.A tutela antecipada está amparada em prova inequívoca, in casu, a prova decorrente de perícia técnica.

3.O depósito dos aluguéis da mutuiária equivale a uma obrigação de fazer, estando, portanto, amparado pelo art. 461 do CPC, desta feita, inexistente óbice para a fixação das astreintes.

4.Agravo de instrumento improvido.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 62257-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.  
Recife, PE., 09 de setembro de 2008.  
MANOEL ERHARDT  
RELATÓRIO

AGTR - 73415/PE - 2007.05.00.000752-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : ECRON ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA  
ADV/PROC : JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO e outros  
AGRDO : FAZENDA NACIONAL  
PARTE R : JOSIMAR HENRIQUE DA SILVA  
ADV/PROC : JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO e outros

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO. NOME NÃO CONSTANTE DA CDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TER O SÓCIO AGIDO COM EXCESSO DE PODER OU VIOLAÇÃO DE LEI OU CONTRATO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.É possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio que, nos termos do art. 135, III, do CTN, atua com excesso de poderes, em infração à lei ou ao contrato social, ainda quando se trate de contribuições previdenciárias, uma vez que o art. 124, II daquele diploma e o art. 13 da lei 8.620/93 devem ser interpretados conjuntamente com as normas gerais do CTN sobre responsabilidade.

2.A jurisprudência mais recente do STJ também tem entendido ser possível tal redirecionamento quando há a dissolução irregular da sociedade, havendo a inversão do ônus da prova quanto à atuação irregular do sócio (atuação com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder), de modo que esse ônus deixa de ser do exequente e passa a ser do sócio executado; não demonstrada a dissolução irregular da sociedade, a prova em desfavor do sócio passa a ser do exequente (STJ, AGresp. 536.531, T2, Rel. Min. ELIANA CALMON, decisão publicada no DJ de 03.03.05).

3.No caso em exame, a Fazenda Nacional não anexou ao instrumento do presente AGTR qualquer documento sequer indiciário da responsabilidade do sócio da empresa executada, que ensejasse o redirecionamento da execução fiscal contra ele, nem de que tenha ocorrido a dissolução irregular da empresa, sendo essa comprovação um ônus do exequente.

4. O nome do sócio não consta da certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal (fls. 38/39), e como o referido título goza da presunção relativa de liquidez e certeza, inclusive quanto aos fatos que dão ensejo à responsabilidade dos sócios, caberia à exequente comprovar a existência de alguma hipótese que caracterizasse responsabilidade dos mesmos, o que não ocorreu. Ademais, a empresa executada já garantiu a execução fiscal, haja vista o oferecimento de bens à penhora.

5.Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para declarar a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio da empresa executada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 73.415-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.  
Manoel de Oliveira Erhardt  
RELATOR

AGTR - 80136/PE - 2007.05.00.061216-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : COPAL - COMERCIAL PERNAMBUCANA DE ALIMENTOS LTDA  
ADV/PROC : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR e outros  
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DO CÁLCULO DE MULTA E JUROS DE MORA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1.É certo que a exceção de pré-executividade é o meio processual adequado para a alegação de vício no título executivo que fulmine a sua exigibilidade, desde que a mesma seja acompanhada de prova pré-constituída, que dispense a dilação probatória. (Precedente do STJ em sede de Embargos de Divergência: EREsp. 614.272-PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 06.06.05, p. 174).

2.Entretanto, a hipótese cuida de discussão que depende de dilação probatória, a envolver o cálculo de multas e juros de mora.

3.Trata-se de matéria que só pode ser examinada a contento, em termos de exaurimento da mesma, como indispensável caminho para afirmação da verdade processual no juízo de conhecimento, em sede de embargos do devedor. Desta feita, impossível apresenta-se essa arguição através de exceção de pré-executividade.

4.Agravo de instrumento improvido.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 80.136-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 09 de setembro de 2008.  
Manoel de Oliveira Erhardt  
RELATOR

AGTR - 80425/AL - 2007.05.00.061635-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : MUNICÍPIO DE CRAÍBAS - AL  
ADV/PROC : DANIEL COSTA DA CUNHA e outro  
AGRDO : UNIÃO  
PARTE R : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA  
REpte : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, a anterior decisão interlocutória perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 80425-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 09 de Setembro de 2008.

MANOEL ERHARDT

RELATOR

AGTR - 82430/CE - 2007.05.00.076575-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará  
AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
AGRDO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS  
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-  
RALDO

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.Trata-se de AGTR interposto pelo DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS contra decisão da douta Juíza Federal da 3ª. Vara da SJ/CE que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, para assegurar aos substituídos processuais, que já se encontravam aposentados ou percebendo pensões por ocasião da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como àqueles que já reuniam as condições para aposentação ao tempo da publicação da mencionada Emenda Constitucional, o direito à percepção imediata de 80% do valor máximo possível da GDPGTAS, observada a classe e o padrão do servidor, e até que os critérios de avaliação da aludida gratificação sejam regulamentados, quando então se aplicará o disposto no art. 77 da Lei nº 11.357/2006.

2.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

3.Quando o Juízo a quo profere a sentença, a anterior decisão interlocutória perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

4.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 82430-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de agosto de 2008.

MANOEL ERHARDT

RELATOR

AGTR - 83344/CE - 2007.05.00.088923-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará  
AGRTE : EMPRESA MARCA MAIOR COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA  
ADV/PROC : ANDREA PORTELA MAIA  
AGRDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE MULTA APLICADA PELO TCU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO DO TCU TERIA VIOLADO O ART. 57 DA LEI 8.433/92 E O ART. 267 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INOCORRÊNCIA. AGTR IMPROVIDO.

1.No presente caso, a decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante, por entender o douto Magistrado a quo que o título executivo decorrente das decisões condenatórias do Tribunal de Contas da União torna a dívida líquida, certa e exigível (fls. 41).

2.O art. 57 da Lei 8.443/92 e o art. 267 do Regimento Interno do TCU, que a agravante alega terem sido violados pela decisão do TCU, dispõem que a multa imputada ao responsável julgado em débito poderá ser de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário.

3.Interpretando-se tais dispositivos, infere-se que o limite fixado para o valor da multa não deve ser aplicado conjuntamente a todos os responsáveis, como defende a agravante, mas sim a cada um deles isoladamente, ou seja, a cada um deles pode ser imposta multa de até cem por cento do valor do dano causado ao erário.

4.No caso em exame, a decisão do TCU cominou a cada um dos três responsáveis multa de R\$ 3.000,00, sendo inferior, portanto, ao valor do dano causado ao erário, que teria sido de R\$ 8.348,50.

5.AGTR improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 83.344-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 09 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 83542/PB - 2007.05.00.089226-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba  
AGRTE : RONALDO LUIZ MENEZES DE ALBUQUERQUE  
ADV/PROC : FABIANO BARCIA DE ANDRADE  
AGRDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE QUE SEUS RENDIMENTOS MENSAIS SÃO DE R\$ 2.765,64. IDOSO. INSUFICIÊNCIA DE TAL PROVA PARA INFIRMAR A PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE. AGTR PROVIDO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO NO QUE TANGE AO PREPARO DESTES RECURSOS.

1.No caso em exame, a decisão agravada indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando que o autor, ora agravante, providenciasse o pagamento das custas iniciais, por entender que há nos autos elementos que evidenciam não haver estado de pobreza do autor que justifique o deferimento da gratuidade judiciária (fls. 23).

2.Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta que a parte requerente demonstre não ter condições de arcar com os custos do processo sem acarretar prejuízo para seu próprio sustento ou de sua família, não sendo necessário que o requerente esteja em situação de miserabilidade; a jurisprudência tem entendido que basta uma declaração do requerente em tal sentido para que lhe seja deferido tal benefício.

3.A parte contrária, entretanto, pode impugnar o pedido de justiça gratuita, conforme prevê o art. 7o. da Lei 1.060/50, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

4.O contra-cheque do agravante, que demonstra que seus rendimentos mensais são de R\$ 2.765,64, não é suficiente para caracterizar o fato de o ora agravante não ser capaz de custear o processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família, dado que é uma pessoa idosa, com mais de 65 anos, sendo sabido que os gastos para manutenção de pessoas de tal idade são, em regra, muito altos.

5.As alegações da parte agravada, de que o agravante reside em bairro nobre da capital paraibana e de que ele está assessorado por advogado particular, também não são bastantes para ilidir a presunção de necessidade do benefício da justiça gratuita para o agravante, pois não restou comprovado ser tal imóvel de propriedade do agravante e nem que ele está pagando honorários ao advogado particular e em que montante.

6.AGTR provido. Benefício da justiça gratuita em relação ao preparo deste recurso deferido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 83.542-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento ao AGTR e deferir o benefício da justiça gratuita em relação ao preparo deste recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 09 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 83631/CE - 2007.05.00.089256-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará  
AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRDO : ROBERTO CLÁUDIO FROTA BEZERRA  
AGRDO : FRANCISCO SÉRGIO DE VASCONCELOS BEZERRA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGTR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE EM IRREGULARIDADES NO REPASSE E GESTÃO DE RECURSOS FEDERAIS. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE AUSÊNCIA DE INTERESSE POR PARTE DA UNIÃO E DA UFC. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PELA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 150 DO STJ. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UFC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ. AGTR PROVIDO.

1.Cuida-se a lide originária de uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo MPF contra ROBERTO CLÁUDIO FROTA BEZERRA e FRANCISCO SÉRGIO DE VASCONCELOS BEZERRA, ora agravados, respectivamente ex-Reitor da UFC e Diretor-Executivo do CETREDE-Centro de Treinamento e Desenvolvimento, instituição privada que recebe recursos públicos repassados pela UFC, tendo por fundamento a constatação de uma série de impropriedades no repasse e na gestão dos referidos recursos, com base em auditoria do TCU.

2.A decisão agravada reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento da ação originária, declinando da competência e determinando a remessa do feito à Justiça Comum Estadual, por entender o douto Magistrado a quo que, não tendo havido o ingresso formal de qualquer pessoa jurídica federal de direito público, dada a manifestação expressa de desinteresse da União e da UFC, não há fundamento legal que determine a competência da Justiça Federal (fls. 623/632).

3.Há que se reconhecer a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da lide originária, dado que, apesar de a União e a UFC terem se manifestado expressamente pela sua ausência de interesse em compor o pólo ativo da relação processual em comento, observa-se que a ação originária trata de irregularidades no repasse e na gestão de recursos públicos federais, os quais eram repassados pela UFC, gerida pelo primeiro agravado, ao CETREDE, cujo gestor era o segundo agravado.

4.Assim, resta patente que há interesse da UFC na lide originária, dado que os recursos que teriam sido irregularmente geridos eram de sua propriedade; apesar de a procuradoria da referida entidade ter se manifestado contrariamente, quando questionada sobre seu interesse em compor o pólo ativo da lide, é certo que, nos termos da Súmula 150 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

5.Se a UFC não tem interesse em compor o pólo ativo da lide, pode ser instada a fazer parte da relação processual em seu pólo passivo, caso o MPF entenda pelo aditamento da inicial com a inclusão da referida autarquia como ré na ação originária.

6.Ademais, há que se ressaltar a natureza dos recursos envolvidos, que eram pertencentes a uma autarquia federal, o que atrai a competência da Justiça Federal e a legitimidade do MPF para ajuizar a respectiva ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Precedente: REsp. 440.002/SE, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 06.12.2004, p. 195.

7.Para fixar a competência da Justiça Federal, basta que a ação civil pública seja proposta pelo Ministério Público Federal. Nesse caso, bem ou mal, figurará como autor um órgão da União, o que é suficiente para atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição. Embora sem personalidade jurídica própria, o Ministério Público Federal está investido de personalidade processual, e a sua condição de personalidade processual federal determina a competência da Justiça Federal (REsp. 440.002/SE, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 06.12.2004, p. 195).

8.AGTR provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 83.631-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 09 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 88494/PE - 2008.05.00.035593-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : RENDAPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA  
ADV/PROC : PAULO VIEIRA FERNANDES FILHO e outros

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, a anterior decisão interlocutória perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 88494-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 09 de setembro de 2008.

MANOEL ERHARDT

RELATOR

AGTR - 88606/CE - 2008.05.00.035446-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : SESCE - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ LTDA  
ADV/PROC : FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMENTO e outros  
AGRDO : MARDÔNIO ROCHA VERAS NETO  
ADV/PROC : MARCIO BESSA NUNES e outro



PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.Trata-se de AGTR interposto pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ - SESCE, contra decisão do douto Juiz Federal da 16ª Vara da SJ/CE, o qual deferiu a medida liminar pleiteada, para determinar que a impetrada se abstenha de impedir que o autor realize o internato em Instituição conveniada localizada em Fortaleza, passando, de conseqüente, a figurar na listagem dos alunos aptos a cursarem o Ineternato fora da IES de origem, porém nos limites da circunscrição desta Unidade Federativa, tudo em plena observância aos ditames da Resolução nº 09/83 do Conselho Federal de Educação e também da Resolução nº 04/2001. (fls. 104/106).

2.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

3.Quando o Juízo a quo profere a sentença, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

4.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 88.606-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 08 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 88704/PE - 2008.05.00.035819-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRDO : ADELCHINO MARCELINO DA SILVA  
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.Trata-se de AGTR interposto pelo INSS, contra decisão do douto Juiz Federal da 2ª Vara da SJ/PE, o qual deferiu a medida liminar pleiteada, para que a autoridade impetrada se abstenha de descontar dos proventos do impetrante os valores recebidos de boa-fé decorrentes do pagamento da VP-NI, no período de 01/02/2002 a 30/04/2006. (fls. 80/82).

2.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

3.Quando o Juízo a quo profere a sentença, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

4.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 88.704-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 09 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 88820/PE - 2008.05.00.035978-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : TIM NORDESTE S/A  
ADV/PROC : CLEYBER VALENÇA C. PIRES e outros  
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.Trata-se de AGTR interposto pela TIM NORDESTE S/A, contra decisão prolatada pelo eminente Juiz Federal da 6a. Vara da SJ/PE, que indeferiu o pedido de aproveitamento do saldo de crédito de PIS/COFINS não cumulativo, na apuração do PIS/COFINS cumulativo.

2.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

3.Quando o Juízo a quo profere a sentença, a anterior decisão interlocutória perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

4.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 88.820-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 09 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 88989/PE - 2008.05.00.043724-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : AUDIPLAN - ADVOCACIA DE EMPRESAS MANUEL CAVALCANTE E RITA CAVALCANTE S/C

TRIBUNÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS CRÉDITOS. TRANSURSO DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS E A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. DCTF'S ENTREGUES APÓS O VENCIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 2o., PARÁG. 3o., DA LEI 6.830/80 ÀS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS. ART. 146, III, b, DA CF/88. AGTR IMPROVIDO.

1.A decisão agravada reconheceu a prescrição parcial dos créditos objeto da execução fiscal originária, tendo em vista que decorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva dos mesmos e a propositura do feito executivo, dado que se trata de tributo declarado e não pago pelo contribuinte, sendo a data inicial do prazo prescricional a data do vencimento do tributo (fls. 77/81).

2.Sabe-se que a jurisprudência do STJ tem entendido que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4o.), incidindo apenas prescrição, nos termos delineados no art. 174 do CTN (REsp. 285.192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJU 07.11.2005, p. 174).

3.Assim, declarado o tributo pelo contribuinte, via DCTF, não se faz necessário qualquer procedimento administrativo para o lançamento e constituição do crédito tributário, passando a fluir, desde então, o prazo prescricional; tal entendimento, entretanto, sofreu temperamentos, para se considerar que o prazo prescricional não se iniciaria na data da entrega da declaração, mas sim na data do vencimento do tributo, posto que no período compreendido entre a entrega da declaração e o vencimento do crédito, a sua exigibilidade está suspensa, dado que o contribuinte ainda pode pagá-lo até o vencimento (REsp. 658.138/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 21.11.2005, p. 186).

4.No entanto, tal raciocínio não pode ser aplicado quando a entrega da DCTF ocorre após o vencimento da obrigação, como ocorre no presente caso, havendo que se considerar, nesses casos, como termo a quo do prazo prescricional a data da entrega da declaração, dado que posterior ao vencimento da obrigação.

5.Segundo se infere dos documentos acostados pela agravante, os créditos com vencimentos de 30.01.02, 27.02.02 e 03.04.02 constavam da Declaração nº 0000.100.2002.30995598 (fls. 29/31), que foi entregue em 14.05.02 (fls. 10); assim, a entrega da declaração foi posterior aos vencimentos, sendo a partir dela que se deve contar o prazo prescricional, e não a partir dos vencimentos, assistindo razão à agravante neste ponto.

6.Tendo sido a execução fiscal ajuizada em 28.05.07, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos com vencimentos datados de 30.01.02, 27.02.02 e 03.04.02, dado que constantes da declaração entregue em 14.05.02, tendo transcorrido o prazo prescricional de 5 anos entre as referidas datas (14.05.02 e 28.05.07).

7.Quanto ao crédito com vencimento datado de 02.05.02, verifica-se que o mesmo constava da Declaração nº 0000.100.2002.21106339 (fls. 32), a qual foi entregue em 13.08.02 (fls. 10), sendo tais créditos também fulminados pela prescrição quinquenal, haja vista que a execução fiscal originária foi ajuizada em 28.05.07.

8.Não se aplica às dívidas tributárias o disposto no art. 2o., parág. 3o., da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa, dado que o art. 146, III, "b" da CF/88 estabelece que a prescrição é matéria reservada à lei complementar. Precedente do STJ: EREsp. 657.536/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 07/04/2008, p. 1.

9.AGTR a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 88.989-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 09 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 89314/AL - 2008.05.00.044121-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)  
AGRTE : AGROPECUARIA DOIS IRMAOS LTDA  
ADV/PROC : ANTONIO FERNANDO MENEZES BATISTA DA COSTA e outro  
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO SOBRE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1.É certo que a exceção de pré-executividade é o meio processual adequado para a alegação de vício no título executivo que fulmine a sua exigibilidade, desde que a mesma seja acompanhada de prova pré-constituída, que dispense a dilação probatória. (Precedente do STJ em sede de Embargos de Divergência: EREsp. 614.272-PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 06.06.05, p. 174).

2.A agravante aduz que a dívida que originou a execução fiscal foi extinta pela compensação.

3.Entretanto, vislumbro que a hipótese cuida de discussão que depende de dilação probatória, a envolver a juntada do processo administrativo que ensejou a execução fiscal, bem como o que reconheceu a aludida compensação.

4.Trata-se de matéria que só pode ser examinada a contento, em termos de exaurimento da mesma, como indispensável caminho para afirmação da verdade processual no juízo de conhecimento, em sede de embargos do devedor. Desta feita, impossível apresenta-se essa arguição através de exceção de pré-executividade.

5.Agravo de instrumento improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 89.314-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 09 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 89323/PE - 2008.05.00.044190-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : ANESTERNORTE COMERCIO REPRESENTAÇÕES LTDA

TRIBUNÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS CRÉDITOS. TRANSURSO DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS E A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. DCTF ENTREGUE APÓS O VENCIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. AGTR PROVIDO.

1.A decisão agravada reconheceu a prescrição parcial dos créditos objeto da execução fiscal originária, tendo em vista que decorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva dos mesmos e a propositura do feito executivo, dado que se trata de tributo declarado e não pago pelo contribuinte, sendo a data inicial do prazo prescricional a data do vencimento do tributo (fls. 87/91).

2.Sabe-se que a jurisprudência do STJ tem entendido que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4o.), incidindo apenas prescrição, nos termos delineados no art. 174 do CTN (REsp. 285.192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJU 07.11.2005, p. 174).

3.Declarado o tributo pelo contribuinte, via DCTF, não se faz necessário qualquer procedimento administrativo para o lançamento e constituição do crédito tributário, passando a fluir, desde então, o prazo prescricional; tal entendimento, entretanto, sofreu temperamentos, para se considerar que o prazo prescricional não se iniciaria na data da entrega da declaração, mas sim na data do vencimento do tributo, posto que no período compreendido entre a entrega da declaração e o vencimento do crédito, a sua exigibilidade está suspensa, dado que o contribuinte ainda pode pagá-lo até o vencimento (REsp. 658.138/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 21.11.2005, p. 186).

4.No entanto, tal raciocínio não pode ser aplicado quando a entrega da DCTF ocorre após o vencimento da obrigação, como ocorre no presente caso, havendo que se considerar, nesses casos, como termo a quo do prazo prescricional a data da entrega da declaração, dado que posterior ao vencimento da obrigação.

5.Assim, quanto aos créditos contidos nas CDA's 40 2 05 003580-24 (fls. 19/22), 40 6 04 003494-64 (fls. 23/24), e 40 6 04 012981-54 (fls. 25/37), cuja prescrição fora reconhecida pela decisão agravada, que foram objeto da Declaração nº 4059016, verifica-se que assiste razão à agravante, dado que a referida declaração foi entregue em 11.02.03 (fls. 8) e a execução fiscal originária foi ajuizada em 21.05.07, não tendo sido atingidos pela prescrição quinquenal.

6.AGTR a que se dá provimento, para reconhecer a inoportunidade da prescrição dos créditos constantes das CDA's 40 2 05 003580-24, 40 6 04 003494-64, e 40 6 04 012981-54.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 89.323-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 09 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 89397/PE - 2008.05.00.044082-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV/PROC : LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA e outros  
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROVIDOS. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO.

1. Via de regra, se os embargos à execução são julgados improcedentes, faz-se necessário o prosseguimento da execução, não sendo possível a atribuição de efeito suspensivo à apelação. Contudo, tal efeito será concedido quando restar inequivocamente comprovado que o prosseguimento da execução causará ao devedor grave dano de difícil ou incerta reparação, desde que garantida a execução.

2. No caso dos autos, o bem penhorado é a sede da Unimed Vale do São Francisco, onde se realizam as atividades pertinentes à prestação de serviços de saúde aos associados da região do Vale do São Francisco. Nessa senda, o bem constricto configura-se necessário e imprescindível ao funcionamento das atividades da agravante, merendo, portanto, ponderação quanto à sua alienação, face à proteção à saúde albergada pela CF/88.

3. Configurado o risco de dano de difícil ou incerta reparação, e estando garantida a execução, é o caso de se conceder efeito suspensivo à apelação interposta até o seu julgamento final.

4. Agravo de instrumento provido, para conceder efeito suspensivo à apelação interposta.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 89.397-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 09 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 89399/PE - 2008.05.00.043930-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV/PROC : LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA e outros  
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROVIDOS. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO.

1. Via de regra, se os embargos à execução são julgados improcedentes, faz-se necessário o prosseguimento da execução, não sendo possível a atribuição de efeito suspensivo à apelação. Contudo, tal efeito será concedido quando restar inequivocamente comprovado que o prosseguimento da execução causará ao devedor grave dano de difícil ou incerta reparação, desde que garantida a execução.

2. No caso dos autos, o bem penhorado é a sede da Unimed Vale do São Francisco, onde se realizam as atividades pertinentes à prestação de serviços de saúde aos associados da região do Vale do São Francisco. Nessa senda, o bem constricto configura-se necessário e imprescindível ao funcionamento das atividades da agravante, merendo, portanto, ponderação quanto à sua alienação, face à proteção à saúde albergada pela CF/88.

3. Configurado o risco de dano de difícil ou incerta reparação, e estando garantida a execução, é o caso de se conceder efeito suspensivo à apelação interposta até o seu julgamento final.

4. Agravo de instrumento provido, para conceder efeito suspensivo à apelação interposta.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 89.399-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 09 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 89524/SE - 2008.05.99.001919-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Canindé de São Francisco  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : FRANCISCO ALBERTO FERNANDES FEITOSA

TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO COM CURSO PERANTE JUIZ DE DIREITO. CUSTAS JUDICIAIS. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI DO RESPECTIVO ESTADO. ART. 1º, § 1º DA LEI 9.289/96. AGRAVO IMPROVIDO.

1.No Estado de Sergipe, a Lei 5.371/04, que consolida as normas relativas à cobrança de custas no âmbito do Poder Judiciário, nada dispôs a respeito de isenção da Fazenda Pública do pagamento de custas judiciais nos casos de execuções fiscais processadas e julgadas pela Justiça Estadual no exercício de função federal.

2.Para que a Fazenda Nacional ficasse isenta de custas seria necessária a expressa previsão legal da lei estadual nesse sentido, pois a regra preconizada pela Lei 9.289/96 é o dever de pagar custas, restando facultado à legislação estadual fixar regra diversa da sua, estabelecendo isenção quanto às causas ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício de função federal, mas para tanto deve fazê-lo de modo expresso, sob pena de continuar a prevalecer a norma estatuída pela lei federal.

3.A Fazenda Nacional está sujeita ao pagamento de emolumentos e custas judiciais ao se utilizar dos serviços judiciários estaduais, salvo os casos em que existir previsão normativa no âmbito estadual, o que não ocorre in casu, devendo, assim, prevalecer a legislação estadual que não a dispensa de tais ônus.

4.AGTR improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 89.524-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 09 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AMS - 91050/PB - 2004.82.00.016637-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : SHORAYA SOUZA MENDES  
ADV/PROC : ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA

APDO : UNIÃO  
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REGISTRO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR CONCLUÍDO NO ESTRANGEIRO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O reconhecimento de diploma estrangeiro de curso superior deve se submeter aos critérios e procedimentos definidos por universidade brasileira.

2. Inafastável a necessidade de instauração de procedimento de revalidação de diploma de curso superior realizado em país estrangeiro a fim de que seja realizado o devido cotejo das disciplinas cursadas, análise curricular do curso realizado no país estrangeiro como das instituições pátrias, tanto para a graduação quanto para a especialização na área escolhida, com a observância do conteúdo programático da grade cursada, da carga horária seguida, dentre outros requisitos essenciais estabelecidos pelos normativos do Conselho Nacional de Educação.

3. A Resolução 01/02, de 28 de janeiro de 2002 da Câmara Nacional de Ensino Superior, que estabelece normas para revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, prevê a hipótese de realização de provas quando houver dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais.

4. Interessada que, diplomada no exterior, não consegue aprovação em avaliação técnica constante no procedimento administrativo de revalidação, não possui direito líquido e certo ao reconhecimento automático de seu diploma pela Universidade brasileira.

5. Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS91050-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife/PE, 9 de setembro de 2008.

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

REOMS - 94385/PB - 2006.82.00.000592-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba  
PARTE A : VINÍCIUS HENRIQUE CAVALCANTE  
ASSIST : MARTA LÚCIA HENRIQUES CAVALCANTE  
ADV/PROC : JOSE RAMOS DA SILVA e outros  
PARTE R : UNIPÊ - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA (PARAÍBA)  
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. GREVE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), ao tratar da educação superior, estabelece que os cursos de graduação são abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente.

2. No caso dos autos, entretanto, o impetrante deixou de concluir o ensino médio em tempo hábil em virtude de causa estranha a sua vontade, qual seja, a greve no Centro Federal de Educação Tecnológica (CEFET), motivo pelo qual sua inscrição no processo seletivo PROUNI deve ser deferida.

3. Precedentes desta Corte Regional.

4. Remessa oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 94385-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 9 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

REOMS - 99841/PB - 2007.82.00.001869-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
PARTE A : JOÃO FIDELIS DE OLIVEIRA NETO  
ADV/PROC : FAYE SHIRLEY GONÇALVES FIDELIS DE CARVALHO ALVES  
PARTE R : UNIPÊ - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA (PARAÍBA)  
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. MUDANÇA DE TURNO. VEDAÇÃO EM NORMA REGULAMENTAR. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DE HORÁRIOS. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A necessidade de mudança de turno na Universidade, decorrente da prestação de serviço militar obrigatório, afasta a aplicação da norma interna da Universidade, cabendo à instituição de ensino superior tomar as providências necessárias à compatibilização dos horários, enquanto perdurar o compromisso militar.

2. No conflito aparente entre duas normas constitucionais, a que trata da autonomia das universidades e a que cuida do direito à educação, deve, em regra, prevalecer esta última, diante da excepcionalidade do caso em espécie.

3. Precedentes desta Corte.

4. Remessa oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 99841-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife/PE, 2 de setembro de 2008

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AMS - 100577/CE - 2007.81.02.000588-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : SESCE - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ  
ADV/PROC : BERNARDO DALL MASS FERNANDES e outros  
APDO : RAFAELA ELIZABETH BAYAS QUEIROZ  
ADV/PROC : SERGIO RAYMUNDO BAYAS QUEIROZ e outros  
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO-OCORRÊNCIA. FACULDADE DE MEDICINA. INTERNATO EM MUNICÍPIO DIVERSO. POSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. ESTÁGIO CONCLUÍDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. O magistrado de primeira instância apreciou de forma clara e exaustiva a lide, estando a fundamentação e parte dispositiva da decisão perfeitamente adequadas ao pedido autoral, não havendo se falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF/88.

2. Não é "ultra petita" a sentença que reconhece o direito pleiteado, baseada em fundamentação ou normas distintas das citadas pelo autor na petição inicial.

3. A liminar autorizando a frequência do internato em município diferente foi concedida em 26 de abril de 2006 e confirmada por sentença em 6 de junho de 2007, não havendo qualquer notícia de revogação ou suspensão dessas decisões até a data da conclusão do curso pela impetrante, donde se presume que tenha a aluna cursado regularmente o internato na instituição pretendida.

4. Ainda que se considere a hipótese de eventual provimento desfavorável à recorrida, não se mostraria razoável a determinação para que esta cursasse novamente a fase de internato, dessa vez na circunscrição de Juazeiro do Norte, como pretendido pela apelante.

5. Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes.

6. Preliminares rejeitadas. Apelação e Remessa oficial improvidas.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS100577-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.  
Recife/PE, 9 de setembro de 2008  
Des. Federal Manoel Erhardt  
RELATOR

AMS - 100627/PB - 2007.82.00.006625-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : VALDIR MAMEDE DE OLIVEIRA  
ADV/PROC : VENANCIO LEONARDO EVANGELISTA NETO e outro  
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DOUTORADO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. PERDA DE PRAZO. DESLIGAMENTO EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS INTERNAS DA UNIVERSIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O ato contra o qual se insurge o apelante consiste no seu desligamento do Curso de Doutorado em Zootecnia da UFPB, em razão da ausência da renovação de matrícula no mencionado curso, no prazo previsto no Calendário Escolar.

2. A decisão judicial do mandado de segurança que reintegrou o aluno ao Programa de Doutorado não o eximiu de observar as demais normas regimentais pertinentes ao Programa de Doutorado, devendo o acadêmico submeter-se normalmente às regras do curso.

3. Assim, caberia ao mesmo, como qualquer outro doutorando da UFPB, solicitar sua matrícula para o período letivo de 2007, no prazo previsto no calendário escolar. Não procedendo dessa forma, por razões não justificadas, descumpriu o regimento do curso e o regulamento geral da UFPB, sendo, de forma irreprochável, desligado do Programa pelos apelados.

4. Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 100627-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.  
Recife/PE, 02 de setembro de 2008.  
Des. Federal Manoel Erhardt  
RELATOR

REOMS - 100800/CE - 2007.81.00.004607-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará  
PARTE A : JOSE IVAN FONSECA FILHO  
ADV/PROC : TICIANA DOS SANTOS FONSECA  
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ  
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO e outros  
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO PARA A INSCRIÇÃO NO EXAME DA OAB. PROVIMENTO 81/96 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELA LEI 8.906/94. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. MANTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O art. 8o., parág. 1o., da Lei 8.906/94, confere ao Conselho Federal da OAB poderes para regulamentar a realização do exame de ordem, de onde se infere ser legal a exigência contida no Provimento 81/96, do Conselho Federal da OAB, que requer a apresentação do diploma ou certificado de conclusão do curso de Direito já no instante em que se pretende inscrever para prestar o Exame da OAB.

2. Na hipótese dos autos, a liminar foi concedida em 16.03.07, donde se presume que, decorridos mais de doze meses, a impetrante já tenha realizado o Exame da Ordem e concluído o curso, restando consolidada a situação fática, a qual, deve ser respeitada. Precedentes do STJ.

3. Remessa Oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 100800-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 9 de setembro de 2008.  
Manoel de Oliveira Erhardt  
RELATOR

AC - 185266/PE - 99.05.47469-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)  
APTE : FERNANDO GERALDO MONTEIRO FONSECA e cônjuge  
ADV/PROC : HELIO PAULINO QUEIROZ  
APDO : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A em liquidação extrajudicial  
ADV/PROC : ROGÉRIO NEVES BAPTISTA e outros  
APDO : UNIÃO  
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : SANDRA MARIA GARRETT RIOS SIQUEIRA e outros

CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. VERIFICAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIDO. REAJUSTE PELA UPC LIMITADO AO SALÁRIO MÍNIMO. DESOBEDIÊNCIA. PLANO CRUZADO. CONGELAMENTO. LIBERAÇÃO DA CÉDULA HIPOTECÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, haja vista a aquisição da Carteira de Crédito Imobiliário do BANORTE, tornando-se, assim, o agente credor da obrigação assumida com o mutuário.

2.A presente lide tem como escopo a declaração de irregularidades cometidas pela instituição financeira na aplicação dos critérios estabelecidos no referido mandamus, que permite a decretação de quitação da dívida e conseqüentemente, a liberação da hipoteca.

3.Restou estabelecido no Mandado de Segurança que a UPC permaneceu como critério de reajuste das prestações contratuais, porém limitada à variação do salário mínimo, portanto irregular a maneira que vem o agente financeiro procedendo à majoração das parcelas do financiamento, conforme demonstrado no Laudo Pericial.

4.Se não houve reajuste no índice de correção do salário mínimo em razão do congelamento de preços decretado pelo Plano Cruzado, não deve haver também reajuste nas prestações devidas pelo mutuário.

5.Apelação provida, para determinar a quitação do contrato, bem como, a liberação do hipoteca.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 185266-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, na forma da lei.  
Recife, PE., 09 de setembro de 2008.  
MANOEL ERHARDT  
RELATOR

AC - 338191/SE - 2003.85.00.001772-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : MARIA LUIZA SILVA  
ADV/PROC : JISELIA BATISTA SANTOS  
REMTE : Juízo Federal da 2a Vara de Sergipe

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES.

1. Sentença que determina a devolução do Imposto de Renda cobrado sobre o resgate parcial de saldo de contribuições vertidas a entidade de previdência privada na vigência da Lei nº 7.713/88.

2. O resgate de contribuições feitas pelo participante de plano de previdência privada no período de 1o de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ainda que motivado por mudança de plano, não traduz ganho patrimonial que justifique a incidência do Imposto de Renda.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte, tão-somente para reduzir o valor do indébito a ser devolvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 338191-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, em dar provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008  
Des. Federal Manoel Erhardt  
RELATOR DESIGNADO

REOAC - 339099/PB - 2004.05.99.000912-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
PARTE A : JOSUE PASCOAL DE OLIVEIRA  
ADV/PROC : MICHELINE MARIA MACHADO DE CARVALHO  
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : GUILHERME ANTONIO GAIÃO e outros

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO CÔNJUGE VARÃO. PENHORA. BEM DO CASAL. PROTEÇÃO À MEAÇÃO DO CÔNJUGE VARÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PARTICIPAÇÃO DESTA ÚLTIMO NAS VANTAGENS ADVINDAS DO ATO ILÍCITO. ÔNUS DO CREDOR. SENTENÇA MANTIDA.

1. O cônjuge da executada só responde com a sua meação se for comprovado que ele foi beneficiado pela prática do ilícito tributário que gerou a execução, ônus este a cargo do credor.

2. Recaindo a penhora sobre bem do casal, persistirá a constrição sobre a parte cabível à executada, resguardando-se, em caso de hasta pública, o direito do cônjuge de reter os valores referentes à sua meação.

3. Precedentes do STJ: Resp. 123.446-SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 17.11.97, p. 59.440 e Resp. 44.399-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 19.12.94, p. 35.269.

4.Remessa Oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOAC 339.099-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 2 de setembro de 2008.  
Manoel de Oliveira Erhardt  
RELATOR

AC - 353726/PE - 2000.83.00.006412-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL GERAL DO JABOATÃO  
ADV/PROC : LUCIANA GRASSANO DE GOUVEIA MELO e outros  
APDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TABELA DE PREÇOS. CONVERSÃO PARA O REAL. RESOLUÇÃO 175/95 DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE.

1. A competência do Conselho Nacional de Saúde para aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura do Sistema Único de Saúde não autorizava a adoção, quando da mudança do padrão monetário de Cruzeiro Real para Real, de um fator de conversão diferente do fixado no art. 1º, § 3º, da MP 542/94, c/c o Comunicado nº 4.000, de 29.06.94, do BACEN.

2. Contudo, a defasagem nos preços dos serviços médicos daí decorrentes, da ordem de 9,56%, somente subsistiu até outubro de 1999. Precedentes do STJ.

3. Por sua vez, a recomposição de valores, prevista na Resolução nº 175/95 do Conselho Nacional de Saúde, foi suspensa pela Resolução nº 187/96-CNS, antes mesmo de surtir qualquer efeito financeiro.

4. Ação ajuizada em 17/04/00. Apelação provida, em parte, reconhecendo-se devidas as diferenças relativas aos serviços prestados entre 17/04/95 e 31/10/99.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 353726-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008  
Des. Federal Manoel Erhardt  
RELATOR

AC - 360662/PB - 2003.82.00.008489-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : CEFET/PB - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
APDO : TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE  
ADV/PROC : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outro  
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE, DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40. DA MP 2.180-35/2000, REJEITOU LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 730 DO CPC. PRAZO DE 10 DIAS. MP 2.180-35/2001. ALTERAÇÃO DO INTERSTÍCIO PARA 30 DIAS. LEGITIMIDADE. ORIENTAÇÃO DO STJ. TEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA APRECIACÃO DA MATÉRIA MERITÓRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1.Trata-se de Apelação Cível interposta pela CEFET - Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba contra sentença proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da SJ/PB que rejeitou os Embargos à Execução de nº 2003.82.00.8489-9, ante a sua intempestividade.

2.Na referida decisão, entendeu o douto Magistrado a quo que a alteração conferida pela MP 2.180-35/2001 ao art. 730, caput do CPC, qual seja, a alteração do prazo para interposição de Embargos à Execução de 10 para 30 dias, é inaplicável à hipótese, porquanto não recepcionada pela EC 32/2001.

3.Quanto ao tema, o colendo Tribunal da Cidadania, em diversos julgados, já assentou orientação acolhendo, como legítima, a recepção do prazo de 30 dias instituída pela MP 2.180-35/2001.

4.Precedentes: REsp. 783.286-SP, Rel. Min. PAULO GAL-  
LOTTI, DJU 10.04.06, p. 324; REsp. 641.828-PB, Rel. Min. JOSÉ  
ARNALDO DA FONSECA, DJU 07.11.05, p. 346 e REsp. 475.722-  
RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 29.11.04, p. 369.

5.Sendo lídimo o prazo de 30 dias e constatando, do com-  
pulsar dos autos, que os embargos sob foco foram intentados dentro  
deste referido lapso temporal, tempestiva se evidencia a ação.

6.Em atenção ao fato de que a questão de mérito inserta no  
feito ainda não foi enfrentada pelo Magistrado de Primeiro Grau e  
possa vir a requerer a necessidade de produção probatória, mostra-se  
imperiosa a remessa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja  
dado prosseguimento aos Embargos à Execução, sob pena de in-  
correr-se em indesejável supressão de instância processual.

7.Apelação a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 360.662-PB,  
em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desem-  
bargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por  
unanimidade, em dar provimento à Apelação, nos termos do relatório,  
voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo  
parte do presente julgado.

Recife, PE., 2 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 365723/PB - 2002.82.00.009332-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL  
DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO  
MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-  
TURAIS RENOVÁVEIS  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA  
ENTIDADE  
APDO : IDÁCIO GOMES DA SILVA  
ADV/PROC : ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA e ou-  
tro

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO  
CÍVEL EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS  
À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO IMPOSTA EM TÍTULO EXE-  
CUTIVO JUDICIAL. PERCEPÇÃO DE HORAS-EXTRAS E ADI-  
CIONAL NOTURNO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR AINDA NÃO IN-  
TEGRALIZADA. CONSTATAÇÃO PELO ACOLHIMENTO DOS  
CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA OFICIAL.  
IMPARCIALIDADE. PRESSUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E CER-  
TEZA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NOS  
VALORES ENCONTRADOS PELO EXPERT DO JUÍZO. POSSI-  
BILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida a hipótese de apelação de sentença que, em Em-  
bargos à Execução, concluiu por julgar improcedente o pedido de-  
duzido na exordial, o qual objetivava a desconstituição de suposto  
excesso nos cálculos apresentados à execução, no tocante à con-  
denação inserta em título executivo judicial já transitado em julgado,  
que impôs à UFPB o pagamento de 30 horas-extras mensais prestadas  
pelo ora apelado, no cargo de vigilante da referida autarquia, desde  
11.12.90 até a data do ajuizamento da ação, acrescidas do adicional  
de 50%, bem assim do adicional noturno de 25%, sobre os seus  
vencimentos, admitindo, no entanto, a compensação dos valores já  
pagos pelo Órgão Público, a estes títulos, na esfera administrativa.

2.O eminente Magistrado a quo entendeu por acolher os  
valores apontados pela Contadoria Oficial baseados nos comandos  
insertos no título executivo judicial, nas fichas financeiras colaciona-  
das aos autos e em informações técnicas e científicas atinentes à  
matéria.

3.Insiste a UFPB na alegação da existência de excesso nos  
cálculos, porquanto tais valores já foram quitados pela Administração,  
como também não seria possível ao Juiz acolher monta financeira em  
valor maior (R\$ 11.399,71) do que a apontada à execução pelo exe-  
qüente (R\$ 8.616,45).

4.O Juiz pode, com base no seu livre convencimento, decidir  
a demanda, fundamentando-se nos cálculos realizados pela Conta-  
doria Oficial, os quais gozam de presunção de legitimidade.

5.No exercício de seu munus e na qualidade de órgão au-  
xiliar do Juízo, a Contadoria é detentora de fé pública, presumindo-se  
a veracidade, juris tantum, de suas informações. Presunção somente  
afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não  
carreada aos autos pela Apelante.

6.Os valores atinentes ao título executivo judicial hão de ser  
apurados no curso da ação de execução, inexistindo, portanto, qual-  
quer possibilidade de se cogitar de julgamento ultra petita; o valor  
apurado configura-se mera consequência do verdadeiro objeto da exe-  
cução em epígrafe, qual seja, o título executivo judicial, que trará as  
suas conseqüentes repercussões.

7.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 365.723-PB,  
em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desem-  
bargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por  
maioria, em negar provimento à Apelação, nos termos do relatório,  
voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo  
parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 366684/PB - 2002.82.00.001049-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL  
DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/  
Execuções Penais)  
APTE : UNIÃO  
APDO : LUIS JUVINO ANDRADE BARBOSA DOS  
REIS e outro  
REPTE : VERA LÚCIA DOS REIS LIMA  
ADV/PROC : PAULO ANTONIO MAIA E SILVA  
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-  
BA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/  
EXEC. PENAS

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EX-COM-  
BATENTE. CONCESSÃO. RATEIO. RESSARCIMENTO DAS  
PARCELAS PAGAS À LITISCONSORTE BENEFICIÁRIA. NE-  
CESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO, COM AMPLA DE-  
FESA E CONTRADITÓRIO. RESERVA DE COTAS PARA POS-  
SÍVEIS DEPENDENTES. DESCABIMENTO. RECURSOS IMPRO-  
VIDOS.

1. Restringindo-se o pedido formulado na inicial à insti-  
tuição, em favor do apelado, da pensão de ex-combatente, à cota de  
50% do montante global do benefício deixado por seu falecido pai,  
não pode a viúva litisconsorte, no mesmo feito, ser compelida a  
proceder à devolução de valores que sequer foram objeto do pleito  
vestibular.

2. A pensão militar de ex-combatente só poderá ser repartida  
entre os dependentes já habilitados, iniciando-se o rateio a partir do  
requerimento dos interessados, seja na esfera administrativa ou pela  
via judicial. Descabida, assim, a reserva de cotas-parte de possíveis  
beneficiários, ainda não habilitados e que talvez nunca postulem por  
seu direito.

3. Ocorrendo, todavia, a habilitação das filhas maiores do de  
cujus ou de qualquer outro dependente, a cota ora destinada ao ape-  
lado (50%) deve ser revista, sendo rateada entre os novos habi-  
litandos, em partes iguais (§ 3.º do artigo 7º da Lei 3.765/60, com a  
redação dada pela MP 2.215-10/2001), mas com efeitos a partir do  
requerimento daqueles dependentes.

4. Remessa oficial e Apelação da União desprovidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 366684-PB,  
em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desem-  
bargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por  
unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação da  
União, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes  
dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 2 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 370009/SE - 2004.85.00.003244-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL  
DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA  
SANTOS e outros  
APDO : JOSE DOS SANTOS  
ADV/PROC : ABILIO VIEIRA GOMES

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. RE-  
VISÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMIS-  
SÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM CORRE-  
ÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CÓDIGO DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. APELO IMPROVIDO.  
PRECEDENTES.

1.Pretende a CEF a reforma do julgado proferido pelo MM.  
Juízo monocrático que julgou improcedente ação monitoria aforada  
pela recorrente, determinando o afastamento da aplicação da cláusula  
contratual que estipulou a cumulação da comissão de permanência  
com juros remuneratórios e/ou correção monetária.

2.Impossibilidade de cumulação da cobrança de comissão de  
permanência (Súmula 294 do eg. STJ) com a aplicação de correção  
monetária e outros encargos, como juros de mora, conforme Súmula  
nº 30 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo, ainda, que a  
decisão ora combatida encontra esteio no CDC, em defesa dos di-  
reitos da parte promovida enquanto consumidora, uma vez que a  
cláusula que estipula a comissão de permanência não informa ade-  
quadamente o cálculo referente à composição dos custos financeiros,  
porque não define antecipadamente o seu valor, deixando-o ao al-  
vedrio da instituição financeira.

3.Apelelo improvido. Precedentes colacionados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 370009-SE,  
em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desem-  
bargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por  
unanimidade, em negar provimento ao apelelo, nos termos do relatório,  
voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo  
parte do presente julgado.

Recife, PE., 02 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 371978/PB - 2002.82.01.005061-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL  
DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-  
RO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA  
ENTIDADE  
APDO : RAIMUNDA FARIAS DINIZ  
ADV/PROC : HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS  
À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO POSTERIOR À SENTENÇA. HO-  
MOLOGAÇÃO. APELAÇÃO. APRECIAÇÃO PREJUDICADA.

1. Se o Embargante/Executado alega que deve ao Embar-  
gado/Exequente a quantia de 11.606,62 (onze mil, seiscentos e seis  
reais e sessenta e dois centavos) e este, apesar de a sentença ter-lhe  
sido mais benéfica, concorda com o referido valor, cumpre ao Ju-  
diciário não apenas homologar o acordo realizado, como também  
interromper imediatamente a marcha processual, por ausência de con-  
trovérsia, lembrando que a transação pode ocorrer a qualquer mo-  
mento, enquanto tramitar o processo.

2. Homologação da transação.

3.Apelação do INSS prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 371.978-PB,  
em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desem-  
bargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por  
unanimidade, em homologar a transação e considerar prejudicada a  
Apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas  
constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 09 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 374694/PB - 2004.82.00.016892-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL  
DE OLIVEIRA ERHARDT  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : MALAQUIAS TIMÓTHEO DE SOUZA espólio  
REPTE : CLIZETTE CÂMARA TORRES TIMÓTHEO  
ADV/PROC : LEÔNIDAS LIMA BEZERRA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA  
PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Sentença que reconhece a não incidência de imposto de renda  
sobre complementações de aposentadoria decorrentes de contribuições ver-  
tidas a entidade de previdência privada na vigência da Lei nº 7.713/88.

2. A complementação de aposentadoria, longe de traduzir  
mera devolução das contribuições efetuadas para formação do fundo  
previdenciário, constitui prestação pecuniária autônoma, decorrente  
do aperfeiçoamento do contrato firmado com a entidade de pre-  
vidência privada. Por importar acréscimo patrimonial, não escapa à  
incidência do Imposto de Renda. Precedente da Turma (AC nº  
431.829/CE, Des. Federal Rogério Fialho Moreira).

3. Apelação e remessa oficial providas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 374694-PB,  
em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desem-  
bargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por  
unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos  
termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos,  
que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 374917/SE - 2005.85.00.002744-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL  
DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : JOSE WILE ARAGÃO  
ADV/PROC : GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI e outros  
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SER-  
GIPE (ARACAJU)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA  
PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Sentença que suspende a cobrança de imposto de renda  
sobre complementações de aposentadoria, por tempo equivalente ao  
do recolhimento das correspondentes contribuições de custeio antes  
do advento da Lei nº 9.250/95, como forma de compensar indébitos  
verificados na vigência da Lei nº 7.713/88.

2. A complementação de aposentadoria, longe de traduzir  
mera devolução das contribuições efetuadas para formação do fundo  
previdenciário, constitui prestação pecuniária autônoma, decorrente  
do aperfeiçoamento do contrato firmado com a entidade de pre-  
vidência privada. Por importar acréscimo patrimonial, não escapa à  
incidência do Imposto de Renda. Precedente da Turma (AC nº  
431.829/CE, Des. Federal Rogério Fialho Moreira).

3. Apelação e remessa oficial providas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 374917-SE,  
em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desem-  
bargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por  
unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos  
termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos,  
que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR



AC - 376200/PE - 2004.83.08.000048-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : RODEVAL DE CALDAS FREIRES e cõnjuges  
ADV/PROC : PAULO TADEU REIS MODESTO  
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL PENHORADO. ALIENAÇÃO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Não se declara ineficaz a venda de imóvel penhorado ausente o registro da constrição, destinado ao conhecimento de todos, ou a prova de que o terceiro adquirente do bem tinha conhecimento do fato.

2. Inexistência de fraude.

3.Apelação a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 376.200-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 2 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 381584/PB - 2004.82.00.011521-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
REPTe : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : LUCAS HENRIQUE DE SOUZA FERNANDES e outro  
REPTe : SANTINA PEREIRA DE SOUZA  
ADV/PROC : CONCEICAO DE MARIA HOLANDA H SILVA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. NETO DE EX-SERVIDORA DA UFPB. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESIGNAÇÃO. MERA FORMALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1.A Lei nº 8.112/90 dispõe que é beneficiária da pensão temporária a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 anos, ou se inválida, enquanto durar a invalidez (art. 217, II, d).

2.A exigência legal de designação da pessoa beneficiária para o recebimento da pensão constitui mera formalidade, que pode ser suprida pela comprovação da dependência econômica.

3.Os documentos apresentados são suficientes à comprovação de que os autores, netos da falecida servidora, dependiam economicamente dela. Entre eles: ação de justificação judicial de dependência econômica (fls.25/110), ajuizada em 31.10.03, quando os autores tinham apenas 3 e 4 anos, conforme certidões de nascimento de fls. 36 e 37; documentos que atestam o recebimento de pensão alimentícia da avó, em decorrência de decisão judicial (fls.47/52); declaração de imposto de renda de 2003 da ex-servidora, na qual indica a existência de pagamentos feitos à sua nora Santana Pereira de Sousa, mãe dos autores (fls.17).

4.A norma estatutária não exige que o beneficiário e o instituidor tenham convivido sob o mesmo teto, mas que tenha havido uma relação de dependência econômica, que pode ocorrer independentemente do fato de residirem ou não no mesmo local.

5.A alegação de que a habilitação do dependente preferencial exclui os demais beneficiários não merece prosperar, pois a cessação do pagamento aos primeiros beneficiários autoriza a habilitação dos próximos.

6.Apelação e remessa oficial improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 381584-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 09 de setembro de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 382033/CE - 2004.81.00.024152-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará  
APTE : GERALDO COELHO BARBOSA e outros  
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO  
APDO : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Sentença que reconhece a incidência de imposto de renda sobre complementações de aposentadoria decorrentes de contribuições vertidas a entidade de previdência privada na vigência da Lei nº 7.713/88.

2. A complementação de aposentadoria, longe de traduzir mera devolução das contribuições efetuadas para formação do fundo previdenciário, constitui prestação pecuniária autônoma, decorrente do aperfeiçoamento do contrato firmado com a entidade de previdência privada. Por importar acréscimo patrimonial, não escapa à incidência do Imposto de Renda. Precedente da Turma (AC nº 431.829/CE, Des. Federal Rogério Fialho Moreira).

3. Apelação não provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 382033-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 382778/SE - 2004.85.00.000873-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe  
APTE : UNIÃO  
APDO : ANA CRISTINA ZUZARTE DA SILVA  
ADV/PROC : LEDA MARIA LINHARES CONSTATINO DA SILVA e outro

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS DEVIDAS. APLICAÇÃO DO ART. 20, §3º E §4º DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A sentença recorrida extinguiu o feito sem resolução do mérito, aplicando o art. 267, inciso III do CPC, por entender que o autor não promoveu os atos e diligências que lhe competiam durante 30 dias, configurando o abandono de causa; deixando, contudo, de condenar o apelado em verbas advocatícias.

2.Conforme orientação do STJ, são devidos os honorários mesmos nos processos extintos sem resolução de mérito, desde que atendidos os princípios da equidade e da proporcionalidade, sob pena de afronta ao art. 20 , §3º e 4º do CPC. Precedentes (AgRg no Ag 432024/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi).

3.Considerando que, neste caso concreto, concorre uma das hipóteses prevista no §4º do art. 20 do CPC, qual seja: inexistir condenação; haja vista tratar-se de sentença terminativa, entendendo que o valor dos honorários advocatícios devem ser arbitrados equitativamente pelo magistrado.

4.Apelação provida para fixar os honorários advocatícios devidos à União em R\$ 1.000 (hum mil reais).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 382778-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 09 de setembro 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 385046/CE - 2004.81.01.000304-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : KHELMA BEATRIZ MATOS PAULINO ME

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO EM VIRTUDE DE PAGAMENTO REQUERIDA PELA EXEQUENTE. PEDIDO EQUIVOCADO. EXISTÊNCIA TÃO-SOMENTE DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CONFIGURADA CAUSA, TÃO-SÓ, DE SUSPENSÃO DO FEITO. APELAÇÃO PROVIDA.

1.Trata-se de apelação da Fazenda Nacional interposta contra sentença (fls. 26/27) que extinguiu a Execução Fiscal com fundamento no art. 794, I, do CPC (extinção da execução por satisfação do crédito), em razão de a parte exequente ter requerido, às fls. 21, a extinção do feito alegando pagamento da dívida; a Fazenda Nacional, em suas razões recursais (fls. 30/33), em síntese, defende que houve erro material de sua parte ao afirmar que houve o pagamento da dívida, já que existe apenas o parcelamento da dívida, o que não enseja a extinção da Execução Fiscal.

2.Nos termos do art. 151, do CTN, o parcelamento do crédito tributário figura entre as causas de suspensão da exigibilidade da dívida, ensejando, tão-só, a suspensão da Execução Fiscal (STJ, REsp. 913.978-RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 10.05.07, p. 361).

3.De fato, às fls. 21, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito por pagamento; entretanto, ao formular tal requerimento juntou, às fls. 21, informação de que houve adesão a programa de parcelamento.

4.Dessa forma, embora o pedido de extinção da Execução Fiscal, feito pela própria exequente, tenha sido formulado sob a alegação de existência de pagamento, o documento juntado demonstra que, em verdade, havia um parcelamento do crédito em curso; assim, afastada a alegação de pagamento, inexistente a consequente extinção do crédito prevista no art. 156, I, do CTN; configurando o parcelamento simples hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, merece provimento a Apelação para que seja reformada a sentença que extinguiu a Execução Fiscal em razão do acordo de pagamento parcelado, devendo o feito executivo, tão-somente, ser suspenso e mantido em arquivo provisório durante o cumprimento do referido acordo.

5.Apelação da Fazenda Nacional provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 385.046-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 9 de setembro de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 390342/PE - 2005.83.08.000983-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTe : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : MANOEL DE SA TORRES  
ADV/PROC : SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA  
RECTE AD : MANOEL DE SA TORRES

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFLAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1.A questão em debate resume-se à aplicação de índice inflacionário negativo sobre a correção monetária de débitos previdenciários. O INSS insurge-se contra os cálculos elaborados pela Contadoria, os quais excluíram a incidência de índice negativo em períodos em que foi verificada a ocorrência de deflação, sobre o reajuste do benefício em questão. Recurso adesivo interposto pela parte embargada, a pugnar pelo não pagamento dos honorários sucumbências.

2.Não se mostra cabível aplicar índice referente a período de deflação na correção de verbas de caráter previdenciário tendo em vista a própria finalidade da correção monetária, além do que, a aplicação de índice negativo acarretaria em diminuição do valor a ser recebido pelo beneficiário, ao passo que mencionado montante já deveria ter sido pago à época oportuna. Precedentes desta Corte. (AGTR 79.899-PE, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, DJU 13.12.07, p. 239, decisão UNÂNIME; AC 401.874-PE, Rel. Des. Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Segunda Turma, DJU 25.10.07, p. 206, decisão UNÂNIME; AC 399.085, Rel. Des. Federal RIDALVO COSTA, Terceira Turma, DJU 03.08.07, p. 1121, decisão UNÂNIME; AC 385.564-PE, Rel. Des. Federal Francisco de Barros e Silva, Quarta Turma, DJU 17.07.06, P. 135, decisão UNÂNIME).

3. Tanto os cálculos confeccionados pelo INSS (R\$ 34.593,44) quanto os elaborados pelos embargados (R\$ 43.306,51) destoaram dos valores encontrados pela Contadoria (R\$ 40.399,29), os quais serviram de base para o convencimento do Juízo. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas (Art. 21, caput, do CPC).

4.Apelação do INSS improvida e Recurso Adesivo do particular provido, para excluir a condenação que lhe foi imposta alusiva à verba honorária, uma vez que restou reconhecida a sucumbência recíproca.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 390.342-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação do INSS e dar provimento ao Recurso Adesivo do particular, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 09 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 394424/CE - 2005.81.00.000722-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará  
APTE : EDSON QUEIROZ CUNHA e outros  
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO  
APDO : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Sentença que reconhece a incidência de imposto de renda sobre complementações de aposentadoria decorrentes de contribuições vertidas a entidade de previdência privada na vigência da Lei nº 7.713/88.

2. A complementação de aposentadoria, longe de traduzir mera devolução das contribuições efetuadas para formação do fundo previdenciário, constitui prestação pecuniária autônoma, decorrente do aperfeiçoamento do contrato firmado com a entidade de previdência privada. Por importar acréscimo patrimonial, não escapa à incidência do Imposto de Renda. Precedente da Turma (AC nº 431.829/CE, Des. Federal Rogério Fialho Moreira).

3. Apelação não provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 394424-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 396221/PE - 2005.83.00.016797-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : EDELOMAR JOSÉ SANTIAGO BARBOSA e outros  
ADV/PROC : AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO e outros  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Sentença que determina a restituição do imposto de renda pago na vigência da Lei nº 7.713/88 sobre contribuições vertidas a entidade de previdência privada, recusando-se, porém a suspender a tributação dos correspondentes benefícios recebidos após o advento da Lei nº 9.250/95.

2. A complementação de aposentadoria, longe de traduzir mera devolução das contribuições efetuadas para formação do fundo previdenciário, constitui prestação pecuniária autônoma, decorrente do aperfeiçoamento do contrato firmado com a entidade de previdência privada. Por importar acréscimo patrimonial, não escapa à incidência do Imposto de Renda. Precedente da Turma (AC nº 431.829/CE, Des. Federal Rogério Fialho Moreira).

3. Apelação dos autores não provida. Apelação da Fazenda e remessa oficial providas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 396221-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação dos autores e dar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 397766/CE - 2000.81.00.016306-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DE BRITO  
ADV/PROC : FRANCISCO ASSIS DE MESQUITA CIRIA-CO e outros  
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Sentença que reconhece a não incidência de imposto de renda sobre complementações de aposentadoria decorrentes de contribuições vertidas a entidade de previdência privada na vigência da Lei nº 7.713/88.

2. A complementação de aposentadoria, longe de traduzir mera devolução das contribuições efetuadas para formação do fundo previdenciário, constitui prestação pecuniária autônoma, decorrente do aperfeiçoamento do contrato firmado com a entidade de previdência privada. Por importar acréscimo patrimonial, não escapa à incidência do Imposto de Renda. Precedente da Turma (AC nº 431.829/CE, Des. Federal Rogério Fialho Moreira).

3. Apelação e remessa oficial providas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 397766-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 398933/PE - 2006.05.99.001445-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Olinda - PE  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : JOSE DO VALE PEREIRA FILHO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO PELO PAGAMENTO. APELAÇÃO DISSOCIADA DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1.A sentença extinguiu execução fiscal que se processa na Justiça Estadual pelo pagamento.

2.O recurso interposto pela Fazenda Nacional traz fundamentos jurídicos em total desarmonia com aqueles presentes na sentença, submetendo a este Órgão Recursal discussão acerca da não ocorrência da prescrição intercorrente.

3.Não conhecimento da apelação, por inobservância do princípio da congruência recursal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 398933-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 09 de setembro de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 401774/PE - 2001.83.08.000732-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : UNIÃO  
APDO : VALDOMIRO SILVA  
ADV/PROC : PEDRO CALIXTO

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA REALIZADA EM VEÍCULO. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1.Trata-se de Apelação Cível manejada pela União Federal em face de sentença proferida pelo ilustre Juízo da 18a. Vara Federal da SJ/PE que julgou procedentes os Embargos de Terceiros 2001.83.08.000732-0, tornando sem efeito o gravame imposto no veículo pertencente ao ora apelado (Monza, Chassi 9BG-JK11YLBK009929, placa KIO 8293, ano/modelo 1989/1990), porquanto adquirido em data anterior à sua construção, o que, ao ver do Magistrado a quo, evidenciaria a boa-fé do comprador e afastaria a presunção de fraude à execução.

2.In casu, a penhora somente se realizou quando já efetivada a alienação, momento em que o bem não mais pertencia ao patrimônio da executada, mas sim ao da parte ora apelada.

3.Não havendo qualquer bloqueio judicial junto ao DETRAN, no momento da aquisição do veículo, configura-se o ora apelado como terceiro de boa-fé, devendo ser afastada a hipótese de fraude à execução, já que a credora não demonstrou que a parte adquirente tinha conhecimento da execução.

4.Precedentes do colendo STJ: REsp. 798.124, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 06/03/2006, p. 370 e REsp. 712.337, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 28/08/2006, p. 273).

5.Apelação a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 401.774-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 2 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

REOAC - 404393/PB - 2004.82.00.010701-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba  
PARTE A : RAVERGI GALVÃO CARDOSO  
ADV/PROC : OLIVAN XAVIER DA SILVA e outros  
PARTE R : FAZENDA NACIONAL  
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Sentença que reconhece a não incidência de imposto de renda sobre complementações de aposentadoria decorrentes de contribuições vertidas a entidade de previdência privada na vigência da Lei nº 7.713/88.

2. A complementação de aposentadoria, longe de traduzir mera devolução das contribuições efetuadas para formação do fundo previdenciário, constitui prestação pecuniária autônoma, decorrente do aperfeiçoamento do contrato firmado com a entidade de previdência privada. Por importar acréscimo patrimonial, não escapa à incidência do Imposto de Renda. Precedente da Turma (AC nº 431.829/CE, Des. Federal Rogério Fialho Moreira).

3. Remessa oficial provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOAC 404393-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 404998/RN - 2006.84.00.003497-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : OAB/RN - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV/PROC : JOAO MARIA TRAJANO SILVA  
APDO : ALLISSON DIOGO FALCAO LIMA  
ADV/PROC : JOSE AGUINALDO A CORREIA e outros

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OAB. CANDIDATO QUE FEZ A SEGUNDA FASE SUB JUDICE. SUPERVENIENTE APROVAÇÃO EM NOVO EXAME.

1.O objeto da presente demanda consiste em assegurar o direito do apelado de participar das etapas subsequentes do Exame de Ordem 2006.1, da OAB/RN, e de vir a ser inscrito como advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

2.Foi publicada a Portaria 13/2006/CEE/OAB/RN, que coloca o nome do apelado na relação final dos examinandos aprovados no Exame de Ordem 2006.2. Desse modo, o apelado logrou alcançar seu objetivo, qual seja, a habilitação profissional para o exercício da Advocacia, consequência imediata da aprovação no exame em tela.

3.Não sendo às partes útil e necessário o provimento jurisdicional pleiteado, resta configurado o desaparecimento do interesse de agir, sendo cabível a extinção do feito, nos termos do ar. 267, VI do CPC.

4.Apelação prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 404998-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o processo, julgando prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 02 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveria Erhardt

DESEMBARGADOR

AC - 405913/SE - 2004.85.00.005110-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : UNIÃO  
APDO : DAVINA DE SOUSA LIMA  
ADV/PROC : RICARDO TAVARES DE MEDINA SANTOS e outros  
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. EX-COMBATENTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS ATRASADAS. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA. POBREZA NA FORMA DA LEI. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP N.º 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Na qualidade de única dependente habilitada do instituidor, possui a viúva pensionista legitimidade para postulação dos valores atrasados não recebidos em vida por seu ex-marido.

2. Em havendo habilitação posterior de novos herdeiros que, à época da presente ação, não integraram a relação processual, poderão eles, através das vias próprias, reaver da pensionista a parte a que supostamente fariam jus.

3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios.

4. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, havendo fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

5. No caso, havendo a requerente trazido aos autos comprovante de sua avançada idade (73 anos), de tratamento de problema cardíaco e de contratação de plano de saúde privado, faz jus às benesses da justiça gratuita.

6. Apelação e remessa oficial improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC405913-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife/PE, 2 de setembro de 2008.

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 409823/PB - 2004.82.00.009595-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : JOSÉ CHAVES CORIOLANO  
ADV/PROC : JOSÉ CHAVES CORIOLANO  
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Sentença que reconhece a não incidência de imposto de renda sobre complementações de aposentadoria decorrentes de contribuições vertidas a entidade de previdência privada na vigência da Lei nº 7.713/88.

2. A complementação de aposentadoria, longe de traduzir mera devolução das contribuições efetuadas para formação do fundo previdenciário, constitui prestação pecuniária autônoma, decorrente do aperfeiçoamento do contrato firmado com a entidade de previdência privada. Por importar acréscimo patrimonial, não escapa à incidência do Imposto de Renda. Precedente da Turma (AC nº 431.829/CE, Des. Federal Rogério Fialho Moreira).

3. Apelação e remessa oficial providas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 409823-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR



AC - 410422/RN - 2006.84.02.000277-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FABIOLA COUTINHO SILVEIRA FILGUEIRA

ADV/PROC : LEILA KATIANE DE ARAUJO AZEVEDO e outros

APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. SERVIDOR PÚBLICO. PROVIMENTO ORIGINÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULA. UNIVERSIDADE PARTICULAR PARA PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O STF já firmou o entendimento de que a matrícula do servidor estudante ou de seu dependente, transferido ex officio, dar-se-á em instituição privada, se assim o for a de origem, e em instituição pública se o estudante for egresso de instituição de mesma natureza (ADIn 3.324-7/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 01.02.05, p. 63).

2. Apesar de não se tratar, no presente caso, de transferência ex officio de Servidor Público, e sim de provimento originário de cargo público, deve ser aplicada a mesma linha de raciocínio, tendo em vista que a questão principal debatida neste feito é o direito da ora agravante à continuidade de seus estudos, sendo secundária a questão de se tratar de provimento originário ou de transferência compulsória de Servidor Público.

3. Fazendo uso do princípio da razoabilidade e tendo em conta a garantia constitucional à educação, expressa no art. 205 da CF/88, é de se permitir a matrícula de estudante, Servidora Pública do TRE/PB, lotada no interior desse Estado e residente no Município de Caicó/RN, mesmo egressa de universidade privada, em universidade pública, já que não há, em seu novo domicílio, instituição de ensino congênere à sua de origem que ofereça o Curso de Direito.

4. Apelação provida para assegurar a transferência pretendida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC410422-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife/PE, 9 de setembro de 2008.

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 412874/AL - 2007.05.00.032538-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CONSTRUTORA TAMARINA LTDA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Execução Fiscal foi protocolada em 18.02.99; em 02.10.00 foi determinado o arquivamento da execução, em razão do valor, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 46; em 03.05.06, sobreveio sentença, extinguindo o processo com julgamento de mérito por reconhecer a prescrição intercorrente, sem a ouvida da exequente.

2.Não obstante a novel redação do art. 219, § 5º do Código de Processo Civil, permitindo ao Juiz pronunciar a prescrição de ofício, nos processos de execução fiscal é de ser observada o art.40, § 4º da Lei 6.830/80, norma específica acerca da matéria.

3.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, § 4º, da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

4.Não tendo sido oportunizada a manifestação da exequente a respeito da consumação da prescrição intercorrente (tendo em vista que esta se sujeita a eventuais causas interruptivas/suspensivas de seu curso e sendo possível, inclusive, já ter havido a extinção do próprio crédito tributário pelo pagamento direto ou cumprimento de parcelamento), deve ser anulada a sentença recorrida, em razão do não-cumprimento da ouvida da Fazenda Pública, prevista no art. 40, § 4º, da LEF.

5.Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC412874-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 09 de setembro de 2008.

Manoel Erhardt

Relator

REOAC - 413507/CE - 2003.81.00.008411-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR e outros

ADV/PROC : VICENTE MOREIRA SILVA e outro

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEV/94 (39,67%). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1.O direito à revisão de benefício previdenciário caracteriza-se como relação jurídica de trato sucessivo, incorrendo na Súmula 85, do STJ, a qual reza que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

2.Na correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período de base de cálculo, deve ser incluído o IRSM de fev/94 (39,67%), tendo em vista o disposto no art. 21, parág. 1o, da Lei 8.880/94. Precedentes do STJ.

3.Remessa Oficial parcialmente provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOAC 413.507-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à presente Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de agosto de 2008.

Manoel de Oliviera Erhardt

RELATOR

AC - 413917/AL - 2007.05.00.033234-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : G DA SILVA & CIA LTDA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Execução Fiscal foi protocolada em 19.08.96; em 30.06.98 foi determinado o arquivamento da execução sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80; em 28.04.06, sobreveio sentença, extinguindo o processo com julgamento de mérito por reconhecer a prescrição intercorrente, sem a ouvida da exequente.

2.Não obstante a novel redação do art. 219, § 5º do Código de Processo Civil, permitindo ao Juiz pronunciar a prescrição de ofício, nos processos de execução fiscal é de ser observada o art.40, § 4º da Lei 6.830/80, norma específica acerca da matéria.

3.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, § 4º, da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

4.Não tendo sido oportunizada a manifestação da exequente a respeito da consumação da prescrição intercorrente (tendo em vista que esta se sujeita a eventuais causas interruptivas/suspensivas de seu curso e sendo possível, inclusive, já ter havido a extinção do próprio crédito tributário pelo pagamento direto ou cumprimento de parcelamento), deve ser anulada a sentença recorrida, em razão do não-cumprimento da ouvida da Fazenda Pública, prevista no art. 40, § 4º, da LEF.

5.Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC413917-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 09 de setembro de 2008.

Manoel Erhardt

Relator

REOAC - 414285/SE - 2007.05.99.000957-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Poço Redondo

PARTE A : DAIZE LUCAS DOS SANTOS

ADV/PROC : ADEMILSON CHAGAS JUNIOR

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE POÇO REDONDO - SE

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. COMPANHEIRA E FILHAS MENORES. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA E NÃO CONTESTADA. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1.Comprovadas, por prova testemunhal e por documentos idôneos e hábeis, a relação de companheirismo e a atividade de agricultor desenvolvida pelo falecido (Certidão de Óbito e Ficha de Matrícula Pré-Escolar nas quais constam como profissão do de cujus a de agricultor), não há razão para se negar à viúva e às suas filhas menores de idade, a concessão de pensão por morte de Trabalhador Rural. Inteligência do art. 201 da CF/88.

2.O art. 11, VI da Lei 8.213/91 elenca os segurados especiais, enquadrando-se neste rol o Trabalhador Rural, categoria que não está obrigada a comprovar recolhimentos nem período de carência para obtenção de benefícios previdenciários, a teor do que determina o art. 26 do mesmo diploma legal.

3.Remessa Oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOAC 414285-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 2 de setembro de 2008.

MANOEL ERHARDT

RELATOR

AC - 414342/AL - 2007.05.00.035277-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PAN SERVIÇOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Execução Fiscal foi protocolada em 16.08.96; em 15.06.99 foi determinado o arquivamento da execução sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80; em 28.04.06, sobreveio sentença, extinguindo o processo com julgamento de mérito por reconhecer a prescrição intercorrente, sem a ouvida da exequente.

2.Não obstante a novel redação do art. 219, § 5º do Código de Processo Civil, permitindo ao Juiz pronunciar a prescrição de ofício, nos processos de execução fiscal é de ser observada o art.40, § 4º da Lei 6.830/80, norma específica acerca da matéria.

3.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, § 4º, da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

4.Não tendo sido oportunizada a manifestação da exequente a respeito da consumação da prescrição intercorrente (tendo em vista que esta se sujeita a eventuais causas interruptivas/suspensivas de seu curso e sendo possível, inclusive, já ter havido a extinção do próprio crédito tributário pelo pagamento direto ou cumprimento de parcelamento), deve ser anulada a sentença recorrida, em razão do não-cumprimento da ouvida da Fazenda Pública, prevista no art. 40, § 4º, da LEF.

5.Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC414342-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 09 de setembro de 2008.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 416632/CE - 2003.81.00.025195-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : ANTONIA PAULA DA SILVA e outro

ADV/PROC : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. APELAÇÃO. RATEIO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 248 DA LEI 8.112/90. VIÚVA E FILHA DE EX-FERROVIÁRIO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCCESSIVO. IMPLANTAÇÃO DAS PENSÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA O PROSSEGUIMENTO DA LIDE. PRESENÇA DE IRRESIGNAÇÃO NA PEÇA RECURSAL COM A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1.A sentença objurgada condenou a União Federal no pagamento das pensões por morte à viúva e filha solteira de ex-ferroviário, inclusive as parcelas atrasadas, considerando-se o prazo prescricional quinquenal, a partir do ajuizamento da ação.

2.Inocorre, in casu, a prescrição do fundo de direito, por se tratar da hipótese referente às prestações de trato sucessivo.

3.A simples implantação em folha de pagamento não é suficiente para afastar o interesse no prosseguimento da lide, especialmente quando o apelante mantém a irresignação com a concessão dos referidos benefícios.

4.Apelação improvida, mantendo-se os termos da sentença objurgada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 416632-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.  
Recife, PE., 02 de setembro de 2008.  
MANOEL ERHARDT  
RELATOR

AC - 416854/CE - 2005.81.00.005847-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : DARLAN ROMERO AGUIAR espólio  
REPTE : LAUDIEME MARIA MALDONADO DE AGUIAR  
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO  
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Sentença que reconhece a não incidência de imposto de renda sobre complementações de aposentadoria decorrentes de contribuições vertidas a entidade de previdência privada na vigência da Lei nº 7.713/88.

2. A complementação de aposentadoria, longe de traduzir mera devolução das contribuições efetuadas para formação do fundo previdenciário, constitui prestação pecuniária autônoma, decorrente do aperfeiçoamento do contrato firmado com a entidade de previdência privada. Por importar acréscimo patrimonial, não escapa à incidência do Imposto de Renda. Precedente da Turma (AC nº 431.829/CE, Des. Federal Rogério Fialho Moreira).

3. Apelação e remessa oficial providas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 416854-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008  
Des. Federal Manoel Erhardt  
RELATOR

AC - 417162/PE - 2006.83.00.009877-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)  
APTE : ROZEMIRA PORFIRIO BISPO  
ADV/PROC : HELENITA LEONI SOARES  
APDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. MARINHA MERCANTE. DUAS VIAGENS A ZONAS DE POSSÍVEIS ATAQUES SUBMARINOS. COMPROVAÇÃO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. ÓBITO DO INSTITUIDOR. 25.09.65. REGÊNCIA PELAS LEIS 3.765/60 E 4.242/63. POSSIBILIDADE.

1.O posicionamento unânime do STJ em relação ao tema é no sentido de reconhecer a condição de ex-combatente aos integrantes da Marinha Mercante que realizaram, pelo menos, duas viagens em zonas de ataques submarinos, durante a Segunda Guerra Mundial.

2.A legislação aplicável à pensão especial é aquela em vigor quando do óbito do ex-combatente, e não do falecimento da viúva deste. Precedentes do STF (AI-Agr- 499.377-RJ, Rel. ELLEN GRACIE, DJ 03.02.2006, p. 2.789) e do STJ (REsp 389.199-SC, Rel. LAURITA VAZ, DJU 05.09.2005, p. 452; REsp 590.802-MG, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 13.11.2006, p. 287).

3.Tratando-se de concessão do benefício à filha maior de 21 anos, o direito se operou para esta na data do óbito do seu genitor (25.09.65), restando, portanto, amparada pelas Leis 3.765/60 e 4.242/63, diplomas que disciplinavam a concessão da pensão especial por morte de ex-combatente aos filhos de qualquer condição, excluindo-se apenas os maiores do sexo masculino, que não fossem interditos ou inválidos.

4.Registre-se que no presente caso, tendo em vista o óbito do ex-combatente ter ocorrido em 25.09.65, não deve ser aplicada a 8.059/90, sob pena de implicar violação ao direito adquirido da pensionista.

5.Apelação do particular provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 417.162-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 09 de setembro de 2008.  
Manoel de Oliveira Erhardt  
RELATOR

AC - 421139/SE - 2006.85.00.003624-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : WILDER LOPES DA ROCHA  
ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outros  
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Sentença que reconhece a não incidência de imposto de renda sobre complementações de aposentadoria decorrentes de contribuições vertidas a entidade de previdência privada na vigência da Lei nº 7.713/88.

2. A complementação de aposentadoria, longe de traduzir mera devolução das contribuições efetuadas para formação do fundo previdenciário, constitui prestação pecuniária autônoma, decorrente do aperfeiçoamento do contrato firmado com a entidade de previdência privada. Por importar acréscimo patrimonial, não escapa à incidência do Imposto de Renda. Precedente da Turma (AC nº 431.829/CE, Des. Federal Rogério Fialho Moreira).

3. Apelação e remessa oficial providas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 421139-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008  
Des. Federal Manoel Erhardt  
RELATOR

AC - 423264/CE - 2004.81.00.000843-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará  
APTE : RAIMUNDA NONATA CAVALCANTE  
ADV/PROC : ROGERIO PAULO DE LIMA SILVA  
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À COMPANHEIRA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A apelante pleiteou a concessão de pensão por morte de seu suposto companheiro, ex-servidor público da UFC - Universidade Federal do Ceará. Sustentou, para tanto, que vivia em união estável com o de cujus, todavia, foi privada dos direitos sucessórios, em razão da celebração do casamento de seu companheiro com outra mulher, em 16.08.03, no leito de hospital, cinco dias antes de sua morte.

2.União estável é a família constituída por um casal que se uniu informalmente, que convive sob a aparência de um casamento. Tal união reclama a existência de convivência pública, contínua, duradoura e com intenção de formar unidade familiar (Lei 9.278/96), e existe mesmo que um dos companheiros possua vínculo conjugal com outrem, desde que haja entre os separados, separação de fato ou jurídica.

3.Da análise dos documentos, vê-se que a apelante foi designada, pelo de cujus, na condição de companheira, conforme o termo de responsabilidade de fls.19. Entretanto, tal designação, feita em 08/09/97 (quase 6 anos antes do óbito do ex-servidor) não é suficiente a indicar a união estável. Observo que o endereço indicado por ele no referido termo é diverso do dela, embora tal documento tenha sido produzido na mesma época da "declaração de união estável", que ele fez em cartório, na qual indica haverem o mesmo endereço residencial (fls.15). Além disso, nesta declaração, é visível a rasura feita na data "1991", apontada como sendo o termo inicial da união estável. É interessante notar, ainda, a ressalva feita pela UFC (por ocasião do deferimento da inclusão da companheira como designada) de que na época da sucessão deveria haver a comprovação da dependência econômica da designada para com o servidor (fls. 18). Por sua vez, o contrato de locação firmado pelo ex-servidor, referente ao imóvel de residência da apelante, é anual e indica o período de 04/09/96 a 04/09/97.

4.Entendo ser incabível a concessão da pensão por morte, vez que não se constatou, pelos documentos trazidos aos autos, que o de cujus manteve com a apelante uma convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o intuito de constituir família. Os documentos apresentados demonstram apenas que houve algum relacionamento entre eles, porém não são aptos a demonstrar a ocorrência da união estável.

5.Por outro lado, foge ao objeto da ação e à competência deste juízo analisar a validade do casamento realizado pelo ex-servidor com outra pessoa, cinco dias antes de falecer.

6.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 423264-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 02 de setembro de 2008.  
Manoel de Oliveira Erhardt  
RELATOR

REOAC - 426616/CE - 2005.81.00.000432-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará  
PARTE A : JOSÉ IVALDI BRAGA  
ADV/PROC : C A GOMES DE MELLO  
PARTE R : FAZENDA NACIONAL  
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Sentença que reconhece a não incidência de imposto de renda sobre complementações de aposentadoria decorrentes de contribuições vertidas a entidade de previdência privada na vigência da Lei nº 7.713/88.

2. A complementação de aposentadoria, longe de traduzir mera devolução das contribuições efetuadas para formação do fundo previdenciário, constitui prestação pecuniária autônoma, decorrente do aperfeiçoamento do contrato firmado com a entidade de previdência privada. Por importar acréscimo patrimonial, não escapa à incidência do Imposto de Renda. Precedente da Turma (AC nº 431.829/CE, Des. Federal Rogério Fialho Moreira).

3. Remessa oficial provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOAC 426616-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008  
Des. Federal Manoel Erhardt  
RELATOR

AC - 428999/CE - 2005.81.00.005850-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : EVANDRO CASTRO E MAIA e outros  
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO  
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Sentença que reconhece a não incidência de imposto de renda sobre complementações de aposentadoria decorrentes de contribuições vertidas a entidade de previdência privada na vigência da Lei nº 7.713/88.

2. A complementação de aposentadoria, longe de traduzir mera devolução das contribuições efetuadas para formação do fundo previdenciário, constitui prestação pecuniária autônoma, decorrente do aperfeiçoamento do contrato firmado com a entidade de previdência privada. Por importar acréscimo patrimonial, não escapa à incidência do Imposto de Renda. Precedente da Turma (AC nº 431.829/CE, Des. Federal Rogério Fialho Moreira).

3. Apelação e remessa oficial providas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 428999-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008  
Des. Federal Manoel Erhardt  
RELATOR

AC - 429478/CE - 2005.81.00.016605-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará  
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
APDO : MARCOS ANTONIO SANTOS DA SILVA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE A CONDENAÇÃO ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROVA RELATIVA À REALIZAÇÃO DE ACORDOS EXTRAJUDICIAIS POSTERIORES AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DECORRENTES DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM SEDE DE EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DOS HONORÁRIOS CONFORME OS TERMOS CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO § 2º, DO ART. 26, DO CPC, AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1.A sentença objurgada homologou os acordos extrajudiciais e extinguiu o feito com resolução do mérito, determinando o prosseguimento da execução quanto aos honorários sucumbenciais constantes do título executivo judicial.

2.O fato dos embargados terem realizado acordos extrajudiciais, após o trânsito em julgado da sentença, não retira a eficácia do título executivo judicial na parte referente aos honorários sucumbenciais, especialmente por não terem os causídicos participado dos referidos acordos extrajudiciais.



3.O § 2º, do art. 26, do CPC, não se aplica aos honorários sucumbenciais.

4.Apelação improvida.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 429478-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.  
Recife, PE., 02 de setembro de 2008.  
MANOEL ERHARDT  
RELATOR

AC - 429636/CE - 2006.81.00.019077-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : PAULO MACIEL BRANDAO e outros  
ADV/PROC : JOSÉ LUCIANO VASCONCELOS e outros  
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Sentença que reconhece a não incidência de imposto de renda sobre complementações de aposentadoria decorrentes de contribuições vertidas a entidade de previdência privada na vigência da Lei nº 7.713/88.

2. A complementação de aposentadoria, longe de traduzir mera devolução das contribuições efetuadas para formação do fundo previdenciário, constitui prestação pecuniária autônoma, decorrente do aperfeiçoamento do contrato firmado com a entidade de previdência privada. Por importar acréscimo patrimonial, não escapa à incidência do Imposto de Renda. Precedente da Turma (AC nº 431.829/CE, Des. Federal Rogério Fialho Moreira).

3. Apelação e remessa oficial providas.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 429636-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008  
Des. Federal Manoel Erhardt  
RELATOR

AC - 430465/CE - 2004.81.00.022423-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : CARLOS BARROS NOGUEIRA e outros  
ADV/PROC : FRANCISCO HERMANO SILVA PASCOAL e outro  
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Sentença que reconhece a não incidência de imposto de renda sobre complementações de aposentadoria decorrentes de contribuições vertidas a entidade de previdência privada na vigência da Lei nº 7.713/88.

2. A complementação de aposentadoria, longe de traduzir mera devolução das contribuições efetuadas para formação do fundo previdenciário, constitui prestação pecuniária autônoma, decorrente do aperfeiçoamento do contrato firmado com a entidade de previdência privada. Por importar acréscimo patrimonial, não escapa à incidência do Imposto de Renda. Precedente da Turma (AC nº 431.829/CE, Des. Federal Rogério Fialho Moreira).

3. Apelação intempestiva não conhecida. Remessa oficial provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 430465-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008  
Des. Federal Manoel Erhardt  
RELATOR

AC - 430778/PB - 2004.82.00.017155-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : QUITÉRIA DE SOUSA SANTOS  
ADV/PROC : OLIVAN XAVIER DA SILVA e outros  
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Sentença que reconhece a não incidência de imposto de renda sobre complementações de aposentadoria decorrentes de contribuições vertidas a entidade de previdência privada na vigência da Lei nº 7.713/88.

2. A complementação de aposentadoria, longe de traduzir mera devolução das contribuições efetuadas para formação do fundo previdenciário, constitui prestação pecuniária autônoma, decorrente do aperfeiçoamento do contrato firmado com a entidade de previdência privada. Por importar acréscimo patrimonial, não escapa à incidência do Imposto de Renda. Precedente da Turma (AC nº 431.829/CE, Des. Federal Rogério Fialho Moreira).

3. Apelação e remessa oficial providas.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 430778-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008  
Des. Federal Manoel Erhardt  
RELATOR

AC - 431842/SE - 2006.85.00.004131-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : JOSE DA SILVA RIBEIRO NETO  
ADV/PROC : GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI e outros  
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Sentença que reconhece a não incidência de imposto de renda sobre complementações de aposentadoria decorrentes de contribuições vertidas a entidade de previdência privada na vigência da Lei nº 7.713/88.

2. A complementação de aposentadoria, longe de traduzir mera devolução das contribuições efetuadas para formação do fundo previdenciário, constitui prestação pecuniária autônoma, decorrente do aperfeiçoamento do contrato firmado com a entidade de previdência privada. Por importar acréscimo patrimonial, não escapa à incidência do Imposto de Renda. Precedente da Turma (AC nº 431.829/CE, Des. Federal Rogério Fialho Moreira).

3. Apelação e remessa oficial providas.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 431842-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008  
Des. Federal Manoel Erhardt  
RELATOR

AC - 432002/PB - 2007.82.00.004864-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros  
  
APTE : DALVA MARIA DE SANTANA MUNIZ  
ADV/PROC : FRANCISCO LUIS MACEDO PORTO e outro  
  
APDO : OS MESMOS

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AMPLIAÇÃO. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. APELO DA CEF PROVIDO. HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. PRECEDENTES COLACIONADOS.

1.Pretendem os recorrentes a reforma do julgado proferido nos autos de ação cautelar de exibição de extratos bancários.

2.Cabíveis, in casu, a ampliação do prazo para cumprimento da obrigação consignada no julgado ora combatido de 30 (trinta) para 90 (noventa) dias, bem como a redução do valor da multa pelo seu descumprimento de R\$ 200,00 (duzentos reais) para R\$ 50,00 (cinquenta reais), consentânea com precedente exarado nesta eg. Corte.

4. Necessária se faz a reforma da sentença, ainda, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em observância aos ditames do art. 20, § 4º do CPC, no que merece acolhimento a irresignação da promovente, ventilada em sede de apelo.

5.Apelos providos. Precedentes colacionados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 432002-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento aos apelos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 02 de setembro de 2008.  
Manoel de Oliveira Erhardt  
RELATOR

AC - 433625/SE - 2002.85.00.004626-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : ANTÔNIO JOSÉ DA CONCEIÇÃO  
ADV/PROC : GILSON LUIS SOUSA DE ARAÚJO e outros  
  
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Sentença que determina a devolução do imposto de renda arrecadado sobre contribuições vertidas a entidade de previdência privada na vigência da Lei nº 7.713/88.

2. A complementação de aposentadoria, longe de traduzir mera devolução das contribuições efetuadas para formação do fundo previdenciário, constitui prestação pecuniária autônoma, decorrente do aperfeiçoamento do contrato firmado com a entidade de previdência privada. Por importar acréscimo patrimonial, não escapa à incidência do Imposto de Renda. Precedente da Turma (AC nº 431.829/CE, Des. Federal Rogério Fialho Moreira).

3. Apelação e remessa oficial providas.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 433625-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008  
Des. Federal Manoel Erhardt  
RELATOR

AC - 433764/PE - 2004.83.00.009769-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro  
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER  
APTE : MANOEL FRANCISCO LUCAS DE OLIVEIRA SOBRINHO  
ADV/PROC : VALTER MARIO PESTANA  
APDO : OS MESMOS

SFH. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. EXCLUSÃO DO CES. PROIBIÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÁLCULO DO REAJUSTE SEGURO COM O MESMO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. ANATOCISMO. CONTRATO FIRMADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.177/91. LEGITIMIDADE DA CEF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. NÃO MAJORIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES NA APLICAÇÃO DA URV.

1.A remuneração a ser considerada para fins de cálculo do valor das prestações de imóvel financiado deverá levar em consideração as comissões recebidas pelo mutuário quando este, no ato da assinatura do contrato de financiamento, incluiu na sua renda o valor, com reajustes de acordo com a sua categoria profissional.

2.. Como se sabe, nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, após a conversão, a atualização diária da urv - unidade real de valor - representou tão-só a correção da moeda, não significando ganho real no salário do empregado, em face do que, descabido se afigura a majoração das prestações em tal período.

3.É vedada a capitalização de juros sobre juros.

4.Apelação da CEF improvida.

5.Apelação do particular parcialmente provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 433764-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do particular e negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, na forma da lei.  
Recife, PE., 09 de setembro de 2008.  
Manoel de Oliveira Erhardt  
RELATOR

AC - 434079/CE - 2007.05.00.098302-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : ANTÔNIO CARLOS COUTO FALCÃO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 40, DA LEF. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO COM OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 22.09.93; por despacho, em 27.07.99, determinou-se a suspensão da execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80; em 13.12.06, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, após a ouvida da exeqüente.

2.Embora o art. 40 da LEF determine que, na hipótese de não ser localizado o devedor ou seus bens, o processo ficará suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, não quer dizer que a suspensão poderá se dar infinitamente; a redação deste dispositivo deve ser interpretada conjuntamente com o art. 174 do CTN, que determina que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em 5 anos, sendo esta norma de hierarquia complementar, aos cujos ditames a Lei 6.830/80 deve se submeter.

3.Sedimentando tal entendimento nasceu a Súmula 314-STJ, definindo que, em Execução Fiscal, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente; de outro lado, o parág. 4o. do art. 40 da LEF (acrescentado pela Lei 11.051/04) autoriza o Juiz a, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretar de ofício a prescrição intercorrente.

4.Destaca-se que, tanto a mencionada súmula 314 quanto a jurisprudência do STJ, posterior a edição da Lei 11.051/04, que acrescentou o § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, não condiciona o reconhecimento da prescrição à decisão que determina o arquivamento dos autos, não merecendo ser acolhida a argumentação da Fazenda Nacional quanto a este aspecto.

5. Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 434079-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 09 de setembro de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 434241/CE - 2007.05.00.103995-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : DUMAR COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DO MAR LTDA e outro

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 40, DA LEF. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO COM OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 05.03.96; por despacho, em 27.08.99, determinou-se a suspensão da execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80; em 03.10.06, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, após a ouvida da exequente.

2.Embora o art. 40 da LEF determine que, na hipótese de não ser localizado o devedor ou seus bens, o processo ficará suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, não quer dizer que a suspensão poderá se dar infinitamente; a redação deste dispositivo deve ser interpretada conjuntamente com o art. 174 do CTN, que determina que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em 5 anos, sendo esta norma de hierarquia complementar, aos cujos ditames a Lei 6.830/80 deve se submeter.

3.Sedimentando tal entendimento nasceu a Súmula 314-STJ, definindo que, em Execução Fiscal, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente; de outro lado, o parág. 4o. do art. 40 da LEF (acrescentado pela Lei 11.051/04) autoriza o Juiz a, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretar de ofício a prescrição intercorrente.

4.Destaca-se que, tanto a mencionada súmula 314 quanto a jurisprudência do STJ, posterior a edição da Lei 11.051/04, que acrescentou o § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, não condiciona o reconhecimento da prescrição à decisão que determina o arquivamento dos autos, não merecendo ser acolhida a argumentação da Fazenda Nacional quanto a este aspecto.

5. Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 434241-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 09 de setembro de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 435038/PB - 2008.05.00.001808-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : EDILSON DUARTE SILVEIRA  
ADV/PROC : ALEXANDRE SOARES DE MELO e outros

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Execução Fiscal foi distribuída em 29.09.97; em 30.01.01 foi determinado o arquivamento da execução sem baixa na distribuição, em razão do valor, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls.19; em 22.05.07, sobreveio sentença, extinguindo o processo com julgamento de mérito por reconhecer a prescrição intercorrente, sem a ouvida da exequente.

2.Não obstante a novel redação do art. 219, § 5º do Código de Processo Civil, permitindo ao Juiz pronunciar a prescrição de ofício, nos processos de execução fiscal é de ser observada o art.40, § 4º da Lei 6.830/80, norma específica acerca da matéria.

3.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, § 4º, da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

4.Não tendo sido oportunizada a manifestação da exequente a respeito da consumação da prescrição intercorrente (tendo em vista que esta se sujeita a eventuais causas interruptivas/suspensivas de seu curso e sendo possível, inclusive, já ter havido a extinção do próprio crédito tributário pelo pagamento direto ou cumprimento de parcelamento), deve ser anulada a sentença recorrida, em razão do não-cumprimento da ouvida da Fazenda Pública, prevista no art. 40, § 4º, da LEF.

5.Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC435038-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 09 de setembro de 2008.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 435091/PB - 2008.05.00.001893-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : REPRESENTAÇÕES ANDRADE LTDA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Execução Fiscal foi distribuída em 13.11.97; em 08.02.01 foi determinado o arquivamento da execução sem baixa na distribuição, em razão do valor, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls.18; em 22.05.07, sobreveio sentença, extinguindo o processo com julgamento de mérito por reconhecer a prescrição intercorrente, sem a ouvida da exequente.

2.Não obstante a novel redação do art. 219, § 5º do Código de Processo Civil, permitindo ao Juiz pronunciar a prescrição de ofício, nos processos de execução fiscal é de ser observada o art.40, § 4º da Lei 6.830/80, norma específica acerca da matéria.

3.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, § 4º, da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

4.Não tendo sido oportunizada a manifestação da exequente a respeito da consumação da prescrição intercorrente (tendo em vista que esta se sujeita a eventuais causas interruptivas/suspensivas de seu curso e sendo possível, inclusive, já ter havido a extinção do próprio crédito tributário pelo pagamento direto ou cumprimento de parcelamento), deve ser anulada a sentença recorrida, em razão do não-cumprimento da ouvida da Fazenda Pública, prevista no art. 40, § 4º, da LEF.

5.Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC435091-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 09 de setembro de 2008.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 435229/PB - 2006.82.01.001937-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : JOSE BUARQUE DE GUSMÃO NETO  
ADV/PROC : MARTINHO CARNEIRO BASTOS e outro  
APDO : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE AFASTA A CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Conforme relatado, trata-se de Apelação Cível interposta pelo particular contra sentença (fls. 31/33) que rejeitou os Embargos à Execução Fiscal, afastando a alegação de prescrição; o particular, em suas razões recursais (fls. 38/39), em síntese, sustenta a consumação do lapso prescricional; por fim, requer a reforma da sentença.

2.O termo inicial do lapso prescricional quinquenal é a constituição do crédito, que, no caso, ocorreu com a notificação do contribuinte em 28.07.04 (fls. 24) e apenas findaria em 28.07.09; dessa forma, não há que se falar em consumação da prescrição.

3.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 435.229-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 9 de setembro de 2008.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 435617/PE - 2007.83.00.012562-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)  
APTE : MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA e outro  
APDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. MARINHA MERCANTE. DUAS VIAGENS A ZONAS DE POSSÍVEIS ATAQUES SUBMARINOS. COMPROVAÇÃO.

1.O posicionamento unânime do STJ em relação ao tema é no sentido de reconhecer a condição de ex-combatente aos integrantes da Marinha Mercante que realizaram, pelo menos, duas viagens em zonas de ataques submarinos, durante a Segunda Guerra Mundial.

2.A prova de navegação em duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos é demonstrada inequivocamente por certidão expedida pelo Ministério da Marinha.

3.A pensão especial de ex-combatente é devida a partir do ajuizamento da ação, quando não há prova nos autos de requerimento administrativo anterior.

4.Apelação do particular provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 435617-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 09 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

REOAC - 436087/PE - 2007.83.00.014643-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)  
PARTE A : JOSE GUILHERME CABRAL DE MELO DA FONTE  
ADV/PROC : RICARDO ROMANGUERA e outros  
PARTE R : FAZENDA NACIONAL  
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Sentença que reconheceu a não incidência de imposto de renda sobre a parte dos proventos de aposentadoria complementar correspondente às contribuições vertidas pelo participante de previdência privada na vigência da Lei nº 7.713/88.

2. A complementação de aposentadoria, longe de traduzir mera devolução das contribuições efetuadas para formação do fundo previdenciário, constitui prestação pecuniária autônoma, decorrente do aperfeiçoamento do contrato firmado com a entidade de previdência privada. Por importar acréscimo patrimonial, não escapa à incidência do Imposto de Renda. Precedente da Turma (AC nº 431.829/CE, Des. Federal Rogério Fialho Moreira).

3. Remessa oficial provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOAC 436087-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 438188/PE - 2004.83.00.014190-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : HILTON FRANCISCO DO NASCIMENTO  
ADV/PROC : MICHELE PETROSINO JUNIOR  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros  
APDO : OS MESMOS

ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÕES. TITULAR DE CONTA VINCULADA E CEF. ALEGAÇÃO DE ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EQUÍVOCO DE INTERPRETAÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ALEGAÇÃO DE DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. EQUÍVOCO DE INTERPRETAÇÃO. DIREITO JÁ CONCEDIDO PELA SENTENÇA OBJURGADA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE NOS CÁLCULOS DOS JUROS DE MORA E NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. CITAÇÃO EFETUADA APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. ENUNCIADO Nº 20 DO CJF.



1.A sentença objurgada já concedeu o direito aos juros progressivos, considerando prescritas apenas as parcelas anteriores a 30 (trinta) anos do ajuizamento da ação e, ainda, o direito aos expurgos inflacionários de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), ressalvando-se, neste último caso, a ausência de titularidade da conta vinculada na época de incidência dos referidos índices de correção monetária, desta feita, insubsistentes as alegativas constantes do recurso do autor da ação ordinária.

2.Inaplicabilidade da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora. Os juros de mora devem ser aplicados considerando-se a data da citação; in casu, a citação ocorreu após a vigência do Novo Código Civil, desse modo, devem corresponder ao percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/2002 c/c o art. 161, § 1º do CTN.

3.A taxa SELIC também deve ser afastada do cálculo da correção monetária, pois, in casu, prevalecem os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

4.Apelação do autor da ação ordinária não conhecida e apelação da CEF parcialmente provida para excluir a taxa SELIC dos cálculos dos juros de mora e da correção monetária e, ainda, determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 438188-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em NÃO CONHECER DA APELAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO ORDINÁRIA E DAR PROVIMENTO, EM PARTE, À APELAÇÃO DA CEF, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.  
Recife, PE., 09 de setembro de 2008.  
MANOEL ERHARDT  
RELATOR

AC - 438266/PE - 2004.83.00.015891-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
APDO : AGROPEC LISBOA S/A.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCORRENTE DO ART. 150, § 4o, DO CTN. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.O crédito tributário em questão é referente a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, com vencimento em 10.01.92; a notificação do lançamento ocorreu em 2002 e a inscrição em Dívida Ativa em 30.06.04.

2.Inexistindo antecipação do pagamento, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário no lançamento por homologação tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.(STJ: AgRg no REsp. 597.068-RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 25.04.05, p. 294; REsp. 182.241-SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 21.03.05, p. 301).

3.A norma específica que regula a decadência no lançamento por homologação é aplicável à hipótese em que há antecipação do pagamento, nos termos do art. 150, §1o, do CTN; inexistindo pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 173, do Código Tributário; não há que se falar em somatório dos prazos do art. 173 e do art. 150, §4o., do CTN, já que estes incidem sobre situações excludentes entre si (neste sentido: REsp. 894.453-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.09.07, p. 259).

4.De tal forma, vencido o crédito em 10.01.92 e havendo a notificação do lançamento em 2002, há de ser mantida a sentença que decretou a decadência.

5.Saliente-se, por fim, que o Julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos das partes.

6.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 438.266-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 9 de setembro de 2008.  
Manoel Erhardt  
Relator

AC - 438783/PE - 2007.83.08.001153-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO  
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ  
APDO : VALERIA MACEDO ROCHA JARDIM

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação Cível contra sentença que extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que a CDA não tem respaldo legal, tendo em vista a inobservância do teto fixado pela Lei 6.994/82 para os créditos de titularidade dos conselhos de representação profissional.

2.O art. 2o., da Lei 11.000/04 foi declarado inconstitucional pelo Plenário desta Corte Regional na arguição de inconstitucionalidade na AC 410.826-PE (Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJU 11.10.07).

3.A autorização dada pelo art. 58, parág. 4o., da Lei 9.649, de 27.05.98, para que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas pudessem fixar suas contribuições, foi declarada inconstitucional no julgamento da ADIn 1.717-6-DF (STF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, D.J. 28.03.03).

3.Diante das mencionadas declarações de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660).

4.A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

5.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua consequente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

6.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 438.783-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 9 de setembro de 2008.  
Manoel Erhardt  
Relator

AC - 439071/SE - 2004.85.00.004799-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : CLEIA TEIXEIRA  
ADV/PROC : GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI e outros  
APDO : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Sentença que considera sujeitos ao Imposto de Renda os proventos complementares de aposentadoria concedida antes da vigência da Lei nº 7.713/88.

2. A tese da inexistibilidade de Imposto de Renda sobre complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada, até o limite das contribuições vertidas na vigência da Lei nº 7.713/88, tal como hoje consagrada na Jurisprudência do STJ, em nada favorece os que se aposentaram antes do advento da referida lei.

3. Apelação não provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 439071-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008  
Des. Federal Manoel Erhardt  
RELATOR

AC - 440891/CE - 2008.05.00.022512-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará  
APTE : MARIA FURTADO DE CASTRO e outros  
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PARÁG. 4º DO ART. 100 DA CARTA MAGNA, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 37/02. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE A EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. CABIMENTO. PROCESSO EXECUTIVO ANTERIOR À MP Nº 2.180-35/2001. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Hipótese em que a sentença recorrida extinguiu a execução, sob o fundamento de que estaria extinta a obrigação pelo pagamento, conforme preceitua o art. 794, I do CPC.

2.O período no qual o recorrente pretende a inclusão dos juros moratórios não corresponde ao lapso previsto na Constituição para o pagamento do precatório que diz respeito, como se sabe, ao lapso temporal entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento.

3.São devidos os juros de mora apurados entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório judicial, tendo em vista que tais juros não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal para o efetivo pagamento. Precedentes desta egrégia Corte Regional: AC 151.795-CE, Rel. PAULO CORDEIRO, DJU 27.10.06; AC 394.432-CE, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJU 26.09.06 e AC 406.435-CE, Rel. Des. Federal EDILSON NOBRE, DJU 25.04.07.

4.In casu, não incide a vedação do previsto no § 4o do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 37/2002, uma vez que a execução se iniciou bem antes da edição da referida emenda, não podendo tal regra operar efeitos retroativos.

5.A apuração do saldo remanescente deve ser realizada no primeiro grau de jurisdição, com a verificação das contas pela contadoria do juízo.

6.São devidos os honorários advocatícios nas execuções não embargadas iniciadas antes da MP 2.180-35, de 28.08.2001. Precedente do STJ (Embargos de Divergência no Recurso Especial 414.040-RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJU 03.04.08, p.1)

7.Apelação parcialmente provida para reconhecer o direito da parte apelante à inclusão dos juros de mora em precatório complementar, cujos valores deverão ser apurados no primeiro grau, e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor a ser executado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 440.891-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 09 de setembro de 2008.  
Manoel de Oliveira Erhardt  
RELATOR

REOAC - 441360/PB - 2002.82.00.005147-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba  
PARTE A : ELOISA VIANA DE FONTES  
ADV/PROC : CLAUDIO GALDINO DA CUNHA  
PARTE R : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

ADMINISTRATIVO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE ACESSO À CÓPIA DE PRONTUÁRIO MÉDICO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. PRECEDENTES COLACIONADOS.

1.Não merece censura o julgado proferido pelo Juízo da 2ª Vara Federal/PB, devolvido a este Regional por força do reexame necessário, que acolheu em parte o pedido autoral formulado nos autos de ação cautelar de exibição de documentos, determinando que a UFPB proceda à apresentação à promovente de cópia integral de prontuário médico, contendo os procedimentos cirúrgicos, laboratoriais e ambulatoriais relativos à cirurgia a que se submeteu a Requerente, em 12/07/2002, existente nos arquivos do Hospital Universitário Lauro Wanderley.

2.Remessa oficial improvida. Precedentes colacionados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOAC 441360-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 19 de agosto de 2008.  
Manoel de Oliveira Erhardt  
RELATOR

AC - 442606/PB - 2008.05.00.023266-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : EPIL EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDUSTRIAL LTDA

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. EXECUÇÃO NÃO SUPERIOR A 50 OTNs. ALÇADA RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1.O recurso cabível contra sentença nas execuções fiscais cujo valor não supere 50 OTNs (valor de alçada) são os embargos infringentes da LEF.

2.Apelação não conhecida por se tratar de execução fiscal não superior a 50 OTN's (alçada recursal), remetendo-se os autos à Primeira Instância, em razão do princípio da fungibilidade recursal, para juízo de admissibilidade dos embargos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 442.606-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em não conhecer da Apelação Cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.Custas na forma da lei.

Recife, PE., 9 de setembro de 2008.  
Manoel Erhardt  
RELATOR

AC - 442635/CE - 2008.05.00.023156-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará  
APTE : RITA LOPES TAVEIRA e outros  
ADV/PROC : NICASIO DAMO  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PAGAMENTO DO DÉBITO. SALDO REMANESCENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA EXEQUENTE. NULIDADE.

1.Hipótese em que a sentença recorrida extinguiu a execução, sob o fundamento de que estaria satisfeita a obrigação pelo pagamento, com escopo no art. 794, I do CPC, sem antes conceder à parte a oportunidade de se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

2. O comando normativo do art. 794, I, do CPC prescreve que se extingue a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. No entanto, é indevida a extinção da execução sem a expressa manifestação da parte credora acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, já que sua extinção pressupõe integral satisfação dos créditos devidos à parte exequente.

3.Deve-se considerar a possibilidade de surgimento de eventuais diferenças, mormente se há transcurso de lapso temporal entre as datas da elaboração do cálculo de liquidação e a expedição do precatório, hipótese em que é devida a inclusão de juros moratórios, conforme jurisprudência assente nesta Corte Regional.

4.A extinção da execução, sem manifestação da parte credora acerca da satisfação plena do crédito pleiteado, viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, eivando de nulidade a sentença, por não conferir aos exequentes a oportunidade de falar nos autos acerca da existência de saldo remanescente em seu favor.

5.Apelação provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, abrindo à parte credora vistas do processo para se pronunciar sobre o pagamento efetuado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 442.635-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à Apelação, para, anulando a sentença, determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da execução, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 2 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 443870/PE - 2006.83.00.014921-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)  
APTE : DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : ELNA MARIA DA MOTA MOREIRA  
ADV/PROC : ELNA MARIA DA MOTA MOREIRA

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. NULIDADE E RESTITUIÇÃO DO VALOR RECOLHIDO PELA AUTORA. REDUTOR ELETRÔNICO DE VELOCIDADE ('LOMBADA ELETRÔNICA'). AUTUAÇÃO EM ÁREA DE NOTÓRIA PERICULOSIDADE AOS TRANSEUNTES E EM HORÁRIO DE POUCO TRÁFEGO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Pretende o apelante a reforma da decisão proferida pelo juízo de origem que acolheu o pedido trazido à exordial de nulidade de imposição de multa de trânsito em desfavor da parte autora, através do sistema de Redutor Eletrônico de Velocidade ('Lombada eletrônica'), bem como a restituição da quantia recolhida pela recorrida.

2.In casu, no que concerne à questão relativa à insegurança experimentada pela demandante ao trafegar no trecho onde ocorreu a autuação, é sabido que o local em comento localiza-se em região ocupada por favelas, onde freqüentemente se verificam ocorrências de delitos contra transeuntes, mormente pela deficiência ou, em muitos casos, inexistência de qualquer vigilância por parte do Poder Público.

3.A hipótese dos autos se coaduna com a matéria relacionada ao princípio da razoabilidade, o qual deve nortear os atos emanados da Administração Pública, inclusive no exercício do seu Poder de Polícia, como no caso em tela.

5.De outro vértice, no que toca à matéria relativa aos honorários advocatícios, entendo razoável a diminuição do seu valor para R\$ 500,00, dada a natureza da presente demanda e em consonância com o que reza o art. 20, § 4º do Estatuto dos Ritos.

6.Apelo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 443870-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 02 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 444244/CE - 2005.81.00.002719-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará  
APTE : VANIA REBOUÇAS DE CARVALHO  
ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outros  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro  
ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros  
APDO : OS MESMOS

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. TABELA PRICE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CONTRATO FIRMADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.177/91. INAPLICABILIDADE DA TR. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUSTIÇA GRATUITA.

1.A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, configurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.

2.Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, determino que a CEF afaste o anatocismo do presente contrato, não incorporando os juros não pagos ao saldo devedor e colocando-os em conta apartada, sobre a qual não deverão incidir juros, mas tão somente a correção monetária.

3.Desnecessária, in casu, a determinação de perícia contábil, posto que as matérias apreciadas prescindem de qualquer avaliação técnica. Destarte, não se verifica cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando a matéria discutida é eminentemente de direito ou dispensa a produção de novas provas.

4.Não há qualquer substrato jurídico para a aplicação da TR no presente contrato, haja vista que o mesmo foi celebrado antes da edição da Lei 8.177/91, a qual instituiu o referido índice. Incidência do INPC, por ser índice que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda.

5. A cláusula décima quinta do contrato estabelece o PES/CP como parâmetro de revisão das prestações do financiamento.

6.Verifica-se pelo cotejo entre a planilha de evolução do financiamento e a certidão de majoração salarial do mutuário (fls. 75) que a CEF não está respeitando o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES/CP. Destarte, o mutuário tem o direito de ter as prestações do financiamento reajustadas na mesma proporção dos aumentos salariais de sua categoria profissional (DL 2.164/84).

7. O estado de pobreza alegado pela parte para fazer jus aos benefícios da Lei 1.060/50, possui presunção de veracidade. Assistência judiciária deferida.

8.Constatado o pagamento de quantias a maior, estas deverão ser devolvidas ao mutuário, e estando este inadimplente, deverão ser abatidas do saldo devedor, até o montante de sua inadimplência. Contudo, diante da ausência de má-fé da instituição financeira, não há que se falar em restituição em dobro, conforme determina o parágrafo único, do art. 42 do CDC.

9.Apelação da CEF improvida e apelação do particular parcialmente provida, apenas para conceder o benefício da justiça gratuita, a substituição da TR pelo INPC, bem como para ordenar o cumprimento do PES/CP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 444.244-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do particular e negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, na forma da lei.

Recife, PE., 09 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 444372/CE - 2003.81.00.024738-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros  
APDO : REGINA MARIA BRAGA DOS SANTOS  
ADV/PROC : FRANCISCO EDILSON ALBUQUERQUE

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Notória a desproporção entre o trabalho desempenhado pelos causídicos da apelante e o valor fixado a título de honorários advocatícios.

2. In casu, o Juízo de Primeiro Grau fixou os honorários advocatícios em R\$ 100,00, mostrando-se mais razoável a elevação do montante para o valor de R\$ 700,00, conforme pleiteado pela apelante.

3. Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 444.372-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 09 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 444373/PE - 2003.83.00.008715-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : RICARDO FIGUEIREDO DE ARAUJO e outro  
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR  
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro  
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO  
APDO : OS MESMOS

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, PES/CP. DESCUMPRIMENTO. CONTRATO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.177/91 APLICABILIDADE DA TR. EXCLUSÃO DO CES.

1.A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, configurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.

2.Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, há que se afastar a capitalização de juros do presente contrato, devendo tão-somente incidir no reajuste do saldo devedor os juros do respectivo mês, sendo vedada sua acumulação com os juros remanescentes do mês anterior.

3.A sistemática procedimental adequada de amortização do saldo devedor de contrato de mútuo firmado entre o mutuário e a CEF é aquela que primeiro, corrige o saldo devedor, para depois, proceder ao abatimento do valor pago pelo mutuário. Precedentes desta colenda Corte Regional: EINFAC 351.206-CE, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 11.06.07, p. 426; AC 318.005-SE, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO GURGEL, DJU 07.03.05, p. 664; AC 338.278-PE, Rel. Des. Fed. UBALDO ATAÍDE, DJU 18.01.05, p. 342.

4. A cláusula décima do contrato estabelece o PES/CP como parâmetro de revisão das prestações do financiamento.

5.Verifica-se pelo cotejo entre a planilha de evolução do financiamento e a certidão de majoração salarial do mutuário (fls.46 a 109) que a EMGEA/CAIXA não está respeitando o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES/CP. Destarte, o mutuário tem o direito de ter as prestações do financiamento reajustadas na mesma proporção dos aumentos salariais de sua categoria profissional (DL 2.164/84).

6. Não há óbice à aplicação da TR nos contratos celebrados após a Lei 8.177/91, desde que pactuada. Súmula 295 do STJ.

7.O CES não pode ser aplicado ao presente contrato, haja vista que o mesmo foi celebrado antes da edição da referida Lei. Ademais, não há previsão contratual da sua incidência.

8.Observa-se que esta Turma já firmou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos do âmbito do SFH, não restando qualquer respaldo jurídico na pretensão da instituição financeira em afastar sua incidência da presente avença.

9.Apelação do particular parcialmente provida, apenas excluir o anatocismo e o CES do presente contrato.

10.Apelação da EMGEA/CAIXA parcialmente provida, apenas para afastar a restituição em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário, devendo ser realizada tal restituição mediante o abatimento das prestações vencidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 444373-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do particular e dar parcial provimento à apelação da EMGEA/CAIXA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, na forma da lei.

Recife, PE., 09 de setembro de 2008.

MANOEL ERHARDT

RELATOR

AC - 444919/PE - 2001.83.00.008729-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : CASA DA COSTELA LTDA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO. TRIBUTO NÃO PAGO. DIES A QUO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA. CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APELO IMPROVIDO.



1.Nos termos do art. 5o., § 1o., do Decreto-Lei 2.124, de 13.06.84, no lançamento por declaração, a partir da entrega desta, não sendo efetuado o pagamento, o crédito está constituído, eis que pode imediatamente ser inscrito em DAU e executado, não havendo que se falar, portanto, em prazo decadencial, mas apenas em prescrição, cujo termo a quo é a entrega da DCTF.

2.Embora não conste, nos autos, a data da entrega da declaração, deve-se considerar que a mesma foi entregue ao Fisco no prazo previsto pela legislação, que se encerra em meados de cada ano; no caso, encerrou-se em meados de 1994 e, por ocasião do ajuizamento da Execução Fiscal, em 19.04.01, a Fazenda Pública já tinha, portanto, deixado transcorrer em seu desfavor mais de 5 anos do lapso prescricional quinquenal; dessa forma, não merece prosperar a alegação de que não houve a consumação da prescrição.

3.Evidencie-se que até o ano de 2007, o devedor ainda não tinha sido localizado, inexistindo a interrupção da prescrição pela citação.

4.É inaplicável a suspensão da prescrição, nos termos do art. 2o., §3o., da LEF, uma vez que aos créditos de natureza tributária apenas se aplicam as causas suspensivas previstas pelo CTN (Precedente: STJ, AgRg. no Ag 938.387-SC, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 31.03.08, p. 1).

5.Apelação improvida.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 444.919-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.  
Recife, PE., 02 de setembro de 2008.  
Manoel Erhardt  
RELATOR

AC - 445619/PE - 2008.05.00.028728-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : BRUNA MAGGI DE SOUSA  
APDO : PEDRO FELIX BARRETO e outro  
ADV/PROC : PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO  
PARTE R : UNIÃO  
PARTE R : BANDEPE - BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A  
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA e outros

CIVIL. CONSIGNATÓRIA. SFH. MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DO UPC PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COISA JULGADA NÃO VIOLADA.

1.Verifica-se que a decisão do Mandado de Segurança, que transitou em julgado, apreciou o critério de reajuste das prestações do financiamento de imóvel, determinando a aplicação da UPC e tendo como limite a variação do salário mínimo.

2.A presente lide tem como escopo a declaração de irregularidades cometidas pela instituição financeira na aplicação dos critérios estabelecidos no referido mandamus, com a conseqüente decretação de quitação da dívida e liberação da hipoteca.

3.Restou estabelecido no Mandado de Segurança que a UPC permaneceu como critério de reajuste das prestações contratuais, porém limitada à variação do salário mínimo, portanto irregular a maneira que vem o agente financeiro procedendo à majoração das parcelas do financiamento, conforme demonstrado no Laudo Pericial.

4.Apelação improvida.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 445.619-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.  
Custas, na forma da lei.  
Recife, PE., 02 de setembro de 2008.  
Manoel de Oliveira Erhardt  
RELATOR

AC - 445676/CE - 2005.81.00.002963-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : MARIA DOROTHEIA VERAS BEZERRA  
ADV/PROC : JOSE DO CARMO BARRETO e outros  
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA, NOS TERMOS DO ART. 75 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO DA CORTE CONSTITUCIONAL.

1.Incabível a aplicação da Lei nº 9.032/95, que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100%, aos benefícios concedidos antes de sua vigência, haja vista a impossibilidade de retroação da lei posterior a atos e situações jurídicas já consumadas, sob pena de violação a ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI e 195, §5º, CF), bem como afronta ao princípio constitucional previdenciário que não admite a majoração do benefício sem a correspondente fonte de custeio (195, § 5º, CF). Precedente do Col. STF (Recursos Extraordinários nºs 415454 e 416827, julgados em 08.02.2007).

2.Apelação do INSS provida para reformar integralmente a sentença, sem condenação nos ônus da sucumbência por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Remessa Oficial prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 445.676-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à Apelação do INSS e julgar prejudicada a Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 09 de setembro de 2008.  
Manoel de Oliveira Erhardt  
RELATOR

REOAC - 446890/CE - 2003.81.00.026900-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará  
PARTE A : JOSÉ AIRTON MOURA  
ADV/PROC : PAULA OLIVEIRA COSTA SOUZA e outros  
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 6.423/77 ATÉ O ADVENTO DA CF/88. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO COM BASE NA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1.O direito à revisão de benefício previdenciário caracteriza-se como relação jurídica de trato sucessivo, incorrendo na Súmula 85 do STJ, a qual reza que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

2.As RMI's de benefícios previdenciários (aposentadoria por idade e por tempo de serviço) concedidos após a vigência da Lei 6.423/77 e antes da CF/88 devem ser calculadas com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

3. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, com observância dos limites da Súmula 111/STJ.

4. Remessa Oficial improvida.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOAC 446.890-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.  
Recife, PE., 09 de setembro de 2008.  
Manoel de Oliveira Erhardt  
RELATOR

AC - 447175/CE - 2001.81.00.017770-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : FRANCISCA NORONHA LIMA  
ADV/PROC : MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA e outro  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADORA RURAL, PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE.

1.O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o., da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143, da Lei 8.213/91).

2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típico da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração de exercício de atividade rural emitida em 27.06.01 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tauá-CE, atestando que a autora trabalha no campo desde 1960; a ficha de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em nome da apelante, com data de inscrição em 02.12.99; os comprovantes de recolhimento de contribuição sindical, referentes ao período de 1999 a

2001; o Cadastro ao programa de apoio ao pequeno produtor, em nome da requerente, datado em 28.01.93; os comprovantes de matrícula da filha em estabelecimento de ensino público estadual, nos anos letivos 1989, 1990, 1991 e 1992, nos quais consta a condição de agricultora da autora, e os testemunhos prestados em Juízo demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da apelante.

3.Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protetiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal.

4.Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111/STJ.

5.Apelação do particular provida.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 447.175-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, em dar provimento à apelação do particular, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.  
Recife, PE., 12 de agosto de 2008.  
Manoel Erhardt  
RELATOR

REOAC - 447618/PB - 2008.82.01.000254-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba  
PARTE A : DIEGO DA SILVA SANTOS e outro  
ADV/PROC : RICARDO SERVULO FONSECA DA COSTA e outros  
PARTE R : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. GREVE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), ao tratar da educação superior, estabelece que os cursos de graduação são abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente.

2. No caso dos autos, entretanto, o impetrante deixou de concluir o ensino médio em tempo hábil em virtude de causa estranha a sua vontade, qual seja, a greve no Colégio Agrícola Vidal de Negreiros, vinculado à UFPB, motivo pelo qual sua matrícula deve ser deferida.

3. Precedentes desta Corte Regional.  
4. Remessa oficial improvida.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOAC 447618-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.  
Custas na forma da lei.  
Recife, PE., 9 de setembro de 2008.  
Manoel de Oliveira Erhardt  
RELATOR

AC - 448740/PE - 2007.83.00.021978-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : MARCO AURELIO DE ALCANTARA  
ADV/PROC : DARICE DE SOUZA E SILVA  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEV/94 (39,67%). BENEFÍCIO COM DIB EM 01.06.84. IMPOSSIBILIDADE.

1.O IRSM de fev/94 (39,67%) deve ser aplicado na correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período de base de cálculo, tendo em vista o disposto no art. 21, parág. 1o. da Lei 8.880/94; entretanto, o benefício cuja DIB data de 01.06.84 não utiliza, para o cálculo de sua RMI, salário-de-contribuição referente a fev/94, de modo a não ensejar o reajuste pleiteado.

2.Apelação do particular improvida.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 448.740-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação do particular, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 09 de setembro de 2008.  
Manoel de Oliveira Erhardt  
RELATOR

REOAC - 449488/CE - 2004.81.10.006157-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : MARIA DA PENHA MACEDO LOBO

ADV/PROC : MARIA LUCIA BEZERRA DA SILVA

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEV/94 (39,67%). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1.O direito à revisão de benefício previdenciário caracteriza-se como relação jurídica de trato sucessivo, incorrendo na Súmula 85, do STJ, a qual reza que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

2.Na correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período de base de cálculo, deve ser incluído o IRSM de fev/94 (39,67%), tendo em vista o disposto no art. 21, parág. 1o, da Lei 8.880/94. Precedentes do STJ.

3.Remessa Oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOAC 449.488-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à presente Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 09 de setembro de 2008.

Manoel de Oliviera Erhardt

RELATOR

AC - 449536/CE - 2001.81.00.004914-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : ANAIR MAGALHAES BORGES

ADV/PROC : GILDÁSIO LOPES LEAL FILHO

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros

CIVIL. SFH. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. SFH. PES/CP. DESCUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO. JUROS 10% AO ANO. INTELIGENCIA DA LEI 4.380/64. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CONTRATO FIRMADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.177/91. INAPLICABILIDADE DA TR. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO CDC. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

1.A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, configurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.

2.Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, determino que a CEF afaste o anatocismo do presente contrato, não incorporando os juros não pagos ao saldo devedor e colocando-os em conta apartada, sobre a qual não deverão incidir juros, mas tão somente a correção monetária.

3. A cláusula nona do contrato estabelece o PES/CP como parâmetro de revisão das prestações do financiamento.

4.Verifica-se pelo cotejo entre a planilha de evolução do financiamento e a certidão de majoração salarial do mutuário (fls. 60) que a CEF não está respeitando o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES/CP. Destarte, o mutuário tem o direito de ter as prestações do financiamento reajustadas na mesma proporção dos aumentos salariais de sua categoria profissional (DL 2.164/84).

5. A alínea e, do art. 6o. da Lei 4.380/64, limita em 10% o patamar anual dos juros que deverão incidir nos contratos do SFH celebrados sob sua égide.

6.Não há qualquer substrato jurídico para a aplicação da TR no presente contrato, haja vista que o mesmo foi celebrado antes da edição da Lei 8.177/91, a qual instituiu o referido índice. Incidência do INPC, por ser índice que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda.

7.No que pertine à cumulação da Comissão de Permanência com a correção monetária, observa-se que tal prática é proibida pela legislação vigente. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, assentada na Súmula 30, a qual dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.

8.Estabelece o parág. 1o., do art. 52 do CDC que a cláusula penal moratória, não poderá ultrapassar o percentual de 2% (dois por cento) do valor da prestação. Dessa forma, não pode o contrato contrariar comando legal vigente e eficaz.

9.Observe-se que esta Turma já firmou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos do âmbito do SFH, não restando qualquer respaldo jurídico na pretensão da instituição financeira em afastar sua incidência da presente avença.

10. Desnecessária, in casu, a determinação de perícia contábil, posto que as matérias apreciadas prescindem de qualquer avaliação técnica. Destarte, não se verifica cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando a matéria discutida é eminentemente de direito ou dispensa a produção de novas provas.

11. O particular requer os benefícios da Justiça Gratuita em face de não poder arcar com o ônus das custas processuais. Pedido este que entende-se ser plausível, tendo em vista que obteve êxito em uma de suas pretensão.

12. Apelação da CEF parcialmente provida, apenas para reconhecer a legalidade da aplicação da Tabela Price.

13. Apelação do particular parcialmente provida, apenas para conceder os benefícios da Justiça Gratuita e para determinar a exclusão do anotocismo; o cumprimento do PES/CP; fixar a taxa de juros num patamar de até 10% (dez por cento) ao ano; substituir a TR pelo INPC; que a cláusula penal moratória não ultrapasse o percentual de 2% (dois por cento) do valor da prestação; e para que seja aplicado o CDC ao presente contrato.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 449536-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação do particular, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, na forma da lei.

Recife, PE., 09 de setembro de 2008.

MANOEL ERHARDT

RELATOR

AC - 449681/AL - 2005.80.01.001266-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LUIS DE OLIVEIRA NUNES PEÇAS E ACESSORIOS

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 11.09.96; por despacho, em 25.07.01, determinou-se o arquivamento da execução sem baixa na distribuição, em razão do valor; em 18.04.08, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, após a ouvida da exequiente.

2.O STJ já decidiu que, no caso de arquivamento do feito sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, inexistindo, no diploma legal que autoriza tal hipótese de arquivamento, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, aplica-se o entendimento pacificado no STJ, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos (REsp. 773.367-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.03.06, p. 209).

3.A Lei nº 11.051, de 29/12/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando o juiz a declarar, de ofício, a prescrição intercorrente, após ouvir a Fazenda Pública, é norma de natureza processual, tendo aplicação imediata aos processos em curso.

4.A Súmula Vinculante nº 8, editada recentemente pelo eg. STF, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77, não merecendo prosperar o argumento de suspensão da exigibilidade do crédito de pequeno valor.

5.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 449681-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 02 de setembro de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 449967/CE - 2007.81.00.006299-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : ANTONIO ALFREDO DE CASTRO RIBEIRO

ADV/PROC : ANTONIO ALFREDO DE CASTRO RIBEIRO

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CEF. EMBARGOS A EXECUÇÃO OPOSTOS APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.164-40/2001. DIREITO À ISENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. PREVALÊNCIA DE NORMA ESPECIAL SOBRE NORMAS GERAIS. SENTENÇA MANTIDA.

1.Os embargos à execução foram opostos em 26.03.2007, logo, em data posterior à edição da MP 2.164-40, de 27.7.2001, que instituiu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, configurando-se, portanto, legítimo o direito à isenção dos honorários advocatícios.

2.O art. 29-C da Lei 8.036/90 corresponde a dispositivo legal de norma especial, logo, prevalece em relação aos dispositivos legais das normas de caráter genérico, a exemplo dos arts. 20 e 21 do CPC.

3.Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 449967-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 02 de setembro de 2008.

MANOEL ERHARDT

AC - 450374/CE - 2008.05.00.055625-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : IRMAOS PAULA JOCA S/A TRANSPORTE E TURISMO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL NÃO CONSUMADO. FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 06.10.98; por despacho, em 26.04.00, determinou-se a suspensão da execução, em razão do requerimento da Fazenda Pública em razão da empresa executada está em processo de falência. Em 10.10.02, foi informado que o executado havia sido excluído do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), pelo que, foi requerido o prosseguimento da execução fiscal com a intimação do devedor para pagar.

2.Entretanto, nenhuma providência foi tomada no Juízo a quo, apenas em 23.01.2008 foi expedido ato ordinatório para que a exequiente se manifestasse sobre a prescrição intercorrente

3.Não houve, no caso em exame, o transcurso do lapso temporal superior a 5 anos, sem movimentação processual pela exequiente, a autorizar a extinção do processo pela prescrição intercorrente, nos termos do § 4º, do art. 40, da LEF. A paralisação do processo, ao contrário, se deu por falha da máquina judiciária, que deixou de atender o requerimento da Fazenda Nacionla.

4.Apelação provida para que a Execução Fiscal tenha prosseguimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 450374-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 02 de setembro de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 450386/PB - 2007.82.00.004001-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros

APDO : MARIA MADALENA SILVA DE LIMA

ADV/PROC : LUSARDO ALVES DE VASCONCELOS e outro

PROCESUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DE CONTA-POUPANÇA ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA AOS AUTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. ÍNDICES DE 26,06% (JUNHO/87); 42,72% (JANEIRO/89); 40,80% (MARÇO/90) - PARA AS CONTAS REMUNERADAS NA PRIMEIRA QUINZENA DESTES MESES. APELO IMPROVIDO. PRECEDENTES COLACIONADOS.

1.Pretende a suplicante a reforma do julgado do juízo a quo que determinou a aplicação dos índices de 26,06% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 84,32% (março/90 - para as contas remuneradas na primeira quinzena destes meses - sobre o saldo de conta-poupança da parte autora.

2.Nas demandas que tem por fim a revisão de saldo de Caderneta de Poupança em função da edição de Planos Econômicos pelo Governo Federal, faz-se imprescindível ao postulante comprovar, além da indicação do número da conta corrente e da agência respectiva, o período de existência da conta (que deve ser próximo à época de incidência dos expurgos), bem assim a data de seu aniversário, para evitarem-se eventuais reconhecimentos de direitos na verdade inexistentes.

3.In casu, a parte autora colacionou às fls. 14 documento hábil à comprovação de era titular de conta-poupança junto à instituição financeira promovida, não havendo, pois, como prosperar a tese ventilada pela CEF de que a demandante não faz jus aos valores perseguidos na presente demanda.

4.Apelo improvido. Precedentes colacionados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 450386-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 02 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR



REOAC - 451071/CE - 2007.81.00.017095-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará  
PARTE A : MARCOS JOSE DE ARAUJO FILHO  
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ DE ARAÚJO FILHO  
PARTE R : FACULDADE SETE DE SETEMBRO - FA7  
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COBRANÇA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DAS RESOLUÇÕES 1/83 E 3/89 DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO.

1.A autonomia didático-científica conferida às instituições de ensino superior pelo o art. 207 da CF/88 deve respeitar as normas hierarquicamente superiores, sendo-lhes vedado criar restrições ou exigências inexistentes em norma geral.

2.A Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu art. 53, V restringe a atribuição das Universidades à regulamentação das normas gerais, não permitindo-as inovar nos campos restritos à lei. Dessa forma, não havendo previsão legal de imposição de taxa para expedição de 1a. Via de Diploma de Conclusão de Curso, na lei acima referida, há de ter-se por ilegal a norma regimental de instituição de ensino superior.

3.A Resolução 3/89 do Conselho Federal de Educação, que alterou a Resolução 1/83 do mesmo órgão, não excluiu o serviço de expedição de diploma dos serviços diretamente vinculados ao ensino, o que poderia autorizar a cobrança de taxa para sua confecção; em verdade, o que houve foi a transferência do ônus do referido serviço, cuja remuneração antes era paga pelo universitário mediante cobrança embutida no valor da mensalidade, em encargo de responsabilidade exclusiva da instituição de ensino superior.

4.Remessa oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOAC 451071-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 9 de setembro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 451164/AL - 2005.80.01.001216-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : MERCANTIL ARAPIRACA LTDA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 11.09.96; por despacho, em 17.08.01, determinou-se o arquivamento da execução sem baixa na distribuição, em razão do valor; em 18.04.08, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, após a ouvida da exequente.

2.O STJ já decidiu que, no caso de arquivamento do feito sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, inexistindo, no diploma legal que autoriza tal hipótese de arquivamento, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, aplica-se o entendimento pacificado no STJ, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos (REsp. 773.367-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.03.06, p. 209).

3.A Lei nº 11.051, de 29/12/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando o juiz a declarar, de ofício, a prescrição intercorrente, após ouvir a Fazenda Pública, é norma de natureza processual, tendo aplicação imediata aos processos em curso.

4.A Súmula Vinculante nº 8, editada recentemente pelo eg. STF, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77, não merecendo prosperar o argumento de suspensão da exigibilidade do crédito de pequeno valor.

5.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 451164-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 02 de setembro de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 451190/AL - 2005.80.01.001331-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : MARIA ADELMA ALVES DE ARAÚJO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Rejeição da preliminar de nulidade da sentença, por ausência de oitiva da Fazenda Nacional, em razão da existência de intimação às fls. 30.

2.A Execução Fiscal foi protocolada em 11.09.96; por despacho, em 17.08.01, determinou-se o arquivamento da execução sem baixa na distribuição, em razão do valor; em 18.04.08, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, após a ouvida da exequente.

3.O STJ já decidiu que, no caso de arquivamento do feito sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, inexistindo, no diploma legal que autoriza tal hipótese de arquivamento, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, aplica-se o entendimento pacificado no STJ, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos (REsp. 773.367-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.03.06, p. 209).

4.A Lei nº 11.051, de 29/12/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando o juiz a declarar, de ofício, a prescrição intercorrente, após ouvir a Fazenda Pública, é norma de natureza processual, tendo aplicação imediata aos processos em curso.

5.A Súmula Vinculante nº 8, editada recentemente pelo eg. STF, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77, não merecendo prosperar o argumento de suspensão da exigibilidade do crédito de pequeno valor.

6.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 451190-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 02 de setembro de 2008.

MANOEL ERHARDT

Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 1  
DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 129

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 1

### DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 3ª TURMA

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na pauta de julgamentos da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, designada para o dia 09 DE OUTUBRO DE 2008, quinta-feira, às 08 (oito) horas e 30 (trinta) minutos, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgado processo adiado ou constante de pautas já publicadas.

AC - 454613/CE - 2000.81.00.029418-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : PAULISTA PÃES E DOCES LTDA

AC - 454781/CE - 2007.81.00.017371-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará  
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : ADRIANA VALE DE ARAÚJO

AC - 454772/SE - 2000.85.00.002304-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : CRECI/SE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SERGIPE (16ª REGIÃO)  
ADV/PROC : ADRIANA MARIA SANTOS DE JESUS  
APDO : ARIVALDO PEREIRA

AC - 454766/SE - 2000.85.00.005188-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : CRECI/SE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SERGIPE (16ª REGIÃO)  
ADV/PROC : ADRIANA MARIA SANTOS DE JESUS e outro  
APDO : JORGE FERREIRA AMARAL

AC - 454763/SE - 2003.85.00.008711-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : CRECI/SE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SERGIPE (16ª REGIÃO)  
ADV/PROC : ADRIANA MARIA SANTOS DE JESUS e outros  
APDO : NICODEMOS CORREIA FALCAO

AC - 454791/PE - 2006.83.00.000576-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : AGOSTINHO NETO DA SILVA RAMOS MACHADO  
ADV/PROC : JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS e outro  
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

AC - 454760/SE - 2007.85.00.006395-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : CRECI/SE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SERGIPE (16ª REGIÃO)  
ADV/PROC : ADRIANA MARIA SANTOS DE JESUS e outros  
APDO : JOSÉ ALVES DANTAS FILHO

AC - 454742/CE - 2008.05.00.079476-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : BECOL- BEZERRA CONSTRUCOES LTDA

AC - 454733/CE - 2008.05.00.079469-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : COMPRESIL COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA

AC - 454715/SE - 2003.85.00.003067-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : CRECI/SE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SERGIPE (16ª REGIÃO)  
ADV/PROC : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO e outro  
APDO : EWERTON DA MOTA PAIXÃO

REOAC - 454694/SE - 2007.85.00.004902-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe  
PARTE A : JULIANA MARIA DANTAS MENDONÇA e outro  
ADV/PROC : THEOBALDO ELOY DE CARVALHO e outro  
PARTE R : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

AC - 454658/CE - 2008.05.00.079437-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : TRANSPORTADORA SANTA NAZARÉ LTDA

AC - 454761/SE - 2004.85.00.006871-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : CRECI/SE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SERGIPE (16ª REGIÃO)  
ADV/PROC : ADRIANA MARIA SANTOS DE JESUS e outros  
APDO : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

AC - 454837/SE - 2000.85.00.008055-3  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : CREA/SE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SERGIPE  
ADV/PROC : CLÁUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA e outro  
APDO : CONSTRUTORA BEIRA RIO LTDA

AC - 454208/PE - 2007.83.00.020704-0  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : GEORGINA PESSOA FIGUEIRA SAMPAIO e outros  
ADV/PROC : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA

AC - 454212/PB - 2008.05.99.002675-0  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Cuité  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : MARIA DO CARMO FELIX DOS SANTOS  
ADV/PROC : LEVI RODRIGUES VARELA

REOAC - 454229/CE - 2007.81.00.020298-0  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará  
PARTE A : LUDIMILLA FREITAS ANDRADE  
ADV/PROC : ROCIMILDA FREITAS ANDRADE  
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ  
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO  
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

APELREEX - 1719/PB - 2008.05.99.002681-5  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe  
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APELADO : FRANCISCA ANTÔNIA GALIZA LACERDA  
ADV/PROC : JOSE AIRTON GONCALVES DE ABRANTES  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB

APELREEX - 1736/CE - 2008.05.99.002654-2  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Umirim  
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APELADO : FRANCISCO ROGERIO PAULA DA SILVA  
REPTTE : MADALENA PAULA DA SILVA  
ADV/PROC : SILVIA MARIA BEZERRA GOMES DA SILVA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UMIRIM - CE

APELREEX - 1760/CE - 2008.05.99.002653-0  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Antonina do Norte  
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APELADO : FRANCISCA SABOIA PEREIRA  
ADV/PROC : JOSÉ MENDES LINARD e outro  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANTONINA DO NORTE - CE

AC - 454611/CE - 2005.81.00.011065-0  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará  
APTE : FRANCISCO ITAMAR AGUIAR DA SILVA  
REPTTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros

AC - 454505/PE - 2004.83.02.002104-0  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : DURMA BEM LTDA

AC - 454562/SE - 2004.85.00.006856-0  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : CRECI/SE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SERGIPE (16ª REGIÃO)  
ADV/PROC : ADRIANA MARIA SANTOS DE JESUS e outros  
APDO : JOSE RABELO FILHO

AGTR - 78103/RN - 2007.05.00.035857-2  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : PLASTICOS DE MOSSORO LTDA  
ADV/PROC : VINICIUS VICTOR LIMA DE CARVALHO e outro

AC - 390332/PE - 2006.05.00.037889-0  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : ROBERTO JOSE PAULINO DA SILVA  
ADV/PROC : LUCIA MARIA DE FIGUEIREDO e outro  
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros  
RECTE AD : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS

AC - 388865/PE - 2000.83.00.006632-1  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros  
APTE : ELIAS ALVES PINHEIRO  
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR e outros  
APDO : OS MESMOS

AC - 387293/PE - 2004.83.00.023489-2  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : DALVA CARDOSO JARDIM  
ADV/PROC : MARLUCIO PEREIRA DOMINGOS e outro  
APDO : UNIÃO

AGTR - 68345/PE - 2006.05.00.020729-2  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros

AC - 391455/PB - 2002.82.01.002050-6  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : UNIÃO  
APDO : EUGÊNIA MARIA DA SILVA  
ADV/PROC : RAIMUNDO ANTUNES BATISTA

AC - 418079/PE - 2004.83.00.026934-1  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - FUNESO  
ADV/PROC : LAURENE ÁUREA LUCENA TAVARES DE MELO e outro  
APDO : RANDAL DE MEDEIROS GARCIA e outros  
ADV/PROC : DERLI DALLEGRAVE

AGTR - 78678/PE - 2007.05.00.040345-0  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : STEFANA SERAFINA RENDA  
AGRTE : MAFALDA RENDA DA FONSECA  
ADV/PROC : DJALMA ALEXANDRE GALINDO e outros  
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 78308/SE - 2007.05.00.039850-8  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)  
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : JOAO BAPTISTA BARBOSA ARRUDA e outros  
AGRDO : SINAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA

AC - 417455/PE - 2003.83.00.020781-1  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : EVANDO MARTINS DE MEDEIROS e outros  
ADV/PROC : RITA DE CASSIA RODRIGUES GODOY BARBOSA e outro  
APDO : UNIÃO

AC - 417071/PB - 2007.05.99.001557-6  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
ORIGEM : Vara Única da Comarca de São José de Piranhas  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : ANTONIO HERNESTO DE SOUSA  
ADV/PROC : JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL e outros  
RECTE AD : ANTONIO HERNESTO DE SOUSA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - PB

AMS - 72237/PE - 2000.05.00.025083-3  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : G GUARDIAO E CIA/ LTDA  
ADV/PROC : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA e outros  
APDO : FAZENDA NACIONAL

ACR - 4831/CE - 2004.81.00.014463-1  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)  
APTE : GEOVANA SILVA ABREU PORTO  
ADV/PROC : AMAILZA SOARES PAIVA  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 4858/SE - 2006.05.00.047059-8  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA  
DEF. DATIVO : JOSADACH ALVES ALBUQUERQUE JÚNIOR  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AMS - 96889/AL - 2006.80.00.005843-5  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : ROBERTO JOSÉ COSTA DA SILVA  
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JUNIOR e outros  
APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE



|                                         |                                                                                    |
|-----------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| AC - 399026/PE - 2005.83.00.009896-4    |                                                                                    |
| RELATOR                                 | : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                                    |
| ORIGEM                                  | : 2ª Vara Federal de Pernambuco                                                    |
| APTE                                    | : FAZENDA NACIONAL                                                                 |
| APDO                                    | : PAMESA DO BRASIL S/A                                                             |
| ADV/PROC                                | : CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS e outros                                    |
| REMTE                                   | : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)                                  |
| AMS - 96068/CE - 2005.81.00.012035-7    |                                                                                    |
| RELATOR                                 | : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                                    |
| ORIGEM                                  | : 6ª Vara Federal do Ceará                                                         |
| APTE                                    | : CARLOS MORAIS GUILHERME                                                          |
| ADV/PROC                                | : FABIANO TAVORA e outros                                                          |
| APDO                                    | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                       |
| REPTE                                   | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                           |
| AGTR - 71836/PE - 2006.05.00.070891-8   |                                                                                    |
| RELATOR                                 | : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                                    |
| ORIGEM                                  | : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)                |
| AGRTE                                   | : CLUBE NAUTICO CAPIBARIBE                                                         |
| ADV/PROC                                | : IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA e outros                                              |
| AGRDO                                   | : FAZENDA NACIONAL                                                                 |
| REOAC - 403260/PE - 2005.83.08.000586-8 |                                                                                    |
| RELATOR                                 | : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                                    |
| ORIGEM                                  | : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)                  |
| PARTE A                                 | : JOSE MAXIMO DE SOUZA                                                             |
| ADV/PROC                                | : MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPÍDIO                                                 |
| PARTE R                                 | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                       |
| REPTE                                   | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                           |
| REMTE                                   | : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS |
| AGTR - 72334/SE - 2006.05.00.074570-8   |                                                                                    |
| RELATOR                                 | : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                                    |
| ORIGEM                                  | : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)                      |
| AGRTE                                   | : LINDOBERTO BARROS SILVA                                                          |
| ADV/PROC                                | : THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES e outro                                            |
| AGRDO                                   | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                       |
| REPTE                                   | : SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO                                                   |
| AGTR - 73319/RN - 2007.05.00.000609-6   |                                                                                    |
| RELATOR                                 | : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                                    |
| ORIGEM                                  | : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte                                           |
| AGRTE                                   | : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE                                              |
| REPTE                                   | : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO                                       |
| AGRDO                                   | : FRANCISCO CRUZ DA CUNHA                                                          |
| AGRDO                                   | : JÚLIO LUIZ CAVALCANTE                                                            |
| AGRDO                                   | : WÁLFREDO ALMEIDA DA SILVA                                                        |
| ADV/PROC                                | : MARIA DE LOURDES ALBANO e outros                                                 |
| AC - 396001/PE - 2004.83.00.019413-4    |                                                                                    |
| RELATOR                                 | : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                                    |
| ORIGEM                                  | : 9ª Vara Federal de Pernambuco                                                    |
| APTE                                    | : JOSELITO LUIZ PESSOA e outros                                                    |
| ADV/PROC                                | : LEVY PEREIRA DE ARAÚJO e outro                                                   |
| APDO                                    | : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE                                              |
| REPTE                                   | : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO                                       |
| AGTR - 74302/CE - 2007.05.00.005824-2   |                                                                                    |
| RELATOR                                 | : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                                    |
| ORIGEM                                  | : 2ª Vara Federal do Ceará                                                         |
| AGRTE                                   | : NILO ALVES TEIXEIRA                                                              |
| ADV/PROC                                | : ANTONIO AUGUSTO LIMA ARAÚJO                                                      |
| AGRDO                                   | : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS                                                |
| AGRDO                                   | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                                    |
| ADV/PROC                                | : ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros                                                |

|                                         |                                                               |
|-----------------------------------------|---------------------------------------------------------------|
| AC - 455030/CE - 2008.05.00.079597-6    |                                                               |
| RELATOR                                 | : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA        |
| ORIGEM                                  | : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  |
| APTE                                    | : FAZENDA NACIONAL                                            |
| APDO                                    | : ELPIDIO LUIZ PEREIRA                                        |
| AGTR - 88457/PB - 2008.05.00.035478-9   |                                                               |
| RELATOR                                 | : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO               |
| ORIGEM                                  | : 10ª Vara Federal da Paraíba                                 |
| AGRTE                                   | : EVERARDO BEZERRA MARTINS                                    |
| ADV/PROC                                | : JUBEVAN CALDAS DE SOUSA e outros                            |
| AGRDO                                   | : FAZENDA NACIONAL                                            |
| AC - 455008/CE - 2008.05.00.079493-5    |                                                               |
| RELATOR                                 | : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA        |
| ORIGEM                                  | : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)   |
| APTE                                    | : FAZENDA NACIONAL                                            |
| APDO                                    | : ELIZA SIQUEIRA RODRIGUES espólio                            |
| AC - 455043/SE - 2003.85.00.001746-7    |                                                               |
| RELATOR                                 | : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA        |
| ORIGEM                                  | : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais) |
| APTE                                    | : CRO/CE - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CEARÁ           |
| ADV/PROC                                | : ROBERTO BALDO CUNHA                                         |
| APDO                                    | : CATULINA NUNES DE ALMEIDA                                   |
| AC - 455031/CE - 2008.05.00.079596-4    |                                                               |
| RELATOR                                 | : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA        |
| ORIGEM                                  | : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  |
| APTE                                    | : FAZENDA NACIONAL                                            |
| APDO                                    | : TIBURCIO GOMES DE ARRUDA                                    |
| REOAC - 450083/PB - 2008.82.01.000236-1 |                                                               |
| RELATOR                                 | : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO               |
| ORIGEM                                  | : 6ª Vara Federal da Paraíba                                  |
| PARTE A                                 | : RAMOM POSSIDONIO DE CARVALHO LACERDA                        |
| REPTE                                   | : FRANCINILDA LOURENCO DE CARVALHO                            |
| ADV/PROC                                | : EDUARDO JORGE A. DE MENEZES e outro                         |
| PARTE R                                 | : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)     |
| REPTE                                   | : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO                  |
| REMTE                                   | : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)        |
| AC - 455021/CE - 2008.05.00.079602-6    |                                                               |
| RELATOR                                 | : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA        |
| ORIGEM                                  | : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  |
| APTE                                    | : FAZENDA NACIONAL                                            |
| APDO                                    | : ARCOCIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA                    |
| AC - 455019/CE - 2008.05.00.079603-8    |                                                               |
| RELATOR                                 | : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA        |
| ORIGEM                                  | : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  |
| APTE                                    | : FAZENDA NACIONAL                                            |
| APDO                                    | : EMILIA FEITOSA DE CARVALHO FREITAS CAMPELO                  |
| AC - 455015/CE - 2008.05.00.079494-7    |                                                               |
| RELATOR                                 | : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA        |
| ORIGEM                                  | : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  |
| APTE                                    | : FAZENDA NACIONAL                                            |
| APDO                                    | : SUPERMERCADO DO EUZEBIO LTDA                                |
| AC - 455070/CE - 2008.05.00.073523-2    |                                                               |
| RELATOR                                 | : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA        |
| ORIGEM                                  | : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)   |
| APTE                                    | : FAZENDA NACIONAL                                            |
| APDO                                    | : REFRIGERAÇÃO SERVEFRIO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME          |

|                                          |                                                                              |
|------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|
| AC - 454990/PE - 2004.83.02.001492-7     |                                                                              |
| RELATOR                                  | : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA                       |
| ORIGEM                                   | : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)            |
| APTE                                     | : FAZENDA NACIONAL                                                           |
| APDO                                     | : DESTAK CORRETORA DE VEICULOS LTDA                                          |
| AC - 454969/RN - 2008.84.00.001877-7     |                                                                              |
| RELATOR                                  | : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                              |
| ORIGEM                                   | : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte                                     |
| APTE                                     | : ANTONIO SILVA FILHO                                                        |
| ADV/PROC                                 | : ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAUJO                                        |
| APDO                                     | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                 |
| REPTE                                    | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                     |
| AC - 450256/CE - 2008.05.00.060325-0     |                                                                              |
| RELATOR                                  | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                     |
| ORIGEM                                   | : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)                  |
| APTE                                     | : FAZENDA NACIONAL                                                           |
| APDO                                     | : CPL CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA                                            |
| APELREEX - 821/PB - 2008.05.99.001265-8  |                                                                              |
| RELATOR                                  | : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA                       |
| ORIGEM                                   | : 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha                                      |
| APELANTE                                 | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                 |
| REPTE                                    | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                     |
| APELADO                                  | : FRANCISCO SUASSUNA FILHO                                                   |
| ADV/PROC                                 | : HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO                                                   |
| REMTE                                    | : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA - PB             |
| AC - 450328/CE - 2006.81.00.007343-8     |                                                                              |
| RELATOR                                  | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                     |
| ORIGEM                                   | : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)                  |
| APTE                                     | : CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ |
| ADV/PROC                                 | : GLAUBER FURTADO TEIXEIRA                                                   |
| APDO                                     | : V M M COMERCIAL LTDA ME                                                    |
| APELREEX - 845/PB - 2006.82.00.007504-8  |                                                                              |
| RELATOR                                  | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                     |
| ORIGEM                                   | : 1ª Vara Federal da Paraíba                                                 |
| APELANTE                                 | : FAZENDA NACIONAL                                                           |
| APELADO                                  | : MC CONSTRUTORA LTDA                                                        |
| ADV/PROC                                 | : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outro                                      |
| REMTE                                    | : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)                          |
| AC - 450411/PB - 2007.82.01.003452-7     |                                                                              |
| RELATOR                                  | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                     |
| ORIGEM                                   | : 4ª Vara Federal da Paraíba                                                 |
| APTE                                     | : ERONIDES FREIRE DE LIMA                                                    |
| ADV/PROC                                 | : JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA                                                    |
| APDO                                     | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                 |
| REPTE                                    | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                     |
| AC - 450061/PB - 2007.82.00.004058-0     |                                                                              |
| RELATOR                                  | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                     |
| ORIGEM                                   | : 2ª Vara Federal da Paraíba                                                 |
| APTE                                     | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                              |
| ADV/PROC                                 | : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros                                     |
| APDO                                     | : FRANCISCO OLIVEIRA XAVIER                                                  |
| ADV/PROC                                 | : CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA e outros                               |
| APELREEX - 1869/CE - 2007.81.00.013645-3 |                                                                              |
| RELATOR                                  | : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                              |
| ORIGEM                                   | : 6ª Vara Federal do Ceará                                                   |
| APELANTE                                 | : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS                     |
| REPTE                                    | : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO                                 |
| APELADO                                  | : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS                               |
| ADV/PROC                                 | : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO                                          |
| REMTE                                    | : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)                              |



|                                          |   |                                                                                  |                                          |   |                                                                                    |                                          |   |                                                            |
|------------------------------------------|---|----------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|---|------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|---|------------------------------------------------------------|
| AC - 451200/CE - 2007.81.00.001605-8     |   |                                                                                  | AC - 455133/SE - 2002.85.00.002475-3     |   |                                                                                    | AC - 455367/RN - 2008.84.00.005513-0     |   |                                                            |
| RELATOR                                  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                           | RELATOR                                  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                                      | RELATOR                                  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO              |
| ORIGEM                                   | : | 5ª Vara Federal do Ceará                                                         | ORIGEM                                   | : | 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)                        | ORIGEM                                   | : | 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte                     |
| APTE                                     | : | PAULO FERNANDO TORRES VERAS                                                      | APTE                                     | : | CREA/SE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SERGIPE       | APTE                                     | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                              |
| ADV/PROC                                 | : | VINICIUS MAIA LIMA e outros                                                      | ADV/PROC                                 | : | CLÁUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA                                               | ADV/PROC                                 | : | FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS                        |
| APDO                                     | : | FAZENDA NACIONAL                                                                 | APDO                                     | : | Jl. SILVA ED. PORTO LTDA                                                           | APDO                                     | : | ANA MARIA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI                        |
| APELREEX - 1034/PB - 2008.05.99.002258-5 |   |                                                                                  | APELREEX - 1687/CE - 2008.05.00.073676-5 |   |                                                                                    | APELREEX - 1815/PB - 2008.05.99.002827-7 |   |                                                            |
| RELATOR                                  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                                    | RELATOR                                  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA                               | RELATOR                                  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA       |
| ORIGEM                                   | : | 2ª Vara da Comarca de Piancó                                                     | ORIGEM                                   | : | 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)                         | ORIGEM                                   | : | 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais) |
| APELANTE                                 | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                       | APELANTE                                 | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                         | APELANTE                                 | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                 |
| REPTE                                    | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                           | REPTE                                    | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                             | REPTE                                    | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                     |
| APELADO                                  | : | GENETON SAMPAIO LEITE                                                            | APELADO                                  | : | MARIA DE LOURDES LIMA VIANA                                                        | APELADO                                  | : | EUNA DE OLIVEIRA MARIA                                     |
| ADV/PROC                                 | : | GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro                                                | ADV/PROC                                 | : | HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outros                                                | ADV/PROC                                 | : | CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM                            |
| REMTE                                    | : | JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB                            | REMTE                                    | : | JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS | REMTE                                    | : | JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SOLEDADE - PB    |
| AC - 451577/PB - 2004.82.00.001017-3     |   |                                                                                  | AC - 454498/PE - 2004.83.02.000434-0     |   |                                                                                    | AC - 454920/RN - 2008.84.00.005641-9     |   |                                                            |
| RELATOR                                  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                           | RELATOR                                  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA                               | RELATOR                                  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                     |
| ORIGEM                                   | : | 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)                      | ORIGEM                                   | : | 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)                    | ORIGEM                                   | : | 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte                     |
| APTE                                     | : | IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS | APTE                                     | : | FAZENDA NACIONAL                                                                   | APTE                                     | : | MIGUEL BARBOSA DA SILVA e outros                           |
| REPTE                                    | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                           | APDO                                     | : | MELLO & AGNALDO DO CARMO LTDA e outro                                              | ADV/PROC                                 | : | ANDREIA ARAÚJO NUMEMASSA e outros                          |
| APDO                                     | : | MARCELO MARCELINO DE OLIVEIRA e outros                                           | APELREEX - 1783/CE - 2004.81.00.023755-4 |   |                                                                                    | APDO                                     | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                              |
| ADV/PROC                                 | : | ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA e outro                                              | RELATOR                                  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                                      | ADV/PROC                                 | : | FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros               |
| AC - 454563/SE - 2004.85.00.006849-2     |   |                                                                                  | ORIGEM                                   | : | 6ª Vara Federal do Ceará                                                           | AC - 454945/CE - 2000.81.00.004912-4     |   |                                                            |
| RELATOR                                  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA                             | APELANTE                                 | : | CREA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ         | RELATOR                                  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                     |
| ORIGEM                                   | : | 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)                      | ADV/PROC                                 | : | ERICA BEZZATO DE MAGALHAES e outros                                                | ORIGEM                                   | : | 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  |
| APTE                                     | : | CRECI/SE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SERGIPE (16ª REGIÃO)    | APELADO                                  | : | GERALDO EDMAR MONTE FILHO M.E                                                      | APTE                                     | : | FAZENDA NACIONAL                                           |
| ADV/PROC                                 | : | ADRIANA MARIA SANTOS DE JESUS e outros                                           | ADV/PROC                                 | : | EVELINE GADELHA DANTAS                                                             | APDO                                     | : | FRIGOBOI FRIGORIFICO E COMERCIO DE CARNE BOVINA LTDA       |
| APDO                                     | : | ALBERTO DANTAS DE SOUZA                                                          | REMTE                                    | : | JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)                                      | AC - 454946/CE - 2000.81.00.004913-6     |   |                                                            |
| AC - 455139/CE - 2000.81.00.022672-1     |   |                                                                                  | AC - 454569/CE - 2008.81.00.005796-0     |   |                                                                                    | RELATOR                                  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                     |
| RELATOR                                  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA                             | RELATOR                                  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                             | ORIGEM                                   | : | 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  |
| ORIGEM                                   | : | 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)                       | ORIGEM                                   | : | 2ª Vara Federal do Ceará                                                           | APTE                                     | : | PAULA PERRUCHO NOU SILVA                                   |
| APTE                                     | : | FAZENDA NACIONAL                                                                 | APELANTE                                 | : | GELTINA SEVERIANO DE ANDRADE BARROSO                                               | ADV/PROC                                 | : | AUGUSTO CESAR SANTOS FELIX                                 |
| APDO                                     | : | PISCINAS QUEDA D'AGUA COMERCIO LTDA ME                                           | ADV/PROC                                 | : | MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA                                                   | APDO                                     | : | UNIÃO                                                      |
| AC - 455163/CE - 2008.05.00.079247-1     |   |                                                                                  | APDO                                     | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                         | AC - 454957/RN - 2008.84.00.003368-7     |   |                                                            |
| RELATOR                                  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA                             | REPTE                                    | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                             | RELATOR                                  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA       |
| ORIGEM                                   | : | 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)                        | AC - 455233/SE - 2007.85.00.003008-8     |   |                                                                                    | ORIGEM                                   | : | 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte                     |
| APTE                                     | : | FAZENDA NACIONAL                                                                 | RELATOR                                  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                                      | APTE                                     | : | WALLACE DA COSTA CUNHA                                     |
| APDO                                     | : | PAULINO MARTINS FILHO                                                            | ORIGEM                                   | : | 1ª Vara Federal de Sergipe                                                         | ADV/PROC                                 | : | SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR e outro                       |
| REOAC - 455159/RN - 2008.84.00.002477-7  |   |                                                                                  | APTE                                     | : | PAULA PERRUCHO NOU SILVA                                                           | APDO                                     | : | UNIÃO                                                      |
| RELATOR                                  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA                             | ADV/PROC                                 | : | AUGUSTO CESAR SANTOS FELIX                                                         | AC - 451747/PB - 2008.05.99.002377-2     |   |                                                            |
| ORIGEM                                   | : | 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte                                           | APDO                                     | : | UNIÃO                                                                              | RELATOR                                  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO              |
| PARTE A                                  | : | NORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA                                                 | AC - 455339/RN - 2008.84.00.005995-0     |   |                                                                                    | ORIGEM                                   | : | 1ª Vara da Comarca de Cuité                                |
| ADV/PROC                                 | : | RAMIZUED SILVA DE MEDEIROS                                                       | RELATOR                                  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                                      | APTE                                     | : | PATÍCIA LINS DOS SANTOS                                    |
| PARTE R                                  | : | FAZENDA NACIONAL                                                                 | ORIGEM                                   | : | 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte                                             | ADV/PROC                                 | : | LEVI RODRIGUES VARELA                                      |
| REMTE                                    | : | JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)                          | APTE                                     | : | ALFREDO EMÍDIO DE OLIVEIRA e outros                                                | APDO                                     | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                 |
| REOAC - 455158/RN - 2008.84.00.002668-3  |   |                                                                                  | ADV/PROC                                 | : | ANDREIA ARAÚJO NUMEMASSA e outros                                                  | REPTE                                    | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                     |
| RELATOR                                  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                                    | APDO                                     | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                                      |                                          |   |                                                            |
| ORIGEM                                   | : | 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte                                           | ADV/PROC                                 | : | FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros                                       |                                          |   |                                                            |
| PARTE A                                  | : | MOURA COMERCIAL LTDA                                                             |                                          |   |                                                                                    |                                          |   |                                                            |
| ADV/PROC                                 | : | EDUARDO DE FARIA LOYO e outros                                                   |                                          |   |                                                                                    |                                          |   |                                                            |
| PARTE R                                  | : | FAZENDA NACIONAL                                                                 |                                          |   |                                                                                    |                                          |   |                                                            |
| REMTE                                    | : | JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)                          |                                          |   |                                                                                    |                                          |   |                                                            |



AC - 442303/AL - 2004.80.00.002891-4  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : GERALDO MELO e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER  
APTE : UNIÃO  
APDO : OS MESMOS

AC - 442537/PE - 2007.83.00.012498-4  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : UNIÃO  
APDO : ROSANGELA DENISE VIERA SANTOS AMARANTE  
ADV/PROC : KARINA LINS LUNDGREN HOLANDA PINTO e outro  
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

ACR - 5850/CE - 2006.81.00.008564-7  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)  
APTE : MÁRIO RENE MACHADO  
REpte : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APTE : RAIMUNDO NONATO DA SILVA  
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AC - 442371/SE - 2007.85.00.003804-0  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe  
APTE : CARLOS ROBERTO CORREIA SANTOS  
ADV/PROC : SIZENANDO AZEVEDO FARO  
APDO : UNIÃO

REOAC - 442335/SE - 2006.85.00.004022-3  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe  
PARTE A : JOSE JACOB DOS SANTOS  
ADV/PROC : GILSON DE JESUS GUIMARÃES  
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

AC - 443191/PB - 2005.82.00.008317-0  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : HELIDA CRISTINA CAVALCANTE VALERIO  
ADV/PROC : FENELON MEDEIROS FILHO  
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 79935/RN - 2007.05.00.052907-0  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
AGRTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
REpte : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
AGRDO : JORGE LUIZ BEZERRA SIQUEIRA  
AGRDO : JOSE FIRMINO DE BRITO  
AGRDO : JOSE TARCISIO GOMES DE SANTANA  
AGRDO : JOSÉ ALVES DE VASCONCELOS  
AGRDO : NAIDE SUELY MACHADO MAGALHAES  
AGRDO : ANA PAULA MACHADO MAGALHÃES  
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outros

AGTR - 81936/PE - 2007.05.00.071328-1  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRDO : LOJAS VIMAEI LTDA

AC - 429537/CE - 2001.81.00.007837-2  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará  
APTE : UNIÃO  
APDO : FRANCISCO VICTOR DOS SANTOS FILHO  
ADV/PROC : ARLETE APARECIDA AMENTH DAMASCENO  
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 427780/CE - 2003.81.00.023719-7  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará  
APTE : FRANCISCO EURIPEDES GOMES DE LIMA e cônjuge  
ADV/PROC : YARA MORENO PINTO  
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros

AC - 427261/AL - 2004.80.00.001080-6  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : JAIR NOGUEIRA ALVES e cônjuge  
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outros  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros  
APDO : OS MESMOS

AGTR - 81978/RN - 2007.05.99.002678-1  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Panamirim - RN  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : EVERY IND/ COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA.

AGTR - 87600/PB - 2008.05.00.023187-4  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba  
AGRTE : HOSPITAL JOÃO XXIII LTDA  
ADV/PROC : ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL e outro  
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AMS - 101808/RN - 2007.84.01.001344-9  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : FRANCISCA TARGINO DA COSTA  
ADV/PROC : JOSE ANTENOR SARAIVA  
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

AC - 444222/PE - 2008.83.00.006988-6  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : CARLOS JOSÉ RIBEIRO DE FREITAS  
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOMS - 101891/PB - 2007.82.00.001444-1  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
PARTE A : DANIEL JACKSON ESTEVAM DA COSTA e outros  
REpte : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
PARTE R : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
REpte : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

AC - 444845/AL - 2004.80.00.006928-0  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : GERSON BORTOLATO e outros  
ADV/PROC : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO  
APTE : UNIÃO  
APDO : OS MESMOS

AC - 445253/PB - 2007.82.00.007465-6  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
REpte : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : GENIVAL LOUREIRO DA SILVA  
ADV/PROC : ALEXANDRE RAMALHO PESSOA e outros  
AC - 443494/RN - 2007.84.00.008179-3  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : JOSÉ FERREIRA DE FARIAS  
ADV/PROC : CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA e outros  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AGTR - 86676/PE - 2008.05.99.000505-8  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Cabrobó - PE  
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRDO : MARIA MORORÓ MENEZES  
ADV/PROC : MÁRCIO AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA

AC - 438451/CE - 2004.81.00.008666-7  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : MARIA GORETE MAIA DE BARROS  
ADV/PROC : PEDRO COSTA NETO  
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 438678/PE - 2000.83.00.010515-6  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : ANTENOR BORBA DE ALBUQUERQUE  
REpte : ANDRÉ LUIZ BUARQUE CORDEIRO  
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER  
APDO : OS MESMOS

AC - 438832/AL - 2003.80.00.009791-9  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : EDNA BRANDÃO MONTEIRO e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro  
APTE : UNIÃO  
APDO : OS MESMOS

AGTR - 85087/RN - 2007.05.99.003646-4  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Panamirim - RN  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : REFRIGERANTES BRAHMA LTDA

AC - 436379/PB - 2005.82.00.005549-5  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS  
ADV/PROC : RÊMULO BARBOSA GONZAGA  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE



|                                         |   |                                                                                       |                                       |   |                                                                                   |                                       |   |                                                                   |
|-----------------------------------------|---|---------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|---|-----------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|---|-------------------------------------------------------------------|
| AC - 435619/PE - 2007.83.00.000252-0    |   |                                                                                       | AGTR - 81977/RN - 2007.05.99.002679-3 |   |                                                                                   | AGTR - 83452/PE - 2007.05.00.089084-1 |   |                                                                   |
| RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA                                  | RELATOR                               | : | DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                                     | RELATOR                               | : | DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                     |
| ORIGEM                                  | : | 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)                    | ORIGEM                                | : | Vara da Fazenda Pública da Comarca de Par-namirim - RN                            | ORIGEM                                | : | 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais) |
| APTE                                    | : | FAZENDA NACIONAL                                                                      | AGRTE                                 | : | FAZENDA NACIONAL                                                                  | AGRTE                                 | : | ORLANDO COELHO DE ARAÚJO                                          |
| APDO                                    | : | MADEIRA PRONTA LTDA                                                                   | AGRDO                                 | : | EVERY IND/ COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA.                                            | ADV/PROC                              | : | NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAÚJO                                 |
| ADV/PROC                                | : | JOSE DA SILVA LIMA                                                                    |                                       |   |                                                                                   | AGRDO                                 | : | FAZENDA NACIONAL                                                  |
| REMTE                                   | : | JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS |                                       |   |                                                                                   | PARTE R                               | : | PLASTICOS NAGASSARA S/A                                           |
| AGTR - 85229/SE - 2007.05.00.104296-5   |   |                                                                                       | AGTR - 86553/RN - 2008.05.99.000135-1 |   |                                                                                   | AC - 415490/CE - 2004.81.00.007870-1  |   |                                                                   |
| RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                                         | RELATOR                               | : | DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                                     | RELATOR                               | : | DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                     |
| ORIGEM                                  | : | 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Exe-cuções Penais)                          | ORIGEM                                | : | Vara da Fazenda Pública da Comarca de Par-namirim - RN                            | ORIGEM                                | : | 10ª Vara Federal do Ceará                                         |
| AGRTE                                   | : | ERICSON ANDRADE OLIVEIRA                                                              | AGRTE                                 | : | FAZENDA NACIONAL                                                                  | APTE                                  | : | JOSE RONALDO DA SILVA                                             |
| ADV/PROC                                | : | ANDRÉA LÍCIA OLIVEIRA THEODORO                                                        | AGRDO                                 | : | CARNES E FRIOS LTDA                                                               | ADV/PROC                              | : | JOÃO RÉGIS PONTES RÊGO e outro                                    |
| AGRDO                                   | : | FAZENDA NACIONAL                                                                      | AGTR - 85153/RN - 2007.05.99.003381-5 |   |                                                                                   | APDO                                  | : | MARIA VANIER SILVA DE ARAUJO                                      |
| REOMS - 100316/CE - 2007.81.03.000420-4 |   |                                                                                       | RELATOR                               | : | DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                                     | ADV/PROC                              | : | ORLANDO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR                                   |
| RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                                         | ORIGEM                                | : | Vara da Fazenda Pública da Comarca de Par-namirim - RN                            | AMS - 87202/PE - 2003.83.08.000951-8  |   |                                                                   |
| ORIGEM                                  | : | 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exe-cuções Penais)                           | AGRTE                                 | : | FAZENDA NACIONAL                                                                  | RELATOR                               | : | DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                     |
| PARTE A                                 | : | SINTHIA SILVA PRADO                                                                   | AGRDO                                 | : | E S CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA                                                         | ORIGEM                                | : | 8ª Vara Federal de Pernambuco                                     |
| ADV/PROC                                | : | THYAGO SANTOS DONATTO                                                                 | AGTR - 86620/CE - 2008.05.00.013611-7 |   |                                                                                   | APTE                                  | : | FAZENDA NACIONAL                                                  |
| PARTE R                                 | : | CENTRO SOCIAL CLODOVEU ARRUDA - FACULDADE LUCIANO FEIJÃO                              | RELATOR                               | : | DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                                     | APDO                                  | : | AGROPECUARIA PROSPECTA FRUIT LTDA                                 |
| ADV/PROC                                | : | FRANCISCO OSVANDO MUNIZ LIMA FI-LHO e outros                                          | ORIGEM                                | : | 6ª Vara Federal do Ceará                                                          | ADV/PROC                              | : | BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros                            |
| REMTE                                   | : | JUIZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PE-NAIS             | AGRTE                                 | : | GASTROCLINICA DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA                                     | REMTE                                 | : | Juízo Federal da 8a Vara de Pernambuco                            |
| AC - 436957/CE - 2008.05.00.006824-0    |   |                                                                                       | ADV/PROC                              | : | FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros                                            | AC - 340071/CE - 2002.81.00.002202-4  |   |                                                                   |
| RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                                         | AGRDO                                 | : | UNIÃO                                                                             | RELATOR                               | : | DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                     |
| ORIGEM                                  | : | 7ª Vara Federal do Ceará                                                              | AC - 422531/PE - 2002.83.00.013881-0  |   |                                                                                   | ORIGEM                                | : | 4ª Vara Federal do Ceará                                          |
| APTE                                    | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL                                           | RELATOR                               | : | DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-BERTO DE OLIVEIRA LIMA                             | APTE                                  | : | FRANCISCO RIBEIRO DA COSTA e outros                               |
| REPTE                                   | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                                | ORIGEM                                | : | 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)                    | ADV/PROC                              | : | FRANCISCO JOSE ALVES TELES e outro                                |
| APDO                                    | : | MARIA DO CARMO FERREIRA DO NASCI-MENTO e outros                                       | APTE                                  | : | UNIÃO                                                                             | APDO                                  | : | RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A                              |
| ADV/PROC                                | : | CÍCERO EMERICIANO DA SILVA                                                            | APDO                                  | : | JURACY LUIZA QUEIROZ                                                              | APDO                                  | : | UNIÃO                                                             |
| AGTR - 85084/RN - 2007.05.99.003647-6   |   |                                                                                       | ADV/PROC                              | : | MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO e outro                                            | APDO                                  | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL                       |
| RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                                         | REMTE                                 | : | JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO | AC - 364572/CE - 2000.81.00.012047-5  |   |                                                                   |
| ORIGEM                                  | : | Vara da Fazenda Pública da Comarca de Par-namirim - RN                                | AGTR - 80879/AL - 2007.05.00.057032-9 |   |                                                                                   | RELATOR                               | : | DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-BERTO DE OLIVEIRA LIMA             |
| AGRTE                                   | : | FAZENDA NACIONAL                                                                      | RELATOR                               | : | DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-BERTO DE OLIVEIRA LIMA                             | ORIGEM                                | : | 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-cuções Fiscais)        |
| AGRDO                                   | : | CONGEL COMERCIAL DE RAÇÕES LTDA ME                                                    | ORIGEM                                | : | 3ª Vara Federal de Alagoas                                                        | APTE                                  | : | FAZENDA NACIONAL                                                  |
| AGTR - 84783/SE - 2007.05.00.097822-7   |   |                                                                                       | AGRTE                                 | : | JOAO BOSCO VALGUEIRO COSTA                                                        | APDO                                  | : | PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA                                        |
| RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                                         | ADV/PROC                              | : | JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros                                                | ADV/PROC                              | : | MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE ANDRADE e outros                  |
| ORIGEM                                  | : | 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Exe-cuções Penais)                          | AGRDO                                 | : | UNIÃO                                                                             | AC - 338053/RN - 2001.84.00.002292-0  |   |                                                                   |
| AGRTE                                   | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                                         | AC - 424418/CE - 2005.81.01.000219-9  |   |                                                                                   | RELATOR                               | : | DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                     |
| ADV/PROC                                | : | JOAO BAPTISTA BARBOSA ARRUDA e ou-tros                                                | RELATOR                               | : | DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-BERTO DE OLIVEIRA LIMA                             | ORIGEM                                | : | 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte                            |
| AGRDO                                   | : | FREIRE E SILVA LTDA                                                                   | ORIGEM                                | : | 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exe-cuções Penais)                       | APTE                                  | : | UNIÃO                                                             |
| AMS - 100650/CE - 2007.81.00.000853-0   |   |                                                                                       | APTE                                  | : | ALEXANDRE BATISTA DE FREITAS                                                      | APDO                                  | : | CARLOS ALBERTO CLEMENTINO DUARTE                                  |
| RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                                         | ADV/PROC                              | : | FRANCISCO REGIS DOS SANTOS ALBU-QUERQUE e outro                                   | ADV/PROC                              | : | JANE DALVI                                                        |
| ORIGEM                                  | : | 10ª Vara Federal do Ceará                                                             | APDO                                  | : | UNIÃO                                                                             | AC - 336459/PB - 2004.05.00.006117-3  |   |                                                                   |
| APTE                                    | : | BIANCA RODRIGUES HOLANDA                                                              | AGTR - 81295/PE - 2007.05.00.066730-1 |   |                                                                                   | RELATOR                               | : | DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                     |
| REPTE                                   | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO                                                           | RELATOR                               | : | DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                                     | ORIGEM                                | : | 2ª Vara Federal da Paraíba                                        |
| APDO                                    | : | SESCE - SOCIEDADE DE ENSINO SUPE-RIOR DO CEARÁ LTDA                                   | ORIGEM                                | : | 12ª Vara Federal de Pernambuco                                                    | APTE                                  | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL                       |
| ADV/PROC                                | : | FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCI-MENTO                                                 | AGRTE                                 | : | FLAVIO CLAUDEVAN DE GOUVEIA AMANCIO                                               | ADV/PROC                              | : | JOSÉ ARAÚJO FILHO e outros                                        |
| AMS - 100458/PE - 2007.83.00.014563-0   |   |                                                                                       | ADV/PROC                              | : | FLAVIO CLAUDEVAN DE GOUVEIA AMANCIO                                               | APTE                                  | : | UNIÃO                                                             |
| RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                                         | AGRDO                                 | : | FAZENDA NACIONAL                                                                  | APTE                                  | : | JARDELINA ALVES DA SILVA                                          |
| ORIGEM                                  | : | 5ª Vara Federal de Pernambuco                                                         | AGTR - 81773/CE - 2007.05.00.071158-2 |   |                                                                                   | APTE                                  | : | ARILDA SEBASTIANA DE FRANCA                                       |
| APTE                                    | : | PLANINFO CENTRO DE EDUCAÇÃO TEC-NOLOGICA LTDA                                         | RELATOR                               | : | DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-BERTO DE OLIVEIRA LIMA                             | ADV/PROC                              | : | MARIZETE CORIOLANO DA SILVA                                       |
| ADV/PROC                                | : | CARMINA BEZERRA HISSA                                                                 | ORIGEM                                | : | 1ª Vara Federal do Ceará                                                          | APDO                                  | : | OS MESMOS                                                         |
| APDO                                    | : | ALEXANDRE OLIVEIRA DE SOUSA                                                           | AGRTE                                 | : | FAZENDA NACIONAL                                                                  | REMTE                                 | : | JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)                 |
| ADV/PROC                                | : | GERVASIO DE ALBUQUERQUE LINS JUNIOR                                                   | AGRDO                                 | : | STENIO ROCHA CARVALHO LIMA                                                        | AC - 343550/PE - 2004.05.00.022922-9  |   |                                                                   |
| AC - 431814/SE - 2006.85.00.003626-8    |   |                                                                                       | ADV/PROC                              | : | STENIO ROCHA CARVALHO LIMA                                                        | RELATOR                               | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                            |
| RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-BERTO DE OLIVEIRA LIMA                                 | AGTR - 81932/CE - 2007.05.00.071365-7 |   |                                                                                   | ORIGEM                                | : | 2ª Vara Federal de Pernambuco                                     |
| ORIGEM                                  | : | 2ª Vara Federal de Sergipe                                                            | RELATOR                               | : | DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-BERTO DE OLIVEIRA LIMA                             | APTE                                  | : | FAZENDA NACIONAL                                                  |
| APTE                                    | : | UNIÃO                                                                                 | ORIGEM                                | : | 7ª Vara Federal do Ceará                                                          | APDO                                  | : | MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.                                      |
| APDO                                    | : | ALEXANDER SIMÕES DE JESUS                                                             | AGRTE                                 | : | ALLYSON QUEIROZ DE ALMEIDA                                                        | ADV/PROC                              | : | MARIA DE FÁTIMA ALEXANDRE CHAVES e outro                          |
| ADV/PROC                                | : | CINTIA REGINA SIMÕES VEIGA                                                            | ADV/PROC                              | : | CARMOLINDA SOARES MONTEIRO                                                        | REMTE                                 | : | JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)                  |
|                                         |   |                                                                                       | AGRDO                                 | : | UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEA-RÁ                                              | AGTR - 53299/PB - 2003.05.99.002213-7 |   |                                                                   |
|                                         |   |                                                                                       | REPTE                                 | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                            | RELATOR                               | : | DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                     |
|                                         |   |                                                                                       |                                       |   |                                                                                   | ORIGEM                                | : | 1ª Vara da Comarca de Itaporanga                                  |
|                                         |   |                                                                                       |                                       |   |                                                                                   | AGRTE                                 | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL                       |
|                                         |   |                                                                                       |                                       |   |                                                                                   | ADV/PROC                              | : | GUILHERME ANTONIO GAIÃO e outros                                  |
|                                         |   |                                                                                       |                                       |   |                                                                                   | AGRDO                                 | : | MARIA MADALENA BEZERRA SOBRINHA RODRIGUES                         |
|                                         |   |                                                                                       |                                       |   |                                                                                   | ADV/PROC                              | : | FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO e outro                           |



|                                       |                                                                                                |
|---------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AC - 332363/CE - 2003.05.00.034571-7  |                                                                                                |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                                                |
| ORIGEM                                | : 8ª Vara Federal do Ceará                                                                     |
| APTE                                  | : FAZENDA NACIONAL                                                                             |
| APDO                                  | : GERARDO MAGELA FONTELES e outros                                                             |
| ACR - 2757/PE - 2000.83.00.013158-1   |                                                                                                |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA                                         |
| ORIGEM                                | : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)                                   |
| APTE                                  | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                                                   |
| APTE                                  | : MAXIMINIO PEREIRA DE LIMA                                                                    |
| REPTE                                 | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO                                                                  |
| APTE                                  | : BRIVALDO PEREIRA DOS SANTOS                                                                  |
| DEF. DATIVO                           | : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO                                                          |
| APTE                                  | : MANOEL ANTONIO DE LIRA                                                                       |
| DEF. DATIVO                           | : MAEVE CANUTO DE SOUSA                                                                        |
| APTE                                  | : EDILTON FERREIRA BULHOES                                                                     |
| ADV/PROC                              | : EMERSON RODRIGUES DE LIMA                                                                    |
| APDO                                  | : OS MESMOS                                                                                    |
| AC - 386075/PB - 2006.05.00.020660-3  |                                                                                                |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                                       |
| ORIGEM                                | : 6ª Vara Federal da Paraíba                                                                   |
| APTE                                  | : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL                                                              |
| REPTE                                 | : PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL                                               |
| APDO                                  | : ADEMAR CAVALCANTE GOMES e cônjuge                                                            |
| ADV/PROC                              | : JOSÉ FRANCISCO FERNANDES JÚNIOR                                                              |
| AGTR - 66522/AL - 2006.05.00.000799-0 |                                                                                                |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                                                |
| ORIGEM                                | : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)                                  |
| AGRTE                                 | : SERGIO LUIZ MAGALHAES VILLELA                                                                |
| ADV/PROC                              | : SERGIO LUIZ MAGALHAES VILLELA                                                                |
| AGRDO                                 | : TRANSPORTADORA AMANDA LTDA                                                                   |
| AC - 384237/RN - 2005.84.00.006041-0  |                                                                                                |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                                       |
| ORIGEM                                | : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte                                                       |
| APTE                                  | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                                   |
| REPTE                                 | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                                       |
| APDO                                  | : JOSE CARLOS COSTA DE MOURA                                                                   |
| ADV/PROC                              | : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro                                                            |
| ACR - 4012/PE - 2001.83.00.017021-9   |                                                                                                |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                                       |
| ORIGEM                                | : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais) |
| APTE                                  | : BENI DE SOUZA VASQUEZ                                                                        |
| REPTE                                 | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO                                                                  |
| APDO                                  | : JUSTIÇA PÚBLICA                                                                              |
| AC - 351565/RN - 2003.84.00.009727-8  |                                                                                                |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                                                |
| ORIGEM                                | : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte                                                       |
| APTE                                  | : UNIÃO                                                                                        |
| APDO                                  | : ALBINO AVELINO DA ROCHA e outros                                                             |
| ADV/PROC                              | : SHEILA MARIA PIRES LIRA LIMA e outro                                                         |
| AGTR - 61610/PE - 2005.05.00.010667-7 |                                                                                                |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                                                |
| ORIGEM                                | : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)                            |
| AGRTE                                 | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                                   |
| REPTE                                 | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                                       |
| AGRDO                                 | : TAPIOQUINHA LTDA - ME                                                                        |
| ADV/PROC                              | : OSCAR SAMICO ALVES BATISTA                                                                   |
| AC - 338355/RN - 2003.84.00.000307-7  |                                                                                                |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                                       |
| ORIGEM                                | : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte                                                       |
| APTE                                  | : FRANCISCO GLAUBER ROCHA DE OLIVEIRA                                                          |
| ADV/PROC                              | : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS                                                               |
| APDO                                  | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                                                |
| ADV/PROC                              | : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros                                                     |

|                                       |                                                                 |
|---------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| AGTR - 79275/RN - 2007.05.00.047502-3 |                                                                 |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                 |
| ORIGEM                                | : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte                        |
| AGRTE                                 | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                    |
| REPTE                                 | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                        |
| AGRDO                                 | : JOSE MARIA DE FIGUEIREDO ROCHA NETO                           |
| ADV/PROC                              | : RAULINO SALES SOBRINHO                                        |
| AGTR - 75628/AL - 2007.05.00.015784-0 |                                                                 |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                 |
| ORIGEM                                | : 3ª Vara Federal de Alagoas                                    |
| AGRTE                                 | : VALDEMAR DE OLIVEIRA NUNES                                    |
| ADV/PROC                              | : FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e outros                      |
| AGRDO                                 | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                 |
| AGTR - 76004/PB - 2007.05.00.020301-1 |                                                                 |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                 |
| ORIGEM                                | : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)   |
| AGRTE                                 | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                    |
| REPTE                                 | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                        |
| AGRDO                                 | : EMPRESA VIAÇÃO BONFIM S/A                                     |
| AGRDO                                 | : JOSE NORMANDO CAMELO                                          |
| AMS - 98073/PB - 2006.82.00.005166-4  |                                                                 |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                 |
| ORIGEM                                | : 7ª Vara Federal da Paraíba (Cumulativa c/ I e II JEF)         |
| APTE                                  | : PAULO ROBERTO JACQUES COUTINHO FILHO                          |
| ADV/PROC                              | : GILVANA RIBEIRO CABRAL e outros                               |
| APDO                                  | : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA   |
| REPTE                                 | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                        |
| AGTR - 77891/RN - 2007.05.99.001196-0 |                                                                 |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                 |
| ORIGEM                                | : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim - RN         |
| AGRTE                                 | : FAZENDA NACIONAL                                              |
| AGRDO                                 | : SUCOPLASTICO LTDA ME                                          |
| AGTR - 77914/RN - 2007.05.99.001217-4 |                                                                 |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                 |
| ORIGEM                                | : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim - RN         |
| AGRTE                                 | : FAZENDA NACIONAL                                              |
| AGRDO                                 | : CONCRETA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA                           |
| AC - 438870/PB - 2008.05.99.000547-2  |                                                                 |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA          |
| ORIGEM                                | : 1ª Vara da Comarca de Cuité                                   |
| APTE                                  | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                    |
| REPTE                                 | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                        |
| APDO                                  | : JANAYNA SANTOS MARQUES incapaz                                |
| REPTE                                 | : JOSEFA DA SILVA SANTOS                                        |
| ADV/PROC                              | : GENIVANDO DA COSTA ALVES                                      |
| REMTE                                 | : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CUITÉ - PB          |
| AC - 441625/SE - 2008.05.99.000712-2  |                                                                 |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                 |
| ORIGEM                                | : 1ª Vara da Comarca de Tobias Barreto                          |
| APTE                                  | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                    |
| REPTE                                 | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                        |
| APDO                                  | : CLAUDIANA MELO                                                |
| ADV/PROC                              | : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR                             |
| REMTE                                 | : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE |

|                                            |                                                               |
|--------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|
| AGTR - 87159/CE - 2008.05.00.021026-3      |                                                               |
| RELATOR                                    | : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO               |
| ORIGEM                                     | : 1ª Vara Federal do Ceará                                    |
| AGRTE                                      | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                  |
| REPTE                                      | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                      |
| AGRDO                                      | : PETRONILIA LIMA RODRIGUES                                   |
| AGRDO                                      | : ANTONIO CIRILO PEREIRA                                      |
| AGRDO                                      | : JOÃO MARIANO SABINO                                         |
| AGRDO                                      | : MANOEL GOMES DE LIMA                                        |
| AGRDO                                      | : JOSE AFONSO FERREIRA NETO                                   |
| ADV/PROC                                   | : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros                  |
| AGTR - 87496/RN - 2008.05.99.000983-0      |                                                               |
| RELATOR                                    | : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO               |
| ORIGEM                                     | : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim - RN       |
| AGRTE                                      | : FAZENDA NACIONAL                                            |
| AGRDO                                      | : COMERCIAL SERRAMBI LTDA                                     |
| AGTR - 87480/RN - 2008.05.99.000998-2      |                                                               |
| RELATOR                                    | : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO               |
| ORIGEM                                     | : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim - RN       |
| AGRTE                                      | : FAZENDA NACIONAL                                            |
| AGRDO                                      | : SUFABRIL NORDESTE S/A                                       |
| AGTR - 87474/RN - 2008.05.99.001001-7      |                                                               |
| RELATOR                                    | : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO               |
| ORIGEM                                     | : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim - RN       |
| AGRTE                                      | : FAZENDA NACIONAL                                            |
| AGRDO                                      | : M & M EMPREENDIMENTOS LTDA ME                               |
| AC - 445261/PB - 2007.82.00.007451-6       |                                                               |
| RELATOR                                    | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                      |
| ORIGEM                                     | : 2ª Vara Federal da Paraíba                                  |
| APTE                                       | : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE                         |
| REPTE                                      | : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO                  |
| APDO                                       | : JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA FILHO e outros                        |
| ADV/PROC                                   | : ALEXANDRE RAMALHO PESSOA e outros                           |
| REMTE                                      | : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)           |
| AC - 440986/PE - 2003.83.00.008949-8       |                                                               |
| RELATOR                                    | : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO               |
| ORIGEM                                     | : 12ª Vara Federal de Pernambuco                              |
| APTE                                       | : JOÃO RODRIGUES DE LIMA e outro                              |
| ADV/PROC                                   | : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros                              |
| APDO                                       | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                               |
| ADV/PROC                                   | : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros                         |
| APELREEX - 440877/PB - 2008.05.99.000854-0 |                                                               |
| RELATOR                                    | : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO               |
| ORIGEM                                     | : Vara Única da Comarca de Conceição                          |
| APELANTE                                   | : JOSÉ INÁCIO DE SOUSA                                        |
| ADV/PROC                                   | : PEDRO FURTADO DE LACERDA                                    |
| APELANTE                                   | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                  |
| REPTE                                      | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                      |
| APELADO                                    | : OS MESMOS                                                   |
| REMTE                                      | : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB |
| AC - 442090/AL - 2003.80.00.006496-3       |                                                               |
| RELATOR                                    | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                      |
| ORIGEM                                     | : 2ª Vara Federal de Alagoas                                  |
| APTE                                       | : ANTONIO CORREIA LIMA e outros                               |
| ADV/PROC                                   | : REGINA CELIA LEAL XAVIER                                    |
| APTE                                       | : UNIÃO                                                       |
| APDO                                       | : OS MESMOS                                                   |
| AGTR - 87120/RN - 2008.05.00.006427-1      |                                                               |
| RELATOR                                    | : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO               |
| ORIGEM                                     | : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte                      |
| AGRTE                                      | : JOSEFA MATINS SOARES                                        |
| CURADOR                                    | : MARINEIDE SOARES DE MACEDO                                  |
| ADV/PROC                                   | : ROLDAO PROCOPIO DE LUCENA                                   |
| AGRDO                                      | : UNIÃO                                                       |

|                                         |   |                                                                               |                                         |   |                                                                                     |                                          |   |                                                                                              |
|-----------------------------------------|---|-------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|---|-------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|---|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGTR - 86997/SE - 2008.05.00.018084-2   |   |                                                                               | AC - 367831/AL - 2001.80.00.006784-0    |   |                                                                                     | AC - 452012/CE - 2002.81.00.023445-3     |   |                                                                                              |
| RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                                 | RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                                       | RELATOR                                  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                                       |
| ORIGEM                                  | : | 1ª Vara Federal de Sergipe                                                    | ORIGEM                                  | : | 7ª Vara Federal de Alagoas                                                          | ORIGEM                                   | : | 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)                                    |
| AGRTE                                   | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                                 | APTE                                    | : | MARIA DE FATIMA FRANCE DOS SANTOS e cônjuge                                         | APTE                                     | : | FAZENDA NACIONAL                                                                             |
| ADV/PROC                                | : | CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros                                            | ADV/PROC                                | : | ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro                                             | APDO                                     | : | M. D . COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA                                                          |
| AGRDO                                   | : | EDNO ALDO RIBEIRO DE SANTANA                                                  | APTE                                    | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                                       | AC - 452011/CE - 2002.81.00.023444-1     |   |                                                                                              |
| ADV/PROC                                | : | ROBERTO CARVALHO ANDRADE                                                      | ADV/PROC                                | : | PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros                                              | RELATOR                                  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                                       |
| ACR - 4639/CE - 2000.81.00.017622-5     |   |                                                                               | APDO                                    | : | OS MESMOS                                                                           | ORIGEM                                   | : | 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)                                    |
| RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                                 | AGTR - 66682/PE - 2006.05.00.004310-6   |   |                                                                                     | APTE                                     | : | FAZENDA NACIONAL                                                                             |
| ORIGEM                                  | : | 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)                    | RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                                       | APDO                                     | : | M. D . COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA                                                          |
| APTE                                    | : | MANOEL OSVALDO DA SILVEIRA FILHO                                              | ORIGEM                                  | : | 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)                   | AC - 452309/CE - 2008.05.00.063963-2     |   |                                                                                              |
| ADV/PROC                                | : | JOAO FRANCISCO CARMO                                                          | AGRTE                                   | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                          | RELATOR                                  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                                       |
| APDO                                    | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                                    | REPTE                                   | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                              | ORIGEM                                   | : | 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)                                    |
| AMS - 92622/CE - 2002.81.00.017706-8    |   |                                                                               | AGRDO                                   | : | HILDA MARIA AMORIM                                                                  | APTE                                     | : | MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE                                                                  |
| RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                                 | AC - 380533/RN - 2003.84.00.014772-5    |   |                                                                                     | ADV/PROC                                 | : | NATÉRCIA SAMPAIO SIQUEIRA                                                                    |
| ORIGEM                                  | : | 8ª Vara Federal do Ceará                                                      | RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA                                | APDO                                     | : | ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS                                            |
| APTE                                    | : | SINEPE/CE - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO CEARÁ    | ORIGEM                                  | : | 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte                                              | ADV/PROC                                 | : | VANDA VERA PEREIRA e outros                                                                  |
| ADV/PROC                                | : | BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO                                                 | APTE                                    | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                                       | AC - 454164/PE - 2005.83.00.017090-0     |   |                                                                                              |
| APDO                                    | : | FAZENDA NACIONAL                                                              | ADV/PROC                                | : | LEANDRO CABRAL MORAES e outros                                                      | RELATOR                                  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                                                |
| REOAC - 375497/PE - 2005.05.00.046233-0 |   |                                                                               | APDO                                    | : | WALDEMAR LANGWINSKI                                                                 | ORIGEM                                   | : | 6ª Vara Federal de Pernambuco                                                                |
| RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA                          | ADV/PROC                                | : | JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR                                                      | APTE                                     | : | AGOSTINHO NETO DA SILVA RAMOS MACHADO                                                        |
| ORIGEM                                  | : | 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)             | AC - 383030/PB - 2006.05.00.012654-1    |   |                                                                                     | ADV/PROC                                 | : | JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS                                                               |
| PARTE A                                 | : | PADARIA E CONFEITARIA BRASILINO LTDA                                          | RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                                       | APDO                                     | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                                                |
| ADV/PROC                                | : | LUIZ JOSE DE GOES CAVALCANTI                                                  | ORIGEM                                  | : | 2ª Vara Federal da Paraíba                                                          | ADV/PROC                                 | : | SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros                                                          |
| PARTE R                                 | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                    | APTE                                    | : | SELDA FALCONE RIBEIRO COUTINHO                                                      | AC - 453996/AL - 2005.80.00.007089-3     |   |                                                                                              |
| REPTE                                   | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                        | APTE                                    | : | ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES                                                  | RELATOR                                  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                                       |
| REMTE                                   | : | JUIZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS | ADV/PROC                                | : | ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES e outro                                          | ORIGEM                                   | : | 2ª Vara Federal de Alagoas                                                                   |
| AC - 376738/CE - 2001.81.00.020457-2    |   |                                                                               | APTE                                    | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                                       | APTE                                     | : | SINDPREV/AL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALAGOAS |
| RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA                          | ADV/PROC                                | : | RICARDO POLLASTRINI e outros                                                        | ADV/PROC                                 | : | JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros                                                           |
| ORIGEM                                  | : | 8ª Vara Federal do Ceará                                                      | APDO                                    | : | OS MESMOS                                                                           | APDO                                     | : | UNIÃO                                                                                        |
| APTE                                    | : | EMPRESA SANTA MARIA LTDA                                                      | PARTE R                                 | : | USINA SANTANA S/A massa falida                                                      | AC - 453995/AL - 2006.80.00.007607-3     |   |                                                                                              |
| ADV/PROC                                | : | ANTONIO CLETO GOMES e outros                                                  | PARTE R                                 | : | JOSE WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO                                                     | RELATOR                                  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                                       |
| APTE                                    | : | UNIÃO                                                                         | PARTE R                                 | : | FLAVIANO QUINTO RIBEIRO COUTINHO                                                    | ORIGEM                                   | : | 2ª Vara Federal de Alagoas                                                                   |
| APDO                                    | : | OS MESMOS                                                                     | REMTE                                   | : | JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)                                   | APTE                                     | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                                   |
| REMTE                                   | : | JUIZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)                                 | APELREEX - 921/CE - 2007.81.00.005659-7 |   |                                                                                     | REPTE                                    | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                                       |
| AC - 377180/SE - 2005.05.00.050434-8    |   |                                                                               | RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                              | APDO                                     | : | MANOEL SEBASTIAO DE MELO                                                                     |
| RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA                          | ORIGEM                                  | : | 7ª Vara Federal do Ceará                                                            | ADV/PROC                                 | : | LUCIANO JOSE SANTOS BARRETO                                                                  |
| ORIGEM                                  | : | 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)                   | APELANTE                                | : | COMPANHIA TEXTIL DO NORDESTE CTN                                                    | APELREEX - 1604/PE - 2008.83.08.000079-3 |   |                                                                                              |
| APTE                                    | : | EMPRESA SANTA MARIA LTDA                                                      | ADV/PROC                                | : | NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros                                           | RELATOR                                  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                                       |
| ADV/PROC                                | : | ANTONIO CLETO GOMES e outros                                                  | APELANTE                                | : | FAZENDA NACIONAL                                                                    | ORIGEM                                   | : | 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)                              |
| APTE                                    | : | UNIÃO                                                                         | APELADO                                 | : | OS MESMOS                                                                           | APELANTE                                 | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                                   |
| APDO                                    | : | OS MESMOS                                                                     | REMTE                                   | : | JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)                                       | REPTE                                    | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                                       |
| REMTE                                   | : | JUIZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)                                 | AC - 453790/CE - 2002.81.00.023109-9    |   |                                                                                     | APELADO                                  | : | ANTONIO LIMA DINIZ                                                                           |
| AC - 377762/CE - 2006.05.00.000221-9    |   |                                                                               | RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA                                | ADV/PROC                                 | : | CARLOS SAVIO DE VERAS SANTOS                                                                 |
| RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                                 | ORIGEM                                  | : | 6ª Vara Federal do Ceará                                                            | REMTE                                    | : | JUIZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS             |
| ORIGEM                                  | : | 10ª Vara Federal do Ceará                                                     | APTE                                    | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro                                               | AC - 453923/PE - 2001.83.00.009114-9     |   |                                                                                              |
| APTE                                    | : | DOMUS - COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO                                      | ADV/PROC                                | : | MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros                                              | RELATOR                                  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                                       |
| ADV/PROC                                | : | RICARDO LUIZ ANDRADE LOPES                                                    | APDO                                    | : | RICARDO NUNES CANDIDO                                                               | ORIGEM                                   | : | 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)                            |
| APDO                                    | : | MARIA LINDALVA CANUTO                                                         | ADV/PROC                                | : | YARA MORENO PINTO                                                                   | APTE                                     | : | KELNER PUBLICIDADE E EMPREENDIMENTOS LTDA                                                    |
| ADV/PROC                                | : | JOSE NILTON DE ALMEIDA AGUIAR e outro                                         | REOAC - 452265/CE - 2002.81.10.003166-7 |   |                                                                                     | ADV/PROC                                 | : | FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO                                                              |
| PARTE R                                 | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                                 | RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                              | APTE                                     | : | FAZENDA NACIONAL                                                                             |
| ADV/PROC                                | : | GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros                                       | ORIGEM                                  | : | 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)                          | APDO                                     | : | OS MESMOS                                                                                    |
| REMTE                                   | : | JUIZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)                                | PARTE A                                 | : | FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS                                                       | AC - 453213/CE - 2008.05.00.073222-0     |   |                                                                                              |
| AGTR - 66431/PB - 2006.05.00.000622-5   |   |                                                                               | ADV/PROC                                | : | ROGERIO WANILTON SOARES BEZERRA                                                     | RELATOR                                  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                                       |
| RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                                 | PARTE R                                 | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                          | ORIGEM                                   | : | 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)                                    |
| ORIGEM                                  | : | 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)                   | REPTE                                   | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                              | APTE                                     | : | FAZENDA NACIONAL                                                                             |
| AGRTE                                   | : | MARILIA MIRANDA CAVALCANTI SILVA                                              | REMTE                                   | : | JUIZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS | APDO                                     | : | OS MESMOS                                                                                    |
| AGRTE                                   | : | MARCIA MIRANDA CAVALCANTI SILVA                                               | AC - 452014/CE - 2002.81.00.023446-5    |   |                                                                                     | DEF. DATIVO                              | : | LUCIA MARIA BRASIL RICARTE LIMA                                                              |
| ADV/PROC                                | : | ALLISSON CARLOS VITALINO                                                      | RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                              |                                          |   |                                                                                              |
| AGRDO                                   | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                                 | ORIGEM                                  | : | 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)                           |                                          |   |                                                                                              |
| ADV/PROC                                | : | MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS e outros                                          | APTE                                    | : | FAZENDA NACIONAL                                                                    |                                          |   |                                                                                              |
|                                         |   |                                                                               | APDO                                    | : | M. D . COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA                                                 |                                          |   |                                                                                              |



|                                          |                                                                   |
|------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|
| APELREEX - 1279/CE - 2006.81.00.017547-8 |                                                                   |
| RELATOR                                  | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                          |
| ORIGEM                                   | : 1ª Vara Federal do Ceará                                        |
| APELANTE                                 | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                      |
| REPTE                                    | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                          |
| APELADO                                  | : JOSÉ DE JESUS RAMOS                                             |
| ADV/PROC                                 | : LIBANO CARLOS DE MELO                                           |
| REMTE                                    | : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)                   |
| AC - 452426/PE - 2000.83.00.006034-3     |                                                                   |
| RELATOR                                  | : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA            |
| ORIGEM                                   | : 2ª Vara Federal de Pernambuco                                   |
| APTE                                     | : WILSON ALVES DOS SANTOS                                         |
| ADV/PROC                                 | : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outros                     |
| APDO                                     | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro                           |
| ADV/PROC                                 | : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER                                  |
| AC - 452857/CE - 2005.81.00.006919-4     |                                                                   |
| RELATOR                                  | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                          |
| ORIGEM                                   | : 2ª Vara Federal do Ceará                                        |
| APTE                                     | : FAZENDA NACIONAL                                                |
| APDO                                     | : ANTONIO CLAUDIO FERREIRA LIMA                                   |
| ADV/PROC                                 | : JOSÉ OLAVO FRANÇA e outros                                      |
| AC - 452531/PB - 2008.05.99.002489-2     |                                                                   |
| RELATOR                                  | : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                   |
| ORIGEM                                   | : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga                                |
| APTE                                     | : VERA LÚCIA DA SILVA BEZERRA                                     |
| ADV/PROC                                 | : JOSE PAULO FILHO                                                |
| APDO                                     | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                      |
| REPTE                                    | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                          |
| AC - 452546/PE - 2007.83.00.019649-1     |                                                                   |
| RELATOR                                  | : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                   |
| ORIGEM                                   | : 2ª Vara Federal de Pernambuco                                   |
| APTE                                     | : MARIA RAMOS DE OLIVEIRA                                         |
| ADV/PROC                                 | : MARCIO TAKESHI MATI                                             |
| APTE                                     | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                      |
| REPTE                                    | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                          |
| APDO                                     | : OS MESMOS                                                       |
| APELREEX - 1334/RN - 2008.84.00.000905-3 |                                                                   |
| RELATOR                                  | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                          |
| ORIGEM                                   | : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte                          |
| APELANTE                                 | : NILTON PESSOA DE PAULA AGRO PECUARIA S.A.                       |
| ADV/PROC                                 | : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros                       |
| APELANTE                                 | : FAZENDA NACIONAL                                                |
| APELADO                                  | : OS MESMOS                                                       |
| REMTE                                    | : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)         |
| AC - 452674/PE - 2007.83.05.000186-9     |                                                                   |
| RELATOR                                  | : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                   |
| ORIGEM                                   | : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais) |
| APTE                                     | : SEBASTIAO CORREIA RAMOS                                         |
| ADV/PROC                                 | : SEBASTIAO CORREIA RAMOS                                         |
| APDO                                     | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                      |
| REPTE                                    | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                          |
| AC - 452832/PE - 2004.83.00.023304-8     |                                                                   |
| RELATOR                                  | : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                   |
| ORIGEM                                   | : 10ª Vara Federal de Pernambuco                                  |
| APTE                                     | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                   |
| ADV/PROC                                 | : MICHELLE CACHO DO NASCIMENTO e outros                           |
| APDO                                     | : REGINALDO DA SILVA                                              |
| ADV/PROC                                 | : JOSEMARY COSTA CAVALHEIRO MENDONÇA                              |

|                                         |                                                                                                        |
|-----------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AC - 452856/PE - 2007.83.00.009926-6    |                                                                                                        |
| RELATOR                                 | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                                               |
| ORIGEM                                  | : 10ª Vara Federal de Pernambuco                                                                       |
| APTE                                    | : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA                                                                          |
| ADV/PROC                                | : VALDECIRA MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VIEIRA                                                         |
| APDO                                    | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                                                        |
| ADV/PROC                                | : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros                                                                |
| AC - 452431/PE - 2003.83.00.014602-0    |                                                                                                        |
| RELATOR                                 | : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                                                        |
| ORIGEM                                  | : 2ª Vara Federal de Pernambuco                                                                        |
| APTE                                    | : ALTAIR LUIZA DA FONSECA                                                                              |
| ADV/PROC                                | : JOSEMARY COSTA CAVALHEIRO MENDONÇA                                                                   |
| APTE                                    | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                                           |
| REPTE                                   | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                                               |
| APDO                                    | : OS MESMOS                                                                                            |
| APDO                                    | : UNIÃO                                                                                                |
| AC - 447022/CE - 2007.81.02.000908-4    |                                                                                                        |
| RELATOR                                 | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                                               |
| ORIGEM                                  | : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)                                           |
| APTE                                    | : VEREDA COMERCIO DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA                                             |
| ADV/PROC                                | : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES                                                                     |
| APDO                                    | : FAZENDA NACIONAL                                                                                     |
| AC - 448554/RN - 2006.84.00.008666-0    |                                                                                                        |
| RELATOR                                 | : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                                                        |
| ORIGEM                                  | : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte                                                               |
| APTE                                    | : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE                                                   |
| REPTE                                   | : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO                                                           |
| APDO                                    | : DIONIZIO PAULO DA SILVA JUNIOR                                                                       |
| ADV/PROC                                | : FILIPE GUSTAVO BARBOSA MAUX                                                                          |
| REOAC - 448536/PE - 2007.83.00.014949-0 |                                                                                                        |
| RELATOR                                 | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                                               |
| ORIGEM                                  | : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)                                       |
| PARTE A                                 | : GERSON TENORIO DA SILVA                                                                              |
| ADV/PROC                                | : JOSE AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA                                                                       |
| PARTE R                                 | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                                           |
| REPTE                                   | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                                               |
| REMTE                                   | : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO                     |
| AC - 450025/PB - 2008.05.00.055188-1    |                                                                                                        |
| RELATOR                                 | : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                                                        |
| ORIGEM                                  | : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)                                          |
| APTE                                    | : JOSE ARLINDO DO NASCIMENTO                                                                           |
| ADV/PROC                                | : IBER CAMARA DE OLIVEIRA e outros                                                                     |
| APDO                                    | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                                           |
| REPTE                                   | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                                               |
| AC - 447348/PE - 2006.83.00.013175-3    |                                                                                                        |
| RELATOR                                 | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                                               |
| ORIGEM                                  | : 21ª Vara Federal de Pernambuco                                                                       |
| APTE                                    | : UNIÃO                                                                                                |
| APDO                                    | : SINDSPREV/PE - SIND/ DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PERNAMBUCO |
| ADV/PROC                                | : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA e outros                                                         |
| RECTE AD                                | : SINDSPREV/PE - SIND/ DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PERNAMBUCO |

|                                         |                                                                                        |
|-----------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| APDO                                    | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                           |
| REPTE                                   | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                               |
| REOAC - 449133/SE - 2006.85.00.004402-2 |                                                                                        |
| RELATOR                                 | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                               |
| ORIGEM                                  | : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)                          |
| PARTE A                                 | : ELIFIO PEDROZA DA ROCHA NETO                                                         |
| ADV/PROC                                | : ANTONIO MARCIO M. F. DE OLIVEIRA e outros                                            |
| PARTE R                                 | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                           |
| REPTE                                   | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                               |
| REMTE                                   | : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS           |
| AC - 447020/CE - 2004.81.00.009668-5    |                                                                                        |
| RELATOR                                 | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                               |
| ORIGEM                                  | : 6ª Vara Federal do Ceará                                                             |
| APTE                                    | : JOAO DA SILVA CASTRO e outros                                                        |
| ADV/PROC                                | : ANA LAURA NASCIMENTO BELÉM PONTES                                                    |
| APDO                                    | : UNIÃO                                                                                |
| APELREEX - 50/CE - 2008.05.00.035900-3  |                                                                                        |
| RELATOR                                 | : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO                                        |
| ORIGEM                                  | : 8ª Vara Federal do Ceará                                                             |
| APELANTE                                | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                           |
| REPTE                                   | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                               |
| APELADO                                 | : ANTONIA DOS SANTOS PONTES                                                            |
| ADV/PROC                                | : REGINA CELIA ROCHA CARNEIRO                                                          |
| REMTE                                   | : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)                                        |
| AC - 446899/PE - 2007.83.00.021889-9    |                                                                                        |
| RELATOR                                 | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                               |
| ORIGEM                                  | : 6ª Vara Federal de Pernambuco                                                        |
| APTE                                    | : ANTONIO GOMES DA SILVA                                                               |
| ADV/PROC                                | : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outro                                    |
| APDO                                    | : UNIÃO                                                                                |
| AMS - 102162/PE - 2008.83.00.004068-9   |                                                                                        |
| RELATOR                                 | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                               |
| ORIGEM                                  | : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)                   |
| APTE                                    | : CARLOS ALFREDO BORBA DE AGUIAR                                                       |
| ADV/PROC                                | : LUIS ARTHUR LIMA MARQUES                                                             |
| APDO                                    | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                           |
| REPTE                                   | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                               |
| AC - 451794/PE - 2007.83.00.002139-3    |                                                                                        |
| RELATOR                                 | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                               |
| ORIGEM                                  | : 10ª Vara Federal de Pernambuco                                                       |
| APTE                                    | : JOSUE LIMA DAMASCENA                                                                 |
| ADV/PROC                                | : MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA LIMA                                              |
| APDO                                    | : UNIÃO                                                                                |
| REOAC - 453758/PE - 2008.83.00.010179-4 |                                                                                        |
| RELATOR                                 | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                               |
| ORIGEM                                  | : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)                   |
| PARTE A                                 | : INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PLASTICAS LTDA                                         |
| ADV/PROC                                | : CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAVALCANTI                                                   |
| PARTE R                                 | : FAZENDA NACIONAL                                                                     |
| REMTE                                   | : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS |



REOAC - 449169/PB - 2004.82.01.003598-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PARTE A : ADEILDO ISIDRO DA SILVA

SUCESSOR : MARIA LÚCIA DE SOUSA

DEF. DATIVO : LUIZ CARLOS DE LIRA ALVES

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

APELREEX - 645/CE - 2006.81.00.013292-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APELANTE : MARIA DE FATIMA LIMA DE SOUZA

ADV/PROC : FRANCISCO SEVERO DA SILVA

APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APELADO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 449989/SE - 2008.05.00.055716-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CARMINHA DE SOUZA GUIMARÃES

ADV/PROC : RAIMUNDO JOSÉ DO NASCIMENTO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 448383/CE - 2006.81.00.013794-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros

APDO : DARCIO MOTA PRATA e outro

ADV/PROC : WILL ROBSON FERREIRA SOBREIRA

REOAC - 454168/CE - 2004.81.00.020028-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : JUDITE GADELHA PATRIOTA

ADV/PROC : MARIA DE FATIMA PINHEIRO

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

AC - 453279/PE - 2008.83.08.000365-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : GRANDE RIO VEICULOS LTDA

ADV/PROC : CELIO DE CASTRO MONTENEGRO FILHO e outro

AC - 453313/PE - 2002.83.00.017039-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MARIA ELIANEIDE DE MELO DIAS e outro

ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER

APDO : OS MESMOS

REOAC - 453575/CE - 2007.81.00.014395-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : CEARENSE FORMULARIO E EDITORA LTDA

ADV/PROC : NORBERTO RIBEIRO DE FARIAS FILHO

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 453636/PE - 2001.83.00.023995-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : JORGE TADEU BEZERRA DE QUEIROZ

ADV/PROC : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

AC - 453673/PE - 2008.83.00.006642-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : HOSANO SILVA

ADV/PROC : HÉLDER COSTA DA CÂMARA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Publique-se. Registre-se.

Recife-PE, 29 de Setembro de 2008.

Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Presidente da Terceira Turma

**RESUMO DOS PROCESSOS:**

DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO - 59

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - 54

DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO - 115

CORREGEDORIA GERAL

ATOS DE 29 DE SETEMBRO DE 2008

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

**Nº 655** - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. MARIA JULIA TAVARES DO CARMO PINHEIRO NUNES, da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 06/10/2008 a 04/11/2008, em razão de férias da MM. Juíza Federal Dra. KARLA DE ALMEIDA MIRANDA MAIA.

**Nº 656** - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. TÉRCIUS GONDIM MAIA, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 4ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 06/10/2008 a 04/11/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO.

**Nº 657** - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. JOSÉ MOREIRA DA SILVA NETO, da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 06/10/2008 a 04/12/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. TARCÍSIO BARROS BORGES.

**Nº 658** - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. GEORGIUS LUIS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO, da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 18ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 06/10/2008 a 04/11/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. TIAGO ANTUNES DE AGUIAR, e de afastamento do MM. Juiz Federal Substituto Dr. FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, para responder pela 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

**Nº 659** - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. AMANDA GONÇALEZ STOPPA, da 23ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, nos dias 09 e 10/10/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Corregedor-Geral

Tribunal Regional Eleitoral

1ª ZONA ELEITORAL

EDITAL DE NOMEAÇÃO E INTIMAÇÃO DE ADMINISTRADORES DE LOCAL, SUPERVISORES DE LOCAL E AGENTES DE INFORMAÇÃO SUBSTITUTOS

O Dr. AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Juiz da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICA, nos termos dos arts. 120, §3º do Código Eleitoral, e da Resolução Nº 22.712/2008, do Tribunal Superior Eleitoral, a NOMEAÇÃO dos Administradores de Local, Supervisores de Local e Agentes de Informação SUBSTITUTOS, para atuarem nas funções para que foram designados, no processo de recebimento de Justificativa Eleitoral em virtude das Eleições Municipais de 2008, e os INTIMA, conforme relação a abaixo, devendo comparecer aos locais indicados, às 7h do dia 5 de outubro de 2008, em 1º turno, e 26 de outubro de 2008 em 2º turno.

| Local de Justificativa: ESCOLA CLASSE 316 SUL |              |                                  |
|-----------------------------------------------|--------------|----------------------------------|
| Função                                        | Inscrição    | Nome                             |
| Agente de Informação                          | 002000192097 | Valéria Cristina Peixoto da Eira |

E para conferir a mais ampla publicidade, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio desta 1ª Zona Eleitoral, situada no endereço: SCRS 512 BLOCO B LOJAS 70/71. Dado e passado nesta cidade de BRASÍLIA, Distrito Federal, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de 2008. Eu, DEBORAH FERNANDA NAJAF FERNANDEZ VIEIRA, Chefe do Cartório da 1ª Zona Eleitoral, o subscrevo.

AISTON HENRIQUE DE SOUSA

Juiz Titular da 1ª Zona Eleitoral

Brasília-DF

3ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA Nº 7 DE 29 DE SETEMBRO DE 2008

O MM Juiz **Dr. LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA**, da 03ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Designar o Chefe do cartório Eleitoral o Senhor RICARDO LUIZ PEREIRA NORONHA, para atuar como secretário nos trabalhos da Inspeção que se realizará no dia 10 de outubro de 2008, a partir das 12:00 horas.

II - Designar os servidores lotados na 3ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, para atuarem como membros auxiliares da Comissão de Inspeção.

III - Determinar a expedição de ofício ao Representante do Ministério Público Eleitoral e OAB, para querendo, acompanhar os trabalhos da Inspeção.

IV -V - Ordenar ao Cartório o recolhimento de todos os processos, movimentados e autuados após a última correção e, a adoção de providências necessárias para viabilizar os trabalhos. Comunique-se a Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal. Oficiem-se os partidos políticos com representação zonal perante a 3ª ZE/DF.

Publique-se. Afixe-se a segunda via. Cumpra-se

LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA

Juiz Titular da 3ª Zona Eleitoral

EDITAL DE INSPEÇÃO (Com prazo de dez dias)

O MM Juiz Titular da 3ª Zona Eleitoral de Taguatinga-DF, **LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA**, na forma da lei etc. Torna público que, em consonância com o disposto no artigo 5º, § 3º do Provimento nº 01/2004 da Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal - CRE, designou o dia 10 de outubro de 2008, a partir das 12:00 horas, para a realização de Inspeção Ordinária, no Cartório da 3ª Zona Eleitoral, situado na **ÁREA ESP. Nº 07 SETOR "G" NORTE** - Taguatinga-DF. E, para conhecimento de todos expedie o presente edital na forma da lei.

Taguatinga-DF, em 29 de setembro de 2008.

RICARDO LUIZ PEREIRA NORONHA

Chefe do Cartório da 3ª Zona Eleitoral

Taguatinga Norte DF

9ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 34/2008 EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE COMPONENTES DAS MESAS RECEPTORAS DE COLETA DE JUSTIFICATIVAS ELEITORAIS

O Dr. ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Juiz da 9ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICA, nos termos dos arts. 120, §3º e dos arts. 38 e 39 do Código Eleitoral, e da Resolução Nº 22.154/2006, do Tribunal Superior Eleitoral e da Resolução 5966/06 do Tribunal Regional Eleitoral do DF, a NOMEAÇÃO, dos componentes das Mesas Receptoras de Justificativas Eleitorais, para atuarem nas funções para que foram designados, na 9ª Zona Eleitoral, no processo de recebimento de Justificativa Eleitoral em virtude das Eleições Municipais de 2008, e os INTIMA, conforme relação abaixo, devendo comparecer aos locais indicados, às 7h do dia 5 de outubro de 2008, em 1º turno, e 26 de outubro de 2008, em 2º turno, na Mesa Receptora de Justificativa/Local de Votação, conforme tabela a seguir:



I - Componentes das mesas de coleta de justificativa

| LOCAL                         | SEÇÃO/MRJ | INSCRIÇÃO    | SUBSTITUTO                     | FUNÇÃO     | TURNO   |
|-------------------------------|-----------|--------------|--------------------------------|------------|---------|
| Centro Educacional 3 do Guará | 227       | 010267212020 | DENISE RABELLO DE BRITO FRANCO | 1º Mesário | 1º      |
| Centro Educacional 2 do Guará | 213       | 014625642046 | JOSIRENE VIANA FERREIRA SILVA  | Suplente   | 1º e 2º |

E para conferir a mais ampla publicidade, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio desta 9ª Zona Eleitoral, situada no endereço: QI 07 LOTE C. Dado e passado nesta cidade do GUARÁ, Distrito Federal, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de 2008. Eu, SANDRA REGINA DA SILVA GONÇALVES, o subscrevo.

ASIEL HENRIQUE DE SOUSA  
Juiz da 9ª Zona Eleitoral

11ª ZONA ELEITORAL

EDITAL  
(Com prazo de 10 dias para ciência dos interessados e 5 dias para contestação)

A Dr.ª WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, Juíza Titular da 11ª Zona Eleitoral do DF, faz saber a todos quantos virem este edital ou dele conhecimento tiverem que a Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, encaminhou a este Juízo relação de óbitos envolvendo os (as) eleitores (as) abaixo relacionados (as) e que em observância ao art. 77, II, do Código Eleitoral fará cancelar as seguintes inscrições:

| ELEITOR                             | INSCRIÇÃO    | ZONA/ UF  |
|-------------------------------------|--------------|-----------|
| Adenilson de Souza                  | 006976772089 | 11ª ZE/DF |
| Ana Goncalves da Cunha              | 014865030345 | 11ª ZE/DF |
| Assae Maruyama Nascimento Gomes     | 010548971910 | 11ª ZE/DF |
| Catia Regila dos Santos Bonfim      | 010664132003 | 11ª ZE/DF |
| Crispim Pires dos Santos            | 006986112003 | 11ª ZE/DF |
| Deusa Holanda Cavalcante de Freitas | 015604782003 | 11ª ZE/DF |
| Eron Oreste Bonato                  | 007227872062 | 11ª ZE/DF |
| Eugenia Gomes Sales                 | 007079592011 | 11ª ZE/DF |
| Gilvan Martins de Almeida           | 006995412011 | 11ª ZE/DF |
| Gislene Almeida de Oliveira         | 004757452097 | 11ª ZE/DF |
| Helena de Souza Brito               | 007177982046 | 11ª ZE/DF |
| Iraci Oliveira da Rocha             | 006997662003 | 11ª ZE/DF |
| Irene dos Santos Luz                | 007081972097 | 11ª ZE/DF |
| João Batista Trezi                  | 007119452038 | 11ª ZE/DF |
| Lilian Sousa Nunes                  | 010671582070 | 11ª ZE/DF |
| Luzia de Jesus Neves da Silva       | 007193942070 | 11ª ZE/DF |
| Luiz Antonio de Queiroz             | 007125012011 | 11ª ZE/DF |
| Moacir de Assuncao Loiola Junior    | 015060062038 | 11ª ZE/DF |
| Mauro Alexandre Lott                | 074030230205 | 11ª ZE/DF |
| Nadir de Brito Campos               | 007093142046 | 11ª ZE/DF |
| Olavo Batista                       | 007211692046 | 11ª ZE/DF |
| Reginaldo de Barros Cavalcanti      | 007098472020 | 11ª ZE/DF |
| Vicentina Fernandes de Araujo       | 007010922038 | 11ª ZE/DF |
| Walmir Alves de Almeida             | 011702992003 | 11ª ZE/DF |
| Walter Alves Santana                | 023869951007 | 11ª ZE/DF |
| Yvonneia Fonseca Chaves             | 007072372062 | 11ª ZE/DF |

Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos vinte e nove dias do mês de setembro de 2008, eu, Elaine Veloso Ruas, Chefe do Cartório da 11ª Zona Eleitoral, localizado no SHCES Quadra 1409, Lote 01, Cruzeiro Novo/DF, o subscrevo.

WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO  
Juíza Titular da 11ª Zona Eleitoral/DF

13ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 38/2008

INTIMAÇÃO  
(Prazo de 15 (quinze) dias)

A MMª Juíza Eleitoral faz saber a todos, quanto o presente edital, que virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo da 13ª Zona Eleitoral processam os autos de n.º C-00283/2006 - Classe III: Ação Penal Eleitoral, Incidência Penal: Artigo 299 da Lei n.º 4.737/65, Réus: Arnaldo Bernardino Alves e outros, tendo o presente edital a finalidade de INTIMAR o 1º (primeiro) e 3º (terceiro) acusados, ARNALDO BERNARDINO ALVES e NAIRA CAVALCANTE DA COSTA BERNARDINO e, por fim, o 2º acusado, ALBERTO JORGE MADEIRO LEITE, para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, ficando Também Intimados: O ADVOGADO DO 1º E 3º ACUSADOS: DR. ULISSES RIEDEL RESENDE, OAB/DF N.º 968; O(S) ADVOGADO(S) DO 2º ACUSADO: DR. AILTON SEBASTIÃO DA SILVA, OAB/DF N.º 13.928, OU DRA. DANIELA FURTADO PINHEIRO, OAB/DF N.º 16.205, OU DR. THIAGO HENRIQUE DA SILVA, OAB N.º 7.101-E.

Dado e passado nesta 13ª Zona Eleitoral, sito na QR 302, Conjunto 13, Lote 11, Centro Urbano, Samambaia-DF. E, para constar, eu, Adriana Aparecida Coelho Pereira, Chefe do Cartório da 13ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital, que vai subscrito pela MMª Juíza Eleitoral.

Samambaia-DF, 22 de setembro de 2008.

MARIA LEONOR LEIKO AGUENA  
Juíza Titular da 13ª Zona Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 48/2008

O Doutor WANDER BLAGE ANDRADE JÚNIOR, Juiz da 16ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, no processo abaixo, proferiu a seguinte decisão:  
Processo n.º: 20/2008 SADP 16ºZE/DF  
Interessado: **PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE PHS**  
Assunto: Ausência de Prestação de Contas

**Decisão:** "...Ante o exposto, com fundamento no art. 37, "caput", da Lei n.º 9.096/95 e artigo 28, inciso III, da Resolução 21.841/04, **JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS** da representação zonal do **PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS**, do exercício financeiro de 2007 e, de consequência, **DETERMINO** a imediata suspensão da distribuição de novas cotas do fundo partidário enquanto permanecer inadimplente ..."

E, para constar, eu, Omar Luiz da Costa Júnior, Chefe do Cartório da 16ª Zona Eleitoral, conferi o presente Edital.

Ceilândia-DF, 26 de setembro de 2008,  
WANDER LAGE ANDRADE JÚNIOR  
Juiz da 16ª Zona Eleitoral  
Ceilândia Norte - DF

19ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 46/2008 DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA  
(Com prazo de 10 dias)

O MM. Juiz Titular da 19ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, Dr. JOÃO LOURENÇO DA SILVA, na forma da lei, etc.

TORNA PÚBLICO que, em consonância com o disposto no §1º, art. 1º, da Resolução TSE n. 21.372/2003 c/c art. 5º do Provimento CRE/DF n. 001/2004, designou o dia 14 de outubro do ano de 2008, a partir das 9h00min, para realização da Inspeção Ordinária no Cartório da 19ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, situado na Área Especial nº 07 Setor "G" Norte, Taguatinga/DF. E, para conhecimento de todos, expedo o presente edital na forma da lei.

Taguatinga-DF, 29 de setembro de 2008.  
JOÃO LOURENÇO DA SILVA  
Juiz Titular da 19ª Zona Eleitoral  
do Distrito Federal

DIRETORIA GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHO

Inquérito 9 - Classe IX  
PÁ nº 22160/2006  
Autor: Ministério Público Eleitoral  
Indiciado : Pedro Passos Júnior

O Exmo. Sr. Relator exarou o seguinte despacho de fl. 136:  
"1. Ante a renúncia do indiciado ao cargo de Deputado Distrital, que lhe conferia a prerrogativa de ser processado originariamente perante este TRE, acolho o parecer ministerial de fl. 137 para **declarar a incompetência deste Tribunal e determinar a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral do DF.**

2. Intime-se  
Brasília, 23 de setembro de 2008.  
JUIZ EVANDRO PERTENCE  
Relator"

Tribunal Marítimo

SECRETARIA-GERAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 07 DE OUTUBRO DE 2008 (TERÇA-FEIRA), ÀS 13h30min:

**Nº 23.020/2007** - Fato da navegação envolvendo a LM "ILSA-MAR" e seu Condutor, na Ilha de Itacuruçá, Praia Grande, RJ, ocorrido em 19 de janeiro de 2007.

Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel  
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha  
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representado : Luiz Nahal Furtado (Condutor)  
Advogado : Dr. Arcênio Brauner Júnior (Def. Púb. da União)

**Nº 22.242/2006** - Acidente da navegação com o NM "TREVO LESTE", no canal da Feitoria, Lagoa dos Patos, RS, ocorrido em 15 de agosto de 2005.

Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras  
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha  
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representados : Carlos da Silva (Imediato)  
Advogado : Dr. Daniel Francisco S. de Oliveira  
: Luiz Carlos Narciso Cardias (Comandante) - Revel

**Nº 23.036/2007** - Acidente da navegação envolvendo o BP "ES-PADA" e a plataforma "ATLANTIC ZEPHYR", de bandeira panamenha, em águas costeiras do estado de Santa Catarina, ocorrido em 28 de outubro de 2006.

Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras  
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha  
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
Representado : João Carlos Martins Vieira (Mestre)

Advogado : Dr. Iwam Jaeger Jr.  
Secretaria do Tribunal Marítimo, em 29 de setembro de 2008.

DIVISÃO JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(Com prazo de 20 dias)

PROCESSO Nº 20.807/2004

Prazo: 20 (vinte) dias

Ao Sr. PAULO SÉRGIO BENTO DA SILVA (Adv. Dr. Rinaldo do Nascimento Martins), na forma abaixo:

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, na forma da lei, MANDA expedir o presente Edital de Intimação contra o Sr. PAULO SÉRGIO BENTO DA SILVA, filho de Paulo da Silva Batista e de Cacilda Bento dos Santos, CPF nº 074.417.097-41, dado como residente na rua Doze de Novembro, 137, Novelo, Alcobaça, BA, por não ter sido possível intimá-lo pessoalmente, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o pagamento, neste Tribunal ou em qualquer Capitania dos Portos, da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), correspondentes à pena de multa e R\$ 601,16 (seiscentos e um reais e dezesseis centavos), correspondentes às custas processuais a que foi condenado no Processo nº 20.807/2004, referente ao fato da navegação envolvendo o BP "ECLIPSE" e um tripulante, nas proximidades de Cabrália, Porto Seguro, BA, em 7 de junho de 2003, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), código 3.391 para a pena de multa e código 1.505, para as custas processuais. E para conhecimento do interessado expedese Edital de Intimação, que será afixado em lugar de costume e publicado por 3 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça, com o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, a Av. Alfred Agache, s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos de setembro de 2008. Eu, MARCELO DE SOUZA, Chefe da Seção de Execução de Julgados mandeio digitar e conferi, indo assinado pelo Diretor-Geral da Secretaria, nos termos do art. 167, parágrafo 3º do Regimento Interno (Processual) do Tribunal Marítimo.

MANOEL MACHADO DOS ANJOS  
Diretor-Geral da Secretaria

Ordem dos Advogados do Brasil

CONSELHO FEDERAL

SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃOS

**HRI Nº 2007.18.05969-01/SCA.** Assunto: Homologação do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Piauí. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Piauí. Relator: Conselheiro Federal **Anacleto Canan (SC)**. Redistribuído: Conselheiro Federal **Walter Carlos Seyfferth (SC)**. Redistribuído: Conselheiro Federal **Durval Julio Ramos Neto (BA)**. **EMENTA Nº 042/2008/SCA.** Submetido o feito ao exame de Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, foram anotadas observações no sentido de serem corrigidos pontos discrepantes das normas da OAB constantes do Regimento Interno do TED da Seccional do Piauí. Tendo sido cumpridas as diligências, constatou-se a conveniência de serem extirpados do aludido Regimento as Turmas e, conseqüentemente, os recursos das decisões destas para o Pleno do Tribunal de Ética. Processo novamente convertido em diligência junto à Seccional interessada para os aludidos fins, ficando incorporado a este o voto em separado proferido pelo ilustre Conselheiro Federal, Dr. Paulo Roberto de Gouvêa Medina. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, do CFOAB, por unanimidade de votos, em acolher a diligência solicitada pelo Relator e pelo Conselheiro Paulo Roberto de Gouvêa Medina, na conformidade do relatório e votos que integram o presente julgado. Brasília, 11 de agosto de 2008. **Alberto Zacharias Toron**, Presidente da Segunda Câmara. Durval Julio Ramos Neto, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.07309-01/SCA.** Recorrentes: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr.Luiz Flávio Borges D'Urso. Recorridos: Decisão da 3ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, A.R.A. e E.V.S. (Advogada: Euzone Vanda dos Santos OAB/SP 110.424). Relator: Conselheiro Federal **Luiz Filipe Ribeiro Coelho (DF)**. **EMENTA Nº 043/2008/SCA.** Recurso a que se conhece e dá provimento, com base no entendimento do Órgão Especial do Conselho Federal, consubstanciado na sua Súmula nº 01/2007,

## PRIMEIRA TURMA

## ACÓRDÃOS

devendo o processo retornar à 3ª turma para apreciação do mérito do recurso interposto contra a decisão Seccional. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 19 de maio de 2008. Reginaldo Santos Furtado, Presidente da Segunda Câmara. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.07312-01/SCA.** Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Recorrido: Decisão da 3ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal **Luiz Filipe Ribeiro Coelho (DF).** **EMENTA Nº 044/2008/SCA. EMENTA Nº 043/2008/SCA.** Recurso a que se conhece e dá provimento, com base no entendimento do Órgão Especial do Conselho Federal, consubstanciado na sua Súmula nº 01/2007, devendo o processo retornar à 3ª turma para apreciação do mérito do recurso interposto contra a decisão Seccional. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 19 de maio de 2008. Reginaldo Santos Furtado, Presidente da Segunda Câmara. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Relator. **RECURSO Nº 2008.08.00552-01/SCA - 02 volumes.** Recorrente: Presidente em Exercício do Conselho Seccional da OAB/SP - Dra. Márcia Regina Melaré. Recorridos: Decisão da 2ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, S.R., A.Y., S.A., e E.V. (Advogados: Marisia Pettinazzi Vilela OAB/SP 107.583, Saul Anusiewicz OAB/SP 28.479, Cristiane Pimentel Morgado Pugliesi OAB/SP 143922). Relator: Conselheiro Federal **Valmir Pontes Filho (CE).** Relator para o acórdão: Conselheiro Federal **Ulisses César Martins de Sousa (MA).** **EMENTA Nº 045/2008/SCA.** Recurso interposto pela OAB/SP contra decisão da 2ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal que decretou a nulidade do processo disciplinar apreciado e julgado por órgão daquela Seccional do qual participaram advogados não conselheiros. Recurso a que se conhece e dá provimento, com base no entendimento sumulado do Órgão Especial do Conselho Federal, consubstanciado na sua Súmula nº 01/2007, devendo o processo retornar à 2ª turma para apreciação do mérito do recurso interposto contra a decisão seccional. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados os presentes autos, acorda a Segunda Câmara do CFOAB, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos para a turma para apreciar o mérito do recurso, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da Segunda Câmara. Ulisses César Martins de Sousa, Relator para o acórdão. **RECURSO Nº 2008.08.02144-03 - 02 volumes/SCA.** Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Recorridos: Decisão da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, A.Y., S.A. e E.V. (Advogados: Adilson Guerche OAB/SP 130.505, Saul Anusiewicz OAB/SP 28.479, Eugênio Vago OAB/SP 67.010, Adriana Maria Sabbag Neuber OAB/SP 149.160, Luiz Henrique Galvão de França OAB/SP 195.225 e Cristiane Pimentel Morgado Pugliesi OAB/SP 143922). Relator: Conselheiro Federal **Jorge Aurelio Silva (SE).** **EMENTA Nº 046/2008/SCA.** Recurso a que se conhece e dá provimento, com base no entendimento sumulado do Órgão Especial do Conselho Federal, consubstanciado na sua Súmula nº 01/2007, devendo o processo retornar à 3ª turma para apreciação do mérito do recurso interposto contra a decisão seccional. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria dos votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, devendo o processo retornar à 3ª turma para apreciação do mérito do recurso, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 15 de setembro de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da Segunda Câmara. Jorge Aurélio Silva, Relator. **RECURSO Nº 2008.08.02700-01/SCA.** Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Recorridos: Decisão da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, C.E.B.M. e José Seije Oshiro. (Advogados: Luiz Antonio de Oliveira Mello OAB/SP 145.142, Lourival de Paula Coutinho OAB/MG 32.765). Relator: Conselheiro Federal **Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG).** **EMENTA Nº 047/2008/SCA.** A Súmula nº 01/2007 do Órgão Especial do Conselheiro Federal da OAB considera legítima a participação nas Câmaras do Conselho Seccional da OAB/SP de julgadores não Conselheiros, em razão do que não deve subsistir entendimento contrário de Turmas desta Câmara. Recurso a que se dá provimento para determinar a Turma recorrida julgue o recurso ordinário. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do CFOAB, em sessão plenária, por maioria dos votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Brasília, 15 de setembro de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da Segunda Câmara. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator. **RECURSO Nº 2008.08.03234-01/SCA.** Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Recorridos: Decisão da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, M.F.S. e Ivonete de Souza Carraro (Advogado: Maurício Ferreira dos Santos OAB/SP 70.008 e Danielle Brandão Gazel OAB/SP 174.289). Relator: Conselheiro Federal **Anacleto Canan (SC).** **EMENTA Nº 048/2008/SCA.** Nulidade. Matéria Ético-Disciplinar. Órgão julgador. Inexiste nulidade no julgamento de recurso em matéria ético-disciplinar realizado por órgão composto por advogado não-Conselheiro, designado nos termos do Regimento do Conselho Seccional (Súmula 001/2007 do OE). **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os senhores Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Conselho Federal, por maioria dos votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 15 de setembro de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da Segunda Câmara. Anacleto Canan, Relator.

**RECURSO Nº 0773/2005/SCA-1ª Turma.** Recorrente: G.A.A.O. (Advogado: Geraldo Assunção Andrade de Oliveira OAB/MG 31.754). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Jorge Ferreira de Paiva. Relator: Conselheiro Federal **José de Albuquerque Rocha (CE).** Redistribuído: Conselheiro Federal **Valmir Pontes Filho (CE).** **EMENTA Nº 119/2008/1ª-T-SCA.** Comprovada a desídia do profissional que, por sua culpa, causa prejuízo a interesse confiado ao seu patrocínio, cabe ser ele punido. Inexistência de nulidade processual. Pena de censura, cumulada com multa, que há de ser mantida. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 15 de setembro de 2008. Guaracy da Silva Freitas, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Valmir Pontes Filho, Relator. **RECURSO Nº 0876/2006/SCA - 1ª Turma.** Recorrente: J.A.S.C. (Advogados: Robison Divino Alves OAB/MG 40.966 e Sebastião Luiz Monteiro OAB/MG 56.140). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Marivaldo Carilho da Silva. Relator: Conselheiro Federal **Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT).** **EMENTA Nº 120/2008/1ª-T-SCA.** Recurso ao Conselho Federal. Caráter excepcional. Ausência dos pressupostos legais de admissibilidade. Não conhecimento. O recurso dirigido ao Conselho Federal tem caráter excepcional e suas razões devem apontar contrariedade à dispositivos da Lei nº 8.906/94, à decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional da OAB, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos. Os pressupostos para admissibilidade recursal encontram-se insculpidos no artigo 75 da Lei 8.906/94, sendo inviável o revolvimento de matéria fática nesta instância excepcional. Ademais, a decisão adotada pelo Conselho Seccional está em consonância com o r. entendimento dominante neste Conselho Federal, no sentido de que a desistência da representação não ilide a infração disciplinar, máxime quando a mesma se dá após a fase de instrução processual e julgamento pelo TED, ou seja, na fase recursal. Nessa mesma linha o órgão julgador *a quo* considerou que a conduta disciplinar do advogado não se constitui direito subjetivo do representante, mas, sim, da OAB, que deve velar pela disciplina da classe e fiel cumprimento do Estatuto. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 15 de setembro de 2008. Guaracy da Silva Freitas, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Francisco Eduardo Torres Esgaib, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.00380-01 - 02 volumes/1ª Turma - SCA.** Recorrente: D.D. (Advogado: Mauri José Roika OAB/PR 4.987). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e A.M.M. (Advogado: José Everardo Resmer Vieira OAB/PR 18.084). Relator: Conselheiro Federal **Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT).** **EMENTA Nº 121/2008/1ª-T-SCA.** Recurso extemporâneo. Não conhecimento. Incidente de falsidade. Faculdade preclusa. A admissibilidade recursal está subordinada ao preenchimento de certos requisitos, dentre eles a tempestividade, sendo certo que por mais justa que possa ser a pretensão recursal, não podem ser desconsiderados os pressupostos recursais. Se o recorrente deixa de transcorrer o prazo legal, não há falar em conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe o art. 69, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.906/94 (EAOAB) c/c art. 139 do Regulamento Geral. Incidente de falsidade documental deve ser apresentado com a defesa ou no prazo de dez dias, contados da intimação de sua juntada aos autos; se suscitado após meses de sua ciência não pode ser processado, diante da preclusão operada. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e do incidente de falsidade documental, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 15 de setembro de 2008. Guaracy da Silva Freitas, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Francisco Eduardo Torres Esgaib, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.00395-05 - 02 volumes/1ª Turma - SCA.** Recorrentes: L.B.B.M.S/A. Representantes Legais: D.E.M.E. e D.E.G.S. (Advogados: Sylvio Torres Filho OAB/PB 3.613, Patrícia Ellen Medeiros de Azevedo OAB/PB 10340, Lilian Catiani C. Freitas OAB/PB 11.009, André Ricardo de C. Costa OAB/PB 9.305, Max Frederico Saeger Galvão Filho OAB/PB 10569, João Leônicio Teixeira Júnior OAB/PB 11.949, Izabelle de Carvalho Troccoli OAB/PB 10.467, Roberto Nogueira Gouveia OAB/PB 10367, Robinson Neves Filho OAB/DF 8.067, Cristiana Rodrigues Gontijo OAB/DF 6930, Giselle Esteves Fleury OAB/DF 11420, Leonardo Santana Caldas OAB/DF 12.870, Hélio Puget Monteiro OAB/DF 13.976, Christiano Pereira Carlos OAB/DF 14223, Daniela Vieira Rocha Bastos OAB/GO 21224, Manoela Sales Flores Alves OAB/DF 20.733, Denise Braga Torres Stamm OAB/DF 14226, Flávio Augusto Rodrigues Sousa OAB/GO 23891, Patrícia de Abreu Cardoso Pires OAB/DF 22.824, Marcelo Gomes de Faria OAB/DF 25.395, Bruno Barata Berg OAB/GO 25.145, Fernanda Cristina E. Saccol OAB/GO 24.487, Carolina Miziara de Castro Valadão de Brito OAB/GO 25.178, Rafael Faria de Amorim OAB/GO 24.729, Renata Souza Marins OAB/GO 26.389 e Outros). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraíba e V.J.S.N. (Advogado: Vicente da Silva Neto OAB/PB 6.477). Relator: Conselheiro Federal **Cláudio Pereira de Souza Neto (RJ).** Redistribuído: Conselheiro Federal **Tito Costa de Oliveira (AC).** **EMENTA Nº 122/2008/1ª-T-SCA.** Processo Disciplinar. Decisão unânime do Conselho Seccional que nega provimento a recurso ordinário. Ofensa a preceitos da Lei 8.906/94 e do Código de Ética e cerceamento de defesa não caracterizados. Não conhe-

cimento. 1. Não há falar em ofensa a preceitos do Estatuto ou do Código de Ética se o julgamento se baseia na prova dos autos, com base no princípio do livre convencimento. 2. Procedimento em que são obedecidas todas as fases, com ampla oportunidade para produção de prova, inclusive juntada de documentos novos, não há falar em violação do devido processo legal ou cerceamento de defesa. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 15 de setembro de 2008. Guaracy da Silva Freitas, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Tito Costa de Oliveira, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.04203-05/ 1ª Turma - SCA.** Recorrente: A.V.S. (Advogada: Dolores Teresa Guimarães Barreiro OAB/BA 10.410). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal **Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT).** **EMENTA Nº 123/2008/1ª-T-SCA.** Recurso ao Conselho Federal. Preliminar de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Acolhimento. Se somente foi proferido despacho após o decurso dos 03 (três) anos que alude o parágrafo primeiro do art. 43 do EAOAB e, mais considerando que a notificação válida do representado só ocorreu após isso, ainda, considerando que a primeira decisão condenatória recorrível foi proferida depois do decurso do prazo que alude o *caput*, do artigo 43, da Lei 8.906/94, é de se acolher a preliminar de prescrição da pretensão punitiva argüida em sede recursal. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Senhores Conselheiros integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e acolher a preliminar de prescrição, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 15 de setembro de 2008. Reginaldo Santos Furtado, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Francisco Eduardo Torres Esgaib, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.05536- 05/1ªTurma-SCA.** Recorrente: M.C.R. (Advogado: Manoel Cyrino Ribeiro OAB/PR 15.399). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal **Reginaldo Santos Furtado (PI).** **EMENTA Nº 124/2008/1ª-T-SCA.** Recurso interposto intempestivamente. Ausência de pressupostos recursais taxativos de admissibilidade do art. 75 do EOAB c/c art. 139, *caput*, do Regulamento Geral da OAB. Conversão nos mesmos autos de recurso intempestivo em revisão de processo disciplinar. Ausência de previsão legal. Inteligência do art. 73, § 5º, do EOAB. Trânsito em julgado. Não conhecimento do recurso. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo, por ausência dos pressupostos recursais de admissibilidade, ausência de previsão legal para conversão nos mesmos autos em revisão de processo disciplinar, mantendo integralmente a decisão de fls. 23 a 25, que aplica a pena de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis automaticamente até a satisfação integral da dívida perante a OAB-PR, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 15 de setembro. Valmir Pontes Filho, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Reginaldo Santos Furtado, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.06086-05/1ª Turma-SCA.** Recorrentes: M.M.M. e R.M.S. (Advogado: Alvaro Batista Seixas Neto OAB/RJ 31.190). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e P.F.N.G. (Advogado: Paulo Fernando Nogueira Gadelha OAB/RJ 32.977). Relator: Conselheiro Federal **Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT).** **EMENTA Nº 125/2008/1ª-T-SCA.** Recurso ao Conselho Federal. Caráter excepcional. Ausência dos pressupostos legais de admissibilidade. Não conhecimento. O recurso ao Conselho Federal tem caráter excepcional e suas razões devem apontar contrariedade à dispositivos da Lei nº 8.906/94, à decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional da OAB, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 15 de setembro de 2008. Reginaldo Santos Furtado, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Francisco Eduardo Torres Esgaib, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.06218-05/1ªTurma-SCA.** Recorrente: J.A.T. (Advogado: José Antônio Trento OAB/PR 9.649). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e A.C. LTDA. Representantes Legais: R.A.R. e N.P. (Advogada: Adriana de Ornelas OAB/PR 29.631). Relator: Conselheiro Federal **Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT).** **EMENTA Nº 126/2008/1ª-T-SCA.** Recurso ao Conselho Federal. Caráter excepcional. Ausência dos pressupostos legais de admissibilidade. Revolvimento de fatos e provas. Impossibilidade. Não conhecimento. O recurso ao Conselho Federal tem caráter excepcional e suas razões devem apontar contrariedade à dispositivos da Lei 8.906/94, à decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional da OAB, ao Código de Ética e Disciplina e os Provimentos. Ademais, nesta instância especial não podem ser revolidos fatos e provas, assim como discutida a justiça ou injustiça da decisão proferida pelo órgão julgador *a quo*, principalmente quando milita em desfavor do recorrente circunstâncias que justificam a pena que lhe foi imposta dentro da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 15 de setembro de 2008. Reginaldo Santos Furtado, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Francisco Eduardo Torres Esgaib, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.06265-05/1ªTurma-SCA.** Recorrente: N.L. (Advogado: Narcizo Lipka OAB/PR 13.030). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Celso Antonio Cordeiro. Relator: Conselheiro Federal **Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT).** **EMENTA Nº 127/2008/1ª-T-SCA.** Recurso. Preliminares. Rejeição. Ausência de



prejuízo e cerceamento do direito de defesa e contraditório. Honorários contratuais em percentual *quota litis*. Moderação. Prescrição da pretensão punitiva. Inocorrência. Inexiste efetivo prejuízo para defesa se ao representado desde a instauração do processo ético-disciplinar foram dadas todas as oportunidades, tendo o mesmo apresentado, tempestivamente, defesa prévia perante o TED, razões finais, recursos ao Conselho Seccional e a este e. Conselho Federal, sem contudo conseguir infirmar a conclusão das r. decisões condenatórias constantes dos autos. O que se verifica das razões recursais é a nítida insatisfação quanto ao resultado do julgamento anterior, que teve como suporte circunstâncias que justificaram a pena imposta dentro da razoabilidade e proporcionalidade, e de acordo com o livre convencimento para o exercício do poder decisório. Não se pode considerar como moderado o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda. É de se reconhecer verdadeiro excesso, para não dizer abuso, se tais honorários contratuais forem estipulados nesse percentual, qualquer que seja a natureza da causa, principalmente nas ações trabalhistas onde a parte reclamante geralmente é o lado hipossuficiente da demanda e, mais, diante dos preceitos profissionais que exigem moderação em sua fixação por parte do advogado, nos termos do que dispõe os arts. 1º, 2º, 36 e 38 do CED. Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva se no processo foi proferida decisão condenatória antes do prazo que alude o artigo 43, *caput*, do EAOAB e, ademais, a última decisão condenatória recorível interrompeu a prescrição (EOAB, art. 43, § 2º, II). Preliminares rejeitadas. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, não conhecer do recurso, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 15 de setembro de 2008. Reginaldo Santos Furtado, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Francisco Eduardo Torres Esgaib, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.06266-05 - 02 volumes/1ªTurma-SCA.** Recorrente: A.L.S.G. (Advogados: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB/PR 7.202 e Eduardo Duarte Ferreira OAB/PR 17.443). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e O.N. (Advogado: Mauro Faidiga OAB/PR 17.371). Relator: Conselheiro Federal **Reginaldo Santos Furtado (PI)**. **EMENTA Nº 128/2008/1ªT-SCA.** Recurso meramente protelatório. Ausência das razões invocadas. Ausência dos pressupostos de admissibilidade do art. 75 do EOAB. Conhecido e negado provimento. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria de votos, em conhecer do recurso por tempestivo e negar provimento por ausência dos pressupostos legais de admissibilidade, mantendo integralmente a decisão recorrida, com fulcro no art. 75 da Lei nº 8.906/1994. Brasília, 15 de setembro de 2008. Guaracy da Silva Freitas, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Reginaldo Santos Furtado, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.06318-05/1ªTurma-SCA.** Recorrente: D.O.R. (Advogado: Druilier de Oliveira Rosa OAB/MG 53.228). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal **Reginaldo Santos Furtado (PI)**. **EMENTA Nº 129/2008/1ªT-SCA.** Ausência de pressupostos legais previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94. Não conhecimento. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria de votos, em não conhecer do recurso na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 15 de setembro de 2008. Guaracy da Silva Freitas, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Reginaldo Santos Furtado, Relator. **RECURSO Nº 2008.08.03925-05 e 01 apenso/1ª Turma -SCA.** Recorrente: D.S.M. (Advogado: Roberto Tenório Katter OAB/ES 5.334). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Relator: Conselheiro Federal **Reginaldo Santos Furtado (PI)**. **EMENTA Nº 130/2008/1ªT-SCA.** Processo disciplinar seguiu rito legal. Prescrição rejeitada. Citação editalícia válida. Cerceamento de defesa não configurado. Ampla defesa exercida regularmente. Negado provimento ao recurso. Inteligência dos arts. 43 do EOAB c/c 137-D, § 1º, do Regulamento Geral. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 15 de setembro de 2008. Valmir Pontes Filho, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Reginaldo Santos Furtado, Relator.

## DESPACHOS

**RECURSO Nº 2007.08.05484-05/1ªTurma-SCA.** Recorrente: M.S.F. (Advogado: Walter Jorge Gerdali OAB/SP 58.366). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr.Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselheiro Federal **Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB)**. **DESPACHO:** "Trata-se de recurso ao Conselho Federal da Decisão da Seccional paulista que, em decisão unânime, rejeitou o recurso interposto. A pretensão recursal é voltada para reexame de matéria fática. Ausente o pressuposto de admissibilidade relativo à ofensa de normas da OAB ou decisão não unânime, deixo de conhecer do recurso, encaminhando-se ao Sr. Presidente para fins do artigo 140 do RG/OAB. Brasília, 15 de setembro de 2008. Delosmar Domingos de Mendonça Júnior, Relator." **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 15 de setembro de 2008. Reginaldo Santos Furtado, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.06113-05/1ª Turma-SCA.** Recorrente: A.C.M. (Advogados: André Correia Mendes OAB/PR 17.397 e Defensor Dativo Fábio Cordeiro OAB/PR 37.649). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e H.V. (Advogados: Rubens de Lima OAB/PR 7.828,

Luiz Alberto de Oliveira Lima OAB/PR 15805 e Thatiane Cabreira OAB/PR 37.940). Relator: Conselheiro Federal **Reginaldo Santos Furtado (PI)**. **DESPACHO:** "(...). Diante da intempestividade do apelo, indefiro liminarmente e determino seja os presentes autos devolvidos ao órgão de origem para execução da decisão recorrida, conforme art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 15 de setembro de 2008. Reginaldo Santos Furtado, Relator." **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 15 de setembro de 2008. Guaracy da Silva Freitas, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.06115-05 - 02 volumes/1ª Turma-SCA.** Recorrente: S.A.P. (Advogados: Soraia Araújo Pinholato OAB/PR 19208, Luiz Carlos Oliveira Santana OAB/SP 19767 e Marcos Augusto de Moraes Cabral OAB/PR 25.225). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e M.S.D.C.M. (Advogado: Ronaldo Gomes Neves OAB/PR 4.853). Relator: Conselheiro Federal **Reginaldo Santos Furtado (PI)**. **DESPACHO:** "(...). Diante da intempestividade do apelo, indefiro liminarmente e determino seja os presentes autos devolvidos ao órgão de origem para execução da decisão recorrida, conforme art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 15 de setembro de 2008. Reginaldo Santos Furtado, Relator." **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 15 de setembro de 2008. Guaracy da Silva Freitas, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.07521-05 e 01 apenso/1ªTurma-SCA.** Recorrente: A.P.A. (Advogados: Antônio Pereira Albino OAB/MG 26.930 e Geraldo Roberto Gomes OAB/MG 75.191). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr.Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselheiro Federal **Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB)**. **DESPACHO:** "Trata-se de recurso ao Conselho Federal da Decisão da Seccional paulista que, em decisão unânime, rejeitou a revisão da pena aplicada. A pretensão recursal é voltada para reexame de matéria fática. Ausente o pressuposto de admissibilidade relativo à ofensa de normas da OAB ou decisão não unânime, deixo de conhecer do recurso, encaminhando-se ao Sr. Presidente para fins do artigo 140 do RG/OAB. Brasília, 15 de setembro de 2008. Delosmar Domingos de Mendonça Júnior, Relator." **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 15 de setembro de 2008. Reginaldo Santos Furtado, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara".

## SEGUNDA TURMA

### ACÓRDÃOS

**RECURSO Nº 0286/2006/SCA - 2ª Turma.** Recorrente: M.G.E.C.M. (Advogado: Marcelo Gládio Espindola Cavalcante de Mello OAB/CE 6.403). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relator: Conselheiro Federal Marcus Antonio Luiz da Silva (SC). Redistribuído: Conselheiro Federal Anacleto Canan (SC). **EMENTA Nº 109/2008/2ªT-SCA.** Recurso. Intempestividade. Não se conhece de recurso interposto após fluído o prazo de 15 dias. Nos processos disciplinares que tramitam perante a OAB, a contagem do prazo flui da efetiva intimação do Advogado e não da juntada aos autos do respectivo comprovante. Inteligência do Art. 139 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal, por unanimidade, não conhecer do recurso em face da intempestividade, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 15 de setembro de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Anacleto Canan, Relator. **RECURSO Nº 0903/2006/SCA - 02 Volumes - 2ª Turma.** Recorrente: M.E.C.L.M. (Advogados: José Feliciano de Carvalho Junior OAB/CE 4.100 e Moacyr Macedo de Albuquerque OAB/CE 1.956). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Ceará e R.C.V.S. (Advogada: Regina Coeli Viana da Silva OAB/CE 15.186). Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). **EMENTA Nº 110/2008/2ªT-SCA.** Recurso de decisão que determinou a instauração de processo ético-disciplinar. Fato cuja constatação oficial pela Ordem dos Advogados do Brasil verificou-se há mais de cinco anos. Prescrição da pretensão punitiva consumada, em vista da inexistência de causas interruptivas. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo em epígrafe, acordam os Membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Brasília, 15 de setembro de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator. **RECURSO Nº 0973/2006/SCA - 2ª Turma.** Recorrente: E.V.B. (Advogado: Daniel Francisco de Souza OAB/SP 176.668). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e Espólio de O.A.M. Inventariante: M.J.N.M. (Advogado: Joel Alves Barbosa OAB/SP 82.338). Relator: Conselheiro Federal Ednaldo Gomes Vidal (RR). Redistribuído: Conselheiro Federal Jorge Aurélio Silva (SE). Redistribuído: Conselheiro Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). **EMENTA Nº 111/2008/2ªT-SCA.** Decisão Monocrática. Reconhecimento da falta de requisitos de admissibilidade do recurso. Recurso interposto com fundamento no parágrafo único do art. 140 do Regulamento Geral. Manutenção da decisão guerreada. Pelo conhecimento e improvimento. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 2ª Turma da 2ª Câmara do Conselho Federal, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 15 de setembro de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Relator. **RE-**

**CURSO Nº 2007.08.02701-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: M.F.S. (Advogado: Manoel Francisco da Silva OAB/SP 126.782). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr.Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselheiro Federal Anacleto Canan (SC). **EMENTA Nº 112/2008/2ªT-SCA.** Prescrição. Reconhecimento ex officio. Dever do julgador. 1. Tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos desde a última ocorrência de causa interruptiva, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva da OAB. 2. Verificada a ocorrência da prescrição, é dever do julgador reconhecê-la, ainda que ex officio. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, reconhecer ex officio a ocorrência de prescrição, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 15 de setembro de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Anacleto Canan, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.02754-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: M.J.S.F.B. (Advogados: José Abelino Campos Amorim OAB/SP 60375, Elias Calil Neto OAB/SP 52.027 e Solange do Carmo Calil OAB/SP 161.663). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e C.M. (Advogada: Roberta Nogueira Camargo Pinto OAB/SP 102.103). Relator: Conselheiro Federal Anacleto Canan (SC). **EMENTA Nº 113/2008/2ªT-SCA.** Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime. Pressupostos de admissibilidade configurados. Arquivamento liminar de representação disciplinar. Competência privativa do Presidente do respectivo Conselho Seccional. Comprovada a violação direta do EAOAB e contrariedade à consulta formulada ao Órgão Especial, bem como deiterativa jurisprudência dos Órgãos Julgadores do Conselho Federal, é de se conhecer o recurso ainda que interposto contra decisão unânime do Conselho Seccional. O ato que determina o arquivamento liminar de representação disciplinar, após a apresentação de defesa prévia, é privativo do Presidente do Conselho Seccional. A desobediência desta regra gera nulidade processual que contamina todos os atos subseqüentes. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 15 de setembro de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Anacleto Canan, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.03008-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: R.P.F.M. (Advogada: Rosemary da Penha Figueira Menezes OAB/SP 105.527). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr.Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). **EMENTA Nº 114/2008/2ªT-SCA.** Retenção abusiva de autos. INC. XXII do art. 34 do EOAB. Necessidade de que haja a abusividade, bem como o inequívoco animus do advogado de assim proceder. Inexistência de prejuízos para as partes. Devolução antes da efetiva intimação. Pelo conhecimento e provimento. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 2ª Turma da 2ª Câmara do Conselho Federal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito, dar-lhe provimento, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 15 de setembro de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.03244-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: J.P.N. (Advogados: Élcio Novaes Ballard OAB/MG 52.754, Cléber Lopes de Oliveira OAB/DF 15.068 e George Luis Valle D'Albuquerque Lima OAB/DF 20.837). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e D.D.A.B.U.Ltda. Representante Legal: M.C.L.A. (Advogados: Marco Aurélio Taveira de Souza OAB/MG 70.612 e Rogério Geraldo Nalon de Andrade OAB/MG 75.685). Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). **EMENTA Nº 115/2008/2ªT-SCA.** Recurso em processo disciplinar. Decurso de mais de 03 (três) anos entre a interposição de recurso e seu efetivo julgamento pela Seccional. Inteligência do art. 43, § 1º, da Lei nº 8.906/94. Prescrição intercorrente declarada ex officio. Recurso voluntário prejudicado. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição intercorrente, declarando, em consequência, a extinção da pretensão punitiva da OAB em face do Representado, nos termos do relatório e voto do relator, que integram o presente julgado. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Jorge Aurélio Silva, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.03426-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: E.L.C.R. e F.W.B.R. (Advogados: Eliente Lopes Campidelli Ramalho OAB/MG 36.297 e Francisco Williams Barros Ramalho OAB/MG 36.299). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e N.S.F. (Advogado: Nelson Saraiva Filho OAB/MG 34.731). Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). **EMENTA Nº 116/2008/2ªT-SCA.** 1. Recebimento de procuração para patrocínio de constituinte já representado nos autos, art. 11 do CED da OAB. 2. Alegação de justo motivo comprovado. 3. As atenuantes, se presentes, devem ser obrigatoriamente observadas quando da aplicação sanção, pois afeta a postulados constitucionais e aos direitos fundamentais, sendo verdadeiro direito subjetivo do representado, pelo que se converte a sanção de censura em advertência. 4. Benefício (art. 36, p.ú. da Lei 8.906/94) que só pode ser concedido uma única vez. 5. Recurso parcialmente provido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para converter a pena de censura em advertência, nos termos do relatório e voto do relator que integram o presente julgado. Brasília, 08 de dezembro de 2007. Jorge Aurélio Silva, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Felipe Sarmento

Cordeiro, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.03473-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: A.C.S.J. (Advogados: Arthur de Carvalho Serejo Junior OAB/RJ 47.668, Sebastião Carlos Silva OAB/RJ 26.789 e Renato Pedrosa de Andréa OAB/RJ 34.637). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e P.B.R. Representante Legal: N.B.E. (Advogados: José Augusto Costa OAB/RJ 82.442, Marco Antonio Gomes Costa OAB/RJ 123.988-E e Carlos Alberto da Silva OAB/RJ 120.458-E). Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). EMENTA Nº 117/2008/2ª-T-SCA. Recurso em processo disciplinar. Documentos em cópia não impugnados pelo representante, nem pela OAB local. Validade: Precedentes do STJ. Prescrição verificada: Art. 43, caput, do Estatuto. Outrossim, há recibo que comprova o acerto das contas com o cliente. Recurso provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para decretar a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do relatório e voto do relator, que integram o presente julgado. Brasília, 08 de dezembro de 2007. Jorge Aurélio Silva, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.04723-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: Y.W.P. (Advogados: Agenor Lopes da Cruz OAB/MG 23.654, Antônia Antunes Queiroz OAB/MG 50.892 e Yeda Werneck Piedade OAB/MG 57.284). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Maria Izabel Ribeiro. Relator: Conselheiro Federal Jorge Aurélio Silva (SE). EMENTA Nº 118/2008/2ª-T-SCA. Falta de prestação de contas - Violação ao inciso XXI do art. 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB - Conduta incompatível com o exercício da Advocacia. Correta a decisão que condenou à requerida a suspensão de 30 dias até que preste contas do valor recebido ao seu cliente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Jorge Aurélio Silva, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.05296-05 - 02 volumes/2ª Turma-SCA.** Recorrente: V.C.P. (Advogados: Estevão Ruchinski OAB/PR 25.069A, Manoel Caetano Ferreira Filho OAB/PR 8.749 e Deisi Lacerda OAB/PR 31.959). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). Pedido de Vista: Conselheiro Federal Anacleto Canan (SC). EMENTA Nº 119/2008/2ª-Turma-SCA. Incorre na prática da infração disciplinar consistente em prestar concurso a cliente para realizar ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la (Estatuto, art. 34, XVII) o advogado que patrocina reclamação trabalhista tida como ação simulada ou caracterizadora de colusão entre as partes. Hipótese em que o ato de simulação transparece claramente das peças dos autos que instruíram a representação da autoridade judiciária, inexistindo excludente em favor do advogado. Recurso de que se conhece, em caráter extraordinário, em vista da questão jurídica suscitada, mas a que se nega provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo em epígrafe, acordam os Membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Brasília, 15 de setembro de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.05552-05 - 02 Volumes - Embargos de Declaração/2ª Turma-SCA.** Embargante: A.P.A. (Advogados: Antonio Pereira Albino OAB/SP 150441, Geraldo Roberto Gomes OAB/MG 75.191, Ary Rodrigues dos Santos Junior OAB/SP 100902, Galdino Silos de Mello OAB/SP 218.045 e Tiago Carmo de Oliveira OAB/MG 103.149). Embargado: Acórdão de fls. 457 a 463, da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). EMENTA Nº 120/2008/2ª-T-SCA. Embargos de Declaração. Obscuridades. Inexistência. Pelo conhecimento parcial e improvimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Conselho Federal, por unanimidade, parcialmente conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 15 de setembro de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.05875-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: A.P.A. (Advogados: Antonio Pereira Albino OAB/MG 26.930, OAB/RS 43490, OAB/SP 150441, OAB/PR 24884, OAB/GO17362A e Geraldo Roberto Gomes OAB/MG 75.191). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr.Luiz Flávio Borges D'Urso e P.C.F. (Advogado: Paulo César Flaminio OAB/SP 94.266). Relator: Conselheiro Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). EMENTA Nº 121/2008/2ª T-SCA. Prescrição à pretensão punitiva. Art. 43, caput do EOAB. Não ocorrência. O processo foi instaurado antes de consumado o prazo de 05 (cinco) anos do conhecimento oficial do fato. Prescrição intercorrente. Art. 43, § 1º do EOAB. Não existência. Tramitação regular do processo, sem que tenha havido paralisação por mais de 03 (três) anos. Mérito. Decisão unânime. Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas. Pelo conhecimento parcial e improvimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 2ª Turma da 2ª Câmara do Conselho Federal, por unanimidade, parcialmente conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 15 de setembro de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.06302-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: A.P.A. (Advogados: Antonio Pereira Albino OAB/MG 26.930, OAB/RS 43490, OAB/SP 150441, OAB/PR 24884, OAB/GO17362A, Geraldo Roberto Gomes OAB/MG 75.191 e Galdino Silos de Mello OAB/SP 218.045). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Con-

selho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e Maria Luzia Chalegre Zucchini. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). EMENTA Nº 122/2008/2ª-T-SCA. Prescrição à pretensão punitiva. Art. 43, caput do EOAB. Não ocorrência. O processo foi instaurado antes de consumado o prazo de 05 (cinco) anos do conhecimento oficial do fato. Prescrição intercorrente. Art. 43, § 1º do EOAB. Não existência. Tramitação regular do processo, sem que tenha havido paralisação por mais de 03 (três) anos. Cerceamento do direito de defesa. Inexistência. Observância do contido no art. 131 do CPC e art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal. Mérito. Decisão unânime. Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas. Pelo conhecimento parcial e improvimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 2ª Turma da 2ª Câmara do Conselho Federal por unanimidade, parcialmente conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 15 de setembro de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.07537-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: A.P.A. (Advogados: Antonio Pereira Albino OAB/MG 26.930, OAB/RS 43490, OAB/SP 150441, OAB/PR 24884, OAB/GO17362A, Geraldo Roberto Gomes OAB/MG 75.191 e Galdino Silos de Mello OAB/SP 218.045). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr.Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). EMENTA Nº 123/2008/2ª T-SCA. Prescrição à pretensão punitiva. Art. 43, caput do EOAB. Não ocorrência. O processo foi instaurado antes de consumado o prazo de 05 (cinco) anos do conhecimento oficial do fato. Prescrição intercorrente. Art. 43, § 1º do EOAB. Não existência. Tramitação regular do processo, sem que tenha havido paralisação por mais de 03 (três) anos. Mérito. Decisão unânime. Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas. Pelo conhecimento parcial e improvimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal, por unanimidade, parcialmente conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 15 de setembro de 2008. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Relator. **RECURSO Nº 2008.08.00765-05 - 01 Apenso/2ª Turma-SCA.** Recorrente: A.P.A. (Advogados: Geraldo Roberto Gomes OAB/MG 75.191 e Tiago Carmo de Oliveira OAB/MG 103.149). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). EMENTA Nº 124/2008/2ª-T-SCA. Prescrição à pretensão punitiva. Art. 43, caput do EOAB. Não ocorrência. O processo foi instaurado antes de consumado o prazo de 05 (cinco) anos do conhecimento oficial do fato. Prescrição intercorrente. Art. 43, § 1º do EOAB. Não existência. Tramitação regular do processo, sem que tenha havido paralisação por mais de 03 (três) anos. Mérito. Decisão unânime. Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas. Pelo conhecimento parcial e improvimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 2ª Turma da 2ª Câmara do Conselho Federal, por unanimidade, parcialmente conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Relator.

## DESPACHOS

**RECURSO Nº 0932/2006/SCA - 02 volumes - 2ª Turma.** Recorrente: M.R.F.F.A. e A.C.F.O. (Advogados: Estenio Moreira Perini OAB/SP 214.643, Maria Roseli Fernandes Faria Alves OAB/SP 73.189 e Antonia de Camargo Ferreira Oréfice OAB/SP 45.968). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, M.A.P.C. (Advogados: Oswaldo Ianni OAB/SP 20.900, Daniela Mesquita Barros Silvestre OAB/SP 176.778, Gabriela de Castro Ianni OAB/SP 214.122 e Maria de Fátima Gozzo da Silva OAB/SP 28.670). Relator: Conselheiro Federal Elói Pinto de Andrade (AM). DESPACHO: "(...). 8. Noutro prisma, examinada a petição referida à guisa de recurso, estaria ela subordinada às exigências contidas na parte final do art. 75 da Lei 8.906/94, completamente desatendidas pelas manifestantes. 9. Assim, sendo, na ausência absoluta dos pressupostos legais de admissibilidade, só resta a este relator indicar a V.Exa., o indeferimento liminar da manifestação, o que faço adargado no art. 140 do Regulamento Geral, sugerindo o retorno dos autos à origem para os fins de direito. Brasília, 15 de agosto de 2008. Elói Pinto de Andrade, Relator". DESPACHO: "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 15 de setembro de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.01613-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: C.M.M.A. (Advogado: Caio Marcus Mourão de Almeida OAB/MG 34.556). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselheiro Federal Antonio Avelino de Almeida Neto (RR). Redistribuído: Conselheira Federal Wanderli Fernandes de Sousa (GO). DESPACHO: "(...). Como se vê, obstruída está a via recursal à instância superior, in casu, ao Conselho Federal da OAB, pois o recurso ora analisado foi interposto em face de decisão unânime, que ao ver dessa relatoria, não contrariou nenhum dispositivo legal, portanto, impertinente. Diante do exposto, com fulcro no art. 140 do Regulamento Geral da OAB, em decisão monocrática, indefiro

liminarmente o recurso, pelas razões já expendidas. Comunique-se o Presidente da 2ª Turma, sobre o presente decísum, após, remetam-se os autos a Seccional de origem para as providências que se fizerem necessárias. É a decisão. Goiânia, 30 de julho de 2008. Wanderli Fernandes de Souza, Relatora". DESPACHO: "Acolho a indicação da digna Relatora, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 15 de setembro de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara.". **RECURSO Nº 2007.08.02321-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: A.J.O. (Advogados: Edson Camargo Brandão OAB/SP 39.904, Washington Masashigue Maeda OAB/SP 76.605 e Andréa Júlia de Oliveira OAB/SP 143.518). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, L.J.P. e S.M.T.P. (Advogados: Lucindo Rafael OAB/SP 36.802 e Marcelo Iudice Rafael OAB/SP 138.969). Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). DESPACHO: "(...). Não foram levantadas outras questões que pudessem ser consideradas para efeito de recebimento do recurso, pelo que, dele não conheço por inexistência dos pressupostos de admissibilidade contidos no artigo 75 do EOAB, mantendo, assim, a decisão recorrida. É o meu parecer que submeto à apreciação do E. Presidente desta 2ª Turma, da 2ª Câmara. Brasília, 09 de junho de 2008. Djalma Frasson, Relator". DESPACHO: "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 15 de setembro de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.02702-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: S.G. (Advogado: João Ortiz Hernandez OAB/SP 47.984). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr.Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselheiro Federal Anacleto Canan (SC). DESPACHO: "(...). Em face do exposto, nego seguimento ao recurso e, na forma do disposto no Art. 140 do Regulamento Geral, indico ao Sr. Presidente deste Colegiado, a devolução dos autos ao Órgão de Origem, para o cumprimento da decisão recorrida. Brasília, 15 de setembro de 2008." Anacleto Canan, Relator. DESPACHO: "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 15 de setembro de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.02766-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: M.G.B.J.O. (Advogado Assistente: Luiz Antonio Rodrigues Santos OAB/SP 94.038). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr.Luiz Flávio Borges D'Urso e R.G.M.N. (Advogados: Ruth de Godoy Machado Nogara OAB/PR 16.017 e Claudete de Almeida Barbosa OAB/PR 61.503). Relator: Conselheiro Federal Anacleto Canan (SC). DESPACHO: "(...). Em face do exposto, nego seguimento ao recurso e, na forma do disposto no Art. 140 do Regulamento Geral, indico ao Sr. Presidente deste Colegiado, a devolução dos autos ao Órgão de Origem, para o cumprimento da decisão recorrida". Brasília, 15 de setembro de 2008. Anacleto Canan, Relator. DESPACHO: "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 15 de setembro de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.02767-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: E.V.B. (Advogado: Daniel Francisco de Souza OAB/SP 176.668). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e A.M.S. (Advogados: João Leopoldo Maciel OAB/SP 89.426 e Maria Angélica Rangel Setti Postiglione Fanani OAB/SP 99.804.) Relator: Conselheiro Federal Anacleto Canan (SC). DESPACHO: "(...). Em face do exposto, nego seguimento ao recurso e, na forma do disposto no Art. 140 do Regulamento Geral, indico ao Sr. Presidente deste Colegiado, a devolução dos autos ao Órgão de Origem, para o cumprimento da decisão recorrida". Brasília, 15 de setembro de 2008. Anacleto Canan, Relator. DESPACHO: "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 15 de setembro de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.03688-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: A.V. (Advogado: Arthur Vallerini OAB/SP 30.974-A e OAB/MG 18.190). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso Relator: Conselheiro Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). DESPACHO: "Sr. Presidente Alberto Zacharias Toron. '(...). Deste modo, diante do quadro apresentado, entendo que se encontra o recurso prejudicado, opinando pela sua inadmissibilidade, encaminhando os autos a V. Exa., para os fins do disposto no art. 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB'. Brasília, 08 de setembro de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Relator". DESPACHO: "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 15 de setembro de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.04792-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: J.L. (Advogados: Giancarlo Castelan OAB/SC 7.082 e Eliziana da Silva Pereira OAB/SC 11.672). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Wanderli Fernandes de Sousa (GO). DESPACHO: "(...). Como se vê, obstruída está a via recursal à instância superior, in casu, ao Conselho Federal da OAB, pois o recurso ora analisado foi interposto em face de decisão unânime, que ao ver dessa relatoria, não contrariou nenhum dispositivo legal, portanto, impertinente. Diante do exposto, com fulcro no art. 140 do Regulamento Geral da OAB, em decisão monocrática, indefiro liminarmente o recurso, pelas razões já expendidas. Comunique-se o Presidente da 2ª Turma, sobre o presente decísum, após, remetam-se os autos a Seccional



de origem para as providências que se fizerem necessárias. É a decisão. Goiânia, 30 de julho de 2008. Wanderli Fernandes de Souza, Relatora". **DESPACHO:** "Acolho a indicação da digna Relatora, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 15 de setembro de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara." **RECURSO Nº 2007.08.05466-05 - 03 Volumes/2ª Turma-SCA.** Recorrente: L.C.C. (Advogado: Luiz Carlos de Carvalho OAB/SP 93.167). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr.Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselheiro Federal Jorge Aurelio Silva (SE). **DESPACHO:** "(...). Posto isto, deixo de receber o apelo por ausência de pressupostos legais para sua interposição (art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB, combinado com o art. 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB). Brasília, 15 de setembro de 2008. Jorge Aurélio Silva, Relator". **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 15 de setembro de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara." **RECURSO Nº 2007.08.05781-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: C.A.S. (Advogado: Carlos Alberto Silva OAB/MG 42.285). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e SAAE/MG. (Advogados: Anna Cristina Diamantino Saraiva OAB/MG 91.027, Geraldo Hermógenes de Faria Neto OAB/MG 62.241, João Batista da Silveira OAB/MG 61.984, Ricardo Luiz Tavares Victor OAB/MG 42.151, Saulo Silva OAB/MG 62.033, Germano Augusto Serafim Cota OAB/MG 2.004-E e Rogerlan Augusta de Moraes OAB/MG 3.989-E). Relatora: Conselheira Federal Wanderli Fernandes de Sousa (GO). **DESPACHO:** "(...). Como se vê, obstruída está a via recursal à instância superior, in casu, ao Conselho Federal da OAB, pois o recurso ora analisado foi interposto em face de decisão unânime, que ao ver dessa relatoria, não contrariou nenhum dispositivo legal, portanto, impertinente. Diante do exposto, com fulcro no art. 140 do Regulamento Geral da OAB, em decisão monocrática, indefiro liminarmente o recurso, pelas razões já expendidas. Comunique-se o Presidente da 2ª Turma, sobre o presente decísium, após, remetam-se os autos a Seccional de origem para as providências que se fizerem necessárias. É a decisão.Goiânia, 30 de julho de 2008. Wanderli Fernandes de Souza, Relatora". **DESPACHO:** "Acolho a indicação da digna Relatora, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 15 de setembro de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara." **RECURSO Nº 2007.08.05875-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: A.P.A. (Advogados: Antonio Pereira Albino OAB/MG 26.930, OAB/RS 43490, OAB/SP 150441, OAB/PR 24884, OAB/GO17362A e Geraldo Roberto Gomes OAB/MG 75.191). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr.Luiz Flávio Borges D'Urso e P.C.F. (Advogado: Paulo César Flaminio OAB/SP 94.266). Relator: Conselheiro Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). **DESPACHO:** "Sr. Presidente da eg. 2ª Câmara, Dr. Alberto Zacharias Toron. A.A., que se trata de Recorrido no presente processo, requer, pelo presente requerimento, a sua reabilitação, ao argumento de que o processo já tramita desde 2000 e que seu pleito encontra lastro no art. 43 do EOAB. "(...). Isto posto, deixo de conhecer do pleito apresentado, submetendo o meu entendimento a V. Exa., para fins de conhecimento e manifestação, se for o caso. É o nosso entendimento. S.M.J. Brasília, 08 de setembro de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Relator." **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 15 de setembro de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da Segunda Câmara." **RECURSO Nº 2007.08.06302-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: A.P.A. (Advogados: Antonio Pereira Albino OAB/MG 26.930, OAB/RS 43490, OAB/SP 150441, OAB/PR 24884, OAB/GO17362A, Geraldo Roberto Gomes OAB/MG 75.191 e Galdino Silos de Mello OAB/SP 218.045). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e Maria Luzia Chalegre Zucchini. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). **DESPACHO:** "Sr. Presidente da eg. 2ª Câmara, Dr. Alberto Zacharias Toron. A.A., que se trata de Recorrido no presente processo, requer, pelo presente requerimento, a sua reabilitação, ao argumento de que o processo já tramita desde 2000 e que seu pleito encontra lastro no art. 43 do EOAB. "(...). Isto posto, deixo de conhecer do pleito apresentado, submetendo o meu entendimento a V. Exa., para fins de conhecimento e manifestação, se for o caso. É o nosso entendimento. S.M.J. Brasília, 08 de setembro de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Relator". **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 15 de setembro de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da Segunda Câmara." **RECURSO Nº 2007.08.07537-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: A.P.A. (Advogados: Antonio Pereira Albino OAB/MG 26.930, OAB/RS 43490, OAB/SP 150441, OAB/PR 24884, OAB/GO17362A, Geraldo Roberto Gomes OAB/MG 75.191 e Galdino Silos de Mello OAB/SP 218.045). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr.Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). **DESPACHO:** "Sr. Presidente da eg. 2ª Câmara, Dr. Alberto Zacharias Toron. A.A., que se trata de Recorrido no presente processo, requer, pelo presente requerimento, a sua reabilitação, ao argumento de que o processo já tramita desde 2000 e que seu pleito encontra lastro no art. 43 do EOAB. "(...). Isto posto, deixo de conhecer do pleito apresentado, submetendo o meu entendimento a V. Exa., para fins de conhecimento e manifestação, se for o caso. É o nosso entendimento. S.M.J. Brasília, 08 de

setembro de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Relator." **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 15 de setembro de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da Segunda Câmara." **RECURSO Nº 2008.08.00765-05 - 01 Apenso/2ª Turma-SCA.** Recorrente: A.P.A. (Advogados: Geraldo Roberto Gomes OAB/MG 75.191 e Tiago Carmo de Oliveira OAB/MG 103.149). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). **DESPACHO:** "Sr. Presidente da eg. 2ª Câmara, Dr. Alberto Zacharias Toron. A.A., que se trata de Recorrido no presente processo, requer, pelo presente requerimento, a sua reabilitação, ao argumento de que o processo já tramita desde 2000 e que seu pleito encontra lastro no art. 43 do EOAB. "(...). Isto posto, deixo de conhecer do pleito apresentado, submetendo o meu entendimento a V. Exa., para fins de conhecimento e manifestação, se for o caso. É o nosso entendimento. S.M.J. Brasília, 08 de setembro de 2008. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Relator". **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 15 de setembro de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da Segunda Câmara."

### TERCEIRA TURMA

### ACÓRDÃOS

**RECURSO Nº 0392/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrentes: E.A.R.F., D.L.R. e N.R. (Advogados: Norma Sueli Mendes Rocha OAB/MG 49323 e Edgard de Andrade Rocha Filho OAB/MG 56003-B). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, E.A.R.F., D.L.R. e N.R. (Advogados: Norma Sueli Mendes Rocha OAB/MG 49323 e Edgard de Andrade Rocha Filho OAB/MG 56003-B). Relator: Conselheiro Federal **Alberto Zacharias Toron (SP).** **EMENTA Nº 149/2008/3ª Turma-SCA.** 1. Anula-se de ofício o processo quando há insanável contradição entre o resultado proclamado e o conteúdo do voto externado pelo relator. 2. No feito disciplinar as alegações finais devem obedecer, como no processo penal, a uma cronologia em que o Representado apresente as suas somente após o Representante. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os Membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal, por unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento ao recurso para anular o processo a partir das alegações finais de fls. 209, na conformidade do voto do Relator. Brasília, 15 de setembro de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara e Relator. **RECURSO Nº 1002/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: D.M.O.T. (Advogada: Denise Marici Oltramari Tasca OAB/PR 23.981). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal **Alberto Zacharias Toron (SP).** **EMENTA Nº 150/2008/3ª Turma-SCA.** 1. Infração prevista no art. 34, inciso IV e XXV, da Lei 8906/94; 2. Afasta-se a arguição de nulidade do julgamento pelo TED por ausência de intimação, pois há prova de que esta se realizou; 3. Afasta-se igualmente a arguição de suspeição do relator que proferiu o parecer preliminar à mingua de prova efetiva nesse sentido; 4. É possível realizar-se a reunião de procedimentos disciplinares quando houver conexão entre eles, ainda que se encontrem em fases distintas. Aplica-se subsidiariamente ao procedimento administrativo disciplinar na OAB o regramento constante do Código de Processo Penal (Estatuto, art. 68); 5. Se a Ata do julgamento realizado pela Câmara Disciplinar registra que este se deu por maioria de votos, é imprescindível saber-se o teor da divergência não apenas em homenagem à amplitude do direito de defesa, mas porque isso, nos termos do art. 75 do Estatuto, demarca o campo cognitivo do Conselho Federal em matéria recursal; 6. Se a conduta da Recorrente vem bem tipificada como hipótese de angariação de clientela por meio de circular enviada a um número incerto de pessoas, caracterizando publicidade abusiva, não se pode identificar tal conduta, concomitantemente, como incompatível com a advocacia. 7. As hipóteses de condutas incompatíveis vêm listadas no inciso XXIX do artigo 34 do Estatuto e entre estas não se encontra a conduta sob análise. Ainda que este último dispositivo preconize apenas uma exemplificação das condutas listadas (prática reiterada de jogo de azar, escândalos e embriaguez), é de ser ver que há de existir um paralelismo entre o que se quer incluir entre as hipóteses de conduta incompatível e o já previsto pelo legislador. Do contrário, campeará o arbítrio em matéria de subsunção punitiva e, mais grave, um inaceitável bis in idem. **Afasta-se**, portanto, a infração ao disposto no art. 34, inc. XXV, do Estatuto. 8. Recurso conhecido e provido parcialmente para reconhecer a infração ao inc. IV do art. 34 do Estatuto, aplicando-se à Recorrente a pena de censura, convertida em advertência confidencial na forma do parágrafo único do art. 36 do mesmo diploma. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os Membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal, por unanimidade dos votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a infração ao inc. IV do art. 34 do Estatuto, aplicando-se à Recorrente a pena de censura, convertida em advertência confidencial na forma do parágrafo único do art. 36 do mesmo diploma, na conformidade do voto do Relator. Brasília, 15 de setembro de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente e Relator da 3ª Turma da Segunda Câmara. **RECURSO Nº 1005/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: J.R.S. (Advogado: João Raimundo de Souza OAB/GO 4.859 e OAB/BA 812-A). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal **Alberto Zacharias Toron (SP).** **EMENTA Nº 151/2008/3ª Turma-SCA.** 1. Recurso conhecido parcialmente e parcialmente provido para reduzir a suspensão ao mínimo legal ante a efetiva prestação de contas e primariedade; 2. Violação ao art. 34, inciso XX, do EAOAB; 3. Pena de suspensão por 30 (trinta) dias. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e examinados estes

autos, acordam os Membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal, por unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso para reduzir a suspensão ao mínimo legal, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 15 de setembro de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara e Relator. **RECURSO Nº 1036/2006/SCA - 3ª Turma - Embargos de Declaração.** Embargante: F.D.C. (Advogado: Fausto Del Claro OAB/MT 3.518-A). Embargado: Acórdão de fls. 255 a 257, da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal **Alberto Zacharias Toron (SP).** **EMENTA Nº 152/2008/3ª Turma-SCA.** Conhecem-se dos embargos declaratórios quando há contradição entre a premissa que levou ao afastamento da pena pecuniária, mas não se fez refletir sobre a dimensão do período da suspensão. Embargos acolhidos para reduzir a suspensão para 30 dias e até que haja efetiva prestação de contas. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os Membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal, por unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios para fixar a pena no mínimo legal, diminuindo-a para 30 dias de suspensão e até que haja efetiva prestação de contas, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 15 de setembro de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara e Relator. **RECURSO Nº 2007.08.02324-05/3ª Turma-SCA.** Recorrente: J.G.A. (Advogados: Alexandre Pontieri OAB/SP 191.828 e Janadarque Gonçalves de Araújo OAB/SP 124.139). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e L.G.H. (Advogado: Joselito Moreira OAB/SP 163270 e Vanessa de Oliveira Vendramin OAB/SP 234.304). Relator: Conselheiro Federal **Ulisses César Martins de Sousa (MA).** **EMENTA Nº 153/2008/3ª T-SCA.** Presentes os elementos que demonstram a existência de indícios da prática de conduta que pode vir a configurar infração prevista no artigo 34 do EAOAB, é incensurável a decisão que ordena a instauração de processo disciplinar. **ACÓRDÃO:** Vistos relatados e discutidos, acordam os Conselheiros Integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, em sessão realizada no dia 11/08/2008, por unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, na conformidade do relatório e voto que integram a presente decisão. Brasília, 11 de agosto de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da Segunda Câmara do CFOAB. Ulisses César Martins de Sousa, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.02862-05 - 01 volume e 01 apenso/3ª Turma-SCA.** Recorrente: J.B.N. (Advogado: Luiz Carlos de Melo Santiago OAB/MG 66.899). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal **Alberto Zacharias Toron (SP).** **EMENTA Nº 154/2008/3ª Turma-SCA.** 1. Recursos com identidade de objeto, partes e decisões atacadas, devem ser apensados tanto para que as provas de um e de outro sejam avaliadas conjuntamente quanto para que não haja *bis in idem*. 2. Para se excluir um profissional dos quadros da Corporação é preciso que o processo esteja bem instruído e com provas seguras. 3. O conceito de inidoneidade para o exercício da advocacia é subjetivo, mas quando se alicerça em condenação criminal, esta deve ser trazida aos autos juntamente com a certidão de seu trânsito em julgado. Outro entendimento feriria o princípio da presunção de não-culpabilidade. 4. Recurso provido para se afastar a pena de exclusão dos quadros da advocacia, sem prejuízo de que outro processo seja instaurado desde que devidamente instruído. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os Membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal, por unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento ao recurso para afastar a pena de exclusão imposta ao Recorrente, sem prejuízo de que, até mesmo em razão dos fatos em discussão, se forme novo procedimento contra o profissional em questão, desde que devidamente instruído, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 15 de setembro de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente e Relator da 3ª Turma da Segunda Câmara.

### DESPACHOS

**RECURSO Nº 0261/2005/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: B.S.L.F. (Advogado: Bransildes da Silva Lima Filho OAB/PE 12.901). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco e N.F.P. Advogados: Amarino Zacarias Batista OAB/PE 15.279 e Ernani José Barbosa da Silva OAB/PE 1.395-E. Relator: Conselheiro Federal **Alberto Zacharias Toron (SP).** **DESPACHO:** "Considerando o noticiado falecimento do recorrente, este feito perdeu o objeto. Assim, extinguo-o sem julgamento do mérito. Ao arquivo. Brasília, 15 de setembro de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara e Relator". **RECURSO Nº 2007.08.04831-05/3ª Turma-SCA.** Recorrente: A.M.P. e A.M.P.J. (Advogado: Alfredo Martins Pereira OAB/RJ 33.718 e Alfredo Martins Pereira Júnior OAB/RJ 90.224). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, M.Z.V.P. e M.T.Z.V.P. (Advogados: Elaine de Cássia Soares Dória OAB/RJ 72.953 e Luiz Henrique da Silva Carvalho OAB/RJ 54.730). Relator: Conselheiro Federal **Ulisses César Martins de Souza (MA).** **DESPACHO:** "(...). Forte em tais razões - e nas disposições do artigo 140 do RGEOAB - nego seguimento ao recurso, submetendo essa decisão à apreciação do Presidente da Segunda Câmara do Egrégio Conselho Federal da OAB. Brasília, 15 de setembro de 2008. Ulisses César Martins de Sousa, Relator". **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 15 de setembro de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.05295-05/3ª Turma-SCA.** Recorrente: N.M.L. (Advogada: Neusa Mara Lemos OAB/PR 32.724). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná, M.R.S., E.A.S., E.R., L.F.R. e I.Z.P. (Advogada: Solange da Silva Machado OAB/PR 31.375). Relator: Conselheiro Federal **Ulisses César Martins de Sousa (MA).** **DESPACHO:** "(...). Forte em tais razões - e nas disposições do artigo 140 do RGEOAB - nego seguimento ao recurso, submetendo essa decisão à apreciação do Presidente da Segunda Câmara do Egrégio Conselho Federal da OAB. Brasília, 15 de setembro de 2008. Ulisses César Martins de Sousa, Relator". **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 15 de setembro de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara".